



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2018 – São Paulo, sexta-feira, 02 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.*”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliendo que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
 4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
 5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
 6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
 7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
 8. *Agravo de instrumento improvido.”*
- (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o crédito presumido de ICMS constitui-se em instrumento de política de desenvolvimento econômico do respectivo Estado-membro, tratando-se, portanto, de renúncia fiscal.

Assevera que, por ser subvenção de investimento, é indevida a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata dos procedimentos administrativos consubstanciados nos Pedidos de Ressarcimento nºs 18186.724409/2013-82, 18186.723063/2013-03, 18186.723501/2013-25 e 18186.724407/2013-93, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 2013 e o retorno dos processos administrativos da DRJ com decisão reconhecendo a existência de créditos se deu em 01/09/2016.

Afirma que, embora analisados, os pedidos de ressarcimento estão pendentes de efetivo cumprimento dos despachos decisórios, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifico que a impetrante busca a efetiva restituição dos valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, 'a'.

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso ora em apreço já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do seu caráter satisfativo, tal pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino à impetrante que promova o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, bem como complemente o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único do NCPD).

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida, haja vista que a matéria tratada nos autos foi objeto de julgamento pelo STF submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do CPC/2015.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tranita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino à parte autora que apresente procuração a fim de sanar a erro de grafia do representante da empresa, conforme se infere dos documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500447-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271

RÉU: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS DA POLICIA FEDERAL - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminariamente, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS - SP209617, EDUARDO SURITA - SP223952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão/cancelamento dos apontamentos indevidos referente ao contrato nº 238160000150783, no valor de R\$ 22.399,44 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face da autora, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA) e a sustação/cancelamento do protesto realizado no Quinto Cartório de Protestos de São Paulo.”

Pleiteia, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela, assim como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 22.399,44, referente ao contrato nº 238160000150783, assim como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à causa não corresponde à soma dos pedidos formulados na ação, nos moldes do artigo 292, VI, do NCPC.

Por conseguinte, com respaldo no §3º, do artigo 292, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 37.399,44 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Saliento, por fim, que não serão aceitas manobras da parte autora para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Regularize a Caixa Seguradora S/A a representação processual, comprovando que a subscritora do substabelecimento (ID 4729314) tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 4614472), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal (ID 4749085), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int..

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLERI ROSE PEREIRA COSTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que: 1) determine à autoridade impetrada que proceda a conversão do registro da Impetrante de provisório para definitivo, 2) deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica "INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL", 3) abster-se a autoridade impetrada de impor qualquer restrição ao exercício da profissão da impetrante, sem pagamento de taxa extra, que não seja anuidade regular cobrada, e 4) os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante é técnica em enfermagem, com registro provisório na Autarquia Impetrada (COREN/SP) sob nº 1.191.053, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 03/03/2017 e possui validade até 03/03/2018.

Alega que recebeu notificação do COREN, solicitando a apresentação do diploma, sob pena de suspensão da inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar.

Assim, a impetrante requereu junto à Autarquia a **transformação do registro provisório para o registro definitivo**, porém, foi indeferida a entrega do diploma, sob a alegação de que falta no documento a transcrição do número SISTEC (DOC 10-ID 4761923).

Salienta a impetrante que expirado o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro solicitada, ela perderá sumariamente o direito ao exercício da profissão por imposição da Impetrada.

Informa ainda que tentou resolver o problema junto à Instituição de Ensino formadora (Universidade Braz Cubas), e foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, porém, até o presente momento não disponibilizou os registros (DOC 19-ID 4762087).

Diante da impossibilidade de obter sua carteira profissional devidamente habilitada, decidiu propor a presente ação para consolidar seu direito.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteada.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento parcial da liminar.

O direito líquido e certo da impetrante verifico, a priori, estar presente nos documentos juntados ao pleito, os quais demonstram a formação técnica acadêmica da impetrante e a legalidade do seu exercício profissional.

Considerando que a impetrante já obteve a carteira profissional provisória (inscrição nº 1.191.053, válida no período de 03/03/2017 a 03/03/2018), patente está sua habilitação para o exercício legal da profissão.

Assim, entendo que a ineficácia administrativa não pode ser o motivo do impedimento ao regular exercício da profissão da impetrante. É certo que ela não logrou êxito em providenciar o diploma com a transcrição do número SISTEC, por razão alheia às suas possibilidades, qual seja, inconsistência entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, assumido tal erro pelo próprio MEC, nas informações trazidas pela Universidade Braz Cubas (DOC 19-ID 4762087).

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade da impetrante perder seu registro profissional, em **03/03/2018**, e consequentemente o direito de exercer plenamente a profissão de Técnica em Enfermagem, causando-lhe prejuízos imensuráveis como a perda do emprego atual ou a impossibilidade de obter oportunidades no concorrido mercado de trabalho.

Entretanto, os argumentos acima descritos não são suficientes para determinar a conversão do registro profissional de provisório para definitivo, pois será necessária a vinda das informações para melhor aclarar a questão aqui debatida.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de exercer habitualmente a profissão, e garantir a prorrogação da validade do registro provisório até decisão final proferida no pleito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA., SOINPAR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da 45ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda, dispensando-se a apresentação de DBE para tanto, bem como de todos os Atos da Reorganização Societária que ainda não foram registrados em virtude da impossibilidade de obtenção do DBE Diversey: sejam: (a) 44ª ACS Diversey; (b) ARS Diversey; (c) ARS Cryovac Cisão; (d) 29ª ACS Cryovac; (e) 45ª ACS Diversey; (f) 30ª ACS Cryovac; (g) 31ª ACS Cryovac; (h) 32ª ACS Cryovac; (i) 33ª ACS Cryovac; (j) 46ª ACS Diversey; (k) 10ª ACS Soimpar; (l) ARS Soimpar; (m) ARS Cryovac Incorporação; (n) 16ª ACS Sealed Air Embalagens; e (o) 17ª ACS Sealed Air Embalagens.

Narram as impetrantes terem firmado entre si operação societária, o que implicou na necessidade de reorganização da estrutura social e indispensável alteração de seus atos societários. Diante disso, apresentaram perante a JUCESP, pedido de arquivamento e registro das alterações contratuais.

Relatam que a IN 1.634/2016 prevê que as alterações societárias são consideradas “atos” perante o CNPJ e que para a formalização de tais atos se faz necessário o Documento Básico de Entrada (DBE).

Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento (DBE) acima mencionado, e que o registro e arquivamento da 45ª ACS Diversey, bem como os atos posteriores de reorganização societária (44ª Alteração Contrato Social da Impetrante Diversey Brasil Indústria Química Ltda.; ARS Diversey; ARS Cryovac Cisão; 29ª ACS Cryovac; 45ª ACS Diversey; 30ª ACS Cryovac; 31ª ACS Cryovac; 32ª ACS Cryovac; 33ª ACS Cryovac; 46ª ACS Diversey; 10ª ACS Soimpar; ARS Soimpar; ARS Cryovac Incorporação; 16ª ACS Sealed Air Embalagens; e 17ª ACS Sealed Air Embalagens) também não foram autorizados, em virtude de tal exigência.

Sustenta ser ilegal a exigência, por se pautar unicamente em norma infralegal e por não estar amparada no “rol taxativo” do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível/SP, o qual reconheceu a prevenção deste juízo e determinou a redistribuição por dependência aos autos 5001244-57.2018.4.03.6100.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os presentes autos por dependência ao Mandado de Segurança n. 5001244-57.2018.4.03.6100.

Ciência às impetrantes da redistribuição do feito.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas.

Dentre eles não está aquele que, segundo alegam a impetrante, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada – DBE.

A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte impetrante.

E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 – Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u.)

Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito.

Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente, uma vez que a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento das empresas.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar**, e determino à autoridade impetrada que não exija da parte impetrante a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o seu pedido de arquivamento e registro da 45ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda, bem como de todos os Atos da Reorganização Societária que ainda não foram registrados em virtude da impossibilidade de obtenção do DBE Diversey: ARS Diversey; ARS Cryovac Cisão; 29ª ACS Cryovac; 45ª ACS Diversey; 30ª ACS Cryovac; 31ª ACS Cryovac; 32ª ACS Cryovac; 10ª ACS Soimpar; ARS Soimpar; ARS Cryovac Incorporação; e 17ª ACS Sealed Air Embalagens.

Esclareça a parte autora o pedido quanto aos atos de reorganização societária referentes à 44ª ACS Diversey, 46ª ACS Diversey, 33ª ACS Cryovac e 16ª ACS Sealed Air Embalagens, tendo em vista já integrarem o objeto da ação principal n. 5001244-57.2018.4.03.6100, apresentando eventual emenda à petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATO EDELSTEIN - SP375792, PEDRO HENRIQUE DANTE - SP225046, RAPHAEL GOMES DA SILVA - SP352701, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

DESPACHO

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento números 5021510-66.2017.403.0000 e 5024103-68.2017.403.0000.

Após, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5024103-68.2017.403.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA OLIVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
IMPETRADO: COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Esclareço que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$5,32, conforme Provimento n.64/2005.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359, RAFAEL DA SILVA PINTO - SP355888
IMPETRADO: DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

DESPACHO

Providencie a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Esclareço que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$5,32, conforme Provimento n.64/2005.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se, o exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIU LI WEN LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 807,24 para NOVEMBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré (Id4677173), intem-se as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/08/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4777563 -

Tendo em vista a falta de cumprimento pela União da decisão que deferiu a tutela, foi transferido para a conta corrente da autora o valor de R\$ 64.500,00 (Id 3934990 e 4598714), para a compra do medicamento.

A autora comprovou nos autos a utilização de apenas R\$ 21.500,00, por ter havido cumprimento posterior da decisão pela União.

Requeru a permanência na sua conta do valor remanescente de R\$ 43.000,00, para sua utilização no caso haver novo descumprimento da tutela por parte da União. Pediu também para que a exigência da juntada mensal aos autos dos relatórios médicos fosse alterada para semestral. Postulou, por fim, a autorização para a entrega no juízo das caixas vazias dos medicamentos já utilizados por meio dos Correios.

É o relatório, decido.

A determinação de bloqueio de valores pertencentes à União é uma medida excepcional, dada para viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Deve, portanto, o valor não utilizado ser devolvido de imediato pela autora.

Por esta razão, intime-se a autora para que deposite em juízo o valor não utilizado de R\$ 43.000,00. Dê-se ciência à União, para manifestação.

O Relatório Médico deverá ser juntado mensalmente aos autos, como já determinado, e as caixas da medicação já utilizadas entregues a este juízo, de forma pessoal ou por meio dos Correios.

Tendo em vista que não foram especificadas mais provas pelas partes, declaro encerrada a fase instrutória do feito.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARONI NETO - SP85667
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, onde conste cláusula declarando a eleição do foro de competência, conforme informado na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

DESPACHO

ID 4552170 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi citada nos termos do art. 910 do CPC, gozando das mesmas prerrogativas de execução via precatório concedidas à Fazenda Pública, nos termos da decisão exarada nos autos principais (ID 2473464 daqueles autos).

Reconsidero, portanto, o despacho anterior, para receber estes embargos à execução, suspendendo os autos da execução n. 5006501-97.2017.403.6100. Traslade-se cópia deste despacho aos referidos autos.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS IZAIAS DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: IZAIAS LUCIO GONCALVES, SONIA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

MATEUS IZAIAS DA SILVA GONÇALVES, menor impúbere, representado por seus pais, propôs a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que realizou a prova do ENEM em novembro de 2017, mas que, para sua surpresa, obteve a nota zero em sua redação, tendo como justificativa “fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual”.

Afirma, ainda, que solicitou o espelho de prova, para apresentar recurso, mas que seu pedido foi negado e foi informado de que não caberia recurso contra sua nota.

Sustenta que o exame tem características de seleção pública e que devem ser observados os princípios de norteiam a Administração Pública, entre eles o da publicidade.

Sustenta, ainda, que o edital não prevê a vista de provas e prazo para interposição de recurso, o que não pode ser admitido.

Pretende que seja assegurado o acesso à correção da redação e a abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja dado acesso ao espelho de prova e para que seja autorizada a apresentação de recurso. Pede, ainda, a concessão da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação de urgência, analiso o pedido de tutela, sem prejuízo de posterior análise da competência desse Juízo para a presente ação.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter acesso à sua redação, na qual obteve a nota zero, bem como autorização para apresentar recurso contra a mesma.

No entanto, ao Judiciário cabe somente analisar a legalidade do concurso, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de correção na prova, nem determinar a realização de nova revisão da mesma, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENEM. CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. REAPRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CAMPO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. A intervenção do Poder Judiciário em casos de correção de exames restringe-se à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Hipótese em que uma nova correção à prova (redação do ENEM) do recorrente consiste, em verdade, em matéria da alçada da Administração Pública, mormente quando há a clara intenção de discutir os critérios de correção do ente público.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 08004062120144050000, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/03/2014, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria)

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ATRIBUIU NOTA ZERO À QUESTÃO DE PROVA DISCURSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A atuação do Poder Judiciário, em questão de concurso público, é restrita às questões de legalidade. Jurisprudência consolidada do STF e STJ.

2. Discutir o critério utilizado para auferir a nota é o mesmo que rever a correção da prova.

3. A nota foi justificada: "fuga parcial do tema ou desenvolvimento parcial da proposta além da argumentação ora fraca ora errada" (fls. 56).

4. Não há ilegalidade.

5. Agravo interno improvido.”

(AC 00306939720084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2017, Relator: Fabio Prieto)

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico que, no caso em discussão, não se trata de análise de legalidade ou ilegalidade na nota atribuída ao autor, mas de o autor não concordar com a nota que lhe foi atribuída.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender que este Juízo determine a exibição da prova e permita a interposição de recurso, não previsto, a fim de que a nota conferida a ele seja revista.

Diante do exposto, não verifico a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA.

Regularize, o autor, sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O pedido de Justiça gratuita será analisado após a regularização da representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento.

Regularizado, voltem os autos conclusos para análise da competência absoluta deste Juízo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014054-98.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Id 4720617. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à prescrição.

Afirma, ainda, que a sentença não observou as Resoluções RDC 17 e 18, que afrontaram a Constituição Federal.

Sustenta que o ressarcimento ao SUS é inconstitucional e que a sentença não observou tal inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que não teve nenhuma conduta reprovável e que o ressarcimento ao SUS não pode ter caráter indenizatório.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROLAND BERGER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, de modo que seja reconhecido o direito à exclusão do ISSQN incidente nas operações da Autora, que até então é indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de ISSQN apurados periodicamente pela Autora. Pede, ainda, que seja acolhido o pedido de repetição do indébito, determinando-se a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a maior a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A autora regularizou a inicial (fls. 424/425).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 415/417). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 449).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 459/466. Nesta, pede a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. Alega que os valores pagos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Afirma que deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Intimada a se manifestar acerca do pedido da ré de sobrestamento do feito, a autora não concordou com o pedido (fls. 472/475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a compensação do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 23/11/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024867-54.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

S E N T E N Ç A

Id 4746493. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente a ação em razão dela não ter se desincumbido satisfatoriamente de provar que o cheque foi endossado pelo Centro Auditivo S/C a ela.

Afirma que o caso em questão se enquadra no endosso em branco e que já assinatura do endossante no anverso do cheque.

Afirma, ainda, que a empresa Widex Brasitom é sócia majoritária do Centro Auditivo SC, o que afasta a alegação de falta de comprovação de endosso entre as empresas.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.

Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-78.2017.4.03.6100
LITISDENUNCIADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 4758690. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à renúncia de direitos indisponível, imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, confissão de dívida indevida, utilização de condenações e processos da esfera criminal como meio de pressão para impor adesão incondicional à moratória, cobrança de valores relativos a exações com exigibilidade suspensa, imputação ao pagamento quanto às multas e juros quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL e limitação das deduções ou aplicação de deduções de forma seletiva e anti-isonômica.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação ao disposto na IN nº 1721 da RFB.

Sustenta que não há óbice legal que ela pague seu débito de forma parcelada, depositando mensalmente o valor que entende devido, sem juros, multa e encargos legais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 4017401. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito e deixar de fixar honorários advocatícios, apesar de ter sido apresentada impugnação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante ao afirmar que a sentença deixou de fixar honorários, como era devido, tornando-se omissa.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar na parte final da p. 3 do Id 3888728 (Incabíveis honorários advocatícios), o que segue:

“Condene a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-95.2017.4.03.6102 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA 21760541800

REPRESENTANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELOISA GERVASIO SANTOS - SP373231

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos etc.

MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Comarca de Nuporanga/SP, contra o DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, objetivando não ser obrigada a se registrar no CRMV/SP, de não contratar técnico responsável e de não pagar anuidade. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (fls. 46).

O Presidente do Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo alegou, em suas informações, a incompetência absoluta do juízo de Nuporanga/SP (fls. 54/72). A pedido da autora, foi determinada a remessa à Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP (fls. 95).

Às fls. 99, foi determinada a retificação do polo passivo para Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como foi declarada a incompetência absoluta do Juízo federal de Ribeirão Preto – SP e foi determinada a remessa à Justiça Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito a este juízo, a impetrante foi intimada para comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito (fls. 104/106). No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAX DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

SENTENÇA

Vistos etc.

DROGAX DROGARIA LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 58), esclarecendo quem, de fato, está impetrando o presente feito e comprovando, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas. Ela requereu dilação de prazo para cumprir as referidas determinações (fls. 64), o que foi deferido (fls. 68). No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer quem, de fato, está impetrando o presente feito e de comprovar, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012494-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MS2 AUTO POSTO LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JAIR JESUS DE ASSIS e JUDECI DE SOUZA FIGUEIREDO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH e que, mesmo estando passando por dificuldades financeiras, a ré se negou a negociar a dívida.

Afirmam, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel em questão é nula, por ser inconstitucional.

Alegam que o contrato deve ser revisto em observância à teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Alegam, ainda, que o Sistema SAC deve ser substituído pelo Método Gauss, a fim de afastar a ilegal capitalização de juros.

Insurgem-se contra a cobrança da taxa de administração.

Sustentam que não foram intimados para purgar a mora, intimação esta indispensável nas hipóteses de alienação fiduciária.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação e que a ré se abstenha de promover os leilões extrajudiciais e a desocupação do imóvel. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade do SAC, utilizado no contrato, pela ocorrência de juros capitalizados, com a aplicação de juros simples ou outro método com amortização linear. Requerem a declaração de nulidade da taxa de administração e a devolução em dobro dos valores pagos. Pedem que seja deferida a purgação da mora com os valores discriminados na planilha anexada pelos autores, requerendo que as prestações sejam modificadas e os boletos futuros sejam no valor de R\$ 626,41. Requerem a anulação da arrematação do imóvel e todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel. Manifestam interesse pela realização de audiência de conciliação e pedem a justiça gratuita.

Foi deferida a Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial, para apresentar matrícula atualizada do imóvel.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o feito. Alega, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, em 27/09/2016. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado em 09/04/2014, com prazo de 420 meses, à taxa de juros de 8,5101% ao ano, com sistema de amortização pelo SAC. Afirma que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Sustenta que o procedimento de consolidação da propriedade ocorreu regularmente bem como que não houve omissão ou irregularidade na notificação encaminhada à parte autora para purgar a mora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF se manifestou requerendo prazo para apresentar a notificação extrajudicial dos autores. O juízo apontou a desnecessidade de sua juntada, tendo em vista que já estava comprovado nos autos que a parte autora havia sido notificada e não pagou o débito (Id. 2822819). A parte autora requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida (Id. 2806966).

Foi apresentada réplica. Nesta, a parte autora requereu a realização de perícia contábil nas planilhas apresentadas pela ré (Id. 3131419). O pedido foi indeferido, tendo em vista ser de direito a matéria discutida no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. A CEF foi intimada para manifestar seu interesse na referida audiência, sendo o silêncio considerado falta de interesse. E não houve manifestação da CEF.

Assim, não foi designada audiência de conciliação.

Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”.

O contrato assim estabelece:

“3 **CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO** – São as estabelecidas na letra ‘B’.

4 **ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO** – O encargo é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, nos meses subsequentes, o dia do vencimento a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

(...)

5 **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela CAIXA, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia.

6 **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA** – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

(...)

7 **IMPONTUALIDADE** – O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusiva.

7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.1’; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

7.2 Na ocorrência de mais de um encargo vencido e não pago, o pagamento do último encargo não presume quitação do(s) anterior(es).

(...)

11 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações.

19 **SEGURO** – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11.”

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item B3, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante, bem como no item B10, que dispõe sobre a taxa anual de juros nominal de 8,0000 e efetiva de 8,3000 (Id. 2189965-p.2).

E, no item G1, que dispõe sobre a taxa de juros reduzida, foi condicionada a aplicação das taxas de juros acima discriminadas enquanto o contrato estivesse adimplente. Na hipótese de inadimplência ou descumprimento do contrato foi pactuado que seriam cobradas as taxas de juros dispostas no item ‘B10.1’ (taxa de juros nominal juros balcão de 8,5101 e taxa efetiva juros balcão de 8,8500) - Id. 2189965-p.3.

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE

(...)

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

(...)”

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

(...)”

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.

(...)”

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, **por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros**, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em “Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado”. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)

(...)”

(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa e na sua substituição pelo Sistema Gauss.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 4 do instrumento contratual (Id. 2189965-p.4).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Assim não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos.

Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora.

O contrato firmado entre as partes, no item 11, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id. 2189965-p.6).

E, no item 13 a 15, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 40). No item 17 foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF. No item 18, foi prevista a possibilidade de levar o imóvel a leilão extrajudicial, após a consolidação.

Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme a Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela CEF, a parte autora está inadimplente desde novembro de 2015 (Id. 2792736 – p.5), ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida.

Verifico, portanto, que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO – grifei)

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). **Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ”**

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de devolução em dobro prejudicado.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018301-89.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstivesse de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, até a oitiva da parte contrária e realização de audiência de conciliação. Afirma que pretende purgar a mora e continuar na posse do imóvel, o que pode acontecer até a assinatura do auto de arrematação.

A CEF apresentou contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora ao pretender que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a desocupação do mesmo.

É que a autora afirma, em sua inicial, que tem direito de purgar a mora e que, para tanto, deve saber o valor efetivamente devido.

No entanto, na audiência de conciliação realizada entre as partes, a CEF indicou o valor devido para liquidação do contrato (R\$ 549.138,85) e o valor referente às parcelas atrasadas, com a retomada do financiamento (R\$ 127.704,46).

A autora afirmou não ter condições de aceitar a proposta e a conciliação restou infrutífera (Id 4783290).

Assim, não é possível manter a tutela de urgência, impedindo que a ré promova a execução do imóvel, cuja consolidação da propriedade já ocorreu, em razão do inadimplemento.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Aguarde-se manifestação de José Carlos Ramalho ou, então, o esgotamento do prazo para sua manifestação nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme documento de ID 4804894.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que foi concedido, pelo Estado de Santa Catarina, benefício fiscal em forma de regime especial, que lhe concede crédito presumido de ICMS.

Afirma, ainda, que o citado crédito presumido de ICMS vem sendo registrado contabilmente como receita bruta operacional e, em consequência, integrado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que o crédito presumido de ICMS, concedido a ela, vincula-se à renúncia fiscal a partir da redução da carta tributária em benefício do interesse público.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4781705 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colegiado STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, conclui-se que o crédito presumido de ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLEUCIO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CI-ENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

KLEUCIO CLAUDIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que foi classificado e aprovado, em 1º lugar, no processo seletivo para o cargo de professor substituto na área de informática, no Campus de Guaraguatuba (Edital 814/17).

Afirma, ainda, que foi divulgado o resultado final do processo seletivo, em 21/12/2017, depois de uma minuciosa avaliação dos títulos apresentados.

Alega que, apesar disso, depois de terminado o processo seletivo, pela Banca Examinadora, a autoridade impetrada indeferiu sua contratação, sob o argumento de que sua titulação não atendia ao previsto no edital.

Sustenta que atende aos requisitos postos no edital e que o título de doutor em telecomunicações e telemática o inclui na terceira especificação do edital, ou seja, ele é bacharel em matemática aplicada e computacional e pós graduado *stricto sensu* na área de informática (telemática).

Sustenta, ainda, ter direito à contratação.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o andamento do concurso para contratação de professor substituto em discussão.

O impetrante emendou a inicial, formulando pedido final e apresentando declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4754511 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, o impetrante, a suspensão do andamento do concurso, no qual foi aprovado.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada indeferiu sua contratação, sob o argumento de que o impetrante não cumpriu os termos do Edital nº 814/17, já que “a titulação apresentada foi analisada e constatou-se que não atende ao solicitado, pois não confere ao candidato o título de Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) nas áreas das Ciências Exatas e da Terra ou Educação que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida” (Id 4685780).

No entanto, o edital em questão prevê a necessidade de preenchimento de um dos seguintes requisitos, já que as hipóteses são excludentes:

“- Graduação na área de Informática, com Pós-graduação lato sensu (nos moldes da resolução 01 de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação) nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação (conforme tabela CAPES/CNPQ);

OU

- Graduação na área de Informática, com Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação (conforme tabela CAPES/CNPQ);

OU

- Graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação com Pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) na área de Informática (conforme tabela CAPES/CNPQ)” (Id 4685689 – p. 1/2).

Ora, assiste razão ao impetrante ao afirmar que ele preencheu a 3ª especificação do edital, ou seja, ele é graduado na áreas de ciências exatas e da terra ou educação, já que é bacharel em matemática aplicada e computacional (Id 4685735), bem como pós graduado stricto sensu na área de informática, já que é mestre e doutor em engenharia elétrica na área de telecomunicações e telemática (Id 4685745 e 4685756).

Foi juntada, ainda, pelo impetrante, a declaração (id 4685787) do Prof. Dr. Hugo Enrique Hernandez Figueroa, da Universidade Estadual de Campinas, de que o impetrante obteve o título de Doutor em Engenharia Elétrica na linha de pesquisa Telecomunicações e Telemática, pela Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da UNICAMP. E de que o doutorado se concentrou na sub-área de Telemática (equivalente a Telemática). E, ainda, que na Tabela CAPES a sub-área de Telemática se encontra na área de Ciência da Computação, que por sua vez está dentro da grande área de Ciência Exatas e da Terra.

Assim, é possível verificar que a recusa da autoridade impetrada é injustificada, eis que mistura as especificações do edital, indicando que o impetrante, apesar de ser graduado em matemática (e não em informática), deveria ter mestrado ou doutorado na área de ciência exatas.

Assiste, pois, razão ao impetrante ao afirmar que preencheu os requisitos postos no edital e que sua contratação é devida.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de claro, já que, negada a liminar, será dado prosseguimento à contratação de outro professor para o cargo a que o impetrante entende que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda o concurso seletivo para contratação de professor substituto na área de informática, no Campus de Guaraguatubá (Edital 814/17), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta.

Sustenta, assim, que o ISS não pode integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4767515 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

DESPACHO

ID 4464605 - Indeferido o pedido de que os valores aqui depositados sejam vinculados à ação revisional n. 5018291-78.2017.403.6100, tendo em vista a sentença lá proferida, indeferindo o pedido de depósito judicial e julgando improcedente o feito (ID 4810427).

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016448-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDINEIA SILVA PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDINEIA SILVA PINTO, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada execução para pagamento de R\$ 51.390,04, decorrente de dívida de Cédula de Crédito Bancário firmada com a CEF.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora e multa contratual.

Insurge-se contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta, ainda, que a cobrança excessiva por parte da ré inibe a mora e a obriga a devolver o valor indevidamente cobrado em dobro.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0000086-57.2015.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo. Foi, ainda, indeferido o pedido de prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos. Nesta, afirma que o contrato foi livremente pactuado e este faz lei entre as partes. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e da comissão de permanência, que não foi cumulada com nenhum outro encargo.

Sustenta não ter havido cobrança incorreta ou abusiva. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A embargante insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

O contrato em questão são cédulas de créditos bancário, nas quais ficou estabelecido que, no caso de impropriedade no pagamento, incidiria comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula quarta), bem como a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios (cláusula quinta).

Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida." (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Resalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência." (grifei)

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filo-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de evolução contratual, juntado no Id 2759795 – p. 19/20 e Id 2759797 – p. 1/7), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.

Por fim, entendo que o pedido de indenização em dobro dos valores cobrados indevidamente não merece prosperar.

É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se." (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.

2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.

3 – É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.

4 – Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, excluindo a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.

Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A DA S SANTANA FILHO - ME ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5010334-26.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 2710676. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 2756066. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 2755558. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009663-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Claudio Valério Horbach em face da União Federal e a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

A execução fiscal não virtual nº 055884-82.2014.403.6182 tem trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão judicial, em razão da prevenção constatada.

Após a redistribuição, caberá ao Juízo da 5ª. Vara Federal de Guarulhos dizer sobre a competência para processar e julgar esta demanda, tendo em vista que se trata de ação de rito ordinário, na qual o autor postula a declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA - MG94730

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Semprejuízo, expeça-se alvará em favor da exequente referente aos depósitos de fls. 205 e 370, conforme determinado na sentença de fls. 408/415.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA - MG94730

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, peça-se alvará em favor da exequente referente aos depósitos de fls. 205 e 370, conforme determinado na sentença de fls. 408/415.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pelo réu INSS.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025019-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 76/77. Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da executada quanto ao despacho de fl. 74.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 57/69.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pelo réu INSS às fls. 280/294.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA.35294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Fls. 834/864. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido formulado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331
IMPETRADO: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta nestes autos requerimento de justiça gratuita, contudo não há nos documentos a declaração de pobreza, nem procuração com poderes especiais para tal requerimento.

Cumpra o impetrante as formalidades para o pleito de justiça gratuita.

Devido ainda esclarecer quanto à autoridade coatora (delegado).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABARÉ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários) e às contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias).

Alega, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não remuneratório; portanto, não há incidência da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/110.

Em cumprimento às determinações de fls. 113, 114 e 120, manifestou-se a impetrante às fls. 117 e 123/125.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

AUXÍLIO ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”.

Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

Por fim, as contribuições devidas a terceiros visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA PRISCILA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

FABIANA PRISCILA DE MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que promova a reforma da grade de disciplinas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para possibilitar que a impetrante curse o 5º semestre do curso de nutrição.

Alega, em síntese, ter ingressado na universidade Anhanguera Educacional Ltda, por meio de transferência, no 3º semestre.

Esclarece que, na ocasião do procedimento de transferência, foi informada pela coordenadora acerca da eventual inserção de matérias relativas à adaptação nas "janelas" das matérias regulares.

Afirma que, após ter cursado os semestres relativos ao ano de 2017, verificou no "Portal do Aluno" que a grade de aula prevista para este semestre foi alterada, sem comunicação prévia.

Informa que as tentativas de continuar a cursar as matérias regulares junto com a sua turma foram indeferidas na esfera administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/75.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Os documentos que instruíram a inicial (contrato de prestação de serviços e respectivo aditivo, histórico escolar, plano de ensino relativo ao ano de 2017, *print* do Portal do Aluno de outra aluna e *e-mails*) não demonstram a efetiva alteração da grade, nem o alegado prejuízo.

Não é possível aferir, por meio de extrato que indique as matérias a serem cursadas por outra aluna, o motivo da alegada divergência de matérias a serem cursadas pela impetrante neste semestre letivo.

No mais, não é possível a este juízo determinar à autoridade impetrada que promova a reforma da grade de disciplinas, tão somente para possibilitar à impetrante que possa cursá-las da forma que pretende.

Registre-se que a instituição de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do disposto no artigo 207 da Constituição Federal:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por conseguinte, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, pode organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente.

Desta forma, compete à universidade formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes.

No presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou comprovada ilegalidade, a ser anparada pela concessão da medida pleiteada.

Portanto, não existindo previsão legal para o deferimento do pedido formulado pela aluna, ora impetrante, ausente a relevância na fundamentação, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO

DESPACHO

Defiro o requerimento da União Federal para sua exclusão do polo ativo em razão da sua falta de interesse jurídico na ação.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial sobrestado em secretaria (arquivo provisório).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nºs. 80.6.13.076372-18, 80.2.13.036263-52 e 80.6.13.076373-07, bem como a expedição da negativa de débitos, ressalvada a existência de outros débitos.

Alega, em síntese, que embora os débitos apontados tenham sido integralmente quitados, a autoridade impetrada não procedeu à baixa definitiva em seu banco de dados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/83.

Em cumprimento à determinação de fl. 85, manifestou-se a impetrante às fls. 87/91.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A certidão negativa de débitos constitui documento indispensável para a comprovação da regularidade fiscal e a consequente realização da operação de compra e venda de imóvel.

A legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática de determinados atos, devendo a autoridade impetrada atender ao contribuinte em tempo razoável.

Entretanto, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido.

Registre-se que, nesta fase processual, não é possível, sem a oitiva da parte adversa, determinar o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, neste aspecto, está presente a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida no sentido da expedição de certidão da sua situação fiscal,

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante nestes autos e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante, esclareço que ainda está em curso o prazo para o impetrado cumprir a decisão liminar.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE TADASHI WATANABE MENDES, MARIANA MARTINS DE SOUZA BONO, VICTORIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, COORDENADOR PEDAGOGICO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS MARTE

DESPACHO

Em que pese o pedido de justiça gratuita, não há nos autos declaração de pobreza e nem na procuração poderes especiais para requerer tal pleito.

Cumpra o impetrante a formalidade legal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Restituo o prazo requerido pelos réus para prestarem os esclarecimentos requeridos pelo MPF uma vez que não constava advogado cadastrado no polo passivo.

Esclareço ainda que não foi possível cadastrar o escritório de advocacia pois não apareceu seu nome no sistema.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Fls. 88/89. Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado do recurso interposto na instância superior, conforme se analisa à fl. 95, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pacificando a questão discutida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Fls. 88/89. Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado do recurso interposto na instância superior, conforme se analisa à fl. 95, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pacificando a questão discutida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003004-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente.

Notifique-se o requerido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial promovida pela parte autora às fls. 856/859, devendo ser atribuído como valor à causa o montante de R\$ 3.251.035,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos).

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas bem como promova a juntada do instrumento de mandato.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001681-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA RIBEIRO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA PINTO MACHI, ALZIRA LAMEIRA ALBERICI, ISABEL CRISTINA SUENSON, MARCOS ANTONIO CUSTODIO, EDSON LUIS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre as preliminares arguidas pelo executado.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

c

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO, ALEXANDRE MARCOS RIZZO, LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

DECISÃO

De acordo com as informações prestadas, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, acolho a alegação e determino a retificação do polo passivo para que conste: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, conforme requerido.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para a retificação. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, indicando especificadamente qual o óbice para o creditamento dos valores reconhecidos a título de repetição de indébito em favor do representante legal da empresa Universo Editorial Ltda EPP (baixada).

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA ALVES DA CUNHA MARTINS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a sua matrícula no 9º semestre de engenharia civil – campus Vila Maria -, com a liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependências de modo concomitante com o semestre letivo.

Em apertada síntese a impetrante informa que efetuou o pagamento da matrícula para o 9º semestre do curso de engenharia civil, todavia, a autoridade teria negado a sua matrícula com base na Resolução 38/2007, a qual condiciona a promoção para o 9º semestre letivo (penúltimo) ao número de até 03 (três) disciplinas reprovadas, as quais deve ser cursadas em regime de dependência ou adaptação.

Assim, teria sido informada que como possui reprovação em 10 (dez), matérias deveria bloquear o semestre e cursar as referidas dependências no Programa de Recuperação de Alunos – PRA's. Informa, todavia, que não conseguiu efetivar a matrícula no sistema de recuperação em decorrência da limitação de vagas oferecidas pela instituição de ensino.

Sustenta que a Resolução 38/2007 é arbitrária, uma vez que impede os alunos de cursar normalmente as aulas, obrigando-se a suspender o curso e posteriormente cobrar rematrícula novamente e, se fosse para negar a matrícula no 9º semestre, não deveria ter aceito o valor pago a título de rematrícula.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho que a medida liminar não pode ser deferida tal como requerida.

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na mencionada Resolução 38/2007 que impõe condições para a promoção de semestre letivo, momento quando se verifica que a impetrante está no penúltimo semestre letivo e conta com 10 (dez) disciplinas com dependência. Ora, a instituição de ensino, ao editar a resolução, aponta um pré-requisito que está inserido dentro da autonomia didático-científica.

Não obstante isso, a impetrante admite que há a necessidade de cursar as disciplinas no Programa de Recuperação de Alunos – PRA's, no entanto, apesar de ter efetuado o pagamento da rematrícula, afirma que não teria logrado êxito em fazer a matrícula no sistema de recuperação, em razão da limitação de vagas oferecidas pela instituição de ensino, o que não se mostra razoável haja vista que já efetuou o pagamento dos valores e, ainda, não poderá ser promovida ao 9º semestre letivo.

Portanto, entendo que a liminar deve ser deferida ao menos parcialmente, a fim de permitir que a impetrante efetue a matrícula das disciplinas no sistema de recuperação, a fim de não lhe ocasionar maiores prejuízos.

Assim, **DEFIRO em parte liminar** requerida e determino que a autoridade impetrada efetue a(s) matrícula(s) da impetrante no Programa de Recuperação de Alunos (curso engenharia civil), das matérias que possui dependência 10 (dez), a fim de não lhe ocasionar maiores prejuízos no presente semestre letivo, desde que o único óbice seja aquele apontado na petição inicial (limitação de vagas oferecidas pela impetrada).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81 e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, expeça o Ato Declaratório Executivo.

A impetrante relata em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais, na qualidade de titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, interessada na adesão ao REIDI, apresentou pedidos de habilitação referido regime junto à autoridade impetrada em 05.12.2017 e afirma que, mesmo tendo cumprido todos os requisitos necessários para a aprovação aguarda há mais de 80 dias pela análise, o que vem ocasionando prejuízos financeiros.

Sustenta a demora injustificada na análise do pedido de habilitação ao REIDI, o que feriria o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados (ids 4768165 e 4768167), comprova-se, o protocolo dos pedidos administrativos sob nºs **18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81**. No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há mais de 80 (oitenta) dias**, o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento dos projeto mencionado na inicial.

Dessa forma, considerando o **lapso temporal decorrido desde o protocolo do(s) pedido(s) administrativo(s) apresentado(s) pelo impetrante**, tenho que se apresenta o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegados na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise dos requerimentos do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação, com a adoção das medidas necessárias para a expedição do competente ato declaratório executivo.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizadas pela impetrante sob nºs **18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81** e, se em termos, no mesmo prazo, expeça o ato declaratório executivo, conforme legislação em vigor.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

ctz

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004545-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

No tocante à análise do pedido de tutela, considerando o pedido veiculado, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da tutela sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

Com a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

gfv

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BePª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5446

ACAO CIVIL PUBLICA

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu na obrigação de não fazer consistente na não realização de qualquer ato tendente a proceder ao cadastramento, até por via de cadastro de certificado digital pelo DETRAN/SP - PRODESP, de pessoa que não seja profissional despachante documentalista regularmente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD/SP, para acesso à plataforma do sistema e-CRVsp;ii) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) regularize o sistema e-CRVsp para aceitar o número de credenciamento do CRDD/SP nas transações e operações eletrônicas do antigo sistema GEVER, atualmente denominado e-CRVsp; b) emita correspondência para todas as CIRETRANs do Estado de São Paulo, esclarecendo que a operacionalização do sistema e-CRVsp é deferida apenas aos despachantes documentalistas efetivamente registrados no CRDD/SP;iii) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata a Lei n. 7.347/85. Afirma o autor que o DETRAN/SP, por outro motivo que não o de burlar as decisões judiciais que declararam inconstitucional a Lei Estadual n. 8.107/1992 e, por arrastamento, dos Decretos ns 37.420 e 37.421, ambos de 1993, voltou a exigir, na data de 01/04/2015, o certificado digital (e-CPF) para acesso ao sistema e-CRVsp. Sustenta que, após várias derrotas nas demandas judiciais apresentadas, a autarquia-ré passou a utilizar-se de uma ferramenta tecnológica que permite o cadastramento no sistema informatizado de qualquer pessoa que consiga credenciar-se diretamente na Diretoria de Veículos do DETRAN/SP para ter acesso ao e-CRVsp, utilizando-se até mesmo de inscrições de pessoas falecidas cadastradas no Sistema SSP-DIRD/SFD, o que flagrantemente caracteriza a inobservância das regras legais acerca do tema, derivadas da ADI 4387/SP, e, por consequência, o desrespeito ao direito coletivo dos profissionais despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP. Alega que tal conduta ocasionou dano moral coletivo à categoria dos despachantes documentalistas, a ser indenizado de modo a cobrir novos atos nesse sentido. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 61/295). Intimado nos termos do art. 2 da Lei n. 8.437/92, o representante judicial do DETRAN/SP apresentou manifestação preliminar, sustentando, em suma, que o atendimento às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp, inclusive no que se refere à aquisição de certificado digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado, previsto no art. 4, inciso III, da Portaria DETRAN/SP n. 32/2010, não se confunde com o atendimento aos registros legais exigidos para regular exercício da profissão de despachante, previsto no diploma federal atacado pela ADI 4387/SP. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo a parte autora agravado. Foi indeferida a liminar recursal (fls. 428/430) e negado provimento ao A.I. nº 0015444-29.2015.4.03.0000/SP por unanimidade (fl. 537). Foram juntadas peças dos autos do agravo de instrumento (fls. 541/607). Foi indeferida a liminar requerida (fl. 600) e negado seguimento ao recurso (fls. 602/605). Transitou em julgado o agravo (fl. 606). Citado (fls. 426/426-verso), o réu contestou (fls. 431/438-verso). Narra, em suma, que a exigência do certificado digital é apenas uma forma de identificar o usuário do sistema e manter o controle das transações dos documentos emitidos pelo Detran-SP, com o objetivo de combater fraudes e tornar mais segura a gestão de informações sigilosas de seu banco de dados. Não se trata de limitador do exercício da profissão. Esclarece que a exigência vige desde junho de 2011, tendo sido suspensa a exigibilidade em junho de 2014, exclusivamente devido a problemas no sistema informatizado da PRODESP. Afirma que a tentativa do autor de estabelecer o monopólio da profissão não possui respaldo legal, até porque a filiação ao CRDD não é obrigatória. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 439/473). A despeito de intimado (fl. 476-verso), o autor não se manifestou em réplica (fl. 476-verso). Instadas a especificarem provas (fl. 477), a parte autora informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o direito à eventual contraprova (fl. 478). O réu, a seu turno, requere a produção de diversas provas, que foram indeferidas na decisão saneadora (fl. 539/540). O Ministério Público se manifestou às fls. 531/535, opinando pela improcedência dos pedidos. O feito foi saneado (fls. 539/540), fixando-se como ponto controvertido a possibilidade de acesso ao sistema e-CRV/SP somente pelos despachantes documentalistas regularmente cadastrados no CRDD/SP, por meio do número de credenciamento no Conselho de Classe. Foram juntadas peças do agravo de instrumento (fls. 541/607). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação passo à análise do mérito. Do mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que permita apenas o cadastro de despachantes inscritos no órgão de classe competente ao sistema e-CRV/SP, bem como não exija o uso de certificado digital para acesso ao referido sistema. O cerne da questão está em verificar a legalidade da exigência. Inicialmente, insta esclarecer que a ADI 4387/SP, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.107/92 entendeu que referida Lei se prestava a disciplinar e regulamentar a atividade de despachante, o que é vedado, eis que a competência é exclusiva da União para tal finalidade (ente responsável a editar leis sobre o direito do trabalho e condições ao exercício de profissões). Houve invasão de competência legislativa pela Unidade Federativa. A questão tratada nos autos refere-se a normas de cunho administrativo, que visam operacionalizar - e não regulamentar - a atividade exercida pelos despachantes. Não se trata de regulamentação de profissão, o que é vedado aos Estados por ser de competência exclusiva da União. Neste passo, o pedido de acesso ao sistema eletrônico apenas a credenciados ao Conselho de classe autor constitui verdadeiro óbice ao direito constitucional de livre exercício profissional (art. 5º, inc. XIII), haja vista a inexistência de Lei específica que assim determine. Ademais, a filiação ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas não é obrigatória para o exercício das funções pertinentes à profissão. Tendo em vista que a atividade de documentalista não necessita de formação específica, sendo exercida por trabalhadores autônomos que representam seus clientes junto aos órgãos competentes, e por ausência de previsão na legislação (Lei 10.602/2002), não há obrigatoriedade de credenciamento ao CRDD. Igualmente, não se justifica determinar que somente os credenciados junto ao Conselho autor possam acessar o sistema e-CRV/SP, o que, repita-se estaria infringindo o direito constitucionalmente garantido de livre acesso ao exercício profissional. Nesse sentido o julgado, cuja ementa transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (RecNec 00228061820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). FONTE: REPUBLICACAO. Tal qual esclarecido pelo réu, a exigência de certificado digital para acesso ao sistema eletrônico e-CRV se justifica diante da necessidade de identificar, como forma de proteção aos dados cadastrais e pessoais dos usuários dos serviços colocados à disposição pela parte ré, com o objetivo de combater fraudes e tornar mais segura a gestão de informações sigilosas de seu banco de dados. O controle se dá pelo cadastro e assinatura do contrato e-CRV e a autenticidade das assinaturas pelo uso do certificado digital. Aliás, a utilização de certificado digital para acesso a órgãos públicos tem se tomado cada vez mais presente. Faz parte da evolução tecnológica. Vale dizer, ainda, que o Detran detém legitimidade para regular o acesso ao sistema eletrônico e-CRV/SP, não podendo a parte autora interferir no procedimento a fim de impor outras regras (Decreto nº 59.055/2013, art. 4º, do Anexo.). Destarte, à vista dos princípios da legalidade e da isonomia, não devem prevalecer as exigências pretendidas pelo Conselho de classe, na medida em que inexistem leis específicas que obrigue aos despachantes documentalistas a inscrição no CRDD, não podendo se falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pelo DETRAN/SP ao exigir o uso de certificado digital. Portanto, não há dano moral a reparar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (art. 18, da Lei 7.347/85).

MONITORIA

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARQUES VAZAN(SP261910 - JOAO CALIXTO ALVES)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença (fl. 40). A parte ré foi citada (fls. 37/37-verso), mas não embargou (fl. 39). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito (fls. 43/44), quedando-se inerte (fl. 45). Houve penhora de veículo da parte executada (fls. 78/79). A parte executada se manifestou à fl. 84, informando acerca de suas dificuldades financeiras. Requereu a designação de audiência e conciliação para tentar parcelar seu débito por meio de acordo e a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 85/86). No Cecon, as partes não obtiveram sucesso na conciliação (fls. 91/92). À fl. 98, a parte autora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema Bacenjud e, alternativamente, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que já houve a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros da parte executada (fls. 63/66) e diante das manifestações apresentadas pela parte ré, de dificuldades financeiras (fls. 84 e 91/92), indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, formulado à fl. 98. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o pedido alternativo de requerimento de extinção, na forma como pretendida (fl. 98). Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 98, ao final, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Determino o desbloqueio do veículo apontado às fls. 78/79. Cumprida a determinação supra, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. C.

0018312-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 44.343,77 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento e aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu interpus embargos embargos à ação monitoria (fls. 25/34). À fl. 36/43 a CEF impugnou os embargos à ação monitoria. As partes informaram às fls. 55/57 e 59, que transigiram e requeram a extinção do feito, nos termos do 924, II, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 59, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009037-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON REZECK

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 49.952,55 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Rotativo Caixa CDC, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, bem como apresentou embargos à ação monitoria (fls. 76/91). À fl. 30, a CEF informou que foi celebrado acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do processo, nos moldes que dispõe o artigo 924 inc. II, alínea b do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram. Não juntou cópia do acordo (fls. 92). Requereu a extinção do feito por ausência de interesse (art. 485, inciso VI, do CPC). De rigor, a extinção do feito por carência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C

0020552-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BATISTA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitoria movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu interps embargos à ação monitoria às fls. 130/196. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 223). O Réu informou a desistência dos embargos monitorios propostos, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 224/228). É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 223/228, HOMOLOGO O ACORDO e extingo a execução, com resolução de mérito, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Réu em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0060173-77.1995.403.6100 (95.0060173-7) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional favorável que lhe garantisse o recolhimento da contribuição do PIS de acordo com os critérios da Lei Complementar nº 07/70, inclusive a partir de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, bem como o direito de compensar os valores da contribuição recolhidos a maior, com tributos e/ou contribuições sociais da mesma espécie. A sentença de fls. 159/162, julgou procedente o pedido, bem como declarou o direito da parte autora de compensar os valores da contribuição recolhida a maior, bem como condenou a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios. A parte ré apelou. Foi dado parcial provimento ao (fls. 239/246), para declarar que a compensação com parcelas do próprio PIS, corrigidas, nos termos do acordo de fls. 245/260, com a exclusão dos juros de mora. Em sede de recurso especial foi determinado que a prescrição quinquenal fosse contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa) em conformidade com a tese dos cinco mais cinco (fls. 406/413). Com o trânsito em julgado da decisão em 17/05/2012, a parte autora requereu o desarquivamento, bem como a expedição de certidão de objeto e pé para o início do procedimento administrativo para Habilitação do Crédito, PERANTE A Secretaria da Receita Federal. A parte autora em atendimento ao determinado conforme 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017, requer a homologação nos autos que não tem interesse na execução do título judicial, referente ao valor do principal. Informa, ainda, que pretende apenas promover nos autos a execução das verbas processuais (fls. 289). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pedido de desistência da execução, a fim de proceder à compensação na via administrativa com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 100 1º, III, da Instrução Normativa 1717/2017: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VI desta Instrução Normativa. II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal. III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; [...] g) rios nosso. Assim, nos termos da IN acima, tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução, conforme afirmado na petição de fl. 289 e consoante a decisão do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido pela parte autora e EXTINGO a EXECUÇÃO com relação ao referido crédito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0029555-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029555-2) - ERNESTO PAULO DOS SANTOS (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o valor devido, bem como expedidos os Alvarás de levantamento e juntada as cópias liquidadas (fls. 125/138). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008581-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008581-5) - ANILTON BESERRA HOLANDA X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO X DIOGENES PERES DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO X JOSE MARCIO LEMOS X JULIANA FERRER TEIXEIRA X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO ROBERTO SILVA X WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de execução de sentença em face de Anilton Beserra Holanda Braga e Outro, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 368/276. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005840-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005840-7) - JULIO KUNIO AKAHISHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a Caixa Econômica Federal informou que providenciou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimada a parte exequente, esta requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 924 III, 925, ambos do Código de Processo Civil (fls. 276). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré CEF em face da sentença de fls. 294/300 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega a embargante que a sentença houve erro material na medida em que foi declarada a não previsão contratual específica da aplicação do CES. Informa, todavia, que na cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, na fl. 56 dos autos, há a previsão do coeficiente do CES. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o equívoco material, aplicando-se o efeito modificativo (4º, art. 1024, do CPC). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante. De fato, na cláusula 13ª, parágrafo 2º do contrato firmado entre as partes (fl. 56), há a previsão específica para a cobrança do CES, de modo que não deve ser afastada a sua cobrança na primeira parcela. No mais, permanece a sentença tal como prolatada, devendo a presente decisão integrar a fundamentação da sentença de fls. 294/300. Na parte dispositiva da sentença, deverá ser desconsiderado o item 2. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, consoante fundamentação supra, a fim de que a presente decisão passe a integrar a fundamentação da sentença de fls. 294/300, bem como ser excluído o item 2 da parte dispositiva, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/apelante para que proceda à atualização dos atos processuais, em observância ao artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumprida tal determinação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egr. TRF-3ª Região.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Réu alegando ter ocorrido omissão e contradição na sentença de fls. 523/529 verso. Sustenta que a sentença nada mencionou a respeito do fato da embargada antes da sentença ter recolhido totalmente um dos débitos discutidos na presente ação e parte de outro deles e contradição pelo fato da sentença não ter fixado sucumbência recíproca, uma vez que a embargada desistiu parcialmente de parte de seu pedido. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Tendo em vista a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, foi intimada a parte contrária para se manifestar. A embargada se manifestou (fls. 536/537). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 523/529 verso, alegando que na referida sentença não houve menção sobre o pagamento total em relação a um dos débitos discutidos na ação e parcial em relação a outro deles, bem como o fato da sentença não fixar honorários advocatícios em relação à embargada. Tenho que merece prosperar parcialmente o requerido pela embargante, uma vez que há na sentença a menção em relação à quitação do débito referente à cobrança nº 966.193/2006, integralmente, bem como o pagamento parcial da cobrança de nº 966.194/2006, em face dos benefícios da Lei 12.996/2014, contudo, entendo que ocorreu omissão no dispositivo da sentença quanto aos pedidos da embargada veiculados às fls. 366/367 e passo a saná-los para que da sentença conste o seguinte: [...] Homologo o pedido de renúncia em relação à cobrança nº 966.193/2006 e a renúncia parcial em relação aos débitos constantes do processo de autorização parcial de pagamento de nº 001.023/2014, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulas as NFDLPs nºs 010/2006; 005/2010 e 006/2010, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu, uma vez que a Autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento parcial, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenado o réu. Proferida a sentença, às fls. 103/104, a CEF apresentou comprovante de pagamento. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o autor requereu, às fls. 134/136, a intimação do réu para cumprimento da sentença. Intimada, a CEF apresentou impugnação à execução e ressaltou que houve cumprimento espontâneo às fls. 103/104, comprovando o depósito do valor apresentado pelo exequente à fl. 141. Expedidos os alvarás de levantamento para as partes e, com a juntada dos comprovantes de liquidação, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013379-65.2013.403.6100 - AURÉO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE (SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor, através de sua representante legal, pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada à fls. 63/64 v.. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o terceiro adquirente, carência da ação devido à adjudicação do imóvel e prescrição. No mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Alega, ainda, ser o Autor litigante de má-fé. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Em seguida, foi determinado que a CEF providenciasse a integração do polo passivo pelo arrematante, Sr. CLAUDIO MARTINS GAIARSA, o que foi efetuado à fls. 164. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pela juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial, efetuada à fls. 300. O correu, intimado à fls. 334, restou silente. À fls. 282 o correu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, afirma ausência de embasamento ao pedido efetuado na inicial. O Autor apresentou réplica à fls. 326. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser afastada a alegação de carência da ação devido à adjudicação do imóvel, haja vista que são exatamente os atos expropriatórios que a Autora visa anular. Também deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir pela ciência da execução extrajudicial em caso de inadimplemento, uma vez que a alegação se refere à ilegitimidade do Decreto que a instituiu, não sua ocorrência. Alega também a CEF a ocorrência da prescrição, haja vista ter sido a ação proposta em 30 de julho de 2013 e o ato expropriatório, qual seja, a adjudicação à CEF, ter ocorrido em 30 de setembro de 2002. Entretanto, descabe tal alegação, uma vez que a alienação a terceiro se deu em julho de 2013 e, sendo o prazo decadencial para o mesmo de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil, deve ser afastada tal prejudicial. Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorre, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: Af-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. A legitimidade da escolha unilateral do agente fiduciário encontra fundamento no artigo 30, 2º do Decreto lei 70/66, já tendo sido reconhecida sua constitucionalidade, conforme acima ressaltado. Por fim, há que se ressaltar que houve notificação dos mutuários, tal como demonstra a cópia do procedimento expropriatório, anexada à fls. 300. Através dos documentos juntados pela CEF, é possível verificar-se que foram efetuadas notificações para a Autora, informando sobre o vencimento do débito e possibilidade de pagamento (fls. 300/311.), bem como publicação de editais do 1º leilão (fls. 314/317). Assim, não há que se falar em desconhecimento da Autora sobre a situação em que se encontrava seu débito, ou das consequências do inadimplemento. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela mediante depósito judicial, através da qual o Autor pretende a anulação da decisão que reconheceu parcialmente os créditos indicados para compensação do PIS e COFINS decorrentes das aquisições de café das empresas mencionadas. A suspensão da exigibilidade dos valores glosados foi deferida à fls. 485. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo nas alegações efetuadas pelo Autor. Na réplica o requerente reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. As partes apresentaram quesitos à fls. 516 e 534. Em seguida, o feito, originalmente em trâmite na 16ª Vara Cível, foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível. O laudo pericial foi apresentado à fls. 595. O Autor se manifestou sobre o mesmo à fls. 617 e o Réu à fls. 625, anexando o relatório fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do despacho decisório que não reconheceu a totalidade dos créditos apontados de PIS e COFINS para compensação. Afirma que tal negativa decorreu de compra de café de cooperativas; de empresas posteriormente suspensas e de estoques públicos, que efetivamente recolhem tais contribuições, o que permite a realização da compensação. A Ré, quando da apresentação da manifestação sobre o laudo pericial, apresentou o relatório fiscal que embasou a decisão atacada. Tal relatório informa que: Em relação às aquisições efetuadas de sociedades cooperativas, relata que em resposta à intimação, as cooperativas relacionadas (Cooperativa Cafeicultora da Zona de Varginha Ltda e União Cooperativa Agropecuária Sul de Minas Ltda) informaram que adquire produtos somente de associados, que exerce as atividades de agroindústria e que excluíram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores repassados aos associados. Considerando-se a informações prestadas pelas cooperativas quanto à exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS dos valores repassados aos associados, não há aproveitamento de créditos em virtude do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, com redação alterada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, razão pela qual são glosados os créditos integrais pleiteados. O aproveitamento de créditos por parte da requerente depende da efetiva incidência da contribuição na operação anterior. Ora, as cooperativas ao excluir de sua base de cálculo a contribuição, esta não pode ser utilizada pelo adquirente para fins de creditação e consequente ressarcimento/compensação. As cooperativas Integrada Cooperativa Agroindustrial e Cocari Cooperativa agropecuária e Industrial adquirem grãos de associados e não associados, e informam que excluíram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores repassados aos associados. Ainda, com base em informações prestadas pelas cooperativas e/ou nas DACONS referente ao período examinado, verifica-se que uma parcela da receita foi oferecida à tributação do PIS e COFINS, sem possibilidade de identificação se a mesma relaciona-se a vendas efetuadas ao contribuinte fiscalizado. Em relação à Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo, foi constatado que o recolhimento dessas contribuições ocorre sobre uma parcela muito pequena da receita ou sobre a folha de salários, não tendo obtido informações da mesma a respeito de suas aquisições e operações. Assim, em relação às aquisições efetuadas de cooperativas, as glosas apresentam-se legítimas. Em relação aos alegados créditos decorrentes da aquisições de produtos em bolsa de mercadorias operadoras das negociações com estoques públicos, relatou que foi enviado ofício ao Banco do Brasil, que esclareceu que cumprindo a regulamentação dada pelo Ofício SPC/MA n. 01-170/00, de 14/07/2000, não efetua o recolhimento de contribuições nas operações relativas às vendas efetuadas, sendo previsto somente o recolhimento de ICMS nas operações de compra e venda de café. Considerando-se a informação prestada pelo Banco do Brasil S/A, quando ao não recolhimento de PIS e COFINS, não há aproveitamento de créditos em virtude do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, com redação alterada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, razão pela qual são glosados os créditos integrais pleiteados. Por fim, no que pertine às aquisições efetuadas de empresas cuja situação cadastral é inapta, suspensa ou baixada, relatou que tais empresas, embora verificadas por amostragem a nota fiscal, comprovante de pagamento e a entrega da mercadoria (conhecimento ou nota do armazém), é importante frisar que essas empresas tem características em comum: ausência de recolhimento das contribuições, falta de capacidade operacional para a realização de seus fins institucionais, pela falta de empregados. Diante disso, proponho a glosa do crédito integral gerado em favor da fiscalizada, por não se poder garantir a certeza e a liquidez do mesmo. Prossegue, concluindo, que muito embora não se possa comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio, particularmente quando tais transações envolvem vultuosas somas de dinheiro, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido. Em seguida, informa que no estado do Espírito Santo, situação parecida e aprofundada, foi apurada pelas autoridades federais nesse ramo de atividade. (...) A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadas de café no estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado pelos Auditores Fiscais no Espírito Santo: movimentação financeira expressiva para empresa cuja declaração de imposto de renda encontrava-se situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Intimado a esclarecer porque foram calculados créditos presumidos sobre diversas notas fiscais referente a aquisições de pessoas jurídicas, respondeu que provavelmente foi por erro. Assim, considerando-se que as empresas relacionadas se enquadram na situação abordada no referido item, foi mantido o crédito presumido calculado pelo contribuinte. Ainda, informa que foi glosado o valor integral do crédito de PIS referente a uma das notas fiscais apresentadas em duplicidade (fls. 633). Também foram glosados valores que foram calculados como créditos de PIS sobre pagamentos efetuados à pessoas jurídicas que o Autor considerou como insumos mas que, entretanto, não se enquadram nessa definição, nem como despesas passíveis de gerar créditos, por falta de previsão legal. Temos, portanto, que as glosas efetuadas pela autoridade fiscal são fundamentadas e legítimas, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos efetuados em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Requerente. P.R.I.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI83217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face da sentença de fls. 286/289, que julgou procedente o pedido, com a condenação em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Afirma o embargante nos presentes embargos que a sentença padece de contradição quando fixou a sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, ao argumento de que não haveria condenação efetivamente, mas sim obrigação de fazer consistente na cobertura do saldo residual pelo FCVS. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a a contradição protestando pela fixação da sucumbência segundo a apreciação equitativa deste Juízo, considerando que a fixação em 10% sobre o valor da causa seria desproporcional ao trabalho desenvolvido, haja vista que não demandou maior complexidade a causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, inpedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 286/289, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra contradição na sentença embargada. Isso porque a fixação da sucumbência ao vencido será pautada de acordo com o princípio da causalidade, com base na legislação processual civil e, no presente caso, a condenação se deu com base no 2º do artigo 85 do CPC. Ainda que se alegue que o valor da condenação não deveria ser utilizado como base para a fixação dos honorários, também essa não seria a via própria para impugnar-los. Nesse contexto, não se verifica a situação de contradição, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009935-53.2015.403.6100 - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SPI28024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende lhe seja disponibilizados os medicamentos DECLATASVIR, à dose de 30 mg, com 2 cápsulas 1 vez ao dia por 24 semanas e SOFOSBUVIR, à dose de 400 mg, 1 cápsula 1 vez ao dia por 24 semanas, sob a fundamentação de que seu organismo não mais está reagindo com os tratamentos efetuados até agora, sendo portadora de CIRROSE HEPÁTICA - HEPATITE CRÔNICA TIPO C (HCV - CID B 818.2 e F 32), o que está resultando na progressão significativa de sua doença. Ressalta que esses medicamentos são aprovados pela ANVISA. A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi deferida à fls. 84/85 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados. À fls. 94/65, a Secretaria de Estado da Saúde solicitou a prescrição e relatório médicos, com data atual, para viabilizar o cumprimento da determinação. Regularmente citadas, as Rés União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram contestações afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, as corréis alegam não haver razão no pedido efetuado na inicial, devendo ser demonstrada a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos oferecidos pelo SUS. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Rés protestaram pela prova pericial médica, tendo a União apresentando os quesitos à fls. 165/165 v. e a Fazenda do Estado de São Paulo, à fls. 172. À fls. 167 foi proferido saneador, sendo rejeitada a preliminar de ilegitimidade e deferida a prova pericial médica e social, nomeando-se os peritos. Em seguida, a parte autora apresentou petição informando a necessidade de aumento da dose do medicamento solicitado de 12 para 24 dias, conforme documentação anexada (fls. 180/181) e realização da pericia médica. À fls. 193 foi noticiado o cumprimento da decisão, com o fornecimento do medicamento. E o relatório. Fundamento e deciso. Reconsidero a determinação de produção da prova pericial médica, haja vista que os quesitos apresentados podem ser esclarecidos através da documentação anexada aos autos. Também reconsidero o deferimento da realização de pericia social, tendo em vista o custo do medicamento, noticiado pela parte autora e não contestado pelos requeridos (fls. 05, na petição inicial). Trata-se a presente de pleito da Autora para recebimento dos remédios DECLATASVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 24 semanas, que, segundo o médico que acompanha a Autora, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida da paciente. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pelas Rés. A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAV n° 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. Os medicamentos solicitados obtiveram o seu registro na ANVISA, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental. Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como fixado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento já muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 Agr - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fls. 35/74 180), que recomenda o uso da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócua, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exigido, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a fornecer à Autora, DECLATASVIR, à dose de 30 mg, com 2 cápsulas 1 vez ao dia por 24 semanas e SOFOSBUVIR, à dose de 400 mg, 1 cápsula 1 vez ao dia por 24 semanas, tal como prescrito às fls. indicadas. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pelas requeridas, a favor do advogado da autora. - Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012481-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPO17935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 48.771,63 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) atualizado até 30/06/2015, em face de emissão da ré de Cédula de Crédito Bancária em favor da autora, oriunda de contrato firmado entre as partes. Sustenta que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a referida Cédula de Crédito emitida como pode se observar dos extratos juntados aos autos. Aduz, ainda, que realizou várias tentativas amigáveis para a composição da dívida, restando todas infrutíferas. Com a inicial vieram e procuração e documentos (fls. 06/25). Devidamente citado a ré, apresentou contestação (fls. 45/82). A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como requereu a imediata liberação dos bens e valores constritos e bloqueados nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A demanda não deve prosseguir, em face do acima noticiado. Contudo, a parte autora não juntou aos autos o acordo entabulado entre as partes, contudo, a parte autora pode desistir do prosseguimento da presente, configurando-se a falta de interesse de agir em relação à busca e apreensão requerida. Nestes termos, extingue a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual. Com o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n. BAGCN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEJ-4157, Renavam 00481706518. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma lei. P.R.I.

0014958-77.2015.403.6100 - MAC ENGENHARIA LTDA.(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 147/148, que julgou procedente o pedido, com a condenação em custas e honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa. Afirma o embargante que a sentença ao efetuar a condenação no percentual de 8% sobre o valor da causa padece de omissão, quando deixou de observar o 5º do art. 85 do CPC, haja vista que tem uma regra específica nas causas em que a Fazenda Pública for ré e condenada acima de 200 salários mínimos. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a omissão protestando pela fixação da sucumbência em observância ao disposto no 5º do art. 85 do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, im procedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante surge-se contra sentença proferida às fls. 147/148, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença embargada. Isso porque a fixação da sucumbência ao vencido será pautada de acordo com o princípio da causalidade, com base na legislação processual civil e, no presente caso, a condenação se deu com base nos parágrafos 2º e 3º, inciso II, ambos do artigo 85 do CPC, que assim dispõe: 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; Com efeito, a embargante afirma que não teria sido respeitado o escalonamento para a condenação em honorários, a teor do que preceitua o 5º do art. 85, senão vejamos: 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Ao que se infere, a embargante pretende a alteração do percentual de 8% para aquele que se aproxime de 10%. Todavia, em que pese tal argumentação, verifico que o próprio 3º menciona que a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e mais os percentuais do 3º, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020329-22.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, causados pelo fato de ter seu nome enviado, segundo alega, indevidamente ao cadastro de devedores inadimplentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 59/59v. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente. Afirma que o débito se refere a contribuições previdenciárias devidas em razão de obra residencial realizada no endereço descrito. Anexou ou procedimento administrativo fiscal. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor restou silente e a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o Autor, através da presente, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob a afirmação de que lhe está sendo exigido crédito infundado relativo a linha telefônica que não lhe pertence. Afirma, ainda, que a Telefônica, em 2006, não encontrou qualquer referência a esse crédito em seus cadastros, desistiu de seu recebimento e retirou o nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito. Prossegue, afirmando que em 2015, ao tentar obter crédito bancário, tomou ciência da existência de restrições a seu nome e, dirigindo-se à Procuradoria Geral do Estado, foi informado que se tratava de um débito de outubro de 2006, no valor de R\$ 4.042,46. Na contestação, a União Federal afirma que o débito se refere a contribuições previdenciárias devidas em razão de obra efetuada em nome do Autor. Ressalta que foram enviadas correspondências para o mesmo, a fim de que se manifestasse sobre o crédito tributário que lhe estava sendo imputado, não tendo havido manifestação do mesmo. Em sua manifestação sobre a contestação, repetiu as alegações da inicial, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou prova que desconstituía as alegações da Ré, que detém presunção de veracidade. Vejamos. Inexistindo o débito não há porque se manter o nome do devedor inadimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, existindo o débito, o envio do nome ao cadastro não representa qualquer violação a direito da parte. No caso em tela, pode ser verificado que o Autor não logrou êxito em demonstrar que a dívida exigida pela Ré é ilegítima, apenas reiterando a informação de que não possui linha telefônica em Jaú. Pois bem. O pedido efetuado na petição inicial traz como fundamento a inexistência da dívida referente a linha telefônica, não fazendo qualquer menção à contribuição social devida em razão das obras descritas pela União Federal. Entendo que o pedido deva ser julgado improcedente. Isto porque, apesar de o Autor questionar a legitimidade do valor devido, o fato é que o envio do nome aos cadastros não foi indevida, uma vez que a dívida se refere a fato não contestado pelo mesmo. Assim, em que pese o fato de seu nome, negativamente, ter causado surpresa e dissabor, tal evento decorreu de inércia de sua parte, que não se manifestou conclusivamente acerca das alegações da Ré. Não há, portanto, qualquer comprovação de abuso ou erro por parte da Ré na referida inclusão. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque inexistente atitude danosa do Réu. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

0010437-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TANIA MARA BATISTA(SP087809 - DEVAL ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TANIA MARA BATISTA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré obteve em 20.05.1998 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.909.368-0), sendo considerado, para a concessão, tempo de serviço entre 08/3/1967 a 26/11/1977, trabalhado na empresa Demolidora e Comércio Rubistein; que este tempo foi considerado inexistente, conforme apuração em regular procedimento administrativo. Narra que de acordo com seus cálculos, o benefício foi indevidamente pago no período de 20/05/1998 a 30/06/2013, totalizando o valor de R\$ 639.231,67 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos). Informa que foi instaurado procedimento administrativo, observado o devido processo legal e a ampla defesa, concluindo-se, diante da fraude, pela responsabilidade da ré. E que houve a renúncia de cobrança administrativa dos valores, mas a diligência restou infrutífera. Atribuiu à causa o valor acima referido. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Citada (fls. 22/24), a ré contestou (fls. 27/29). Em suma, alega prescrição quinquenal do artigo 206, 5º do CC. No mérito propriamente dito, alega que os valores recebidos por erro da administração são irrepetíveis por serem de natureza alimentar e terem sido recebidas de boa-fé. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 37). Réplica às fls. 41/57, oportunidade em que o autor argumentou pela imprescritibilidade dos valores cobrados na presente demanda, com fundamento no artigo 37, 5º, da CF. Em razão do princípio da eventualidade, afirma que o direito não está prescrito, eis que somente se inicia o prazo quinquenal a partir exaurimento da data do vencimento para o pagamento administrativo, o que ocorreu com o fim do processo administrativo, em 2015. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 58), as partes não as requereram (fls. 59 e 61). Após, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito. Da prescrição. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto nº 20.910/32. Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período. A suspensão do benefício deu-se em 30.07.2013 (fl. 124, da mídia de fl. 17) e seu cancelamento em 01.08.2013 (fl. 207, da mídia de fl. 17). É o que basta para o não acolhimento da prescrição, tendo em vista que a ação judicial foi distribuída em 11.05.2016. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683080016020, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 280 - Nº: 42, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, data em que se deu o desfêcho do procedimento administrativo, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante. VI. Recurso a que se nega provimento. (AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/05/2009 - Página: 85.) Afastada a prescrição, prossegro com o julgamento do mérito propriamente dito. Mérito. A pretensão deduzida na demanda sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 108.909.368-0), pelo período de 20/05/1998 a 30/06/2013. Após regular apuração por meio de processo administrativo, a autarquia autora concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por fraude, concluindo que a ré não tinha tempo suficiente para aposentar-se por tempo. Cientificou a ré de que deveria quitar o débito. Não tendo ocorrido o pagamento, ingressou com a ação judicial. Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifico que em 17.12.2012, por meio do Relatório Conclusivo Individual, emitido pelo setor de Benefícios/MOB/Gerente Substituta Regina Luisa Storai - Matrícula 1.377.382/APS Vila Maria, concluiu-se que a concessão do benefício da ré estava regular, nos moldes da legislação vigente à época da concessão (fl. 89, da Mídia digital de fl. 17). Após, a Delprev/SR/DPF/SP, em 18.04.2013, solicitou novamente a apuração de irregularidades, com fundamento no IP nº 0066/2009-5-DELPREV/SR/DPF/SP, tendo em vista declaração da seguradora no inquérito policial de nunca ter trabalhado para a pessoa Jurídica Demolidora e Comércio Rubistein, cujo tempo de serviço fora computado pelo órgão previdenciário para fins de aposentadoria da ré (fl. 92, da Mídia digital de fl. 17). No documento de fls. 93/94, da Mídia digital de fl. 17, a ré declarou que havia sido informada acerca de um despachante chamado Norberto que realizava contagem de tempo de serviços de funcionários da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; que por ter trabalhado sempre na área de assistência social e por diversas vezes em condições insalubres, procurou o despachante para verificar a possibilidade de dar entrada em sua aposentadoria; que o despachante disse que seria possível a aposentadoria da ré, tanto que deu entrada e ela passou a receber o benefício em 1998; declarou que nunca trabalhou na empresa Demolidora e Comércio Rubistein, não reconhecendo como sua a assinatura e lançamentos apostos no documento; que Norberto nada disse a respeito de complementar o tempo de serviço da ré, mesmo porque, afirma que possuía tempo suficiente por ter trabalhado em situação insalubre; que pagou ao despachante os primeiros três meses de salário de benefício. Acrescentou, ainda, a ré na sua declaração que nunca havia visto a ficha de registro na empresa Demolidora e Comércio Rubistein, bem como que seu nome está grafado de maneira incorreta como Tânia Maria. Declarou que foi com muita surpresa que tomou conhecimento dos fatos contidos no inquérito policial, uma vez que na maior das inocências e com a boa fé foi que contratou os serviços de um profissional (fl. 122, da mídia digital de fl. 17). Após regular procedimento administrativo, o benefício foi suspenso em 30.07.2013 (fl. 124, da mídia de fl. 17) e seu cancelamento ocorreu em 01.08.2013 (fl. 207, da mídia de fl. 17). Agiu com acerto a autarquia, cancelando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa à ré no curso de procedimento administrativo regularmente instaurado. Quanto à possibilidade de ressarcimento, aos cofres públicos, do montante recebido indevidamente pela ré - conforme apuração efetuada pela autarquia -, é de se destacar que os artigos 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, e 154, inciso II e parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem o estabelecimento de regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (...) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Ocorre, no entanto, que não houve comprovação de que a parte ré tenha agido em conluio com o despachante Norberto, ou seja, não houve comprovação da má-fé, o que leva à presunção de que a ré agira de boa-fé. Portanto, não pode ser imputada ao segurado a fraude que levou a administração ao pagamento indevido do benefício, conforme concluiu a Administração por meio do respectivo procedimento. Com efeito, no curso do procedimento administrativo, restou fartamente comprovado que o ilícito apurado pela autarquia foi cometido pelo despachante quando da formulação do pedido de concessão de aposentadoria, ocasião em que se valeu de vínculo empregatício e relação de salários-de-contribuição falsos, os quais propiciaram a aposentadoria da ré. A ré em nada contribuiu para a prática do ardl, devendo-se registrar, inclusive, que a anotação de emprego inverídica foi reconhecida pela ré em sua declaração na polícia federal, oportunidade em que afirmou que não tinha conhecimento do uso do tempo inexistente no pedido de aposentadoria. Frise-se que a vedação à devolução dos valores percebidos pela ré a título de aposentadoria por tempo de serviço não resulta da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Decorre da constatação da boa-fé da autora no recebimento das prestações pagas pela autarquia. No presente caso, o recebimento de boa-fé, pela autora - e não a aplicação indistinta do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar - afasta a configuração do enriquecimento ilícito e torna indevido o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Corroborando tal entendimento, o seguinte julgado, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo. - Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no art. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício. - A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e 3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ. - Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior. (AC 00008351120014036118, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaque! Cumpre esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte ré provieram de fraude da qual não participou ou deu causa, o pedido autoral é improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC. O autor arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de resolução contratual, com pedido de tutela antecipada e devolução de valores. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 133/135). Citada a corrê CEF apresentou contestação. Os outros corrês não foram localizados para citação (fls. 201, 214, 225/226, 257 e 263). A parte autora noticiou nos autos o acordo efetuado pela CEF com a Comissão de Mutuários do Mirante do Bosque e requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. (fl. 254/255). A esse respeito a corrê CEF foi intimada e informou que concordaria desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 260). A autora foi intimada para juntar aos autos a procuração com poderes expressos para a renúncia e cumprir corretamente a determinação às fls. 272-273. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Anoto, que por não ter havido a citação dos outros corrês, somente a CEF foi instada a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora. Ante o exposto: HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 134). Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver erro material na sentença de fls. 275/278 verso. Alega que em alguns trechos da sentença os valores recebidos do CPEx foram tratados como sendo oriundos da aposentadoria do Exército quando o correto deveria ser denominado como pensão do Exército como relatado no início da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Realmente, na sentença de fls. 275/278 verso, ocorreu erro material em relação aos proventos recebidos pela autora e passo sanar o erro apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Assim, julgo procedente o pedido, confirmo a tutela antecipada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro o direito da Autora à isenção do IRPF, incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria do SPPREV e de pensão do Exército, bem como indevidos os valores retidos a esse título, a partir de setembro de 2011 e condeno os réus, Estado de São Paulo e a União Federal, a restituírem os valores indevidamente pagos a título desse imposto desde setembro de 2011, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. [...] Mantenho restante teor da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0021694-77.2016.403.6100 - INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. (SP367088 - MARIA LUCIA DE FRANCA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por VALEC- ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., sustentando haver omissão na sentença proferida às fls. 211/212. Alega que a sentença contém omissão, pois ao julgar a presente demanda condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios somente em relação à Constran S/A Construções e Comércio, deixando de condenar-la no pagamento de honorários advocatícios em relação a embargante, uma vez que a embargante Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ofereceu resistência à pretensão da exequente. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença de fls. 208/209 alegando omissão acima mencionada. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante, em relação à alegação de ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que a Valec- Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. não faz parte da relação processual na presente lide, devendo interpor o referido recurso na ação principal, pois faz parte do polo passivo daquela demanda. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados. Registre-se. Intime-se.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargada, alegando omissões, contradições, obscuridade, bem como erro material na sentença de fls. 117/119. Sustenta a ocorrência de omissões, contradições, obscuridade e erro material, alegando, em síntese, que foram incluídas na decisão as pessoas que não figuram nos embargos a execução (ilegitimidade de partes) bem como alegou cerceamento de defesa e contínuos erros ocorridos no processo de execução iniciado em 2006. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de anular a sentença prolatada. A parte contrária foi intimada para se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Manifestou-se às fls. 133/139 os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 117/119, alegando omissão, contradição, obscuridade e erro material. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante quanto à alegação de omissão, contradição e obscuridade, pois se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos para anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Nesse sentido, observa-se na decisão prolatada às fls. 69/72, que solucionou todas as controvérsias levantadas pela parte embargante, bem como determinou o critério para ser utilizado no cálculo do montante da presente execução, sendo que, as partes foram intimadas em 29/03/2016, às fls. 73, não havendo qualquer manifestação das partes. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). No tocante ao erro material acolho vício em relação à condenação da União Federal em honorários advocatícios, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, respeitando-se a proporcionalidade entre os autores, nos termos deferidos nos embargos à execução de nº 0010515-98.2006.403.6100, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e dou-lhes provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0007531-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que o cálculo apresentado pela parte embargada está equivocado, configurando-se o excesso de execução, uma vez que o montante apresentado não está atualizado até fevereiro de 2010, mas sim até novembro de 2013, nos termos informados pelo Núcleo de Cálculos da PRU da 3ª Região. Informou, ainda, que propôs ação rescisória, com pedido de liminar visando à rescisão da decisão de fls. 249/263. Devidamente intimado o embargado, requereu a rejeição preliminar dos embargos à execução, uma vez que a embargante não apresentou o cálculo que entende correto ou caso não seja o entendimento deste Juízo, que os mesmos sejam declarados improcedentes (fls. 585/590). As fls. 591, foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial, tendo em vista que não foi concedida a tutela antecipada na ação rescisória de nº 0026292-17.2011.403.0000 e não houve suspensão dos efeitos da r. decisão transitada em julgado. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo no montante de R\$ 7.170.942,53 (sete milhões, cento e setenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 01/11/2013. Esclareceu que a conta da parte autora computou correção monetária com base na Res. 134/2010- CJF, a qual contemplava a aplicação da TR a partir de 07/2009, e a conta da Contadoria Judicial foi atualizada pela Res. 267/2013, que contempla o IPCA-E, em substituição à TR (fls. 592/635). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte embargante apresentou Agravo Retido em face da decisão de fls. 591, bem como impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sob o fundamento que o índice de correção monetária após Julho de 2009 é a TR e não IPCA. Por outro lado, a parte embargada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 639/719). Os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta esclareceu quais os critérios foram adotados em seu cálculo, bem como informou que procedeu nos termos do título exequendo, e ratificou o montante apresentado como devido. (fls. 732). As partes foram intimadas para se manifestar e a embargante manteve sua impugnação. DECIDO. A preliminar arguida em impugnação aos embargos à execução confundem-se com mérito e com este será apreciada, assim passo ao análise do mérito. A sentença prolatada nos autos principais determinou o seguinte: [...] Ante as razões expostas julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e determino à Administração que proceda à regularização funcional retroativa dos Autores - ..., desde a posse até a Edição da Lei 9.421/96. Após a edição da Lei 9.421/96, o enquadramento do s Autores deverá ser feito nos termos previstos no art. 5º, 6º, inciso I e II da Resolução 207/99 do Conselho Justiça Federal, mediante a comprovação de escolaridade exigida e concluída antes da edição da Lei 9421/96. Julgo procedente também o pedido de pagamento das verbas relativas às diferenças de vencimentos decorrentes das determinações acima especificadas. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela UFIR até 31.12.2000 e a partir de 01.01.2001 pelo IPCA-E, com a incidência de juros no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês a partir da citação. (...) O Acórdão prolatado nos autos principais determinou o seguinte: [...] A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo; rejeitou a preliminar da União Federal à remessa Oficial e ao parcial provimento ao recurso dos autores para determinar a aplicação do Provimento 26 do CGJF. [...] Assim, diante do acima exposto, não prospera a alegação da embargante quanto a não aplicação do IPCA-E, uma vez que há determinação no título exequendo para que seja aplicada a Resolução 26 do CGJF, ou seja, representado atualmente pelo Provimento 267/2013. Nesse sentido, destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Ademais, em relação à utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações impostas a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entendo que deva ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado: EMENDA A GRAVO DE INSTRUMENTO, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul./2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STF que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Consta-se no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como em seus esclarecimentos que para a correção monetária do valor devido foi utilizado os índices previstos na Resolução 267/2013 e que a diferença entre o cálculo da embargada e o da Contadoria refere-se a aplicação pela parte embargada do Provimento 134/2010. Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTADORIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, objetivando a reforma da r. sentença, por entenderem haver erro no tocante ao quantum debeat. 2. O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse dos litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública. 3. Acolhidos os cálculos da contadoria desta Corte, para que a execução prossiga no valor de R\$ 2.891,79 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos). 4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00693162819984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como ultrapassada as impugnações apresentadas pela embargante, entendo que o cálculo que está de acordo com título exequendo é o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 8.077.023,50 (oito milhões, setenta e sete mil, vinte e três reais e cinquenta centavos) atualizados até 01/2015, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo, o presente fôco com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi constatado o excesso de execução nos cálculos da embargada. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0000305-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA FRANCO DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que o cálculo apresentado pela exequente viola a coisa julgada, uma vez que para se calcular o IRPF deve-se levar em conta a totalidade dos rendimentos no ano, portanto, não há que se falar na simples aplicação da alíquota sobre o valor recebido para se apurar a restituição ou o quanto a pagar. Apresentou como valor a restituir o montante de R\$ 29.309,89 (vinte e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizados até junho de 2015. Devidamente intimada a embargada, impugnou os embargos à execução, alegando que o cálculo foi apresentado nos estritos termos da sentença executada, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes, referente aos valores pagos a título de horas extras. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (fls.26/29). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ (-)13.961,96 (treze mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) negativos, atualizados até 04/2007. Esclareceu, ainda, que para se aplicar as alíquotas das épocas próprias das diferenças recebidas, deve-se considerar a rendas que já foram recebidas naqueles períodos, ou seja, nos anos calendários 1991 a 1995. Informa, ainda, que em alguns períodos não foram juntadas as DIRPF e nestes períodos foram utilizados os documentos juntados pela Receita Federal. Caso haja discordância da exequente, esta deverá apresentar os referidos documentos (fls.32/40). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls.44/50). As fls. 51, em face da impugnação da exequente foi determinado que juntasse as DIRPF, dos períodos que não foram juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte exequente se manifestou, contudo, não juntou os referidos documentos. As fls. 55 e verso, foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre os cálculos das partes e a respectiva impugnação. A Contadoria Judicial esclareceu que o encontro das contas abrange toda a renda recebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos ao fisco. No entanto, a exequente ao apurar o imposto que seria devido sobre as diferenças, deixou de considerar todos os demais rendimentos daqueles períodos, assim, duplicou os benefícios (fls. 57). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial. As partes se manifestaram às fls. 61/64. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao análise do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios devem ser adotados para a restituição dos valores recebidos acumuladamente, a títulos de horas extras e seus reflexos, do período de 1991 a 1995. Vejamos a sentença de fls. 124/133, bem como o acórdão de fls. 175/191. [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigente no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes aos valores pagos a título de horas extras e seus reflexos, no período de agosto de 1991 a junho 1995, em razão de decisão judicial, restituindo o valor pago a maior. [...] As (fls. 175/191). [...] As fls. 181 do referido acórdão terceiro parágrafo, diz o seguinte: [...] A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos ao Fisco. (grifo nosso) [...] Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e para apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. [...] Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT E SELIC. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da incidência do imposto de renda - pessoa física - IRPF sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de verbas trabalhistas, em decorrência de ação reclamatória perante a Egrégia Justiça do Trabalho. - Na hipótese em testilha, a parte autora percebeu verbas acumuladas no montante de R\$ 101.249,05. - Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, o demandante informou como rendimentos isentos e não tributáveis a quantia acima referenciada, ao invés de incluí-la no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, razão que deu ensejo à notificação expedida pela Receita Federal do Brasil, para o recolhimento do imposto de renda suplementar no importe de R\$ 25.960,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora. - Sem que se negue o equívoco perpetrado pela requerente ao declarar os rendimentos recebidos acumuladamente em 2005, o fato é que a Receita Federal calculou o imposto de renda pelo regime de caixa, com a incidência sobre a totalidade das verbas percebidas acumuladamente, em dissidência com o regramento legal e o entendimento jurisprudencial vigente. - O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfatório de uma única vez. - Nos termos do r. voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, segundo o regime de competência. - Para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária da parte autora, conforme constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário. Assim, depois de subtraídas as deduções legais cabíveis, obtém-se a nova base de cálculo mensal, sobre a qual, se ficar evidenciada a capacidade contributiva da parte autora, decorrente da constatação de que o valor da renda superou o teto da faixa considerada isenta, haverá a aplicação da alíquota do IRPF correspondente, segundo a tabela de alíquotas progressivas mensais da incidência tributária. - Obtido o novo quantum debeat, desse valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido pela parte autora à época do respectivo mês de competência, chegando-se, efetivamente, ao valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência. - A importância obtida deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção do imposto realizada por ocasião do levantamento na ação trabalhista. Nesse momento, far-se-á o cotejo do valor do IRPF calculado sob o regime de caixa e retido na fonte, com os valores efetivamente devidos, aquilataados no regime de competência, considerando-se, evidentemente, as hipóteses de isenção, tudo no sentido de evidenciar se há crédito a ser restituído à parte autora. - Para efeitos dos índices aplicáveis, imprescindível observância do que foi sedimentado quanto à aplicação da correção monetária pela Colenda Corte de Justiça, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob os auspícios dos repetitivos, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. (...) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (...) - Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. - Remessa oficial desprovida. (REO 00115285420144036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Nos termos do acima exposto, entendo que os critérios para a elaboração do cálculo deve se ater os definidos no título exequendo, assim, os valores recebidos pela exequente deverão se sujeitar à retenção do imposto de renda na fonte como se recebidos na época própria, nos respectivos meses de referência e submetidos às alíquotas daquela época, tendo em vista, que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, será necessário o encontro das contas, devendo, ainda, abranger toda a renda percebida pelo contribuinte. No tocante ao cálculo apresentado pela parte exequente, observa-se que não esta de acordo com título exequendo, uma vez que aplicou alíquotas menores do que seriam aplicadas se tais rendimentos tivessem sido recebidos nas épocas próprias, sendo certo, que deixou de considerar todos os demais rendimentos recebidos na época pela parte autora. Quanto ao cálculo apresentado pela embargante, entendo que o mesmo seguiu os critérios de apuração determinado pelo julgado, bem como aqueles relativos à apuração de IRPF. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargante às fls. 10/14 a título de imposto a restituir, no montante de R\$ 29.309,89 (vinte e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 06/2015, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a executada ao pagamento de R\$16.035,79, com atualização em 31.03.2010. As tentativas de citação foram infrutíferas. Houve citação editalícia. A exequente, por fim, requereu a desistência do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela exequente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, ROSANA FERREIJUZA Federal

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA) X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para conste o seguinte da sentença: Condeno a exequente em honorários advocatícios em relação à executada VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído a causa. Honorários advocatícios já fixados na sentença proferida nos embargos à execução quanto à executada Constran S/A Construções e Comércio. No mais, mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio. P.R.I. Honorários advocatícios já fixados na sentença proferida nos embargos à execução quanto à executada Constran S/A Construções e Comércio. No mais, mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0016247-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONIR RIBEIRO GONCALVES

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 40.317,52 (quarenta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), em razão do inadimplemento do Contrato CONSTRUCARD para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (fls. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente informou que as partes transigiram. Não juntou cópia do acordo (fls. 52). Requereu a extinção do feito por ausência de interesse (art. 485, inciso VI, do CPC). De rigor, a extinção do feito por carência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0001338-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 167.880,69 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de nº 107/2010, firmado entre as partes. A exequente informou que houve a perda superveniente de interesse, uma vez que a executada realizou o pagamento do débito. Devidamente expedido o mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça certificou a citação, contudo não realizou a penhora, tendo em vista que a parte executada apresentou documento comprovando o pagamento do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a parte executada realizou o pagamento do débito. Da ausência superveniente de interesse de agir. O pedido formulado pela exequente já foi integralmente satisfeito em razão do pagamento do débito. De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista o pagamento do débito antes da citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. ho

0002438-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLAN FROEDER ZANCHETA

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009024-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DEBORA LUCIA SANTOS BEZERRA - ME X DEBORA LUCIA SANTOS BEZERRA

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$56.300,72 (cinquenta e seis mil e trezentos reais e setenta e dois centavos), representado pela certidão de débito de fl. 08.Junto procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06/78).A parte executada foi citada (fls. 87/88), não apresentando qualquer defesa.As fls. 99/100, a parte exequente informou que houve composição para saldar os contratos nº. 211371734000027993 e 211371734000034264, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 99/100). Destarte, só resta o acolhimento do pleito.Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

0010011-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR MAXX ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. - ME X ANA ROSA PINTO FERREIRA X ROBERSON LUIZ PINTO FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 76.622,92 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 52, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 487, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.Antes do exposto, considerando o pedido formulado à fl. 52 JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026563-11.2001.403.6100 (2001.61.00.026563-3) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido a título de multa referente a embargos declaratórios manifestamente improcedentes e protelatórios, aplicada pelo E. TRF3 (fls. 350-verso). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi liberado o pagamento do requisitório, bem como o extrato de liberação do referido valor devido de fls. 275.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi liberado o pagamento do requisitório, bem como o extrato de liberação do referido valor devido de fls. 275.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034346-98.1994.403.6100 (94.0034346-9) - ENNIO PERCARIO X OLGA GOMES PERCARIO X SANDRO PERCARIO X SOLANGE PERCARIO MORONE(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENNIO PERCARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRO PERCARIO

Trata-se de execução de sentença em face da SANDRO PERCARIO, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi realizado o depósito do valor devido fls. 505/509.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014239-91.1998.403.6100 (98.0014239-8) - PMC & E CONSULTORIA LTDA X PMC & A CONSULTORES LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PMC & E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PMC & A CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL

Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União Federal requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios.Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de pagamento às fls. 73, 794 e 796/799.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0037147-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037147-8) - SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram bloqueados os valores da conta do exequente, bem como expedido o Ofício de apropriação dos valores em nome da exequente às fls. 620/621.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução de sentença em face da Keoma Empreendimento e Participações Ltda, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte executada informou que promoveu o recolhimento do valor devido, bem como requereu a juntada da Guia de Recolhimento Darf, sob o código de receita nº 2864, às fls. 644.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o valor devido, bem como expedidos os Alvarás de levantamento e juntada as cópias liquidadas (fls. 141/153).Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOLK DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fls.896/897). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes (fl. 900), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Fls. 140/146: manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, providenciando regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de quinze dias, tendo em vista que a distribuição da ação data de 2013 sem que sequer tenha ocorrido a localização do veículo e citação do requerido. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição do respectivo mandado. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Observe que já foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas à disposição da justiça e Receita Federal (fls. 86/90), restando infrutíferas as diligências realizadas na tentativa de localização do bem e do requerido. Int. Cumpra-se.

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Fls. 104: O autor, antes da citação, pode modificar a causa de pedir e o pedido da ação de busca e apreensão para convertê-la em ação de execução de título extrajudicial, desde que o contrato atenda à exigência do artigo 784, do CPC. Entendo que o ingresso espontâneo do réu na ação de Busca e Apreensão ou até mesmo a apresentação de contestação não implica citação, que somente se dá após a execução da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste passo, defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o documento juntado às fls. 13/14, particular, foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 784, inciso III, do CPC. Apresente a parte autora, em prazo de até quinze dias, aditamento à petição inicial (com cópia), o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido e o endereço completo para citação do réu. Se não cumprir a medida, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, ou o processo será extinto. Após, ao SEDI para a devida retificação. Cumpridas as diligências supra, cite-se nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC. Fixo desde logo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 827 e seguintes do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos. Anoto que já foram realizadas pesquisas para localização do requerido por meio dos sistemas de pesquisa de endereços Webservice e Bacenjud (fls. 50/54), motivo pelo qual eventual pedido nesse sentido fica desde logo indeferido. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Regularizem as corrês GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA suas representações processuais, trazendo aos autos substabelecimento(s) original(is) ou cópia(s) autenticada(s), bem como apresentem procuração original ou cópia autenticada de quem substabeleceu os poderes ao Dr. Fábio Rivelli, OAB nº 297608/SP. Prazo de 15 dias. Cumprida a diligência e considerando que as partes não pretendem produzir outras provas (fls. 934 e 954/955), aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 923/926). Caso não haja a necessidade de maiores esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais deferidos à fl. 490. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Recebo o pedido de fls. 961/962 como reconsideração. Reconsidero o despacho de fls. 960, para constar que o prazo para a parte ré iniciou-se em 07 de dezembro de 2017, encerrando-se em 31 de janeiro de 2018. Oportunizo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte ré se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 883/914. Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas (fls. 934 e 954/955), aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré. Caso não haja a necessidade de maiores esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais deferidos à fl. 858 e depositado nos autos. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl.353: Defiro. Com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, altero os honorários do Sr. Perito, anteriormente fixados às fls. 333, para R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução (R\$372,80). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 342/352), a começar pela embargada (CEF). Sem prejuízo, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se (CEF e DPU).

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que recebeu, em 17 de outubro de 2017, carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal informando a presença de dois débitos em aberto nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, referentes aos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 012187955500004360, celebrados em 29.11.2014 e 12.12.2014.

Afirma que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela inscrição de tais débitos nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que a conduta da parte ré é negligente e imprudente, pois não houve celebração dos contratos de financiamento indicados e desconhece os débitos cobrados, os quais reputa inexigíveis.

Afirma, ainda, que a atitude da ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré a providenciar a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4404051, foi concedido prazo para emenda à petição inicial, tendo sido considerado prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 4604938, sustentando a ausência de danos morais, eis que a autora não demonstra ter procurado a instituição financeira para resolver a questão relatada nos autos.

Destaca a presença de outras inscrições em nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito, as quais afastam qualquer pretensão de reparação de danos morais.

Argumenta, ainda, que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora comprova que recebeu correspondência, encaminhada pelo SERASA em 29 de setembro de 2017, comunicando a solicitação, pela Caixa Econômica Federal, da abertura de cadastro negativo em seu nome em razão de dois débitos, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11; com vencimento em 29.11.2014 e 12.12.2014, decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121287955500004360 (id nº 4375271, página 01).

Os débitos acima indicados foram posteriormente anotados nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id nº 4375287, página 01, emitido em 10 de novembro de 2017.

No presente caso, não se pode impor à parte autora o ônus de comprovar que não celebrou os contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121287955500004360, ante a impossibilidade de produção de prova negativa, incumbindo à Caixa Econômica Federal a comprovação da regularidade dos débitos inscritos em nome da autora, perante os órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, intimada a manifestar-se acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a inexistência de danos morais, sem expor qualquer esclarecimento a respeito dos débitos cobrados ou dos contratos de financiamento supostamente celebrados pela autora, conforme contestação id nº 4604938.

Destarte, por ora, entendo que os débitos decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121287955500004360 devem ser excluídos dos cadastros da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão das anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes dos supostos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121287955500004360, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, com vencimentos em 29.11.2014 e 19.12.2014.

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que recebeu, em 17 de outubro de 2017, carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal informando a presença de dois débitos em aberto nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, referentes aos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121287955500004360, celebrados em 29.11.2014 e 12.12.2014.

Afirma que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela inscrição de tais débitos nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que a conduta da parte ré é negligente e imprudente, pois não houve celebração dos contratos de financiamento indicados e desconhece os débitos cobrados, os quais reputa inexigíveis.

Afirma, ainda, que a atitude da ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré a providenciar a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4404051, foi concedido prazo para emenda à petição inicial, tendo sido considerado prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 4604938, sustentando a ausência de danos morais, eis que a autora não demonstra ter procurado a instituição financeira para resolver a questão relatada nos autos.

Destaca a presença de outras inscrições em nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito, as quais afastam qualquer pretensão de reparação de danos morais.

Argumenta, ainda, que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora comprova que recebeu correspondência, encaminhada pelo SERASA em 29 de setembro de 2017, comunicando a solicitação, pela Caixa Econômica Federal, da abertura de cadastro negativo em seu nome em razão de dois débitos, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11; com vencimento em 29.11.2014 e 12.12.2014, decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360 (id nº 4375271, página 01).

Os débitos acima indicados foram posteriormente anotados nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id nº 4375287, página 01, emitido em 10 de novembro de 2017.

No presente caso, não se pode impor à parte autora o ônus de comprovar que não celebrou os contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, ante a impossibilidade de produção de prova negativa, incumbindo à Caixa Econômica Federal a comprovação da regularidade dos débitos inscritos em nome da autora, perante os órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, intimada a manifestar-se acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a inexistência de danos morais, sem expor qualquer esclarecimento a respeito dos débitos cobrados ou dos contratos de financiamento supostamente celebrados pela autora, conforme contestação id nº 4604938.

Destarte, por ora, entendo que os débitos decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360 devem ser excluídos dos cadastros da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão das anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes dos supostos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, com vencimentos em 29.11.2014 e 19.12.2014.

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C & E AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia 20 de agosto de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIANE MAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE CHRISTIANE MAYER, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção e recolhimento, pela Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda, antiga empregadora da impetrante, do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento decorrente do Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação.

A impetrante relata que foi demitida, sem justa causa, da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda, em 16 de agosto de 2017 e, após a conclusão de seu processo demissional, teve conhecimento de que estava grávida e comunicou tal condição à empresa em 05 de setembro de 2017.

Afirma fazer jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega que, em razão de circunstâncias, celebrou acordo pelo qual receberá indenização pelo período de estabilidade, conforme "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação", firmado em 09 de fevereiro de 2018 e apresentado para homologação da Justiça do Trabalho em 22 de fevereiro de 2018.

Aduz que os valores recebidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, pois decorrem de indenização por renúncia ao período de estabilidade e, portanto, não constituem acréscimo patrimonial e não retribuem trabalho prestado.

Ao final, requer a concessão da segurança, para afastar a exigência de retenção e o recolhimento, pela Criteo, do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento decorrente do Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho asseguram à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Os documentos juntados aos autos indicam que a impetrante foi dispensada sem justa causa da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda, com afastamento em 16 de agosto de 2017 (id nº 4737717, páginas 02/03) e, em 03 de setembro de 2017, obteve a confirmação de que estava grávida, conforme laudo de exame id nº 4737718, página 04 e relatório médico id nº 4737718, página 02 (a ultrassonografia id nº 4737718, página 03, possui como data 04.09.2014).

O "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação" (id nº 4737719) foi celebrado em 09 de fevereiro de 2018, constando que a impetrante renunciou à estabilidade provisória de emprego e a antiga empregadora comprometeu-se a pagar indenização no valor de R\$ 1.200.000,00, no prazo de cinco dias contados da ciência da Criteo ou da publicação da decisão homologatória do acordo pela Justiça do Trabalho, pleiteada em 22 de fevereiro de 2018, na ação trabalhista nº 1000179-38.2018.5.02.0087 (id nº 4737723).

Os documentos acostados a estes autos estão a indicar que os valores a serem pagos à impetrante, pela antiga empregadora, decorrentes do acordo celebrado em 09 de fevereiro de 2018, possuem caráter indenizatório, pois estariam a compensar o prejuízo decorrente da quebra da estabilidade provisória a que ela tinha direito e, portanto, não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE GESTANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que sobre as verbas pagas a título de indenização pela estabilidade da gestante não cumprido, não incide o imposto de renda. 2. Isto decorre porque os valores pagos a título de renúncia sobre a estabilidade provisória da gestante, têm o nítido caráter de indenizar o ex-empregado por um direito não usufruído, razão pela qual não se pode caracterizar como remuneração pelo esforço laborativo e, portanto, de impossível incidência do imposto de renda pessoa física. 3. Porém, em relação à gratificação natalina, o entendimento é diverso, pois se trata de verba paga em razão da remuneração pelo trabalho realizado. 4. Mesmo no presente caso, que a verba é calculada em relação ao período em que o ex-empregado deveria estar à disposição do empregador no período de estabilidade, pois, reforça-se, nesse caso não há indenização pela não fruição de um direito, mas, repita-se, remuneração por um período que o empregado deveria estar em trabalho ao empregador no período de estabilidade. 5. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00044651220134036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/12/2017) – grifei.

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Não incide Imposto de Renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 a jurisprudência, a teor da Súmula 125 do STJ. A estabilidade provisória é um direito da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto conforme disposto nos artigos 7º, inciso XVIII, da CF e 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A dispensa da trabalhadora nessa condição representa violação dessa garantia pelo empregador e o pagamento em dinheiro dos valores relativos a esse período de estabilidade caracteriza indenização compensatória em virtude de prejuízo sofrido em razão do descumprimento do comando normativo e não pode ser considerado como mera liberalidade e nem mesmo classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00217874520134036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE. 1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDCI no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 200801047468, relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE data: 22/11/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO E 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte convertido em pecúnia, indenização do período estabilitário e 13º salário correspondente às verbas indenizatórias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, férias gozadas, horas extras e prêmio pelo alcance de metas. 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/07/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2009. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00032443320144036108, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/07/2015) - grifei.

Contudo, tendo em vista que o acordo ainda não foi homologado pela Justiça do Trabalho e não há nos autos qualquer planilha que comprove como as partes chegaram ao valor acordado, bem como o fato de a liminar requerida possuir caráter satisfativo, entendo que as quantias correspondentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária incidentes sobre os valores a serem pagos pela empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda à impetrante, em razão do "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação", celebrado em 09 de fevereiro de 2018 (R\$ 1.200.000,00), **devem ser depositados pela empresa em conta judicial vinculada a estes autos.**

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda a retenção e o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, incidentes sobre os valores a serem pagos à impetrante em razão do "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação", celebrado em 09 de fevereiro de 2018 (R\$ 1.200.000,00).

As quantias correspondentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda deverão ser depositadas pela empresa em conta judicial vinculada a estes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Expeça-se ofício à empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda, situada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04530-060 (id nº 4737719, página 02) comunicando a presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027637-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLA1 - SP261885
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLA1 - SP261885

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTECH S.A – GRUPO ITAUTECH e ITAUTECH.COM SERVIÇOS S.A – GRUPO ITAUTECH, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP visando à concessão de medida liminar para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das impetrantes, com o advento do Decreto Federal nº 8.246/2015.

Sucessivamente, requer o abatimento das despesas financeiras como créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes da redação original do artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa, incidentes sobre suas receitas financeiras.

Narram que, em sua redação original, o artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), determinava o abatimento das despesas financeiras das bases de cálculo das mencionadas contribuições. Todavia, tal artigo foi revogado pela Lei nº 10.865/2004, a qual autorizava a redução e restabelecimento das alíquotas por meio de Decretos.

Alegam que os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.542/2005 reduziram a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras e que o restabelecimento das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS, determinado no Decreto nº 8.426/2015, e sua consequente majoração, viola o princípio da legalidade estrita previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sustentam que “a existência de Lei, em sentido estrito (art. 27, § 2º da Lei Federal nº 10.865/2004), autorizando-se o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras mediante Decreto, por si só, não tem o condão de legitimar a cobrança implementada por Decreto” (id nº 3981568, página 09).

Argumentam que, admitida a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deve ser resguardado seu direito ao abatimento das despesas financeiras, previsto originariamente no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4009299 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das contribuições e informar se os tributos foram objeto de pedido de compensação na esfera administrativa.

As impetrantes apresentam a manifestação id nº 4494547.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976” - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópicos dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgrRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgrR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de crédito de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: "admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS" (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que "o Poder Executivo **podrá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLY MACEDO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DANIEL GOMES DE ANDRADE e KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A e BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés realizem, no prazo de trinta dias, os reparos consistentes na adequação do fechamento do condomínio com muros, gradis ou portões em ferro; colocação de porta maciça na unidade condominial nº 57 e de ponto de telefone no quarto do casal.

Os autores relatam que adquiriram, da corré Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda, a unidade 57 do Condomínio Residencial Reserva Acoty, empreendimento integralmente financiado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação dos recursos financeiros e agente executor de políticas públicas federais de promoção do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustentam a ilegalidade da taxa de corretagem cobrada no momento da assinatura do contrato, no valor de R\$ 10.742,00, pois não houve qualquer intermediação autorizada pelos autores.

Destacam que o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, celebrado com a corré Brooklin Construtora, estabelecia o prazo de dezoito meses contados do fechamento da demanda com a Caixa Econômica Federal para conclusão da obra, agendada para o dia 19 de junho de 2016. Contudo, o imóvel foi entregue apenas em abril de 2017.

Argumentam que o contrato não impõe qualquer penalidade à construtora em caso de atraso na entrega da obra, mas estipula diversas penas ao consumidor que atrasar o pagamento das prestações.

Alegam que, em razão do atraso no cronograma da obra, realizaram diversos pagamentos indevidos à construtora, contrariando os itens F1 e G3 do contrato celebrado.

Aduzem, também, que o empreendimento foi entregue em desacordo com o memorial descritivo da obra, pois faltam os muros ou gradis ao redor do condomínio; não foi colocado o ponto de telefone no quarto do casal e a porta de entrada da residência não é de madeira maciça.

Defendem, ainda, a ocorrência de desvalorização comercial do imóvel, decorrente dos diversos vícios de construção apresentados e de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 2953921 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4590292.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4590292 como emenda à inicial.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os autores alegam que o imóvel foi construído em desacordo com o memorial descritivo da obra, pois o condomínio não foi cercado por muros ou gradis; o quarto do casal não possui o ponto de telefone e a porta da sala não é de madeira maciça.

Embora conste do memorial descritivo das obras do Residencial Acoty (id nº 3935141, páginas 01/04) que o terreno seria cercado com muros e/ou gradis/portões em ferro; o imóvel apresentaria infra-estrutura (tubulação seca), para instalação de um ponto de telefonia no dormitório, e a porta da sala social seria de madeira maciça, não restou comprovado, no presente momento de cognição sumária, que o imóvel foi entregue em desacordo com o memorial descritivo, de forma que não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a mera alegação de que "a Construtora mantém em risco os Autores e sua filha Bianca (hoje com apenas nove meses de idade), além de outras famílias que residem no condomínio" (id nº 3934692, página 07) não comprova o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 4590292.

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BILENKY MORA FUENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO - MG130982

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, VICE REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL BILENKY MORA FUENTES, em face da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO e do VICE-REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a matrícula do impetrante no Curso de Mestrado em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, seguindo a grade à qual foi aprovado e com os plenos direitos de aluno do curso, inclusive de concorrer a bolsas acadêmicas, receber orientação de mestrado e ter seu nome na lista de presença.

O impetrante relata que completou o Curso de Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica em 26 de novembro de 2009 e, em 2017, submeteu-se ao processo seletivo para o Curso de Mestrado em Ciências Sociais, tendo sido aprovado em 11 de dezembro.

Alega que foi impedido de efetuar sua matrícula para o curso, em razão de supostos débitos para com a instituição de ensino, relativos às mensalidades do curso de graduação, devidas no período de fevereiro a junho de 2009.

Afirma que solicitou à universidade e ao escritório responsável pela cobrança a comprovação da existência dos débitos apontados, porém não obteve qualquer documento comprobatório dos valores cobrados.

Sustenta a prescrição dos débitos cobrados, eis que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Alega que a conduta das autoridades impetradas viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para possibilitar a realização de sua matrícula e o ingresso no Curso de Mestrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula, sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determinam o seguinte:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – grifei.

Embora o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais, sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.

-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352196 - 0002845-53.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

No caso dos autos, o impetrante não comprova o pagamento das mensalidades do período em que esteve matriculado na universidade, de modo que, da narrativa dos fatos, não observo a presença de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, em cognição sumária, não é possível apreciar a alegação de prescrição dos débitos cobrados, eis que não restou comprovado o período das mensalidades cobradas ou a ausência de tentativas anteriores de cobrança por parte da instituição de ensino.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não houve menção pela CEF.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não houve menção pela CEF.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) RÉU: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2451678 (autor) e ID 2454551 (réu) – Mantenho a decisão ID 2142293 por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da interposição dos respectivos recursos de Agravo de Instrumento interpostos, contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5025143-21.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA MURTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
RÉU: SADRA LOPES SLING, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Citem-se as requeridas, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Citem-se, ademais, os confinantes, nos termos do art. 246, §3º. Publique-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 259, I, também do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: UNIAO FEDERAL, CORONEL MARCOS TADEU, TENENTE SOLDESI, SARGENTO MARIA ROSA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO** em face de **UNIÃO FEDERAL, CORONEL MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS, TENENTE RONALDO MARCOS SOLDESI** e **SARGENTO KARLA MARIA ROSA**, pleiteando, em sede de tutela de urgência ou, subsidiariamente, de evidência, que a correquerida União Federal se abstenha de removê-lo do imóvel funcional ("próprio nacional residencial" – PNR) da Prefeitura da Aeronáutica, até oportuna prolação de sentença; bem como que os correqueridos se abstenham de cobrar qualquer multa ou taxa além das já cobradas no início do contrato.

Pugna, ainda, determinação que obrigue a Prefeitura da Aeronáutica à apresentação de cópia integral da sindicância aberta em seu desfavor, bem como os correqueridos a exibirem, no prazo da contestação, todos os documentos em seu poder que lhe digam respeito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a condenação da correquerida União Federal e dos demais correqueridos, de maneira solidária, em indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata ser militar de "baixíssima patente" da Força Aérea Brasileira, vivendo em condições de "quase penúria", residindo, até pouco tempo atrás, em residência funcional (PNR), conforme previsão da ICA nº 12-20/2015, aprovada pela Portaria CGA nº 1.124/2015, do Comando da Aeronáutica.

Alega ter realizado inscrição para a distribuição do imóvel, recebendo, então, o TPO (Termo de Permissão de Ocupação) da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo.

Narra, todavia, ter sido surpreendido com um telefonema **TENENTE RONALDO MARCOS SOLDESI**, informando que teria que deixar a residência com seus familiares, recebendo, na sequência, a visita de uma equipe composta pela **SARGENTO KARLA MARIA ROSA**, obrigando-lhe a assinar documentos dos quais não obteve cópia.

Sustenta ter obtido audiência pessoal com o Prefeito da Aeronáutica, que, todavia, resultou infrutífera, permanecendo obrigado a deixar a residência funcional.

Aduz que a ocupação do imóvel é legítima, sendo possuidor do termo de ocupação obtido legalmente, tendo os correqueridos excedido o exercício do poder/dever da autotutela, que, no caso, deveria ter observado a expectativa de direito incorporada ao seu patrimônio jurídico.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando não ser possível, no momento, apurar a real dimensão patrimonial da causa.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2256767, intimando o Autor para (i) reapresentar sua petição inicial, zelando pela ordem da narrativa; (ii) regularizar o polo passivo da demanda; (iii) emendar a inicial, informando seu endereço eletrônico, apresentando cópia do RG e do CPF, além de comprovante de cadastro junto à Receita Federal, conferindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado; (iv) reapresentar os documentos de ID nº 2248154, 2248171 e 2249854; e (v) comprovar o alegado, apresentando cópia da notificação para desocupação do imóvel e do "requerimento para ocupação excepcional e precária".

Pela petição de ID nº 2346784, o Autor requereu a juntada da petição inicial reformulada. No que concerne aos pedidos de emenda, (i) justificou a composição do polo passivo; (ii) alegou ter informado o endereço eletrônico de sua esposa; (iii) informou ter apresentado cópia de seu RG, que incluiu a informação de seu CPF; (iv) insistiu na atribuição do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à causa; (v) alegou que todas as comunicações lhe foram feitas de maneira verbal, reiterando o pedido de que a Aeronáutica seja compelida a apresentar nos autos os documentos mencionados e todos os demais; e (vi) pugnou pela concessão de prazo para apresentação do "requerimento para ocupação excepcional e precária" do imóvel.

Pela petição de ID nº 2500373, o Autor reapresentou os documentos de IDs números 2248154, 2248171 e 2249854.

Sobreveio a decisão de ID nº 320774, determinando a oitiva prévia dos correqueridos, bem como intimando o Autor para dar integral cumprimento à decisão de ID nº 2256767, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição de ID nº 3700879, o Autor fez novas remissões às determinações de ID nº 2256767, informando a criação de endereço eletrônico pessoal e requerendo a reconsideração da ordem de apresentação do "requerimento para ocupação excepcional e precária", ou a concessão de prazo para confecção de novo requerimento.

O correquerido **MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS** apresentou a contestação de ID nº 4538245, alegando, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva, na medida em que a União Federal deverá responder objetivamente por eventuais danos causados pelos seus agentes, à luz da teoria do risco administrativo; e, quanto ao mérito, (ii) que no exercício da função de Prefeito da Aeronáutica, constatou irregularidades na primeira oportunidade em que se deparou com o Termo de Permissão de Ocupação nº 0.0076/2017, na medida em que o Autor não possuía o tempo de serviço mínimo de dez anos que lhe autorizaria a inscrição no imóvel funcional, conforme disposição do artigo 50, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 6.880/1980, com base na qual determinou a desocupação do imóvel; (iii) que a primeira tentativa de notificação restou frustrada, razão pela qual o correquerido **TENENTE RONALDO MARCOS SOLDESI** procedeu ao contato telefônico com o Autor, com solicitação de comparecimento à Prefeitura, tendo em vista a omissão quanto à estabilidade funcional no termo de requerimento; (iv) que o Autor assinou o Termo de Rescisão de Ocupação (TRO) nº 0.022/2017, tomando ciência de que deveria desocupar o imóvel até 18.07.2017, e sendo notificado pela correquerida **SARGENTO KARLA MARIA ROSA** de que, decorridos trinta dias a partir do dia 19.07.2017, caracterizar-se-ia a ocupação irregular do imóvel; (v) que a alegação de que o Autor foi coagido à assinatura do termo é desprovida de sentido, o que poderá ser comprovado testemunhalmente, além de não ter sido comprovada documentalmente, por exemplo, por intermédio de boletim de ocorrência; (vi) que a situação do Autor foi discutida no âmbito da Sindicância nº 03/SIJ/2017, nos termos das ICAs nº 111-2/2006 e nº 12-20/2015, tendo o própria Autor se declarado ciente das condições previstas nas instruções do Comando da Aeronáutica; (viii) a inocorrência de danos morais ou materiais, ante a legalidade da anulação do ato administrativo de concessão de ocupação regular do imóvel; (ix) que em audiência pessoal com o Autor, orientou sua equipe a solicitar ao Grupoamento de Apoio de São Paulo atendimento e acompanhamento pelo Serviço Social, tendo a advogada do Autor requerido cópias da sindicância e solicitado a ocupação excepcional e precária do imóvel por mais doze meses; (x) que o pedido de prorrogação foi encaminhado para o Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica, que houve por bem autorizar a ocupação excepcional pelo prazo até 27.04.2018; (xi) que não procede a alegação de não recebimento dos documentos referentes à sindicância, solicitados administrativamente pela advogada do Autor em 18.09.2017; (xii) a inocorrência de torturas físicas, psicológicas e lesões, bem como de provas nesse sentido; e (xiii) a ausência de prova de prejuízo da rescisão contratual, bem como da ocorrência de referida rescisão, sendo, outrossim, prática do mercado imobiliário local a dispensa de multa e restituição do depósito de garantia após um ano de efetiva locação. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido de tutela de evidência, pela improcedência do pedido autoral, bem como pela aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da alegação de danos morais resultante de tortura psicológica, física e lesões, bem como pela alegação de que a Administração Pública estava cerceando seu direito de defesa e se negando a fornecer o título de ocupação excepcional e precária.

O correquerido **RONALDO MARCOS SOLDESI** apresentou a contestação de ID nº 4539303, apresentando os mesmos argumentos preliminares e de mérito, além de argumentar que, por ocasião do comparecimento do Autor ao Setor de Imóveis da Prefeitura da Aeronáutica, gozava de férias, não participando ou tomando conhecimento do procedimento de inscrição na fila de ocupação de PNR funcional. Relata que apenas após o retorno de suas férias teria procedido à análise do processo de inscrição do Autor em PNR, constatando, então, a insuficiência do tempo funcional, em desacordo com o previsto na ICA 12-20/2015.

A correquerida **KARLA MARIA ROSA**, por sua vez, apresentou a contestação de ID nº 4592566, corroborando as alegações preliminares e de mérito dos demais correqueridos, bem como informando que o Autor, por ocasião de sua diligência ao Setor de Imóveis da Prefeitura da Aeronáutica, solicitou-lhe informações sobre a documentação necessária para a inscrição de Taifeiro em imóvel funcional, omitindo a informação, todavia, de que não possuía estabilidade funcional, razão pela qual admite ter dado, equivocadamente, prosseguimento ao procedimento de inscrição do Autor em PNR funcional.

Por fim, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 4616047, aduzindo que (i) o processo de permissão de ocupação de PNR é regulamentação pela ICA nº 12-20/2015, de conhecimento público dos militares, sendo pressuposto básico para cabos e taifeiros a condição de aquisição de estabilidade, nos termos do item 4, inciso V; (ii) embora tivesse ciência do fato, o Autor compareceu à Prefeitura da Aeronáutica munido de guia de moradia, expedida equivocadamente, pleiteando irregularmente o direito de ocupar imóvel funcional; (iii) o ato de revogação do processo de PNR após a constatação de irregularidades foi lícito e constitucional, na direção da Súmula STF nº 346, tendo os agentes correqueridos agido em estrito cumprimento das normas legais aplicáveis ao caso; (iv) o descabimento dos pedidos de indenização por danos, na medida em que o procedimento de desocupação do imóvel vem sendo realizado com a maior cautela possível, em estrita observância ao item 9.3 da ICA nº 12-20/2015; e (v) a ausência da verossimilhança das alegações, em desamparo ao pedido de tutela de evidência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a renda comprovada nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, recebo as petições de IDs 2346784, 2500373 e 3700879 como emendas à inicial, passando a enfrentar as questões veiculadas pelo Autor com relação à determinação de emenda.

Em relação ao valor atribuído à causa, verifico que o Autor formula pedidos de manutenção no imóvel funcional e de condenação solidária dos correqueridos em danos morais “em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (Doc. ID nº 2246619).

Tenho, assim, como razoável o valor ora estipulado à demanda, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 2256767, nesse sentido.

Com relação à não apresentação de cópia da notificação para desocupação do imóvel e do “requerimento para ocupação excepcional e precária”, tenho que a comprovação traz implicações à análise do mérito da demanda, mormente com relação à pretensão autoral, não constituindo, todavia, óbice à análise da petição inicial, ou à configuração válida e regular do processo.

Por sua vez, as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos correqueridos **MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS**, **RONALDO MARCOS SOLDESI** e **KARLA MARIA ROSA** confundem-se com o mérito, e com ele deverão ser analisadas.

Observo que, em pese a alegação da responsabilidade objetiva da correquerida União Federal, a legitimidade dos correqueridos se confunde com o próprio mérito da demanda, certo que a sua manutenção no feito afigura-se importante para a verificação dos requisitos da responsabilidade civil, incluindo a conduta e o nexo de causalidade, não sendo razoável sua exclusão antes do aprofundamento da fase de conhecimento, ou de eventual instalação da fase probatória.

Passo, portanto, à análise dos pedidos formulados pelo Autor em caráter de tutela de urgência e tutela de evidência.

Para concessão de tutela de urgência, devem estar preenchidos os requisitos processuais do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Autor pugna pela manutenção no imóvel, alegando ocupa-lo de forma legal e regulamentar, informando, ainda, que em caso de desocupação, se verá obrigado a locar outro imóvel, não possuindo condições financeiras para prestar caução ou fiança em novo contrato.

Com o contraditório previamente instaurado, os correqueridos apontaram de maneira unânime o descumprimento, pelo Autor, dos pressupostos estabelecidos pelo item 4.1.1, inciso V da Instrução do Comando da Aeronáutica nº ICA 12-20/2015, que assim dispõe:

4. INSCRIÇÃO

4.1. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO:

4.1.1. Para que sua inscrição seja aceita pela Prefeitura, o militar deverá atender a todas as seguintes Condições de Habilitação:

I - ser do efetivo do COMAER e encontrar-se em serviço ativo;

II - ter sido movimentado ou pertencer ao efetivo de OM do COMAER localizada na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR ou ter sido designado ou estar prestando serviço em OM da Marinha, do Exército ou em órgão da administração pública, localizado na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR;

III - possuir quaisquer dos seguintes dependentes, declarados na Guia de Moradia:

a) cônjuge ou companheiro(a) com quem mantenha relação de união estável, obedecida a legislação pertinente;

b) filho menor de vinte e um anos ou menor de vinte e quatro anos, nesta última situação, se comprovadamente matriculado em curso regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não receba qualquer tipo de remuneração;

c) filho interdito ou inválido, de qualquer idade e enquanto permanecer essas situações, mediante comprovação judicial;

d) filha solteira, desde que não receba remuneração;

e) pais interditos ou inválidos, mediante comprovação judicial, que vivam sob sua exclusiva dependência econômica;

f) pais maiores de sessenta anos que vivam sob sua exclusiva dependência econômica;

IV - não estar matriculado em curso ou estágio de formação, de adaptação ou preparatório da Aeronáutica; e

V - pertencer a um dos quadros de carreira, ao Quadro Feminino de Oficiais (QFO), se for oficial; ao Quadro de Suboficiais e Sargentos (OSS), ao Quadro Feminino de Graduados (QFG), ao Quadro de Taifeiros (QTA) ou ao Quadro Especial de Sargentos (QES), se for suboficial ou sargento; ou ter adquirido estabilidade se for cabo, taifeiro-mor ou taifeiro de primeira classe.

O Autor não contesta a legalidade da previsão normativa, calcando-se, em verdade, sobre alegada expectativa de direito derivada da aceitação, em primeira ocasião, de sua solicitação administrativa.

Sendo norma interna de conhecimento público dos agentes militares, conforme alega a correquerida União Federal, causa, de fato, estranheza, a admissão do pedido formulado pelo Autor, que deveria ter sido barrado em análise prévia de admissibilidade documental.

Entretanto, é claro e evidente que o direito de permanência alegado pelo Autor carece de plausibilidade.

Em primeiro lugar, a ninguém é dado descumprir a Lei alegando desconhecimento, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Em segundo, não há razoabilidade na reivindicação de direito fundado em erro administrativo, mormente aquele constituído por ato precário, sujeito, portanto, à revisão pela Administração Pública.

Ainda que se admita a existência de expectativa de direito, como tenta fazer crer o Autor, esta não é suficiente para elidir a apuração da irregularidade em que se fundamenta.

Ora, convalidar a ilicitude de um ato administrativo em razão de erro funcional, desautorizando, ademais, sua revisão, culminaria na criação de cenário caótico de insegurança administrativa e, também, jurídica, outorgando a esmo direitos desprovidos de previsão legal, quando não em supressão à regulamentação existente.

Diga-se, também, que entendimento contrário implicaria em albergar a pretensão daqueles que agem com a intenção de induzir em erro a Administração Pública, que se beneficiariam, assim, da própria torpeza.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** veiculado pelo Autor.

Verifico, ademais, que o pedido de reavaliação formulado em caráter de tutela de evidência resta prejudicado pela oitiva prévia dos correqueridos, sendo a presente decisão fundamentada na análise conjunta do instrumento probatório formado em conjunto pela petição inicial (e emendas) do Autor e das contestações dos correqueridos.

Logicamente, restando indeferido o pedido de permanência do Autor no imóvel funcional, prejudicado, também, o pedido de abstenção de cobrança de multas ou taxas administrativas, ressalvada a hipótese de comprovação, posterior, da ilegalidade de tais cobranças.

Por ora, julgo suficientes os documentos apresentados pelos correqueridos sobre o Autor, tendo em vista, igualmente, a comprovada solicitação administrativa realizada pela nobre patrona do Autor no contexto da Sindicância nº 03/SIJ/2017, resguardando a possibilidade de revisão da presente conclusão sobre a suficiência para a ocasião da especificação de provas pelas partes.

Providencia a zelosa Secretária a retificação dos nomes dos correqueridos **CORONEL MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS, TENENTE RONALDO MARCOS SOLDESI e SARGENTO KARLA MARIA ROSA** no sistema eletrônico de informações processuais.

Cientifiquem-se as partes sobre o conteúdo da presente decisão.

Após, intime-se o Autor para manifestar-se, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, sobre as contestações de IDs números 4538245, 4539303, 4592566 e 4616047, notadamente sobre as alegações relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, além dos respectivos instrumentos, no prazo de quinze dias.

Faculto ainda às partes, em igual prazo, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ADELMO JOSE GIORDANI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante ao seu vencimento, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob pena de multa diária.

Ao ID 2104991 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória, uma vez que não restou demonstrado o efetivo trabalho direto com os raios e substâncias radioativas.

O autor peticionou juntando novos documentos (ID 2446165), requerendo a reconsideração da decisão.

Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (ID 3390128), de forma que, citada, a UNIFESP apresentou contestação ao ID 3658935, aduzindo, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito, ou, caso esta não seja acolhida, a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a vedação legal à cumulação dos adicionais pretendidos e a legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do pagamento.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação da prescrição bienal. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, § 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. "(...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição.

2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre." (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T. J. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido". Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010).

Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram", deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Superadas as questões prejudiciais, passo à apreciação do pedido de tutela provisória.

Conforme já explanado na decisão de ID 2104991, não há vedação legal à cumulação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, uma vez que se tratam de verbas de natureza distinta.

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor juntou aos autos declaração redigida pelo Chefe do Setor de Radioterapia da UNIFESP (ID 2446202), que afirma que o autor ocupa cargo que oferece exposição diária à radiação ionizante produzida por materiais radioativos, bem como a raios-X de baixa e alta energia.

A exposição do autor à radiação ionizante é corroborada pelo ofício elaborado pela Chefe da Coordenadoria de Física Médica do Departamento do Diagnóstico por Imagem da UNIFESP (ID 2446212).

Ademais, no laudo de avaliação ambiental relativo ao setor de Radiologia, juntado pela União ao ID 2658949, consta expressamente o risco de exposição à radiação ionizante, bem como a "realização de radioterapia e contato com raio Alfa, beta e gama".

Portanto, demonstrado o exercício das atividades laborais do autor em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, de rigor a reconsideração da decisão anterior.

A questão relativa à fixação de multa será oportunamente analisada, caso seja noticiado o descumprimento da decisão judicial.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à parte ré que proceda à inclusão do adicional de irradiação ionizante ao vencimento do servidor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, **dentro do prazo de trinta dias**, sob pena de fixação de multa diária, incidente a partir do 31º dia da omissão injustificada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré a dar cumprimento integral à ordem judicial de ID nº 3210547, que lhe determina a informação do valor da purga integral das prestações em atraso.

O pedido de ID nº 3690278 fica, desde logo, indeferido, na medida em que a decisão em vigência é clara e suficientemente fundamentada, não tendo, ademais, sido submetida a recurso pelas partes.

Não se verifica, ademais, a urgência indigitada, na medida em que os procedimentos de execução extrajudicial restam suspensos por força da própria decisão.

Concedo à CEF o prazo inderrogável de quinze dias.

Apresentada a manifestação, intime-se a parte autora, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID nº 3210547.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S.A. contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF-SP), que indeferiu o pedido de reconsideração (embargos de declaração) da ora impetrante e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário (ID 4614433).

Requer, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL provenientes do Processo Administrativo nº 16327.001.482/2010-52, até que sejam julgados os recursos administrativos alegadamente pendentes perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, permitindo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal, além de evitar a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, a inscrição do débito em dívida ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal, até o desfecho da discussão administrativa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se os termos da medida liminar.

Narra ter sido autuada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 16327.001.482/2010-52, no qual se discutia a exigência de débitos de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, em razão da glosa de despesa de amortização fiscal de ágio. Em face da autuação, a Impetrante interps impugnação administrativa, que, em sede de recurso voluntário, resultou no cancelamento das exigências fiscais.

Alega, todavia, que o acórdão restou reformado em razão do provimento de recurso especial interposto pela União Federal, com determinação de retorno dos autos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara para análise das demais questões de defesa do recurso voluntário.

Proferida a nova decisão, a Impetrante opôs embargos de declaração, rejeitados pela 1ª Turma da CSRF, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição e nem obscuridade, determinando-se, ainda, a remessa do procedimento à unidade de origem da RFB e, posteriormente, a devolução dos autos ao Colegiado do CARF para apreciação (i) da compensação das bases negativas da CSLL; (ii) da inadequação da multa e juros aplicados (ID nº 4614449).

Com o retorno dos autos à DEINF, a ora impetrante opôs novos embargos, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito e a devolução dos autos ao CSRF para análise (ID 4614452). O pedido foi rejeitado pela autoridade impetrada, que também determinou o prosseguimento imediato da cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL (ID 4614433).

Sustenta a impetrante que a rejeição dos embargos pelo DEINF afigura-se arbitrária e ilegal, violando as disposições do regimento interno do CARF que dispõem sobre sua competência exclusiva para análise dos embargos de declaração, as atribuições que competem à própria autoridade impetrada e, sobretudo, a determinação do venerando acórdão de nº 9101-002.805.

Aduz, por fim, que a cobrança dos débitos já está impactando a CND da impetrante, além do risco de inscrição em dívida ativa.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4622288, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 4663517, requerendo a retificação do valor da causa para o patamar de R\$ 224.243.751,30 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), pugnando, ainda, pela dispensa do recolhimento das custas complementares, em razão do recolhimento das custas de ID nº 4614457 ter sido realizado dentro do limite legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, acolho a emenda ID nº 4663517, para retificar o valor da causa para a quantia de R\$ 224.243.751,30 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Proceda a Secretaria às alterações necessárias.

Para concessão de medida liminar na via mandamental, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O objeto do pedido liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.001.482/2010-52, até a apreciação dos embargos declaratórios e do recurso voluntário pelo CARF.

O ato apontado como coator, por sua vez, é o despacho de ID nº 4614433, emanado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o DEINF "*não tem competência para decidir sobre o cabimento ou a admissibilidade dos Embargos de Declaração*" (Doc. ID nº 4614418), na forma como delimitada pelo artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 430 do Ministério da Fazenda.

Nota-se evidente descompasso entre o pedido liminar e o ato coator, já que foi a própria decisão ID nº 4614449 da CSRF que determinou o encaminhamento dos autos à unidade da RFB de origem para a adoção das providências pertinentes.

No mais, tendo em vista que a aludida decisão da CSRF (ID nº 4614449) era expressa no sentido de que "*o presente despacho é definitivo, nos termos do citado dispositivo*", parece que a ora impetrante, ao formular novo pedido de embargos, junto ao DEINF (ID nº 4614452), requerendo a devolução dos autos à CSRF, atua de maneira a prolongar, de maneira artificiosa, o procedimento administrativo, a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Deve-se ter em mente que o artigo 65, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...) § 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (grifo nosso)

É necessário destacar, ainda, que inexiste, no regimento interno do CARF, a hipótese de recurso ou reconsideração sobre a decisão que, monocraticamente, conhece dos embargos de declaração, que é tida como definitiva, nos termos do dispositivo supracitado.

Disso decorre que correta a decisão do DEINF, ao receber os ditos "embargos" como mero pedido de reconsideração (ID nº 4614433), eis que o instrumento tal como manejado pela ora impetrante mostra-se absolutamente atípico.

Ademais, como já assinalado, uma vez rejeitados os primeiros embargos, a colenda 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu pelo esgotamento temporário de sua jurisdição, determinando o encaminhamento dos autos "*à RFB de origem para ciência do presente despacho à Embargante, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada*" (Doc. ID nº 4614449 – pág. 10).

Tais providências derivam, por óbvio, dos tópicos dispositivos do venerado acórdão de ID nº 4614445, que, de maneira expressa, declarou "encerrada administrativamente a discussão quanto a dedutibilidade da amortização do ágio produzido por meio de operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico (item I), tornando estes valores plenamente exigíveis", certo que apenas "os demais valores lançados devem retornar ao CARF para apreciação dos respectivos temas" (doc. ID nº 4614445 – pág. 24), determinando a remessa dos autos à DEINF para as providências cabíveis, presume-se, quanto à exigibilidade dos valores, por assim dizer, incontroversos.

Evidente que, a despeito da determinação de oportuno retorno dos autos ao próprio CARF, tal retorno se dará, tão somente, para análise do que o órgão colegiado entende controverso – e não do que a ora impetrante pretende devolver para a análise do órgão, pela via atípica dos embargos, como manejados.

Verifica-se, pois, que inexistente fundamento jurídico para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma em que postulado pela impetrante, já que, ao menos nesse exame perfunctório, parece revestida de legalidade a postura da autoridade coatora, além de alinhada às determinações da decisão da CSRF (ID nº 4614449).

De todo o exposto, nota-se que, ausente, no presente caso, o "fumus boni iuris", pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada aos autos da procuração que outorga poderes a advogada e o comprovante de endereço,

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para que o conselho impetrado promova imediatamente sua inscrição profissional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, com a concessão da segurança em caráter definitivo.

A Impetrante possui nacionalidade venezuelana e narra desenvolver residência médica no âmbito do “Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros”, ministrado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com duração até 28.02.2018, em regime de dedicação exclusiva e em período integral.

Narra que, ao tentar promover sua inscrição profissional perante a autoridade impetrada, teve seu pedido negado, por não ter demonstrado a posse de visto permanente, nos termos da Lei 6.815/1980.

Sustenta, todavia, que a lei em questão foi revogada pela entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que assim o prevê, nos termos de seu artigo 124, bem como que preenche todos os requisitos para a inscrição definitiva perante o Conselho de Medicina, possuindo certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível avançado superior, diploma revalidado no Brasil, RNE válido até 09.08.2019 e carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho.

Aduz, também, que, a rejeição do pedido pela autoridade impetrada implica em violação ao artigo 14 da Lei nº 13.445/2017 e o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça, solicitando à Secretaria a adoção das medidas necessárias.

Prosseguindo, verifico que a Impetrante formula, em sede liminar, a inscrição profissional junto ao conselho impetrado.

Compulsando-se os autos, constata-se que o pedido formulado em sede administrativa restou rejeitado pela autoridade impetrada em 31.10.2017, com base em parecer jurídico fundamentado na aplicação do artigo 99 da Lei Federal nº 6.815/1980, que, em sua vigência, assim dispunha:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A Impetrante sustenta a ilegalidade do ato de rejeição, na medida em que a Lei nº 6.815/70 teria sido revogada pela entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, conhecida como “lei da Migração”.

Quanto ao ponto suscitado, verifico, todavia, que a nova lei, embora promulgada em 24.05.2017, entrou em vigência cento e oitenta dias após sua publicação (art. 125), ou seja, passou a produzir efeitos a partir do mês de novembro.

Nesse contexto, não haveria como se conhecer da indigitada ilegalidade, na medida em que a decisão de indeferimento data, como já dito, de 31.10.2017.

Entretanto, causa certa estranheza a alegação, contida na narrativa da inicial, no sentido de que “em razão da modificação da legislação de imigração, a Impetrante se dirigiu novamente até a impetrada, no intuito de requerer nova inscrição no CREMESP, com base na Lei nº 13.445/17, que não mais obsta o exercício da profissão médica para estrangeiros com visto temporário, porém, negaram até mesmo o protocolo do requerimento”. (Doc. ID nº 4707237, pág. 02).

Em primeira análise, a alteração da legislação parece ser motivo suficiente para embasar a realização de novo pedido, ainda mais se cessados os impeditivos legais que conduziram à negativa anterior.

Dessa forma, para melhor análise do pedido veiculado em caráter liminar, que, neste caso, confunde-se, também, com a segurança requerida em definitivo, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos narrados pela Impetrante em sua inicial.

Em que pese o alegado perigo de demora na prestação jurisdicional, convém ressaltar que a Impetrante permanece no Brasil em exercício de residência médica, diga-se, desde o primeiro trimestre de 2016, não apresentando elementos suficientes no sentido da necessidade do exercício comercial de sua profissão, sobre a qual, aliás, detém, em verdade, mera expectativa de direito.

Portanto, intime-se a parte impetrada para que preste suas informações, no prazo de dez dias, sobre o alegado na inicial, observando-se as considerações ora traçadas.

Apresentadas as informações, ou decorrido “in albis” o prazo concedido, tomem os autos conclusos, com a urgência possível, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Entendo que as informações prestadas pela autoridade impetrada tangenciam parcela considerável das discussões trazidas aos autos pela Impetrante, notadamente a alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Assim, concedo o prazo inderrogável de **cinco dias** para que a autoridade impetrada apresente informações complementares, discorrendo principalmente sobre a legalidade do bloqueio da transmissão das declarações mensais da Impetrante.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023773-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4750097:

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação das informações pela parte impetrada, tendo em vista que as indicadas autoridades coatoras foram notificadas (ID's 3916424 e 4009487) e posteriormente intimadas (ID's 4540143 e 4629591) para cumprirem todos os termos da decisão de ID 3861143.

Em não sendo apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as medidas que entender cabíveis.

Voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024919-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 3817402: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

Caso não haja aceitação da proposta, manifeste-se desde já e no mesmo prazo sobre as demais alegações da contestação.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 4757865 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Entretanto, não verifico a presença de elementos ou fatos novos que impliquem na necessidade de alteração da decisão de ID nº 4743353.

Os fatos e provas trazidos pela Impetrante não são suficientes para a prestação jurisdicional em caráter liminar.

É facultado à parte a utilização dos recursos processuais cabíveis, caso entenda que a decisão proferida merece reforma.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 4743353.

Aguardem-se as informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré ao ID 3693125.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 4797803: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, devendo indicar, se assim entender, qual autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

Em havendo pedido de alteração pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A quanto ao polo passivo, providencie o Diretor da Secretaria a retificação.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação para que a nova autoridade indicada como coatora preste as suas informações.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017570-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 4747357, proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a coautora Tatiana Carla Eden para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração.

Com a regularização, remetam-se à CECON, nos termos da decisão ID 2895679.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do feito na petição ID 4793004.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 4786413 não confere poderes ao advogado constituído para desistir da ação e a signatária do pedido de desistência não possui procuração nos autos.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 4793004.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anoto que o autor ajuizou outra demanda, protocolada sob nº 5001375-66.2017.4.03.6100, que também tramita nesta Vara, na qual, com esteio nos mesmos fatos aqui aduzidos, apresenta pedidos semelhantes.

Portanto, tomem os autos à conclusão para extinção, nos termos do art.485, V-CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4772287: Defiro o aditamento da inicial conforme requerido pela parte impetrante.

Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX.

Espeça-se ofício de notificação ao DELEX para que apresente as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações voltem os autos conclusos, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-07.2018.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, conforme a legislação vigente (recolhimento na Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado, tornem conclusos com brevidade.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

DESPACHO

Vistos.

A oposição de embargos de declaração tem por efeito prático e imediato o devolutivo, sobrestando o trânsito em julgado da decisão embargada. No caso, sua oposição acarreta a prorrogação da competência deste Juízo para análise e processamento do recurso, bem como a manutenção da autarquia federal excluída por força do dispositivo embargado.

Antes de sua apreciação, todavia, entendo necessária a oitiva prévia do próprio **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, para que esclareça se possui interesse no julgamento da demanda.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, este Juízo reitera seu entendimento no sentido de que sua competência restará configurada, tão somente, a partir de eventual manifestação da autarquia federal neste sentido.

Concedo à autarquia o prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

SÃO PAULO, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5025143-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA MURTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
RÉU: SADRAC LOPES SLING, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDITAL COM PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Ação de **USUCAPIÃO nº 5025143-21.2017.403.6100**, movida por **RÓBSON DE ALMEIDA MURTA, CPF: 286.872.628-33** em face de **SADRAC LOPES SLING, CPF: 010.913.998-40 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04**, a qual tramita perante este Juízo, com a pretensão de usucapir o imóvel localizado no endereço: Estrada Itaquera-Guaianazes, 2.415, Rua B, Casa 9, Jardim Helena, São Paulo/SP.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 259, I, do CPC, publicado e disponibilizado na plataforma de editais na página da rede mundial de computadores da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, na forma da Lei, cientificando os interessados de que este Juízo funciona na Avenida Paulista, 1.682, 8º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-200. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004271-48.2018.4.03.6100

AUTOR: ALVARO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente.

Promova o apelante a digitalização da integralidade do processo nº 0020908-04.2014.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de Conciliação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ALESSANDRA LUIZ, até o valor de R\$ 9.2876,61 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de Conciliação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ALESSANDRA LUIZ, até o valor de R\$ 9.2876,61 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010907-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES - SP61490
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010218-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SERRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SILVA SERRA MATIAS - SP275871
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012461-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COPPO JUNIOR - SP262338
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** e **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pugnano por tutela de urgência que declare seu direito em ter o regular prosseguimento das futuras importações de mercadorias que adentrarem o território nacional, através de regime especial ou regime comum, havendo movimento paredista ou não, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de um dia para os casos parametrizados em canal de conferência verde e de oito dias para os canais amarelo e vermelho, conforme previsão do art. 4º do Decreto-Lei nº 70.235/72, desde que não haja pendências por parte das Requerentes que impeçam os desembaraços, aplicando-se a decisão aos casos de importação referentes às DIs números 18/0167861-0 e 18/0167727-3, que se encontram sem qualquer movimentação há mais de oito dias.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugnam pela procedência dos pedidos formulados, confirmando a tutela antecipatória.

Narram exercer atividades de importação, sendo comum a parametrização das mercadorias nos canais amarelo e vermelho. Alegam, todavia, que a retenção tem ultrapassado os prazos legais, notadamente aqueles previstos pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 70.235/72 (um dia para as mercadorias em canal verde e oito dias para o canal vermelho).

Com base em casos anteriores, sustentam que as mercadorias parametrizadas nos canais amarelo e vermelho têm levado o prazo médio de 18,33 dias sem movimentação, motivando, muitas vezes, a impetração de mandado de segurança para o prosseguimento da análise e liberação das respectivas declarações de importações.

Alegam que o quadro de descumprimento é agravado pelas constantes greves e paralisações dos auditores da Receita Federal do Brasil, como o corrente movimento paredista, instalado em novembro de 2017, onerando as importações das Requerentes com a demora na liberação dos bens, implicando, muitas vezes, com o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu, em prejuízo à sua atividade empresarial.

Sustentam, também, que a revogação da Instrução Normativa SRF nº 69/1996 pela IN SRF nº 206/2002 e, mais recentemente, pela IN SRF nº 680/2006 ocorreu de maneira desarrazoada, levando consigo a previsão legal de duração máxima de cinco dias para conclusão do despacho aduaneiro.

Aduzem, por fim, que a morosidade administrativa implica em afronta ao Decreto Legislativo nº 01, de 04.03.2016, com remissão ao Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial de Comércio (OMC), vetor valorativo que influencia, atualmente, as normas que regulamentam a matéria.

Atribuem à causa o valor de R\$ 296.658,74 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 4497651).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4528934, intimando a parte autora a regularizar sua representação processual.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 4633534, requerendo a juntada da procuração de ID nº 4633541.

Sobreveio a decisão de ID nº 4694167, intimando as autoras a darem integral cumprimento à decisão anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID número 4633534 como emenda à petição inicial, bem como os documentos que a acompanham.

Melhor compulsando os documentos societários que acompanham a petição inicial, verifico que os outorgantes do instrumento de mandato de ID nº 4633541 possuem poderes para a representação jurídica das duas empresas autoras, razão pela qual dou por saneada a representação processual do polo ativo, revogando as disposições da decisão de ID nº 4694167 em sentido contrário.

Passo, portanto, a enfrentar o pedido formulado pelas partes em sede de tutela de urgência, averiguando, a seguir, o preenchimento dos requisitos processuais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

As autoras pugnam pela antecipação do provimento definitivo, referente à declaração do direito ter os pedidos de importação referentes às DIs números 18/106761-0 e 18/0167727-3, bem como todas as futuras importações, dentro dos prazos previstos pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

A norma aventada dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, estipulando o prazo de trinta dias para a autoridade fiscal realizar os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição e de oito dias para o servidor executar os atos processuais referentes ao processo fiscal. Confira-se:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

Art. 3º - A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Pois bem. Há algumas questões a serem consideradas.

Em primeiro lugar, deve ser verificada a possibilidade de aplicação do prazo previsto no artigo supramencionado ao contexto da liberação das mercadorias parametrizadas, como requerem as autoras.

O texto legal é bastante claro no sentido de que, salvo disposição em contrário, será concedido o prazo de oito dias para a execução dos atos processuais no âmbito do processo fiscal.

Atualmente, o Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O decreto em questão limita-se a prever, nos termos de seu artigo 23, a prerrogativa da autoridade aduaneira em fixar prazo máximo para a conclusão do procedimento aduaneiro. Confira-se:

Art. 23. A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão.

A disposição repercute, em verdade, o quanto disposto pelo artigo 196 da Lei Federal nº 5.172/1966, no capítulo que concerne às atividades fiscalizatórias da administração tributária.

Retomando o contexto do DL 6.759/09, prevê-se, nos termos do artigo 570, a hipótese de suspensão do procedimento de despacho de importação, em caso de ocorrência de impeditivos ao seu prosseguimento. Confira-se:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660.

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º **Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.**

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado.

Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador, e consiste na numeração da DI pela SRFB, por meio do SISCOMEX, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do referido Decreto). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.

O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Todavia, o parágrafo segundo do artigo 21 ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando foram identificados elementos indiciários de irregularidade na importação.

A leitura da instrução normativa, de fato, não permite aferir a existência de prazo limite para a conclusão dos procedimentos previstos pela referida instrução normativa com relação aos canais amarelo e verde.

As autoras alegam a existência de lacuna jurídica, a ser preenchida com a aplicação analógica do artigo 4º do DL nº 70.235/72.

Entre nossos tribunais, destaca-se o trabalho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da aplicação do prazo de oito dias "para a execução de atos no processo administrativo fiscal" (Doc. ID nº 4497516, pág. 11).

Convém destacar, porém, que a pretensão das autoras não diz respeito à prática isolada dos atos processuais, e sim ao desembaraço aduaneiro como um todo.

Certo, entretanto, que o procedimento de mercadorias não consiste em ato único, como denota, aliás, a leitura do artigo 570 do DL nº 6.759/2009, supratranscrito.

E, dessa forma, a aplicação da dicção da DL nº 70.235/72 nos moldes como requerido pelas autoras, ou seja, para "declarar o direito das Requerentes de terem o regular prosseguimento das futuras importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum, havendo movimento paredista ou não, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 01 (um) dia para os casos parametrizados em canal de conferência verde e de 08 (oito) dias para os casos parametrizados nos canais de conferência amarelo e vermelho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, desde que não hajam pendência por parte das Requerentes que impeçam os desembaraços aduaneiros (...)" (Doc. ID nº 4497516 – pág. 33), afigura-se temerária, na medida em que a própria legislação prevê hipóteses específicas de interrupção que não contemplam, tão somente, a "pendência por parte dos Requerente", nos termos do artigo 570 do Decreto-Lei nº 6.759/2009.

É possível aduzir, ademais, que as alegações de morosidade sobre os procedimentos administrativos impõe a análise caso-a-caso, na medida em que os próprios importadores/contribuintes não possuem acesso total às providências adotadas pelas autoridades aduaneiras na promoção dos processos de fiscalização.

Confira-se, por ilustração, o caso das declarações números 18/0167861-0 e 18/0167727-3, nos termos dos *prints* de IDs números 4497604/pág. 01 e 4497607/pág. 01.

A autoridade aduaneira procedeu ao registro das declarações em 26/01/2018, nos termos do artigo 15 da IN 680/2006.

Os documentos instrutivos do despacho, aos quais faz remissão o artigo 19 da IN 680/2006 foram recepcionados, respectivamente, em 26.01.2018 e 29.01.2018, com a devida vinculação do dossiê eletrônico.

Ato contínuo, os processos foram submetidos à análise fiscal, nos termos do artigo 21, e parametrizados no canal amarelo, sem informação quanto à data da ocorrência.

De fato, aguardam a distribuição aos auditores da Receita Federal para fins de conferência aduaneira, nos termos do artigo 22 da instrução normativa, por meio de função própria do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Entretanto, não parece possível concluir que os processos encontram-se "*sem movimentação*". É certo que a fase de análise fiscal foi superada, sendo possível depreender, igualmente, que a fase de distribuição é realizada por meio do sistema eletrônico.

No que concerne às declarações comprovadas nos autos, verifica-se que o pedido de liberação não se fundamenta, necessariamente, na alegação de exercício abusivo do direito de greve, mas, sim, no alegado descumprimento ao prazo previsto pelo Decreto-Lei nº 70.235/72.

Nesse contexto, ainda que se verifique a plausibilidade da aplicação do prazo de oito dias, ter-se-ia uma aplicação meramente analógica, na medida em que as próprias autoras reconhecem a existência de lacuna jurídica.

Não há como se imputar à autoridade aduaneira, neste momento, o descumprimento normativo.

Em verdade, a parte autora parece pretender a emissão de um comando abstrato e genérico, o que, portanto, afasta-se da missão do Poder Judiciário.

Não se afigura razoável, pois, a utilização do *periculum in mora* de casos específicos e bem delimitados, nos quais houve pronunciamento judicial, para que se obtenha um provimento apto a regular outras importações, em contextos fáticos distintos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, tal como requerido pelas autoras.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 1 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5938

MONITORIA

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 488: Observe que restou frustrada a conciliação entre as partes. Pois bem, para o prosseguimento do feito, anulo a certidão de trânsito em julgado de fl. 483. Dê-se vista à DPU. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 349: Observe que restou frustrada a conciliação. FL. 341: Defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA do corrêu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO JÚNIOR, CPF: 014.002.888-94, devendo a Secretária providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Defiro, também, pesquisa e bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos três corrêus, DESPAR SERVIÇOS DE DESPACHOS S/C LTDA., CNPJ: 51.717.585/0001-04, RAFAEL MARINHO LOMONACO JÚNIOR, CPF: 014.002.888-94 e AFONSO BAUER LOMONACO, CPF: 948.521.468-53, utilizando o sistema RENAJUD.I.C.

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Vistos em inspeção. Dispensada nova intimação da executada quanto ao bloqueio efetivado, uma vez que consta publicação em 08/06/2016 (fl.91), portanto, posterior ao bloqueio. Certifique-se a Secretária a não apresentação de impugnação pela executada. Após, transiram-se os valores bloqueados a conta disponível a este Juízo. Com o retorno da guia de depósito, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Por fim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto ao devido prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0007963-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES(SP297505 - WAGNER VAIANO)

Vistos. Indefiro o requerimento de fl.93, uma vez que já diligenciado no sentido de construção de bens por todos os sistemas conveniados. Concedo prazo de 10 dias para a exequente indicar meios para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int

0000894-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDUARDO DIAS(SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 158: Observe que restou infrutífera a tentativa de conciliação. Fls. 100/119 e 135/151: Indefiro produção de prova pericial, por ser questão meramente de direito de direito. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0024269-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME X CARLOS ROBERTO VAIS(SP118010 - DALILA BELMIRO) X CARLOS ROBERTO VAIS(SP118010 - DALILA BELMIRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 411: Restou infrutífera a conciliação, haja vista a ausência da parte ré. Pois bem, os corrêus CARLOS ROBERTO VAIS, CPF: 218.601.108-51 e CARLOS ROBERTO VAIS JÚNIOR, CPF: 218.836.726-64, opuseram embargos monitoriais às fls. 273/287. A corrêu NEON TRANSPORTES SOROCABA LTDA., CNPJ: 05.009.169/0001-26, foi citada à fl. 272, quedando-se inerte. Certifique o decurso de prazo para oposição de embargos monitoriais. Fls. 288 e 296: Considerando a situação de desemprego dos corrêus, defiro assistência judiciária gratuita a ambos. Anote-se. Fls. 390/408: Tendo em vista que a parte autora já ofereceu impugnação aos embargos, oportunamente tomem conclusos para sentença. I.C.

0014871-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP X THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 41: Observe que as rés não compareceram à audiência e ainda foram citadas por hora certa (fl. 34). Dê-se vista à DPU para que atue como curador especial da parte ré. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Conforme certidão retro, determino o desentranhamento das peças juntadas erroneamente aos autos, e sua devida regularização. Em prosseguimento, e tendo em vista o trânsito em julgado nos agravos de instrumentos que discutiam o arbitramento de honorários, requeiram as partes o que de direito, para prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se o feito devendo o Embargante cumprir o determinado no item 01 do despacho de folha 278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0008117-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-04.2016.403.6100) JOSE IVANILDO VIANA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. 1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. 2.) Providencie a Secretária o apensamento destes autos aos da execução original. 3.) Após, intemem-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0016149-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-46.2016.403.6100) PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. 1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. 2.) Providencie a Secretária o apensamento destes autos aos da execução original. 3.) Após, intemem-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 7.541.413,12, atualizado até 04/2013, conforme fls.357, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 4.) Fica autorizada, ainda, a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas diligenciados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 217: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada até o valor de R\$42.489,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove Reais e sessenta e sete Centavos), atualizado até 09/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos. A questão do levantamento das restrições sobre os veículos gravados por alienação judiciária pelo Banco Bradesco já foi efetivada, conforme decisão de fl.134. Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro o requerimento de pesquisa de endereços, uma vez que os executados já foram devidamente citados, conforme certidões de fl.82 e 87. Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF do retorno do autos da CECON. Fls. 127/132: Observe que restou infrutífera a tentativa de conciliação. Assim, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005342-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEIN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) X SAMUEL EPSTEIN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 170: Observe que restou infrutífera à remessa dos autos a CECON, haja vista ausência dos executados. Certifique a secretária o decurso de prazo para os coexecutados DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ: 03.663.079/0001-29, ZILDA EPSTEIN, CPF: 033.495.728-12 e SAMUEL EPSTEIN, CPF: 028.142.698-87, oporem embargos à execução. Fl. 165: Para o prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da motocicleta descrita à fl. 133. I.C.

0006554-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Vistos. Verificando a ocorrência de erro material, retifico a decisão de fl. 105 para que de seu segundo parágrafo conste para localização de veículos automotores cadastrados em nome de SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ (CPF número 047.867.497-02), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Ratifico os demais termos da decisão, determinando à Secretária as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 116 Vistos. A questão levantada pela petição de fls. 112/114 já foi resolvida, conforme despacho de fl. 108 que determinou a correção dos nomes da parte executada. Quanto ao prosseguimento do feito, e considerando-se a atualização do débito, bem como a necessidade de abatimento dos depósitos já levantados pela exequente, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0018596-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos. Indefiro o requerimento de fl.66, uma vez que o veículo localizado à fl.55 não foi objeto de bloqueio devido à existência prévia de restrição por alienação fiduciária. Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0024798-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Vistos. Suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

0025220-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME X JUSSARA DE FREITAS SOUSA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 225: Observe que restou infrutífera a tentativa de conciliação. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 220, haja vista a citação de ambas as executadas à fl. 213. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001526-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de folha 71 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 46.502,57, atualizado até janeiro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0025615-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X T. SERVICE - TECNOLOGIA & SERVICOS - EIRELI

Vistos em inspeção. Devidamente citada e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada T. SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS (CNPJ 18.967248/0001-91, até o valor de R\$ 18.401,45, atualizado até dezembro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2.03 Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0000175-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de folha 61v e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 216.475,42 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 12/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int. FL. 66 Vistos. Tendo em vista a certidão retro, que indicou o recebimento dos embargos à execução 0016149-26.2016.403.6100, tomo sem efeito a certidão de fl.61v. Promova a secretária as devidas anotações. Todavia, mantenho a decisão de fls.62 uma vez que os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Cumpra-se conforme determinado. Int.

0001175-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA, CPF 058+201.478-63, até o valor de R\$ 109.535,91, atualizado até janeiro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0001343-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NEW WOOD - COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada NEW GOOD COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO - CNPJ 03.840067/0001-22, até o valor de R\$ 6.4545,96, atualizado até dezembro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2.) Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0007652-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS LEANDRO BRASILIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de folha 35 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 45.623,65, atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0007739-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALEXANDRE GOULART X ELIANE ACIOLE GOULART

Vistos. Em tempo, manifeste-se a exequente quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da precatória sem cumprimento. Cumpra-se. Int.

0013899-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HEITOR BOCATO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. FL. 35 Vistos. Em tempo, manifeste-se a exequente quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da precatória sem cumprimento. Cumpra-se. Int.

0014106-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO, CPF 334.003.538-50, até o valor de 246,03, atualizado até junho/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0016416-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXSO IMPORTACAO & COMERCIO EIRELI - EPP X FLAVIO SANTOS BRITO X ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEMILDES VIANA SURIANO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMILDES VIANA SURIANO

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 150.913,06, atualizado até 07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se. Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, constato não ter havido prévia intimação da parte ré para início do cumprimento de sentença, como previsto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tomo sem efeito a decisão de fls. 188/188v e recebo a petição de fls. 185/186 como início da execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 150.913,06, atualizado até 28 de julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob a pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 192: Verifico que restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte ré. Publique-se os despachos de fls. 188/188v e 189.1.C.

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DIAS PALACIO

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. FL. 215 Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos agravos de instrumentos, prossiga-se o feito conforme já determinado. Intime-se a requerente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Não cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se.

0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELBER LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA

Vistos. 1.) Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União sobre os últimos atos processuais praticados. 2.) Com o retorno, em nada sendo requerido, providencie a Secretária a lavratura do competente termo de penhora e, ato contínuo, o registro via sistema ARISP, em relação ao imóvel de matrícula número 113.034 junto ao Nono Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. 3.) Após, cite-se os herdeiros da co-executada MARGARIDA HONORATO DE SOUSA, nos endereços fornecidos pela Autora às fls. 163-164. Cumpra-se. Intime-se.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 118: Observe a ausência do réu, implicando na ausência de conciliação. Reconsidero o despacho de fl. 115, haja vista a juntada aos autos à fl. 112, do aviso de recebimento assinado pelo réu. 1.) Fl. 112: Expedida carta de citação e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, 1, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006244-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 90: Não houve acordo entre as partes, haja vista a ausência do réu. Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019977-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DE CASTRO AHUAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE CASTRO AHUAI

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 58: Restou prejudicada a remessa dos autos à CECON, ante a ausência da ré. Dê-se vista ao autor para que promova o regular andamento do feito. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021244-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELAINE SILVEIRA PIRES DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 0

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 42: Restou infrutífera a tentativa de conciliação, haja vista a ausência da parte ré. Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010903-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MOTTA SARAIVA

Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 50: Verifico que não houve tentativa de conciliação, ante a ausência da parte ré. Publique-se o despacho de fls. 46/47. I.C. Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação do réu, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0013179-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE GILVAN CEZARIO DE ARAUJO X SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILVAN CEZARIO DE ARAUJO

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 69: Observe a ausência do réu, impossibilitando a conciliação. Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006699-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LOPES SERRA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 39: Restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência do réu. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO COMUM

0692140-33.1991.403.6100 (91.0692140-0) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Folhas 632/634 e 645/650: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Comunique-se os Juízos Fiscais das 02ª, 03ª e 05ª em São Paulo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int.

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI E SP051631 - SIDNEI TURCZYX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0016103-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016103-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRANCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669251-95.1985.403.6100 (00.0669251-6) - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a expedição do Precatório nº 20080138576 no montante de R\$ 30.448,04(fl.694), cujos créditos foram todos pagos, no total de 02(duas) parcelas(723 e 834) que permanecem bloqueadas em razão de penhora no rosto dos autos(fl.710).Verifico, ainda, o deferimento do destacamento dos honorários contratuais dos valores bloqueados quando da expedição do alvará de levantamento no valor de 30%(trinta por cento) das quantias depositadas(fls.723, 832 e 834).Anoto que a parte executada, PFN, interpôs agravo de instrumento sob o nº 2012.03.00.010314-7 contra essa decisão, cujo acórdão transitado em julgado, trasladado às fls.919/924, negou provimento, mantendo assim, o decidido à fl.832. As 1ª e 2ª parcelas(fl.723: R\$ 31.886,75 e fl.834: R\$ 30.012,01) referentes ao Precatório nº 20080138576, como permanecem com levantamentos bloqueados há mais de 02(dois) anos, se enquadram no art.2º da Lei nº 13.463/17.Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fls.934/940), os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, a saber: 1) 1ª parcela do Precatório nº 20080138576 depositado na conta nº 0800129408342, no valor de R\$ 31.886,75(fl.723 e 939); 2) 2ª parcela do Precatório nº 20080138576 depositada na conta nº 1900131591146(fl.834), no valor de R\$ 30.012,01(fl.940) foram canceladas e estornadas em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 584-588: nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, especialmente, a determinação de fl.583.Comunique-se o Juízo Fiscal do teor deste despacho por correio eletrônico. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Verifico a expedição do Precatório nº 200770075505 no montante de R\$ 147.573,86(fl.342), cujos créditos foram todos pagos, no total de 09(nove) parcelas. A 1ª parcela, no valor de R\$ 32.514,81(fl.351) foi levantada pela parte parte exequente, por meio do alvará nº 417/2008(368).As demais parcelas(vide fls.371, 403, 449, 534, 538 e 546: 2ª até 7ª parcelas) foram transferidas, em razão de penhora no rosto dos autos(fl.425 e 440), ao 1º Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais de Sertãozinho/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 597.01.2006.021506-0/000000-0000, conforme comprovado às fls.560/561. A 8ª(fl.565) e 9ª parcelas(fl.566), permanecem bloqueadas aguardando confirmação por parte da executada, PFN, com relação a penhora dos créditos remanescentes.Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fls.691/707), os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, a saber: 1) 7ª parcela do Precatório nº 200770075505 depositado na conta nº 1181.005.508750824(fl.546), no valor de R\$ 5.267,71(vide fl.696); 2) 8ª parcela do Precatório nº 200770075505 depositada na conta nº 1181.005.509264335(fl.565), no valor de R\$ 53.123,31(vide fl.702); 3) 9ª parcela do Precatório nº 200770075505 depositada na conta nº 1181.005.50958006109(fl.566), no valor de R\$ 127.652,48(vide fl.705) foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP, por meio de correio eletrônico endereçado: sertaozsef@tjps.jus.br. I.C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 333/335: Vista às partes. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.AP1 30 Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Folhas 340 até 346: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 242/247: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl.241.I.C.

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Folhas 161/166: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0671329-52.1991.403.6100 (91.0671329-7) - ADRIANO OSWALDO MONACO X ADRIANO OSWALDO MONACO JUNIOR X VITORIA ANGELICA MONACO X VITORIA REGINA MONACO FURTADO DE MENDONCA X SUZANA BOETA MONACO X VITORIA REGINA MONACO FURTADO DE MENDONCA(SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADRIANO OSWALDO MONACO X UNIAO FEDERAL

FE251: defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido: Srs. ADRIANO OSWALDO MÔNACO JÚNIOR, CPF/MF 297.501.488-00, VITÓRIA ANGÉLICA MÔNACO, CPF/MF 675.599.998-91, REGINA MÔNACO FURTADO DE MENDONÇA, CPF/MF 791.320.908-97, e SUZANA BOETA MÔNACO, CPF/MF 247.565.178-46, representada por VITÓRIA REGINA MÔNACO FURTADO DE MENDONÇA. Requisite-se ao SEDI as providências cabíveis à sua inclusão no polo ativo. Fls. 254-258: nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 627/632 - referente a exequente METALURGICA CONDE IND/ COM/ LTDA), os créditos vinculados aos presentes autos referente a empresa citada foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo a ordem de transferência proferida, diante da impossibilidade de cumprimento., cientificando-se o Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Folhas 619/621: Esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de transferência do valor depositado em favor da TECNOMECANICA PRIES IND COM LTDA (fl. 610) ao Juízo da Execução Fiscal de Sorocaba (nos autos do processo nº 0010276-69.2003.403.6110), vez que a penhora lavrada à fl. 535, pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em SP (nos autos do processo 003480751.2013.403.6182) foi anterior e o valor muito superior ao depositado nos autos. Com relação ao pedido formulado às fls. 635/636, referente a exequente AUSTEX IND/ E COM/ LTDA, registro que o depósito de fl. 609 encontra-se LIBERADO para saque pela parte, independente de expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono constituído adotar as providências necessárias ao saque, com brevidade. Com a manifestação da União Federal, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - ALTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 653/658), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Providencie a secretária ao envio de correio eletrônico, endereçado à CEF-Agência 0265(b0265sp01@caixa.gov.br), para que informe a este Juízo, com a maior brevidade, se já houve o cumprimento das transferências determinadas no Ofício nº 147/2017. Cumpra-se. Int. PUBLICAR O DESPACHO DE FL.660: Ante o informado, verifico a existência de erro material no texto do quarto parágrafo de fl.659 no que concerne a numeração da Agência e ofício. Dessa forma, retifico a segunda e quinta linhas do quarto parágrafo de fl.659, para que, leia-se: endereçado à CEF-Agência 1181, para que informe a este Juízo, com a maior brevidade, se já houve o cumprimento das transferências determinadas no Ofício nº 174/2017. Cumpra-se. Int.

0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Folhas 592/597: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Folha 591: considerando o acima narrado, deixo de acolher o pedido do autor. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COM/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALPHADENT S/A X UNIAO FEDERAL X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUART & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ODONTO COM/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 586/589: Vista às partes do ofício cumprido pela CEF. Considerando que foi determinada a transferência da integralidade dos depósitos efetuados em favor de MARQUAT & CIA LTDA, referente às parcelas pagas desde 01/2008 até 10/2015 (fls. 358-359-426-427-475-484-514-516-522-523-526-527-544-558 e 559), oficie-se a CEF para que escolha o descumprimento da determinação judicial, efetuando a transferência apenas dos valores referentes aos dois pagamentos do ano de 2015 (fls. 558 e 559/0), no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que a expedição de ofício e a resposta da CEF, informando o cumprimento (fl. 586/589) sem qualquer ressalva, foram anteriores às datas dos bloqueios realizados pela Lei 13.463/2017 (fls. 590/596 e 597/602). Folhas 590/596 e 597/602: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetua o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SPI14886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Verifico a expedição do Precatório nº 20070085399 no montante de R\$ 1.778.871,02(fl.225), cujos créditos foram todos pagos, no total de 10(dez) parcelas. A 1ª parcela, no valor de R\$ 168.483,08(fl.228) foi levantada pela parte exequente, por meio do alvará nº 229/2008(239). As 2ª e 3ª parcelas (vide fl.252: R\$ 178.763,70 e fl.404: R\$ 206.202,20) do Precatório nº 20070085399, foram transferidas, em razão da primeira penhora no rosto destes autos(fl.366: no valor de R\$ 652.876,70), ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central de SP, para vinculação à Ação Ordinária nº 583.00.2002.133185-4/000001-000, conforme comprovado às fls.411,422/424. As 4ª, 5ª e 6ª parcelas (vide fls.499: R\$ 234.310,47; fl.535: R\$ 256.662,21 e fl.593: R\$ 175.091,94) do Precatório nº 20070085399, foram transferidas, em razão de segunda penhora no rosto dos autos(fl.461: valor de R\$ 2.260.398,98), ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, para vinculação à Execução Fiscal nº 0006871-03.2003.403.6182, conforme comprovado às fls.564/565 e 699/700). As 7ª, 8ª e pagamento complementar(fl.625: R\$ 172.538,04; fl.628: R\$ 382.830,41 e fl.604: R\$ 296.690,75) das parcelas referentes ao Precatório nº 20070085399, como permanecem com levantamentos bloqueados há mais de 02(dois) anos, se enquadram no art.2º da Lei nº 13.463/17. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (vide fls. 734/739 e 742/752), os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, a saber: 1) Parcela complementar do Precatório nº 20070085399 depositado na conta nº 1181.005.508108593, no valor de R\$ 296.690,75 (vide fl.604 e 739); 2) 7ª parcela do Precatório nº 20070085399 depositada na conta nº 1181.005.509264912(fl.625), no valor de R\$ 172.538,04(fl.747); 3) 8ª parcela do Precatório nº 20070085399 depositada na conta nº 1181.005.509581489(fl.628), no valor de R\$ 382.830,41(fl.750) foram canceladas e estomadas em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação das 9ª e 10ª parcelas do Precatório nº 20070085399(fl.710: R\$ 432.128,01 e fl.720: R\$ 450.889,35), como foram depositadas à ordem do juízo (bloqueadas), respectivamente, em 30/11/2013 e 29/06/2017, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/17, determino:Espeça-se ofício, endereçado à CEF - Agência 1181, para transferência das 9ª e 10ª parcelas(contas nº 1181.005.5130631620 e 1181.005.5131246444) para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0006871-03.2003.403.6182. Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 12ª Vara Cível(sp12cv@tjsp.jus.br) e 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara11_sec@tjfp.jus.br).I.C.

0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7) - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARTUR PEDRO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL

.: 195: requer o advogado do autor a reconsideração do despacho de fl.193, aduzindo que, uma vez que tem poderes para dar e receber citação, o ofício requisitório concernente ao crédito do autor deve ser expedido em seu nome. Como esse Juízo bem asseverou, o crédito pertence ao autor e ninguém pode reivindicá-lo em nome próprio, salvo se houver expressa autorização legal. Não é o caso. Portanto, fica mantido o despacho fustigado, tal como lançado. Fls. 196-201: nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SPI30676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SPI64556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GETTI CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 10 (dias) para que o patrono promova a devolução das três vias do alvará de levantamento nº 230-2016 - NCJF 2119449, retirado em 09/06/2016 (certidão de folha 239), por tratar-se de documento de controle da Corregedoria Regional da 03ª Região. Cumprida a determinação, proceda-se o cancelamento e anotações devidas. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando a publicação da Resolução nº 458 de 04/10/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Reqüisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405 de 09/06/2016, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Assim sendo, ciência às partes da minuta de precatório expedida a seguir, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017. Sem impugnação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Por se tratar exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Noticiado o pagamento, a Secretária providenciará as medidas necessárias para o desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368 e 372: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 367, defiro o pedido. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 363, intimando-se a empresa interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Indefero, contudo, o levantamento do alvará por parte do ilustre patrono, tendo em vista que a procuração encontra-se desatualizada. Com a comprovação do levantamento, tornem à conclusão para extinção da execução. Int.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Folhas 455 até 468: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Expeça-se correio eletrônico a agência 1181 - PB/TRF, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do ofício nº 72/2017. Cumpra-se. Int.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o patrono intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente a condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Comuniquem-se os Juízos Fiscais da 01ª e 10ª Vara das Execuções Fiscais e o Juízo Fiscal da 01ª Vara de Mairinque. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 527: registro que os depósitos disponibilizados às folhas 523/524, encontram-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 421/426: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Comuniquem-se o Juízo da 02ª Vara Federal em São Bernardo do Campo. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0061915-40.1995.403.6100 (95.0061915-6) - ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente a condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente a condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD (SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, INSS(PRF-3), de fls.776/783, pois tempestivos. Alega a embargante contradição e obscuridade na decisão de fl.774 quanto a questão da retenção do PSS, pois entende ser devido, uma vez que se trata de pagamento efetuado no período em que os autores eram ativos(01/93 até 06/98). Passo a decidir. Verifico que, de fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art.16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. No caso em tela, quando foi proposta a presente demanda(07/07/1998), os exequentes, ANTONIA DOS SANTOS SAAD e ANTONIO MARCELINO MOREIRA já estavam, respectivamente, aposentados, desde 11/97(fl.473) e 04/91(vide fl.472). Os autores, CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA e CLAUDIO NASCIMENTO ALVES, se aposentaram em 11/98(fl.293 e 201). A autora, ENI DE OLIVEIRA BARRETO, se aposentou em 07/2003(fl.263). Quanto a autora, LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA, está na situação ativa, conforme comprovado à fl.228. É cediço, no período compreendido de janeiro de 1993 a junho de 1998, o PSS no âmbito federal é devido pelos servidores ativos, à luz da lei vigente na época. Por outro lado, a partir da aposentadoria se mostra indevida a incidência da contribuição até o advento da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003. É cediço, a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social(PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003. A incidência da contribuição ao PSS(Plano de Seguridade do Servidor Público), previsto na Lei n. 10.887/2004 mesmo no período anterior à EC nº 20/1998, a saber: 01/1993 e 06/1998, faz retroagir os efeitos de tal lei a período em que a norma não vigia, o que se mostra inviável. Tratando-se de aposentados e pensionistas vinculados ao serviço público federal, os quais não possuíam ato normativo que determinava a incidência de indigitada contribuição no período anterior à EC nº 20/1998, não há porque incidir, consequentemente, o PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 sobre os valores vinculados àquele período: janeiro de 1993 e junho de 1998. Dessa forma, sobre os proventos de inativos e pensionistas, o PSS obedece aos seguintes parâmetros: Antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, somente é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social(PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência. Assim sendo, entre a EC nº 20/1998 e a promulgação da EC nº 41/2003, é indevida qualquer contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social(PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais. A partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social(PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais, desde que editem lei que a legitime, sendo que, na esfera federal, tal cobrança se efetivou com a entrada em vigor da Lei 10.887/2004. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo executado, INSS(PRF-3), no tocante a exequente, LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA, cuja documentação juntada à fl.228, comprova situação ativa. Assim sendo, determino o cancelamento da MINUTA de RPV nº 2015000033 (fl.771) e a posterior expedição de nova minuta de RPV,stando nos campos: condição do servidor: ATIVO e incidência da contribuição do PSS.Ciência às partes da nova minuta de RPV a favor da beneficiária, Lindaura Alves Duque da Silva, a seguir expedida. Considerando a publicação da Resolução nº 458 de 04/10/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Reqüisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405 de 09/06/2016, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Dessa forma, alterem-se as minutas de ofício requisitório dos demais exequentes(fl.766/772), sem a incidência do PSS e de acordo com as modificações. Após, ciência às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao E.T.R.-3 Região, observadas as formalidades legais. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 640-645: em virtude do cancelamento, expeça-se nova minuta de ofício requisitório em favor de Paula Blandina Olga Chiappini, de acordo com as orientações da Divisão de Análise de Requisitórios do e.TRF3. Intimem-se as partes nos termos do art.11, da Res. 458/2017-CJF. Após, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3. Aguarde-se o pagamento em secretaria (arquivo-sobrestado). Int. Cumpra-se.

0019826-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019826-7) - FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 479-480: expeça-se nova minuta de ofício requisitório de pequeno valor em favor da exequente, de acordo com os apontamentos feitos pela Divisão de Análise de Requisitórios-TRF3, às fls. 466-477. Manifestem-se as partes nos termos do art.11, da Res. 458/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3. Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

Fls. 339-344: nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Fls. 345 e 346-347: diante do aqui exposto, nada a deliberar. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0060607-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060607-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X MITSUBI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA) X TREVO SEGURADORA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A

Folhas 1782/1784: Vista a exequente/AGU do depósito realizado pela executada, relativo a condenação judicial arbitrada. Prazo de 10 (dez) dias. Aceito a petição de folhas 1723/1730 como início de execução, em favor do Ministério Público Federal, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 332.848,48 (principal) e R\$ 16.642,44 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 449: Registro que o depósito disponibilizado à folha 447, encontra-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento e deixo de apreciar o pedido de folha 1507. Folhas 1508/1513: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 777: Registro que o pagamento noticiado à fl. 775 foi efetuado com status LIBERADO, encontrando-se liberado para saque pela exequente, independente de expedição de alvará de levantamento. Folhas 778/784: vista a União Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, relativas aos pagamentos de folhas 327, 391 e 392. Folhas 472/477, 479/484 e 485/489: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Registro que ainda pendente de destinação o pagamento informado à folha 444 (status: Disposição do Juízo). Assim, dê-se vista a PFN do despacho anteriormente proferido (folha 445), bem como, da petição da autora às folhas 446/471, para manifestação em 10 (dez) dias. No caso de pedido de penhora no rosto dos autos, a União Federal deverá comprovar, no mesmo prazo, as medidas adotadas para a efetivação da constrição. Desde já, observo que não serão concedidos prazos adicionais para a comprovação das medidas adotadas, ficando o valor liberado para levantamento pela autora, conforme os pedidos de folhas 451 parte final, no silêncio ou em caso de descumprimento pela ré, devendo a secretária proceder a expedição da guia de levantamento em favor do patrono indicado às folhas 432 (procuração folha 395). I.C.

0036116-97.1992.403.6100 (92.0036116-1) - MARIA JOSE FIORINI X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA ECLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSVALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP13285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OSVALDO SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MATILDE DE LOURDES BIFI X UNIAO FEDERAL X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X MAURY RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ECLAIR DE FREITAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FLORIANO MAZININI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELER SILVA X UNIAO FEDERAL X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDOMIRO X UNIAO FEDERAL X ALTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SOLIGO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTENOR PEDRONI X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X UNIAO FEDERAL X JOSE BUFFO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WALDECIR VENI SACCHETIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FIORINI X UNIAO FEDERAL X LEONIL SEVERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Folhas 834/835- 836/837 e 838/839: deixo de apreciar os pedidos formulados, em razão do estorno dos valores, conforme acima exposto. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-88.1992.403.6100 (92.0011692-2)) COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLES PALMEIRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (folha 329), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL MOTO JATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Registro que ainda pendente de destinação o pagamento informado à folha 315 (status: Disposição do Juízo). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal informe os dados necessários a transferência do valor, em razão da penhora lavrada à folha 271-verso. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício, com brevidade. Comunique-se o Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais em SP, instruído-se com cópia desta decisão. I.C.

0021443-31.1994.403.6100 (94.0021443-0) - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, não será possível transferir quaisquer valores ao Juízo Fiscal, dando em anexo a ordem de penhora no rosto destes autos sobre os créditos da exequente. Ciência às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias. Em razão da penhora realizada nestes autos, comunique-se ao MM. Juízo Fiscal o teor deste despacho, por correio eletrônico. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0033351-85.1994.403.6100 (94.0033351-0) - MARIA PEREIRA LIBERTO X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X GERMANO CANDIDO DE MELLO X APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X JOAO XAVIER (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA PEREIRA LIBERTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X UNIAO FEDERAL X GERMANO CANDIDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0025359-05.1996.403.6100 (96.0025359-5) - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA (SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anoto que o pagamento do RPV nº 20170120159 referente aos honorários sucumbenciais já está liberado para saque na CEF-Agência 1181-TRF-3R, a favor do patrono indicado à fl.802, dispensado o levantamento por meio de alvará. Informo a existência de penhora no rosto dos autos para garantia do débito de R\$ 730.239,40 (fls.730 e 732), em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0065202-94.2011.403.6182. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls.804/809), os créditos vinculados aos presentes autos (vi os pagamentos das primeiras parcelas dos Precatórios nº 20120120565 e 20120120566 às fls.624: Captel: R\$ 938,14 e fls.625: Tratorparts: R\$ 938,14) foram cancelados e estomados em favor da União Federal (fl.809). Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Por fim, informo que os pagamentos das parcelas referentes aos Precatórios nº 2016208505 (fl.742: Captel: R\$ 71.039,01) e nº 20170091982 (fl.784: Tratorparts: R\$ 108.526,86) estão com previsão de pagamentos para 2018, conforme comprovado pelos extratos juntados às fls.812 e 813. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP, por meio de correio eletrônico endereçado: exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br. I.C.

0021153-11.1997.403.6100 (97.0021153-3) - AIRTON PANSARIN X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X ANTONIO MARCOS SAWATA X CRISTINA MOTTA GALVAO X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X JORGE DE BARROS MARANHÃO X MANOEL SILVIO COSTA NEGREI X MONICA JESUS DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AIRTON PANSARIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SAWATA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MOTTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE DE BARROS MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MANOEL SILVIO COSTA NEGREI X UNIAO FEDERAL X MONICA JESUS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. É cediço, conforme preceitua o art.15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica. Verifico no caso em tela, que o subestabelecimento com indicação expressa da sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06, juntado à fl.235 supra a ausência de referência no instrumento de mandato juntado às fls.13 e seguintes. Dessa forma, não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários de sucumbência, por meio de ofício requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, pois foi indicada no subestabelecimento, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94. Diante do exposto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no polo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Regularizados, determino: Proceda a secretária a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, no valor total de R\$ 41.605,74 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 19/10/2005. Ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a referida minuta será comvalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. I.C.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0011519-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X FUNDAÇÃO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Ante a anuência da parte executada, IBGE(PRF-3), manifestada na cota de fl.145, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório - modalidade RPV, o cálculo apresentado pela parte exequente de fl.142, no valor de R\$ 1.063,28(mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até 13/04/2015.Determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: FUNDAÇÃO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE - CNPJ nº 33.787.094/0001-40. Ciência as partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Poe se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu pagamento.I.C.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl.406: tendo em vista a manifestação da União Federal, quanto à não oposição de impugnação ao valor executado, homologo o valor apresentado pelo exequente, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posicionado para maio/2017, consemate à verba honorária.Portanto, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do advogado indicado à fl.395, intimando-se as partes, nos termos do art.11 da Res.458/2017-CJF.Havendo concordância, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6087

MANDADO DE SEGURANCA

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 632/638, 641/642 e 643:Indefiro que neste momento a União Federal se manifeste de forma conclusiva quanto à eventual existência de prejuízos fiscais e base negativa suficientes para fazer face aos 55% dos juros depositados nos termos da Lei nº 11.941/09 assinalados pela parte impetrante às folhas 396/402, 456/461 e 448/484, tendo em vista que: a) a parte impetrante efetuou o levantamento (folhas 597) e foi convertido em renda os valores incontroversos (folhas 593/595) conforme determinado às folhas 581; b) não houve certificação de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 0023486-67.2015.403.0000 e; c) o Juízo já decidiu que se deveria aguardar o deslinde do recurso nas determinações judiciais de folhas 603, 619 e 625 para se dar prosseguimento ao feito.Dê-se ciência às partes.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 280/282: Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da União, com eventual juntada de informação da Receita Federal do Brasil. Silente, cumpra-se o item 6 da r. decisão de folhas 265, imediatamente. Int. Cumpra-se.

0016373-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016373-1) - FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028030-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028030-9) - SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA X SANDRA SUXO DA SILVA X SANDRA VIEIRA DE PAULA X SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA X SARA HILARIO DA SILVA X SARA REGINA DELGADO DE AGUILAR X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DO ROSARIO FREIRE LINO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022377-56.2012.403.6100 - TIAGO RODRIGUES FERREIRA(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, cumpra a parte impetrante o item 1 da determinação de folhas 188, tendo em vista que até a presente data a VOITH SERVIÇOS IND. DO BRASIL LTDA não cumpriu esta determinação judicial. Folhas 251/260: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 249. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP247984 - RAFAEL KORASI MARTINS E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Fls. 10.698-10.700: reitera o MPF que a Drogaria São Paulo vem descumprindo decisão emanada destes autos. Aduz que em 91 dos 93 autos de infração lavrados pelo CRF/SP de abril a agosto/2017 tiveram por motivo a ausência de farmacêutico responsável. Por cautela, tenho que o pleito em comento deve aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0008736-26.2016.403.0000, manejado pela ré, discutindo questão conexa. Uma vez que a ré efetuou depósito em conta judicial (fl.10.649), informe o MPF se há possibilidade de a quantia ser convertida em renda. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, informe o MPF o código da receita a ser utilizado, restando, pois, deferida a expedição de ofício à instituição bancária para realização da conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Implementada a medida supra determinada, dê-se nova vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0008736-26.2016.403.0000. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 10708: Vistos. Folhas 10703/10707: Inicialmente, há que se manter a decisão de folhas 10.701 no que tange a se aguardar o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 0008736-26.2016.403.0000 discutindo questão conexa ao pleito do Ministério Público Federal. Publique-se a presente determinação em conjunto com a de folhas 10.701. Em não havendo recurso da Drogaria São Paulo Ltda. quanto à conversão em renda, expeça-se o ofício com os dados fornecidos pelo MPF às folhas 10.704-verso conforme determinado às folhas 10.701. Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 10.701. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028790-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028790-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORARIO - ASSERTTEM(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORARIO - ASSERTTEM X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça lançada na carta precatória (fl. 291vº), uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FOLHA 199: Informação supra: deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor relativo ao PSS, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu favor. Prossiga-se consoante o despacho de fl. 197, publicando-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Fernanda Gobersztein em face de DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor seja determinada a suspensão da anotação da pontuação do seu prontuário, bem como as cobranças pecuniárias referentes às multas de infrações lavradas e o lançamento da dívida ativa, até julgamento final da demanda.

Alega ter sido vítima de furto/estelionato ao colocar seu veículo para locação em uma plataforma digital que conecta proprietários de veículos com proponentes locatários.

Relata que na data de 15/02/2016 seu veículo foi "locado" com prazo de devolução para 17/02/2016, o que não ocorreu, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência nº 484/2016 em face da locatária, por apropriação indébita.

Todavia, após notificação extrajudicial endereçada à locatária, descobriu-se que seus documentos foram usados por estelionatários para tal fim, ocasião na qual lavrou-se novo boletim de ocorrência nº 437/2016 restando o mesmo localizado tão somente na data de 05/06/2016.

Informa que neste período de tempo o automóvel teve várias autuações de trânsito, totalizando 37 pontos em sua CNH, sendo certo que não cometeu tais infrações.

Por esta razão, requer o cancelamento das cobranças e a exclusão definitiva da pontuação advinda destas autuações.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Da análise da documentação que instruiu a petição inicial, constata-se que a mesma encontra-se devidamente instruída com a prova necessária, notadamente os Boletins de Ocorrência lavrados em 18/02/2016 e 04/04/2016 (IDs 4744023 e 4744029) e a localização do veículo apenas em 06/06/2016 (ID 4744127).

Considerando que as multas ora questionadas foram aplicadas entre 20/03/2016 e 24/03/16, evidente a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano é evidente diante dos efeitos oriundos da pontuação excessiva, bem como do não pagamento das multas impostas.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da anotação da pontuação do prontuário da autora, bem como das cobranças pecuniárias referentes às multas de infrações lavradas e eventual lançamento da dívida ativa, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025654-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA NELMA MORETTI MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação contida no ID 3704615, atinente à comprovação do recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP245410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP245410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a anulação de exigência fiscal lançada no auto de infração nº 11128.006199/2005-82, lavrado em virtude de uma suposta declaração inexistente da mercadoria importada pela autora, no que tange a sua classificação fiscal.

Houve o depósito integral do valor discutido nos autos pela parte autora, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito.

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa (ID3676431), pugnano pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou que não tem interesse em tal produção, haja vista que a autuação da autora foi lastreada em prova pericial realizada pela autoridade alfandegária (ID 3969762), ao passo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, visando a análise do produto importado, de modo que se identifique a sua composição e função.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial pleiteada pela parte autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perita a Sra. ÉRICA NAOMI OIYE, química, CRQ/SP nº 04163388, com endereço à Rua Artur Thiré, nº 237, apartamento 42, Bairro Vila da Saúde, São Paulo/SP, Fone: (11) 97693-3507, e-mail: enaoni.o@gmail.com, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pela expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N.C.Q.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a existência de omissão quanto ao pleito de que os efeitos das penalidades impostas não configurem reincidência em caso de eventuais procedimentos administrativos supervenientes, bem como deixou de apresentar fundamento capaz de afastar a aplicabilidade dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

ID 4682094: A União Federal requer seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016678-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN NIELSEN FARIA LOMBARDI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção da dívida notificada pela exequente (ID 4577204), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4763727 e 4763736: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023241-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOVIMENTA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ADRIANO MARCIO MOREIRA NEVES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira notificando o acordo efetuado (ID 4538241), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025567-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo o pedido ID 4659424 como desistência da ação e homologo, por sentença, tal requerimento para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021871-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3905640), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024534-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT STEFAN TOKATLIAN

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4217970), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023858-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M. GIOVEDI - EVENTOS - ME, DANILO MIOTI GIOVEDI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 4737737) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015595-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO HAMER KHAFIF

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 4735241), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANA STIEVANO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora foi intimada a trazer contrato padrão com as cláusulas gerais mencionadas na cláusula quarta do documento de ID 2764471, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3120136), e limitou-se a acostar documento já existente nos autos (ID 2764471- pag.1). Concedida nova oportunidade (ID 3662520), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Visitos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 8.064,80 (oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta)**, referente a laudêmio decorrente da cessão dos imóveis cadastrados nos **RIP's 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08**, até final decisão.

Sustentam que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamentam a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntaram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4467035).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (ID 4752148).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 4789446).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 21/07/2016, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (2009), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorreram em 2009, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora") diante das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob os RIPs nos **RIP's 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08**, referente à apuração do ano de 2009.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 8.064,80 (oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta)**, referente a laudêmio decorrente da cessão dos imóveis cadastrados nos **RIP's 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08**, até final decisão.

Sustentam que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntaram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4467035).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (ID 4752148).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 4789446).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabeleceu:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabeleceu:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 21/07/2016, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (2009), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorreram em 2009, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora") diante das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob os RIPs nos **RIPs 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08**, referente à apuração do ano de 2009.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ARTEB S/A em face do ILMO. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO Sesi/SENAI EM SÃO PAULO no qual pretende seja concedida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o valor dos honorários de sucumbência em razão da desistência das ações nºs 0014910-14.2008.8.26.0564, 0026874-09.2005.8.26.0564, 0037117-09.2008.8.26.0564 e 0251686-97.2007.8.26.0100 e renúncia ao direito de defesa, para inclusão dos valores discutidos no programa de parcelamento (PERT) de que trata a Lei nº 13.496/17, em razão da expressa disposição de que a Impetrante fica eximida da cobrança destes valores; ou, na remota hipótese de se entender serem devidos os honorários advocatícios, que juntamente com as custas processuais destes casos sejam incluídos como os valores principais do PERT na modalidade pagamento eleita ou, ainda, sejam reconhecidos como créditos não fiscais, portanto sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Relata ter acumulado diversos débitos fiscais de natureza federal, dentre eles as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, tal como a contribuição adicional devida ao Sesi e SENAI, nos termos do Decreto-lei nº 4.048/42 c/c Decreto-lei nº 4.936/42, somando a quantia de R\$ 9.513.372,86 (nove milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Informa que os recolhimentos deveriam ter sido feitos diretamente a estas entidades, diante de convênio firmado, razão pela qual há diversas ações judiciais de cobrança em trâmite na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

Aduz que com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por meio da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, procurou tais entidades para inclusão dos débitos das contribuições no PERT, requerendo a adesão na modalidade de pagamento do débito em 120 parcelas mensais.

Assevera que a adesão foi prontamente deferida pelo SENA/SESI, todavia condicionada ao pagamento integral e em parcela única, dos valores referentes as custas judiciais e honorários de sucumbência, contrariando as normas referentes ao PERT.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Assim sendo, não há plausibilidade na condição imposta pelo impetrado concordar com o parcelamento proposto pela impetrante, nos termos da mencionada Lei e, ao mesmo tempo, condicionar tal adesão ao pagamento dos honorários em decorrência dos pedidos de desistência das ações judiciais.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora") diante da prorrogação do prazo até a data de hoje para pagamento dos honorários.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor dos honorários de sucumbência em razão da desistência das ações nºs 0014910-14.2008.8.26.0564, 0026874-09.2005.8.26.0564, 0037117-09.2008.8.26.0564 e 0251686-97.2007.8.26.0100 e renúncia ao direito de defesa, para inclusão dos valores discutidos no programa de parcelamento (PERT) de que trata a Lei nº 13.496/17.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022973-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIMIEL DE SOUZA SABINO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JESIMIEL DE SOUZA SABINO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023027-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 3343287, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME e outra.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025426-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SIQUEIRA ROBOTTON
ASSISTENTE: CECILIA ROBOTTON BETHANIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou promova o recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela cautelar antecedente para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Petição - ID 4702630 e 4702667: Proceda a Secretaria a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo, no polo passivo.

Após, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por GUAPORA CONSTRUTORA LTDA-EPP em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão de qualquer penalidade imposta pelo réu nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60 (SEI 50608.600838/2017-93), em especial penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar.

Informa ser empresa de engenharia especializada em pavimentações e conservações rodoviárias e que quase a totalidade de seus serviços são para o réu, sagrando-se vencedora de diversos procedimentos licitatórios.

Relata que a celebração do contrato nº 08.681.228/0001-04, de manutenção e conserva da Rodovia BR-459/SP em 19/12/2014 coincidiu com o início da crise econômico-financeira, alcançando as finanças públicas, culminando com o recebimento atrasado dos serviços prestados ao réu, logo na segunda medição, alcançando 102 dias de atraso.

Aduz que no mesmo período o DNIT solicitou a instauração de processo administrativo objetivando a apuração de atraso injustificado na execução dos serviços de conservação/manutenção, restando, ao final, aplicada a multa de 2% sobre o valor anula do contrato, cumulado com suspensão de contratar com o DNIT por seis meses.

Sustenta que a punição é descabida e exagerada, pois o réu tem grande parcela de culpa nas dificuldades, considerando a dívida pelos serviços prestados no montante de R\$ 2.546.791,61 em outubro/2015.

Assevera que nunca houve serviços solicitados deixados sem execução, e eventual dificuldade para cumprir no prazo requerido pelo fiscal foi culpa da inadimplência do réu.

Informa ter recorrido da decisão, que restou revogada por ter sido proferida por autoridade incompetente. Todavia, decorrido um ano da rescisão do contrato, foi surpreendida com nova decisão (01/2017-CE/SR-SP), com a mesma penalidade, tendo recorrido novamente, restando não conhecido o recurso, por intempestividade e endereçamento para autoridade sem competência para julgá-lo (decisão 02/2017-CE/SR-SP).

Por esta razão, impetrou Mandado de Segurança nº 5001221-39.2017.4.03.6103, obtendo decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão 02/2017-CE/SR-SP. Ato contínuo, o DNIT proferiu nova decisão (01/2018- CE/SR-SP, sem revogar a 01/2017) em 26/01/2018.

Dessa forma, a fim de evitar que o réu maliciosamente contorne as decisões do Judiciário, proferindo novas decisões, requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, sejam anuladas as decisões ou adotados critérios de proporção e razoabilidade na imposição das multas, revertendo a sanção imposta para advertência ou, ainda, reduzir a penalidade da multa e cancelar a suspensão de contratar e licitar.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Ressalto que a autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022092-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MIYASHIRO LTDA - ME, MAURICIO MIYASHIRO, ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 3260161, proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022096-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 3260416, proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027999-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISAQUI SOARES DE SOUSA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4279663), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP, em face de ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR e SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA-ME, .

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em relação às irregularidades apontadas na inicial, quanto à comercialização de planos odontológicos (ID nº 2451481).

O despacho de ID nº 2767260 determinou a citação dos réus, bem como postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações.

A ANS prestou informações no ID nº 2774845.

Devidamente citados, os réus ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA-ME e PAULO YOUSSEF ZAHR apresentaram sua contestação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, rec

Por sua vez, o réu SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA-ME arguiu a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntando, outrossim, novos documentos, requerendo, ainda, o depoimento pessoal do represent

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a intimação da autora, para se manifestar em sede de réplica (ID nº 3716388).

Na réplica, o CROSP refutou as alegações dos réus, reiterando os pedidos aduzidos na inicial. Juntou novos documentos (ID nº 4316387).

Regulamente intimado, o Ministério Público Federal aduziu que as alegações da parte autora são parcialmente pertinentes e justificam a procedência da ação (ID nº 4509749).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, promovamos os réus a regularização da representação processual, haja vista que as procurações juntadas nos ID's de números 3668647 e 3668670 estão desprovidas de assinaturas.

Regularize, ainda, a procuração de ID nº 3695960, a qual faz menção à Odontocompany Franchising LTDA-ME, quando, em verdade, diz respeito à corré SP Frigo Odontologia LTDA.

Quanto à matéria preliminarmente suscitada pelos réus, esta será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença.

Não havendo outras questões a serem decididas, bem como inexistentes outros vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

No que tange à produção de provas, reputo desnecessária a colheita do depoimento do representante legal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, por entender que a demanda encontra-se devidamente instruída, cujos documentos apresentados são

Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, ao final, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015531-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI
Advogado do(a) RÉU: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte ré sua representação processual, vez que a procuração outorgada encontra-se apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retirada da anotação de sigilo dos documentos apresentados pela parte ré, ante a inexistência de qualquer hipótese legal que autorize a tramitação em segredo de justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0002715-43.2011.4.03.6100, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, sentença na íntegra, decisões monocráticas e acórdãos e certidão de trânsito em julgado, irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FRIGERI REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por RAFAEL FRIGERI REIS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo da Banca Examinadora que o reprovou, atribuindo os 3,40 pontos descontados ilícitamente da fundamentação da peça à nota fiscal, determinando, assim, a aprovação do autor na 2ª fase do XXIII Exame Unificado de Ordem e, ato contínuo, procedendo a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para a realização de todas as atividades da advocacia, por estar evidenciada a verossimilhança das alegações feitas.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela e determinando a formação de uma nova banca examinadora para a imparcial e honesta correção da prova, condenando-se a ré ao pagamento do montante de R\$ 12.500,00 a título de danos morais.

Relata, em suma, que o impetrado atribuiu nota zero à fundamentação da peça processual, apesar de flagrante semelhança entre o teor do gabarito e o da prova, bastando uma simples leitura para se comprovar a sua correta fundamentação.

Informa ter interposto recurso contra o resultado da prova, o qual foi indeferido com resposta genérica e ter se socorrido, inclusive, à Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP em razão da desconfiança de estar sofrendo perseguição religiosa. Todavia não obteve êxito.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.

As hipóteses do Poder Judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e são realizadas sob o prisma da legalidade. Voltando ao caso em tela, da análise detida da petição inicial, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se incurrir na atividade do examinador.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconcomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024498-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FERREIRA PIRES - SP111763

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5003473-54.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, aguarde-se pela manifestação do M.P.F. e, após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANT ANA, ANTONIO LUCIO SANT ANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANT ANA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à inclusão das cônjuges dos exequentes LUCIO ANTONIO SANT ANA e ANTONIO LUCIO SANT ANA JUNIOR, eis que casados no regime de comunhão universal de bens, encontrando-se regular sua representação processual.

Apresente a parte exequente a certidão de óbito de JOÃO CARLOS SANT'ANA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Defino a remessa dos autos à CECON, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na petição inicial.

Saliente-se que a remessa dos autos à CECON não tem o condão de suspender o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e Mogi das Cruzes/SP para citação dos executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento de ID 3369873, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002850-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS BONILHA, SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO, MARIA MARILDA SBOMPATO MARTINS BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FÁBIO DE ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, na fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento de R\$ 52.016,41, valor este referente a contratos de empréstimos que deixaram de ser adimplidos (ID 490381).

Ante a citação válida do réu e ausência de pagamento da quantia devida, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial (ID 906085).

Mantido o inadimplemento da obrigação, foi deferido o pedido de bloqueio dos veículos registrados em nome do réu (ID 1641824) e a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 1963537).

Efetivada a restrição dos veículos VW/GOL CL, Placa BNG0955, e REB/RECRUSUL, Placa CGS7735, ambos via RENAJUD (ID 1690674 e 1690678), além do bloqueio da quantia de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos), a ser transferida em benefício da Caixa Econômica Federal (ID 2073597 e 2187556).

Deferida a pesquisa e juntada de informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal – Imposto de Renda dos exercícios de 2015 a 2017 (ID 2465774).

A parte autora informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes, sem comprovação documental do referido acordo, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino o imediato levantamento da constrição realizada nos veículos automotores.

Ademais, ante a certidão ID 4237396, reconsidero o despacho ID 2187556, primeira parte. Efetue a Secretaria o desbloqueio do valor indicado na pesquisa BACENJUD (ID 4237528).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006343-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ANTONIO DURVAL GHILARDI

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024510-10.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ ROSIMAR BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA LUCIA THOMAZ - SP204058, FABIO LISBOA - SP267137

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
 2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo.
 3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018572-34.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELL, TAUFIK DAUD

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido da embargante de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441) - TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016.
 2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
 3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIMEIRE DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELINA CHIUUITTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id. n. 3324555).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPAÇO K CABELEIREIROS E DEPILACAO LTDA - EPP, VICTOR DI DONATO MARQUES, KETHERINE DI DONATO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 171.460,59, valor este referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que deixou de ser adimplido (ID 359291).

Devidamente citada e intimada para pagamento, a parte executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (ID 608174).

Remetidos os autos eletrônicos à Central de Conciliação, ficou consignado que o acordo entre as partes restou infrutífero (ID 1645778).

Deferido o pedido da CEF para bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, e o pedido de penhora sobre eventuais veículos livres de restrições, por meio do sistema RENAJUD (ID 3368137).

Acostados aos autos os resultados das diligências destinadas à localização de bens e ativos (IDs 3996593 e 3996625).

A Caixa Econômica Federal comunicou a quitação integral da dívida por meio de renegociação/liquidação de contratos intitulada "Boleto Único", razão pela qual expressou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu o levantamento de eventuais penhoras (ID 4152813).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, e determino o imediato levantamento dos bloqueios e penhoras realizadas nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

ID 3584949: não conheço do pedido, uma vez que o executado Joaci Fabiano já foi citado (ID 2706095).

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012741-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES - EPP, HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 90.673,91, valor este decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes (ID 2323048).

Depois de regulamente citada a executada, informou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes, sem comprovação documental do referido acordo, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MR DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES - SP145747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES - SP145747

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES - SP145747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução.

5. Indeferir o requerimento do embargante de decretação de sigredo de justiça, uma vez que inexistente informação e documento protegido por modalidade de sigilo legal.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI, MARCELLO MORENO MOLINARI

DESPACHO

Id. 4121292: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento sem necessidade de intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DEMAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (Id. 3711837) em penhora, sem necessidade de lavratura e termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esse juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias pehoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006918-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARCONTECNICA COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA - ME, JOSIENNE LIMA MESZAROS, FELIPE LIMA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES - SP261037

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005198-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 4260778: ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 05 dias, esclareça a exequente seu pedido formulado no ID 2681941, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio do Renajud juntado no ID 2562476.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Id. 4121292: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento sem necessidade de intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

A embargante se insurge contra a execução que lhes move a embargada, impugnando o valor da causa dado na ação de execução. No mais, ofereceu proposta de acordo com o parcelamento do débito em parcelas superiores a 180 vezes e até 240 meses, ou, então, que eventual desconto sobre a parcela do salário não ultrapasse 30%. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, da justiça gratuita e realização de audiência de conciliação.

Foi deferida a concessão da justiça gratuita e negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 553996).

A embargante requereu a designação de audiência de conciliação (ID 588262).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 648308).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 687374), mas a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID 1434403).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 1854969).

Éo essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos do devedor em que se pretende impugnar o valor total da dívida exequenda deve ser o mesmo valor da execução.

Dessa forma, não acolho a impugnação ao valor da causa e fixo o valor de R\$ 323.810,05 para esta ação.

Além disso, a indicação de precatório não é suficiente para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo a **exame do mérito**.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário – Crédito Consignado.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

A embargante carece de interesse processual no que diz respeito aos pedidos de realização de acordo e limitação de desconto do saldo devedor no seu salário.

Houve tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, não cabendo a este juízo, neste momento processual, acolher um pedido de acordo do qual a parte contrária não aceitou.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído por este juízo aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita aos embargantes.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5020579-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro no qual o embargante Fabricio dos Santos requer a concessão de liminar para a manutenção da posse do bem em seu poder, com a imediata suspensão do andamento da ação de execução.

Alega o embargante que a Caixa Econômica Federal ajuizou o processo de Execução de Título Extrajudicial em face de GP CAR – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, em cujo quadro societário figura GILBERTO MELLO DE BARROS, de quem o embargante adquiriu o veículo de marca Toyota, modelo Fielder, ano 2004, modelo 2005, cor Preta, placas DON 3855 SP, gasolina, chassi 9BR72zcc258566959, RENAVAL 834322374, pelo valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), objeto de restrição nos autos nº 000608-79.2015.403.6100. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que o CRLV contém data de 16/10/2014, quando as partes entabularam o negócio.

A CEF foi citada e impugnou os Embargos (ID 4248621), sustentando a improcedência da demanda.

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Em que pese a autorização para a transferência de propriedade de veículo para Fabricio dos Santos em 16/10/2014 (ID 3129460), não há nos autos qualquer comprovação da atual propriedade ou posse do veículo em nome do embargante, e tampouco informação do processo de execução que indique a data de qualquer restrição em face do automóvel questionado.

Além disso, o número indicado da execução principal, qual seja, 000608-79.2015.403.6100, é inexistente no sistema processual deste juízo.

Como se sabe, o artigo 677 do Código de Processo Civil menciona que, na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro.

Por sua vez, como já explicado, o embargante não trouxe aos autos qualquer indicativo desses requisitos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Fica o embargante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o correto número do processo principal no qual houve a restrição do veículo objeto destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão ID 4493212, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3714671 e 3714840: ficama embargante intimada para manifestação sobre as impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado Anderson Francisco dos Santos em relação ao veículo FORD FOCUS de placa O0Y 9544.
2. Em 05 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário.
3. Após, expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014749-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PEXOTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO VANDI DA SILVA, JOAQUINA LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 72.523,95, quantia esta referente à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA (Referência n. 21.3217.734.0000265-79 e 21.3217.734.0000294-03) que deixou de ser adimplida (ID 2594111).

No entanto, antes mesmo de ser determinada a citação da parte executada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob a justificativa de ter ocorrido o efetivo pagamento do débito (ID 4519920).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALENTIM ESTETICA E SAUDE LTDA - ME, LIGIA MARIA VALENTIM, MARCELLO SIMAO DE AQUINO, SIDNEY VALENTIM ROGERIO

DESPACHO

Arquivem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

ID 4760178: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: A TITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

DESPACHO

ID 3868575: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027234-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO PRIME INSTITUTO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 238.530,07, referente ao inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB (ID 3908842).

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo (ID 4052684).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ELIANA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDA IRIS DA SILVA - SP192740

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, em que notícia a exequente que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015484-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEZER ANGELO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se Ação Monitória na qual requer a autora a citação do réu para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 74.085,32, crédito este oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 0259.001.00023169-7, o qual não teria sido adimplido pelo réu (ID 2665728).

Depois de regulamente citado o réu, comunicou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID 4336568).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016534-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA DAMASCENO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 51.074,27, crédito este oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 0219.960.00025387-4 não adimplido pela ré (ID 2765927).

Em petição intercorrente, comunicou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID 4336568).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

Ante a certidão lavrada ID 4486324, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018625-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação da embargada, intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados e decurso para pagamento e oposição dos embargos (ID 2484636 e 2958868), no prazo de 05 dias, esclareça a exequente os pedidos formulados na petição ID 3511024 e ID 3511146.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013115-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINA SANDRA CORREA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual se requer o pagamento de R\$ 36.649,70, quantia esta referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD nº 1017 160 00001866 06 (ID 2385518).

Em petição apresentada após a remessa da carta de citação à executada, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e, por esse motivo, requereu a extinção do processo (ID 4039879).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes, sem o respectivo comprovante de pagamento do valor devido, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALEGRIA DE SABER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA - SP259893
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante, bem como aplicar-lhe qualquer multa sob o fundamento da necessidade de contratação de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que declinou a competência para uma das varas federais cíveis (ID 660071).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 687327).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 924109).

O *Parquet* não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1111902).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A impetrante objetiva que seja reconhecida a desnecessidade da contratação de profissional nutricionista para atuação permanente em escola infantil, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante sob esse fundamento.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.

Já o Decreto nº 84.444/80, em seu artigo 18, estabelece que “As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede”.

Como se vê, o objeto social da impetrante é “Escolinha de Educação Infantil, Maternal, Pré I Pré II, Jardim I Jardim II”, conforme contrato social constante no ID 660060. Além disso, a própria impetrante afirma que possui 12 alunos, dos quais 5 estudam em período integral e se alimentam nas dependências da escola.

De acordo com o Auto de Infração nº 206/2016 (ID 660060 – Pág. 8), a norma legal transgredida pela impetrante se refere aos artigos 15, 16 e 24 da Lei nº 6.583/78; artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.234/91; artigos 17, 19 e 63 do Decreto nº 84.444/80; artigos 11 e 12 da Resolução CFN nº 378/05 e artigo 8º, inciso II, da Resolução CFN nº 545/14.

A Lei nº 6.583/78, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, prevê que “É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento” (artigo 15, parágrafo único).

O artigo 3º da lei nº 8.234/1991, por sua vez, estabelece como privativas do nutricionista as seguintes atividades:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

É evidente que a atividade básica da impetrante é a prestação de serviços educacionais. No entanto, a ausência de demonstração da exata relação contratual entre a escola e os alunos pressupõe o fornecimento de alimentação a estes, ainda mais pelo fato de atender crianças, inclusive em período integral.

Este “serviço” prestado pela escola aos seus alunos se enquadra no planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição, bem como em assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas, nos termos dos incisos II e VII do artigo 3º da Lei nº 8.234/91.

Assim, a presença de nutricionista nas dependências da impetrante está norteadada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano.

Tendo a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80 previsto penalidades para as pessoas físicas ou jurídicas que agem em desacordo com as normas legais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso no Auto de Infração lavrado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINA DE JESUS DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a nulidade de cláusula contratual de instrumento particular de cessão não onerosa de posse de imóvel residencial com cláusula resolutiva e de conversão em doação.

Sustentam que a cláusula nº. 5 do referido contrato é abusiva, pois impossibilita aos autores a transferência ou cessão do imóvel a terceiros ou qualquer tipo de negociação, por prazo inferior a 120 meses a partir da assinatura do contrato, realizada em 17/08/2016.

Foi deferido o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária e de decretação de segredo de justiça do processo (ID).

Contestação da ré (ID 1601407).

Réplica (ID 2330610).

É o relato do essencial. Decido.

Extrai-se dos documentos juntados no processo que o valor do financiamento para aquisição do imóvel objeto do contrato em questão é de R\$ 47.851,96 – quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos – (conforme planilha de evolução de financiamento ID 1601425, pág.1)

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) “para fins de alçada”.

Nesse contexto, considerando que a presente demanda visa a declaração de nulidade de cláusula de contrato de cessão de direitos e que o bem cedido foi financiado pelo valor indicado na planilha apresentada pela ré, a saber, R\$ 47.851,96 – quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos –, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pelos autores de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.**

Por via de consequência, tendo em vista que o referido valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9196

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI)

Fl. 945/vº: Como última oportunidade, fica a ré CRHIS (Companhia Regional de Habitações de Interesse Social) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a determinação contida no acórdão transitado em julgado (fls. 716/719), sob pena de multa diária, a qual fixo, desde já, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, no caso de novo descumprimento. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tome o processo concluso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060025-66.1995.403.6100 (95.0060025-0) - BANCO FICSA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0030366-41.1997.403.6100 (97.0030366-7) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0018269-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018269-9) - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012130-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012130-0) - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0019805-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019805-9) - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014803-16.2011.403.6100 - ANTONIO TAVARES GOMES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0020243-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022779-40.2012.403.6100 - PAES E DOCES MONSIEUR BOULANGERIE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0002402-43.2015.403.6100 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012964-14.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008345-07.2016.403.6100 - FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014817-24.2016.403.6100 - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILLOG/SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA(BA020767 - MURILO GOMES MATTOS E BA014735 - EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0015623-59.2016.403.6100 - EUNELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTs DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016036-72.2016.403.6100 - ROSELI ROSA CUNHA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017895-26.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA AMANCIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016585-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016585-9) - KENDI TSUJI(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (BRASÍLIA) e INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE – INMETRO-MG (rectius: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS), com pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus se abstenham de proceder à cobrança da multa imposta no auto de infração nº 2001130004638, bem como se abstenham de apresentar a dívida a protesto e inscrever no nome da autora no cadastro de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, e demais serviços de proteção ao crédito, tal como SERASA, SPC e assemelhados. Requer, ainda, caso necessário, seja concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização do depósito do valor integral à disposição do Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 104.240,50.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 2001130004638, e da respectiva multa, imposta no processo administrativo nº 52602.002185/2017-68, bem como, do auto de infração nº 2001130003594, e da multa imposta no processo administrativo nº 12759/15, determinando-se aos réus que restituam os valores indevidamente pagos pela autora, no valor histórico de R\$ 31.648,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), devidamente corrigidos. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda que o pedido de nulidade não mereça prosperar, requer sucessivamente, sejam excluídas as multas estabelecidas, ou, ainda, alternativamente, que sejam reduzidos os seus valores mínimos legalmente previstos, considerando a inocorrência de circunstâncias agravantes, ou, ainda, a aplicação da pena de advertência, com base no Ofício Circular nº 004, da Diretoria do INMETRO, compensando-se os valores já pagos pela autora, efetuada a devida restituição.

Na espécie, a autora, cuja sede é na capital do Estado de São Paulo, alega que o IPEM-MG a autuou, relativamente a fatos constantes dos seguintes autos de infração que pretende anular: 1) Auto de infração nº 2001130004638 e nº 2001130003594, relativos ao envasamento de GLP, em tese, sem a observância dos requisitos legais.

Em relação ao auto de infração nº 2001130003594, lavrado em 15/05/15, verifica-se que foi o referido auto lavrado na sucursal da autora, localizada na Rua José Gomes Ferreira, 280- Bairro Vila Boa Esperança, Município de Betim-MG (ID nº 4696071).

Por sua vez, em relação ao auto de infração nº 2001130004638, lavrado em 05/05/16, verifica-se que o referido auto foi lavrado na sucursal da autora, localizada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 1200, Jardim Americano, Município de São José dos Campos-SP (ID nº 4696075).

Nos termos do artigo 100, III, "b", do CPC/15, a competência do foro para as ações em que se ache agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu é a do lugar da referida agência ou sucursal.

Muito embora a autora sustente, na inicial, a aplicação do disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, a saber, a de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situação a coisa, de forma a fixar a competência desta Subseção Judiciária, fato é que há regra específica, no caso, de aplicação inafastável para a hipótese, tratando-se de Autarquia, como no caso.

Consoante o explicitado no REsp 502860/RS, da relatoria do Ministro José Delgado (DJE 15/05/2003), no que diz respeito às autarquias, fundações e empresas públicas, vigoram as regras comuns do processo constantes do Estatuto Processual Civil e da legislação ordinária especial, ou seja, devem ser demandadas no local em que se ache sua agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Tendo o IPEM do Estado de Minas Gerais procedido à fiscalização nas sucursais da autora nas cidades de Betim-MG e São José dos Campos-SP, e sendo a atuação do IPEM-MG decorrente do exercício de função delegada do INMETRO, nos termos do artigo 5º, da Lei 5966/73 e artigo 4º, da Lei 9933/99, afigura-se absolutamente incompetente a Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação, uma vez que a discussão gira em torno das atuações sofridas pelas sucursais (revendedoras) da autora, devendo a ação ser redistribuída, assim, ou para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Betim-MG, ou para a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São José dos Campos), nos quais houve a atuação, ou, ainda, para a Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF (Brasília).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. EMPRESA COM SEDE EM CIDADE DO INTERIOR. ART. 100, IV, A e B, DO CPC. 1- **As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide** (CC 2493-0/DF, Rel.Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/1992). 2- Recurso Especial improvido (STJ- RESP 502860/RS Rel.Min.JOSÉ DELGADO, publicação: 15/09/2003, P.254)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando que a parte autora se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para qual das Subseções Judiciárias acima especificadas deverão os autos ser redistribuídos.

Sem prejuízo, regularize a Secretaria junto à SUDI o polo passivo do feito, para que conste o IPEM-MG (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS) no lugar de "INMETRO do ESTADO DE MINAS GERAIS", como constou.

Após a manifestação da parte autora, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de opção (Betim, São José dos Campos ou Brasília), dando-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027016-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de obter os seguintes pleitos: a) imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201703935, no valor de R\$ 823.214,85 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos, data de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247 e 200253247-S e nº C SSP201703936, no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), datada de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões negativas de débito ou positivas, com efeito de negativas; b) que, uma vez deferida a tutela de urgência, seja expedido ofício à CEF, ordenando-se a expedição de certidão negativa de débitos do FGTS ou positiva, com efeito de negativa, mensalmente, até decisão final; c) o deferimento do pedido liminar de depósito dos valores incontroversos, na quantia de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.274,96 (ID 38731-7).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito inicialmente à 2ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição da ação, por prevenção, aos autos do processo nº 5025108-61.2017.403.6100, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal (ID nº 3914383).

Redistribuída a ação, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento das respectivas custas processuais (ID nº 3966933).

Emenda à inicial, tendo a parte autora retificado o valor da causa para o importe de R\$ 823.214,85, e protestado pelo posterior recolhimento das custas (ID 3979070).

Recebida a emenda à inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (ID nº 3989016).

Citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual aduziu ser regular a incidência tributária impugnada; que, no tocante à alteração de valor cobrado decorrente de acordo judicial deve ser observado o Precedente Administrativo nº 101, que o Ministério do Trabalho e Emprego publicou em 09/01/11, que determina que “os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não forem chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídas das NFGC/NFRC, lavradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo”. Aduziu que a Lei 9491/97, alterou o artigo 18, da Lei 8036/90, para determinar que os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados obrigatoriamente na conta vinculada do trabalhador. Que o Ministério do Trabalho e Emprego firmou entendimento, publicado na IN 84/2010, de que os valores devidos a título de FGTS pagos diretamente aos trabalhadores por ocasião da celebração de acordos na justiça do trabalho não poderão ser abatidos das notificações fiscais lavradas pelos auditores do Trabalho, salvo nos casos em que a União e a CEF forem chamadas a se manifestar em relação ao acordo homologado. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 05 (cinco) anos, e, por fim pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 4696627).

A parte autora manifestou-se, por medida de celeridade processual, aduzindo possuir uma carteira de clientes, cujos contratos vêm sendo rescindidos, dada a não obtenção de CND do FGTS, mensalmente; que, no caso concreto houve composição amigável em algumas ações, com pagamentos quanto à diferença de FGTS e multa de 40% (ação movida por Angelo da Silva, com pagamento de R\$ 6.000,00; Estenilda Alves de Lira, no valor de R\$ 1.750,00, Nilson Ronaldo da Silva, com pagamento de R\$ 1.500,00, Raildo Almeida dos Santos, pagamento de R\$ 1.035,57, Vagner Justino Venâncio, com pagamento de R\$ 4.079,66, Vilson Felix da Silva, com pagamento de R\$ 1.702,43). Reiterou, assim, os termos do pedido de tutela de urgência (ID nº 4712527).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Sustenta a autora que, em meados de março/2014 sofreu atuação administrativa, que veio a gerar notificação de débito do FGTS e da contribuição social – NDFC, contudo, que o próprio Auditor Fiscal havia constatado que os débitos eram recolhidos, e que os lançamentos na certidão de inscrição de dívida ativa não são integralmente devidos, haja vista que a autora logrou recolher, tanto através de GFIP, na Justiça do Trabalho, ou em tentativa de parcelamento administrativo, perante a CEF, os débitos devidos, conforme cálculos que apresenta.

Aduz que os apontamentos e o lançamento e lavratura dos Autos de Infração nº 203.164.822, 203.165.080 e 203.164.946, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como posterior inscrição na dívida ativa por CDA n.º 200253247 e 200253247-S, pela Fazenda Nacional, ofendem direito líquido e certo da autora, em obter Certidão Positiva, com Efeito de Negativa.

No ponto, de se registrar, preliminarmente, que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Excepcionalmente, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.059 - RS (2014/0289329-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS ADVOGADOS : ALCEU TRIZOTTO MAIA MATTEO CHIARELLI RECORRIDO : OS MESMOS PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. **PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. LEI N. 9.491/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DATAS. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, com fundamento nas alíneas a, e a e c, respectivamente, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa transcrevo (fl. 183, e-STJ): "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. A partir da edição da Lei n.º 7.839/89, há obrigatoriedade do pagamento de FGTS pelas entidades filantrópicas. Precedentes do STJ. 2. **O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.**" Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 893 e 1020, e-STJ). Alega FAZENDA NACIONAL, no presente recurso especial, ofensa aos arts. 23, § 1º, I, 25 e 26 da Lei n.8.036/90. A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, por sua vez, alega ofensa aos arts. 267, V, 282, II e IV, 286, 295, I, e 301 do Código de Processo Civil. Contrarrazões apresentadas (fl. 1165, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade positivo na origem (fl. 1173, e-STJ). É, no essencial, o relatório. DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Defende, em síntese, que (e-STJ, fl.1153): "Na verdade, o empregador só pode efetuar o pagamento direto ao empregado da contribuição devida ao FGTS quando a lei autoriza, o que não é o caso; e o Juiz só é dado condenar nessa prestação nas mesmas hipóteses previstas em lei. Também, a lei só autoriza o pagamento direto por exceção. Em consequência, a transação extrajudicial ou judicial, de contribuições devidas pela empresa ao Fundo, é ilegal, porque veda a indisponibilidade do direito, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária (o empregador) e porque o sujeito ativo dela (o Poder Público) não participou do ato transaccional, e nem poderia. A decisão, ora recorrida, considerou como válidos pagamentos referentes ao FGTS efetuados diretamente aos empregados."O Tribunal de origem, por outro lado, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 884):"**Cumpr salientar que o pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. Assim, não obstante a obrigação legal de depositar o valor do débito na conta vinculada respectiva, não se pode ignorar que nova cobrança do mesmo valor pago diretamente ao trabalhador, ainda mais quando efetuado no âmbito da Justiça Trabalhista, importaria em permitir cobrança em duplicidade. Dessa forma, necessário confirmar, na presente hipótese, o adimplemento efetuado perante o juízo trabalhista.** Como os documentos anexados aos autos foram devidamente apreciados pelo magistrado a quo, reporto-me a excertos da bem lançada sentença, com vistas a evitar tautologia, adotando-os como razões de decidir, verbis (...)" Sobre o tema, cito precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. **PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA**. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. **Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.** 2. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015.) (...). Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Não é o que ocorre no caso em análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço dos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator".**

Todavia, em que pese seja possível reconhecer a legitimidade dos pagamentos efetuados na seara trabalhista, até para evitar-se o "bis in idem", com a cobrança em duplicidade de valores já pagos, tal como aduzido pela União Federal, e como regulamentado no âmbito da própria CEF, com a Instrução Normativa nº 84/10, para que haja o reconhecimento ou homologação dos valores pagos ao empregado deve haver a comunicação à União Federal/CEF, para manifestação acerca dos valores devidos, valores pagos, e eventuais pendências.

No caso dos autos, muito embora a autora sustentasse ter efetuado diversos recolhimentos, pagos diretamente aos seus ex-funcionários, conforme se constata da juntada dos inúmeros acordos judiciais trabalhistas, nas centenas de páginas que acompanham a inicial, não é possível precisar-se, todavia, se os pagamentos efetuados correspondem efetivamente aos débitos que lhe são imputados, o que somente poderá ser apurado mediante prova pericial contábil.

Nesse sentido:

TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - ACORDO TRABALHISTA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. **No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na competências de 10/1997, como se vê do relatório fiscal de fls. 330. Afirma a embargante, nestes autos, que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados, os quais não foram abatidos do débito.** 3. **Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).** 4. **Todavia, nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando, assim, o pagamento em duplicidade. Precedentes.** 5. **Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, no caso, a realização de prova pericial para verificar se tais comprovantes referem-se aos débitos parcelados.** 6. No caso, para comprovar os alegados pagamentos, a embargante juntou farta documentação, tendo requerido, expressamente, na petição inicial, "a produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos em confronto com os valores pagos, tomando com base os documentos colacionados" (fl. 07). 7. O julgamento da lide, sem a realização de perícia contábil, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito à ampla defesa. 8. Apelo provido. Sentença desconstituída (TRF-3, Apelação Cível 0031196-85.2013.403.9999, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, DJE 15/03/16).

Em sede de cognição sumária, não é possível, igualmente, aferir se o suposto valor incontroverso que a autora aduz existir se refira à multa de 10% (dez por cento) relativo à CDA 200253247, que seria no valor de R\$ 70.274,96, como afirmado na inicial (ID 3873107), uma vez que, conforme se verifica da Notificação de débito do FGTS e do NDFC sob o nº 200.253.247, o valor ali apurado, para notificação é de R\$ 525.229,11 (ID nº 3877318), de modo que, não tendo havido reconhecimento expresso de eventual valor pago, não há como sequer falar-se em valores incontroversos no feito.

Ressalvo, todavia, dada a notícia de dificuldade da autora em manter diversos contratos, como noticiado nos autos, a possibilidade de que a interessada ofereça garantia idônea, mediante depósito judicial ou outra forma, a fim de obter a tutela cautelar almejada, enquanto discute o débito.

Observe que as hipóteses de garantia do crédito tributário podem se dar, inclusive, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido artigo.11, principalmente frente a débitos vultosos.

Anoto que no presente caso o débito pode ser tido como vultoso, correspondendo, em princípio, à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201703935 no valor de R\$ 823.214,85, datada de 15/09/2017, com origem do auto de infração n.º 200253247 e 200253247 S, e Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201703936 no valor de R\$ 70.274,96, datada de 15/09/2017, com origem do auto de infração n.º 200253247, não obstante a alegação de pagamento.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, facultando à parte autora, caso queira, o oferecimento de garantia idônea, conforme acima explicitado, para fins de eventual suspensão da exigibilidade e obtenção de CP/EN, o que deverá ser manifestado pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a determinação supra, bem como, após o recolhimento das custas processuais, tornem os autos conclusos, para deliberação quanto à medida liminar.

Na inércia quanto ao oferecimento de garantia, uma vez recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a prova pericial contábil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA FRANCO - SP279063
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIEGO DA SILVA SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e **dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário**, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (“AMS 00202501920104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330606, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 30/09/2015”) (negritei)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Face ao exposto, tratando-se de competência absoluta, declinável “ex officio”, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE, GUSTAVO OTTONI PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GUSTAVO OTTONI PRUDENTE, representado por sua genitora, Shyllenne Karynne Ottoni Jorge, em face da UNIÃO FEDERAL e de MÁRIO JORGE SOBRINHO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder imediatamente pensão por morte ao autor, na importância referente à cota que lhe cabe (atualmente 1/2, tendo em vista a existência de outro dependente já habilitado), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 216.484,50.

A ação foi inicialmente distribuída como Mandado de Segurança, e à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, por constar o INSS, no polo passivo, tendo a parte autora emendado a inicial, para informar o equívoco do polo passivo, e requerer a inclusão da União Federal (ID nº 3155168).

O MM Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, ao analisar a ação, então atuada e tratada como mandado de segurança, declarou de ofício a incompetência da 9ª Vara Previdenciária, ao entendimento de que a autoridade administrativa que negou o benefício pertencia à estrutura da Administração Federal – competência cível – declinou a competência e determinou redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID nº 3247639).

A parte autora manifestou-se, informando que houve erro administrativo na classificação da classe processual, uma vez que a ação se trata de procedimento comum, e não mandado de segurança, requerendo a retificação (ID nº 3643376).

O MM Juízo da 9ª Vara Previdenciária determinou a retificação da classe processual, para constar “procedimento comum”, mantendo, todavia, a decisão proferida quanto ao declínio de competência (ID nº 4321301).

Certidão de reclassificação de assunto sob o ID nº 4534814 (“Refis/Programa de Recuperação Fiscal”, para possibilitar a redistribuição dos autos).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria que solicite a alteração do polo ativo do feito, para constar unicamente como autor o menor GUSTAVO OTTONI PRUDENTE, o qual é representado por sua genitora, Shyllenne Karynne Ottoni Jorge.

Outrossim, deverá, ainda, ser solicitada a retificação do nome do autor, que deverá ser registrado por extenso, e não apenas pelas três primeiras siglas, como constou, hipótese que somente se aplica a caso de ato infracional praticado por menor (artigo 247 do ECA).

Deverá a SUDI retificar, ainda, o registro do assunto, excluindo o atual (Refis), para constar “pensão por morte”, na classe de “atos administrativos”.

Feitas tais observações, observo que a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré a conceder-lhe a cota parte (50%) de pensão por morte de servidora pública – Sra. Catharina Marly Ottoni – que veio a falecer em 09/02/2016, e que, ao tempo do óbito, detinha a guarda definitiva do autor.

Conforme a inicial, o benefício foi solicitado inicialmente em conjunto com o avô do autor, ora corréu, Mário Jorge Sobrinho, e foi negado informalmente, sendo que, posteriormente, foi formalizado apenas em nome do autor, tendo sido igualmente negado por parte da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (órgão de lotação da titular do benefício), pelo motivo de não preenchimento do quesito exigido no artigo 217, §3º, da Lei 8.112/90 (com a redação conferida pela Lei nº 13.135, de 17/05/15) – “não encontrar-se o autor na condição de menor tutelado-, e também ante o fato do óbito ter ocorrido após 28/02/2015” conforme ofício juntado sob o ID nº 2954210.

No ponto, sustenta a parte autora que, de acordo com as declarações de imposto de renda da instituidora, há clara demonstração de que o autor era dependente de sua avó Catharina Marly Ottoni Jorge, que custeava todas as suas despesas, inclusive educacionais, pugnano que a égide do dispositivo legal em que formulada a negativa da concessão foi criada com o fim único de evitar fraudes, ante a situação de avós que postulavam a guarda judicial de netos, com o fim único de garantir a estes o direito de pensão por morte junto à Previdência, o que não é o caso dos autos.

Aduz, ainda, que a norma que viola a devida proteção previdenciária à criança ou adolescente que dela necessita é claramente inconstitucional, por violar o disposto no artigo 227, §3º, inciso II, da Constituição Federal, que garante à criança, jovem e adolescente proteção especial, que deve abranger a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Analisando-se o caso, não obstante a alegada situação de urgência, possuindo ações desta natureza nítido *periculum in mora*, eis que visa a concessão de benefício de caráter alimentar, antes de deliberar sobre o pedido de tutela, entendo seja necessária a realização de aditamento à inicial, por parte do autor, a fim de esclarecer situação fática, bem como, ainda, a necessária formação do contraditório, com a citação, ao menos, da União Federal, além da oitiva prévia do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC (interesse de incapaz).

Nesses termos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório – especificamente, da União Federal – além da prévia oitiva do MPF.

Antes do cumprimento da determinação supra, deverá a parte autora, todavia, **emendar a inicial, no prazo de até 15 (quinze dias)** para o fim de esclarecer se a cessação da guarda definitiva da avó do autor, Sra. Catharina Marly Ottoni Jorge, foi comunicada à 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte-MG, nos autos do respectivo processo que concedeu a guarda à falecida; bem como, em caso de negativa da comunicação à referida Vara, a que título atualmente a mãe do autor, Sra. Shyllenne Karynne Ottoni Jorge – que não detinha a guarda definitiva - representa o menor no momento.

Por fim, considerando tratar-se a presente ação de interesse de menor, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo de guarda do autor, motivo pelo qual deverá a parte autora providenciar, no curso da lide, a juntada de cópia das principais peças daquele feito, facultada a decretação de sigilo após a anexação de tais peças aos autos.

Diante do exposto, **postergo** a apreciação do pedido de tutela formulado.

Após a emenda à inicial acima determinada, citem-se os réus e abra-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de ação de concessão de benefício alimentar para menor, determino a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1048, inciso II, do CPC.

Anote-se, providenciando a Secretaria, ainda, as necessárias retificações determinadas no início desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-03.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLEDSON NAVARRO FILHO, em face da decisão proferida sob o ID nº 4187675, que indeferiu o pedido liminar, aduzindo a existência de omissão no *decisum*, uma vez que ancorado em argumentação genérica.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, todavia, eis que ausentes quaisquer das causas dos artigos 1022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada indeferiu o pedido liminar, relativo ao pleito de suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de laudêmio, sob o fundamento de não haver nos autos documentos que comprovassem a origem da dívida, a fim de verificar-se a ocorrência da decadência.

Consignou-se, então, que o único documento juntado quanto à suposta dívida foi a relação de débitos, apresentada à fl.12, que não comprovava o exercício do débito.

Assim, é de se ter por suficiente a análise em questão, em sede de cognição sumária, em que a análise do pedido liminar é realizada à luz dos documentos trazidos com a inicial, “in status assertionis”, embaixador do suposto direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

A manifestação do embargante, no sentido de que deveria o Juízo especificar quais os documentos faltantes apenas corrobora a decisão impugnada, eis que tratando-se de apreciação de débito fiscal em sede de Mandado de Segurança, necessário se faz o cotejo de dados relativos a fato gerador, lançamento, etc, elementos que devem ser juntados com a inicial, sob pena de tornar inviável qualquer apreciação da matéria.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Ante as informações prestadas sob o ID nº 4403956, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da impetração do presente Mandado de Segurança, ante a aparente existência de outro *Mandamus*, relativo à cobrança do laudêmio em discussão, a saber, processo nº 5017125-11.2017.403.6100.

Após as informações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, aforado por THERBA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir a utilização imediata dos valores depositados nos autos do executivo fiscal nº 0047606-44.2004.403.6182, para abatimento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.04.003802-38 e 80.6.04.012824-54 na fase de consolidação do REFIS, reaberto pela Lei 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, objetiva a impetrante a alocação do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0047606-44.2004.403.6182 à inscrição de débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 ("Dívidas não parceladas anteriormente – art.1º - Demais Débitos-PGFN").

Refere a impetrante que no referido executivo fiscal houve a realização de três bloqueios judiciais, no importe total de R\$ 110.533,50 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos), não tendo havido a conversão em renda dos valores depositados.

Informa que, ao tentar acessar o sistema E-CAC, da Receita Federal, na tentativa de realizar a fase inicial de consolidação do parcelamento (débitos não parcelados anteriormente) a opção de utilização dos valores depositados não se mostra disponível, tendo ao final do procedimento sido disponibilizado no sistema uma DARF, com vencimento em 28/02/2018.

Inicialmente, observo que a Lei nº 11.941/09 tratou da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

O artigo 17, da Lei 12.865, de 09/10/2013, com a redação dada pela Lei 12.973/14, por sua vez, alterou o prazo previsto no §12, do artigo 1º e o artigo 7º, da Lei 11.941/09, prorrogando o prazo para reparcelamento de débitos.

O artigo 10 da mencionada lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento.

De acordo com a íntegra desse dispositivo:

(...)

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015)

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015)

Por sua vez, o artigo 17, §7º, da Lei 12.865, de 09/10/13, com a redação dada pela Lei 12.973, de 13/05/14, assim dispõe:

(...)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no §6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A regulamentação relativa aos procedimentos da consolidação dos débitos para parcelamento e pagamento à vista, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de que trata o artigo 17, §7º, da Lei 12.865/13, veio a ser realizada pela **Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018**, publicada no DOU de 05/02/2018.

Reza o artigo 4º da aludida Portaria:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Por sua vez, o artigo 8º, da aludida Portaria, ao tratar da indicação dos débitos com exigibilidade suspensa, assim dispõe:

Art. 8º O sujeito passivo que tenha débitos com exigibilidade suspensa a parcelar ou pagos à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL deverá selecioná-los no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 1º Caso os débitos não estejam disponíveis para indicação no momento da consolidação, o sujeito passivo deverá comparecer às unidades de atendimento dentro do prazo estabelecido no art. 4º para informar o desejo de incluir na consolidação as respectivas inscrições, mediante o protocolo de pedido de revisão que deverá ser instruído com documentos que permitam verificar a manutenção da hipótese de suspensão de exigibilidade.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a indicação dos débitos para consolidação na respectiva modalidade de parcelamento ou do pagamento à vista.

§ 3º Na hipótese de o débito a ser indicado para a consolidação estar vinculado a depósito judicial, a sua inclusão na consolidação por modalidade de parcelamento ou para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL poderá ocorrer somente após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (grifo e negrito nosso).

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o sujeito passivo solicite posteriormente a revisão da consolidação dos débitos na respectiva modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista para inclusão do saldo do débito apurado após a apropriação do depósito.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de não serem acatadas a desistência e a renúncia formalizadas.

Ao interpretar o artigo 17, §7º, da Lei nº 12.865/13 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 31/2018 disciplinou a forma como a Administração, sob a égide tributária, realizará a imputação aos débitos depositados judicialmente, mediante prévia conversão em renda, e caso haja saldo remanescente poderá o débito indicado para consolidação utilizar esse valor.

Muito embora questione a impetrante a compatibilidade normativo-hierárquica entre o dispositivo legal e a Portaria regulamentadora, não é possível verificar-se, *primo actu oculi*, eventual ilegalidade.

Observo que a adesão ao benefício fiscal, programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas.

Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas as regras ao parcelamento que aderiu

Evidentemente, as conclusões acima, tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte impetrada, não obstante o prazo para consolidação se encerre em 28/02/2018.

Todavia, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado por PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de restituição dos valores pagos em novembro/2009, tal como já decidido no âmbito do processo administrativo nº 11610.725699/2014-66.

A inicial foi distribuída inicialmente à 19ª Vara Cível Federal, vindo acompanhada dos documentos e do termo de prevenção, a fl.122 (ID 4658583).

O MM Juízo da 19ª Vara Cível Federal determinou a distribuição do presente feito por dependência aos autos do Mandado de Segurança registrados sob o nº 5007460-68.2017.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (ID 4705132).

É o relatório do essencial.

Decido.

Aceito a distribuição por dependência, do presente feito, aos autos do Mandado de Segurança registrados sob o nº 5007460-68.2017.403.6100, apesar de a presente ação não ser, especificamente, simples reiteração de pedido daquela, que foi extinta sem resolução de mérito.

Isso porque, o pedido contido no Mandado de Segurança nº 5007460-68.2017.403.6100, igualmente movido pela impetrante, era de que a autoridade coatora (Delegado da Derat) analisasse e decidisse acerca do Pedido de Restituição nº 11610.725699/2014-66, protocolizado em 13/08/14 (ID 4652737).

Na ação geradora da prevenção foi deferido o pedido liminar, tendo a própria autoridade impetrada informado que havia dado cumprimento ao “decisum”, concluído a análise do pedido e autorizado a restituição em questão, conforme informações juntadas a fls.103/108 (ID nº 4652706).

Diante das informações, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, o que foi deferido, conforme sentença cuja cópia se encontra juntada a fls. 117/118 (ID 4653705).

No presente feito aduz a impetrante a existência de mora da autoridade, porém, não mais decorrente da análise do direito à restituição em si, mas da efetivação dessa restituição, que, decorridos mais de 07 (sete) meses da decisão proferida no âmbito do processo administrativo nº 11610.725699/2014-66, e quase 04 (quatro) anos do protocolo do pedido, permanece sem o efetivo andamento.

Muito embora não se trate tecnicamente de “reiteração de pedidos”, há, efetiva relação de conexão entre as demandas, uma vez que o pedido na presente ação é o de que seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão e efetivação da restituição anteriormente deferida na ação que, embora extinta, por suposta perda de objeto, não restou, do ponto de vista material, implementada.

Preliminarmente, verifico o cabimento do mandado de segurança para pleitear a restituição de indébito.

Nada despidendo observar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”), uma vez que a pretensão da parte impetrante é que seja sanada a suposta omissão da parte impetrada, que não deu cumprimento à norma que assegura a celeridade do processo administrativo e a concretização do seu direito à restituição do indébito. Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal – RMS 24953.

Também não vulnera a súmula n. 271 daquela Corte Maior (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

Referida súmula incide apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam:

“Art. 14. Omissis

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Observo que há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento da ação mandamental para obter a compensação/restituição de tributos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’)” (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (Recurso Especial n. 1.596.218/SC – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – DJE 10.08.2016)

Destaco que, em seu voto, o Ministro Relator destacou que, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.

Todavia, em que pese o cabimento de ação mandamental para declaração do direito à efetiva restituição do indébito tributário, o pedido de medida liminar esbarra em expresse óbice legal.

Nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, tenho como inviável o deferimento da medida pleiteada em sede liminar *inaudita altera parte*.

Isto posto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025279-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º).

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.

No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.

No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17456

ACAO CIVIL PUBLICA

0016993-10.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3150 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

De início, solicite-se à SUDI a inclusão da Defensoria Pública Federal e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na qualidade de Amicus Curiae. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/04/2018, às 15:00 horas, neste Juízo. Intimem-se as partes, bem como a Assessora Chefe de Planejamento Estratégico e de Eleições para comparecimento à referida audiência, conforme indicação às fls. 711. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SPI54352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X CARLOS ANTONIO KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Preliminarmente, manifestem-se as partes quanto ao alegado pelo Sr. Perito às fls. 4978/4980. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Vistos. Nos termos do art. 674 do NCPC, recebo a petição do Banco Panamericano S.A., às fls. 103/110, como Embargos de Terceiros. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e das páginas subsequentes (fls. 111/156), remetendo-se à SUDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes para ciência.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos. Considerando que o veículo se encontra em lugar incerto e não sabido, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intime-se.

0009859-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NALDO BASILIO

Preliminarmente, forneça a parte autora os endereços das companhias telefônicas e NET para a realização da diligência requerida junto às mesmas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051167-75.1997.403.6100 (97.0051167-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA.(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAUÁ/SP, em que se pretende a concessão de segurança a fim de se ter assegurado definitivamente o direito líquido e certo da impetrante de proceder a compensação do seu crédito relativo ao pagamento indevido do PIS de acordo com os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, corrigido monetariamente com a aplicação da correção monetária plena, incluindo-se a SELIC a partir de janeiro de 1996 e observando-se o prazo prescricional de cinco anos, contados da homologação do lançamento com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, sem precisar obedecer qualquer restrição ilegalmente imposta pela autoridade coatora. Pela petição de fls. 275/277 a impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquive-se os autos.

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 335/347: os valores depositados permanecerão nos autos até o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de fls. 279. Atente-se a parte impetrante para o fato de que após a digitalização dos autos não é mais possível o protocolo de petição nos autos físicos. Verifica-se que o impetrante protocolou petição nos autos físicos sem proceder à sua devolução da carga para a juntada e processamento, e realizou a digitalização no sistema PJe sem a referida petição. Excepcionalmente, nestes autos, providencie a Secretaria a juntada das fls. 335 até a presente decisão nos autos eletrônicos (nº 5001683-68.2018.403.6100). Após, intimem-se a União para ciência. Cumpra-se.

0026231-53.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017: CAPÍTULO IDA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005109-47.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017: CAPÍTULO IDA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0016008-07.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência a parte impetrante de que não houve a transferência do depósito judicial (0265.635.00718122-4) para estes autos, conforme se verifica nas informações às fls. 138/140. Deste modo, diligencie a parte impetrante, com urgência, junto ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível. Intime-se.

0024845-51.2016.403.6100 - ROSANA IANICELLI(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

Diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013556-02.2017.4.03.6100
AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando a sua retificação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

No que se refere à tutela de evidência, a sentença não merece reparos.

A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do PIS pela autora, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título desde agosto de 2012. De outra parte, a tutela de evidência refere-se ao cumprimento imediato do julgado, desobrigando a autora, desde já, da obrigação. Outrossim, o período compreendido entre a data do ajuizamento da ação (30/08/2017) e a concessão da tutela de evidência está englobado na restituição do indébito.

No mais, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Por fim, reconheço a existência de erro material quanto ao dispositivo legal que prevê a dispensa do reexame necessário.

Deste modo, procedo à retificação do quinto parágrafo do dispositivo da sentença, mantendo-o, no mais, tal como proferido:

“Deixo de remeter a presente sentença ao reexame necessário em razão da exceção prevista no § 4º, inciso II, do artigo 496 do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, **acolho-os em parte**, para alterar a sentença id 4455769 na forma supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010594-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACA O LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUNIARKA CADALZO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **YUNIARKA CADALZO PELEGRINO** em face de **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de garantir a renovação do contrato de trabalho firmado entre as partes, nos termos da Lei n. 13.333/16, bem como garantir que a autora receba diretamente a bolsa paga aos médicos do “Programa Mais Médicos para o Brasil”, garantindo-se tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

A parte autora sustenta, em síntese, que aderiu ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, do Governo Federal, sendo designada para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Jardim Guarani, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Contudo, noticia que, em razão de mudança legislativa, não foi possível aos médicos advindos de Cuba a renovação de sua adesão ao programa, o que fez surgir risco de que a parte autora seja compelida a deixar o país por determinação do governo de seu país.

Nesse contexto, a presente demanda foi ajuizada a fim de possibilitar à parte autora a renovação de seu contrato com a União, garantindo-se tratamento isonômico, eis que médicos estrangeiros provenientes de outras nações lograram obter a continuidade da prestação dos serviços no contexto do programa.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica apresentada.

Não houve o requerimento da produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o mérito.

Informa a autora, em sua petição inicial, que é médica formada em Cuba, e está no Brasil participando do Programa Federal denominado “Mais Médicos”.

Esclarece, todavia, que vem recebendo tratamento distinto em relação aos demais estrangeiros que atuam também no Programa, razão pela qual não lhe foi oportunizado proceder à solicitação de renovação de seu contrato de trabalho.

Aduz, outrossim, que grande parte dos valores pagos pelo seu trabalho é enviada para o governo cubano, o que, igualmente, denota disparidade de tratamento em relação aos outros profissionais estrangeiros.

Uma vez que o contrato da autora findaria em maio de 2017, quando, então, teria que retornar ao país de origem, ajuizou-se a presente ação, visando à manutenção de sua participação no referido Programa, uma vez que “*vem exercendo seu trabalho de forma exemplar*”.

Pois bem.

Como elucidado na decisão que indeferiu o pleito emergencial, a Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Esclareceu-se, ainda, que a Medida Provisória n. 723, de 2016, convertida na Lei federal n. 13.333, de 12 de setembro de 2016, autorizou a prorrogação do visto temporário concedido ao *médico intercambista* de que trata o artigo 18 da Lei Federal n. 12.871, de 2013, e que, nos termos do artigo 13, § 2º, inciso II, da referida Lei, *médico intercambista é “médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior”*.

Segundo alega a autora, passou a receber tratamento distinto daquele que era direcionado a outros profissionais de outras nacionalidades, inclusive em relação à forma em que se processava o pagamento de sua remuneração, o que ensejou a propositura do presente feito.

Em se analisando os documentos acostados ao processo, constata-se que houve a formalização da relação laboral firmada entre as partes (“Contrato Individual para la Prestación de Servicios Profesionales y Tecnicos en el Exterior” – Id 1633220 – p. 01/07), e que, em princípio, houve o cumprimento de suas cláusulas.

De fato, restou, inclusive, divulgado nas diversas mídias brasileiras, a forma que os médicos de origem cubana seriam remunerados – o que, em certa medida, causou discordância de certos grupos sociais. Não obstante, a formalização da contratação efetivou-se nos moldes que ora se impugnam, razão por que não se pode imiscuir em seara “livremente” discutida entre as partes.

Se, realmente, houve tratamento desigual, privilegiando profissionais médicos de outras nacionalidades, no que tange, por exemplo, a possibilidade de renovação de participação no Programa Mais Médicos (“*os médicos Cubanos são tratados de forma desigual e discriminatória, devido ao arranjo político das autoridades Brasileiras com autoridades Cubanas, para manter o controle do governo Ditatorial Cubano sobre seu povo, impondo regras do regime Ditatorial em solo brasileiro, ferindo o ordenamento jurídico democrático do Brasil*”), era ônus da autora a sua devida comprovação – o que não denotaria, há que se esclarecer, sucesso em seu pleito. Isso porque, num primeiro momento, os Estados possuem liberdade para pactuar (obviamente, respeitando-se os ditames da dignidade da pessoa humana) livremente, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao ordenamento jurídico democrático do Brasil.

Resta verossímil que a atuação da autora contribuiria para o crescimento deste País, assim como que seu desejo de obter a naturalização e continuar aqui residindo denota haver lugares menos “salubres” para sobreviver (o que causa inescandível pesar). Ainda assim, há que se respeitarem as regras que foram livremente pactuadas entre as partes, principalmente se não foram provados vícios capazes de inquiná-las.

Nada impede, entretanto, que a autora busque meios outros de manter em sua colaboração junto a este País, tão carente de profissionais nas mais diversas áreas de trabalho, e que, se for o seu desejo, aqui permaneça residindo, contribuindo para o aprimoramento das condições sociais locais.

Por todo exposto, **REJEITO o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em razão do alto valor dado à causa (valor inestimável).

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ADENDO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face da UNIÃO, postulando provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) auxílio-doença (primeiros 15 dias); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza remuneratória, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

Proferida sentença de indeferimento da inicial, posteriormente tomada sem efeito em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora.

Citada, a ré contestou o feito, defendendo a natureza salarial das verbas postuladas pela autora. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que alega terem natureza indenizatória.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela autora aos seus funcionários a título de auxílio-doença nos primeiros quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, de natureza previdenciária e acidentária

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, Dje 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f"**, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

No que se refere às contribuições previdenciárias, autorizo a restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador e (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar a restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas pagas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RACHEL FERNANDA SILVEIRA em face de autoridades do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade dos atos administrativos que determinaram a sua citação e intimação para que respondesse a processo administrativo disciplinar perante o referido Conselho Profissional.

Alega a impetrante, em sua petição inicial, que é enfermeira técnica inscrita no COREN-SP na Subseção de Campinas/SP, sob o número 588417, trabalhando em diversas Clínicas de Repouso desde o ano de 2011. Informa que, no ano de 2014, manteve relação de emprego com o “Hotel Convívio Mundo Melhor”, vínculo que ensejou o ingresso de reclamação trabalhista, em 15/09/2015, cuja sentença resultou em acordo trabalhista.

Sustenta, em síntese, que, após o deslinde da reclamação trabalhista, recebeu carta de citação, expedida em 14/09/2016, reiterada em 08/12/2016, no intuito de que comparecesse para responder a processo administrativo disciplinar perante o COREN/SP, em virtude de denúncia realizada pelo “Hotel Convívio Mundo Melhor”, sobre suposta conduta negligente de sua parte.

Argumenta haver ilegalidade e abuso nos atos administrativos, visto que as cartas de citação e intimação, expedidas via correio, foram recebidas por terceiros, além de não existir Portaria expedida pelo referido Conselho para o fim de que fosse instaurado o procedimento administrativo disciplinar.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Presidente do COREN/SP apresentou suas informações, requerendo, preliminarmente, a exclusão das demais autoridades apontadas na petição inicial, em razão da ausência de poderes decisórios, o que as torna partes ilegítimas para composição do polo passivo da demanda. Esclareceu-se, ainda, haver ausência de interesse de agir da impetrante, uma vez que não existiria direito líquido e certo a não ser ouvido em procedimento administrativo para se apurar eventual falta ética, e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu-se a regularidade do procedimento administrativo, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de promover sua desconstituição.

Notificados, Marcus Vinícius de Lima Oliveira e Lucélia Ribeiro Bilati apresentaram suas informações, requerendo, em suma, sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de ilegitimidade.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pleito emergencial foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este é o resumo do essencial. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas no presente feito deve ser acolhida. Não se pode considerar autoridade coatora toda e qualquer pessoa que atue junto a um determinado órgão, ainda que participe da apuração de infração disciplinar em regular processo administrativo, enviando, por exemplo, notificação/intimação e/ou assinando referidos documentos.

Se, de fato, existente ato coator no caso trazido para deslinde, este foi avalizado pelo Presidente do COREN/SP, razão pela qual deve ser a única autoridade a ocupar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

A alegação de prescrição, aventada nas informações da Presidente do COREN/SP, deve ser igualmente repelida. Para tanto, salutar utilizar as palavras da própria autoridade, no sentido de que todos têm a obrigação de considerar a boa-fé da impetrante, principalmente diante de divergências de datas e proximidade consumativa de prazos. Ademais, tendo em vista o reiterado manejo desta ação para discussão do processo administrativo a que foi submetida a impetrante, de rigor que se busque ultimar a discussão, visando à prestação jurisdicional capaz de alcançar a pacificação social.

Em relação aos benefícios da Justiça Gratuita deferidos, sua manutenção incólume é medida que impõe. A presunção de boa fé do requerente, aliada a sua situação econômico-social, poderiam ter sido desconstituídas com a produção de prova robusta, pela autoridade, no sentido de que as custas poderiam ser facilmente suportadas pela parte contrária. Não o tendo feito, e sendo, no presente caso, desnecessária a comprovação da hipossuficiência para convencimento deste Juízo, indefiro o pleito.

No mérito, todavia, a segurança deve ser denegada. Senão, vejamos.

Como aludido, a impetrante vem se valendo da utilização do presente remédio constitucional, sob alegação de possuir direito líquido e certo à desconstituição do processo administrativo (sindicância n. 326/2015), em que se perquire a “*averiguação de suposta conduta negligente além de denegrir a imagem da equipe de enfermagem*”.

Pois bem.

Numa primeira discussão judicial, levada a efeito nos autos do mandado de segurança n. 0004760-17.2016.403.6109, buscou a impetrante a “*declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a convocação da impetrante para reunião, em data de 18/02/2016, junto ao Conselho, ao fundamento de ofensa ao devido processo legal administrativo por cercamento do direito de defesa em razão da ausência de informações contidas na notificação, bem como por não ter sido oportunizada a assistência de advogado para realização do depoimento*” (Id 1094960 – p. 07).

Naquele feito, consignou-se restar “*ausente comprovada ilegalidade ou abusividade cujo ato pretende a Impetrante ver reconhecida a nulidade*”, e que “*a notificação enviada à Impetrante para fins de prestar os necessários esclarecimentos na sindicância instaurada não se encontra evitada de qualquer vício ou irregularidade, porquanto objetivando tão somente instruir eventual procedimento administrativo disciplinar*” (Id 1094960 – p. 08).

Dessume-se, com segurança, que, neste feito, pretende a impetrante igualmente desconstituir o procedimento levado a efeito pelo Conselho Profissional, sob alegação de que os instrumentos utilizados para notificação, intimação e/ou citação da impetrante padeceram de irregularidades, concernentes à ausência dos requisitos legais e formais indicados na Lei n. 13.105/15 e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Há que se consignar, por oportuno, que a questão trazida pela impetrante se encontra suficientemente dirimida na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial na 1ª instância, razão pela qual se debruçará sobre seus argumentos, pela objetividade, pertinência e acurácia.

Em suas razões, o julgador consignou que “o entendimento da jurisprudência acerca do recebimento de AR que comunica notificação de lançamento administrativo tem sido o de que basta que o AR seja entregue no domicílio do destinatário para que a comunicação seja válida, sendo desnecessário o recebimento pela pessoa a quem se destina a notificação” (Id 1645917 – p. 02/03).

Para embasar os argumentos expendidos, colacionou-se farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega em seu endereço” (Id 1645917 – p. 04).

No presente caso, o quadro probatório comprova que a impetrante se manifestou várias vezes no bojo do procedimento disciplinar, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constatou-se, nesse diapasão, que o fato de terceiro ter recebido a comunicação não ensejou qualquer irregularidade apta a obstaculizar o trâmite processual.

Nesse sentido, aliás, pacífica se apresenta a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. REGULARIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 24.08.1996 (fl. 53). Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido por Sayma Pimentel Zeraik, que tem o mesmo sobrenome do executado e, por certo, algum grau de parentesco, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação ou afronta aos artigos 121 e 142 do CTN. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN. - O imposto devido refere-se ao exercício de 1995 e foi constituído mediante lançamento, cuja notificação ao contribuinte, consoante a CDA, ocorreu em 19.07.1996 e, a teor do AR, se deu em 28.08.1996. As notificações do débito ocorreram dentro do lustro legal, de modo que não se consumou a decadência. - Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - No que tange à interrupção desse prazo, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 23/07/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ. - Não ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, ocorrida a constituição do crédito pelo lançamento administrativo, com a notificação do contribuinte, o termo inicial da prescrição se deu com o vencimento da dívida, cuja data mais antiga é 30.09.1996, o qual foi interrompido com o pagamento parcial do débito em 30.12.1997, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, momento a partir do qual reiniciou o prazo quinquenal. Proposta a ação executiva em 19.03.2002, a citação do devedor ocorreu em 30.04.2002, ou seja, dentro do período de cinco anos. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00128328420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CREA. ANUIDADES NÃO PAGAS. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL (AVISO DE RECEBIMENTO - AR). PRESUNÇÃO DE VALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. COBRANÇA SIMPLIFICADA. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA. LIMITAÇÃO. LEI 5.194/66, ART. 64. 1. Consoante iterativa jurisprudência, intimação por via postal, com aviso de recebimento dirigido ao devedor e encaminhado ao seu endereço, goza de presunção de validade, mesmo se recebida por terceiro. 2. Em se tratando de anuidades devida a conselho de regulamentação profissional, carece de razoabilidade anulação da execução por falta de processo administrativo ou de auto de infração, já que "A cobrança das anuidades é simplificada e o lançamento é feito de ofício, com o envio do boleto bancário ao devedor. A ausência de pagamento do boleto no prazo de seu vencimento ou de impugnação administrativa da exigência constitui em mora o devedor" motivo pelo qual, "Comprovada a notificação pessoal do executado na via administrativa, por meio de correspondência com aviso de recebimento, é de se afastar o suposto cerceamento do direito de defesa. Precedente desta Corte." (AC 0004941-07.2009.4.01.3300/BA, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, unânime, e-DJF1 p. 979 de 16/3/2012). 3. O artigo 64 da Lei n. 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; AC 2006.01.99.001802-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 17/09/2010). 2. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO 00300652220044019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1950.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DÚPLICE DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE REINCLUSÃO AO REFFIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução opostos por Girafitex Indústria e Editora Ltda, com o desiderato de obstar a cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto das Execuções Fiscais nºs 2003.80.00.005961-0 e 2003.80.00.005962-1. 2. A Caixa Econômica, nas ações fiscais relativas à cobrança de FGTS, atua na qualidade de representante da Fazenda Nacional, diante de convênio firmado entre ambas com fundamento no art. 2º da Lei 8844/94, gozando, portanto, de todos os privilégios processuais, dentre os quais, intimação pessoal e prazo em dobro. 3. No caso dos autos, tempestiva a impugnação da CEF apresentada em 21.05.2009, visto que a citação pessoal ocorreu em 23.04.2009 (fls. 555), enquanto a juntada do mandado citatório se deu em 09.05.2009 (fls. 553-v). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de ser válida a citação de pessoa jurídica via postal, com Aviso de Recebimento - AR, quando encaminhada para o endereço correto, ainda que seja assinada por terceiros sem poderes para tal. 5. Da análise dos procedimentos administrativos apensados aos autos, observa-se que foram realizadas intimações pessoais e também pelos correios, com AR, encaminhadas para o endereço constante no contrato social da embargante, tendo sido assinadas por terceiro. Destarte, não verifico na hipótese cerceamento do direito de defesa a ensejar nulidade do procedimento administrativo. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. "[...] não prospera a tese de que parte dos débitos executados nos autos principais foi paga quando do cumprimento parcial do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS colacionado, por cópia, às fls. 39/52. Primeiro, porque a grande maioria das guias de recolhimento do FGTS acostadas, por cópia, a estes embargos não possuem ou apresentam de forma ilegível as necessárias autenticações mecânicas, afigurando-se inviolável divisar as datas dos supostos pagamentos. Em segundo lugar, porque todas as guias de pagamento nas quais é possível visualizar as referidas autenticações bancárias dizem respeito a recolhimentos efetuados antes do ano 2000 - conforme, v.g., as guias de fls. 61, 75, 116, 152, 196, 269, 287, 416, 420 e 476 -, ou seja, trata-se de recolhimentos totalmente estranhos ao Termo de Confissão de Dívida mencionado anteriormente, firmado apenas em 15.07.2002 (cf. fl. 51)". 8. Improcedente o pedido de suspensão do processamento do argumento de ter ocorrido adesão ao REFFIS. Primeiro, porque o direito da empresa apelante à inclusão no programa "REFFIS" vem sendo discutido na via judicial e embora tenha sido proferida sentença favorável na primeira e segunda instância, contra tal decisão ainda existe recurso da União pendente de julgamento pelo STJ. Precedente: AC 200382000096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483. Apelação desprovida.

(AC 20088000039012, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:200.)

Dessa forma, uma vez mais, é possível concluir que inexistiram vícios processuais e/ou procedimentais capazes de estancar o trâmite da discussão administrativa disciplinar, e que os inconformismos, se existentes, devem se ater à seara meritória, devendo a impetrante se valer dos instrumentos judiciais cabíveis para a sua devida impugnação.

Ante o exposto, em relação ao Primeiro Secretário do COREN/SP (Marcus Vínicius de Lima Oliveira), à Presidente da Comissão de Instrução do COREN/SP (Lucélia Ribeiro Bilati) e ao Agente Administrativo (Ariane de Oliveira Souza), DEIXO DE RESOLVER o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecimento da ilegitimidade passiva das partes.

Quanto à impetração endereçada à Presidente do COREN/SP, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da parte impetrante. Entretanto, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016790-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA A.LACERDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e (ii) terço constitucional de férias, por não ostentarem natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com as demais contribuições previdenciárias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Liminar concedida.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Agravo de instrumento da União.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e terço constitucional de férias, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Elana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/12, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024317-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos de correção monetária e juros.

Em apertada síntese, alega que o valor das citadas espécies tributárias não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela de evidência.

A União requereu o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n. 574.706, o que foi indeferido.

Oferecida contestação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS e do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, que transitam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS e ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022052-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal, por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor das citadas espécies tributárias não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela de evidência.

Oferecida contestação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007373-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspenda-se o andamento do presente feito, conforme determinado pelo E. Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário 949.297, em que houve o reconhecimento de repercussão geral (tema 881).

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCIA

BRANDAO LEITE - SP59866, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002839-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BIZ, GENI BIZ DOMINGUES, EDSON FERNANDO DOMINGUES, SEBASTIAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENER MARCELO SACCHI, MARIA HELENA BARBALHO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9997

DESAPROPRIACAO

0233002-89.1980.403.6100 (00.0233002-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. ROSANA MOTELEONE) X JULIO KIEFFER(Proc. ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HADAMUS PERRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033498-04.2000.403.6100 (2000.61.00.033498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033490-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033490-0)) VIANA AGROMERCANTIL LTDA X PEDRO GONCALVES VIANA NETO(Proc. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E Proc. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E Proc. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS) X TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTACAO BANCARIA INTERNACIONAL LTDA(SPI12134 - SERGIO BORTOLETO) X BANCO PONTUAL S/A (SOB INTERVENCAO)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PONTUAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SPI103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCELO MADUREIRA PRATES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SPI40008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SPI95124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013628-16.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016239-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0017746-75.1989.403.6100 (89.0017746-0) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0047820-10.1992.403.6100 (92.0047820-4) - DCL CADINHOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028089-18.1998.403.6100 (98.0028089-8) - CBMP CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048754-55.1998.403.6100 (98.0048754-9) - COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021099-20.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011500-52.2015.403.6100 - AEROMODELLI LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0037749-17.1990.403.6100 (90.0037749-8) - FACO IND/ E COM/ LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021380 - ANTONIO CARLOS RAMOS AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033490-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033490-0) - VIANA AGROMERCANTIL LTDA X PEDRO GONCALVES VIANA NETO(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTACAO BANCARIA INTERNACIONAL LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X BANCO PONTUAL S/A (SOB INTERVENCAO)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PONTUAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCELO MADUREIRA PRATES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-19.1993.403.6100 (93.0008073-3) - NELIO BRUNO NADRUZ X NELSON DE ALMEIDA X NELSON GONCALVES DA SILVA X NELSON LUIZ PALOMINO X NELSON JOSE FERNANDES X NEUSA CECILIA SIMOES FERREIRA X NICOLAU HARUMITSU IKUNO X NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA X NIVALDO MARTINS RUIZ X NIVALDO ZORZAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0040648-12.1995.403.6100 (95.0040648-9) - EDIRENE FERREIRA BATISTA X JUSSARA NASCIMENTO PORTO X VANIA GERMINIA ANDRADE MATOS CARDOSO X HERMINIA MARTINS MARTINEZ IWASZKO X IARA MARIA DA COSTA SILVA X MARIA MATILDE DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0054792-88.1995.403.6100 (95.0054792-9) - JOSE SECCO X ANA DE LOURDES RIBEIRO SECCO X PEDRO ERLICHMAN X WALTHER FARIA RAMOS X BERENICE MARTINS RAMOS X MARCIO VIGNERON (SP019379 - RUBENS NAVES E SP081278 - ELAINE RIBAS TCHALIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023586-26.2013.403.6100 - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008600-96.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X ANA DULCE GUARIGLIA X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X PAULO ANTONIO GUARIGLIA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014293-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9) - MARINA MEDRADO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO COMUM

0015097-92.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/141: 1 - Ciência às partes. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 3 - Oficie-se à Companhia Seguradora indicada à fl. 34 noticiando a penhora sobre a apólice do seguro garantia nº 02.0775-0330062, bem como encaminhando cópia deste despacho e do expediente de fls. 134/141. Após, tomem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TEODORO DE LIMA ABUD, MARCELO ABUD

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

RÉU: RONALDO DIAS DA MOTA, NEIDE MARIA BRASETTI, MERCEDES BRASETTI ROCHA, ULISSES RODRIGUES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 24/04/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 24/04/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 24/04/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016660-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é reconhecimento de denúncia espontânea.

Requeru a procedência da ação “[...] reconhecendo-se que o PIS e a COFINS indicados nos Termos de Intimação nº **10000021606158** e **10000023195889** foram pagos em **DENÚNCIA ESPONTÂNEA EFICAZ (ART. 138, CTN, E RESP Nº 1.149.022/SP); ANULANDO-SE**, por conseguinte **OS SALDOS DEVEDORES** apurados por imputação proporcional da Autoridade Coatora”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que o contribuinte faz jus ao benefício da denúncia espontânea, restando extintos o débitos de PIS (4574) e COFINS (7987), períodos de apuração de 01/2016 a 07/2016.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o pedido de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, com a extinção dos débitos de PIS (4574) e COFINS (7987), períodos de apuração de 01/2016 a 07/2016, foi concedido na via administrativa.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE ILLIO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do depósito dos honorários advocatícios, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência do valor.7. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0023605-62.1995.403.6100 (95.0023605-2) - CAZUO YAMANE X MARIO MITSUO MATSUI X ODAIR POMPEO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO PIGATI X SIDNEI DE AZEVEDO(SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0041213-68.1998.403.6100 (98.0041213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-13.1997.403.6100 (97.0044116-4)) DIRCEA SOARES LOPES X CATARINO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO NONATO X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X ALDA CUNHA RODRIGUES X ELOINA PEREIRA DE SOUSA X EDUARDO VILLA NOVA X SUELY PAIOTI VIEIRA X ANA TEIXEIRA COTRIM X NANCY CIRILO MARTINS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.Int.

0041826-88.1998.403.6100 (98.0041826-1) - AMILTON CATELAN X ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO X NELSON CIPRIANO X NILZA GUERRIERO X IARA FERRAZ X MARCILIO MAGNO ORLANDINI X ARMANDO DA SILVA CAMPOS X TOSHIO YOSHIDA X MARIO BONI X ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0054709-67.1998.403.6100 (98.0054709-6) - SANDRA LOPES CAVALCANTI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0040778-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040778-9) - MARIA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MELQUIADES JOSE DAS VIRGENS X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUCINDA SANTOS CAMARGO X JOSE IZIDRO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALCIDERSON COSTA X JOAO LADEIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Intimem-se.

0001263-81.2000.403.6100 (2000.61.00.001263-5) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0005332-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS)

1. Ciência à parte autora da petição da parte ré às fls. 312-314.2. Em vista do decurso de prazo sem manifestação da CEF (fl. 311 verso), aguarde-se sobrestado em arquivo a oportuna manifestação das partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034537-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-66.1998.403.6100 (98.0009908-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X HILTON OLIVEIRA SILVA X HERSZEL KOCHEN X HELOISA HITOMI ISHI X GENILDA PEREIRA DE FRANCA X GERALDO PEREIRA FILHO X GERALDO DIAS DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indiquem os exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta dos exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO COMUM

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0014379-33.1995.403.6100 Exequente: VIVALDO ALVES DE FRANCA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC de abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor (fls. 238-252). Intimado, o exequente requereu o depósito judicial dos créditos, bem como a aplicação de juros de mora (fls. 258-286). Manifestação da CEF às fls. 297-299 e do autor às fls. 300-301 e 307-308, com pedido de crédito na conta n. 20530. Foi proferida decisão que indeferiu o crédito dos juros de mora (fl. 309). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 326-334); ao qual foi dado provimento para determinar a aplicação de juros de mora [...] e) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último [...] (fls. 348-354). A CEF efetuou créditos complementares de juros de mora (fls. 374-384). Intimado, o exequente requereu o crédito dos juros de mora, independentemente do saque (fls. 387-402). Foi proferida sentença que extinguiu a execução, pois os juros condicionados ao saque foram fixados pelo agravo de instrumento (fls. 403-404). Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a aplicação dos juros remuneratórios, bem como para determinar a realização do depósito judicial do valor devido (fls. 436-437). A CEF efetuou créditos complementares de juros (fls. 451-465). Intimado, o exequente alegou que não foram pagos os juros de mora, que deveriam ter sido pagos de acordo com a taxa SELIC, e que não foi cumprida a obrigação em relação a conta da general motors, de acordo com o extrato de fls. 454-455 e em relação à conta n. 20530, conforme extrato de fl. 284 (fls. 506-510). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente insurgiu-se em relação à conta da general motors, de acordo com o extrato de fls. 454-455 e, em relação à conta n. 20530, conforme extrato de fl. 284 (fls. 506-540). Passo a analisar as insurgências do exequente. Conta n. 20530, conforme extrato de fl. 284 Da conferência dos documentos juntados aos autos, constata-se que a conta n. 20530, indicada pelo exequente como a conta do documento de fl. 284, é a conta da empresa Feital S/A Importação Exportação, com início em 28/02/1983 e saque em 24/08/1998, tanto que o nome da empresa e data de início constam do mencionado documento. Os créditos e cálculos dessa conta encontram-se juntados às fls. 242-245, 251, 374, 377-378, 452-453, 456-457 e 460-462, 487-488, 495-496 e 499-501. O documento de fl. 284 não é um extrato de conta fundiária. Este documento é uma simulação do saldo que haveria na conta do autor caso ele tivesse assinado o termo de adesão aos termos da LC 110/01, referente ao plano verão, de janeiro de 1989. Este documento indica que se o exequente tivesse assinado o termo de adesão aos termos da LC 110/01, o saldo de janeiro de 1989, seria recalculado na via administrativa e, em abril de 1990, seria verificada a diferença de Cr\$35.129,82 (fl. 284). Mas o exequente não aderiu os termos da LC 110/01, para recebimento do expurgo de janeiro de 1989 e abril de 1990 na via administrativa e, o objeto da presente ação é a correção monetária somente de abril de 1990 e não de janeiro de 1989. Como o exequente não assinou o termo de adesão aos termos da LC 110/01 e o objeto da presente ação é apenas abril de 1990, ele não faz jus Cr\$35.129,82, gerado pela simulação da correção monetária de janeiro de 1989. Em outras palavras, o valor de Cr\$35.129,82 é uma simulação, é hipotético, e não existe e não compõe a conta fundiária do exequente. Não se trata o documento de fl. 284 de outra conta que exista em nome do exequente e o objeto da presente ação é somente o IPC de abril de 1990. O documento de fl. 283 é a simulação da mesma conta fundiária, mas referente ao plano Collor, de abril de 1990. A base de cálculos no valor de Cr\$643.130,57, indicada como do plano Collor, em abril de 1990, à fl. 283, foi corretamente utilizada pela CEF às fls. 242, 377, 452 e 491. Extrato identificado pelo autor como de fls. 454-455 Já o extrato identificado pelo autor como de fls. 454-455, na verdade correspondem à planilha de cálculos do vínculo empregatício, com a general motors, referente aos juros de mora no percentual de 48%. Observo ao exequente que as planilhas de fls. 456-457 e 458-459, são continuação das planilhas de fls. 452-453 e 454-455, respectivamente, o que houve foi que a CEF juntou as planilhas de cálculos fora de ordem. O valor dos juros de mora indicados à fl. 459 são superiores aos apresentados pelo exequente à fl. 472. Além disso, é necessário ressaltar que, apesar de o acórdão ter determinado o depósito judicial dos créditos, a CEF havia efetuado o crédito nas contas do exequente. Os extratos de fls. 460-462, que são idênticos aos de fls. 499-501, demonstram que o exequente efetuou saque da conta fundiária em outubro de 2004, do valor de R\$15.047,21. Anteriormente à determinação do acórdão de depósito judicial dos valores, a CEF efetuou crédito diretamente na conta do exequente e ele efetuou saque. Ou seja, não é que a CEF deixou de efetuar crédito de juros de mora, é que o valor já sacado pelo exequente não pode ser pago duas vezes. Feitos esses esclarecimentos, resta prejudicado o pedido de fl. 509 de intimação da CEF para esclarecer as dívidas do exequente de fls. 508-509. Tendo em vista a informação do exequente de que se manifestaria após a apresentação de informações, será concedido prazo para eventual manifestação. Depósito judicial Apesar de o acórdão ter determinado o depósito judicial dos créditos (fl. 437), a CEF havia efetuado o crédito nas contas do exequente e, ele fez saque parcial dos valores na via administrativa, sem a imposição de qualquer óbice pela CEF. O saque da conta fundiária não importa em seu encerramento, ela continua existindo, apenas permanece inativa, todavia, quando são realizados créditos por determinação judicial, a conta é reativada, tanto que o exequente pode sacar os valores creditados em sua conta. O procedimento adotado pelo exequente de sacar na via administrativa se demonstrou muito mais célere, do que a realização de depósito judicial para, depois de diversos procedimentos administrativos e judiciais, efetuar o levantamento, tanto que o exequente sacou os valores no ano de 2004, se ele não tivesse realizado esse procedimento, até a presente data ele não teria recebido. Para realizar o saque na via administrativa, basta que o exequente compareça nas agências da CEF, munido da documentação necessária e, peça o saque da conta ao agente operador. Ainda existem valores nas contas fundiárias para serem sacados. Para se evitar diversas movimentações processuais que atrasam o recebimento pelo exequente dos valores devidos e, tendo em vista a agilidade no saque administrativo, o que é benéfico ao exequente, será deferido prazo ao exequente para informar se pretende efetivar a determinação do acórdão de depósito judicial de eventuais diferenças que lhe sejam devidas, ou se ele preferir já efetuar novo saque na via administrativa. Decisão 1. Prejudicado o pedido de fl. 509 de intimação da CEF para esclarecer as dívidas do exequente de fls. 508-509.2. Esclarecidas as dívidas do exequente de fls. 508-509, concedo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. 3. Informe o exequente se ele pretende efetivar a determinação do acórdão de depósito judicial de eventuais diferenças que lhe sejam devidas, ou se ele preferir já efetuar novo saque na via administrativa. 4. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios, para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015536-41.1995.403.6100 (95.0015536-2) - JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI X WILSON CAVICHIOLI X PAULO ROBERTO BERTOLI X ORLANDO VICENTE X MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE (SP108634 - JOHN ROHE GLANINI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores WILSON CAVICHIOLI, PAULO ROBERTO BERTOLI, ORLANDO VICENTE e MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE. Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (fl. 72). O autor PAULO ROBERTO BERTOLI alegou não ter recebido os valores dos planos econômicos (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Os autores WILSON CAVICHIOLI, PAULO ROBERTO BERTOLI, ORLANDO VICENTE e MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Autor JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI Apesar de devidamente intimado, o autor JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI deixou de cumprir a determinação de fl. 72, qual seja, especificar o pedido, com indicação de quais índices pretendia receber na presente ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 330, incisos II, III e IV, bem como do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao autor JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI. EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores WILSON CAVICHIOLI, PAULO ROBERTO BERTOLI, ORLANDO VICENTE e MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0049955-87.1995.403.6100 (95.0049955-0) - VALDIR CRISTOFOLETTI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X PEDRO LEITE X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0058131-84.1997.403.6100 (97.0058131-4) - ANANIAS SOARES DOS SANTOS X IDARIO VIEIRA MARCONDE X ISSAC ALBERTO X LEONTINA DE JESUS STEIN X PEDRO BISPO DE FRANCA X REINALDO MARQUES SIMOES (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Sentença(Tipo B)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF compareceu espontaneamente em Juízo para notificar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor IDARIO VIEIRA MARCONDES. Os autores demais autores pediram o prosseguimento da ação em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.A CEF ofereceu contestação, com informação de que os autores ANANIAS SOARES DOS SANTOS, PEDRO BISPO DE FRANCA e REINALDO MARQUES SIMOES firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001 e de que o autor ISSAC ALBERTO recebeu os créditos na ação n. 9300046675, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível e, juntou documentos (fls. 81-131). Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os autores ANANIAS SOARES DOS SANTOS, IDARIO VIEIRA MARCONDES, PEDRO BISPO DE FRANCA e REINALDO MARQUES SIMOES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descuida-se da validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Autor ISSAC ALBERTO Os documentos juntados às fls. 121-131 demonstram que o autor ISSAC ALBERTO recebeu os créditos na ação n. 9300046675, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível e, dessa forma, o autor não tem interesse de agir. Autor LEONTINA DE JESUS STEIN O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberam incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumúlada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo(a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC;b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da autora LEONTINA DE JESUS STEIN e, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para os autores ANANIAS SOARES DOS SANTOS, ISSAC ALBERTO, PEDRO BISPO DE FRANCA e REINALDO MARQUES SIMOES.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.O autor IDARIO VIEIRA MARCONDES, que assinou a adesão aos termos da LC 110/01, não pediu o prosseguimento da ação e, portanto, sem condenação em honorários advocatícios em relação a este autor.Decisão1. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores ANANIAS SOARES DOS SANTOS, IDARIO VIEIRA MARCONDES, ISSAC ALBERTO, PEDRO BISPO DE FRANCA e REINALDO MARQUES SIMOES.ACOLHO o pedido da autora LEONTINA DE JESUS STEIN para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta fundiária os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo(a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC;b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada da autora, determinei que o pagamento seja feito diretamente.Condeno a CEF pagar à autora LEONTINA DE JESUS STEIN as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação, bem como condeno os autores ANANIAS SOARES DOS SANTOS, ISSAC ALBERTO, PEDRO BISPO DE FRANCA e REINALDO MARQUES SIMOES a pagarem a CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao autor IDARIO VIEIRA MARCONDES.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intimem-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018.RUBENS PETRUCCI JÚNIORJuiz Federal Substituto

0035398-56.1999.403.6100 (1999.61.00.035398-7) - ADEMARIO CABRAL DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA LOPES X ARIIVALDO COSTA X DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA X ISULINO LEITE DE GODOY X XISTO FAUSTINO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO OLIVATTO X PEDRO JACKSYS X TEODORO PAES LENDIM X YOSHIKAKI WATANABE(SP068540 - IVETE NARCAI E SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre as petições e documentos apresentados pela CEF às fls. 111-112, 113-114 e 115-117.

0044592-46.2000.403.6100 (2000.61.00.044592-8) - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA X EDGAR VITORINO X EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS X EDNALDO FRANCISCO SANTOS X EDNILSON CORDEIRO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 455-456: Manifeste-se a CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0047901-75.2000.403.6100 (2000.61.00.047901-0) - JOSE APARECIDO AQUINO X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO ROBOTTU X JOSE APARECIDO VIEIRA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0047901-75.2000.403.6100Exequentes: JOSE APARECIDO AQUINO, JOSE APARECIDO DOS REIS, JOSE APARECIDO ROBOTTU, JOSE APARECIDO VIEIRA e JOSE ARAUJO DE OLIVEIRAExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ITIDecisãoEmbargos de declaraçãoA CEF intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 249), para efetuar o pagamento voluntário do valor dos honorários advocatícios, interpôs embargos de declaração, com alegação de prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (fls. 253-254). Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, os exequentes apresentaram manifestação às fls. 255-259.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Recebo a petição de fls. 253-254 como pedido de reconsideração, pois não se conta a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício.Da análise dos autos, verifica-se que: Em 06/11/2003, a CEF informou que os exequentes JOSE APARECIDO DOS REIS e JOSE APARECIDO VIEIRA assinaram os termos de adesão à LC 110/01 (fls. 152-153).- Em 10/10/2003, a CEF efetuou créditos para os exequentes JOSE APARECIDO ROBOTTU e JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA e, informou que o exequente JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA efetuou saque diretamente na CEF (fls. 158-179).- Os exequentes foram intimados dessas informações em 22/03/2004 (fl. 180).- Os exequentes manifestaram-se às fls. 183-197 e 199-200, mas nada mencionaram a respeito dos honorários advocatícios.- Foram proferidas decisões às fls. 201 e 212, com determinação para depósito dos honorários advocatícios, porém, a CEF não efetuou o depósito dos honorários advocatícios.- A CEF informou que o exequente JOSE APARECIDO AQUINO recebeu os créditos devidos no processo n. 0005901-36.1995.403.6100 (fls. 220-230).- Os exequentes foram intimados em 06/02/2008 (fl. 231).- Por falta de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/03/2008 (fl. 235).- Em 24/03/2008, os exequentes apresentaram manifestação (fls. 237-239), mas sem qualquer menção aos honorários advocatícios e, somente em 11/07/2008 requereram o desarquivamento dos autos.- Os autos foram desarquivados em 20/01/2014 (fl. 247).- Em 02/06/2015, os exequentes requereram o depósito dos honorários advocatícios.O histórico dos atos processuais demonstra que os embargos tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inevitavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso.Quando os exequentes pediram o desarquivamento do processo em 11/07/2008, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da intimação das primeiras informações e créditos efetuados pela CEF, que ocorreu em 22/03/2004.Além disso, foram proferidas decisões às fls. 201 e 212, com determinação para depósito dos honorários advocatícios.Portanto, afastado a prescrição.Decisão1. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 253-254 como pedido de reconsideração.2. Não reconhecida a prescrição da execução.3. Cumpra a CEF as determinações de fls. 201, 212 e 249, com o depósito dos honorários advocatícios, após, dê-se ciência aos exequentes.4. Indique a advogada dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios, para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010829-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010829-7) - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se a CEF para informar se o ofício expedido ao banco depositário já foi respondido.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO COMUM

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(S/SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP15219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença(Tipo M)Os exequentes interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(S/SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é o recebimento de indenização e honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 419-492).Intimado, o exequente concordou com o valor indicado pela CEF, bem como o desconto dos honorários advocatícios fixados na fase de execução (fls. 494-495).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada, bem como o desconto dos honorários advocatícios da fase de execução do valor a ser levantado, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, são devidos honorários advocatícios em favor da executada.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$48.825,52 - R\$28.192,35 = R\$20.633,17; 10% de R\$20.633,17 = R\$2.063,31).O exequente concordou com o desconto dos honorários advocatícios fixados na fase de execução (fls. 494-495).Dessa forma, o valor a ser levantado pelo exequente é de R\$ (R\$28.192,35 - R\$2.063,31 = R\$26.129,04).Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.2. Condene o exequente a pagar à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$48.825,52 - R\$28.192,35 = R\$20.633,17; 10% de R\$20.633,17 = R\$2.063,31). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$26.129,04, posicionado para maio de 2016, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.5. Determine o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado, no qual estão incluídos os honorários advocatícios da fase de execução. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.7. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018867-26.1998.403.6100 (98.0018867-3) - CARLOS ROBERTO MOREIRA(S/SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor e depositou honorários advocatícios (fls. 178-186 e 187-188).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 190).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O documento de fl. 179 demonstra os valores que foram creditados na conta do autor.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 180, 182 e 184 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fls. 180, 182 e 184).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Cumpra o advogado do autor a determinação do item 4 de fl. 189, com a indicação dos dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito dos honorários advocatícios (fl. 188).Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8) - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(S/SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0) - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZARA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(S/SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do exequente CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO e informou que os exequentes NELSON FRANCISCO DA SILVA e JOSE GIL assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/01 (fls. 157-170).Intimados, o exequente CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO impugnou o crédito, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 174-186).Manifestação da CEF às fls. 191-192.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO impugnou o crédito, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 174-186).O cálculo do exequente não pode ser acolhido pelos seguintes motivos:1. O exequente incluiu índice do plano Bresser, referente a junho de 1987, além dos índices de maio de 1990 e abril de 1990 (fl. 175).O exequente não pediu esses índices na petição inicial.O pedido formulado foi [...] seja a ré condenada a corrigir o saldo da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a aplicação dos índices já mencionados de 39,16% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 [...] (fl. 10).No dispositivo da sentença, que transitou em julgado, constou expressamente (fl. 149)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores NELSON FRANCISCO DA SILVA, JOSE GIL e CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices.(sem grifos no original)Portanto, esses índices não podem ser incluídos no cálculo.2. O exequente incluiu os juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano, no entanto, a presente ação é somente de expurgos inflacionários.Os juros progressivos não são objeto da presente ação.Os extratos do exequente de fls. 87-89 demonstram que a taxa de juros utilizada em sua conta fundiária foi de 3% ao ano.Assim, o exequente não faz jus à aplicação do percentual de 6% ao ano, sobre os créditos da presente ação.3. O exequente utilizou o sistema JAM durante todo o período, o que está em contrariedade com a sentença que fixou expressamente em seu dispositivo (fl. 149 e verso)Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo(a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC;b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).O exequente efetuou saque em 18/07/1994 e 10/01/1995, situação que se enquadra no item b da sentença, dessa forma, a correção monetária pelo sistema JAM apenas pode incidir até 18/07/1994 e 10/01/1995.A partir dessas datas deve ser aplicada a pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A citação ocorreu em outubro de 2014, a partir dessa data, tanto correção monetária e juros devem ser contabilizados exclusivamente pela taxa SELIC. Os cálculos da CEF corretamente utilizaram os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, da seguinte forma:IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)JO acordão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosEm relação à correção monetária e juros a CEF corretamente aplicou correção monetária pelo sistema JAM apenas pode incidir até 18/07/1994 e 10/01/1995 (fls. 161 e 165).A partir dessas datas deve ser aplicada a pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A citação ocorreu em outubro de 2014, a partir dessa data, tanto correção monetária e juros devem ser contabilizados exclusivamente pela taxa SELIC. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033040-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033040-3) - GUALBERTO KIYOHIO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(S/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 com o julgamento do recurso dos autores. A parte AUTORA é também intimada para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 135-142, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, os autos serão arquivados.

0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0) - ALFEO NERI(S/SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros progressivos.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor e depositou honorários advocatícios.Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 226).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O documento de fl. 215 demonstra os valores que foram creditados na conta do autor.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores da planilha de fl. 215 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 215).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022216-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022216-1) - JOSE CARLOS NOBRE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Determino a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, conforme requerido a fl. 149.Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE ADVOCACIA FERREIRA E CANECADAN, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MIWAKO SUEMATSU

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias. lnt.

0003318-14.2014.403.6100 - EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se. lnt.

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é o recebimento de condomínio e honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 96-99).Intimado, o exequente concordou com o valor indicado pela CEF (fl. 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, são devidos honorários advocatícios em favor da executada.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$39.865,88 - R\$17.387,32 = R\$22.478,56; 10% de R\$22.478,56 = R\$2.247,85).Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.2. Condeno o exequente a pagar à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$39.865,88 - R\$17.387,32 = R\$22.478,56; 10% de R\$22.478,56 = R\$2.247,85). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$2.247,85, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o exequente não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%(dez por cento).4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$17.387,32, posicionado para maio de 2017, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.6. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado, bem como do valor a ser depositado à título de honorários advocatícios da fase de execução. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 7. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.8. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A decisão de fls. 483-483 verso determinou às partes a reapresentação dos cálculos, com explicação detalhada e limitação das parcelas vencidas até março/2017.A CEF, à fl. 488, requereu a concessão de prazo para manifestação após a apresentação pela exequente dos comprovantes da taxa condominial até o termo fixado, por desconhecer os atuais valores.A exequente apresentou os dados para expedição do alvará do valor incontroverso e cálculo das despesas condominiais (fls. 489-490).É o relatório. Decido. 1. Fl. 488: Defiro o prazo de quinze (15) dias para manifestação sobre aplanilha de fls. 489/491.2. Cumpra-se a determinação de fl. 483-v, com a expedição de alvará em favor do exequente e/ou advogado indicado à fl. 489, do valor incontroverso.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (CONDOMÍNIO) E ADVOGADO DR. LEOPOLDO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0) - SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 234-237.Intimada, a parte executada absteve-se de efetuar o pagamento.O exequente desistiu do prosseguimento da execução em relação à executada Sara Leila de La Pena Durão Coelho e requereu penhora on line pelo sistema Bacenjud (fls. 267-269), a qual resultou positiva (fls. 273-274).O exequente manifestou-se às fls. 278-280 e informou restar débito no valor de R\$ 8,24, porém, reconheceu que, nos embargos à execução, houve pagamento de valor a maior pela embargada, no montante de R\$ 112,60 e requereu a compensação, mediante a liberação do valor de R\$ 104,62 em favor da executada, mantendo-se o bloqueio da quantia remanescente.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em razão do falecimento da executada Sara Leila de La Pena Durão Coelho, a exequente desistiu do prosseguimento da execução correspondente.O bloqueio judicial efetuado pelo sistema Bacenjud abrangeu o valor total do débito, atualizado pela Secretaria à fl. 271, estando satisfeita a obrigação decorrente do julgado.Em vista do reconhecimento pela exequente de crédito em favor da parte executada, deve ser liberado o valor indicado no montante de R\$ 104,62, conforme planilha de cálculo à fl. 279. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 104,62 e à transferência do valor remanescente. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a juntada da guia de depósito, dê-se ciência à parte exequente conforme requerido. Fornecidos os dados para transferência do valor depositado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante penhorado, por meio do programa Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1) - GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017356-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 62-67.Intimada, a executada cumpriu voluntariamente o julgado e efetuou o depósito na conta da exequente (fls. 76-77).A exequente manifestou concordância (fls. 82-82 verso).É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o pagamento voluntário realizado pela executada, a execução do julgado está satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 149, É INTIMADA A PARTE RÉ (CEF) da juntada da petição e documentos às fls. 989-998, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7158

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETICIA AYALA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREA RENATA CABRELO SIMON)

Sentença(Tipo M)O réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que embora a sentença tenha julgado prejudicado o pedido de ressarcimento ao erário, constou da decisão do agravo de instrumento que a jurisprudência respalda a inclusão da multa civil no valor a ser garantido através da indisponibilidade cautelar, conforme acordões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2121-2161) e, foi fixado o pagamento de multa pela sentença. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO)

Sentença(tipo A)O objeto da ação é crédito tributário de tomador e prestador de serviço. Narrou a autora que foi notificada pelo INSS por intermédio do relatório fiscal de débito (DESCAD) n. 32.618.515-1, da cobrança de contribuições fiscalizadas pela Previdência Social, incidentes sobre as notas fiscais de serviços prestados pela Martel à autora, com a correspondente aplicação de multa e juros de mora, relativa ao período de outubro de 1995 a setembro de 1997. O INSS entendeu que a autora, por ter contratado a Martel para a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, responderia não só solidariamente com a 2ª Re pelas obrigações legais, mas também na qualidade de primeira e principal pagadora das obrigações relativas aos serviços a ela prestados. Assim, o crédito foi apurado por aferição indireta, na medida em que considerou que, face à ausência de elementos hábeis a comprovar se efetivamente foram efetuados os pagamentos das contribuições acima mencionadas, seria inviável a quantificação real do crédito tributário correspondente, tendo constituído, assim, o quantum debeat com base no valor bruto de cada nota fiscal de serviço ou fatura emitida pela Martel durante o período compreendido entre outubro de 1995 a setembro de 1997, sobre a qual deveria ser aplicado o percentual mínimo correspondente à atividade da empresa prestadora de serviços. Sustentou, em síntese, que as exigências são inconstitucionais e ilegais, pois: (a) he foi imposta responsabilidade sobre créditos tributários sem que houvesse a verificação da existência de tais créditos perante o sujeito passivo da obrigação tributária; (b) o objeto social da Martel não está compreendido entre os especificados na OS INSS/DAF n. 83/93, de caráter taxativo, o que demonstra a ausência de obrigação solidária; (c) e, subsidiariamente, que a alíquota aplicada está equivocada, eis que deveria incidir em razão de 25%, e não 40%. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Procuradoria da Previdência Social, constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) sob o n.º 32.618.515-1, impedindo, desta forma, a distribuição de processo executivo fiscal que, pela sua própria natureza [...] determinar seja cancelada a inscrição da AUTORA no CADIN [...] e no Registro de Inadimplentes do INSS [...]. No mérito, requeveu a procedência do pedido da ação para que seja [...] determinado ao 1º RÊU que proceda a fiscalização junto a 2ª RÊ para, desta forma, seja comprovado o recolhimento do crédito tributário ora questionado, eis que apesar de se constituir na contribuinte de fato e de direito dos créditos previdenciários especificados na notificação em referência, não foi, até a presente data, fiscalizada pelo INSS [...] compeli a 2ª RÊ a trazer aos autos todas as guias GRPS referentes ao período compreendido entre 10/95 a 09/97, discriminando, caso tenha efetuado o recolhimento em guia genérica, quais as verbas que correspondem aos serviços prestados à AUTORA; [...] declarada a total nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) sob o n.º 32.618.515-1, com a consequente extinção do crédito tributário, tendo em vista os vícios formais e materiais constantes do Auto de Infração correspondente e discriminados no item 2.73, caso V. Exa. Entenda que deva haver redução do crédito fiscal em tela, seja a título de imposto, multa ou juros, conforme acima demonstrado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 494-495). Da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 521-549). O INSS ofereceu contestação, na qual sustentou a responsabilidade solidária da autora, sendo facultado ao sujeito ativo cobrar o tributo tanto do prestador quanto do tomador do serviço, sem que haja benefício de ordem. E, que a alíquota de 40% foi corretamente aplicada. Pediu pela improcedência (fl. 584). A Martel ofereceu contestação, na qual informou que os débitos estão parcelados, e a situação da empresa regular, que não cabe à autora requerer uma diligência fiscal na Martel; e, a inexistência de responsabilidade solidária. Pediu pela improcedência (fl. 816). Réplica às fls. 897-910. As fls. 741, foi determinada a realização de perícia judicial. A decisão foi reconsiderada às fls. 972, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 982-997), o qual foi dado parcial provimento para autorizar a realização da prova pericial. Manifestação da União às fls. 1119-1126, reiterando a regularidade do lançamento. Laudo pericial contábil às fls. 1260-1282. A autora requereu a intimação da corré para apresentação de documentos, a fim de esclarecer alguns pontos da perícia. Decisão às fls. 1306, determinando a intimação da Martel para entregar ao perito todos os documentos necessários, e do perito para a complementação da perícia. A corré não foi localizada (fl. 1320), o perito, intimado, não se manifestou (fl. 1347). É o relatório. Procede ao julgamento. Das provas A prova pericial já foi produzida, e não há necessidade de complementação, eis que a matéria é substancialmente de direito, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 1306. Do mérito O ponto controvertido consiste na própria definição de responsabilidade tributária. Primeiramente, é necessário lembrar o conceito de fato gerador, tal qual definido no Código Tributário Nacional/Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (sem destaque no original). Assim, com a ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, que tem como objeto o pagamento do tributo. Quanto ao sujeito passivo, este pode ser o contribuinte ou o responsável. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (sem destaque no original). Por fim, o conceito de solidariedade: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (sem destaque no original). Por fim, o crédito pode ser exigido do sujeito passivo após o lançamento, que é definido como: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (sem destaque no original). Após o lançamento nasce a obrigação de pagar o crédito tributário decorrente da obrigação tributária. O dever de pagamento compete ao contribuinte, embora terceiros possam ser responsáveis. A responsabilidade é a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação, e se revela - porém - em um segundo momento, após o surgimento da obrigação. No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária são as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, tal como definidas na Lei n. 8.212 de 1991. As prestadoras de serviço são as contribuintes; o autor, o responsável tributário solidário, salvo se proceder à retenção das importâncias devidas, conforme previsão contida no artigo 31, 3º, da Lei n. 8.212 de 1991, incluído pela Lei n. 9.032 de 1995, e vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-15 de 1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711 de 1998. Portanto, para que haja responsabilidade é necessária (em sede tributária) a constituição do crédito tributário, constatado por meio do lançamento no qual se verifique a ocorrência do fato gerador de uma obrigação tributária. Definidas estas premissas, o que se percebe no presente caso é que a autoridade tributária procedeu à fiscalização das contribuições tributárias e efetuou o lançamento a partir do não cumprimento de uma obrigação acessória que lhe era facultativa. Obviamente que a não retenção gera o ônus da responsabilidade solidária, isto é, a responsabilidade pela obrigação. Mas neste caso simplesmente não se sabe qual é essa obrigação, razão pela qual são nulos os lançamentos realizados com esta técnica tributária. A partir da Medida Provisória n. 1.663-15 de 22 de 1998, convertida na Lei n. 9.711 de 1998 houve alteração substantiva na norma veiculada pelo artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, que passou a dispor que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra [...] (sem destaque no original). A norma entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1999, conforme o artigo 29 da Lei n. 9.711 de 1998. Assim, o tomador passou de responsável solidário para contribuinte, na qualidade de substituto tributário. Neste teor: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADADAÇÃO. 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007.2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos REsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (STJ, REsp n. 1.068.362/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o Acórdão Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJ 20/10/2009, grifado) Após tais considerações, em análise ao Relatório Fiscal de Débito n. 32.618.515-1, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 10 de 1995 a 09 de 1997, e teve como motivo do lançamento a não comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do prestador de serviços, uma vez que não apresentou cópias de guias de recolhimento específicas da obra mencionada nas notas fiscais/fatura de serviço e nem as folhas de pagamento. Verifica-se, portanto, que todos os lançamentos foram efetuados em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais e merecem ser anulados. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, isto é, o valor do débito anulado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Deve-se atentar, também, que a ré Martel não faz jus ao recebimento das verbas de sucumbência porque não forneceu a documentação necessária para a realização da perícia e foi responsável em grande parcela pela demora de tramitação do processo. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO para anular o NFLD n. 32.618.515-1. REJEITO quanto ao pedido para determinar a fiscalização junto à Martel e para compeli a Martel a trazer aos autos todas as guias GRPS referentes ao período compreendido entre 10/95 a 09/97. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sem condenação de honorários advocatícios para a ré Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031168-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031168-0) - ATILA MATIAS DE JESUS(SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em análise aos autos para prolação de sentença, verifico que, em audiência, o autor requereu somente prazo para apresentação de memoriais e não pediu a oitiva da testemunha que deixou de comparecer, motivo pelo qual foi considerada prejudicada a oitiva da testemunha e concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 536), porém, posteriormente o autor reiterou o pedido de nova perícia, conforme fixado pelo acórdão (fls. 560-637). Decido. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Consulte a Secretária o cadastro de peritos para nomeação de um psiquiatra. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho. 3. Intím-se as partes para informarem se reiteram os quesitos apresentados anteriormente, ou se quiserem, apresentar novos quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004137-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004137-3) - EMANUEL AMARO DE SOUZA(SP231730 - CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0018957-77.2011.403.6100 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0021305-97.2013.403.6100 - OSORIO FURLANETTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventário, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de partilha(mente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0010255-40.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é nulidade de auto de infração.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para decretar a nulidade integral do Auto de Infração nº. 26554, lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.013970/2007-61 e cancelar, em definitivo, a respectiva multa imposta à Omint (fl. 08).A autora efetuou depósito judicial (fls. 169-170).Foi proferida decisão que determinou à ré que se manifestasse sobre o depósito judicial efetuado (fls. 171-172).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 183-195).A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação (fls. 181-182).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 203-207).A autora renunciou ao direito ao qual se funda a ação e requereu a conversão em renda da União do depósito efetuado (fl. 209-210). A ré concordou com o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação, mas pediu prazo para verificação do valor a ser convertido em renda (fls. 232-233).A autora alegou ter aderido a parcelamento, com o pagamento integral da multa (fls. 234-260).A ré confirmou a quitação do parcelamento (fls. 261-268).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. Indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do depósito judicial, para a conta por ela indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011395-12.2014.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é COFINS-Importação de produto farmacêutico. Narrou a autora que é empresa que tem como objeto social a importação, exportação, armazenamento, industrialização, comercialização, expedição e distribuição de medicamentos, desobrigada ao recolhimento da COFINS-importação previsto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 10.865/04, desde o ano de 2008, pois seus produtos estão relacionados no Decreto n. 6.426/2008. Porém, a autoridade fazendária passou a exigir o recolhimento da alíquota de 1%, sob pena de não liberar o desembaraço do produto na importação, em razão de alteração do 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/04, pelas Leis n. 12.715/12 e n. 12.844/2013.Sustentou que, de acordo com o 11 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 e Decreto n. 6.426/2008, deve ser mantida a alíquota zero de COFINS-importação sobre produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM pelos códigos 3003 e 3004, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/11, bem como argumentou a possibilidade de interpretação equivocada da nova redação do 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.Pediu antecipaçãõ de tutela [...] para a suspensão de qualquer exigência de recolhimento do adicional da COFINS-importação no desembaraço aduaneiro dos produtos importados pelo Autor (fl. 12). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a Ré para o fim de que seja definitivamente afastada a incidência da alíquota de 1% da COFINS nas operações de importação de produtos farmacêuticos do Autor, tal como vem sendo exigido pelo Fisco Federal, pois, tal como se provou, o dispositivo legal que instituiu a alíquota ora questionada não se aplica às operações praticadas pelo Autor, eis que não ocorreu a revogação expressa do 11, do art. 8º, da Lei nº 10.865/04, nem tampouco do Decreto Federal nº 6.426/2008, que desonera os produtos importados dessa Contribuição, incidente na importação [...] Conseqüentemente, requer-se que a Ré se abstenha de exigir o adicional de 1% da COFINS-importação para todos os produtos importados pelo Autor, descritos no Anexo I da Lei n.º 6.426/2008, com o permissivo legal contido no 11.º do artigo 8.º da Lei n.º 10.865/2004, mesmo após a redação conferida ao 21 do artigo 8.º, pela Lei n.º 12.844/2013 (fls. 12-13).Efetuou depósito correspondente à contribuição devida no período dos meses de agosto a novembro de 2013 (fls. 36-38).O pedido de antecipaçãõ da tutela foi deferido (fls. 39-40).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 47-53).A ré ofereceu contestação na qual alegou a prevalência da lei posterior em relação à lei anterior; e, o princípio da isonomia como fundamento para a incidência da majoração da alíquota em 1%, a fim de evitar desequilíbrio entre os fabricantes nacionais e as empresas importadoras. Pediu pela improcedência (fls. 54-58).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 66-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto consiste em saber se a Lei n. 12.844/2013 alterou de zero para um por cento a alíquota da COFINS importação de produto farmacêutico.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Adoto como fundamentação, os argumentos lançados pelo Dr. Décio Gabriel Gimenez na sentença do processo de número 0001425-73.2014.4.03.6104, que abaixo transcrevo.No caso em questão, pretende a impetrante a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento objeto da DI nº 14/0283304-2, afastada a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, promovida pela Receita Federal, bem como em futuras importações de medicamentos que se enquadrem na mesma situação descrita, ao argumento da existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da referida contribuição social na importação de medicamentos. De fato, o artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 6.426/08, dispõe: Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM-1 na posição 30.01;II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99-IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;VI - no código 3005.10.10;VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; eVIII - no código 3006.60.00.É ponto incontroverso que o produto importado está inserido no item V da norma supracitada, consoante documentos acostados aos autos. Todavia, a autoridade impetrada aduz que, embora o referido decreto tenha estabelecido alíquota zero para a importação do medicamento em questão, com a nova redação dada ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 pelo artigo 22 da Lei nº 12.844/2013, essas alíquotas ficam acrescidas de um ponto percentual, acrescendo, então, a alíquota zero a 1% (fl. 138).Não merece prosperar a alteração fazendária. É que o 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, que instituiu um adicional de 1% às alíquotas gerais de COFINS-importação previstas no caput do referido artigo, não tem condão de derogar as alterações legislativas anteriores, que instituíram em favor legal excepcional, por intermédio da aplicação da chamada alíquota zero, isentando determinadas importações do pagamento desse tributo, em razão da especificidade da aplicação em aplicações farmacêuticas. A redução da alíquota do COFINS-Importação a zero, na importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM posição 30.04 (exceto no código 3004.90.46), constitui medida de política governamental, com a finalidade específica de permitir à indústria farmacêutica estabelecida no país a redução dos custos de produção de fármacos, consoante se vê dos motivos expostos por ocasião da edição do Decreto nº 6.426/2008.Trata-se, pois, de norma especial, que não é alterada, nem revogada, pela superveniência de norma geral, a teor do artigo 2º, 2o da LICC. Em complementação, não se pode deixar de mencionar, que na redação do parágrafo 21 do artigo 12 da Lei n. 12.844/2013 constou que as alíquotas ficam acrescidas de um ponto percentual; somente pode haver acréscimo de algo que já tem algum valor; se a alíquota é zero, não pode receber acréscimo algum.Quanto ao argumento da União, em relação à lógica do princípio da isonomia, deve-se atentar que o princípio constitucional não autoriza a instituição ou majoração de alíquota sem que haja a respectiva previsão legal.O artigo 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.O artigo 8º, 11, da Lei n. 10.865 de 2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero ou restabelecer a alíquota da COFINS-Importação, nos casos arrolados. Zero é zero, não é zero mais um. Se o Poder Executivo desejar restabelecer a alíquota, pode fazê-lo mediante decreto, mas se não o fizer, por força da interpretação literal da Lei n. 10.865 de 2004 e do Decreto n. 6.426 de 2008, a alíquota aplicável deve ser zero.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para que seja afastada a incidência da alíquota de 1% da COFINS nas operações de importação de produtos farmacêuticos do Autor e para condenar a União na devolução do adicional de 1% da COFINS-Importação pagos a maior em razão da não observância da alíquota zero estabelecida no Decreto n. 6.426 de 2008.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que faça a transferência eletrônica do depósito judicial (art. 906, par. único) no prazo de 5 dias; sem dedução de IR e com atualização monetária. Para tanto, a parte autora deverá indicar os dados de conta bancária (depósito fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018692-70.2014.403.6100 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

A autora pede produção de prova pericial de natureza contábil.Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que a própria autora apresente seu laudo técnico. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Decido!1. Faculto à autora a apresentação de seu laudo técnico e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial. 2. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. 3. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica.4. Com a juntada deste documento, dê-se vista aos réus. Intimem-se.

0008702-21.2015.403.6100 - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a decisão proferida na ação civil pública n. 0034860-54.2013.401.3800, proposta pela Defensoria Pública da União em face da EBCT, que deferiu tutela de urgência para suspender a reprovação dos candidatos na situação, bem como a manifestação da autora de suspensão do processo, nos termos do artigo 104 do CDC, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento na mencionada ação. Int.

0017767-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100) TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019013-71.2015.403.6100 - JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Desentranhe-se o laudo de fls. 457-462 uma vez que estranha aos presentes autos e junte-se ao processo n. 0009496-08.2016.403.6100.2. Mantenho a decisão de fl. 484. Int.

0004101-35.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe embargos de declaração da decisão. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo a petição como pedido de reconsideração. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão deste processo é: a) o autor pede anulação do débito (fl. 13) de R\$2.282.124,81 (fl. 2); b) o débito resultou de apuração de movimentação bancária de origem não comprovada; c) para anular o débito é necessário estar demonstrado: a) ou alguma nulidade no procedimento conforme mencionado na petição inicial; b) ou o autor comprova a origem dos valores; c) ou o autor comprova que estas movimentações especificamente foram fraudulentas. Todas as petições e documentos anexados aos autos relacionados à questão deste processo serão considerados quando da sentença. Quanto aos pedidos de prova do autor de fl. 122, anoto que: a) caso o autor pretenda trazer trabalho contábil, poderá providenciá-lo. Este laudo técnico receberá tratamento de parecer. Depois, se o Juízo entender que há necessidade, poderá ser nomeado perito judicial; b) as movimentações financeiras já constam no processo administrativo; c) eventual fraude a ser provada não pode ser genérica, deve ser específica para as movimentações financeiras que são objeto da atuação que se pretende anular. Decisão. 1. Recebo a petição como pedido de reconsideração. 2. Intímese o autor para dizer se pretende a produção de mais alguma prova ou se concorda com o julgamento no estado. 3. Caso manifeste a intenção de produzir alguma prova, deverá relacioná-la à questão do processo e explicar o que pretende provar. 4. Caso queira apresentar laudo técnico, poderá fazê-lo no prazo de 30 dias (todos os documentos em mídia eletrônica). 5. Se o autor juntar laudo técnico, dê-se vista à ré. 6. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ130268 - CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO)

Sentença(Tipo M)A autora e a ré CASA DA MOEDA interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela autora e pela ré CASA DA MOEDA. 2. Com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença para substituir o parágrafo da condenação dos honorários advocatícios no dispositivo pelo texto. A alteração encontra-se em negrito e sublinhado. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 0,25% (R\$ 12.608,62) sobre o valor da causa, para cada ré. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013483-52.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a ilegalidade da Portaria MTPS n. 116 de 2015. Sustentou a autora que a Portaria MTPS n. 116/2015, de 16 de novembro de 2015, é inconstitucional e ilegal, por exigir exame toxicológico na admissão e demissão de motoristas do transporte coletivo de passageiros, extrapolando os limites regulamentares, e afastando do PCMSO e do ASO os exames toxicológicos a serem realizados nos exames médicos, o que não cumpre a finalidade do exame. Requeru antecipação de tutela [...] para o fim de que seja a Portaria tomada por inaplicável [...] (fl. 29). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a ilegalidade da Portaria MTPS nº 116/2015, em face da Lei 13.103/2015, por extrapolar seu poder regulamentar e afastar do PCMSO e do ASO os exames toxicológicos a serem realizados nos exames médicos admissionais e demissionais [...] seja declarada a ilegalidade da Portaria MTPS nº 116/2015, em face da Lei 9.784/1999, por motivação e finalidade, pertencentes aos atos administrativos normativos dessa natureza [...] seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Portaria MTPS nº 116/2015 por ofensas aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, conforme exposto nos itens 3 e 4 dessa Ação Declaratória (fls. 29-30). A autora foi intimada da decisão que corrigiu o valor da causa e determinou a emenda à petição inicial para indicar o endereço eletrônico, apresentar procuração original, e recolher as custas processuais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79-80). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa, e, no mérito, a juridicidade da exigência do exame toxicológico e dos diversos locais para a sua realização. Pediu pela improcedência (fls. 91). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 135-145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de impugnação ao valor da causa. A União impugnou o valor dado à causa pela parte autora na petição inicial. O valor da causa, porém, foi alterado e corrigido por arbitramento por decisão judicial às fls. 48. Rejeito, portanto, a preliminar. Mérito. O ponto controvertido (ou a questão controvertida, em debate, em julgamento) consiste na constitucionalidade ou ilegalidade da Portaria MTPS n. 116 de 2015. Conforme a petição inicial, os pedidos se resumem à declaração incidental de inconstitucionalidade e declaração de ilegalidade da Portaria MTPS n. 116 de 2015. Embora possa se presumir o que a parte autora pretende com a presente demanda, não houve tal explicitação desta intenção nos pedidos, que refletem um caráter de controle abstrato de legalidade de normas, isto é, a mera declaração de ilegalidade do ato normativo. A Constituição da República, porém, não prevê a hipótese de controle abstrato de legalidade, e o controle abstrato de atos infralegais em face da Constituição Federal é atribuição do Supremo Tribunal Federal. É possível o controle de legalidade ou constitucionalidade pela via difusa, o qual a análise desta matéria é prejudicial ao pedido principal. Como se percebe, não há pedido principal neste caso, apenas o pedido genérico de declaração de ilegalidade do ato. A concessão de qualquer outra tutela configuraria julgamento extra petita, vedado pelo artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Desta maneira, a via utilizada para a obtenção da tutela pretendida é inadequada, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016061-85.2016.403.6100 - HELIO MOREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

A matéria é de direito e de fato provado por documento. Indefiro prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019939-18.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO) X SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP043730 - GILBERTO FERRARO)

A autora pediu prova documental suplementar. Decido. Defiro que a autora traga documentos suplementares. Estes deverão ser trazidos em mídia digital. Prazo: 15 dias. 2. Após, dê-se ciência destes documentos à ré. 3. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022656-03.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO LANTANA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público.Narrou o autor que a beneficiária Beatriz de Carvalho faleceu em 18/06/1997, tendo o réu, que era seu procurador, deixado de comunicar o falecimento e levantado a pensão da beneficiária no período de 01/04/1997 a 31/10/1997.Sustentou a responsabilidade civil do réu ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presunção de boa-fé. Requeveu a procedência do pedido da ação para que [...] seja a parte requerida condenada a ressarcir o INSS o valor recebido indevidamente [...] (fl. 14).O réu ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pelo recebimento dos valores de boa-fé e pelo caráter alimentar (fls. 35-44).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 47-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação ao valor da causa.O réu impugnou o valor da causa com alegação de que a beneficiária da pensão faleceu em 18/06/1997 e, dessa forma, as prestações de abril de 1997 a junho de 1997 não deveriam ser cobradas.Indicou o valor de R\$11.716,48.Intimado o autor alegou que, apesar de o falecimento ter ocorrido em 18/06/1997, o pagamento das competências de abril de 1997 a junho de 1997 foi efetuado em 30/06/1997.O documento juntado à fl. 56 do processo administrativo comprova a legação do autor de que o pagamento foi efetuado em 30/06/1997 (fl. 62 da mídia digital juntada à fl. 17 dos presentes autos). Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Preliminar de mérito prescrição.O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32.Na réplica, o autor sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudência do STJ.O recebimento indevido de aposentadoria se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886.A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso dos autos.As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que :Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem(sem negrito no original)Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo.Assim, como os fatos ocorreram no período de 06/1997 a 10/1997, e esta ação foi ajuizada em 21/10/2016, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencida for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.Portanto, não são devidos honorários advocatícios pelo autor INSS à DPU que representa o réu.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de sucumbência à DPU que representa o réu, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito do auto de infração (PA n. 16327.001931/2004-14), no valor de R\$3.530.722,58, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o direito da Autora de que os débitos exigidos no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.001931/2004-14, mantidos na esfera administrativa, não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal [...], bem como que a Ré se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA com relação aos mencionados débitos (fl. 23).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775.0348059 (fls. 186-195), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 16327.001931/2004-14 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN (fls. 210-211 e 220). A ré interpôs embargos de declaração, com alegação de que os requisitos da Portaria n. 162/2014 não foram atendidos (fls. 229-235).Manifestação da autora sobre os embargos de declaração às fls. 237-251.A ré ofereceu contestação, com alegação de que os requisitos da Portaria PGFN n. 162/2014 não foram atendidos (fls. 254-265).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 274-278).A autora aditiu a apólice de seguro (fls. 279-296) e alegou descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 298-300).A ré informou que a apólice de seguro atende aos termos da Portaria PGFN n. 162/2014 (fls. 302-314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão dos autos é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais. O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 - Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A requerente poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro no âmbito administrativo).Se por um lado a requerente tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Ademais, não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema, com fundamento no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...](sem negrito no original).Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775.0348059 (fls. 186-195), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 16327.001931/2004-14 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADINA prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.A autora tem direito a obter a certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a garantia.A autora deverá providenciar a juntada da impressão da apólice digital nos autos do processo administrativo. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024976-26.2016.403.6100 - TANIA MARIA RAMOS DE GODDI DINIZ(SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de processo administrativo disciplinar.Narrou a autora que é professora universitária e que, desde 2011, exerce o cargo de professora adjunta na Universidade Federal de São Paulo sob o regime de dedicação exclusiva.Em 14 de agosto de 2015, a Comissão Processante Permanente da referida Universidade, por meio da Portaria n. 2.593/2015, com base no relatório de Auditoria n. 2014.05573, designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar supostas irregularidades, em especial relativas ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva, regulado pela Lei 12.772/2012.Em 10 de junho de 2016 ocorreu o julgamento do referido processo e a autora foi condenada à suspensão do exercício do cargo por 30 (trinta) dias, além de reposição ao erário dos valores recebidos pelo regime de dedicação exclusiva. A autora apresentou recurso, ao qual não foi dado provimento e a condenação foi mantida.De acordo com o processo administrativo disciplinar, que também apurava a conduta de outros servidores, a autora teria violado o regime de dedicação exclusiva a que estava submetida, ao acumular o cargo de professora com a função de sócia administradora de sociedade privada, pois figurava como uma das sócias administradoras no contrato social da empresa TASST - Consultoria e Gerenciamento Social S/S Ltda.Sustentou a autora que a referida companhia encontrava-se totalmente inativa nos últimos anos, não havendo qualquer comprovação de participação da Autora em suas atividades, uma vez que para a configuração da irregularidade exige-se que a servidora efetivamente preste serviços relacionados à outra atividade, isto é, que sua dedicação profissional esteja dividida com outras atribuições.Alegou que o procedimento administrativo disciplinar está contaminado de graves vícios que, ao comprometerem a ampla defesa da Autora, devem acarretar a sua nulidade. Os argumentos apontados para justificar seus pedidos foram: O Termo de Indicação, além de fundamentado na violação ao regime de dedicação exclusiva, estava fundamentado em suposta irregularidade no recebimento de aposentadoria por serviço prestado à Prefeitura juntamente com os vencimentos do cargo de professora adjunta. A acusação embasou-se unicamente em informação prestada pela própria acusada (Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física do exercício 2015); A Autora submeteu-se a interrogatório perante a Comissão de PAD, desacompanhada de defensor técnico; Inversão das fases do processo e nulidade da prova produzida, uma vez que a indicação teria ocorrido após a defesa; A Autora não foi intimada da decisão proferida no julgamento do recurso; Descumprimento do prazo legal para a conclusão do processo;Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de se confirmar a antecipação de tutela requerida e anular a decisão produzida em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar n. 23089.037999/2013-48 pela Universidade Federal de São Paulo [...] (fl. 35).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 392-395).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 401-420); o qual foi provido (fls. 459-502).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora foi citada para apresentar defesa quanto à prática de infração ao Regime de Dedicação Exclusiva, ela pediu dilação de prazo o que foi deferido, tendo a autora apresentado defesa considerada como tempestiva. O julgamento foi concluído pela aplicação de suspensão por 30 dias e reposição do erário quanto ao adicional recebido pelo regime de dedicação exclusiva, nos termos da Lei n. 12.772/2012; o recurso da autora não foi provido. Não procede o argumento de excesso de prazo, em razão de previso da Lei n. 8.112/90 e de jurisprudência do STJ, bem como de ausência de prejuízos à autora, que requereu a dilação de prazo, o que foi deferido e, apresentou documentos fora do prazo que lhe fora concedido. Não houve a inversão de processo, pois a indicação e citação ocorreram em 24/11/2015 e a defesa foi apresentada em 14/12/2015. A autora juntou documentos por livre e espontânea vontade e livre de qualquer vício de vontade. Quanto ao interrogatório, a autora não impugnou as testemunhas arroladas em nenhum momento processual. A autora apresentou advogado na defesa preliminar e, era sua faculdade o acompanhamento por ele durante o interrogatório, nos termos do artigo 156 da Lei n. 8.112/90. A autora não comprovou os rendimentos dos anos de 2011 e 2012. O ressarcimento ao erário, no caso de enriquecimento ilícito, é previsto pela Constituição Federal, Lei n. 8.112/90 e Código Civil. Foi garantido o atendimento aos princípios da publicidade, legalidade, ampla defesa e contraditório. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 426-444). Juntou documentos (fls. 447-448).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 504-539). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados.A questão a ser analisada é saber se há nulidade ou não no processo administrativo.Termo de Indicação e Inversão das fases do processo.A autora relata que no Termo de Indicação houve indicação de irregularidade diversa daquela que se tornou objeto da apuração, uma vez que a suposta acumulação vencimentos com proventos da inatividade foi verificada quando da apresentação de documentos pela própria acusada.Também sustentou que houve a inversão das fases do processo e nulidade da prova produzida, uma vez que a indicação teria ocorrido após a defesa.Da análise dos autos, verifica-se que a Portaria de designação da comissão do Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 19 de agosto de 2015 e, em 08/09/2015, antes que fosse realizada qualquer intimação da servidora, bem como a instrução sumária (indicação, defesa e relatório), a própria autora apresentou, voluntariamente, documentos referentes à sua defesa, incluindo-se a DIRPF exercício 2015 (fls. 65-72).Com base nos referidos documentos, a Comissão do PAD deliberou por intimá-la para ser ouvida a respeito dos eventos comunicados, bem como foi oficiada a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo para esclarecimentos, que informou que a autora aposentou-se em 2007, por tempo de contribuição, na Secretaria Municipal de Habitação (fls. 80-87).Em 12/11/2015 foi lavrado o Termo de Indicação, onde consta o acúmulo de cargos como uma das supostas irregularidades (fl. 104).Vê-se que não houve inversão da ordem durante o processo, uma vez que a autora foi informada da instauração, por meio de notificação prévia, bem como, após a apresentação dos documentos, foi intimada paraitiva e esclarecimentos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar, desde que o princípio do contraditório e da ampla defesa sejam rigorosamente observados (RMS 24526 e AgrMS 28.012).Ademais, verifica-se do julgamento realizado, que à autora foi aplicada a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias pela violação do artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90. A sanção (fls. 289-290) não foi motivada pelo acúmulo da aposentadoria, portanto este argumento, além de improcedente, é irrelevante. Ausência de defensor técnico.Quanto à alegação de que se submeteu a interrogatório perante a Comissão de PAD desacompanhada de defensor técnico, consta do Relatório Final que a notificação inicial do acusado foi feita em 01 de setembro de 2015 (fl. 42 - verso, Processo Principal). Na ocasião lhe foi facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados.A autora não comprovou que lhe foi cerceado o direito de ser acompanhada por advogado.Outrossim, o artigo 156 da Lei 8.112/90 dispõe que é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador [...]. Desta forma, a presença de advogado em PAD é facultativa.Conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Logo, se a falta de defesa técnica, que a autora teve durante o processo, não ofenderia a Constituição, a ausência de advogado apenas no momento do interrogatório também não ofenderia.Ausência de intimação da decisão proferida no julgamento do recurso.Consta do Memorando n. 487/2016, de 25 de outubro de 2016, encaminhado pelo presidente da Comissão Disciplinar à Chefe de Gabinete da Reitoria, que o Dr. Bruno Moreira Kowalski, OAB/SP 271.899, advogado da autora, foi cientificado do julgamento. Consta, ainda, autorização do referido advogado, em nome da autora, para vista e extração de cópias (fls. 319-320).Descumprimento do prazo legal para a conclusão do processo.Dispõe o artigo 152 da Lei 8.112/90, que:Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.A Portaria n. 2593, de 14 de agosto de 2015, ato que constituiu a referida Comissão, foi publicada em 19/08/2015 (fls. 55-56).Em 29/10/2015 o Presidente da Comissão Disciplinar solicitou a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, em benefício da elucidação dos fatos e da efetiva busca da verdade, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão Processante Permanente, por meio da Portaria n. 3345, de 29 de outubro de 2015 (fls. 105-106).A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu seus trabalhos em 15/12/2015, submetendo o Relatório Final ao Presidente da Comissão Permanente Processante da UNIFESP (fls. 137-142).Não houve, portanto, qualquer irregularidade relativa ao prazo para conclusão do PAD.Motivos pelos quais improcede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipeu, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. 23089.037999/2013-48. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipeu, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000515-53.2017.403.6100 - ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou a parte autora que transmitiu, em 07/12/2010, duas declarações de compensação (PER/DCOMP) utilizando créditos da Cofins para liquidar multas. Referidas declarações de compensação encontram-se em análise.Alegou que constatou a cobrança das duas multas, cujos débitos já estão inscritos em dívida ativa, e a ré as levou a protesto.Sustentou que com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação, ocorreu a homologação tácita, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para que [sic] seja (i) cancelado os débitos ora exigidos, pois demonstrada sua inexigibilidade; (ii) cancelado o protesto efetivado pela Ré [...] e (iii) condenada a Ré a pagar indenização de R\$ 10.089,01 pelos danos morais [...] (fl. 14).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas autorizado o depósito do montante integral da dívida (fls. 51-52).A autora efetuou depósito (fls. 54-60).A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência superveniente de interesse processual, pois o pedido da autora foi deferido administrativamente. Sustentou a inexistência de dano moral e requereu não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ou a sua redução à metade (fls. 76-80).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 82-89).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Na contestação, a ré noticiou o pedido da autora foi deferido administrativamente. Este fato acarretou a perda de objeto quanto aos pedidos de cancelamento dos débitos e do protesto. Resta o julgamento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela autora pelo protesto.Para que haja pagamento de indenização por danos materiais é imprescindível que exista um dano.O simples envio da dívida a protesto não gera automaticamente um dano. A autora não explicou e nem comprovou qualquer circunstância de dano. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. O pedido de compensação das multas foi enviado em 07/12/2010.As multas aplicadas na autora foram levadas a protesto em 16/03/2015 e, a presente ação somente foi ajuizada em 24/01/2017, com alegação de homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos para apreciação, mas na data do envio da dívida ao protesto, os 5 anos ainda não haviam decorrido.A autora deixou de impugnar o débito na via administrativa, o que ocasionou a CDA e o envio da dívida a protesto e, mesmo após o envio da dívida a protesto, ela deixou de se manifestar na via administrativa.A autora esperou quase dois anos para ajuizar a presente ação e, somente a propôs quando verificou o decurso de prazo de cinco para apreciação da compensação.Sendo legítimo o protesto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais é improcedente.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipeu, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto quanto aos pedidos de cancelamento dos débitos e do protesto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.REJEITO o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipeu, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que faça a transferência eletrônica do depósito judicial (art. 906, par. único) no prazo de 5 dias; sem dedução de IR e com atualização monetária. Para tanto, a parte autora deverá indicar os dados de conta bancária. Informe-se o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos São Paulo do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015519-04.2015.403.6100 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARRROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO COMUM

0038292-15.1993.403.6100 (93.0038292-6) - HENKEL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP396372 - GUILHERME ROXO STANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Em vista da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do total depositado, indicado na guia de fl. 84, utilizando-se os dados informados às fls. 259-260.2. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

0006453-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006453-8) - ORGANIZACAO JACINTHO S/A LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6)) BANCO ALVORADA S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar BANCO ALVORADA S.A. (CNPJ 33.870.163/0001-84), em substituição ao Banco de Crédito Nacional S/A. 2. Diante da manifestação da União à fl. 1130, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da impetrante, dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 1117-1118, utilizando-se os dados informados à fl. 1128.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE OS MESMOS TEM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.006827-7) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNALUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEUGAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENON SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADEHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X ACECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDENIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISIA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA

IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLD X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANELTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUIEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETA PINTO DE BARROS X ANTONILIA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIOVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X ARQUARIANO BITES LEAO LEITE X ARQUISSIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSTARIO DA SILVA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELLA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILIO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATINS CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIPEO MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANDIDA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDILAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLÓTA BEATRIZ GUEDES X CARLÓTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGÃO

PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNALUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHELAINÉ FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRÁ X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDEIR LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATTIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEUNIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIARI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DAL VALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANNINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHKAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENISE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X E OUTROS

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORNELLA MINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MAGALHAES LUCHETTI MENKE - SP187060, RUI GEBARA PORTAO - SP170391

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORNELLA MINELLI contra ato praticado pela REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a autorização de transferência da impetrante entre os Programas de Residência Médica credenciados pela CNRM/MEC.

A impetrante narra que é médica inscrita no CREMESP e que atualmente está fazendo residência médica em R2 no Hospital Geral do Grajaú, através do Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro.

Relata que em 1º de março de 2018 iniciaria o 2º Ciclo de Residência Médica – R2, na área de Ginecologia e Obstetrícia da Universidade de Santo Amaro – UNISA e que, ao participar de entrevista para preencher uma vaga no mesmo curso da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, e atuar no Hospital São Paulo, foi selecionada dentre 11 candidatos.

Expõe que protocolizou pedido de transferência entre as instituições de ensino em 29/01/2018 e que teve seu requerimento indeferido sob o argumento de que a Resolução CNRM 01/2018 estipula que apenas profissionais a partir do R2 poderiam solicitar a mencionada transferência.

Aduz que tal proibição viola seu direito ao acesso à educação, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive prova do ato coator combatido em 28/02/2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Resolução nº 1, de 3 de janeiro de 2018 da Comissão Nacional de Residência Médica, que dispõe a respeito da transferência de médicos residentes nos Programas de Residência Médica no Brasil, autoriza as transferências de médicos residentes de um Programa de Residência Médica – PRM para outro da mesma especialidade, em instituição diversa em razão de solicitação do próprio médico residente (art. 1º, I).

O artigo 2º da Resolução prevê o quanto segue relativamente ao requerimento para transferência:

“Art. 2º - A transferência decorrente de solicitação do próprio médico residente somente será possível a partir do segundo ano de Residência Médica e será concedida uma única vez.

(...)

§ 2º - A tramitação da transferência solicitada por médico residente deve ser iniciada por pedido formalizado por escrito à Coreme da instituição de origem, devidamente justificado, o qual será analisado em reunião deste órgão colegiado.

§ 3º - Após a aprovação do pedido de transferência pela Coreme de origem, esta deverá solicitar à Coreme de destino documentação que ateste a concordância com a transferência, comprove a existência de vaga e assuma a responsabilidade pelo pagamento da bolsa com anuidade do órgão financiador.

§ 4º - A Coreme de origem deverá enviar à CNRM o pedido de transferência de médico residente, incluindo o parecer favorável da Comissão ou Comissões Estaduais de Residência Médica (Ceram) de origem e de destino, quando tratar-se de transferência dentro de um mesmo estado ou entre estados distintos, respectivamente.”

Analisando os elementos anexados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização de pedido escrito direcionado à Reitora da Universidade de Santo Amaro – UNISA e que o pleito foi indeferido em 21/02/2018 com base no dispositivo supra mencionado (doc. 4803312).

Comprovou, ainda, a sua aceitação para continuidade no programa de residência médica pela Comissão de Residência Médica da UNIFESP em 22/01/2018 e a possibilidade de transferência para iniciar o R2 em seu programa, em 31/01/2018 (docs. 4715305 e 4715305).

Considerando o fundamento jurídico apresentado pela autoridade impetrada, entendo que é possível realizar uma interpretação extensiva que garante à impetrante o acesso ao segundo ciclo de residência médica perante a UNIFESP.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 estipula que a educação é direito social e, ainda, que é direito de todos e dever do Estado, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, caput).

O caput do artigo 2º da Resolução nº 1, de 3 de janeiro de 2018 da Comissão Nacional de Residência Médica admite que apenas médicos a partir do segundo ano de residência possuem direito à transferência entre instituições de ensino. Ocorre que a impetrante, a contar de amanhã (1º de março de 2018), data em que se iniciam os trabalhos de residência médica perante a UNIFESP, será médica cursando o 2º ciclo de residência – R2, de modo que não haverá óbice ou descompasso curricular ou de conteúdo que justifique o impedimento à sua permuta.

Obstar que a impetrante obtenha a transferência do programa de residência da UNISA para o programa de residência da UNIFESP, após concorrer em processo seletivo a vaga em Universidade com reconhecimento em âmbito nacional gera prejuízo demasiado à sua evolução acadêmica, e viola o direito à educação de qualidade conferido pela própria Constituição Federal.

Elidir a continuação dos estudos da impetrante em Universidade que agregará conhecimentos específicos indispensáveis ao desempenho das suas atividades profissionais vai de encontro, até mesmo, com as considerações que levaram à edição da Resolução nº 1/2018, como se extrai do trecho “considerando que a Residência Médica é um sistema público de formação de especialistas médicos que deve funcionar de forma articulada e solidária” (doc. 4715346).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite o requerimento de transferência da impetrante para cursar o segundo ciclo de residência – R2 perante a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, no Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetria, com início em 1º de março de 2018.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão **COM URGÊNCIA** no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da ciência desta, e notifique-se para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMÍNIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por CONDOMÍNIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMÍNIO VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o recebimento de cotas condominiais vencidas em relação a unidade descrita como Apartamento 102 – Torre Jatobá (19) – Subcondomínio Setor 3 – Inspire Verde.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.389,38 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO COMUM

0021818-90.1998.403.6100 (98.0021818-1) - MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE(SP172287 - ANDRE LUIS PEREIRA E SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI)

Atente a AUTORA que sua petição de fls.1053/1055 se trata de IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS interpostos em sede de Recurso Especial e que, portanto, não serão analisados por este Juízo de Primeira Instância.Deverá a AUTORA providenciar a protocolização de sua manifestação de forma correta, junto ao Juízo de Segunda Instância competente, visto que, conforme certificado à fl.1049 (verso), os autos foram devidamente digitalizados e enviados ao C.STJ.Decorrido o prazo de 10 (de) dias, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará a decisão final a ser proferida pelo C.STJ (Resolução Nº 237/13 do CJF).I.C.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls.1447/1448: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pelo RÉU (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 5 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos para análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes. I.C.

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL.457:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da existência dos créditos tributários referentes aos pedidos de compensação PER/DCOMP nºs 26527.58609.051005.1.3.02-2494, 28985.85817.051005.1.3.02-0692, 30673.79181.161105.1.3.02-7128 e 03748.13409.230106.1.3.02-8392, determinando, ainda, que sejam aceitas as declarações retificadoras DCTFs referentes ao exercício de 2005, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.Verifico que o pedido constante da inicial é o reconhecimento dos créditos apurados pela autora e a aceitação da compensação requerida mediante utilização do referido crédito com os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.10.000912-07, 80.2.10.000913-98, 80.2.10.000716-05 e 80.2.10.000914-79.Conforme noticiado nestes autos e comprovado às fls. 454/456, os débitos inscritos em Dívida Ativa mencionados acima foram selecionados para inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo fora reaberto pela Lei nº 12.865/13.De acordo com as informações fornecidas pela União Federal às fls. 402/403, ainda não havia ocorrido a segunda etapa do parcelamento, qual seja, a consolidação, para a aferição da inclusão definitiva dos débitos no parcelamento.Entretanto, em 8 de setembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1735, que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista que trata o art. 17 da Lei nº 12.865/2013, no âmbito da RFB.A referida IN dispõe em seu artigo 2º que o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações pretendidas e os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratório.De seu turno, o artigo 4º prevê que os procedimentos de indicação dos débitos, quantidade de prestações ou pagamento à vista deverá ser realizados exclusivamente no site da RFB na internet, no período entre 11 de setembro de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 29 de setembro de 2017.Como é cediço, a inclusão de débitos em parcelamento implica em sua confissão e na renúncia sobre o direito de toda e qualquer ação que trate dos mesmos. No caso, a comprovação do parcelamento dos débitos poderá eventualmente esvaziar o objeto da demanda, ainda que parcialmente.Considero imprescindível a análise fática da questão levantada previamente ao saneamento do feito, uma vez que o inciso I do artigo 357 do CPC determina que a decisão de saneamento e organização do processo deverá resolver as questões processuais pendentes, se houver.Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal apresente os documentos necessários a demonstrar se ocorreu a consolidação do parcelamento dos débitos incluídos pela parte autora objeto desta demanda, ou se o mesmo restou indeferido.Após, vista ao autor por 5 (cinco) dias para manifestação, bem como para informar se ainda possui interesse na produção da prova técnica requerida.Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.DESPACHO DE FL.463:Fls.459/462: Nos termos do tópico final da decisão de fl.457, dê-se vista ao AUTOR para manifestação, bem como para informar se ainda possui interesse na produção da prova técnica requerida.Após, venham conclusos para saneamento do feito.Publicar-se a decisão de fl.457.I.C.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.SANDRA MARIA DIONISIO, microempresadora individual, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da BANCO DO BRASIL E OUTRO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação em danos materiais no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de atraso na abertura de conta corrente.Inicial e documentos às fls. 02-24.Os autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual do Foro Regional de São Miguel Paulista.Foi concedida a Justiça Gratuita às fls. 30.Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT ofereceu contestação às fls. 47-72. Preliminarmente, alegou nulidade da citação, incompetência de juízo, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou falta de prova dos fatos alegados, ausência de dano e, subsidiariamente, desproporcionalidade do valor requerido.O Banco do Brasil foi citado e, às fls. 74-94 apresentou sua contestação. Em preliminar, aduziu falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, alegou ausência de comprovação do dano, a ocorrência de meros aborrecimentos e a desproporcionalidade do valor pleiteado.Por decisão de fls. 95 os autos foram remetidos a esta Vara Federal.Em fase de produção de provas, foram acostados documentos pela ré ECT.A autora manifestou não haver mais documentos a apresentar (fls. 147-149).O réu, Banco do Brasil, por sua vez, apresentou relatório às fls. 163-164 informando não haver documento acerca da conta da autora a apresentar.Intimada a comprovar os prejuízos sofridos, a autora se manifestou às fls. 166-169.As partes foram intimadas, porém nada mais requereram.Os autos vieram conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 12/07/2013, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade, que não exige prova pericial.Neste sentido, prevê o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ademais, o caso dos autos refere-se à ação de indenização proposta por pessoa jurídica que se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001.Neste sentido.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO OBTIDO POR PESSOA JURÍDICA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA POR EMPRESA COMERCIAL QUE SE QUALIFICA COMO INATIVA ONDE DISCUTE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO EXCEDE SEXTENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPRESA QUE, ESTANDO INATIVA, É DE SE SUPOR NÃO POSSUIR RECEITA BRUTA E POR CONTA DISSO SERIA QUALIFICADA ATÉ COMO MENOS DO QUE UMA MICROEMPRESA DIANTE DO MODELO DA LEI Nº. 9.317/96. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Pessoa jurídica, que se qualifica como inativa, ajuizou ação de revisão contratual referente a empréstimos efetuados junto a CEF, cujo saldo devedor controverso não excede de sessenta (60) salários mínimos.2. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.3. É preciso perquirir - dentro dos limites permitidos no âmbito deste conflito - se a empresa, autora da ação revisional, poderia ser tida como empresa de pequeno porte, à luz da definição dessa figura no artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/96.4. A leitura do estatuto social e do extrato da JUCESP legítima concluir-se que se tratava de sociedade limitada que nos últimos tempos existia entre marido e mulher, com capital de R\$ 50,00, modesta, do ramo de comércio e vestuário. E se estava inativa significa que não tinha qualquer receita bruta.5. Logo, é possível concluir tratar-se de empresa para além do pequeno porte, talvez menos ainda do que microempresa, pois essa ainda ostenta uma receita de até R\$ 120.000,00.6. Conflito julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7983 - 0045388-28.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/05/2006, DJU DATA25/07/2006 PÁGINA: 203) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006473-88.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador.ALCACUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.026,00, lucros cessantes de R\$ 10.000,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00, decorrentes do extravio de mercadorias enviadas por correio.Inicial e documentos às fls. 02-44.Citada (fls. 50 verso), a ré apresentou contestação às fls. 51-89. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir diante da emissão de autorização de indenização conforme legislação postal. No mérito, sustentou que a responsabilidade pela perda da mercadoria deve ser excluída em razão da ocorrência de roubo da mercadoria. Por fim, alegou que a autora não comprovou o conteúdo do objeto postado, inexistindo nexo causal entre a conduta da requerida e os alegados danos morais e materiais e que não há prova do lucro cessante.A ré juntou às fls. 90-91 comprovante de valor depositado a título de indenização no valor de R\$ 2.089,11 e alegou que nenhuma indenização mais é devida à autora.Houve réplica às fls. 95-98. A autora reiterou a procedência da ação, sustentando que o valor depositado é insuficiente à reparação, considerando a demora e os prejuízos morais e lucro cessante sofridos.A ré requereu o julgamento antecipado da lide com a improcedência da ação (fls. 99).Designada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme termo de fls. 134-136.Nada mais foi requerido.Os autos vieram conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir aduzida pela ré, pois a ação proposta configura medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, momento quando a pretensão se demonstra pela necessidade adequação-utilidade, caracterizada pelo interesse processual. Através desse interesse a autora busca a composição da lide e objetiva a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito de ser indenizada pelos danos sofridos.Convém observar que o depósito do valor correspondente às mercadorias enviadas não impede o consumidor de buscar os meios legais para obtenção do seu direito. Ademais, além dos danos materiais sofridos, a autora busca a satisfação pela mora e o ressarcimento pelos danos morais e lucros cessantes, não compreendidos pelo simples depósito do valor das mercadorias.Assim, reputo caracterizado o interesse de agir na presente ação.Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame das questões atinentes ao mérito do pedido.No caso vertente, discute-se a responsabilidade da parte ré em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviço de postagem. Narrou a autora que, em 21 de outubro de 2013, enviou peças de roupas para cliente residente em Arapiraca, Estado de Alagoas, acompanhadas da nota fiscal nº 000000208, na Agência dos Correios Juscelino Kubitschek. Que, em 07 de novembro de 2013, após entrar em contato com a referida agência, foi informada através de e-mail que o objeto havia sido roubado e que o valor da indenização seria depositado no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20).O réu, por sua vez, sustenta que a ocorrência do roubo constitui causa de exclusão de responsabilidade pela perda da mercadoria.Compulsando os autos, contudo, verifico que o réu não comprovou nos autos a ocorrência do roubo. Assim, determino que o réu junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do Boletim de Ocorrência relativo ao roubo da mercadoria tratada nestes autos, comprovando suas alegações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Decorridos, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010100-03.2015.403.6100 - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em saneador.Trata-se de ação comum ajuizada por CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recebimento de adicional de insalubridade até a data da aposentadoria concedida em dezembro de 2013, com o pagamento das parcelas vencidas desde a respectiva supressão até a data da aposentadoria.Narrou que exerceu suas atividades laborais como agente administrativa no Hospital São Caetano do Sul desde 21/06/1978 até a data da aposentadoria, em dezembro de 2013, sob condições prejudiciais à saúde, razão pela qual percebeu adicional de insalubridade por mais de 10 (dez) anos. Entretanto, desde janeiro de 2010, antes da aposentadoria, a ré já havia suprimido o referido adicional de insalubridade de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6.Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 68-131. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de antecipação da tutela sem a realização de perícia técnica a comprovar as condições insalubres do local. Preliminarmente ao mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio legal. No mérito, sustentou que o adicional significa uma compensação à insalubridade comprovada do trabalhador e que, no presente caso, a ré, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Recursos Humanos, procedeu à reavaliação das condições de trabalho da autora, tendo sido constatado, após a perícia, que o local de trabalho da servidora não apresentava qualquer risco ou dano à sua saúde. Por isso, diante da inexistência de causa para o pagamento de adicional, a ré procedeu ao seu cancelamento, com supedâneo no 2º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. No tocante ao pedido de honorários advocatícios, aduz que não pode ser deferido ao autor, por falta de amparo legal.As fl. 134-135 a ré juntou informação do Ministério da Saúde de que não foi localizada na pasta da autora qualquer laudo do período citado indeferido ou deferido.Intimada a se manifestar, a autora requereu genericamente a produção de provas às fls. 138-139.Por decisão de fls. 141, os autos baixaram em diligência para comprovação pela ré de que a cessação do adicional se deu mediante prévia realização de laudo e manifestação da autora.Em resposta à solicitação, mediante ofício e documentos juntados às fls. 155, foi informado pelo Ministério da Saúde, que não constam dos assentos funcionais da servidora, ora autora, documentos sobre a cessação da insalubridade ou de que tenha havido prévia manifestação da autora na ocasião da cessação.Dada vista à autora, foi reiterada a alegação de violação do contraditório, em razão da supressão do adicional sem a prévia realização de laudo ou oitiva da servidora.Os autos vieram conclusos.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, faz-se necessária a realização de prova pericial para ser verificado em que condições o trabalho da autora era desenvolvido, notadamente, se o local de trabalho lhe causava dano ou risco de dano à sua saúde. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM nº 33272, telefone 7316.8611 ou 9779-3505, email: ers54@terra.com.br. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autora beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intimem-se.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.242/243: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pelo AUTOR, para que cumpra integralmente o despacho de fl.241.Com a juntada da documentação requerida, abra-se vista à AGUI.C.

0026085-12.2015.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Fls. 907/915: Tendo em vista que as ações nºs 0000078-09.2014.403.6135 e 0000004-52.2014.403.6135 foram sentenciadas em maio/2016, não há que se falar em conexão entre os feitos. Assim sendo, acolho as razões apresentadas pelos autores, e tomo sem efeito a decisão de fl. 885 e verso. Deverá o autor informar o teor desta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento de fls. 887/905. Retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP216422 - RENATA LEONE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LETICIA NEVES DA SILVA(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES E SP359093 - THAIS STACONOVEXE VARELLA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do documento que comprova a efetiva notificação da parte Autora para fins de purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Desta sorte, traga a CEF aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento comprobatório da notificação supramencionada. No mesmo prazo, deverá trazer planilha atualizada do débito decorrente do contrato.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Autora, para fins de manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0018798-61.2016.403.6100 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação tácita do pedido de retificação de DARF (REDARF) protocolado em 28.01.2005 e, por consequência, a nulidade das inscrições dos débitos provenientes dos PERDCOMPS indevidamente não homologados tendo em vista a demora na análise do pedido pela autoridade administrativa. Em sede de liminar, requer a suspensão dos débitos constantes dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86, referentes à cobrança dos débitos inscritos não homologados, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que, nos anos de 2000, 2001 e 2002, utilizou-se do Lucro Presumido. Que, no 1º e 2º trimestre de 2004, após calcular os tributos IRPJ e CSLL sob os critérios da sistemática do Lucro Presumido, ou seja, sobre a receita bruta, efetuou o preenchimento da DARF com o valor correto e pagou na data do vencimento. Contudo, alega que errou no preenchimento do campo código, digitando o lucro real, ao invés do lucro presumido. A fim de sanar o equívoco, ingressou com pedido de REDARF em 28.01.2005, sob nº 19679.000921/2005-41, não analisado até o momento. No mesmo ano de 2005, apresentou diversos PERDECOMPS para compensação do crédito pago a maior que seria reconhecido naquele pedido de REDARF. Contudo, os pedidos foram indeferidos sob a alegação de que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois a DARF discriminada na PERDCOMP não foi localizada nos sistemas da Receita Federal. Requer a imediata análise do pedido, com o consequente reconhecimento do direito à homologação da compensação e extinção do débito, já que o primeiro encontra-se pendente de análise desde 04/02/2005, ou seja, 11 (onze) anos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 45-291). Por decisão proferida às fls. 295 e verso foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 303-310. Preliminarmente, aduziu que a autora não acostou à inicial os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou que a autora não se desincumbiu da prova de suas alegações. Houve réplica às fls. 313-321. As fls. 322-324, a liminar foi deferida e determinada a especificação de provas pelas partes. A ré cumpriu os termos da decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados na exordial, conforme documentos de fls. 379-383, o que foi confirmado pela parte autora às fls. 387. As partes não requereram outras provas a produzir (fls. 388 verso). Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito não se encontra pronto para julgamento. Compulsando os autos, verifico que a ré oficiou a autoridade administrativa para que se manifestasse conclusivamente acerca do pedido de retificação de guia de recolhimento (REDARF) nº 10080.005246/0916-11 objeto dos autos, a fim de subsidiar sua defesa nesta ação, uma vez que o alegado pela autora envolve matéria eminentemente factual, cuja análise reclama um conhecimento estritamente técnico da questão (fls. 308-309). Contudo, até o presente momento, não houve resposta ao referido ofício e, portanto, se renasce interesse de agir no prosseguimento da presente ação. Assim, antes da prolação da sentença, faz-se necessária a prévia manifestação da autoridade administrativa quanto a eventual julgamento do procedimento administrativo referente ao pedido de retificação de DARF (REDARF) nº 19679.000921/2005-41 tratado nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0020249-24.2016.403.6100 - AGUINAIR TOCA DA SILVA (SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para oitiva da testemunha arrolada pela AUTORA, indicada à fl.82, Gerente da CEF (Agência 4054), Sr. FILIPE AUGUSTO NOGUEIRA, que deverá comparecer neste Juízo da 12a. Vara Cível Federal, localizado à Avenida Paulista, 1682, 4º andar, no dia 07 DE MARÇO DE 2018 às 14:00hs. O Oficial de Justiça deverá realizar a diligência com URGÊNCIA e, em regime de PLANTÃO, diante da proximidade da data da audiência. Ademais, dê-se ciência à AUTORA acerca da manifestação da CEF, na qual informa que não possui as imagens das datas pleiteada, tendo em vista o lapso temporal decorrido. I.C.

0000426-30.2017.403.6100 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do documento que comprova a efetiva notificação da parte Autora para fins de purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Desta sorte, traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento comprobatório da notificação supramencionada. No mesmo prazo, deverá trazer planilha atualizada do débito decorrente do contrato. Ademais, observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizado na Praça da República, nº 299 - Centro, para que seja designada audiência de conciliação. Atente a Secretaria que, em caso de retorno dos autos com tentativa de conciliação restada infrutífera, deverá o presente feito retornar à ordem cronológica de conclusão para sentença na qual se encontra. Cumpra-se.

0000838-58.2017.403.6100 - PEREIRA REGO ADVOCACIA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/222: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 201 e verso, regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração ad judicium adequada, visto que aquela juntada às fls. 16 não tem validade. Para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/502: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 3ª PENHORA realizada em desfavor de NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES (CNPJ 61.542.718/0001-02), no valor de R\$8.648.167,22 (oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos - atualizado até FEVEREIRO/2018), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0008662-50.2016.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Encaminhe-se o presente despacho via e-mail para o Juízo acima indicado (exfiscal_vara12_sec@trf3.jus.br) para ciência e providências cabíveis. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fls. 643/644: Intime-se a CEF para informar se concorda com o desbloqueio do veículo de placa CVV 7062 (proprietária: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO), RENAJUD realizado à fl. 604. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso haja concordância pelo réu, venham conclusos para liberação do referido veículo. I.C.

0025707-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X UNIAO FEDERAL X JONAS BARROS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA GALISTEU X UNIAO FEDERAL X ILKA MONTANS DE SA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN EVANGELISTA

DESPACHO DE FL. 531: Vistos em despacho. Fl. 524 e fl. 528: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/AGU (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$361,62 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos - atualizado até NOVEMBRO/2017) PARA CADA EXECUTADA, sendo elas: ILKA MONTANS DE SA e MARY VICTOR LOCAMBO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 534: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 531. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros das executadas ILKA MONTANS DE SA e MARY VICTOR LOCAMBO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição das executadas no prazo supra e fornecidos os dados para conversão em renda pelo credor (AGU), efetue-se a transferência dos valores bloqueados e EXPEÇA-SE ofício para que a CEF efetue a conversão nos termos fornecidos pela AGU. Havendo oposição das executadas quanto ao bloqueio, voltem conclusos. I.C.

0001630-95.2006.403.6100 (2006.61.00.001630-8) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO 2 REGIAO-AJUCLA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO 2 REGIAO-AJUCLA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.888,43 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 634. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCI SOBRIHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$21.950,94 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até NOVEMBRO/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 217. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DECISÃO

WAGNER APARECID DE OLIVEIRA, em 25 de setembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no qual sustenta que não lhe pode ser imposta a pena de suspensão da inscrição em razão do inadimplemento das anuidades.

Foi determinada a emenda da petição inicial e a juntada da decisão administrativa que lhe impôs a pena de suspensão, inclusive para fins de análise da decadência.

Em 23 de outubro de 2017, o impetrante apontou para o pólo passivo o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, mas não juntou cópia da decisão administrativa que lhe impôs a pena de suspensão.

No dia 25 de outubro de 2017, houve decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos em 27 de novembro de 2017.

Em 29 de novembro de 2017, foi determinada a adequação do valor dado à causa.

O impetrante, em 07 de dezembro de 2017, alterou o valor dado à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido liminar, sobretudo porque o impetrante sequer comprovou que a eventual pena de suspensão que lhe fora imposta decorre do inadimplemento das anuidades.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, junte o impetrante no prazo legal cópia do ato administrativo ora impugnado (decisão administrativa que importou na pena de suspensão) com a comprovação da data em que tomou ciência do mesmo.

Caso seja juntado o aludido documento, faça-se conclusão para reanálise do pedido liminar.

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ZAVA ZAMPROGNA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA QUEIROZ MULATI - SP319799, NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 00016461-02.2016.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

DARLING CONFECÇÕES LTDA., em 31 de outubro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, no qual sustenta que as contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) e as contribuições destinadas a terceiros devem incidir somente sobre os valores que tenham natureza jurídica de remuneração. Requeveu liminarmente a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requeveu liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos.

Posteriormente, em 08 de fevereiro de 2018, aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda as seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA**.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo o aditamento da petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou teses no sentido de que o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente) e o aviso prévio indenizado, dadas suas naturezas jurídicas, não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições ora impugnadas, mas que estas incidem sobre o salário maternidade bem como sobre as horas extras e seu respectivo adicional (REsp 1358281/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1230957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e REsp 1146772, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Noutro ponto, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que as contribuições incidem sobre as férias gozadas (AgInt no REsp 1621558/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO), as faltas justificadas/abonadas (AgInt no REsp 1.520.091/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) e os prêmios em geral (REsp 1517074/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

Por fim, observo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que incidência ou não das contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado dependem da natureza jurídica dos mesmos reflexos, razão pela qual não integram a base de cálculo o reflexo no terço constitucional de férias (conforme visto supra) e o reflexo nas férias indenizadas (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), mas integra a base de cálculo o reflexo no décimo terceiro salário (AREsp 1.184.035, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris* com relação ao terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e nos terços constitucionais de férias.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ora impugnadas que tenham por base de cálculo o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e nos terços constitucionais de férias.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCHNER COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico aqui almejado e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. .

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0022987-19.2015.403.6100;

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

DESPACHO

Id 4581311: Defiro. Proceda-se a consulta junto ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados ANP TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 07.402.992/0001-22, ISSAN SANTANA SILVA, CPF nº 175.205.858-89 e ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA, CPF nº 217.291.878-46.

Juntadas as informações, anote-se o Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal.

No mais, defiro a consulta ao sistema ARISP para verificação de imóveis registrados em nome dos executados.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em 22 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PREGOIRO DO BANCO DO BRASIL S/A** e das litisconsortes passivas necessárias **RS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL** e **KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA**, no qual alega que sua desclassificação da licitação eletrônica n. 2017/02486 (licitação n. 683192), lotes 1 e 2, não foi devidamente fundamentada, sendo apresentado o motivo apenas em sede recursal, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que o motivo da desclassificação – ausência de cômputo de vale-alimentação ou refeição para empregados com jornada de até 4 (quatro) horas diárias – não encontra o devido amparo na legislação trabalhista. Aduziu, ainda, que a desclassificação por tal motivo seria um formalismo excessivo, sobretudo porque sua primeira proposta contemplou tais custos. Requereu liminarmente a suspensão do processo licitatório pertinente ou, caso já concluído com a subscrição de contrato, a suspensão das atividades desenvolvidas pelas contratadas. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo que a desclassificou do certame.

Em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a adequação do valor dado à causa.

Em 31 de janeiro de 2018, o impetrante emendou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas complementares.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que a impetrante não trouxe para os autos cópias das decisões administrativas que teriam desclassificados suas propostas nos seguintes termos: "Propostas desclassificadas por não contemplar todos os custos trabalhistas".

Não obstante, entendo que a eventual violação do princípio da motivação não trouxe efetivo prejuízo para a impetrante, na medida em que: a) de acordo com as diligências previamente efetuadas, verifica-se que o entendimento da autoridade administrativa que proferiu as decisões iniciais era no sentido de que o vale-alimentação ou refeição deveria ser pago inclusive aos empregados que cumprissem jornadas de até 4 (quatro) horas diárias; b) a questão foi devidamente abordada nos recursos administrativos interpostos pela impetrante, inclusive com menção da cláusula contida na convenção coletiva de trabalho (da mesma forma que foi abordada nesta ação); e c) que as decisões administrativas finais abordaram a questão de forma exaustiva.

Noutro ponto, verifico que, muito embora a análise do motivo da exclusão - ausência de cômputo de vale-alimentação ou refeição para empregados com jornada de até 4 (quatro) horas diárias – seja uma questão unicamente de direito, nada recomenda a declaração de sua invalidade nesta fase de cognição sumária, sobretudo porque as decisões administrativas finais ampararam-se em jurisprudência da Justiça do Trabalho interpretativa de convenção coletiva de trabalho, com ressalva de que as propostas vencedoras contemplaram tais custos.

Outrossim, entendo que não seria formalismo excessivo desconsiderar as propostas inicialmente apresentadas, sobretudo porque a impetrante insistiu na sua posição final acerca da temática, e as propostas vencedoras ficaram abaixo dos valores por ela apresentados (conforme consignado na decisão administrativa final).

Por fim, consigno que, ao menos a princípio, o pedido liminar – suspensão da licitação e, eventualmente, do contrato já assinado – não traria qualquer benefício imediato à impetrante e traria um enorme prejuízo para o Banco do Brasil S/A que necessita dos serviços de limpeza para a manutenção de suas atividades dentro de padrões de normalidade, sendo certo que tudo indica que a contratação já ocorreu, vez que a minuta do contrato anexo ao edital previa o início dos serviços em 08 de janeiro de 2018.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se o Banco do Brasil S/A.

Citem-se as litisconsortes passivas necessárias.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória ID 4778756.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA ELIZA MOTTA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória ao Distribuidor de Piraju.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

E D I T A L COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. PAULO CEZAR DURAN, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Notificação Judicial nº 5004070-90.2017.403.6100, em que são partes o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3, como requerente e VIVIAN ALVES VENTURINI como requerida, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para NOTIFICAR a requerida VIVIAN ALVES VENTURINI, CPF/MF 294.399.538-02, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC, das decisões proferidas nos IDs **1248561 e 4151751**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Fica a requerida cientificada que tratam-se de autos que correm eletronicamente, cujos dados poderão ser consultados através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7A747F95B>. **EXPEDIDO** nesta cidade de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2017, _____ (Marilene Rocha Morales de Camargo - RF n.º 5755), Técnica Judiciário, digitei. E eu, _____ (Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024552-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho Id 4350381 e considerando a impugnação apresentada pela União (id 4806185), manifeste-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028028-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., em 22 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A** e da litisconsorte passiva necessária **RS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL**, no qual alega que sua desclassificação da licitação eletrônica n. 2017/02589 (licitação n. 683899), lote 1, não foi devidamente fundamentada, sendo apresentado o motivo apenas em sede recursal, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que o motivo da desclassificação – ausência de cômputo de vale-alimentação ou refeição para empregados com jornada de até 4 (quatro) horas diárias – não encontra o devido amparo na legislação trabalhista. Aduziu, ainda, que a desclassificação por tal motivo seria um formalismo excessivo, sobretudo porque sua primeira proposta contemplou tais custos. Requereu liminarmente a suspensão do processo licitatório pertinente ou, caso já concluído com a subscrição de contrato, a suspensão das atividades desenvolvida pela contratada. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo que a desclassificou do certame.

Em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a adequação do valor dado à causa.

Em 31 de janeiro de 2018, a impetrante emendou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas complementares.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que a impetrante não trouxe para os autos cópia da decisão administrativa que teria desclassificado sua proposta nos seguintes termos: "Proposta desclassificada por não contemplar todos os custos trabalhistas".

Não obstante, entendo que a eventual violação do princípio da motivação não trouxe efetivo prejuízo para a impetrante, na medida em que: a) de acordo com as diligências previamente efetuadas, verifica-se que o entendimento da autoridade administrativa que proferiu a decisão inicial era no sentido de que o vale-alimentação ou refeição deveria ser pago inclusive aos empregados que cumprissem jornadas de até 4 (quatro) horas diárias; b) a questão foi devidamente abordada no recurso administrativo interposto pela impetrante, inclusive com menção da cláusula contida na convenção coletiva de trabalho (da mesma forma que foi abordada nesta ação); e c) que a decisão administrativa final abordou a questão de forma exaustiva.

Noutro ponto, verifico que, muito embora a análise do motivo da exclusão - ausência de cômputo de vale-alimentação ou refeição para empregados com jornada de até 4 (quatro) horas diárias - seja uma questão unicamente de direito, nada recomenda a declaração de sua invalidade nesta fase de cognição sumária, sobretudo porque a decisão administrativa final amparou-se em jurisprudência da Justiça do Trabalho interpretativa de convenção coletiva de trabalho, com ressalva de que a proposta vencedora contemplou tais custos.

Outrossim, entendo que não seria formalismo excessivo desconsiderar a proposta inicialmente apresentada, sobretudo porque a impetrante insistiu na sua posição final acerca da temática, e a proposta vencedora ficou abaixo do valor por ela apresentado (conforme consignado na decisão administrativa final).

Por fim, consigno que, ao menos a princípio, o pedido liminar - suspensão da licitação e, eventualmente, do contrato já assinado - não traria qualquer benefício imediato à impetrante e traria um enorme prejuízo para o Banco do Brasil S/A que necessita dos serviços de limpeza para a manutenção de suas atividades dentro de padrões de normalidade, sendo certo que tudo indica que a contratação já ocorreu, dado o tempo já transcorrido da decisão final.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se o Banco do Brasil S/A.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada da expedição de Carta Precatória.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027754-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

EQUIPÁGUA EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA LTDA., em 19 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS, em razão de ser receita destinada à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Requeveu a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requeveu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como do direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), o que revela a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA, ACOS TREFITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AÇOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e AÇOS TREFITA LTDA, em 03 de janeiro de 2018, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alegam que o ICMS, em razão de ser receita destinada à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Requereu a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como do direito de restituir ou compensar os tributos indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), o que revela a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 4800546: Dê-se ciência à impetrante, a fim de que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA GIONGO PENHA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CAMILA GIONGO PENHA MORETTI, em 08 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual, em síntese, alega que não lhe pode ser exigido laudêmio porque nunca foi enfiteuta do imóvel em questão, na medida em que seu ex-marido, enquanto era solteiro, em 20 de agosto de 2001, apenas celebrou compromisso de compra e venda do domínio útil não levado a registro com a Tamboré S/A e, em 22 de janeiro de 2009, ambos alienaram tal domínio útil por meio de compromisso de compra e venda que também não foi levado a registro em favor de Iristeu Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini. Pondera que, conforme consta na matrícula imobiliária, a compra e venda do domínio útil foi celebrada entre a Tamboré S/A e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini (cessionária dos direitos de Iristeu Bertolini após divórcio).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando o enfiteuta pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido ao senhorio direto previamente à alienação do domínio útil.

No caso em exame, após terem quitado compromisso de compra e venda celebrado com a Tamboré S/A, "a impetrante e seu ex-marido resolveram alienar o imóvel descrito por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de 22/01/2009, não levado a registro, aos senhores Irlisléuton Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini".

Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, mostra-se legítima a pretensão da União Federal de exigir laudêmio, com fato gerador em 22.01.2009, acrescido de encargos legais, pois seu direito de preferência ficou prejudicado desde a data da celebração do compromisso de compra e venda do domínio útil com Irlisléuton Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini.

Ou melhor, irrelevante a existência ou não do registro do compromisso de compra e venda no registro imobiliário, na medida em que este tem por finalidade apenas e tão somente a oponibilidade dos direitos dele decorrentes perante terceiros (e não de suas obrigações).

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Junte a impetrante cópia da certidão de casamento com Cássio e a partilha do divórcio.

Após, com ou sem a juntada dos documentos, notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024329-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

KRAFT CONSULTING SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., em 17 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Pelas mesmas razões, impugnou o cálculo por dentro do PIS e da Cofins (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins). Requeceu liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a declaração do direito de restituir/compensar os valores pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” porque o valor pago a título de tal tributo é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, é intuitivo que, pelas mesmas razões, o ISSQN – receita destinada à Fazenda Pública Municipal – não deve integrar o conceito de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que, na via reflexa, revela a presença do *fumus boni iuris*.

Já com relação ao cálculo por dentro (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins), ao menos dentro dos limites da cognição sumária, entendo que a questão é diversa, sendo certo que, até então, entendia-se pela admissibilidade de tal metodologia de cálculo.

Assim sendo e tendo em vista que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da Cofins que tenha por base de cálculo o ISSQN.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5830

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS

Fls. 260/262: Dê-se vista à CEF. Havendo concordância com os valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0012082-94.2015.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se postula o restabelecimento dos proventos de aposentadoria decorrente do período laboral no Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Afirma o autor que, em 24 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu o ofício nº 201SRH/MP, para a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual relata a acumulação de cargos e empregos públicos. Prossegue relatando que houve a instauração de processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob o nº 46021.000695/2005 e que, com base no que determina a Emenda Constitucional nº 20/98 e o artigo 133 da Lei nº 8.112/90, em última instância, o Tribunal de Contas da União julgou pela existência da ilegalidade em relação à percepção das duas aposentadorias concedidas ao autor (referentes ao seu labor como Auditor-Fiscal do Trabalho, concedida em 27/04/1984, e como Analista em Ciência e Tecnologia, concedida em 08/02/1995). Sustenta, no entanto, que as duas aposentadorias foram concedidas em datas anteriores à vedação legal instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98 e que inexistiu a cumulação de cargos, pois referem-se ao labor em períodos distintos. A tutela de urgência foi deferida a fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria decorrente do período laboral no Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) (fls. 72-74). Citada, a União arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, em caso de não acolhimento, a necessidade de inclusão do CNEN como litisconsorte passivo necessário, bem como sustentou a ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO DECIDO. Primeiramente, afasto a arguição de prescrição do fundo de direito sustentada pela União, uma vez que o pagamento ora pleiteado, resultante de duas aposentadorias de servidor público, de forma cumulativa, possui natureza de trato sucessivo, o que determina a fixação da prescrição de eventuais parcelas que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não assiste razão à alegação de ilegitimidade passiva da União. Da análise dos autos verifica-se que o processo administrativo nº 46021.000695/2005, que culminou com exclusão da aposentadoria pleiteada nos autos, tramitou no Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Coordenação-Geral de Recursos Humanos), órgão integrante da União, pelo que essa deve compor o polo passivo da ação. Contudo, procede o pedido da União quanto à inclusão do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), unidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no polo passivo da ação, uma vez que essa será a responsável pelo eventual restabelecimento do benefício e pagamento de parcelas atrasadas, pedido com o qual, ademais, concorda o autor, que requer a sua inclusão na petição às fls. 174-176. Desse modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) (representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal) no polo passivo da ação e proceda-se à sua citação. Após, intuem-se as partes. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 28 / 02 / 2018. PAULO CEZAR DURAN, Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 639350) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (ID 3666934), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte parte Executada (União Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPERSUCAR S.A., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO., objetivando provimento que determine à parte impetrada que proceda ao regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos pela parte impetrante mediante a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, que permita a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, não considerando como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante os débitos compensados através dos PER/DCOMP's, transmitidos (utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL) antes entrega do Escrituração Contábil Fiscal referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa. Requer-se, ainda, que a parte impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos respectivos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante auferiu renda, sobre a qual incide o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), nos termos dos artigos 1º e 146, do Decreto nº 3.000/99 e 2º, da Lei Federal nº 7.689/1988, sob a sistemática do lucro real anual, por meio da qual realiza antecipações de pagamento dos referidos tributos ao longo dos meses (estimativa mensal ou retenção na fonte), e, ao final do ano-calendário, apresenta uma declaração de ajuste na qual pode verificar que pagou menos tributo do que deveria (saldo positivo), quando deverá complementar o recolhimento, ou que realizou pagamentos em valor superior ao devido (saldo negativo).

A parte impetrante esclarece que na hipótese de realização de pagamentos em valor superior ao devido (apuração de saldo negativo), o art. 6º, da Lei nº 9.430/1996 autoriza a utilização do pagamento a maior como crédito passível de compensação.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, pretendia apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para utilizar parte do saldo negativo apurado para quitar com débitos próprios nesse início do ano de 2018.

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que os atos regulamentares expedidos pela Receita Federal, especialmente as instruções normativas, não podem criar novas condições ou restrições à compensação que já não estejam previstas na lei. Ao contrário, o poder regulamentar deve ficar restrito à instrumentalização e esclarecimento das normas legais, reproduzido no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Vejamos.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, tal exigência é indevida, eis que as hipóteses que impossibilitam a compensação estão estabelecidas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

1º: “§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*.

Vê-se, pois, que a lei não estipulou a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal pelo contribuinte antes da transmissão da PER/DCOMP com utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL como condição de processamento dos pedidos a serem formulados.

Cumpra aqui observar que muito embora o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apresente hipóteses de impossibilidade de compensação, o dispositivo legal não contempla restrições estabelecidas mediante decreto ou instrução normativa.

Em adição, a restrição ora combatida contraria a razoabilidade, uma vez que feita a compensação mediante a apresentação do PER/DCOMP, a autoridade mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelo contribuinte, independentemente deste ter entregue ou não a ECF.

Desta forma, não se mostra cabível a exigência combatida nestes autos, ao menos neste momento de cognição liminar, sob pena de configurar violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o processamento dos PER/DCOMPS a serem transmitidos pela parte impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme narrado na inicial, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos, em caso de não homologação dos pedidos administrativos formulados.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice a situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajustamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

1. Defiro o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, nos termos do art. 7, inc. II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Aguarde-se o envio das informações pelas demais autoridades impetradas. Como envio ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR, em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada forneça, de imediato, os meios sistêmicos no e-CAC para que o impetrante proceda à consolidação dos débitos representados pelos DEBCADs nºs 31.616.576-0 e 31.616.588-3 no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura do Refis da Crise - Lei nº 11.941/2009), nos termos da disciplina prevista na Portaria PGFN nº 31/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, diante da possibilidade de efetuar parcelamento de débitos instituído originalmente pela Lei nº 11.941/2009 (popularmente conhecido como "Refis da Crise") na modalidade de "parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física", o impetrante aderiu ao programa, com base nas disposições da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, que a regulamentou, seguindo todos os procedimentos inerentes quanto aos os créditos tributários identificados pelos DEBCADs nºs 31.616.576-0 e 31.616.588-3.

Porém, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar, pela internet, a consolidação do parcelamento a que aderiu em 25 de novembro de 2013.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, no art. 28 e seguintes, trata da possibilidade de parcelamento de débitos da pessoa jurídica pela pessoa física.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, por sua vez, estabelece o seguinte em seus arts. 2º e 4º:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção”.

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018”.

O impetrante alega que, não obstante os procedimentos efetuados, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar pela internet a consolidação do parcelamento ao qual aderiu em 25 de novembro de 2013.

Alega que durante o período de mais de 4 (quatro) anos que transcorreu desde a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, até o início do prazo de consolidação dos débitos, não teve ciência de qualquer análise do requerimento protocolado em 25 de novembro de 2013 – o qual sequer está registrado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da PGFN (e-CAC PGFN) - tampouco foi atribuída a responsabilidade tributária pelos débitos constituídos originalmente contra a empresa Transportes Romana nos sistemas da PGFN, da qual era sócio.

Com efeito, no caso em questão existem documentos que demonstram o pedido referente ao parcelamento de débito de pessoa jurídica em nome da pessoa do impetrante, cujo protocolo é o de nº 01167072013, com data de registro em 25/11/2013 (ID 4714465- pg. 2).

O impetrante apresentou comprovantes de arrecadação com os vencimentos de 29/11/2013 à 31/01/2018.

O impetrante apresentou, também, documento de consulta efetivada no e-CAC na data de 21/02/2018, contudo, não consta qualquer requerimento em seu nome, tampouco opção pelas modalidades referentes à reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 (ID 4714476) em consulta realizada na data de 22/02/2018.

A parte impetrante apresentou documento que denota a cobrança do débito em nome da empresa Transportes e Turismo Romana Ltda., com menção à notificação de lançamento e o ajuizamento de ação de execução fiscal nº 0505170-62.1994.403.6182.

A parte impetrante apresentou cópia de petição protocolada na ação de execução fiscal em comento, na qual informa a existência de parcelamento, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei nº 12.865/2013. Alegou no referido feito, a suspensão da exigibilidade do débito discutido, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda qualquer alegação de defesa e requereu a suspensão do processo de execução até o integral cumprimento do programa de parcelamento.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar (como já dito) que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento nos termos mencionados na inicial.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, não foi possível à parte impetrante efetivar a consolidação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, aparentemente, não constam nos arquivos da impetrada a adesão efetuada em nome da pessoa física do sócio da empresa Transportes e Turismo Romana Ltda., para parcelamento dos débitos da pessoa jurídica.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada forneça os meios sistêmicos no e-CAC para que o impetrante proceda à consolidação dos débitos representados pelos DEBCADs nºs 31.616.576-0 e 31.616.588-3 no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura do Refis da Crise - Lei nº 11.941/2009), nos termos da disciplina prevista na Portaria PGFN nº 31/2018.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado Rafael Giglioli Sandi, OAB/SP nº 237152, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral de que trata o artigo 1º, da LC 110/2001, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quando ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Mauricio Antonio Paulo, OAB/SP - 201.269 e Alvaro Cesar Jorge, OAB/SP - 147.921, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO TASTARDI PORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RENATO TASTARDI PORTELLA, em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover a imediata disponibilização, via E-CAC, do link de acesso para a formalização da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013. Adicionalmente, na hipótese de o sistema da PGFN e da RFB não permitir a disponibilização do link de acesso até o próximo dia 28/02/2018, requer-se, ao menos, que se determine a adoção de todas as medidas necessárias para realização do procedimento de consolidação de forma manual dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns.º 80.2.06.086878-02; 80.6.06.181116-51; 80.6.06.181117-32; e 80.7.06.046589-01, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, o impetrante aderiu ao programa, com base nas disposições da Lei nº 12.865/2013, seguindo todos os procedimentos inerentes quanto aos créditos tributários identificados pelos ns.º 80.2.06.086878-02; 80.6.06.181116-51; 80.6.06.181117-32; e 80.7.06.046589-01.

Porém, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar, pela internet, a consolidação do parcelamento a que aderiu em 25 de novembro de 2013.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, estabelece o seguinte em seus arts. 2º e 4º:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção”.

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018”.

O impetrante alega que, não obstante os procedimentos efetuados, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar pela internet a consolidação do parcelamento ao qual aderiu.

Com efeito, no caso em questão, existem documentos que demonstram o pedido referente ao parcelamento de débito de pessoa jurídica em nome da pessoa do impetrante, bem como apresentou comprovantes de arrecadação.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento nos termos mencionados na inicial.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, não foi possível à parte impetrante efetivar a consolidação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada promova a imediata disponibilização, via E-CAC, do link de acesso para a formalização da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11107

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-63.1991.403.6100 (91.0001304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046460-11.1990.403.6100 (90.0046460-9)) GERTRUD SEILER(SP176421 - PATRICIA MERINO MOYA LEIVA) X BANCO CENTRAL-DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 56/58: Anote-se no sistema processual.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0013951-56.1992.403.6100 (92.0013951-5) - REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0008906-66.1995.403.6100 (95.0008906-8) - NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO X DIRCE SOLA PERES X ANDRE MARTINS LORENZ(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. MARCELINO ATANS NETO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRAAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Fls. 559/603: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0031324-71.2009.403.0000, com trânsito em julgado.Fl. 552: Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 496, em favor da parte autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, infirmado-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0025333-60.2003.403.6100 (2003.61.00.025333-0) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TIEKO TSUGUJAMA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 371/380: Anote-se no sistema processual.Ciência ao Banco Itau S/A do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, com as devidas anotações. Int.

0017701-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017701-1) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 211/212: Anote-se no sistema processual.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a sentença de fls. 195/202, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (fl. 204), indefiro o requerido às fls. 211/212.Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 136/137, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Tendo em vista que a decisão de fls. 359 restou irrecorrida autorizo a transferência eletrônica de metade do depósito de fls. 305, para outra de titularidade do escritório Mollo e Silva Sociedade de Advogados e indicada às fls. 383, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência eletrônica.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-12.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 332: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046460-11.1990.403.6100 (90.0046460-9) - GERTRUD SEILER(SP176421 - PATRICIA MERINO MOYA LEIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 368: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0009585-03.1994.403.6100 (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IVETE CEBURCA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDA RISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA PERIM RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 815: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 421: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP.(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP. X UNIAO FEDERAL

Fls. 646: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 11108

MONITORIA

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Intimem-se as partes rés para que complementem o valor devido (R\$8,00), condizente à expedição da certidão de objeto e pé expedida, que se encontra em pasta própria. Int.

0019495-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLANIA VIEIRA CAPUCHINHO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração que comprove a outorga de poderes à subscritora de fl. 47. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-95.2001.403.6100 (2001.61.00.000639-1) - IND E COM/ SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1050/1104: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo d 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 190/199: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 377/378 - Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019982-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o requerido à fl. 100, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013039-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-95.2001.403.6100 (2001.61.00.000639-1)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X IND/ E COM/ SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011652-77.1990.403.6100 (90.0011652-0) - MILES DO BRASIL S/A(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP095720 - MAURICIO BHERING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008537-72.1995.403.6100 (95.0008537-2) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X RODOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 652/655: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11109

MONITORIA

0005632-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Considerando o requerido à fl. 105, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0003954-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LACERDA ALVES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de WAGNER LACERDA ALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.078,70 (trinta e nove mil e setenta e oito reais e setenta centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Posteriormente, às fls. 29 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016870-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DNA ODONTO S/S LTDA. X RAFAEL VERARDI SERRANO X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DNA ODONTO S/A LTDA, RAFAEL VERARDI SERRANO e ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.610,41 (quarenta e dois mil e seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 40 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1) - ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGH(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 241/247), uma vez que a penhora foi realizada em conta vinculada em garantia de FGTS (para fins recursais), conforme se verifica pelo teor de fls. 210/211. Após, apreciarei o pedido de fls. 239, dos autores.Intime-se.

0006354-50.2003.403.6100 (2003.61.00.006354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 598/658: Ciência às partes da decida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005971-28.2010.403.6100 - RUBEN GARCIA CASTELLO X HELENA GARCIA CASTELLO DE MUNOZ(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008059-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se este ao arquivo, por findo. Int.

0003506-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por EXPANSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 18/39). Impugnação às fls. 50/76. Em seguida, a parte embargante requereu a desistência do feito (fls. 107). Posteriormente, pleiteou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 109). Foi dada vista à CEF que concordou com o pedido de desistência (fls. 110). Às fls. 113 foi determinada a intimação da parte embargante para que apresentasse procuração original com poderes para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação. No entanto, a parte embargante nada disse, devendo transcorrer in albis os prazos para manifestações (fls. 115). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 107. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016017-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 86 (honorários advocatícios) em favor do peticionário de fl. 87, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

Tendo em vista a certidão de fl. 758, decreto a revelia dos embargados Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que indiquem curador especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Proferi despacho nos embargos apensos. Int.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 90/91 - Defiro. Dê-se vista à exequente conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021287-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALENCARTUR LTDA - ME X CELIO MORAES DE ALENCAR

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012996-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI

Tendo em vista a satisfação do crédito, referente ao contrato n.º 1412003000000016, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008423-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA TRANSPORTES - EPP X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014481-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023008-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO ROBERTO DURANTE

Trata-se de execução oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de CELSO ROBERTO DURANTE, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 6.041,04 (seis mil e quarenta e um reais e quatro centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do réu (fls. 28).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015470-90.1997.403.6100 (97.0015470-0) - HEITOR GILBERTO SAN JUAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCO MEIRELLES)

Fls. 260/285: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004848-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004848-2) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 454/477: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP208807 - MAURICIO MASCII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CASA COML/ AURORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 607 oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da justiça Federal), para converter em renda da União Federal os depósitos feitos nas contas n. 0265.005.86403795-6 e 0265.005.86403796-4 (fls. 605/606), mediante guia DARF - código de receita 2864, conforme requerido à fl. 604.Com a resposta da CEF dê-se vista à União Federal.Intime-se e cumpra-se.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES

Fls. 158/159 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado, correspondente ao montante apontado na petição inicial (R\$28.648,22) para conta à disposição deste Juízo e o desbloqueio do excedente. Int.

0014042-14.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da ANVISA, do importe depositado à fl. 295, na conta nº 0265.005.86401359-3, conforme requerido às fls. 300/302. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 295 e 300/302 e da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 11112

PROCEDIMENTO COMUM

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 672/676: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 54 e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação, com urgência.Int.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

1. Fls. 219/238: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 157/162: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022952-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

1. Fls. 352/354: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 4464 dos autos principais sob nº 0020421-15.2006.403.6100 (em apenso). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 4458/4463, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5000111-44.2018.403.0000 interposto pela União Federal, na qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a exigência da multa, bem como a incidência da Taxa Selic após a homologação da conta de liquidação, infirmem-se as partes para que promova o seu integral cumprimento, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 227 e seg.: ainda que, pessoalmente, possa discordar do entendimento adotado às fls. 223/224 pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Paulo Cesar Duran, é fato que a referida decisão foi proferida em resposta a incidente interposto nos autos (exceção de pré-executividade). Em suma, promoveu o magistrado o normal andamento do feito, decidindo com esteio no princípio do livre convencimento. Desse modo, ausentes quaisquer das hipóteses autorizativas da mudança de conteúdo da decisão exarada (erro de fato evidente, omissão, contradição ou obscuridade), mantenha-a em vigor, devendo a parte requerente servir-se do competente recurso à instância ad quem.Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE REGIS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o quanto solicitado pela União em sua contestação, no tocante à incompetência deste Juízo para julgamento, dado o valor da causa, e considerando-se ainda que a parte autora concordou com o pedido da União em sua réplica, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, arquivando-se este feito em definitivo após.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a União Federal sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias.

Após, tratando-se de matéria de direito, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id **3813938**: reporto-me ao despacho anterior, sendo que a parte autora/exequente, obterá maiores informações sobre o procedimento a seguir no cumprimento de sentença a partir da simples leitura da mencionada Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF-3.

Cumpra-se id. 3437265 em quinze dias. No silêncio da autora, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA, CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, como requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILISA DE SA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267, ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que os despachos anteriores não foram publicados no Diário Eletrônico, intime-se novamente a autora a manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico a decisão retro no tocante ao recolhimento da custas judiciais.

Proceda-se com a intimação da União Federal nos termos lá determinados.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA A VALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de crédito nº 0045938300127864430000, uma vez que nunca solicitou qualquer cartão junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se afirmar que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 1.175,74 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 1.175,74, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pelo próprio autor, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 1.175,74 em nome do autor, notadamente a prova da entrega e utilização do cartão de crédito pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORRÊA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 4408922: No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel somente pode ocorrer mediante o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais bem como das despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, exceto na hipótese o imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante(terceiro de boa-fé).

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que promova o protesto do título indicado ou a negatificação da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como determine que se abstenha de exigir quaisquer outras obrigações acessórias, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social: a) pesquisa de mercado; b) consultoria e análise de mercado em geral; c) representação comercial; e d) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Alega, entretanto, que a despeito de suas atividades não se enquadrem dentre aquelas exercidas privativamente pelos profissionais técnicos de administração. Alega que sempre esteve inscrita no Conselho Regional de Administração, contudo, em razão do objeto social da empresa, verificou a não necessidade desse registro, motivo pelo qual solicitou o cancelamento, que foi indeferido. Alega que apresentou recurso administrativa para que a ré reconhecesse a não obrigatoriedade de tal inscrição, que também não foi provido com a indevida exigência das anuidades dos anos de 2015 a 2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é, unicamente, a pesquisa de mercado, consulta e análise do mercado em geral, representação comercial e participação em outras sociedades como sócia ou acionista (Id. 2493080).

Por sua vez, verifico que a impetrante é inscrita no Conselho Regional de Administração, contudo, solicitou o cancelamento desse registro, por entender que seu objeto social não se enquadrava dentre as atividades privativas dos profissionais da área de administração.

Nota, contudo, que seu pedido foi indeferido, sendo que apresentou recurso administrativo que também não foi provido, por entenderem que suas atividades estão ligadas ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica o que ensejou a cobrança das anuidades dos períodos de 2015 a 2017.

No caso em tela, a mera pesquisa de mercado e participação de uma sociedade em outras, na condição de sócia ou acionista, não se revelam como atividades sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso as atividades preponderantes são a de pesquisa e investimento em outras empresas e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não constam em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao bem elucidativo precedente abaixo, do E.TRF da 3ª Região:

Processo

MAS 00266242720054036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296944

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma "holding", o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes.

Data da Decisão

06/11/2008

Data da Publicação

18/11/2008

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças das anuidades dos períodos de 2015 a 2017 e das subsequentes, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo garanta ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei nº 1234/50, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sendo que labora no Centro de Reator de Pesquisas da referida instituição, motivo pelo qual recebe o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50. Alega, por sua vez, que, a despeito da comprovação de sua exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento

Outrossim, a Lei n.º 811290 estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Compulsando os autos, constato que o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo certo que atualmente exerce suas atividades no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN (Id. 3540450).

Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova que, diante da exposição diária às radiações, o autor é beneficiário do Adicional de Irradiação Ionizante, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50, contudo, somente não lhe é garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Notadamente, não se mostra viável que a requerida cumpra a Lei n.º 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens ao autor pelo fato de se expor diariamente às fontes radioativas e, por outro lado, não observar a legislação especial de regência quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais.

Assim, a princípio, verifico o descumprimento da Lei n.º 1234/50, acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física do autor, que se expõe diariamente às fontes de radiação, justificando, deste modo, a concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de garantir ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, ou seja, no máximo 24 horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque, até prolação de ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLÍNIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 7.705,33 (Id. 4737112) relativo à multa constante do Auto de Infração n.º 3101130002604 (Id's 3943657 e 3943661), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de suspender a exigibilidade da referida multa, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Convertido em diligência

Id: 4522421: Diante da decisão proferida pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5017536-21.2017.403.0000, conforme noticiado pela parte autora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 2514267) retoma a sua eficácia.

Desse modo, oficie-se a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) - Divisão de Admissão e Seleção - DAS, no endereço informado pelo autor, para cumprimento imediato da medida antecipatória da tutela.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11323

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/463: Não há a possibilidade de expedição de alvará de levantamento, haja vista que os requerimentos foram estornados, nos termos do art. 2º da Lei nº. 13.463/2017, conforme já informado no despacho de fl. 450. Dessa forma, aguarde-se a adaptação do sistema processual que será regularizado pelo E. TRF3, ocasião em que, querendo, a parte interessada deverá solicitar nova expedição do requerimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1590, retifiquem os ofícios requerimentos de fls. 1586/1587 para que constem que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando o cumprimento do ofício 612/2017 (fls. 551/552). Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno dos pagamentos do ofício precatório à conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 14926/14927 - Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri que o crédito do autor foi estornado, conforme Lei nº 13.463/2017. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 528, para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível. Advindo a resposta, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LEA MACHADO DA SILVA X ROBERTO ELIAS MACHADO X DANIEL MACHADO X RODOLFO LUCAS MACHADO(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora Teresinha Teno, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução no valor de R\$ 1.036,86, conforme dados fornecidos às fls. 1137/1137-verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 598/600: Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº. 0025896-83.2005.4.03.6100 (fls. 601/627). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11332

EMBARGOS A EXECUCAO

0005490-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-34.2014.403.6100) EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SPI56420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005490-55.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO DESPACHO Convertido em Diligência Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargada apresente planilha atualizada do débito, conforme requerido em sua impugnação, tendo em vista que não se opôs ao oferecimento de bens à penhora, quais sejam 03 (três) vacas apartadas de origem leiteira, desde que se proceda à avaliação por profissionais indicados pelo Juízo. Após, proceda-se à avaliação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

FL. 563: Preliminarmente, deverá a exequente cumprir o despacho de fl. 555, trazendo a memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls.273/282: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 223, bem como Carta Precatória para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para intimação da executada da penhora realizada, bem como sua nomeação como depositária fiel do referido bem. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.395.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 408, intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual de Cerqueira César/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Cerqueira César para penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 411, devendo também o executado ser nomeado como depositário fiel do referido bem e intimado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 187/189: Anote-se no sistema processual ARDA. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Fl. 133: Indefiro a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Diante da certidão de fl. 457, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Fl. 182: Indefiro a pesquisa Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Fls.134/135: defiro ao exequente o prazo de 60(sessenta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Fls.328/329: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0004399-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Fl. 110: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Fls. 158: Indefero a pesquisa Infojud e Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Fls.152/153: indefiro o pedido eis que após o despacho de fl.148, a exequente não esgotou todos os meios possíveis para o fim almejado.Nada mais requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Fls. 76/78: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Hortolândia. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para citação do executado. Int.

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Fls.136/174verso: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009381-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamento nºs 2653041 e 2653069, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010497-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Diante da certidão de fl. 106, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013962-45.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás SEI nºs 2970314 e 2970315, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Fls.51/52: defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019082-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 47: Indefero a pesquisa Infojud, a expedição de ofício à CBLC e pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019418-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA

Diante da certidão de fl. 54, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020934-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME X MAGNUS MARIO MAIA X PATRICIA MONTA MAIA

Fls. 87/88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Manifêste-se a exequente sobre a fl.138 e apresente a planilha do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11333

PROCEDIMENTO COMUM

0007996-39.1995.403.6100 (95.0007996-8) - SAMI JUBRAN X FAUZI JUBRAN X LUCI DA SILVA JUBRAN X JACQUELINE JUBRAN X ELIANA JUBRAN X SUADI JUBRAN CONTRUCCI X RONALDO ABDALLA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feio e redistribuição à esta 22ª Vara Cível Federal. Fl. 274: Defiro carga dos autos pelo prazo de 15 dias, para extração de cópias, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0054138-04.1995.403.6100 (95.0054138-6) - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP103282 - ALCIDINO BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 412/415: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 10 dias, para que a autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4) - GILBERTO FEITOSA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Deverá a parte vencedora promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0000121-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000121-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretária pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 382/383: Estando o periciando em outra cidade (Águas de São Pedro), defiro seja expedida carta precatória àquela comarca, para que a perícia seja realizada naquela cidade, nos termos do art. 465, parágrafo 6º, do CPC/15. Deverá a autora efetuar o pagamento das custas de diligência à Justiça Estadual, comprovando nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 523: A autora ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 513/516, e, em razão disso, esta ainda não transitou em julgado. O pedido da CEF será apreciado oportunamente. Com relação à petição da autora de fls. 524/526, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos juntados aos autos (Declaração de IRPF) às fls. 527/533. Preliminarmente, venham os autos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Certificado à fl.1473, o trânsito em julgado da sentença de fls. 382/384, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0003883-75.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretária pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007709-83.2017.403.0000 no arquivo, sobrestado. Int.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 139: Exclua-se o nome do advogado do réu, Leandro Cintra Vilas Boas, do sistema informatizado, como requerido. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, certifiqueo à fl. 140, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Analisando estes autos, verifico que, tanto a Caixa Econômica Federal (fl. 126), quanto a corrê Concrelite (fl. 114) não têm interesse na designação de audiência de conciliação. E, por entender desnecessária a oitiva de testemunhas, haja vista o objeto da ação, determino venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033119-17.2015.403.6301 - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita efetuado nestes autos pelo autor, consoante declaração de fl. 95. Decorrido in albis o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/AÇÃO CIVIL PÚBLICA/PROCESSO Nº 0004229720154036100/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA E DENTEL TELECOM LTDA - ME/DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, objetivando o autor que este Juízo determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus descritos às fls. 23/24, no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada réu, bem como que seja determinada, mediante o sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos valores, das aplicações financeiras e dos depósitos vinculados a contas de que os réus sejam titulares, co-titulares, procuradores, representantes. Aduz, em síntese, que os réus são responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na elaboração de esquema de proteção de rádios não outorgadas, percebendo, em contrapartida o pagamento mensal de propina. Alega que o réu Edson, valendo-se de sua condição de servidor da ANATEL, obtinha a relação das rádios que viriam a ser fiscalizadas pela referida autarquia e repassava tais informações ao réu Eduardo Neto, sócio administrador da empresa de consultoria Dentel Telecom Ltda. Afirma, por sua vez, que o réu Eduardo de Moraes atuava como representante da empresa Dentel, competindo a ele entrar em contato com as rádios que seriam fiscalizadas pela ANATEL e oferecer garantias contra essas fiscalizações, percebendo, em contrapartida, o pagamento mensal de propina. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/32. A medida liminar foi deferida para: para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus descritos às fls. 23/24, mediante a Central de Indisponibilidade para as averbações necessárias na matrícula dos bens imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras e dos depósitos vinculados a contas de que os réus sejam titulares, co-titulares, procuradores, representantes, expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo para registro das indisponibilidades das cotas sociais titularizadas pelos réus, expedição de ofício para a Bolsa de Valores de São Paulo para bloqueio das ações e formas de investimentos de titularidade dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos réus. Eduardo Bento Domingos Neto interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 87/106, ao qual foi negado provimento, fl. 214. A fl. 108/147 o mesmo réu requereu a liberação de bens bloqueados em excesso, fls. 108/147, o que foi indeferido, fl. 148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/151. A ANATEL requereu o ingresso no feito, fls. 201/203, o que foi deferido à fl. 204. Eduardo Bento Domingos Neto e Dentel Telecomunicações - Ltda - ME apresentaram defesa preliminar às fls. 230/244. Edson de Oliveira Souza apresentou defesa preliminar às fls. 283/302. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 497/501. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92. O 7º dispõe que: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer de plano da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delimitam a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da existência do ato de improbidade e de sua autoria, através do confronto das alegações da inicial com a defesa prévia apresentada, em uma cognição sumária cujo objetivo é a determinação de prosseguimento do feito ou sua prévia extinção. A presente ação civil pública resultou da instrução probatória realizada no Inquérito Civil nº 1.34.001.008056/2013-91, que visou a apuração de atos de improbidade administrativa perpetrados pelos réus, notadamente a proteção de rádios irregulares, percebendo, em contrapartida, o pagamento de propina. Noto que o referido inquérito civil foi instaurado com base na ação penal nº 0004486-43.2004.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, por sua vez, foi ajuizada com base na investigação realizada no Inquérito Policial nº 2-1300/04 (mídia eletrônica de fl. 30 - arquivos n.ºs 28315022515460 e 28315022515471 e mídia eletrônica fl. 31, arquivo n.º 28315022514451). A instrução do referido Inquérito Policial se baseou na Sindicância nº 53504.021320/2004 (PAD 53504.006574/2005, posteriormente substituído pelo PAD 53504.004230/2006, cujo relatório consta às fls. 23/46 do arquivo 28315022610570.pdf, da mídia acostada à fl. 32), com o objetivo de apurar os fatos atrelados à reabertura da Rádio Alternativa FM 102,7 e os motivos pelos quais as tentativas de fiscalização da emissora sempre restavam infrutíferas, pois a rádio se encontrava fechada, sendo certo que durante as investigações os servidores da ANATEL informaram que havia vazamento sobre as datas em que as fiscalizações seriam realizadas, bem como o envolvimento da empresa ré DENTEL, representados pelos réus Eduardo Neto e Eduardo Moraes, que forneciam essas informações antecipadas aos proprietários das rádios clandestinas (mídia eletrônica de fl. 30 - arquivo n.º 28315022515440 e mídia eletrônica fl. 31, arquivos n.ºs 28315022514440 e 28315022514551). No Relatório de 16.12.2012, acostado às fls. 17/40 do documento 28315022515440.pdf, mídia acostada à fl. 30 dos autos constou: Ainda restou consignado: No relatório conclusivo constante às fls. 1/19 do documento 28315022517400.pdf, mídia acostada à fl. 32 dos autos, constou: Eduardo Bento Domingos Neto; Eduardo de Moraes Silva; Edson De Oliveira Souza; Como resultado os réus, Edson de Oliveira Souza, Eduardo Bento Domingos Neto e Eduardo de Moraes Silva foram assim denunciados, (fls. 42/43 do documento 28315022515440.pdf, mídia acostada à fl. 30 dos autos): A documentação carreada aos autos traz, portanto, indícios de que o réu Edson, na época servidor da ANATEL, mantinha relacionamento com os réus NETO e MORAIS e repassava informações acerca das fiscalizações nas rádios, por meio contatos telefônicos e envio de mensagens eletrônicas (mídia eletrônica de fl. 32, arquivos n.ºs 28315022516160 e 283150226110190). Ademais, a partir da quebra de sigilo bancário dos réus, ficou demonstrado que o réu NETO repassava valores para os réus Edson e familiares do réu MORAIS. Os réus afirmam que tais valores se referem a empréstimos, posto este que precisa ser melhor avaliado pelo juízo na fase instrutória do processo. No decorrer das investigações, ficou claro para a autoridade policial e para o Membro do Ministério Público que os réus simulavam fiscalizações oficiais, mediante a utilização de formulários similares aos emitidos pela ANATEL e com o logotipo da empresa DENTEL, com o intuito de intimidarem os proprietários de rádios clandestinas e, posteriormente, facilitar a adesão ao serviço de proteção, o que teria sido corroborado pelos depoimentos de testemunhas prestados na Sindicância nº 53504.021320/2004 no PAD 53504.004230/2006 e no Inquérito Policial nº 2-1300/04 (mídia eletrônica de fl. 32, arquivos n.ºs, 28315022516140, 28315022516300 e 28315022517070). A documentação constante dos autos sinaliza uma atuação concatenada de todos os corréus, constituindo tais atos ao menos indícios de materialidade e da autoria da prática de atos de improbidade administrativa, conforme conduta individualmente considerada, supra especificada, que impedem a extinção prévia desta ação, para que tais atos possam ser melhor investigados durante uma instrução processual exauriente que garanta aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o resguardo do interesse público. Frente às constatações acima expostas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Ciência à parte autora da nomeação do curador especial à fl. 123. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11348

EMBARGOS A EXECUCAO

0017466-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

TIPO MPROCESSO N.º: 0017466-30.2014.403.610022ª VARA CÍVEL FEDERAL DA CAPITAL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL/REG. N.º _____/2018/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 88/88v, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. O embargado se manifestou às fls. 97/98. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, o impetrante alega a omissão da r. sentença de fls. 88/88v, que não observou o disposto no art. 85, 3º do Novo Código de Processo Civil quando da condenação e fixação do percentual dos honorários advocatícios devidos pelo Embargado. Contudo, não assiste razão ao impetrante. Noto que a sentença foi parcialmente procedente, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que fixou o valor da execução em patamar maior daquele apontado pela União e menor do pretendido pelo Embargado. Portanto, conforme constou no dispositivo da r. sentença, o percentual dos honorários foi fixado considerando-se a pequena sucumbência da embargante, de forma que inexistia a alegada omissão. Não obstante, entendo que os percentuais previstos nos arts. 85, 3º devem ser aplicados apenas quando houver sucumbência total, o que não é o caso dos autos. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença embargada, tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X ELCIO GANGANA FERRAZ X JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA X MARCIO PEREIRA GANGANA X MOACIR GANGANA FILHO X NORMA LUCIA GANGANA VASCONCELOS X ZULEICA GANGANA RIBAS X ZULMA GANGANA PERES X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/AUTOS N.º 0027671-80.1998.403.6100/EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA/EXEQUENTES: ERACLITO FREITAS RIBEIRO, ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO, EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI, EVILACIO TAVARES DE AGUIAR, FATIMA PIRES ABRANTES, FUJIE HIRAKI, GLORIA FRANCISCA GONCALVES, HAMILTON POLIZELLO, HARLISSON FERRAZ GANGANA, ELCIO GANGANA FERRAZ, JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA, MARCIO PEREIRA GANGANA, MOACIR GANGANA FILHO, NORMA LUCIA GANGANA VASCONCELOS, ZULEICA GANGANA RIBAS, ZULMA GANGANA PERES e HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO/EXECUTADO: UNIAO FEDERAL/Reg. n.º: _____/2018 SENTENÇA/Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 478/485 e 487, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o Exequente HarliSSon Ferraz Gangana, em virtude do seu falecimento, foi sucedido por seus herdeiros, os quais levantaram o valor depositado nos autos em nome do de cujus, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 604/621 e 625/631. A Exequente Glória Francisca Gonçalves levantou a sua parte através de alvará (fls. 636/637v). Os demais requerimentos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBRZEIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ARAUJO PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANÇALION X ELIANNIA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGEIRI X FRANCISCO BARCELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHLER JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCY ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAUMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALVES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024281-31.2001.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROSEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito coberto pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fs. 1040, 1043 e 1126/1127, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requerimentos indicados acima se encontram liberados para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0012371-29.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DANIEL ANTONIO DIAS Reg. n.º: _____ / 2018 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 15.373,17 (fl. 47). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando, à fl. 208, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, a do NCPC. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consistente com os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constrição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0021677-17.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: VENICIO DIVINO BARBOSA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 12.705,78 (fs. 55/55v). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF desistiu da execução (fl. 125). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constrição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, porém a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0010839-25.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR EXEQUENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA RÉ EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fs. 878/891 e o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado no que tange às verbas sucumbenciais às fs. 897/902, R\$ 67.153,88, e no que tange ao valor principal às fs. 903/911, R\$ 20.489.061,70. A União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo a utilização da TR como índice de correção monetária e alegando a existência de excesso na execução, fs. 914/921. A autora requereu o cumprimento da decisão judicial em relação a parte incontroversa, fs. 925/931. À fl. 936 a União foi instada a manifestar-se sobre os cálculos referentes à execução do valor principal. Às fs. 938/947 a União mostrou-se concorde com o levantamento do valor principal, parte incontroversa, referente à sucumbência e foi clara ao afirmar que a única ressalva que se faz aos cálculos apresentados pela parte exequente concerne a diferença de atualização pelos índices TR e IPCA-E. Os requisitos referentes ao valor incontroverso das verbas sucumbenciais foram expedidos às fs. 952/954. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos referentes às verbas sucumbenciais, fs. 269/271. As partes manifestaram-se às fs. 980 e 982. É o relatório. Decido. O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Assim, não havendo precatório expedido e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Ao ver deste juízo, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma norma, ela deixa de ter aplicação, sendo os efeitos por ela gerados modulados pelo órgão que declarou a inconstitucionalidade, não fazendo qualquer sentido aplicar-se um índice de correção monetária no período que antecede a expedição do precatório, e outro índice no período que a ele sucede. Assim, regular o IPCA-E como critério de correção monetária para apuração do montante devido tanto a título de principal, quanto a título de sucumbência, honorários e reembolso das custas. Isto posto, julgo improcedente a impugnação ofertada pela União, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelos valores apresentados pela parte autora. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se ofício requisitório do valor remanescente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora exequente, que fixo em R\$ 1.610,43, (mil, seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% do valor controverso referente aos ônus sucumbenciais, conforme petição de fl. 982, únicos valores efetivamente impugnados pela União. Transitada esta em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e do montante que remanesce a título de sucumbência. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003211-14.2007.403.6100 (2007.61.00.003211-2) - REINALDO NISHIMURA (SP189305 - MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X REINALDO NISHIMURA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003211-14.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: REINALDO NISHIMURA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do requisitório indicado acima se encontra liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004371-74.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EDSON JUNJI TORIHARA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 277/278 e 316/317, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de custas e honorários encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 285, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que a Exequente noticiou nos autos que solicitará a habilitação administrativamente perante a Receita Federal do Brasil da compensação do crédito principal reconhecido nestes autos (fls. 275/277). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018941-26.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 244, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003502-38.2012.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPPEXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114/115, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos Requisitórios indicados acima se encontram liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA (SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006849-79.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 222/223, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios indicados acima se encontram liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007118-84.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do requisitório indicado acima se encontra liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE JESUS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor, ex-técnico judiciário, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos da demissão determinada pelo E. TRT da 2ª Região.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, a carência de provas que demonstrem os fatos a ele imputados, e não observância da razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal contestou.

Decido.

Extrai-se de superficial análise dos documentos que instruem o processo que o autor foi demitido do serviço público pela prática, em tese, de reiteradas condutas que caracterizam o crime de estelionato, art. 171 do Código Penal.

O processo administrativo disciplinar foi inicialmente instaurado em 14 de maio de 2003 (publicação).

A comissão processante, em 12 de setembro de 2003, decidiu pela suspensão do trâmite do processo administrativo, concluindo pela necessidade de se aguardar a apuração dos fatos delituosos pela Justiça Criminal.

Em 15 de dezembro de 2016 foi constituída uma segunda comissão processante, resultando esta na demissão do autor.

Incidе, no caso, a regra prescricional do art. 142, § 2º da Lei 8.112/90 que determina a aplicação dos “*prazos de prescrição previstos na lei penal*”... “*às infrações disciplinares capituladas também como crime*”.

Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de doze anos, mesmo se considerada a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

A jurisprudência do C. STF, por sua vez, analisando a interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 142, § 3º da Lei 8.112/90, estabeleceu o limite de 140 dias para a interrupção da prescrição, estabelecendo um paralelo com o prazo estimado para a conclusão do processo administrativo disciplinar:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENA DE SUSPENSÃO – ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – DESCONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA INCIDENTE NO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL (LEI Nº 8.112/90, ART. 142, § 3º) – AGRADO IMPROVIDO. - A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo. Precedentes. (RMS-AgR 29405, CELSO DE MELLO, STF.).

Apesar dos marcados temporais indicarem, em tese, a ocorrência da prescrição, tenho que a causa extintiva não merece ser reconhecida, ao menos em sede de antecipação da tutela, em razão de circunstância peculiar existente no processo administrativo disciplinar.

O primeiro processo disciplinar foi suspenso em 2003 em decorrência de questão prejudicial, pois condicionado o prosseguimento do processo administrativo à conclusão das apurações de natureza penal.

Assim, não se trata de situação de inércia ou morosidade injustificada da administração pública (hipótese na qual aplicável o prazo de 140 dias preconizado pelo C.STF), mas sim de situação na qual o trâmite do processo disciplinar restou obstado no aguardo de manifestação judicial final quanto à eventual responsabilização penal do autor.

Considerando que a situação penal do autor não restou satisfatoriamente demonstrada no processo, considerando a eficácia limitada das certidões e atestados criminais apresentados, inviável concluir-se, neste momento processual, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deliberadamente não observou o prazo prescricional aplicável ao caso.

Valer destacar que a demissão do autor foi ratificada pelo órgão colegiado máximo daquele tribunal, com mais de 10 (dez) votos desfavoráveis ao seu pleito.

As demais questões suscitadas pelo autor estão vinculadas ao exame exauriente dos fatos e das provas a serem produzidas, portanto, insuscetíveis de conhecimento na sede precária das antecipação da tutela.

Ante o exposto, não caracterizado, em exame preliminar, abuso ou ilegalidade no ato administrativo praticado pelo E. TRT da 2ª Região, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre a questão processual relativa ao valor atribuído à causa.

Após, considerando a natureza dos fatos tratados no presente processo, vista ao Ministério Público Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016267-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA CAROLINA RAMOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016876-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUGUSTO NIERO NAUFEL

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO & REBECHI DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, EDNALVA RODRIGUES SANTOS CUNHA, PAULO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Ciência à Exequerente da diligência negativa de citação da co-executada Ednalva Rodrigues Santos Cunha, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, a citação de referida executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCESO BAR LTDA - ME, DAYANE SUELLEN LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ARMANDO CESAR SOEIRO

DESPACHO

Ciência à Exequerente da diligência negativa de citação da co-executada Dayane Suellen Lima Costa de Oliveira, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, a citação de referida executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON JESUS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL - SP184050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL- COORDENADORA GERAL DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante do manifestado pela autoridade impetrada no ID 4539657, de 09/02/2018.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça, individualize e comprove documentalmente o impetrante, em 10 (dez) dias, quais os acessórios e partes de armas que supostamente não foram restituídas pelas autoridades impetradas.

No silêncio, conclusos para extinção do mandado de segurança por perda do objeto.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026005-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATÃO - SP285998
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrado.
Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.
Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.
Prossiga-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante não demonstrou de forma satisfatória os motivos do indeferimento ou não apreciação do seu pedido.
Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.
Notifique-se para informações.
Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.
Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

judiciais.
Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá esclarecer objetivamente quais os créditos e débitos que pretende compensar, excluindo aqueles já tratados em outras ações.
A compensação judicial pressupõe a certeza e liquidez dos créditos e débitos, sendo inviável o deferimento de medida judicial genérica tal como pleiteado pelo impetrante.
Sem prejuízo, notifique-se para informações no prazo legal.
Após, se em termos, novamente conclusos.
Int.
São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR - ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027299-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não demonstrou o impetrante que os valores levados a protesto e que também ensejaram a sua inclusão no CADIN são relativos exclusivamente à parcela do ISS incidente sobre tributos federais.

Ademais, o protesto de débito superior a meio milhão de reais fornece fortes indícios de que os débitos cobrados pelo fisco referem-se a tributos diversos da ínfima parcela relativa ao ISS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO COMUM

0060508-57.1999.403.6100 (1999.61.00.060508-3) - WILSON ARAUJO LOPES(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fíndo), manifestação da parte interessada. Int.

0000959-82.2000.403.6100 (2000.61.00.000959-4) - HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

0017470-53.2003.403.6100 (2003.61.00.017470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012889-4)) VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados, conforme informado às fls. 385, o valor de R\$ 26.432,51 da nº 00226843-7 o valor de R\$ 5.738,62 da conta nº 00226844-5. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Após, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente das contas acima mencionada. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença quanto a impugnação à execução. p.A 1,7 Intimem-se e cumpra-se.

0006666-55.2005.403.6100 (2005.61.00.006666-6) - ABREU RETTO & ASSOCIADOS LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fíndo), manifestação da parte interessada. Int.

0009291-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009291-4) - CLAUDIO CAVANA MOSCA - ESPOLIO X ROSE MARLI PASTORELLI MOSCA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 621, encaminhando os autos ao SEDI para retificação da autuação. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha fornecida pela Previdência Privada, contendo os demonstrativos das contribuições retidas em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento, que eventual recusa de fornecimento da planilha acima, pela Previdência Privada, deverá ser comprovada e informada no presente feito. Apresentada a planilha, defiro desde já o prazo de 20 (vinte) dias à União Federal, para manifestação conclusiva, quanto aos valores a serem levantados. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004572-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004572-3) - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fíndo), manifestação da parte interessada. Int.

0009475-42.2010.403.6100 - BREDS TOSS-IND/ E COM/ ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fíndo), manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015876-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015876-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Face o manifestado às fls. 432/434 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038210-54.2016.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-22.2016.403.6100) PAULO ROBERTO NEVES PRATES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 43, bem como, manifeste-se sobre o alegado às fls. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4670

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056380-62.1997.403.6100 (97.0056380-4) - VALTER CESAR ANTUNES(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 241/242 - Compete a parte interessada solicitar diretamente à fonte pagadora os dados necessários ao início da execução. Eventual recusa de fornecimento dos dados solicitados, deverá ser comprovado e informado no presente feito. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que for de direito. Sendo requerido o início da execução, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou não cumprindo a determinação supra, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000637-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000637-8) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int

0032698-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032698-2) - RICARDO CASTIGLIONI(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int

0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se o ofício para conversão conforme requerido. Com a juntada da comprovação da conversão, dê-se ciência à ré. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 469/470, bem como sobre a petição apresentada às fls. 474/475, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4678

MANDADO DE SEGURANCA

0010352-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010352-6) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004347-17.2005.403.6100 (2005.61.00.004347-2) - PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003904-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003904-7) - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001440-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001440-4) - POMPEIA S/A IND/ E COM(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009174-95.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002133-43.2011.403.6100 - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017637-89.2011.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017869-04.2011.403.6100 - SM CORREA - PET SHOP - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022269-61.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001138-93.2012.403.6100 - CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018748-74.2012.403.6100 - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003750-67.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026091-19.2015.403.6100 - CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CCP SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 230 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 214/229), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

009012-21.2015.403.6102 - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 83 1 - FLS. 56/80: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)(s) ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de juízo de admissibilidade; salientando-se o reconhecimento do não pagamento pela apelante do preparo devido, quando da interposição do recurso, bem como em cumprimento ao determinado na decisão de fs. 81/81 verso; observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001928-38.2016.403.6100 - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 105 1 - FLS. 76/100: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)(s) IMPETRADO-(ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006024-96.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL. ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 115 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 108/114), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007945-90.2016.403.6100 - ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES X SERGIO GONCALVES DE MELO NETO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 79 1 - FLS. 53/74: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)(s) IMPETRADO-(ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009133-21.2016.403.6100 - EDUARDO FONTANA D AVILA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 171 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 168/170), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012463-26.2016.403.6100 - TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ISENC AO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 363 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 361/362), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012635-65.2016.403.6100 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X JHONATAN PEREIRA DA SILVA X LUCAS SANTANA AVELAR X VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA X ROSANA DA SILVA CARVALHO X DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO X RANGEL FURTADO DA SILVA(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 170 1 - FLS. 141/165: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)(s) IMPETRADO-(ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016703-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 118 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 115/117), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017231-92.2016.403.6100 - TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 252 1 - FLS. 226/247: Intime-se o apelado(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)(s) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão, tendo em vista que já apresentou contrarrazões (fs. 216/225) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fs. 194/210). 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019130-28.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

FLS. 169 1 - FLS. 140/163: Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021540-59.2016.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 168/168 VERSO 1 - Diante dos termos da certidão supra e, ainda, considerando o alegado pela parte às fs. 138 - ... desnecessidade do recolhimento das custas de preparo, pelo fato de ter sido recolhido o valor integral das custas iniciais quando da impetração do mandamus, ..., determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (IMPETRANTE) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fs. 137/165, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Observe que o Mandado de Segurança se enquadra no item a da Tabela de Custas - Resolução 169/2000 como AÇÕES CÍVEIS EM GERAL, ou seja, pagamento máximo de R\$ 1.915,38, sendo que o recolhimento inicial foi de R\$ 957,69 - 50% do valor máximo da Tabela de Custas vigente. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - FLS. 137/165 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021940-73.2016.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 276 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 260/275), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024075-58.2016.403.6100 - ROGER DURAN TUNES(SP256993 - KEVORK DJANIAN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 105/105 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fs. 82/84 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima e, ainda, os termos da certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fs. 84, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fs. 71/96, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - FLS. 82/104 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRADO(ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO), no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006984-52.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X HONDA SERVICOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X ACESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0009896-22.2016.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0014173-81.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0020226-78.2016.403.6100 - OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007561-30.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN(CP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORRELA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o requerido firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045657150, em 29/06/2011, no valor de R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXP, cor CINZA, chassi nº. 93YLSR1RH8J906625, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWQ 1066, RENAVAM 927318270, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 687,63 cada, com o vencimento da primeira prestação em 29/07/2011. Aduz que o requerido se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que o requerido se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Custas à fl.20. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.538,61. A liminar foi deferida em decisão de fls. 24/25 para determinar a busca e apreensão do automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXP, cor CINZA, chassi nº. 93YLSR1RH8J906625, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWQ 1066, RENAVAM 927318270. Após diversas diligências o requerido foi citado, porém, o veículo não foi localizado conforme certidão de fl.90. O requerido apresentou contestação às fls.91/110 alegando carência de ação e notificação de débito irregular. No mérito, sustentou que foi induzido a assinar contrato de adesão sem obter as informações essenciais sobre o contrato cuja linguagem técnica dificulta o entendimento. Alegou a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira diante de inadimplimento. Discorreu sobre a teoria da imprevisão e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de fls. 111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. Réplica às fls. 119/138. Determinada a especificação de provas (fls. 139), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação (fls. 144), cuja ata se encontra acostada às fls. 145/145 verso, ocasião em que a CEF informou que o valor atual da dívida, correspondente a 23 parcelas em aberto, é de R\$ 115.770,00. Esclareceu o preposto que o valor apontado foi atualizado de acordo com as cláusulas do contrato e se propôs a receber, para a liquidação da dívida, o valor de R\$ 17.465,78. Ouvido, o réu informou que o automóvel atualmente está valendo R\$ 12.000,00 ou R\$ 13.000,00. Diante disto, o MM. Juiz questionou se a CEF não estaria disposta a receber este valor, já que inclusive terá despesas com leilão. O preposto da CEF esclareceu que o contrato em questão foi firmado com o Banco Panamericano, razão pela qual não está autorizado a aceitar proposta em valor inferior àquele já apresentado. O advogado do réu questionou se o valor de R\$ 17.465,78 poderia ser parcelado, sendo informado pelo preposto da CEF que não há possibilidade de parcelamento. Em seguida, o advogado do réu informou que o réu conseguiria efetuar o pagamento da parcela de R\$ 7.000,00 no prazo de 48 horas, pretendendo parcelar o restante de forma a quitar a dívida no prazo de 6 meses. Ciente, o preposto da CEF informou que infelizmente não tem condições de aceitar a proposta por se tratar de um contrato do Banco Panamericano e não da própria CEF na qual teria maior liberdade. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Diante da situação dos autos notadamente do bem se encontrar avaliado em R\$ 12.000,00, e eventual busca e apreensão apenas transferiria para a CEF o ônus de manter o veículo, afóra em um eventual leilão suportar as despesas com leilão e outras de ordem burocrática, considerando atender melhor ao interesse social e mesmo das partes em conflito, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 6 meses, no qual conforme se propôs o réu, deverá realizar depósito judicial do valor de R\$ 7.000,00, no prazo de 48 horas, e o restante de forma a saldar a dívida de R\$ 17.465,78, no prazo de 6 meses, após o qual cumpridas estas condições, se designará nova audiência a fim de verificar a diferença correspondente à TR deste período a fim de que o réu possa saldá-la e com isto resolver a presente lide. Esclarece o Juízo que os depósitos feitos no bojo da presente ação, deverão ser feitos na CEF, no Posto da Justiça Federal, até o dia 10 de cada mês e ficarão à disposição do Juízo e vinculados ao presente processo. Na sequência, o requerente comprovou a realização de dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 7.000,00 (fls. 151) e R\$ 10.466,00 (fls. 153), totalizando o valor de R\$ 17.466,00. Em seguida, foi determinada a ciência à parte dos depósitos realizados pelo réu, para requerer o que for de direito, informando sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.(fls. 154)Após o deferimento de dois pedidos de dilação de prazo (fls. 158 e 160) a CEF requereu a extinção do processo, em razão da liquidação do contrato, conforme comprovantes que anexou à petição (fls. 161/165).As fls. 167 foi determinada a intimação da CEF para esclarecer de que forma foi viabilizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados à disposição do Juízo, diante da ausência de ordem judicial neste sentido. Em petição de fls. 173 a CEF esclareceu que, em virtude de manifesto equívoco, pelo qual se desculpou, realizou o levantamento, pois ao ser intimada sobre a quitação do débito, houve equivocada interpretação do despacho de fl. 154, que resultou nas providências de levantamento do depósito judicial e liquidação do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplimento de contrato de financiamento firmado entre as partes. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de liquidação do contrato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ARIIVALDO SOARES MENEZES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.088,92 (doze mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 3232.160.000007-36), firmado entre as partes em 03 de novembro de 2008. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo a parte ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl.191/194). Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 198, deixando de apresentar embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.088,92 (doze mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/14), o demonstrativo de compra (fl. 19), extratos (fl. 20/21) e a planilha de evolução da dívida (fl. 22). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 12.088,92 (doze mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 12/11/2009, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, conforme documento de fl. 17. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA XAVIER COSTA ME e ROSANA XAVIER COSTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.625,35 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto (contrato n. 041 000002787). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/98). Custas à fl. 99. Após diversas tentativas frustradas de localização da ré, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 256). Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA SOARES DE ANDRADE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.017,85 (treze mil dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 024916000066073). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Custas à fl. 28. Após diversas tentativas frustradas de localização da ré, a CEF informou não mais ter interesse na demanda e requereu a extinção do processo (fls. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022383-34.2010.403.6100 - RSBF PARTICIPACOES S.A. (SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO KUGELMAS (SP051631 - SIDNEI TURCZYK)

Manifeste-se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM sobre o requerido pela parte MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA LTDA às fls. 2260/2264 e acerca do ofício nº 6429/2017 do PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal às fls. 2265. Após, manifestem-se as demais partes envolvidas. Com as repostas ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 361/361^v, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CAMILY CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (SP333842 - MAURICIO IANELLI BLENDOWSKI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTO LTDA - ME, objetivando a anulação da contratação decorrente dos pregões eletrônicos nº 371/2012 e 655/2012, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. Aduz a autora que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, como determina o art. 21, X, da Constituição Federal, sendo prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio estatal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Informa que a exclusividade do serviço público postal refere-se à carta, cartão-postal e correspondências agrupadas e que, sendo assim, a ré UNIFESP encontra-se violando o monopólio estatal através da contratação de terceiros por meio de processo licitatório que objetiva a entrega e a coleta de pequenas cargas e documentos, tarefa de exclusividade da autora. Narra que a ré UNIFESP realizou os pregões nº 371/2012 e 655/2012 para prestação dos serviços narrados, tendo a segunda ré, CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, se sagrado vencedora dos certames. Considerando ilegal tal contratação, por ferir seus monopólios, a autora apresentou impugnação ao pregão através do Ofício 4854/2013-GJUR/3/SP/DEJUR, cujas razões não foram acolhidas. Sustenta suas alegações apresentando os conceitos legais de cartas, documentos, correspondências e correspondências agrupadas, baseada na Lei Postal (Lei 6.538/78), mencionando as exceções à exclusividade postal, as hipóteses de ilícito penal (caracterizado pela violação à exclusividade postal) juntando cópia de decisões proferidas em outros processos, bem como, jurisprudência. Requer a tutela antecipada de modo que seja imediatamente suspensa a contratação decorrente dos pregões nº 371/2012 e 655/2012 para, ao final, dar-se por anulada, determinando que a ré UNIFESP se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação com o mesmo objeto discutido, cominando-lhe multa diária em caso de descumprimento. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, tendo em vista o ilícito penal conexo com o ilícito civil e o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/104). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por despacho proferido à fl. 108, foi determinada a inclusão da empresa Camily Construções e Empreendimentos Ltda - ME no polo passivo da ação. Citada, a ré Camily se manifestou às fl. 123 informando que não tem interesse em integrar a demanda, requerendo a reconsideração do despacho que determinou a sua inclusão. Outrossim, apresentou contestação às fls. 131/148, sustentando que não praticou qualquer ilícito civil e/ou penal, tendo somente participado de processo licitatório onde ao final fora considerada vencedora do certame, dentro de padrões éticos e em total harmonia com a legislação. Reforça que não fora a elaboradora do instrumento convocatório, apenas mera participante vencedora. A Unifesp, por sua vez, apresentou contestação com documentos às fls. 149/577, sustentando que nem todos os serviços prestados pela ECT estão abrangidos pelo privilégio dos Correios, como é o caso do motofrete, objeto da licitação, não havendo pressuposto lógico de inexistência de concorrência para a contratação direta da ECT, por inexigibilidade. Juntou cópia dos pregões, requerendo a improcedência do pedido inicial. Por decisão proferida às fls. 578/582, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, objeto de agravo de instrumento (fls. 585/610), o qual foi convertido em retido (fls. 614/619). Contraminuta às fls. 622/634. Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse em provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, mantenho o despacho de fl. 108, que determinou a inclusão da ré Camily Construções e Empreendimentos Ltda-ME no polo passivo da ação, uma vez que o direito aqui discutido pode atingir os interesses jurídicos da empresa. Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação da contratação decorrente de pregão eletrônico cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, que adoto como razão de decidir. A ECT sustenta que os serviços de moto frete, abrangendo os de entrega de documentos no âmbito interno da Unifesp, podem ser qualificados como incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria, buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78 dispõe constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Oportuno, nesta oportunidade, um exame do contexto legislativo. Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União... XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por relevante, que esses dispositivos se encontram dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontra no Título I, dispondo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejaria uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.538/78, ou seja, se esse diploma legal foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como os lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconhecem extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos

também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportunamente a lei atualizou a Constituição Federal, iniciada pelo art. 21 e, em seguida, pelo art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no art. 177. Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido de a atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispôs competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação a esta prestação de serviços, que lei dispõe sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares. Inexistente, portanto, previsão no texto da atual Constituição Federal, do monopólio de serviços postais, mas tão somente da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de poder fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, necessário indicar se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público, exclusivamente prestado pelo Estado. A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte, ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946 até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas. O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição (...). Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. IN CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto designio constitucional, pois a Carta do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como se buscar inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal), incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.538/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar jungida ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a qual estabelecendo normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002, através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiros parágrafos, o segundo, ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado, como insiste a ECT em afirmar com base em volunhosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgamentos realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual, é também passível de concessão ou permissão por meio de licitação. Portanto, toda a argumentação no sentido de considerar a atividade de correios como monopolizada é imprópria e indevida, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pela Universidade Federal de São Paulo. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto, a fim de verificar se a UNIFESP, ao realizar licitação sob a modalidade de pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de serviço de motofrete para entrega de pequenas cargas e documentos, a partir do edifício da Reitoria situado nesta Capital para os locais dos campi da Universidade Federal de São Paulo, dentro da Região da Grande São Paulo, cometeu alguma ilegalidade. Chega a ser intuitivo reconhecer que não, na medida em que o escopo dos serviços a serem prestados nem de longe se aproximam daquele típico dos correios como entrega de cartas e telegramas ou venda de selos, quer pelo âmbito restrito do campo de atuação: entre os campi da própria Universidade, quanto pelo seu objeto: entrega de pequenas cargas e documentos de interesse da própria universidade. Afirma-se que, nas circunstâncias, haveria quebra de monopólio - o qual, conforme visto, não existe - a pretender ver a ECT uma concorrência da empresa contratada no serviço de correios, apresenta-se incabível. A Universidade, a rigor, está realizando - através de empresa terceirizada de motofrete - o que não estaria impedida de fazer através de seus servidores, no âmbito interno de seu campi. Por outro lado, não consta que o serviço de motofrete - como o que prestado nesta Capital por inúmeros motoboys, não sendo exagero dizer que se este serviço faltar, a cidade que nunca para - faça até mesmo parte do serviço postal. A ECT até pode ter serviço equivalente como tem em relação aos bancos (Banco Postal); entrega de produtos; importação de bens por conta de terceiro etc, todavia, não estão eles incluídos como serviço público de correios a cargo da União. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o asseguramento desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas etc. É neste que se há de visualizar o âmbito de atuação da ECT, e não na entrega de documentos por motoboys entre os Campi da Unifesp. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser dividido entre os réus na proporção de 50% para cada um, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018789-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018720-72.2013.403.6100) GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, originalmente em sede Estadual perante a 2ª Vara de Cotia, distribuída por dependência à medida cautelar nº 100389275-2013.8.26.0152, objetivando o reconhecimento da nulidade dos autos de infração nº 1625293 e 1625294, através dos quais houve imposição de multas totalizando o valor de R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) em razão da violação do princípio da legalidade; ausência de motivação no arbitramento da multa e eventual substituição por advertência em razão da primariedade e, finalmente, pelo excessivo valor da multa aplicada. Quanto ao princípio da legalidade sustenta que a Lei nº 9.933/99 estabelece em seu artigo 8º, inciso II, que o INMETRO no exercício de seu poder de polícia pode aplicar penalidade com o artigo 7º estabelecendo laicamente que a graduação da pena de multa se dará de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e a condição econômica do autor, critérios altamente subjetivos e portanto omissa em estabelecer o que seria uma infração grave ou não. Sobre a Portaria nº 96/2000 editada com amparo na referida lei argumenta que além de ser afronta ao princípio da legalidade mantém-se igualmente omissa quanto aos critérios de aplicação das penalidades diante de situações como a verificada no caso da autora. Colaciona jurisprudência relacionada à Lei nº 5.996/73 e Portaria 02/82 reconhecendo que somente a lei pode definir infrações e infrator não sendo isto possível de delegação à autoridade administrativa sob afronta ao princípio da legalidade. Em relação à aplicação da multa observa que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 autoriza ao INMETRO a aplicar a advertência como penalidade mais branda, estabelecendo ainda o Art. 9º a variação, ainda que sem critério, de multas entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) que não foi observado em relação à autora por dever variar de acordo com a gravidade da conduta a ser demonstrada na fundamentação do ato administrativo que não ocorreu diante da omissão do agente autuante justificar de maneira pormenorizada o motivo pelo qual seria cabível a multa imposta no lugar da advertência, além dos critérios para a quantificação de seu valor tendo em vista o fato da autuação ter envolvido apenas dois produtos além da autora ser primária. Sustenta que mesmo constatada a infração e a pena mantida, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal conforme previsto na Lei nº 9.933/99 considerando que a autora é primária, a infração é leve e inexistente qualquer agravante. Finalmente, argumenta sobre a impossibilidade do protesto de CDA e consistir abuso de direito ao impilar em forma indireta de cobrança tendo em vista ser o Protesto um mecanismo destinado a comprovar a inadimplência de título protestável sustentando a CDA requisitos que a tornam incompatível com o protesto por gozar da presunção de legitimidade, certeza e da própria inadimplência servindo, por si só, de prova de impuntabilidade ou mora apta a figurar em cadastros de inadimplentes do poder público. Aponta tratar-se de virtual sanção política que se materializa mediante negatização do nome da empresa, impedindo o livre exercício de sua atividade econômica como, forma de coação ao pagamento da dívida sem a observância do devido processo legal. Aponta, neste sentido, trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa proferido no ADIN 173: entende-se por sanção política as restrições não razoáveis ou desproporcionais ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita como força de indução ou coação ao pagamento de tributos. Pode, afinal, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 1625393 e 1625394, em razão da ilegalidade bem como reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto por configurar sanção política. Alternativamente requer que a multa seja convertida em advertência nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 ou reduzida ao patamar mínimo conforme previsão do art. 9º parágrafo primeiro tendo em vista a primariedade da Autora. A inicial, conforme já observado é oriunda da Segunda Vara Estadual de Cotia, e foi distribuída com os documentos (fs. 24/46) na qual se determinou pensamento à cautelar (sustação de protesto) apresentando a Autora seu contrato social e procuração (fs. 48/58) e determinada a citação do Réu (fs. 60). Custas federais à fl. 143 sendo, à causa, atribuído o valor de R\$ 10.045,88. Regularmente citado o INMETRO por Carta Precatória ofereceu contestação sustentando a extinção do processo em razão da incompetência absoluta do Juízo tendo em vista tratar-se de autarquia federal, com consequente revogação da cautelar concedida, oficiando-se o Cartório a fim de serem retomados os efeitos do protesto. Ao mesmo tempo, informa que a agravante tomou ciência da exordial e da decisão liminar em 23/08/2013 conforme mandado de citação da cautelar em 23/08/2013 informando que ao acessar o site do TISP verificou o ajuizamento do procedimento ordinário principal por dependência à cautelar, dando-se por citada no ato. Sustenta a presença de lesão grave e de difícil reparação causada pela liminar de sustação do protesto, afirmando que diante do mesmo o devedor ficaria livre de quaisquer embaraços de suas atividades, contraindo novos débitos, mesmo na pendência de débitos perante a autarquia. (fl. 66) Em seguida sustenta a

extinção do processo sem exame do mérito em razão da incompetência absoluta do juízo. Em relação ao mérito sustenta estar dotado de Poder de Polícia nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.933/99 que dispõe sobre o Inmetro o poder de polícia de processar e julgar as infrações e aplicar, isolada e cumulativamente as penalidades nele previstas, dispo do artigo 9º que a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo pode variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00 e em seu parágrafo primeiro estabelece que para gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - A gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor e V - a repercussão social da infração. Colaciona jurisprudência admitindo previsão legal para aplicação de sanção. Em seguida afirma ter havido a devida motivação com indicação dos fatos geradores para imposição da multa diante da reprovação no exame pericial quantitativo; conter o processo administrativo laudo indicando as divergências quantitativas em relação ao conteúdo das embalagens através de exames precisos contendo o peso da embalagem, especificação dos produtos (conteúdo nominal), tipo de embalagem (plástica) critério individual (defeituosas encontradas: 7, reprovado; critério da média (desvio padrão 6,03, reprovado e Conclusão reprovado. Que a autarquia trouxe os quadros demonstrativos para o estabelecimento no caso concreto: situação econômica do infrator; agravantes; dispensabilidade/indispensabilidade do produto; distribuição geográfica, consequências com lucratividade/prejuízo e montante do desvio padrão e tipo de erro. Sobre o protesto de CDA ser reconhecido como correto pelo Conselho Nacional de Justiça pela Recomendação nº 26 de 2009, sob presidência do Ministro Gilmar Mendes em recomendação aos Tribunais de Justiça, sobre a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa. Pede, afinal, em razão da incompetência absoluta do juízo Estadual a extinção do processo sem resolução do mérito e subsidiariamente a revogação da liminar e improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 81/109. O Juízo de Cotia reconheceu então a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta sede. (fls. 112/113) Foi objeto de embargos de declaração tendo em vista ter sido a decisão proferida na ação principal sem se referir à cautelar motivando observação do Juízo do feito cautelar, pelo caráter instrumental, seguir o mesmo destino da principal, determinando a remessa de ambas a esta sede. (fl. 119) O Inmetro requer então perante aquele Juízo que diante do reconhecimento da incompetência absoluta fosse oficiado o Cartório de Cotia a fim de se conferir efeitos ao protesto judicial, o que é deferido por aquele Juízo. (fl. 123) Em razão desta decisão ponderou a Autora que o valor da se encontrava depositado garantindo plenamente o crédito do Inmetro requerendo reconsideração daquele Juízo, o que restou negado (fl. 132). Em relação à Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, foi ela ajuizada 20.06.2013, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, objetivando sustar o protesto de título apresentado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos daquela localidade, consistente em CDA-Inmetro, título nº 798165, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, no valor atualizado de R\$ 10.045,88 e protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08. Fundamentando a pretensão, alegou a autora ser integrante do grupo de culinária Vivenda do Camarão e que em 02.08.2010, foi autuada pelo INMETRO em razão da reprovação de seus produtos (Torta de Chocolate Congelado, Sem Marca, em embalagem plástica, exposto à venda) em exame pericial (nº 795914) e Torta de Limão Congelado, Sem Marca, em embalagem plástica. Sustentou que a ré, após julgar improcedentes a defesa e o recurso administrativo apresentado, inscreveu o valor da multa aplicada, em dívida ativa, e que a respectiva CDA seria protestada, caso não houvesse a sustação preventiva. Asseverou não concordar com a autuação, pelo fato de inexistir previsão legal para a aplicação de sanção administrativa neste caso, e, ainda, por faltar atribuição legal ao Inmetro para prever este tipo de infração que, necessariamente, deve decorrer de lei. Esclareceu que os argumentos de mérito seriam melhor enfrentados na ação ordinária e que, nos termos do artigo 799 do CPC, depositava em juízo, a título de caução, o valor do título levado a protesto (R\$ 10.045,88). A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). As fls. 13 sobreveio decisão concedendo antecipação de tutela para determinar a sustação de protesto e determinando à parte autora que regularizasse a sua representação processual, bem como apresentasse documento de aviso de protesto e a caução, no prazo de cinco dias. Em petição de fls. 14/16 a requerente apresentou a notificação de protesto e reiterou o pedido de liminar. Em seguida, foi expedido ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia/SP comunicando a decisão de sustação de protesto, determinando-lhe que o título deveria permanecer sob sua guarda, até ulterior deliberação. As fls. 20/35 a requerente apresentou comprovante do depósito judicial realizado (fl. 35), bem como procuração e atos constitutivos da empresa. Em seguida, foi juntado aos autos ofício expedido pelo Banco do Brasil informando o depósito judicial realizado pela requerente. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 47/61, instruída com documentos (fls. 62/94), arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a legalidade da sanção imposta, requerendo a revogação imediata da cautela concedida, retomando-se, assim, os efeitos do protesto. Em seguida, o INMETRO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 95/115). Em decisão de fl. 116 o Juízo da 2ª Vara de Cotia manteve a decisão agravada. Réplica às fls. 118/135. As fls. 136/153 e 154/155 o INMETRO requereu a extinção da medida cautelar, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo nos autos principais, processo nº 1004647-02.2013.8.26.0152, bem como a expedição de ofício ao Tabelião de Cotia para que fosse novamente conferido efeito ao protesto extrajudicial, visto que findos os efeitos da cautela liminar, concedida por juízo absolutamente incompetente. À fl. 156 foi certificado por servidor da 2ª Vara de Cotia que o pedido do INMETRO já havia sido apreciado nos autos principais, razão pela qual deixava de enviar os autos à conclusão, haja vista que naqueles autos já havia sido expedido o ofício requerido. Ao contrário, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível. As fls. 163/167 a requerente requereu o restabelecimento da liminar de sustação de protesto e apresentou guia probatória do recolhimento das custas devidas em face da redistribuição do feito para esta sede (fls. 168/169). Retoma, em seguida, a requerente para informar que em 14.10.2013 o INMETRO protestou novamente o título da CDA afeto a esta demanda, apesar do valor integral da dívida em questão encontrar-se depositado judicialmente. Ressaltou que tal apontamento vem lhe causando sérios danos e reiterou o requerimento de restabelecimento da liminar outrora deferida. Verificadas como presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida foi ela concedida considerando que a requerente ofertou caução, nos termos do artigo 799 do CPC, consistente em depósito judicial no valor de R\$ 10.045,88, para obter a sustação dos efeitos do protesto de título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09. Verificou-se que o valor depositado judicialmente seria, inclusive, superior àquele constante da certidão emitida pelo Tabelião de Protesto (R\$ 9.310,09 - fl. 176), e, ainda, que a requerente ajuizara ação ordinária nº 0018789-07.2013.403.6100, na qual requerida a anulação dos autos de infração nº 1625393 e 1625394, que deram origem ao referido protesto. Reputou-se, nas circunstâncias presente o periculum in mora representado no protesto de título, cuja efetivação, inequivocamente causa danos irreparáveis. Atribuiu à cautelar o mesmo valor da principal e regularmente recolhidas as custas federais. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se questiona os atos de infração lavrados contra a Autora nº 1625293 e 1625294 por ter sido constatado que produto exposto à venda, objeto de análise pelos laudos de exame quantitativos nº 795914 e 7959155, ter constatado que 7 das 11 embalagens de 150 gramas examinadas (torta de chocolate congelado - SIC) e 3 de 14 amostras examinadas com o mesmo peso (torta de limão congelado SIC) contem peso menor que o indicado. Possível verificar, pelo mesmo laudo, que três das tortas de limão, entre as 14 verificadas, continham peso superior ao peso nominal indicado. Quanto às tortas de chocolate, nenhuma continha os 150 gramas previstos embora três delas tenham sido admitidas como contendo peso correto. A Autora responsável pelos produtos expõe ser integrante do grupo de culinária Vivenda do Camarão, ou seja, não constitui empresa destinada à produção de alimentos intencionalmente industrializados em mecanismos capazes de prescindir da atividade humana, porém, tampouco constitui uma lanchonete de esquina cuja atividade é exclusivamente artesanal. Essa questão de não constituir uma indústria de alimentos em sentido próprio, embora não observado diretamente pela Autora em sua inicial, não poderia ser ignorada pela fiscalização do INMETRO levando em conta a relativa dificuldade diante da complexidade de controle de peso em um produto não industrial, ainda que se possa ter como injustificável que a maioria deles se apresentaram com peso inferior ao anunciado, mesmo que de poucos gramas. Este tipo de avaliação poderia e deveria ser realizada pela própria fiscalização que, no caso, aparentemente dedicou-se tão somente à pesagem conforme se pode concluir pela ausência destas informações nos laudos para encontrar em alguns, os poucos gramas faltantes, sem considerar que outros as tinham em excesso. Porém, diante do noticiado no evento do Rock in Rio onde queijos de inquestionável qualidade foram simplesmente jogados no lixo, provocando o choro nos garis encarregados do descarte, em razão da ausência de um mero carimbo por terem sido produzidos artesanalmente no nordeste (brasileiro) e não no próprio Estado do Rio de Janeiro, não deve causar estranheza. É de se registrar que, em termos técnicos, o ato da fiscalização inutilizando aqueles queijos não poderia ser considerado irregular, todavia, um mínimo de sensatez não causaria prejuízos, por exemplo, através da doação a carentes, afinal a vedação da comercialização ocorreu tão somente pelo aspecto formal e não material. No caso, tristemente se viu ter o Brasil adotado a prodigalidade de países altamente desenvolvidos com o costume de jogar no lixo até mesmo sachets não utilizados de ketchup, maionese, sal e açúcar, apenas porque saíram do balaço para a bandeja de um consumidor. É certo, igualmente, que a análise do risco de um produto ter sua pesagem na origem aferida corretamente e das condições de armazenagem por serem congelados conduzirem a uma alteração seria obrigação de qualquer empresa que se pretende genuinamente preocupada com seus consumidores e poucos gramas a mais não conduzirem a imensos prejuízos. Os autos revelam que não houve pela Autora questionamentos, quer em sede administrativa ou judicial sobre irregularidades na coleta das amostras; em relação à forma de aferição realizada pelo INMETRO e, tampouco sobre as condições ambientais em que as amostras foram colhidas, embora se tratando de produtos congelados e perecíveis. Os laudos do INMETRO são indigentes seja no volume de informações como até mesmo para uma simples leitura a exigir emprego de uma lupa. Paradoxalmente, se aplicado ao Inmetro o CDC, certamente estaria sujeito à sanções de órgãos de defesa do consumidor por ausência de informações em seus produtos. No caso dos autos, compreensível a ausência de convocação do fabricante ou fornecedor para acompanhamento da inspeção ou exames pois, tratando-se de alimentos perecíveis, sujeitos à inutilização por deterioração pelo decorso do tempo, tornaria a fiscalização inviável, além de não ser caso de lação ou interdição de lote. Aspecto bastante explorado na inicial cuja discussão é incabível é o de caber ao INMETRO a fiscalização dos pesos e medidas relacionado à produtos, com o objetivo de proteger o interesse de consumidores e, neste sentido, a Lei nº 9.933/99 outorga em seu artigo 8º, inciso II, ao órgão, o poder de polícia metrológica, isto é, de aferição de pesos e medidas em geral, e, neste mister o prerrogativa de impor penalidade, de acordo com critérios estabelecidos em seu antecedente artigo 7º que fixa, mesmo que laicamente, que a gradação das penas de multa se dará de acordo com a) gravidade da infração; b) a vantagem auferida com a aparente irregularidade e, finalmente, c) a condição econômica do autor, critérios que pela amplitude permitem um subjetivismo do fiscal autante, todavia possibilitam realizar gradação e dosimetria da pena, a qual não dispensa motivação como ato administrativo que se constitui. Assim, mesmo que a lei não contenha expressamente a tipificação do que seria uma infração grave ou não, e o espaço entre os limites das multas previstas permita aferir se a infração foi considerada desprezível, leve, grave ou gravíssima, não prescinde de estar presente a justificativa e tipificação da infração por se tratar de norma de cunho penal. No contexto, mesmo se podendo afirmar, de modo indireto que a infração foi considerada de natureza leve e não desprezível, e de eventual desproporcionalidade estar em seu valor superior, em muitas vezes o do lote dos produtos tidos com contendo peso inferior ao anunciado, não dispensaria justificativa da quantificação do valor da pena e, nos termos que a lei exige, isto é, se considerada leve, média ou grave, além de elementos outros, como primariedade ou reincidência. Nada disto constou no processo através do qual se aplicou a penalidade. Revelando-se presente em um pequeno número de produtos aferidos e, mesmo em termos objetivos, o peso de alguns gramas a menos tenha se constatado (e que poderiam até mesmo decorrer seja das condições da dinâmica de armazenagem como das da própria aferição) porém não questionadas nesta ação, incabível ao juízo incursionar no mérito do ato a fim de substituir o entendimento da autoridade pelo seu próprio. Atente-se que a liminar de sustação do protesto foi outorgada na ação, menos por entender-se o ato claramente irregular, mas a fim de assegurar o direito da autora de não ter seu prestígio afetado por ato destinado tão somente a proporcionar abalo em seu crédito e como tal, um dano à imagem. Considerou-se que o depósito judicial do valor da multa com esgotamento do próprio objetivo do Protesto que segundo afirmação da União (fl. 66) uma vez sustado o protesto, fica o devedor livre de quaisquer embargos para desenvolvimento de suas atividades, contraindo outros débitos, mesmo na pendência de débitos perante esta autarquia (grifado no original). Em relação à afirmação contida na mesma frase de se pretender com o Protesto embaraçar o desenvolvimento das atividades do devedor algumas considerações se mostram oportunas. O direito à honra, imagem, bom nome, como qualquer outro direito incorporado à personalidade encontra-se englobado no direito à dignidade da pessoa, como essência dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais reconhecidos à pessoa humana, que não se esgotam nesta visto não se poder compreendê-los de forma diversa, a menos que seja em uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados, nada valem. Tampouco que o embaraço às atividades normais de uma empresa - sem as quais não terá ela condições de sobreviver - não constitui um desvirtuamento odioso do Protesto, por transformá-lo em mera agressão destinada tão somente para provocar vexame ou humilhação, enfim, ato revelador, objetivamente, de uma descabida agressão ao direito ao bom nome e à imagem sem qualquer sentido prático pois uma realidade que não se pode questionar é de uma empresa somente ter condições de pagar suas dívidas se estiver exercendo plenamente suas atividades. Em relação ao fato do protesto extra-judicial encontrar-se legalmente previsto não se pode ignorar que, embora a Lei nº 9.933/99 em seu parágrafo único do seu primeiro artigo tenha previsto - no interesse dos cartórios extrajudiciais de protesto, diante de seu declarado objetivo de regulamentar a atividade daqueles - com a inclusão de certidões de dívida ativa da União, Estados e Municípios e das respectivas autarquias e fundações, como títulos passíveis de protesto por Cartórios Extrajudiciais, e o CNJ, através da Recomendação 26 de 2009, tenha recomendado aos Tribunais de Justiça que, por seu órgão competente, editassem atos normativos regulamentando a possibilidade do protestos de CDAs, nem de longe significou ter autorizado o Poder Público a realizá-lo ou mesmo tendo se manifestado, de antemão, como recomendável que o Poder Público o realize ou seu incontestável direito de fazê-lo. No caso, a respeitabilíssima decisão do CNJ entendendo legítimo que Certidões de Dívida Ativa sejam passíveis de Protesto em Cartórios Extrajudiciais, longe se encontrou de legitimar providência destinada tão somente em costear uma obrigação e um poder-dever do Poder Público de cobrar seus créditos através do meio próprio: a execução judicial. É este o meio legal por excelência previsto para impor constrições ao devedor refratário visando o recebimento de créditos tanto pela União, como Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, dotando-as inclusive, de privilégios legais. Substituir a execução judicial contra o devedor refratário, mediante uma compensação através de espécie de vingança, mercê da imposição de um estigma no devedor, realizando uma virtual coação de pagamento, não deixa de se mostrar equivalente ao que os franceses, no passado, impunham às suas prostitutas, marcando-as com uma flor de lis. Quanto se intenta que através daquele ato se embarace a atividade normal das empresas, revela-se como abuso de direito e como tal passível de ser reprimido. Considere-se, a propósito, para ficarmos como o exemplo dos autos que, alguém cometendo infração metrológica de natureza grave; com os elementos de obtenção de grandes vantagens pela irregularidade cometida e sujeito a uma multa de elevado montante, contra ele seria regularmente movida uma execução e, aquele que cometeu uma infração de natureza leve ou levíssima, ensejadora de imposição de multa de ínfimo valor estaria sujeito ao protesto extrajudicial visando embaraçar suas atividades normais. É certo que uma inscrição em dívida ativa já transfere essa informação ao CADIN e, para os efeitos de proteção aos créditos fazendários, obriga-se que uma série de contratações se façam mediante consulta obrigatória a esse cadastro. Neste contexto, no que toca à sua suposta proteção do interesse fazendário de evitar assunção de novas dívidas, como o CADIN se revela eficiente para tal mister, tem-se que o Protesto extrajudicial não deixa de ser providência tanto inútil como desnecessária, pelo menos, do ponto de vista do interesse público em relação ao crédito, apenas, talvez de podendo vê-la no interesse dos Cartórios Extrajudiciais ou no interesse público e embaraçar as atividades das empresas no Brasil. É sobre estes aspectos, aparentemente, que se desafia o princípio da proporcionalidade na medida que o protesto é ordinariamente realizado sobre dívidas de menor valor e sobre as quais não há interesse na execução judicial graças à ponderação do custo do processo judicial, em confronto com o crédito a receber e não sobre a dívidas de maior valor, para as quais ocorre o regular ajustamento da execução e ainda que o ajustamento de ação de execução conduza o nome do devedor para cadastros de inadimplentes, com equivalente abalo em seu prestígio, a iniciativa desta inclusão, exceto a no CADIN, não é do Poder Público, mas feita à partir de informações públicas colhidas por entidades particulares e portanto, independentes. E, a fim da expressão proporcionalidade não conservar apenas um conteúdo retórico, oportuna algumas considerações, cabendo observar que este princípio foi empregado originalmente no Brasil para afastar exacerbada de penas impostas durante o regime militar, e que impediam os condenados até mesmo de exercerem as profissões para as quais se encontravam legalmente qualificados. Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tomar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) estão obrigados a sacrificar o mínimo, para preservar ao máximo, os direitos fundamentais. Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira

Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geegnetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem afirmar, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geegnetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pelo ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encamarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Dai porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e imparcial, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas modificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos reducionistas da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa eradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das consequências da tibieza dos juizes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. Como já antecipado, impossível ao Juízo, no âmbito desta ação, incursionar no mérito do auto de infração e no valor da penalidade imposta na medida que a alegada subjetividade que se critica no agente autante seria apenas transferida ao Juiz, e em condições desfavoráveis, posto não contar com a expertise dos agentes do INMETRO. Porém, sem a devida justificativa da fixação de seu montante, que sequer consta no processo administrativo constata-se presente irregularidade não só na ausência de uma classificação formal da infração em leve, grave ou gravíssima, além da ausência de outros elementos de motivação como eventual reiteração da prática, primariedade, enfim, de justificativas objetivas na dosimetria do valor da multa aplicada que, à rigor, não consta no Auto de Infração (vide fl. 83 e fls. 87/90) constando o valor apenas nas guias de cobrança. Portanto, mesmo que, em termos objetivos, fixada em R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) não se possa afirmar ser este valor excessivo, a ausência de motivação na determinação deste montante torna o ato nulo. Arriscamos-nos a afirmar que, dependendo das diligências realizadas, número de técnicos e veículos empregados, além do tempo despendido na fiscalização, sem contar a participação de advogados, procuradorias, afóra o Poder Judiciário, a desafiar movimentação da máquina judiciária das sedes Estadual e Federal, com expedição de Carta Precatória a impor atuação, inclusive, de unidade judiciária do Estado, que, rigorosamente, estes autos traduzem um enorme prejuízo suportado pelo Poder Público. Todavia nada justifica que em processo de fiscalização se deixe de cumprir normas editadas pelo próprio órgão encarregado da fiscalização pois o Poder Público, irresistivelmente, vincula-se às normas que edita, tal qual quanto à motivação de atos administrativos e qualquer descompasso entre o ato e sua motivação o conduz à nulidade, a ausência de motivação conduz ao mesmo efeito. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta por reconhecer a presença de nulidade formal no processo de fiscalização que culminou com as lavraturas dos Autos de Infração nº 1625293 e 1625294, através do qual houve imposição de multas totalizando o valor de R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) contra a Autora, em razão de 7 das 11 Tortas de Chocolate Congelado (SIC) e 3 das 14 Tortas de Limão Congelado (SIC) estarem com peso inferior ao indicado na embalagem, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, e extintas as presentes ações (0018720-07.2013.403.6100 e 0018789-07.2013.403.6100), com exame do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULOS os autos de infração nº 1625293 e 1625294 e, por consequência, determinar a sustação definitiva do protesto do título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09. Em razão da sucumbência CONDENO o INMETRO em suportar as custas dos processos pendências pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa na ação principal, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP para ciência da presente sentença, bem como para que providencie a restituição do título em questão ao INMETRO. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor depositado judicialmente (agência 0265, operação 635, conta 00705957-7, aberta em 20.12.2013), devendo seu patrono comparecer em Secretária para agendamento de data para sua retirada. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019324-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME (SP36352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CASTRO LOTERICA LTDA - ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 270.077,44 (duzentos e setenta mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) decorrente da autorização de débito, sem provisão de fundos em conta de depósitos da ré. Argumenta que a ré abriu conta de depósitos na CAIXA, não havendo qualquer espécie de limite de crédito contratado, o saldo não poderia ficar negativo. No entanto, em razão da relação de confiança, adiantou recursos ao cliente, autorizando os débitos sem provisão de fundos, na expectativa de que fosse efetuado depósito para tornar o saldo positivo, o que não ocorreu. Junta procuração e documentos às fls. 04/16. Custas à fl. 17. O réu contestou a ação às fls. 25/72, sustentando que pretendia quitar o débito contrariado, apesar das dificuldades financeiras que enfrentava, porém, logo em seguida ao crédito teve sua linha de serviços lotéricos contada pela autora, o que a impossibilitou de exercer sua atividade econômica, e portanto, de realizar o pagamento do débito. Se insurge contra os encargos cobrados, destacando a inexistência de previsão contratual para juros remuneratórios, ou mesmo moratórios acima do limite legal. A tentativa de conciliação restou prejudicada. Em cumprimento ao despacho de fl. 78, o réu apresentou às fls. 79/96 cópias de suas declarações de Imposto de Renda. Réplica às fls. 97/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o pagamento do valor de R\$ 270.077,44 (duzentos e setenta mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) decorrente da autorização de débito, sem provisão de fundos, em conta de depósitos da ré. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré. Isso porque os documentos de fls. 80/93, demonstram que a mesma se encontra em situação de hipossuficiência, em virtude do encerramento das atividades da lotérica, da dispensa de seus funcionários, bem como pelas demais documentações apresentadas nos autos que, aparentemente, demonstram a sua insolvência, sendo o suficiente para a concessão da justiça gratuita requerida, nos termos da Súmula 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Passo ao mérito. A análise dos elementos informativos dos autos demonstra que de fato, a cessão do crédito pela autora à ré se deu por liberalidade e sem vínculo contratual, baseada tão somente na relação banco/cliente, e se deu por autorização de débitos em conta de depósito sem provisão de fundos. Não restituído o crédito pela ré, tomou-se inadimplente, valendo-se a autora da presente ação de cobrança para receber os valores por ela disponibilizados. Entretanto, trata-se a presente ação, na verdade, de ressarcimento, já que visa cobrar valor emprestado sem lastro contratual. Logo deve visar tão somente a recomposição patrimonial em que antes se encontrava, sem aferição de lucro, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso dos autos, não havendo dúvidas da disponibilização do crédito, conforme extrato de fl. 11, e do dever da ré em restituí-lo, necessária se faz a análise dos encargos cobrados sobre referido valor. Da análise da planilha acostada às fls. 14, constata-se que, ao contrário do alegado pela autora em sua inicial - de que sobre o valor consolidado e corrigido incidiu apenas juros de 1% ao mês e sem capitalização - foi cobrado sobre o valor do débito corrigido juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, além de multa. A respeito dos juros, é cediço que podem ter natureza compensatória ou moratória, sendo que o primeiro, também chamado de remuneratório, é de natureza contratual, devida pelo mutuário ao mutuante, nos termos em que contratado. Já o segundo deriva do atraso voluntário no adempimento de obrigação, como uma espécie de indenização ao credor pelo prolongamento do débito, e serão devidos ainda que não convenionados, conforme artigo 406 do Código Civil. Portanto, uma vez que os juros remuneratórios visam o lucro da atividade de mútuo, não pode ser cobrado no caso dos autos, em que inexistente relação contratual que o autorize. De igual forma, a multa cobrada também deverá ser excluída do cálculo, já que representa penalidade por descumprimento de obrigação contratual, o que, novamente, não ocorreu no caso em tela. Assim, cabível sobre o valor do débito tão somente a correção monetária, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Art. 406 CC: Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161 CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Outrossim, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer, ao passo que o parágrafo único do art. 397 estabelece que Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação ocorrida no bojo dessa ação, ante a falta de demonstração nos autos de que tenha a autora notificado extrajudicialmente a ré para pagamento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pela ré, da quantia de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, desde a sua disponibilização, em 05/07/2016, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora, contados a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAS ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

DESPACHO DE FLS. 7262: Providencie a Secretária ao desentranhamento da petição de CLOVES ROQUE XAVIER, de 23/02/2018, protocolo nº 20186100023986, posto que ausente de conteúdo e forma a permitir qualquer decisão por parte deste Juízo. Desta forma, intime-se o peticionário para que compareça em Secretária para retirá-la. Em não comparecendo, proceda-se a sua inutilização. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 7236: Manifeste a parte AUTORA e os ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS quanto aos Embargos de Declaração opostos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016995-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA TOYOSHIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA TOYOSHIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.021,85 (quatorze mil vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de inadimplemento de anuidades dos anos de 2011/2012/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Custas à fl. 29. Em petição de fls. 33/39, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a suspensão do feito. A fl. 44 a exequente informou o pagamento total dos débitos da executada requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pela petição de fls. 33/39 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da dívida no montante de R\$ 14.790,10 (quatorze mil setecentos e noventa reais e dez centavos) ajustando-se o seu parcelamento em 6 prestações mensais sendo a primeira no valor de R\$ 2.583,81 e as demais 5 parcelas no valor de R\$ 2.441,26. Tendo a exequente informado o pagamento total dos débitos da executada, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado com pagamento diretamente à patrona do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015827-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.867,43 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), decorrente do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Em petição de fls. 50/51, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação do Judiciário, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória). São Paulo, Jurá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente notificado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016874-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA LUCIA GOMIDE PONTES EVENTOS VIDEOS E BRINDES X MARIA LUCIA GOMIDE PONTES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA GOMIDE PONTES EVENTOS VIDEOS E BRINDES e MARIA LUCIA GOMIDE PONTES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 156.825,21 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Custas à fl. 20. Em petição de fls. 37/38 e 40/43, a exequente informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória). São Paulo, Jurá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente notificado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018720-72.2013.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, originalmente em sede Estadual perante a 2ª Vara de Cotia, distribuída por dependência à medida cautelar nº 100389275-2013.8.26.0152, objetivando o reconhecimento da nulidade dos autos de infração nº 1625293 e 1625294, através dos quais houve imposição de multas totalizando o valor de R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) em razão da violação do princípio da legalidade; ausência de motivação no arbitramento da multa e eventual substituição por advertência em razão da primariedade e, finalmente, pelo excessivo valor da multa aplicada. Quanto ao princípio da legalidade sustenta que a Lei nº 9.933/99 estabelece em seu artigo 8º, inciso II, que o INMETRO no exercício de seu poder de polícia pode aplicar penalidade com o artigo 7º estabelecendo laconicamente que a graduação da pena de multa se dará de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e a condição econômica do autor, critérios altamente subjetivos e portanto omissa em estabelecer o que seria uma infração grave ou não. Sobre a Portaria nº 96/2000 editada com amparo na referida lei argumenta que além de ser uma afronta ao princípio da legalidade mantém-se igualmente omissa quanto aos critérios de aplicação das penalidades diante de situações como a verificada no caso da autora. Colaciona jurisprudência relacionada à Lei nº 5.996/73 e Portaria 02/82 reconhecendo que somente a lei pode definir infrações e infrator não sendo isto possível de delegação à autoridade administrativa sob afronta ao princípio da legalidade. Em relação à aplicação da multa observa que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 autoriza ao INMETRO a aplicar a advertência como penalidade mais branda, estabelecendo ainda o Art. 9º a variação, ainda que sem critério, de multas entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) que não foi observado em relação à autora por dever variar de acordo com a gravidade da conduta a ser demonstrada na fundamentação do ato administrativo que não ocorreu diante da omissão do agente atuante justificar de maneira pormenorizada o motivo pelo qual seria cabível a multa imposta no lugar da advertência, além dos critérios para a quantificação de seu valor tendo em vista o fato da autuação ter envolvido apenas dois produtos além da autora ser primária. Sustenta que mesmo constatada a infração e a pena mantida, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal conforme previsto na Lei nº 9.933/99 considerando que a autora é primária, a infração é leve e inexistente qualquer agravante. Finalmente, argumenta sobre a impossibilidade do protesto de CDA e consistir abuso de direito ao implicar em forma indireta de cobrança tendo em vista ser o Protesto um mecanismo destinado a comprovar a inadimplência de título protestável ostentando a CDA requisitos que a tornam incompatível com o protesto por gozar da presunção de legitimidade, certeza e da própria inadimplência servindo, por si só, de prova de impropriedade ou mora apta a figurar em cadastros de inadimplentes do poder público. Aponta tratar-se de virtual sanção política que se materializa mediante negativação do nome da empresa, impedindo o livre exercício de sua atividade econômica como, forma de coação ao pagamento da dívida sem a observância do devido processo legal. Aponta, neste sentido, trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa proferido na ADIN 173: entende-se por sanção política as restrições não razoáveis ou desproporcionais ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita como força de indução ou coação ao pagamento de tributos. Pede, afinal, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 1625393 e 1625394, em razão da ilegalidade bem como reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto por configurar sanção política. Alternativamente requer que a multa seja convertida em advertência nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 ou reduzida ao patamar mínimo conforme previsão do art. 9º parágrafo primeiro tendo em vista a primariedade da Autora. A inicial, conforme já observado é oriunda da Segunda Vara Estadual de Cotia, e foi distribuída com os documentos (fls. 24/46) na qual se determinou apensamento à cautelar (sustação de protesto) apresentando a Autora seu contrato social e procuração (fls. 48/58) e determinada a citação do Réu (fls. 60). Custas federais à fl. 143 sendo, à causa, atribuído o valor de R\$ 10.045,88. Regulamente citado o INMETRO por Carta Precatória ofereceu contestação sustentando a extinção do processo em razão da incompetência absoluta do Juízo tendo em vista tratar-se de autuação federal, com consequente revogação da cautelar concedida, oficiando-se o Cartório a fim de serem retomados os efeitos do protesto. Ao mesmo tempo, informa que a agravante tomou ciência da exordial e da decisão liminar em 23/08/2013 conforme mandado de citação da cautelar em 23/08/2013 informando que ao acessar o site do TJSP verificou o ajuizamento do procedimento ordinário principal por dependência à cautelar, dando-se por citada no ato. Sustenta a presença de lesão grave e de difícil reparação causada pela liminar de sustação do protesto, afirmando que diante do mesmo o devedor ficaria livre de quaisquer embaraços de suas atividades, contraindo novos débitos, mesmo na pendência de débitos perante a autarquia. (fl. 66) Em seguida sustenta a extinção do processo sem exame do mérito em razão da incompetência absoluta do juízo. Em relação ao mérito sustenta estar dotado de Poder de Polícia nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.933/99 que dispõe caber ao Inmetro o poder de polícia de processar e julgar as infrações e aplicar, isolada e cumulativamente as penalidades nele previstas, disposto o artigo 9º que a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo pode variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00 e em seu parágrafo primeiro estabelecer que para graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - A gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor e V - a repercussão social da infração. Colaciona jurisprudência admitindo previsão legal para a aplicação de sanção. Em seguida afirma ter havido a devida motivação com indicação dos fatos geradores para imposição da multa diante da reprovação no exame pericial quantitativo; conter o processo administrativo laudo indicando as divergências quantitativas em relação ao conteúdo das embalagens através de exames precisos contendo o peso da embalagem, especificação dos produtos (conteúdo nominal), tipo de embalagem (plástica) critério individual (defeituosas encontradas: 7, reprovado; critério da média (desvio padrão 6,03, reprovado e Conclusão reprovado. Que a autarquia trouxe os quadros demonstrativos para o estabelecimento no caso concreto: situação econômica do infrator; agravantes; dispensabilidade/indispensabilidade do produto; distribuição geográfica, consequências com lucratividade/prejuízo e montante do desvio padrão e tipo de erro. Sobre o protesto de CDA ser reconhecido com correto pelo Conselho Nacional de Justiça pela Recomendação nº 26 de 2009, sob presidência do Ministro Gilmar Mendes em recomendação aos Tribunais de Justiça, sobre a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa. Pede, afinal, em razão da incompetência absoluta do juízo Estadual a extinção do processo sem resolução do mérito e subsidiariamente a revogação da liminar e improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 81/109. O Juízo de Cotia reconheceu então a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta sede. (fls. 112/113) Foi objeto de embaraços de declaração tendo em vista ter sido a decisão proferida na ação principal sem se referir à cautelar motivando observação do Juízo do feito cautelar, pelo caráter instrumental, seguir o mesmo destino da principal, determinando a remessa de ambas a esta sede. (fl. 119) O Inmetro requer extinto perante aquele Juízo que diante do reconhecimento da incompetência absoluta fosse oficiado o Cartório de Cotia a fim de se conferir efeitos ao protesto judicial, o que é deferido por aquele Juízo. (fl. 123) Em razão desta decisão ponderou a Autora que o valor da se encontrava depositado garantindo plenamente o crédito do Inmetro requerendo reconsideração daquele Juízo, o que restou negado (fl. 132). Em relação à Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, foi ela ajuizada 20.06.2013, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, objetivando sustar o protesto de título apresentado ao Tabela de Protesto de Letras e Títulos daquela localidade, consistente em CDA-Inmetro, título nº 798165, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, no valor atualizado de R\$ 10.045,88 e protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08. Fundamentado a pretensão, alegou a autora ser integrante do grupo de culinária Vivenda do Camarão e que em 02.08.2010, foi autuada pelo INMETRO em razão da reprovação de seus produtos (Torta de Chocolate Congelado, Sem Marca, em embalagem plástica, exposto à venda) em exame pericial (nº 795914) e Torta de Limão Congelado,

Sem Marca, em embalagem plástica. Sustentou que a ré, após julgar improcedentes a defesa e o recurso administrativo apresentado, inscreveu o valor da multa aplicada, em dívida ativa, e que a respectiva CDA seria protestada, caso não houvesse a sustação preventiva. Asseverou não concordar com a autuação, pelo fato de inexistir previsão legal para a aplicação de sanção administrativa neste caso, e, ainda, por faltar atribuição legal ao Inmetro para prever este tipo de infração que, necessariamente, deve decorrer de lei. Esclareceu que os argumentos de mérito seriam melhor enfrentados na ação ordinária e que, nos termos do artigo 799 do CPC, depositava em juízo, a título de caução, o valor do título levado a protestado (R\$ 10.045,88). A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). As fls. 13 sobreveio decisão concedendo antecipação de tutela para determinar a sustação de protesto e determinando à parte autora que regularizasse a sua representação processual, bem como apresentasse documento de aviso de protesto e a caução, no prazo de cinco dias. Em petição de fls. 14/16 a requerente apresentou a notificação de protesto e reiterou o pedido de liminar. Em seguida, foi expedido ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia/SP comunicando a decisão de sustação de protesto, determinando-lhe que o título deveria permanecer sob sua guarda, até ulterior deliberação. As fls. 20/35 a requerente apresentou comprovante do depósito judicial realizado (fl. 35), bem como procuração e atos constitutivos da empresa. Em seguida, foi juntado aos autos ofício expedido pelo Banco do Brasil informando o depósito judicial realizado pela requerente. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 47/61, instruída com documentos (fls. 62/94), arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a legalidade da sanção imposta, requerendo a revogação imediata da cautela concedida, retomando-se, assim, os efeitos do protesto. Em seguida, o INMETRO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 95/115). Em decisão de fl. 116 o Juízo da 2ª Vara de Cotia manteve a decisão agravada. Réplica às fls. 118/135. As fls. 136/153 e 154/155 o INMETRO requereu a extinção da medida cautelar, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo nos autos principais, processo nº 1004647-02.2013.8.26.0152, bem como a expedição de ofício ao Tabelião de Cotia para que fosse novamente conferido efeito ao protesto extrajudicial, visto que findos os efeitos da cautela liminar, concedida por juízo absolutamente incompetente. À fl. 156 foi certificado por servidor da 2ª Vara de Cotia que o pedido do INMETRO já havia sido apreciado nos autos principais, razão pela qual deixava de enviar os autos à conclusão, haja vista que naqueles autos já havia sido expedido o ofício requerido. Ato contínuo, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. As fls. 163/167 a requerente requereu o restabelecimento da liminar de sustação de protesto e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas devidas em face da redistribuição do feito para esta sede (fls. 168/169). Retoma, em seguida, a requerente para informar que em 14.10.2013 o INMETRO protestou novamente o título da CDA afeto a esta demanda, apesar do valor integral da dívida em questão encontrar-se depositado judicialmente. Ressaltou que tal apontamento vem lhe causando sérios danos e reiterou o requerimento de restabelecimento da liminar outorgada deferida. Verificadas como presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida foi ela concedida considerando que a requerente ofertou caução, nos termos do artigo 799 do CPC, consistente em depósito judicial no valor de R\$ 10.045,88, para obter a sustação dos efeitos do protesto de título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09. Verificou-se que o valor depositado judicialmente seria, inclusive, superior àquele constante da certidão emitida pelo Tabelião de Protesto (R\$ 9.310,09 - fl. 176), e, ainda, que a requerente ajuizara ação ordinária nº 0018789-07.2013.403.6100, na qual requeria a anulação dos autos de infração nº 1625393 e 1625394, que deram origem ao referido protesto. Reputou-se, nas circunstâncias presente o periculum in mora representado no protesto de título, cuja efetivação, inequivocamente causa danos irreparáveis. Atribuído à cautela o mesmo valor da principal e regularmente recolhidas as custas federais. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação na qual se questiona os autos de infração lavrados contra a Autora nº 1625293 e 1625294 por ter sido constatado que produto exposto à venda, objeto de análise pelos laudos de exame quantitativos nº 795914 e 7959155, ter constatado que 7 das 11 embalagens de 150 gramas examinadas (torta de chocolate congelado - SIC) e 3 de 14 amostras examinadas com o mesmo peso (torta de limão congelado SIC) contêm peso menor que o indicado. Possível verificar, pelo mesmo laudo, que três das tortas de limão, entre as 14 verificadas, continham peso superior ao peso nominal indicado. Quanto às tortas de chocolate, nenhuma continha os 150 gramas previstos embora três delas tenham sido admitidas como contendo peso correto. A Autora responsável pelos produtos expõe ser integrante do grupo de culinária Vivenda do Camará, ou seja, não constitui empresa destinada à produção de alimentos intensamente industrializados em mecanismos capazes de prescindir da atividade humana, porém, tampouco constitui uma lanchonete de esquina cuja atividade é exclusivamente artesanal. Essa questão de não constituir uma indústria de alimentos em sentido próprio, embora não observado diretamente pela Autora em sua inicial, não poderia ser ignorada pela fiscalização do INMETRO levando em conta a relativa dificuldade diante da complexidade de controle de peso em um produto não industrial, ainda que se possa ter como injustificável que a maioria deles se apresentaram com peso inferior ao anunciado, mesmo que de poucos gramas. Este tipo de avaliação poderia e deveria ser realizada pela própria fiscalização que, no caso, aparentemente dedicou-se tão somente à pesagem conforme se pode concluir pela ausência destas informações nos laudos para encontrar em alguns, os poucos gramas faltantes, sem considerar que outros as tinham em excesso. Porém, diante do noticiado no evento do Rock in Rio onde queijos de inquestionável qualidade foram simplesmente jogados no lixo, provocando o choro nos garis encarregados do descarte, em razão da ausência de um mero carinho por terem sido produzidos artesanalmente no nordeste (brasileiro) e não no próprio Estado do Rio de Janeiro, não deve causar estranheza. É de se registrar que, em termos técnicos, o ato da fiscalização inutilizando aqueles queijos não poderia ser considerado irregular, todavia, um mínimo de sensatez não causaria prejuízos, por exemplo, através da doação a carentes, afinal a vedação da comercialização ocorreu tão somente pelo aspecto formal e não material. No caso, trinitemente se viu ter o Brasil adotado a prodigalidade de países altamente desenvolvidos com o costume de jogar no lixo até mesmo sachets não utilizados de ketchup, maionese, sal e açúcar, apenas porque saíram do balaço para a bandeja de um consumidor. É certo, igualmente, que a análise do risco de um produto ter sua pesagem na origem aferida corretamente e das condições de armazenagem por serem congelados conduzirem a uma alteração seria obrigação de qualquer empresa que se pretende genuinamente preocupada com seus consumidores e poucos gramas a mais não conduzirem a imensos prejuízos. Os autos revelam que não houve pela Autora questionamentos, quer em sede administrativa ou judicial sobre irregularidades na coleta das amostras; em relação à forma de aferição realizada pelo INMETRO e, tampouco sobre as condições ambientais em que as amostras foram colhidas, embora se tratando de produtos congelados e perecíveis. Os laudos do INMETRO são indigestos seja no volume de informações como até mesmo para uma simples leitura a exigir emprego de uma lupa. Paradoxalmente, se aplicado ao Inmetro o CDC, certamente estaria sujeito à sanções de órgãos de defesa do consumidor por ausência de informações em seus produtos. No caso dos autos, compreensível a ausência de convocação do fabricante ou fornecedor para acompanhamento da inspeção ou exames pois, tratando-se de alimentos perecíveis, sujeitos à inutilização por deterioração pelo decurso do tempo, tornaria a fiscalização inviável, além de não ser caso de laçação ou interdição de lote. Aspecto bastante explorado na inicial cuja discussão é incabível é o de caber ao INMETRO a fiscalização dos pesos e medidas relacionado à produtos, com o objetivo de proteger o interesse de consumidores e, neste sentido, a Lei nº 9.933/99 outorga em seu artigo 8º, inciso II, ao órgão, o poder de polícia metrológica, isto é, de aferição de pesos e medidas em geral e, neste mister o prerrogativa de impor penalidade, de acordo com critérios estabelecidos em seu antecedente artigo 7º que fixa, mesmo que laconicamente, que a graduação das penas de multa se dará de acordo com: a) gravidade da infração; b) a vantagem auferida com a aparente irregularidade e, finalmente, c) a condição econômica do autor, critérios que pela amplitude permitem um subjetivismo do fiscal autante, todavia possibilitam realizar graduação e dosimetria da pena, a qual não dispensa motivação como ato administrativo que se constitui. Assim, mesmo que a lei não contenha expressamente a tipificação do que seria uma infração grave ou não, e o espaço entre os limites das multas previstas permita aferir se a infração foi considerada desprezível, leve, grave ou gravíssima, não prescinde de estar presente a justificativa e tipificação da infração por se tratar de norma de cunho penal. No contexto, mesmo se podendo afirmar, de modo indireto que a infração foi considerada de natureza leve e não desprezível, e de eventual desproporcionalidade estar em seu valor superar, em muitas vezes o do lote dos produtos tidos com conteúdo peso inferior ao anunciado, não dispensaria justificativa da quantificação do valor da pena e, nos termos que a lei exige, isto é, se considerada leve, média ou grave, além de elementos outros como primariedade ou reincidência. Nada disto constou no processo através do qual se aplicou a penalidade. Revelando-se presente em um pequeno número de produtos aferidos e, mesmo em termos objetivos, o peso de alguns gramas a menos tenha se constatado (e que poderiam até mesmo decorrer seja das condições da dinâmica de armazenagem como das da própria aferição) porém não questionadas nesta ação, incabível ao juízo incursionar no mérito do ato a fim de substituir o entendimento da autoridade pelo seu próprio. Atente-se que a liminar de sustação do protesto foi outorgada na ação, menos por entender-se o ato claramente irregular, mas a fim de assegurar o direito da autora de não ter seu prestígio afetado por ato destinado tão somente a proporcionar abalo em seu crédito e como tal, um dano à imagem. Considerou-se que o depósito judicial do valor da multa como esgotamento do próprio objetivo do Protesto que segundo afirmação da União (fl. 66) uma vez sustado o protesto, fica o devedor livre de quaisquer embaraço para desenvolvimento de suas atividades, contraindo outros débitos, mesmo na pendência de débitos perante esta autarquia (grifado no original). Em relação à afirmação contida na mesma frase de se pretender com o Protesto embaraçar o desenvolvimento das atividades do devedor algumas considerações se mostram oportunas. O direito à honra, imagem, bom nome, como qualquer outro direito incorporado à personalidade encontra-se englobado no direito à dignidade da pessoa, como essência dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais reconhecidos à pessoa humana, que não se esgotam nesta visto não se poder compreendê-los de forma diversa, a menos que seja em uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados, nada valem. Tampouco que o embaraço às atividades normais de uma empresa - sem as quais não terá ela condições de sobreviver - não constitui um desvirtuamento odioso do Protesto, por transformá-lo em mera agressão destinada tão somente para provocar vexame ou humilhação, em ato revelador, objetivamente, de uma descabida agressão ao direito ao bom nome e à imagem sem qualquer sentido prático pois uma realidade que não se pode questionar é de uma empresa somente ter condições de pagar suas dívidas se estiver exercendo plenamente suas atividades. Em relação ao fato do protesto extra-judicial encontrar-se legalmente previsto não se pode ignorar que, embora a Lei nº 9.492/97 em seu parágrafo único do seu primeiro artigo tenha previsto - no interesse dos cartórios extrajudiciais de protesto, diante de seu declarado objetivo de regulamentar a atividade daqueles - com a inclusão de certidões de dívida ativa da União, Estados e Municípios e das respectivas autarquias e fundações, como títulos passíveis de protesto por Cartórios Extrajudiciais, e o CNJ, através da Recomendação 26 de 2009, tenha recomendado aos Tribunais de Justiça que, por seu órgão competente, editassem atos normativos regulamentando a possibilidade do protestos de CDAs, nem de longe significou ter autorizado o Poder Público a realizá-lo ou mesmo tendo se manifestado, de antemão, como recomendável que o Poder Público o realize ou seu incontestável direito de fazê-lo. No caso, a respeitabilíssima decisão do CNJ entendendo legítimo que Certidões de Dívida Ativa sejam passíveis de Protesto em Cartórios Extrajudiciais, longe se encontrou de legitimar providência destinada tão somente em custear uma obrigação e um poder-dever do Poder Público de cobrar seus créditos através do meio próprio: a execução judicial. É este o meio legal por excelência previsto para impor constrições ao devedor refratário visando o recebimento de créditos tanto pela União, como Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, dotando-as inclusive, de privilégios legais. Substituir a execução judicial contra o devedor refratário, mediante uma compensação através de espécie de vingança, mercê da imposição de um estigma no devedor, realizando uma virtual coação de pagamento, não deixa de se mostrar equivalente ao que os franceses, no passado, impunham às suas prostitutas, marcando-as com uma flor de lis. Quanto se intenta que através daquele ato se embarace a atividade normal das empresas, revela-se como abuso de direito e como tal passível de ser reprimido. Considere-se, a propósito, para ficarmos com o exemplo dos autos que, alguém cometendo infração metrológica de natureza grave; com os elementos de obtenção de grandes vantagens pela irregularidade cometida e sujeito a uma multa de elevado montante, contra ele seria regularmente movida uma execução e, aquele que cometeu uma infração de natureza leve ou levíssima, ensejadora de imposição de multa de ínfimo valor estaria sujeito ao protesto extrajudicial visando embaraçar suas atividades normais. É certo que uma inscrição em dívida ativa já transfere essa informação ao CADIN e, para os efeitos de proteção aos créditos fazendários, obriga-se que uma série de contratações se façam mediante consulta obrigatória a esse cadastro. Neste contexto, no que toca à uma suposta proteção do interesse fazendário de evitar assunção de novas dívidas, como o CADIN se revela eficiente para tal mister, tem-se que o Protesto extrajudicial não deixa de ser providência tanto inútil como desnecessária, pelo menos, do ponto de vista do interesse público em relação ao crédito, apenas, talvez de podendo vê-la no interesse dos Cartórios Extrajudiciais ou no interesse público e embaraçar as atividades das empresas no Brasil. É sobre estes aspectos, aparentemente, que se desafia o princípio da proporcionalidade na medida que o protesto é ordinariamente realizado sobre dívidas de menor valor e sobre as quais não há interesse na execução judicial graças à ponderações do custo do processo judicial, em confronto com o crédito a receber e não sobre a dívidas de maior valor, para as quais ocorre o regular ajuizamento da execução e ainda que o ajuizamento de ação de execução conduza o nome do devedor para cadastros de inadimplentes, com equivalente abalo em seu prestígio, a iniciativa desta inclusão, exceto a no CADIN, não é do Poder Público, mas feita à partir de informações públicas colhidas por entidades particulares e portanto, independentes. E, a fim da expressão proporcionalidade não conservar apenas um conteúdo retórico, oportunas algumas considerações, cabendo observar que este princípio foi empregado originalmente no Brasil para afastar exacerbação de penas impostas durante o regime militar e que impediam os condenados até mesmo de exercerem suas profissões para as quais se encontravam igualmente qualificados. Estudos doutrinários e jurisprudencial contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) estão obrigados a sacrificar o mínimo, para preservar ao máximo, os direitos fundamentais. Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G.onet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Verbotzalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geegnetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas ideias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geegnetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a ideia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encamarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e imparcial, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas modificáveis e afastando, se necessário, a norma na que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de

decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das consequências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. Como já antecipado, impossível ao Juízo, no âmbito desta ação, incursionar no mérito do auto de infração e no valor da penalidade imposta na medida que a alegada subjetividade que se critica no agente autante seria apenas transferida ao Juiz, e em condições desfavoráveis, posto não contar com a expertise dos agentes do INMETRO. Porém, sem a devida justificação da fixação de seu montante, que sequer consta no processo administrativo constata-se presente irregularidades não só na ausência de uma classificação formal da infração em leve, grave ou gravíssima, além da ausência de outros elementos de motivação como eventual reiteração da prática, primariedade, enfim, de justificativas objetivas na dosimetria do valor da multa aplicada que, à rigor, não consta no Auto de Infração (vide fl. 83 e fls. 87/90) constando o valor apenas nas guias de cobrança. Portanto, mesmo que, em termos objetivos, fixada em R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) não se possa afirmar ser este valor excessivo, a ausência de motivação na determinação deste montante torna o ato nulo. Arriscamo-nos a afirmar que, dependendo das diligências realizadas, número de técnicos e veículos empregados, além do tempo dispendido na fiscalização, sem contar a participação de advogados, procuradorias, afóra o Poder Judiciário, a desafiar movimentação da máquina judiciária das sedes Estadual e Federal, com expedição de Carta Precatória a impor atuação, inclusive, de unidade judiciárias do Estado, que, rigorosamente, estes autos traduzem um enorme prejuízo suportado pelo Poder Público. Todavia nada justifica que em processo de fiscalização se deixe de cumprir normas editadas pelo próprio órgão encarregado da fiscalização pois o Poder Público, irrevogavelmente, vincula-se às normas que edita, tal qual quanto à motivação de atos administrativos e qualquer descompasso entre o ato e sua motivação o conduz à nulidade, a ausência de motivação conduz ao mesmo efeito. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta por reconhecer a presença de nulidade formal no processo de fiscalização que culminou com as lavraturas dos Autos de Infração nº 1625293 e 1625294, através do qual houve imposição de multas totalizando o valor de R\$ 6.606,60 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos) contra a Autora, em razão de 7 das 11 Tortas de Chocolate Congelado (SIC) e 3 das 14 Tortas de Limão Congelado (SIC) estarem com peso inferior ao indicado na embalagem, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, e extintas as presentes ações (0018720-72.2013.403.6100 e 0018789-07.2013.403.6100), com exame do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULOS os autos de infração nº 1625293 e 1625294 e, por consequência, determinar a sustação definitiva do protesto do título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09. Em razão da sucumbência CONDENO o INMETRO em suportar as custas dos processos despensadas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa na ação principal, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP para ciência da presente sentença, bem como para que providencie a restituição do título em questão ao INMETRO. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente (agência 0265, operação 635, conta 00705957-7, aberta em 20.12.2013), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X IZAIAS ALEXANDRINO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 179/182 que julgou o pedido do autor parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de danos morais da quantia de R\$ 18.800,00 a serem corrigidos a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 01/06/2011 (fl.131) do evento danoso tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. O recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi improvido (fls.218/223). O autor/exequente trouxe aos autos planilha de cálculo às fls. 232/234. A CEF requereu a juntada da guia de depósito do valor executado pelo autor devidamente atualizado e requereu a extinção da execução com fulcro nos artigos 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil. O autor/exequente manifestou-se à fl.243 concordando com o valor depositado pela executada. Requereu a expedição de guia de levantamento em nome do patrono do autor/exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação acerca da satisfação da obrigação com a concordância do autor/exequente, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/exequente, na pessoa do advogado, Dr. Ricardo Tadeu Scarmato, OAB/SP n. 246.369 com poderes para receber e dar quitação (fls.21) da quantia depositada à fl. 241. Compareça a parte interessada na Secretaria do Juízo no prazo de 10(dez) dias para agendar a data de retirada do alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010296-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 2838 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial, visando, após a publicação de edital, a doação dos bens abandonados em suas dependências, em favor do Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo. Informa a requerente que diariamente são encaminhados bens abandonados em suas dependências aeroportuárias ao Setor de Achados e Perdidos, que são relacionados em formulário próprio. Aduz que conforme Memorando nº 0327/SPSP/2016, de 02/03/2016, no período compreendido entre 28.12.2014 e 15.10.2015, consta um total de 4.567 itens abandonados, que não foram reclamados e se encontram armazenados no aeroporto, os quais pretende destinar ao Fundo Social de Solidariedade do Estado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00. Custas à fl. 17. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 24/30, informando não se opor à pretensão formulada pela requerente. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se à fl. 32, requerendo esclarecimentos acerca de celulares e documento de identificação. Intimado através de seu patrono a prestar os esclarecimentos (fl. 34), a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 34vº. Novamente intimado através de seu patrono (fl. 35), a autora não se manifestou. Diante disto, foi determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento dos despachos de fls. 34 e 35, sob pena de extinção (fl. 36). Intimada pessoalmente (fl. 39/40), a autora não se manifestou (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Alvará Judicial objetivando, após a publicação de edital, a doação dos bens abandonados em suas dependências, em favor do Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo. Em decisão de fl. 34 foi determinado à autora que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação. A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa das partes, o juiz, de ofício determinará sua intimação pessoal, na forma recomendada pelo 1º do art. 485 - CPC. O autor, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal de São Paulo.

Retifique-se a autuação quanto ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo.

Considerando que o impetrante pretende além de "deixar de efetuar as contribuições previdenciárias" restituir o valor pago das referidas contribuições desde a concessão de sua aposentadoria (02.03.2012), providencie a adequação do valor dado à causa, com a comprovação de recolhimento das custas processuais ante a ausência de juntada da declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER A TENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da Ata de Assembleia que deliberou sobre os membros da Diretoria, inclusive do Presidente da empresa impetrante a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002961-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RUDYMAIA FERRAZ - DF22940, CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO - DF18579
RÉU: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de ingresso como assistente da União no processo nº 5000325-94.2017.403.6135, formulado pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA.

Ao que se constata, a parte interessada distribuiu **equivocadamente** a presente ação. Nos autos da Ação Civil Pública em que pretende figurar na qualidade de assistente simples, inclusive, já houve a apreciação e negativa de seu ingresso.

Assim, inexistente o interesse processual - por inadequação da via eleita e por já ter havido análise de sua pretensão -, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3295497: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 3055956, sob a alegação de omissão quanto "*ao montante de ICMS devido em sua operações em relação ao interim entre o ajuizamento do presente Mandado de Segurança até seu trânsito em julgado*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, **até o trânsito em julgado da presente ação**".

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*declare a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 161-A a 161-D, INRFB 1.717/2017, à luz do princípio constitucional da legalidade, bem como do artigo 6º, da Lei Federal n. 9.430/1996*”.

Alega o impetrante, em suma, “como demonstrar-se-á adiante, o direito líquido e certo do Impetrante encontra-se ameaçado pelo Impetrado que, justificadamente recebe o Impetrante, obedecendo a uma Instrução Normativa, certamente atuará ao revés da legislação aplicável para ilegalmente exigir do Impetrante ECF, EFD-Contribuições, e ECD, antes que possa realizar pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL, e de créditos de PIS e COFINS”.

Com inicial vieram documentos.

Determinado recolhimento das custas processuais (ID 4695641).

Emenda à inicial (ID 4724333).

É o breve relato.

ID 4724333: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4552637/4552657: Informe a União Federal em *48 (quarenta e oito) horas*.

ID 4456037: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar eventuais provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JAIR ANTONIO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 10950.720519-2013-55, no valor de R\$ 50.794.963,54 (cinquenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Como provimento final pleiteia o cancelamento do débito em face do pagamento já realizado.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025137-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL SERVICOS DE LOGISTICA EM COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão ID 3857742, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025978-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAREHOUSE INFORMATICA E MULTIMIDIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão de ID 3858287, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão de ID 3857507, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que o receber, não concordando com a presente decisão, suscitar conflito negativo de competência (CPC, art. 66).

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MAUA SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, com o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. .

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

RÉU: SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de **SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA**, objetivando o recebimento do débito no importe de R\$ 40.101,89 (quarenta mil cento e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até março de 2017.

A autora afirma que celebrou com a ré "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD e que, diante do inadimplemento contumaz, tornou-se necessária a cobrança em juízo da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a autora **deixou de apresentar defesa**, consoante certidão de ID 3005764.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas diante da suficiência da documentação acostada aos autos.

À vista da ausência de apresentação de defesa e, não havendo no caso em concreto elementos que imponham afastamento dos efeitos da revelia (medida excepcional disciplinada pelo art. 345 do Código de Processo Civil), resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.101,89 (quarenta mil cento e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para maio de 2017, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora deverá, ainda, arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito** (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Apresentem as executadas o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado ao patrono, assim como os atos societários da pessoa jurídica executada, regularizando sua representação processual no presente feito. No silêncio, providencie a Secretaria a exclusão do advogado cadastrado.

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial, requiera a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

ID 3193698: INDEFIRO. O requerimento veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário. Ademais, o bem possui restrição anterior incluída pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (ID 2257536).

No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas de imóveis em nome das executadas perante os CRIs.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO COMUM

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X ALAOR DA SILVA PRADO NETO X LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0030101-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030101-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

(...)dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(...) dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 585. Int.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(...)dê-se ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP176895 - BARBARA LUCIA OLINDA DE FREITAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

(...)dê-se ciência à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEIN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MILTON COIFMAN(SP087007 - TAKAO AMANO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN(SP087007 - TAKAO AMANO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP317117 - GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES E SP324186 - MARIANA SALINAS SERRANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0033111-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033111-4) - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 188-189), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011390-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011390-0) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...)dê-se ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) do Ofício Requisitório nº 20160000063 para posterior extinção. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-74.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE MARIA GJAIN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência legível.
- b) documentos de RG e CPF legível.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-11.2018.4.03.6183
AUTOR: DURVAL BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAM GUEDES MENEZINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.
Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.
Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERTHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA TONON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMED EL TOGHLOBI - SP200747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, tendo em vista que foram apresentados pouquíssimos documentos que demonstrem as patologias da parte autora na esfera psiquiátrica, e nenhum documento da área ortopédica, apresente a parte autora, documentos médicos que demonstrem as incapacidades mencionadas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, justifique a necessidade de perícia em duas áreas (psiquiatria e ortopedia).

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S em favor de Nascimento Fioresi Advogados Associados S/S, conforme requerido na petição ID 3454064, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 3621647) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fioresi, conforme subestabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2620982), conforme requerido (ID 3454064).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIEZENITA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da resposta ao ofício expedido à empresa TOTVS S.A, abra-se vista ao INSS, conforme requerido (id 3595925).

Apresente a parte autora o prontuário dos atendimentos psiquiátricos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001041-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na tutela antecipada cautelar movida por Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda, requer a autora a reconsideração da sentença prolatada (ID 4737128), tendo em vista a notícia das inscrições em Dívida Ativa. Apresenta garantia da futura execução fiscal e documentos (ID 4785887), observada a forma de carta fiança, agora aditada.

Pois bem

Sobre a garantia ofertada.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a fiança bancária.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 644/2009 (alterada pela Portaria nº 367/2014).

Destarte, diante do atendimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança (ID 4715505) e respectivo aditamento para integral garantia (ID 4785887) aceito a garantia ofertada, nesta análise inicial.

Sobre a inscrição de Dívida Ativa.

Haja vista que o débito decorrente do Processo Administrativo nº 11077.720061/2017-76 resultou nas inscrições em Dívida Ativa sob nº 80.6.18.005878-93, 80.6.18.000352-10 e 80.4.18.000481-06, formalizadas em 23/02/2018, conforme extratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 4785892, 4785894 e 4785897), reconsidero a sentença prolatada (ID 4737128) e defiro o pedido liminar para determinar que a União Federal – Fazenda Nacional não proceda à inscrição da razão social da requerente em órgãos de proteção ao crédito, garantindo-lhe a obtenção ou renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, em relação às inscrições em Dívida Ativa mencionadas.

Intime-se.

Cumpra-se. Cite-se a requerida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-45.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: EDVANIA CONSTANTINO DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequeute (ID 3554886).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequeute manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre. Intime-se.

São Paulo, 28.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9951

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Trata-se de Carta Precatória enviada pela 1ª Vara Federal de Ponta Grossa solicitando a realização de audiência admonitória e subsequente fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade imposta à apenada. Realizada a audiência, sobreveio um novo ato deprecado às fls. 109, em que foi decidido o acolhimento da justificativa do apenado pelo Ministério Público Federal e a determinação para que ele reiniciasse o cumprimento das 874 horas de prestação de serviços à comunidade em outra instituição. Cumprido o ato deprecado às fls. 116, MARIO SERGIO ROMANCINI compareceu à CEPEMA, que consultou este Juízo sobre como proceder, uma vez que ficou em dúvida se ele deve reiniciar o cumprimento da pena integral de prestação de serviços à comunidade, no total de 874 horas (fl. 109), ou se deve apenas retomar o cumprimento, computando-se as 196 horas anteriormente cumpridas (fl. 121). Sendo assim, solicite-se ao MM. Juízo Deprecante que se manifeste, servindo o presente despacho como ofício, encaminhando-lhe as cópias pertinentes. Com a resposta, comunique-se imediatamente a CEPEMA, para ciência e adequação. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se

EXECUCAO DA PENA

0004467-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Tendo em vista que o apenado apresentou novo endereço na cidade de Campinas/SP, reconsidero o despacho retro e determino a baixa na pauta de audiências deste Juízo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 378/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL, residente na Rua Doutor José Mercio Xavier, nº 478, Parque Xangrilá, Campinas/SP, CEP: 13098-612, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Autos nº 0008292-21.2009.403.6181 Embargos de Declaração/Embargantes: MARCELO SABADIN BALTAZAR/ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO Sentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelos réus MARCELO SABADIN BALTAZAR (fls. 3.534/3.544) e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 3.545/3.547) contra sentença lançada às fls. 3.455/3.491. MARCELO SABADIN BALTAZAR aduz que a sentença está evadida de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto à remoção dos delatores do quadro da DELEFAZ, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificará justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu. Ademais, alega omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual delito praticado pelo Delegado de Polícia Federal Daniel Justo Madruga. Por sua vez, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO alega que a sentença incorreu em omissão porque não teria se manifestado quanto à atipicidade do crime de associação criminosa, tendo aquela, ainda, se referido ao tipo penal da antiga redação do art. 288 do CP para condenar o Embargante. Alega, ademais, omissão no que se refere à majorante do referido crime em razão do uso de arma de fogo. É o breve relatório. Decido. Os embargos opostos pelo réu MARCELO não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões apontadas já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fls. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros. Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplar os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que: Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois há indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas. Assim, neste caso concreto, o fato de ter sido o réu absolvido ao final do processo não tem o condão de infirmar o recebimento da denúncia contra si. No que se refere à apreciação do pedido de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual delito praticado pelo Delegado de Polícia Federal Daniel Justo Madruga, assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. Contudo, o pedido não comporta acolhimento. Com efeito, primeiramente, o referido delegado não é réu nos presentes autos, não sendo obrigatório, portanto, que tal pedido seja apreciado em sentença. Além disso, é de se considerar que aquela autoridade policial atuou nos estritos limites da atividade investigatória da qual não pode se desobrigar, porque sua atuação é ostensivamente controlada pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. Evidentemente que não se trata de permitir abusos e ilegalidades que, se constatadas, merecem a devida reprovação com aplicação das consequências administrativas e penais respectivas. Entretanto, não se pode exigir da autoridade policial que atue com um juízo de certeza que apenas é obtido após o devido processo legal. É bastante possível que elementos colhidos na fase investigatória não sejam confirmados posteriormente, sendo exatamente para esta finalidade que existe o processo. A autoridade policial, nesse sentido, atua com informações parciais e, a partir delas, forma seu convencimento. Assim, considerando que o funcionário público, no cumprimento de seus deveres de ofício, pode emitir parecer ou opinião desfavorável a respeito de algo ou alguém, mesmo que com o ato praticado se macule a honra ou a dignidade da vítima, desde que no exercício de sua função, entendendo não ser caso da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para o fim pretendido pelo embargante. Finalmente, de rigor a rejeição dos embargos opostos pelo réu ADOLPHO, uma vez que as questões lançadas nos embargos por ele opostos, sob o argumento de omissão estão devidamente fundamentadas na sentença, consistindo, assim, mero inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido, tem-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Confira-se, a respeito, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Especificamente quanto à suposta contradição no fato de se afirmar na sentença que a delação premiada isoladamente não se presta a fazer prova no processo criminal, e utilizar-se de tal instituto como indicio exclusivo para aumentar a pena do réu ADOLPHO, tem-se que a sentença é bastante clara ao deixar consignado que tanto a condenação do embargante, quanto a dosimetria da pena a ela imposta levaram em consideração diversos fundamentos, não se baseando isoladamente na delação premiada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARCELO SABADIN BALTAZAR e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. Rejeito este e acolho parcialmente o primeiro para sanar a omissão e, apreciando o pedido formulado, indeferir a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para o fim pretendido pelo embargante MARCELO, nos termos da fundamentação supra, mantendo quanto ao mais a sentença conforme lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. Raelcer Baldresca/Luiza Federal

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP217909 - DANIEL ZAULIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELLOS E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Autos nº 0010244-64.2011.403.6181 Embargos de Declaração/Embargantes: MARCOS SZLOMOVICZ/MARCELO SABADIN BALTAZAR/ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO Sentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelos réus MARCOS SZLOMOVICZ (fls. 2.822/2.825), MARCELO SABADIN BALTAZAR (fls. 2.826/2.835), ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 2.836/2.841) contra sentença lançada às fls. 2.741/2.791. MARCOS SZLOMOVICZ alega a contradição na sentença, por entender que a fundamentação desta ensejaria a absolvição do réu com base no artigo 386, IV, do CPP e no inciso VII do mesmo dispositivo. MARCELO SABADIN BALTAZAR, por sua vez, aduz que a sentença está evadida de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto à remoção dos delatores do quadro da DELEFAZ, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificará justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu. Por fim, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO aponta omissões e contradições na sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, não assiste razão ao embargante MARCOS, uma vez que, para a absolvição do réu com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do CPP é necessário que efetivamente esteja provado que o réu não concorreu para a infração penal. Contudo, no caso dos autos, a sentença é expressa no sentido da inexistência de prova suficiente para sua condenação, situação que se enquadra no inciso VII do mesmo dispositivo legal, conforme consignado na sentença (fls. 2.777 e v.). A seu turno, os embargos opostos pelo réu MARCELO não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões apontadas já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fls. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros. Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplar os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que: Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois há indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas. Assim, neste caso concreto, o fato de ter sido o réu absolvido ao final do processo não tem o condão de infirmar o recebimento da denúncia contra si. Os embargos opostos pelo réu ADOLPHO igualmente não comportam acolhimento, uma vez que as questões lançadas nos embargos por ele opostos, sob o argumento de omissão ou contradição, estão devidamente fundamentadas na sentença, consistindo, assim, mero inconformismo com o resultado do julgamento. Ressalto, nesse sentido, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Confira-se, a respeito, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Especificamente quanto à suposta contradição no fato de se afirmar na sentença que a delação premiada isoladamente não se presta a fazer prova no processo criminal, e utilizar-se de tal instituto como indicio exclusivo para aumentar a pena do réu ADOLPHO, tem-se que a sentença é bastante clara ao deixar consignado que tanto a condenação do embargante, quanto a dosimetria da pena a ela imposta levaram em consideração diversos fundamentos, não se baseando isoladamente na delação premiada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARCOS SZLOMOVICZ, MARCELO SABADIN BALTAZAR e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. Raelcer Baldresca/Luiza Federal

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSÁ E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181 Embargos de Declaração Embargantes: MARCELO SABADIN BALTAZAR Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MARCELO SABADIN BALTAZAR (fs. 2.485/2.495) contra sentença lançada às fs. 2.401/2.452. Alega o embargante que a sentença está evadida de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificaria justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu. Ademais, alega omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual delito praticado pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Souza Kolbe. É o breve relatório. Decido. Os embargos não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões apontadas já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fs. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros. Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplos os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que: Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois havia indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas. Assim, neste caso concreto, o fato de ter sido o réu absolvido ao final do processo não tem o condão de infirmar o recebimento da denúncia contra si. No que se refere à apreciação do pedido de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual delito praticado pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Souza Kolbe, assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. Contudo, o pedido não comporta acolhimento. Com efeito, primeiramente, o referido delegado não é réu nos presentes autos, não sendo obrigatório, portanto, que tal pedido seja apreciado em sentença. Além disso, é de se considerar que o referido delegado atuou nos estritos limites da atividade investigatória da qual não pode se desobrigar, porque sua atuação é ostensivamente controlada pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. Evidentemente que não se trata de permitir abusos e ilegalidades que, se constatadas, mereçam a devida reprovação com aplicação das consequências administrativas e penais respectivas. Entretanto, não se pode exigir da autoridade policial que atue com um juízo de certeza que apenas é obtido após o devido processo legal. É bastante possível que elementos colhidos na fase investigativa não sejam confirmados posteriormente, sendo exatamente para esta finalidade que existe o processo. A autoridade policial, nesse sentido, atua com informações parciais e, a partir delas, forma seu convencimento. Assim, considerando que o funcionário público, no cumprimento de seus deveres de ofício, pode emitir parecer ou opinião desfavorável a respeito de algo ou alguém, mesmo que com o ato praticado se macule a honra ou a dignidade da vítima, desde que no exercício de sua função, entendendo não ser caso de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para o fim pretendido pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARCELO SABADIN BALTAZAR, e acolho-os parcialmente para sanar a omissão e, apreciando o pedido formulado, indeferir a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para o fim pretendido pelo embargante, nos termos da fundamentação supra, mantendo quanto ao mais a sentença conforme lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. Raecler BaltréscaJuiz Federal

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA E SP216632E - TALITA LUCIO DOS SANTOS E SP222080E - LUANA MARA SILVA FARIAS) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 Embargos de Declaração Embargantes: MARCOS SZLOMOVICZ MARCELO SABADIN BALTAZAR ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus MARCOS SZLOMOVICZ (fls. 3.408/3.411), MARCELO SABADIN BALTAZAR (fls. 3.412/3.422), ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 3.423/3.428) contra sentença lançada às fls. 3.334/3.374. MARCOS SZLOMOVICZ alega a contradição na sentença, por entender que a fundamentação desta ensejaria a absolvição do réu com base no artigo 386, IV, do CPP e não no inciso VII do mesmo dispositivo. MARCELO SABADIN BALTAZAR, por sua vez, aduz que a sentença está cívica de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto à remoção dos delatores do quadro da DELEFAZ, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificaria justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu. Por fim, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO alega omissão e contradição na sentença, por entender ausente apreciação, pelo juízo, quanto à alegada nulidade das interceptações telefônicas e quanto às alegadas incongruências nos relatos dos delatores, conforme formuladas em memoriais. Alega, ademais, contradição na sentença, uma vez que os fundamentos utilizados para absolvição do réu MARCOS igualmente diriam respeito a si. Além disso, argumenta ausência de apreciação no que respeita à transcrição de interceptação transcrita pela defesa, além de omissão quanto ao horário comercial do descarregamento das mercadorias. Afirma, ainda, a ocorrência de contradição na sentença em relação à questão da permanência de MAURO na DELEFAZ após o evento Crystal Audio. Finalmente, sustenta consistir contradição no fato de se afirmar na sentença a delação premiada isoladamente não se presta a fazer prova no processo criminal, e utilizar-se de tal instituto como indicio exclusivo para aumentar a pena do réu. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, não assiste razão ao embargante MARCOS, uma vez que, para a absolvição do réu com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do CPP é necessário que efetivamente esteja provado que o réu não concorreu para a infração penal. Contudo, no caso dos autos, a sentença é expressa no sentido da inexistência de prova suficiente para sua condenação, situação que se enquadra no inciso VII do mesmo dispositivo legal, conforme consignado na sentença (fls. 3.362/3.363). A seu turno, os embargos opostos pelo réu MARCELO não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fls. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros. Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplar os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que: Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois havia indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas. Por fim, quanto aos embargos opostos pelo réu ADOLPHO, a sentença foi omissa quanto à apreciação da alegada nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de absolvição terem sido autorizadas com base em denúncia anônima. Contudo, não comporta acolhimento a argumentação do embargante a esse respeito, pois, no caso concreto, restou demonstrado que o pedido de quebra de sigilo telefônico fora precedido por diversas diligências feitas pela Polícia Federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que tal pleito fora baseado única e exclusivamente em denúncia anônima. Com efeito, a investigação teve início a partir de relatório elaborado por autoridade policial, que, após diligência, constatou fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção. Nesse sentido, vale transcrever excerto do referido relatório: (...) Em diligências de campo, sobretudo na região da 25 de Março, onde sabidamente há o comércio clandestino de mercadorias oriundas de contrabando e descaminho e também na região do Bom Retiro, na qual igualmente possui as mesmas condições foi possível identificar e pontuar - através de fontes humanas - indícios fortes do envolvimento de policiais federais em atos de corrupção (fl. 03 - autos do Processo nº 0008133-78.2009.403.6181). Registre-se, por oportuno, que mera existência de uma denúncia sem autor identificado não é motivo para anular a validade de interceptações telefônicas que foram determinadas após diligências preliminares que averiguaram o fundamento da notícia de crime. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EVASÃO DE DIVISAS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIOS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA E DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE NÚMERO DOS MONITORAMENTOS SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORNECIMENTO DE SENHAS AOS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) IV - Por outro lado, no presente caso, a denúncia anônima não foi o único elemento a justificar a decretação das interceptações telefônicas, uma vez que acompanhada de outros meios de prova, conforme diligências prévias conduzidas pela polícia federal, que teriam revelado a suposta existência de organização criminosas especializada em diversos delitos, dentre eles, tráfico internacional de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro (...) (RHC 201700763343 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 82868 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 01/08/2017 PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. 3. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE RENOVACÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 6. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF. PEDIDO PREJUDICADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal (REsp 1294692/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz). 2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Dessa forma, tendo a denúncia anônima apenas deflagrado as diligências, não se cuidando de elemento único a dar suporte às interceptações telefônicas, não há se falar em ilegalidade (...) (RHC 201401653077. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 49496. Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 23/09/2016) As demais alegações não prosperam, uma vez que as questões lançadas nos embargos, sob o argumento de omissão ou contradição, constituem, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, havendo para tanto recurso próprio, não se prestando os embargos à rediscussão da matéria de mérito. Ressalto, nesse sentido, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Especificamente quanto à alegada contradição na sentença, tendo em vista que a absolvição do réu MARCOS teria se dado justamente porque não foi provado o recebimento de dinheiro por parte dele, ressalto apenas que a ausência de provas do recebimento de dinheiro por parte de MARCOS consistiu em um dos fundamentos para sua absolvição, ao passo que os fundamentos para a condenação de ADOLPHO, diversos dos daquele correu, foram ampla e expressamente consignados na sentença. Finalmente, em relação à suposta contradição no fato de se afirmar na sentença a delação premiada isoladamente não se presta a fazer prova no processo criminal, e utilizar-se de tal instituto como indicio exclusivo para aumentar a pena do réu ADOLPHO, tem-se que a sentença é bastante clara ao deixar consignado que tanto a condenação do embargante, quanto a dosimetria da pena a ela imposta levaram em consideração diversos fundamentos. Portanto, além da integração da sentença, conforme exposto acima, no que se refere à omissão na apreciação da alegada nulidade das interceptações telefônicas, não há que se falar em nenhuma outra omissão ou contradição relacionada ao réu ADOLPHO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por MARCOS SZLOMOVICZ, MARCELO SABADIN BALTAZAR e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. Rejeito os dois primeiros e acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, para suprir a omissão indicada quanto ao pleito de nulidade das interceptações telefônicas, indeferindo tal pedido, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOU E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOU E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOU E SP203965 - MERHY DAYCHOU E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOU E SP203965 - MERHY DAYCHOU E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREIA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Autos nº 0012392-48.2011.403.6181Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: MARCELO SABADIN BALTAZARCARLOS SATOSHI ISHIGAIADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLOSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelos réus MARCELO SABADIN BALTAZAR (fls. 2.538/2.547), CARLOS SATOSHI ISHIGAI (fls. 2.548/2.569) e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 2.570/2.573) contra sentença lançada às fls. 2.402/2.460.MARCELO SABADIN BALTAZAR aduz que a sentença está evadida de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto à remoção dos delatores do quadro da DELEFAZ, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificaria justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu.CARLOS SATOSHI ISHIGAI, por sua vez, aponta diversas omissões e contradições na sentença embargada.Por fim, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO alega que a sentença incorreu em omissão porque não teria se manifestado quanto à atipicidade do crime de associação criminosa, tendo aquela, ainda, se referido ao tipo penal da antiga redação do art. 288 do CP para condenar o Embargante. Alega, ademais, omissão no que se refere à majorante do referido crime em razão do uso de arma de fogo.É o breve relatório. Decido.Os embargos opostos pelo réu MARCELO não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões apontadas já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fls. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros.Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplar os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que:Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois havia indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas.Os embargos opostos pelo réu SATOSHI igualmente não prosperam. Com efeito, as questões lançadas em suas razões, sob o argumento de omissão ou contradição, constituem, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, havendo para tanto recurso próprio, não se prestando os embargos à rediscussão da matéria de mérito.Nesse sentido, tem-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curho infrigente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Especificamente no que se refere à pena de multa imposta ao embargante, contrariamente ao alegado, não houve fixação da pena base em seu mínimo legal em seu desfavor. Nesse sentido, a pena prevista para o delito ao qual o réu fora condenado é de reclusão de 2 a 4 anos (art. 10, Lei nº. 9.296/96), tendo sido o embargante condenado a 2 anos e 6 meses. Diante disso, inexistente qualquer contradição.Finalmente, também de rigor a rejeição dos embargos opostos pelo réu ADOLPHO, uma vez que as questões lançadas nos embargos por ele opostos, sob o argumento de omissão estão devidamente fundamentadas na sentença, consistindo, assim, mero inconformismo com o resultado do julgamento.Ressalto, por fim, que a referência, na sentença, do tipo penal da antiga redação do artigo 288 do Código Penal deu-se em razão do crime ter sido cometido antes da alteração trazida pela Lei nº. 12.850/2013 àquele dispositivo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARCELO SABADIN BALTAZAR, CARLOS SATOSHI ISHIGAI e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.Raecler BaldrescaJuíza Federal

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

Autos nº 0011307-90.2012.403.6181Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: MARCELO SABADIN BALTAZARSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MARCELO SABADIN BALTAZAR (fls. 1.215/1.228) contra sentença lançada às fls. 1.133/1.164.Alega o embargante que a sentença está evadida de omissão quanto à apreciação do pedido de inépcia da denúncia, quanto à remoção dos delatores do quadro da DELEFAZ, quanto às alegações relacionadas à delação premiada e quanto ao relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, além de contradição no sentido de que de acordo com os fundamentos da sentença, não se verificaria justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu.É o breve relatório. Decido.Os embargos não comportam acolhimento. Com efeito, no que se refere à inépcia da denúncia e à delação premiada, as questões apontadas já foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo, nestes pontos, qualquer omissão ou contradição. Em relação à alegada omissão quanto à apreciação do relatório final do inquérito policial nº. 022/14-4, igualmente não assiste razão ao embargante. Por certo, o embargante queria referir-se ao relatório do inquérito policial nº. 022/13-4, acostado às fls. 3.064/3.092, o qual concluiu pela ausência de prova da participação do réu MARCELO nos crimes cometidos por seus subordinados, inexistindo provas de que tenha este concorrido para as atividades delituosas desenvolvidas pelos quadrilheiros.Assim, tem-se que tal conclusão está em consonância com o quanto decidido na sentença embargada, que concluiu pela ausência de provas da participação do réu nos delitos apurados nestes autos, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Diante disso, não está caracterizada omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que, no processo penal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Ademais, apesar de contemplar os embargos de declaração em seus artigos 382 e 619/620, o CPP não estabelece quais seriam os casos de omissão, assim como o faz o Novo CPC (art. 489, 1º). Assim, ainda que se entenda pela aplicação analógica do código processual civil (art. 3º, CPP), o inciso IV do referido dispositivo legal estabelece que:Art. 489 (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:(...IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.Portanto, a conclusão do relatório do inquérito policial indicado pelo embargante, por estar em consonância com o decidido na sentença embargada, em nada afetaria o julgamento no que respeita ao réu MARCELO, não havendo que se falar, assim, em omissão. Não prospera, finalmente, o argumento de que a fundamentação da sentença afastaria a justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do réu, pois havia indícios suficientes de autoria do crime, sendo que nesta fase processual, eventual dúvida se resolve em favor da sociedade. Nesse sentido, o artigo 395 do CPP estabelece que a denúncia (ou queixa) será rejeitada quando manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Especificamente quanto ao alegado nos embargos, não há fundamento na sentença que leve à conclusão de que não havia justa causa para a ação penal, uma vez que, como visto, o réu foi absolvido por ausência de provas.Assim, neste caso concreto, o fato de ter sido o réu absolvido ao final do processo não tem o condão de infirmar o recebimento da denúncia contra si.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARCELO SABADIN BALTAZAR, mas a eles nego provimento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.Raecler BaldrescaJuíza FederalDECISÃO DE FLS. 1236 - Fls. 1.227/1.228 - Defiro o pedido de devolução de prazo para contrarrazões.Intime-se.São Paulo, 21 de dezembro de 2017.Raecler BaldrescaJuíza Federal

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0010664-64.2014.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Rudolf Hermann Schwark Martin Paul Schwark VISTOS ETC., RUDOLF HERMANN SCHWARK e MARTIN PAUL SCHWARK, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de sócios e administradores da empresa MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A - Falida, teriam suprimido tributos e contribuições sociais em 2008, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, eis que não entregaram as respectivas declarações de rendimentos, além de terem omitido operações comerciais realizadas ao não apresentarem os livros obrigatórios. Recebida a denúncia em 26/08/2014 (fls. 57/58), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 73/74). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 77). Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, foram os réus interrogados (fls. 87/88) e, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 90/729), o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia, além de se manifestar pelo não acolhimento de excludente de culpabilidade (fls. 744/750). Por sua vez, a defesa dos réus protestou pela absolvição, sustentando a ausência de dolo e o não reconhecimento da autoria delitiva (fls. 755/759). Posteriormente, o feito foi convertido em diligência para que a defesa apresentasse as declarações de imposto de renda pessoa física dos réus dos últimos cinco anos (fl. 762), o que foi devidamente cumprido (fls. 764/801, 804/837 e 839/870). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos, o que não foi sequer impugnado pelo acusado Martin, que reconheceu a omissão de informações e a supressão de tributo, alegando que tal fato decorreu das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa que administrava, conforme seu interrogatório prestado em juízo. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.722281/2012-25, segundo o qual, no ano de 2008, a empresa Moura Schwark Construções S/A - Falida omitiu as receitas de prestação de serviço demonstradas pelas notas fiscais obtidas de seus tomadores de serviço, não tendo entregue as declarações de rendimentos referentes ao período, suprimindo tributos e contribuições sociais, além de não ter apresentado os livros obrigatórios. Foi lavrado o respectivo Auto de Infração para os anos calendário 2008/2009, apurando-se o crédito tributário que foi definitivamente constituído em 29/11/2012. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário com a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Da mesma forma, a autoria restou indubitável quanto ao réu Martin Paul, que era o responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Em relação ao réu Rudolf, anoto que, embora constasse do contrato social, não mais desempenhava qualquer função de gestão ou de tomada de decisões na empresa, tendo dela se afastado na final da década de 90, como informado por ele em seu interrogatório e reconhecido por seu filho Martin. Por outro lado, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade do acusado Martin em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e do teor dos interrogatórios que não havia caixa suficiente para o recolhimento dos tributos, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, a prova demonstra que a partir de um determinado momento sequer a folha de salários foi preservada, vindo a empresa a falir, não sem antes passar por um período de absoluto descontrole de suas atividades administrativas, conforme foi informado pelos réus. Ouvido em juízo, o réu Rudolf reconheceu ser o sócio fundador da empresa Schwark, que era administrada por seu filho, Martin Paul, por ocasião dos fatos, em 2008. Afirmou que inicialmente a contabilidade da empresa era realizada por funcionários internos, sendo que posteriormente passou a ser feita pela KPMG Consultoria, inclusive em 2008, quando a empresa já estava em dificuldades financeiras. A falência foi decretada em 2010. Esclareceu que atualmente não possui bens, apenas o imóvel em que reside e a participação na empresa que falta. Por sua vez, o réu Martin Paul afirmou em seu interrogatório judicial que era o efetivo administrador da empresa na época dos fatos. Informou que atravessava um período de dificuldades financeiras e que por conta disso, em 2007, contratara a empresa KPMG Consultoria, que era extremamente renomada e uma referência de excelência no mercado, a fim de orientarem a administração. A empresa recomendou a contratação da contabilidade da própria KPMG, além de um escritório de advocacia para prestar assessoria. Relatou que confiava no trabalho dessas empresas e logo em seguida entraram em recuperação extrajudicial por orientação do escritório de advocacia. Afirmou que a prioridade sempre foi o pagamento de folha de salários dos empregados, mas houve um momento em que nem isso foi possível. Mesmo com a assessoria tributária, não foi possível a parcelamento. Afirmou que foram extorquidos pela KPMG e pelo escritório de advocacia, tendo a empresa entrado em falência em 2010 e todos os livros e documentos da empresa sido entregues ao juízo da falência. Relatou que houve má administração da massa falida, que poderia ter pago todos os débitos existentes com a venda de ativos, sendo que o administrador foi até destituído do cargo por conta disso. Venderam todos os bens da empresa e pessoais, mantendo apenas o imóvel em que residem. Afirmou que seu pai se afastou da administração da empresa em 1999. Por fim, acrescentou que só soube da omissão de tributos e falta de informações posteriormente porque se soubesse antes teria prestado as informações a tempo e modo adequado. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com o Fisco, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher os tributos devidos, o que restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada. De fato, confirmando as palavras dos acusados, consta dos autos o pedido de recuperação judicial realizado em abril de 2009, no qual se propõe um plano de ação na tentativa de resolver as pendências da empresa. Foram também apresentados diversos títulos protestados e execuções judiciais contra a empresa Moura Schwark Construções a partir de 2007, além de reclamações trabalhistas a partir de 2008, vindo a empresa a entrar em falência em dezembro de 2010. Ainda que de forma excepcional, a tese da inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida na esfera tributária quando há provas cabais da situação financeira desfavorável da empresa e quando se demonstra que não houve inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos encontram-se atendidos, seja porque não há dúvidas sobre a péssima situação financeira da empresa, como já anotado, seja porque o réu Martin adotou todas as medidas ao seu alcance para sanar o problema, inclusive com a contratação de empresa de consultoria de renome no mercado para auxiliá-lo. Ademais, a prova da boa fé dos acusados encontra-se nas declarações de rendimentos pessoa física apresentadas pela defesa e nas quais foi revelado que ambos, além de não experimentarem acréscimo patrimonial pessoal ao longo dos anos, venderam bens pessoais no período de 2008 e 2009 e perderam valores que possuíam anteriormente. Os documentos ainda apontam uma drástica redução de bens e direitos justamente após o período mencionado, sendo que ambos sobreviveram com rendimentos anuais bastante modestos atualmente e possuem apenas o imóvel em que residem (no caso de Martin, imóvel sobre o qual recaí financiamento). Por fim, mesmo quanto à apresentação dos livros e registros da escrituração da empresa, ressalto que merece credibilidade a versão do réu de que tais documentos estavam sob responsabilidade da empresa de consultoria contratada e, posteriormente foram entregues ao juízo da falência, sobretudo porque, de fato, este é o procedimento comum em situações como a dos autos. Nesse sentido, ainda que de maneira excepcional, se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RUDOLF HERMANN SCHWARK da acusação contra ele formulada, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER MARTIN PAUL SCHWARK, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. Raeler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIENE APARECIDA TEIXEIRA/SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES E SP216953E - ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE)

Fls. 189/193 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIENE APARECIDA TEIXEIRA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 54 da Lei nº 9.605/98 e artigo 334-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada utilizava-se de sítios de comércio na rede mundial de computadores para ofertar simuladores de ARLA 32, dispositivos eletrônicos empregados para neutralizar a ação do sistema SRC - sistema de redução de emissões de poluentes em veículos pesados, por meio de um emulador, cujo uso é proibido em território nacional, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 230/97, sendo também defesa sua importação. Informa o órgão ministerial que a utilização de tal dispositivo ocasiona poluição atmosférica muito superior à fixada pela legislação, para veículos movidos a diesel, porquanto reduz, em veículos automotores, a eficácia do controle de emissão de ruídos e de poluentes, em especial o óxido de nitrogênio (NOx), extremamente danoso à saúde humana, fazendo com que estes funcionem sem utilizar a solução de ureia conhecida como ARLA 32, proporcionando economia ao proprietário e aumento de potência veicular. Relata a exordial, ainda, ser a denunciada responsável pela importação e comercialização dos dispositivos por meio dos sítios de comércio da internet. Fls. 195/196 - A denúncia foi recebida no 1º de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 216/221 - A defesa constituída de ELIENE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, a inépcia da denúncia em razão de não preencher os requisitos necessários para a tipificação da conduta prevista no artigo 334-A do Código Penal. Requer, ainda, a absolvição sumária quanto ao delito previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o laudo pericial apresentado não teria demonstrado satisfatoriamente que os produtos vendidos causam poluição em níveis que possam resultar danos à saúde humana, ou provoquem a mortalidade de animais, ou a destruição significativa da flora, tampouco demonstrou que os equipamentos apreendidos estavam em pleno funcionamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 e artigo 334-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 05 de JUNHO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0014676-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MENDES NETO(S/PI31200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(S/PI95093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Fls. 175/179 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO MENDES NETO e GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de representante e procurador (fl. 194 do Apenso I), respectivamente, da empresa PANIFICADORA PILAR DE PINHEIROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.603.971/0001-52, reduziram o pagamento de tributos federais, relativos ao ano-calendário de 2006, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 19515.000561/2011-06, o qual gerou créditos tributários referentes ao IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica, PIS - programa de integração social, CSLL - contribuição social sobre lucro líquido e COFINS - contribuição para financiamento da Seguridade Social. A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.000561/2011-06 (conforme informação constante de fl. 22), no dia 10 de novembro de 2014, inscritos em dívida ativa no dia 06 de fevereiro de 2014, totalizando, R\$ 6.061.447,02 (seis milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) e não foram objeto de parcelamento e/ou pagamento (fl. 22). Fls. 181/182 - A denúncia foi recebida aos 27 de novembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 201/228 - A defesa constituída de GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO apresentou resposta à acusação na qual argumenta, em síntese, que foi afastada sua responsabilidade junto à Receita Federal, uma vez que não participava da rotina da administrativa da empresa e não detinha qualquer responsabilidade com a sua contabilidade. Destaca, ainda, a inépcia da denúncia, porquanto não traz a individualização de sua conduta. Fls. 234/251 - JOSÉ AUGUSTO MENDES NETO, por sua vez, também por meio de defesa constituída, afirmou, em resposta à acusação, que era o corréu, GERVASIO, em realidade, o responsável por toda movimentação financeira que acarretou a omissão de receita afirmada na inicial acusatória, não merecendo figurar no polo passivo da presente ação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/06/2018, às 15:00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7562

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0008734-06.2017.403.6181 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS) X DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS

AUTOS N. 0008734-06.2017.403.6181 REQUERENTE: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR REQUERIDA: DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS SENTENÇA TIPO C Trata-se de Pedido de Explicações apresentado por Erika Andréa Izídio Szpektor, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, em face de DANIELA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS, autora da Ação Trabalhista nº 0000545-46.2011.5.02.0053 que tramitou na vara da requerente, nos termos do artigo 144 do Código Penal. Narra a requerente que, no dia 08 de abril de 2017, DANIELA teria enviado mensagem eletrônica com o assunto corrupção - sentenças TRT São Paulo ao Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, remetendo denúncia contra membros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em razão de supostas irregularidades ocorridas no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0000545-46.2011.5.02.0053. Indica que, no dia 09 de maio de 2017, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deliberou pelo envio da acusação e dos documentos para a Presidência do TRT da 2ª Região. Na sequência, foi autuado expediente administrativo (Expediente GP 000011/2017), tendo sido solicitadas informações à magistrada ora requerente a respeito das denúncias apresentadas pela requerida DANIELA, sendo certo que tomou conhecimento das imputações tecidas contra si em 25 de maio de 2017. Afirma que o expediente administrativo foi recentemente arquivado, contudo, diante das gravíssimas acusações perpetradas pela requerida, que podem incidir, em tese, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, a requerente busca a devida tutela jurisdicional, nos termos do artigo 144 do Código Penal. Foi determinada a notificação da requerida, a fim de apresentar suas explicações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 53), porém, ela não foi localizada nos endereços fornecidos (fls. 59 e 71). A requerente solicitou que este Juízo efetuasse a busca nos sistemas Bacenjud e Infojud para localizar o endereço de DANIELA (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o pedido da requerente no sentido deste Juízo providenciar busca nos sistemas Bacenjud e Infojud para localização do endereço da requerida, verifico inexistir justa causa e interesse de agir a possibilitarem o prosseguimento do presente pedido de explicações. Conforme é cediço, a viabilidade do início e prosseguimento de uma demanda encontra fundamento na presença das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que, ainda que a requerida fosse localizada e apresentasse as explicações pretendidas pela requerente, a pretensão para propositura de futura queixa-crime estaria totalmente fulminada pelos efeitos da decadência. Destaco que o prazo decadencial, em se tratando de crime subordinado a ação penal privada ou pública condicionada, se implementa no prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que o ofendido tomar conhecimento de quem é o autor do fato reputado como delituoso, conforme disposto no artigo 103 do Código Penal. Outrossim, ante sua natureza peremptória, o prazo decadencial não está sujeito a interrupção, suspensão ou prorrogação em decorrência do implemento de férias, feriados ou finais de semana, exaurindo-se no dia exato em que se verificar seu termo, e na sua mensuração é computado o dia em que se inicia sua filiação, nos exatos termos do artigo 10 do Código Penal. No caso em tela, verifico que a requerente teve conhecimento das denúncias feitas pela requerida em 25 de maio de 2017 e, assim, diante do lapso temporal transcorrido, resta patenteado já ter se implementado o prazo decadencial e, assim, a requerente já decaiu do direito da futura ação que lhe assistia. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) impõe a extinção da ação, com o consequente arquivamento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e, por aplicação analógica, no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009980-71.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALENTINI(SP070887 - HELIO LIBERATTI E SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1798, certificado a fl. 1881, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negaram provimento ao recurso em sentido estrito, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI X ALEX SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGRIO AGUIAR DE ARAÚJO (curadora: AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA), qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi apresentada inicialmente também em face de Iuri Vanitelli e Alex Siqueira, os quais tiveram a punibilidade extinta em razão da prescrição (fls. 1144/1146) e do óbito (fls. 846), respectivamente. Aduz a peça acusatória que no dia 01 de julho de 2003 o denunciado, de forma dolosa e consciente, na qualidade de funcionário do INSS, concedeu benefício irregular (pensão por morte) a pessoa fictícia, Jorge da Silva, mediante o uso de documentos falsos. O referido benefício foi pago retroativamente desde a suposta data do óbito (22 de janeiro de 2003) até agosto de 2007, causando ao INSS o prejuízo de R\$ 86.691,63. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012 (fls. 560/561). Regularmente citado (fls. 600/601), o réu apresentou resposta à acusação, representado por sua curadora, pugnano pela inocência (fls. 616/619). Em razão da instauração de incidente de insanidade mental (0005286-64.2013.403.6181), a ação penal foi suspensa em 20 de março de 2014 (fls. 688/692). Em 06 de agosto de 2015, foi realizada audiência de instrução, na qual ouvida a testemunha comum Neusa Emiko Yamamoto Martins (fls. 823/825). Em 30 de setembro de 2015, foi realizada audiência por meio de carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha comum Luiz Tadeu Cockell (fls. 908/910). Em 07 de outubro de 2015, foi realizada audiência por meio de carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha comum João Francisco Marques de Souza (fls. 940/942). Em 14 de outubro de 2015, foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha comum Vicentina Rodrigues Garcia Silva Schmitt (fls. 870/872). Em 22 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência por meio de carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha comum Antonio Senar Alencar Filho (fl. 990). Em 03 de março de 2016, foi realizada audiência por meio de carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha comum Euclides Paulino da Silva Neto (fls. 986/987). Em 01 de julho de 2016, foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha de defesa Ronny Apolinário da Silva (fls. 1024/1026). Em 17 de abril de 2017 (fls. 1131/1139), determinou-se a retomada da ação penal. O Laudo Pericial de fls. 1196/1208 atestou a existência de insanidade mental à época dos fatos, bem como atualmente (fl. 1201). Em 20 de junho de 2017, este juízo entendeu pela desnecessidade de realização do interrogatório, considerando-se a imputabilidade do réu (fl. 1274). No mesmo ato, facultou-se à defesa a apresentação de declarações escritas, o que foi feito às fls. 1363/1373. Alegações finais do MPF às fls. 1400/1402 pugnando pela absolvição imprópria e aplicação de medida de segurança. Alegações finais da defesa às fls. 1410/1424 pugnando pela absolvição por ausência de provas e de dolo, ou subsidiariamente, pelo reconhecimento da imputabilidade do réu com aplicação de medida de segurança. Informações criminais do acusado juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 171, parágrafo terceiro do Código Penal, in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, serão vejamos. 1- DO MÉRITO A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Relatório do INSS de fls. 74/76, que concluiu pela irregularidade da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome de pessoa fictícia (Jorge da Silva). Tal concessão irregular acarretou o prejuízo de R\$ 86.691,03 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e três centavos) ao INSS. Ademais, ouvidas em juízo, diversas testemunhas corroboraram a materialidade. A testemunha Vicentina Rodrigues Garcia Silva (fl. 872) destacou que as irregularidades eram bem visíveis, sendo facilmente constatadas. Exemplo disso era o nome da mãe constante na certidão de óbito, diverso daquele indicado na identidade. Por sua vez, a testemunha Antonio Senar Alencar (fl. 990) apontou a existência de inúmeras denúncias, cujas fraudes foram também explicadas pela testemunha Ronny Apolinário da Silva (fl. 1026). Logo, resta claramente comprovada a materialidade delitiva. Quanto à autoria e ao dolo, estes também restaram comprovados, apesar da negativa da defesa do réu. Inicialmente, observa-se através dos carimbos e códigos no sistema interno do INSS que o benefício em nome de Jorge da Silva de fato foi concedido pela pessoa do réu, inexistindo dúvidas sobre o elemento objetivo da autoria. Sobre o dolo, em que pese a alegação de que não se recorda em razão da imputabilidade, deve-se considerar que os documentos apresentados para a concessão consistiam em falsificações grosseiras, facilmente visíveis, não sendo crível que não pudessem ser identificadas pelo réu na qualidade de servidor do INSS, o que consiste em índice de ter o acusado agido com vontade. Com efeito, na ausência de confissão, a aferição do dolo deve ser feita através de indícios, até porque é impossível adentrar-se o inconsciente do agente para se extrair o elemento subjetivo. Os depoimentos das testemunhas também indicam o dolo do réu. A testemunha João Francisco Marques de Souza (fl. 942) informou em juízo que o réu aproveitava o nome de segurado já existente no INSS e alterava os dados, tendo atuado em inúmeros casos. Já a testemunha Euclides Paulino da Silva (fl. 987) também se manifestou no mesmo sentido quando ouvida em juízo, afirmando que o réu comparecia durante seu período de férias para conceder benefícios indevidamente, sendo que Iuri seria o seu intermediário. Como se vê, restou comprovado que o réu teve participação e atuou ativamente na concessão de diversos benefícios previdenciários indevidos, inclusive no caso em tela, incidindo a sua conduta no tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. 2- DA IMPUTABILIDADE PENAL O laudo pericial elaborado nos autos do Incidente de Insanidade n. 0005286-64.2013.403.6181, cuja cópia está acostada aos autos às fls. 1196/1208, concluiu que o réu era incapaz de compreender o caráter ilícito do ato que lhe é imputado, nos seguintes termos: (...) O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente. (...) Quanto à denúncia relativa ao período de 01.07.2003 a 01.10.2003 é possível afirmar que o autor não apresentava condições mentais para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Podemos afirmar então que ele apresentava insanidade mental à época dos fatos e isto pode ser comprovado por internações em hospitais psiquiátricos para tratamento da dependência em 2003 e 2004. Quanto à sanidade mental no momento do exame podemos afirmar que ele se encontra interdito visto que não pode manejar dinheiro ou bens em virtude da dependência química. Sua crítica e seu senso de realidade também deixam a desejar visto a fragilidade de sua estrutura psíquica. Podemos falar em insanidade mental atual, tanto pelo prejuízo cognitivo como pela possibilidade de ter recaídas na utilização do crack. Em resposta ao quesito formulado pelo Parquet Federal sobre ser o acusado portador de doença mental ao tempo dos fatos, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: Em virtude do uso de substâncias psicoativas ao autor era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Atualmente ele não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas se conseguir deixar de usar drogas deve recuperar sua capacidade de crítica ainda que permaneça com déficits globais por uso prolongado de drogas. Deste modo, segundo a avaliação técnica, ao tempo dos fatos o acusado era incapaz de compreender o caráter ilícito do ato que lhe é imputado, sendo inimputável, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal. Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério bio-psicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança, cabe ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado. Conforme leciona ALMEIDA, o estado de imputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considerá-lo imputável ou inimputável. Na espécie, verificou-se que o acusado iniciou a sua dependência com o uso de cigarro seguido de álcool, posteriormente em razão de abuso sexual sofrido na infância. Após passagem pela maconha, passou a fazer uso de cocaína injetável e, a partir de 1995, iniciou-se no uso do crack (fl. 1200), o que, segundo consta, se deu de maneira intensa e crônica. Ademais, ainda que a época da realização da perícia no acusado, ele estivesse sem uso de crack por 2 (dois) meses, o laudo pericial destaca que já há prejuízos na esfera do pragmatismo que o incapacitam para o trabalho, capacidade de atenção e de concentração. Neste sentido, não por outra razão, a conclusão pericial foi no sentido de que a insanidade mental do acusado se dava não apenas à época dos fatos, como permanece atualmente (fl. 1201). Destaque-se, ainda, que desde o início da ação penal o réu é apresentado por curador (fl. 620), em razão de interdição decretada nos autos da ação 405.01.2010.024861/4/000000-000 (fl. 621). Por fim, constam diversos períodos de afastamento do réu de seu trabalho, à época dos fatos (fls. 1278/1360), fato que reforça a sua imputabilidade. Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei. Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade ao réu e, comprovada a autoria e a imputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do réu, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena. 3- DA MEDIDA DE SEGURANÇA Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputado ao réu, é punido com pena de reclusão. Por isso, nos termos dos arts. 96, inciso I e 97 e do Código Penal, a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor do acusado é a sua internação. De acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a periculosidade do agente. No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II). Assim, tendo em vista que conforme os fatos apurados nos autos o acusado não é de alta periculosidade, pois apenas praticou estelionato, em razão de cargo que não mais ocupa, contudo possui insanidade mental constante (fl. 1205) com características de transtorno dissociado, transtorno esquizoide e de personalidade dependente (fl. 1206), determino ao réu a realização do tratamento ambulatório pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 97, 1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal. Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá o réu se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97, 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSORVER IMPROPRIAMENTE o réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em medida de internação, prevista no art. 96, inciso I, do Código Penal pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima. Inexistente pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal em continuidade delitiva. De acordo com a denúncia, entre dezembro de 2003 e 31 de agosto de 2004, o acusado, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo promoveu o empenho das quantias de R\$ 107.110,95 e R\$ 409.000,00, sem respaldo legal. As transferências das referidas quantias se deram nos seguintes moldes: R\$ 107.110,95 - cheque 322843, emitido em favor do CREA-SP; R\$ 68.000,00 - cheque 333098, emitido em favor da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas; R\$ 341.000,00 - cheque 333099, emitido em favor do Instituto de Engenharia de São Paulo; Segundo a denúncia, foi apurado que destes valores, R\$ 107.110,95 o acusado apropriou-se indevidamente; e, em relação aos demais, foram fracionados e desviados nas importâncias de R\$ 31.500,00, R\$ 59.500,00, R\$ 68.000,00 e R\$ 250.000,00 em favor de Eduardo Ferreira Lafraia, Anderson dos Santos Ardanaz, Sérgio Saran e A Camiseta Ltda., respectivamente, gerando prejuízo à autarquia. O Ministério Público Federal arrolou oito testemunhas. A denúncia foi recebida em 24 de março de 2014, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 524/525). O acusado foi devidamente citado em 16/06/2014 declarando ter advogado (fls. 543/544). O réu apresentou resposta à acusação reservando provar sua inocência ao final da instrução e arrolou oito testemunhas (fls. 539/540). A decisão de fl. 546 determinou o regular andamento do feito. Em 10 de novembro de 2014 realizou-se a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela acusação, e três testemunhas arroladas pela defesa, tudo gravado em mídia audiovisual. Foram expedidas cartas precatórias para as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, Manaus, Goiânia, Campo Grande e Uberlândia, e designada a data de 27/11/2014 para a oitiva da testemunha da acusação Jair Farias (fls. 605/614). A audiência de 27/11/2014 não se realizou pela ausência da testemunha e foi redesignada para 30/03/2015. A testemunha de defesa Francisco Antonio Silva de Almeida foi ouvida em Goiânia/GO em 12/03/2015 (fls. 737/741). Em 09/04/2015 foi ouvida a testemunha de acusação Jair Farias e a testemunha da defesa Fabio Portugal Neto (fls. 748/752). A testemunha Amarildo Miranda Melo foi ouvida em Campo Grande/MS em 07/04/2015, fls. 792/796. Reynaldo Rocha Barros foi inquirido no Rio de Janeiro/RJ em 04/02/2015 (fl. 812). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Afonso Luiz (fls. 850/851). Em 02 de fevereiro de 2017 foi realizado o interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências adicionais (fls. 867/869). Em seus memoriais de fls. 871/876 o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 312, caput, uma vez, e 1º, duas vezes; c. c. art. 327, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Com os memoriais foram anexados os documentos de fls. 877/897. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 900/1078, requerendo preliminarmente: a) a necessidade de desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF nos memoriais; e b) a necessidade da aplicação do artigo 384 do CPP. No mérito, a defesa sustenta que o acusado não participou dos atos descritos na denúncia já que não assinou nenhum dos documentos e nem se apropriou dos valores descritos na peça acusatória. Folha de antecedentes em apêndice. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, afasta as preliminares defensivas. Não há qualquer irregularidade na juntada, pelo MPF, de documentos com as suas alegações finais, desde que observado o contraditório, o que se verificou no presente caso. Neste caso, observe ainda que não se trata de documento novo que traz alguma informação até então desconhecida. Os documentos trazidos pelo MPF às fls. 877/897 são informações processuais do website oficial da Justiça Federal que ele usou em suas argumentações. Tais informações poderiam, inclusive, perfeitamente serem citadas via hiperlink e nem precisariam ser impressas e transformadas em documentos. Trata-se, mais precisamente da demonstração de um argumento. Além disso, destaca, igualmente, que a defesa não logrou êxito em comprovar qual seria o seu prejuízo, haja vista que, também no que diz respeito às nulidades absolutas, é necessária a sua demonstração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELITO DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI N. 201/67. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ACUSAÇÃO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NULIDADE POR SUPUSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. 3. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 E 411, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 4. DOSIMETRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS LANÇADAS DE FORMA GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, a ausência de prejuízo subsistiu inócuamente às razões do especial, circunstância que afasta, indubitavelmente, a procedência da tese defensiva de reconhecimento de nulidade. (...) (AgRg no Ag 1177651/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Por sua vez, não há violação ao princípio da correlação (ou congruência), eis que todos os fatos objetos da presente ação penal estão

minuciosamente descritos na denúncia, com documentos acostados aos autos desde a fase investigativa, e em face dos quais o réu teve amplas possibilidades de se defender e produzir provas em sentido contrário. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO ser CONDENADO nas penas dos artigos 312, 1º, do Código Penal. III. Da tipificação legal A denúncia imputou ao acusado a seguinte capitulo legal Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou ocorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Passo a analisar separadamente cada um dos fatos imputados ao réu. 1. Cheque 322843 - R\$ 107.110,95, emitido em favor do próprio CREA/SP, em 16/12/2003 (fls. 59/60) A ação penal, neste ponto, merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada. Conforme se constatou por meio do relatório final de sindicância do CREA-SP (fls. 192/201), restou apurado que este valor era nominal ao CREA-SP e inexistia qualquer fundamento documental que justificasse a sua emissão (fl. 193). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou que tal valor foi sacado em espécie no dia 17/12/2003, pelo réu (fl. 176, apenso I). Ademais, a gerente do banco à época dos fatos confirmou que recebeu o referido cheque, pois confirmou a autenticidade da assinatura dos emittentes (fl. 257). Destaque-se, aqui, que o procedimento acima destoou do que seria usualmente em situações como a presente, haja vista que não eram comuns saques em espécie pelo CREA/SP. Ademais, como bem ressaltado pelo MPF, causa enorme estranheza que o CREA-SP emita um cheque - de expressivo valor - nominal à própria instituição, o qual, por sua vez, foi descontado em espécie, no próprio banco, pelo réu. Realce-se, ainda, o fato de que, ao longo de suas razões finais, a defesa não logrou êxito em apresentar alegações que pudessem gerar margem de dúvida neste juízo, tendo se limitado à mera transcrição dos depoimentos das testemunhas, e do interrogatório. Ouvido em juízo, o réu trouxe meras alegações sobre suposta perseguição política, a qual por sua vez, não restou minimamente comprovada, bem como não se sustenta diante dos fatos e das provas constantes nos autos. Ademais, disse em juízo que não realizou o saque do valor em espécie, o que entra em contradição com o que foi informado pela Caixa Econômica Federal. Como se vê, também restou comprovada a autoria e elemento subjetivo (dolo), uma vez que o réu, de maneira consciente e voluntária, se valeu da função exercida no CREA-SP para subtrair a quantia ora discutida. Por fim, não há prova de que o réu tenha feito uso destes valores em benefício da própria entidade, o que poderia afastar a tipicidade do delito em questão. 2. Cheque 333098 - R\$ 68.000,00, emitido em favor da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas, em 31/08/2004 (fls. 61/62) A ação penal, neste ponto, merece ser julgada procedente, havendo fato contido probatório a justificar a sua procedência. O presente cheque diz respeito a valores que seriam destinados à associação acima, a título de taxa de ART (anotação de responsabilidade técnica), relativamente aos anos de 2000 a 2004, conforme autorização de despesa assinada por Rubens Roque Moraes e ratificada pelo réu (fls. 240/241). No memorando 0980/2004 (fl. 36/38, apenso I), o CREA-SP informou que o pagamento deste valor dizia respeito aos ARTs relativos aos períodos de 2000 a 2004. À fl. 17, consta recibo que teria sido emitido pela referida associação, confirmando o recebimento destes valores. À fl. 190 (Apenso I), a Caixa Econômica Federal informou que o valor foi pago em 01/09/2004, diretamente no caixa a Paulo Sérgio Saran, conforme Registro de Movimentação em Espécie. Instada a se manifestar, a referida associação informou não ter recebido tais valores (fl. 78, Apenso I), e reiterado posteriormente (fls. 163/164, Apenso I). Apresentou também extratos das contas bancárias mantidas pela instituição à época dos fatos, para demonstrar a veracidade de suas alegações (fls. 79/84, Apenso I). Apontou, ainda, indícios de falsificação em relação ao recibo de fl. 17. As fls. 105/106, Apenso I, consta demonstrativo do CREA e documentos contábeis apontando que os valores compreendidos entre os anos de 2001 e 2004 foram repassados regularmente ao longo do período. Por fim, à fl. 897, consta sentença prolatada nos autos da ação 0028062-83.2008.403.6100 (atualmente pendente de análise de recurso), na qual não foi reconhecido à Associação o direito ao crédito destes valores. Diante dos documentos listados, não há margem para qualquer dúvida quanto à materialidade. Inicialmente, verifica-se que o CREA-SP efetivamente desembolsou o valor de R\$ 68.000,00. Por sua vez, também restou comprovado que a Associação efetivamente não o recebeu, conforme informado por ela em mais de uma oportunidade (fls. 78 e 163/163, Apenso I), bem como pela verificação de seus extratos bancários à época (fls. 79/84, Apenso I). Ademais, a própria Associação ingressou em juízo pleiteando tais valores, pois não os recebeu. Por fim, constata-se este fato também em razão de a Caixa Econômica ter informado que o valor foi pago em 01/09/2004, diretamente no caixa a Paulo Sérgio Saran, conforme Registro de Movimentação em Espécie (fl. 190, Apenso I). É relevante destacar, também, os documentos contábeis do CREA-SP (fls. 106/110, Apenso I), nos quais se verifica que, ao longo do período a que, em tese, dizia respeito este valor de R\$ 68.000,00 (anos de 2000 a 2004), houve, regularmente, o repasse de ART para a Associação. Por sua vez, a autoria também é incontestável. Conforme apontaram as testemunhas Nadia, Rubens e Conceição Aparecida, o procedimento para repasse de ARTs é completamente diferente do que ocorreu neste caso. Segundo apontaram, o procedimento correto se inicia com a emissão da listagem de tais valores pelo setor de informática, sendo posteriormente gerada nota de empenho por outro setor (DISEN - Divisão de Seccionais e Entidades). Após, o cheque era emitido pela contabilidade, para posterior encaminhamento ao gabinete da presidência para assinatura. De outro lado, no presente caso, a despesa foi noticiada por funcionário diretamente subordinado ao réu (fl. 240), e autorizada por ele, que mandou providenciar o pagamento (fl. 241). Na referida autorização não consta a listagem das despesas, que deveria ser enviada pelo setor de informática. A estranheza da conduta adotada pelo réu inclusive é reforçada pelo depoimento (em pergunta formulada pela própria defesa) da testemunha Amarildo Miranda Melo (fls. 792/796), presidente do CREA-MS à época dos fatos. Segundo a testemunha, o repasse de ART às entidades de classe saía automaticamente do CREA para as instituições, sem interferência do presidente, diversamente do que se deu no presente caso. Como se vê, o procedimento foi totalmente incomum. Além de a ordem de pagamento ter partido do réu e não ter passado pelos órgãos responsáveis, dizia respeito a valores não devidos à Associação. 3. Cheque 333099 - R\$ 341.000,00, emitido em favor do Instituto de Engenharia de São Paulo, em 31/08/2004 (fls. 63/64) O presente cheque diz respeito a valores que seriam destinados ao instituto acima, a título de taxa de ART (anotação de responsabilidade técnica), relativamente aos anos de 2000 a 2004. No memorando 0980/2004 (fl. 36/38, Apenso I), o CREA-SP informou que o pagamento deste valor dizia respeito aos ARTs relativos aos períodos de 2000 a 2004. À fl. 16, consta recibo que teria sido emitido pela referida associação, confirmando o recebimento destes valores. Instado a se manifestar, tal como no modus operandi da situação anterior, o referido instituto informou não ter recebido tais valores (fl. 13, Apenso I). Apresentou também extratos das contas bancárias mantidas pela instituição à época dos fatos, para demonstrar a veracidade de suas alegações (fls. 14/15, Apenso I). Apontou, ainda, indícios de falsificação em relação ao recibo de fl. 16, destacando que a pessoa cuja assinatura dele constava estava, inclusive, de viagem à época dos fatos. À fl. 190, Apenso I, a Caixa informa que o valor referido neste cheque teve as seguintes destinações: TED no valor de R\$ 250.000,00 ao Banco Bradesco, 237, agência 2826, Favorecido: A Camiseta Ltda. CNPJ 04.977.894/0001-25. Tal fato se comprova, também, pela informação prestada à fl. 102, na qual se identifica o número da conta corrente 9877/9. TED no valor de R\$ 59.500,00 ao UNIBANCO, 409, agência 0068, Favorecido: Anderson dos Santos Ardanaz, CPF 265.560.048-71. Tal fato se comprova, também, pela informação prestada à fl. 43, na qual se identifica o número da conta corrente 0068.132193-1. Retirada em espécie do valor de R\$ 31.500,00, por Eduardo Ferreira Laffraia, conforme Registro de Movimentação em Espécie. À fl. 121, consta extrato de movimentação financeira da conta de R\$ 5.500,00, em que se constata o recebimento do valor de R\$ 250.000,00. À fl. 50, consta extrato de movimentação financeira da conta pessoal de Anderson, em que se verifica o recebimento do valor de R\$ 59.500,00. Diante dos documentos listados, não há margem para qualquer dúvida quanto à materialidade. Inicialmente, verifica-se que o CREA-SP efetivamente desembolsou o valor de R\$ 341.000,00. Por sua vez, também restou comprovado que o Instituto efetivamente não o recebeu, conforme informado pela própria entidade (fls. 13, Apenso I), bem como pela verificação de seus extratos bancários à época (fls. 14/15, Apenso I). Por fim, constata-se este fato também em razão de a Caixa Econômica ter declarado que o valor de R\$ 341.000,00 foi desembolsado em 3 transações distintas, nenhuma das quais envolvendo a referida Instituição. Por sua vez, a autoria também é incontestável. Inicialmente, faço remissão às razões utilizadas para a procedência da ação penal em relação ao cheque 333098, notadamente quanto à estranheza dos procedimentos adotados, bem como pelo fato de ter havido a autorização de pagamento pelo réu (fl. 241), de maneira totalmente incompatível com a forma aplicável pelo CREA-SP para despesas daquela natureza. Ademais, há outros elementos que merecem ser destacados. Conforme destacado pelas testemunhas Nadia, Rubens e Conceição, era comum que o réu se envolvesse em campanhas políticas e prestasse auxílios a candidatos, especialmente por meio de material de campanha. Tal fato se coaduna com os destinatários das referidas TEDs. Vejamos. Em relação a empresa A Camiseta Ltda. constam, inclusive, recebimentos de entrega de mercadorias assinados por Rubens, subordinado ao réu, em datas bastante próximas aos fatos (fls. 291, 297, com recibos de 03 e 10 de setembro de 2004). Do mesmo modo, Anderson, destinatário da outra TED, era à época sócio da empresa gráfica SP CORES, e informou em juízo que confeccionou diversos materiais de campanha (santinhos) a pedido de Nadia e Conceição. Causa, ainda, estranheza, que a referida TED tenha sido depositada na conta corrente pessoa física, fato que Anderson não soube explicar em juízo. Como se vê, restou comprovado que o réu deu destinação diversa a quantias pertencentes ao CREA-SP, fazendo uso da própria estrutura da instituição para seus próprios interesses político-partidários. IV. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Destaco que a presente dosimetria se aplica a todos os fatos ora discutidos. 1º FASEO acusado não possui antecedentes criminais. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, há elementos que apontam para uma maior reprovabilidade da conduta. No que diz respeito às circunstâncias do crime, verifica-se que o réu fez uso de seus funcionários para a prática delitiva, utilizando-se, portanto, da estrutura da própria autarquia que presidia. As consequências do crime também lhe são desastrosas, eis que o réu envolveu inúmeras pessoas na prática delitiva, o que lhes causaram diversos transtornos e possibilidade concreta de sofrerem investigações criminais. Ainda no tocante às consequências, o réu causou inquestionável prejuízo, tanto financeiro quanto em relação à reputação da importante instituição perante a sociedade. O réu também demonstrou conduta social que não condiz com o que se espera de qualquer cidadão, já tendo sido condenado em 3 ações de improbidade administrativa (fls. 877/895). Por fim, a culpabilidade do réu é elevada, na medida em que, na qualidade de presidente da autarquia, a prática criminosa em face do próprio CREA-SP merece maior reprovabilidade, notadamente de quem se espera ser a imagem da instituição. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, considerando-se a incidência de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de peculato em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa de acordo com os artigos 312, 1º e 49 do Código Penal. 2º FASENA segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes e atenuantes. 3º FASEO crime relativo ao cheque 322843 data de 16 de dezembro de 2003. Por sua vez, os cheques 333098 e 333099 foram emitidos em 25 de agosto de 2004. Verifico a presença de concurso material entre o fato relativo ao cheque 322843 e aqueles havidos por meio dos cheques 333098 e 333099, não havendo que se falar em continuidade delitiva, eis que, em razão da distância (aproximadamente 9 nove meses) não é possível visualizá-los em unidade de desígnios. Por sua vez, verifico a existência de continuidade delitiva entre os fatos relativos aos cheques 333098 e 333099, os quais resultaram de duas condutas diversas praticadas no mesmo dia. Como se tratam de duas condutas em continuidade, aumento a pena na fração mínima prevista pelo artigo 71 do CP, ou seja, 1/6 (um sexto), restando a pena, no tocante aos cheques 333098 e 333099, em 7 (sete) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Considerando-se a existência de concurso material com o crime relativo ao cheque 322843, tomo definitiva a pena em 13 (treze) anos de reclusão e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa será de 3 (três) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 867. Ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando-se a pena aplicada, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, RG SSP/SP nº 37.429.518-9 SSP/SP e CPF nº 024.746.288-86, filho de Tarcizio Alonso e Izabel Aparecida Paula de Alonso à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias multa, no valor de 3 (três) salários mínimos para cada dia-multa, por violação ao artigo 312, 1º, nas formas dos artigos 69 e 71 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso (STJ, AgRg no AREsp 389234). Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Conforme apontado pelo órgão ministerial, não há provas nos autos sobre a propriedade do automóvel, o que inviabiliza a sua restituição. Soma-se a isso o fato de que desde a data de apreensão, ocorrida há mais de oito anos, sua restituição não foi requerida por ninguém, o que reforça a hipótese indicada pelo Ministério Público Federal. Desta forma, defiro o quanto requerido à folha retro para determinar o leilão público do bem, devendo o valor obtido ser recolhido ao Tesouro Nacional. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo apreendido. Após, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SÁBOTA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/05/2017, FLS. 3941/4009 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 139/2017 Folha(s) : 1 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal inicialmente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 333 e artigo 171, 3º do Código Penal, este por cinco vezes; SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 333 e artigo 171, 3º do Código Penal, este por três vezes; ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; SILVIA NEVES DE SOUZA; CRISTIANE GONZAGA; SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO; ROMILDA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES; qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e artigo 171, 3º do Código Penal, sendo SHIRLEY por duas vezes no crime do artigo 171, 3º do Código Penal; VICTOR JOSÉ VARANI; DANIEL VARANI; MARIA HELENA NEVES; EGNALDA MARIA DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal; ROSANA SOARES VICENTE como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal, por três vezes; JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal, por cinco vezes; LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, 3º do Código Penal; MANOEL CLETO CORDEIRO como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333 do Código Penal; LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO; PAULA CRISTINA BUENO; ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS; REGIANE LEANDRO LIMA; TIARA DE

OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA E MARLENE MARIA NEVES LIMA, qualificados nos autos, estas como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Referidos autos consistem no processo principal decorrente da chamada Operação Maternidade da Polícia Federal, deflagrada em maio de 2011 para investigar a atuação de suposta organização criminosa composta por servidores públicos, pessoas intermediadoras e segurados da Previdência Social que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos do INSS, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos. Segundo a denúncia, os réus teriam atuado da seguinte forma, resumidamente: SILVANA, SÍLVIA, ANTÔNIO, MARIA HELENA, VICTOR, DANIEL, ROMILDA, EGNALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JULIO CESAR E MANOEL CLETO teriam se associado em data incerta, anterior a outubro de 2010, para o fim de praticar crimes, principalmente o de estelionato em face do INSS. SILVANA, SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO atuaram como intermediadores, cooptando os potenciais segurados, providenciando os documentos fraudulentos e realizando os protocolos junto à Autarquia Previdenciária. Além da associação, de acordo com a denúncia os denunciados MARIA HELENA, ANTONIO, SÍLVIA e VICTOR, parentes de SILVANA, também teriam obtido para si, em nome próprio, benefícios de pensão por morte, enquanto MARIA HELENA, ROMILDA, LUIZ, EGNALDA e CRISTIANE teriam emprestado seus nomes para figurarem como empregadores domésticos. A inicial ainda afirma que LUCIVANIA; PAULA; ROSELAINE, REGIANE, TIARA, GABRIELE e MARLENE teriam induzido o INSS em erro para receberem benefícios fraudulentos, sendo que JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS, na condição de servidores do INSS e se aproveitando de tal fato, concediam os benefícios indevidos. Finalmente, afirma que entre novembro de 2010 e abril de 2011, nesta Capital, em Barueri e em Guarulhos, os réus JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS teriam recebido, para si, vantagens indevidas em razão do exercício de suas funções, vantagens estas oferecidas por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. A denúncia, fls. 298/312, assim como o aditamento de fls. 577/592, foram definitivamente recebidos em 10/10/2011 (fls. 1672/1679). A referida peça inicial acusatória veio instruída com o Inquérito Policial n. 0629/2010 e respectivo Relatório Final acerca da Operação Maternidade (em quatro volumes); Inquérito Policial n. 0740/2014 (relativo ao benefício da corrê MARLENE); autos n. 0011996-08.2010.403.6181 (em seis volumes), relativos aos pedidos de quebra realizados; três apensos relativos às fiscalizações realizadas pelo próprio INSS e autuadas como Notícias de Fatos (referentes especificamente aos benefícios das corrês ROSELAINE, SÍLVIA e SILVANA). As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram igualmente juntadas em apensos individualizados. Os réus foram devidamente notificados e citados, apresentando respostas preliminares/respostas à acusação: ROSANA (fl. 1880); MARIA HELENA (fl. 1910); EGNALDA (fl. 1917); ROMILDA (fl. 1924); SÍLVIA (fl. 1927); LUIZ (fl. 1930); ANTONIO e SILVÂNIA (fl. 1933); VICTOR (fl. 1939); MARLENE (fl. 1946); DANIEL (fl. 1953); MANOEL CLETO (fl. 2054); SHIRLEY (fl. 2077); LUCAS (fl. 2767); JULIO CESAR (fl. 3071); SUELI (fl. 3121); GABRIELE (fl. 3197); PAULA (fl. 3199); ROSELAINE (fl. 3200); TIARA (fl. 3202) e CRISTIANE (fl. 3203). Em decisão de fls. 3199/3205 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pelos corrês, designando-se cinco datas para as audiências de instrução. Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento e suspensão do feito em relação às rés LUCIVANIA e REGIANE, não localizadas, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A ré REGIANE compareceu espontaneamente em data posterior, tendo sido determinado um novo desmembramento aos 09 de outubro de 2014 (fl. 3535). A denunciada ROSELAINE foi absolvida em decisão de fl. 3204/verso, tendo sido informado o falecimento do denunciado LUIZ CARLOS à fl. 3542. A primeira audiência de instrução foi realizada em 08 de setembro de 2014, por videoconferência com a Justiça Federal em Brasília, ouvindo-se a testemunha de acusação ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, conforme fls. 3379/3381 e mídia audiovisual de fl. 3382. Em 19 de setembro de 2014 procedeu-se à realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, tendo sido ouvidas onze pessoas, conforme fls. 3457/3468 e mídia audiovisual de fl. 3469. Em audiência ocorrida aos 24 de setembro de 2014 foram interrogados os réus SILVANA; ANTONIO; SÍLVIA e ROMILDA, fls. 3480/3483 e mídia audiovisual de fl. 3484. Em 26 de setembro de 2014 foram interrogados os réus CRISTIANE; SHIRLEY; MANOEL CLETO; ROSANA; JULIO CESAR; LUCAS e PAULA, fls. 3495/3501 e mídia audiovisual de fl. 3502. Em 30 de setembro de 2014 foram interrogadas as rés TIARA e MARLENE, fls. 3513/3514 e mídia audiovisual de fl. 3515. Finalmente, em audiência ocorrida aos 03 de outubro de 2014 foram interrogados os réus VITOR; DANIEL; EGNALDA; SUELI e GABRIELE, fls. 3518/3523 e mídia audiovisual de fl. 3524. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de Laudo Pericial (fl. 3561). A defesa de MANOEL CLETO requereu a degravação dos diálogos citados na denúncia, além da degravação dos interrogatórios dos réus. Requereu a expedição de ofício ao INSS para informar todos os benefícios intermediados pelo réu e, por fim, requereu fossem providenciadas as certidões de antecedentes deste, fls. 3570/3574. A defesa de EGNALDA, ROMILDA, MARIA HELENA, VICTOR, SÍLVIA, ANTONIO e SILVANA nada requereu. Em favor de MARLENE, requereu a juntada de atestados médicos que atestariam suposta incapacidade parcial de entendimento por parte da ré, conforme fls. 3576/3584. As defesas de SHIRLEY, SUELI, ROSANA, JULIO CESAR, LUCAS e TIARA deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 3588. A defesa de CRISTIANE, GABRIELE e PAULA requereu a juntada de documentos, de acordo com as fls. 3590/3606. Os pedidos formulados pelas partes foram analisados pelo Juízo às fls. 3619/3620, restando indeferidos com exceção aos documentos juntados. Às fls. 3628/3629 o INSS encaminhou o Relatório Conclusivo Individual relativo ao benefício recebido pela ré EGNALDA. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 3650/3671, pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Afirmou estar provada a associação entre os acusados SILVANA, ANTONIO, SÍLVIA, VICTOR, DANIEL, MARIA HELENA, EGNALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JULIO CESAR e MANOEL CLETO. No tocante aos crimes de corrupção, requereu a condenação de JULIO CESAR, ROSANA, LUCAS, SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO, em relação aos quais também requereu a condenação pelo crime de estelionato, assim como para LUCIVANIA, CRISTIANE e SÍLVIA. Afirmou haver provas suficientes às condenações, consubstanciadas nas conversas telefônicas, mensagens, documentos juntados aos autos, fotos e relatórios, todos corroborados pela prova testemunhal, reputando inverossímeis as versões defensivas apresentadas pelos réus em Juízo. Quanto à PAULA, TIARA, GABRIELE, ROMILDA e MARLENE, requereu a absolvição, sem maiores justificativas. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor das rés CRISTIANE, GABRIELE e PAULA às fls. 3676/3686, pugnano pela absolvição de GABRIELE e PAULA por ausência de dolo. Em relação à CRISTIANE, requereu a absolvição por ausência de provas de que tenha concorrido para o fato, tratando-se de pessoa usada por SILVANA. A defesa de LUCAS apresentou memoriais às fls. 3704/3710, requerendo a absolvição do acusado. Afirmou inexistirem provas sobre sua participação na empreitada delitosa, com exceção a uma única ligação telefônica relativa a empréstimo de dinheiro efetuado por LUCAS para que a corrê SUELI arcasse com as despesas de funeral de sua sogra. Por sua vez, a defesa de LUIZ CARLOS requereu a extinção da punibilidade às fls. 3713/3714. A defesa de ROMILDA e MARLENE requereu a absolvição, fls. 3715/3718, por ausência de provas de autoria. Em favor de ANTONIO, a defesa apresentou os memoriais de fls. 3719/3724, afirmando inexistirem provas sobre o dolo do réu. No tocante ao crime de quadrilha, arguiu que o mero fato de se tratar de companhia da corrê SILVANA não pode implicar na condenação do acusado. No tocante à EGNALDA e MARIA HELENA, a defesa apresentou memoriais às fls. 3725/3728, requerendo a absolvição pelo crime de quadrilha por ausência de provas, pois só haveria comprovação de que as rés forneceram cópias de seus documentos para a corrê SILVANA. Afirmou inexistirem provas sobre a tipicidade do crime de quadrilha, acerca da prática reiterada de crimes e da existência de mais de três pessoas, reunidas de forma hierárquica e organizada. VICTOR e DANIEL apresentaram memoriais às fls. 3729/3732, igualmente requerendo a absolvição do crime de quadrilha por falta de provas sobre o cometimento do delito, pois os acusados teriam apenas fornecido cópias de seus documentos à corrê SILVANA. A acusada SILVIA juntou memoriais às fls. 3733/3739, pugnano pela absolvição em razão de insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirmou ter agido sob a causa excludente de erro de tipo, tratando-se de pessoas simples, a qual estava de acordo com as normas da Previdência Social. A defesa da corrê SILVANA apresentou memoriais às fls. 3740/3752, também requerendo a absolvição desta por insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirmou ter a ré agido sob a causa excludente de erro de tipo, pois atuava em favor de diversos escritórios, sendo que após a deflagração da Operação restou apontada como líder do grupo, o que não se revela verdadeiro. Reiterou que a responsabilidade remeteria ao falecido advogado Dr. Cardoso, sendo inconsistentes as provas da acusação. JULIO CESAR apresentou memoriais às fls. 3753/3761, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, afirmou inexistirem provas acerca da concessão de benefício legal e do recebimento de alguma vantagem indevida entre o réu JULIO e os demais investigados na chamada Operação Maternidade. Alegou que JULIO CESAR não conhecia qualquer dos corrês acusados no presente feito, tendo sido as fraudes empregadas unicamente por SILVANA. Afirmou ter o réu agido sob excludente de ilicitude, por estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu a devolução dos bens apreendidos pelo Juízo. A defesa de TIARA apresentou memoriais às fls. 3800/3801, declarando concordar com o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, pois a ré não tinha conhecimento sobre os fatos, tendo sido usada por SILVANA. A defesa do réu MANOEL CLETO juntou memoriais às fls. 3802/3832, arguindo preliminar de nulidade em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, reiterando todos os pedidos formulados na referida oportunidade. Arguiu preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da decisão que a recebeu. No mérito, postulou pela absolvição em relação ao crime de quadrilha, por ausência dos requisitos da estabilidade e permanência. No tocante à corrupção, por ausência de provas sobre o cometimento do crime. As corrês SHIRLEY e SUELI apresentaram memoriais às fls. 3833/3843. Requereram o reexame da resposta à acusação anteriormente apresentada. Arguam preliminar de nulidade das provas utilizadas no presente feito, pois seriam advindas de investigação pertencente a outro processo, havendo dúvidas sobre se tratarem de versões originais ou cópias. Impugnaram todas as provas utilizadas, por ausência da realização de perícia, pleiteando inclusive o desentranhamento de qualquer documento que, porventura, não seja periciado. Alegaram que a denúncia seria inepta, pois consistiria em bis in idem e acusaria as rés aleatoriamente. Finalmente, pugnaram pela absolvição por ausência de provas. A defesa de ROSANA apresentou memoriais às fls. 3844/3853, igualmente requerendo a absolvição por ausência de provas. Afirmou que a demissão desta do INSS se deu porque esta não seguiu as normas procedimentais, sendo que os demais corrês disseram sequer conhecê-la, inexistindo elementos suficientes à condenação. Certidão relativa ao tempo de prisão temporária dos réus à fl. 3861. O Instituto Nacional da Segurança Social enviou ofícios ao Juízo relatando irregularidades em outros benefícios relativos à Operação, conforme fls. 3867/3868 e fls. 3895/3896, fatos noticiados ao Ministério Público Federal para adoção de providências cabíveis. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Das Preliminares Inicialmente, quanto a preliminar de reapreciação da defesa preliminar formulada pela defesa das rés SHIRLEY e SUELI, trata-se de requerimento precluso quanto às matérias de ordem processual, máxime às relativas à competência deste Juízo. Assim, mantenho integralmente a decisão que reconheceu a óbvia conexão probatória dos demais fatos objeto da operação Maternidade com o presente feito. Em relação aos argumentos de mérito trazidos na defesa preliminar, serão analisados no tópico específico desta sentença. Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, arguida por diversas defesas. Isso porque a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Aliás, conforme pôde ser verificado por esta magistrado por ocasião da prolação desta sentença, todos os réus puderam contestar os fatos em interrogatório, nada havendo que prejudicasse a defesa. Outrossim, as teses de nulidades decorrentes de supostas ilegalidades ocorridas nas interceptações telefônicas igualmente não merecem acolhimento. Alega-se violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, sob o argumento de que a prova poderia ter sido obtida por outro modo, tendo sido a interceptação a primeira medida a ser tomada. Ainda, alega-se ter havido sucessivas prorrogações das interceptações por prazo excessivo, sem decisão judicial fundamentada. Finalmente, aduz-se que a autoridade policial não transcreveu o inteiro teor das interceptações, violando ao artigo 6º, 2º da Lei n. 9.296/96. Frisa que, sendo as interceptações nulas, todas as provas constantes do feito dela decorrentes também o seriam, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. De início, é imperioso frisar que a Operação Maternidade deflagrada nestes autos se destinou a apurar a existência de organização criminosa que atuava na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos (inicialmente salários-maternidade), além dos crimes de formação de quadrilha e corrupção. Analisada a decisão que autorizou a interceptação nos autos relativos à quebra, processo n. 0011996-08.2010.403.6181 (em seis volumes), há fundamentação adequada e suficiente acerca da necessidade da medida, momentaneamente em se tratando de diversos investigados e de necessidade de averiguar-se eventual vínculo associativo estável e permanente. Aliás, frise-se - a interceptação não foi primeira a medida a ser tomada. O afastamento do sigilo telefônico se baseou em elementos concretos já existentes e colhidos no inquérito policial, como constatações de irregularidades em benefícios por parte do INSS, documentos e diligências de campo, ostensivas e veladas, cumprindo, portanto, o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 9.296/96. Desse modo, não prospera a alegação no sentido de que a autoria dos acusados poderia ter sido verificada de outro modo. No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Aliás, com a devida vênia, a lei foi escrita de modo que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias. Estabelecer um prazo total de trinta dias equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Habeas Corpus n. 267927/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DPE: 17/02/2014). Aflasto, ainda, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas porque a autoridade policial não teria transcrito de forma fidedigna todas as conversas gravadas. Ora, o argumento defensivo é completamente inconsistente. Isso porque é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores brasileiros sobre a prescindibilidade da transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia (Precedente: STF, Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 91207-9/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). Desse modo, a autoridade policial certamente escolhe as conversas que considera relevantes para a apuração da autoria delitiva. Se o conteúdo das conversas interceptadas é suficiente ou não para a condenação, é justamente isto que será avaliado pela autoridade judiciária. Aliás, imperioso frisar ter sido a operação deflagrada em maio de 2011, tendo sido o réu MANOEL CLETO, especificamente, citado em Ora. o fato de o réu ter requerido as degravações de todas as conversas apenas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal em 05 de novembro de 2014 (fls. 3570/3574), demonstra, no mínimo, ausência de lealdade processual. Primeiramente porque, processualmente, a referida fase consiste em oportunidade destinada à colheita de elementos NOVOS surgidos na audiência de instrução, não sendo este o caso. Além disso, as gravações já eram de conhecimento da defesa há mais de dois anos, sendo que tal providência já poderia ter sido requerida há muito tempo, não tendo sido por ocasião da apresentação da defesa prévia, por exemplo, em 09 de janeiro de 2012 (fl. 2058/2059). Assim, não há falar-se em nulidade ou em cerceamento de defesa com a decisão de fls. 3619/3620, que indeferiu os requerimentos formulados na fase do artigo 402, muito menos em violação aos dispositivos citados pela defesa de MANOEL CLETO às fls. 3831 de seus memoriais. Primeiramente frise-se que a defesa não explicou, um a um de forma exata, como este Juízo teria negado vigência aos artigos 41, 156, 395, 399 e 402 do Código de Processo Penal, assim como ao artigo 5º, incisos XII, LIV, LV e 93 IX, da Constituição da República. Ademais, tanto as decisões que trataram das interceptações telefônicas, assim como a decisão de fls. 3619/3620 (a qual indeferiu as diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP) se encontram devidamente fundamentadas. Em terceiro lugar, esta Magistrada não é obrigada a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda, conforme já asseverou o C. STJ em diversos precedentes, a exemplo do AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321 e do EDRESP 231.651/PE, neste tendo se frisado que: O julgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do iura novit curia. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Grifo nosso. Assim, mesmo que invocada a necessidade de manifestação sobre negativa de vigência aos artigos 41, 156, 395, 399 e 402 do Código de Processo Penal e artigo 5º, incisos XII, LIV, LV e 93 IX, da Constituição da República para fins de prequestionamento, a análise a respeito das violações depende da existência destas, obviamente, o que não restou demonstrado pela defesa. O artigo 41 do CPP trata do recebimento da denúncia, o qual foi observado

quando do oferecimento da exordial, conforme já dito. O artigo 156 trata do ônus da prova, o artigo 395 das hipóteses de rejeição da denúncia, o artigo 399 sobre a designação de audiência e o 402 sobre o requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, argumentos todos analisados nesta sentença. Já os incisos XII, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República versam sobre as garantias do contraditório e ampla defesa, enquanto o artigo 93, inciso IX, acerca da fundamentação das decisões judiciais, não tendo havido qualquer violação a se discernir. Sobre os artigos específicos da lei n. 9.296/96, já se tratou acima. Ainda, a impugnação pela defesa corrês SUELI e SHIRLEY, de todos os documentos juntados pela acusação nos autos, sem especificá-los, é manifestamente improcedente. O argumento de que deveriam ser retratados os documentos impertinentes, sem especificá-los, torna-se vazio de conteúdo. Se existem documentos impertinentes, por que a defesa não consegue identificá-los? E se os documentos são impertinentes, qual seria o prejuízo para a defesa? Não se pode esquecer, ainda, que muitos dos documentos ditos impertinentes referem-se a outros réus, tendo sido obtidos, mediante autorização deste Juízo nos autos n. 0011996-08.2010.403.6181. Logo, a impugnação genérica de documentos supostamente impertinentes sem qualquer especificação não pode ser acolhida. Da mesma forma, não pode ser acolhido o pedido de desentranhamento de documentos irrelevantes, sem especificá-los. Com relação a requerimentos de novas perícias, acareações, substituição de testemunhas, novos ofícios, requerendo vista dos autos antes de a sentença ser prolatada ou conversão do julgamento em diligência também formulados pela defesa de SHIRLEY e SUELI, tratam-se de pedidos manifestamente absurdos. De fato, em primeiro lugar, a defesa não formulou qualquer requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo totalmente descabido falar-se em conversão do julgamento em diligência. Sobre os novos ofícios e perícias, tal requerimento está precluso por não manifestação na fase do art. 402 do CPP. Assim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas, passando-se ao exame do mérito. 2. DOS CRIMES DE ESTELIONATO. 2.1- Da materialidade delitiva. 2.1.1- Benefício NB 21/150.518.925-7 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de pensão por morte protocolizado pela ré SILVANA em favor da corrê MARLENE e concedido pela ré ROSANA, com base em documentos supostamente falsos comprobatórios de união estável entre a segurada e o instituidor da pensão Francisco Caricari. A pensão foi paga entre 29/04/2010 e 29/02/2012, gerando prejuízo de R\$ 37.047,75 (trinta e sete mil e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) ao INSS, valor atualizado em 07/03/2012, conforme fls. 36/37 do Apenso IPL n. 740/2014. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação das corrês SILVANA e ROSANA, mas pela absolvição de MARLENE. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo requerimento administrativo (fl. 10 do Apenso IPL 740/2014); certidão de óbito original (fl. 193); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 196/201); declarações de união estável (fls. 202/203), assim como pela procuração de fl. 190, todas do apenso III. O Relatório de Análise produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício (fls. 47/50 do Apenso IPL 740/2014) a) o endereço constante dos cadastros do INSS para o falecido é diferente daqueles apresentados quando do requerimento; b) não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta; c) a beneficiária MARLENE é tia das ré SILVANA e SÍLVIA, irmã da corrê MARIA HELENA, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Ainda, o extrato obtido pela auditoria interna do INSS às fls. 42/45 do mesmo apenso, a servidora responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, matrícula n. 144.081. Oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes das declarações de fls. 202/203, além de autenticados os documentos de fls. 193/201, este afirmou serem INAUTÊNTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Ouvida a segurada MARLENE em interrogatório, esta afirmou sequer conhecer FRANCISCO CARICARI, mídia audiovisual de fl. 3515. Comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois SILVANA não negou ter atuado como procuradora e ROSANA confirmou ter concedido o benefício em tela, negando apenas ter agido com dolo. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.2- Benefício NB 21/152.82.059-8 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de pensão por morte protocolizado em favor da corrê SILVIA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos supostamente falsos comprobatórios de união estável entre a segurada e o instituidor da pensão Reginaldo Bonifácio da Silva. A pensão foi paga entre 25/06/2010 e 30/04/2012, gerando prejuízo de R\$ 58.179,61 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) ao INSS, valor atualizado em 16/10/2012, conforme fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual relativo ao benefício em questão. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrês SILVIA, JÚLIO CÉSAR e SUELI, apontada como responsável pela autenticação e reconhecimento de firmas dos documentos (fl. 3658). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo processo administrativo original (fls. 103/122). Deste, consta nos autos: certidão de óbito (fl. 106); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 110/112); declaração de união estável (fl. 113), assim como pelo requerimento de fl. 104. O Relatório de Análise produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício (fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual) a) o benefício de pensão foi requerido em 06/06/10, quatro meses após o óbito do segurado, o qual se deu em 20/02/10; b) o falecido era registrado nos cadastros do INSS como contribuinte individual. No entanto, os dois últimos recolhimentos se deram após óbito, pagos em 17/06/2010 para as competências de março e abril de 2009, na categoria de empregado doméstico; c) o último vínculo empregatício do falecido, mantido com a empresa Sueli Pedrosa de Oliveira ME foi registrado também pós morte, não tendo sido comprovado; d) não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 69/72 do Apenso Individual); e) a beneficiária SILVIA é irmã da ré SILVANA, sobrinha das corrês MARIA HELENA e MARLENE, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Além disso, consta que SÍLVIA recebeu benefício de salário-maternidade, cessado em 15/01/2009 (fl. 148 dos autos), assim como figurou como empregadora-doméstica de quatro seguras, beneficiadas com salário maternidade (fls. 147/148). Ainda, as cópias originais do processo administrativo (fls. 103/122 dos autos) demonstram que o servidor responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JÚLIO CÉSAR, o qual assinou e rubricou desde o protocolo de recebimento à carta de concessão. Oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes da declaração de fl. 113, além de autenticados os documentos de fls. 103/112, este afirmou serem INAUTÊNTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Ouvida a segurada SILVIA em interrogatório, esta afirmou ter, de fato, mantido união estável com Reginaldo (audiovisual de fl. 3484), fato este que não se mostra verdadeiro. Além das falsificações dos documentos, comprovadas pelo Tabelionato respectivo, à fl. 113 dos autos consta Ofício enviado pela Secretária Municipal de Saúde de São Paulo, segundo o qual o instituidor da pensão Reginaldo faleceu no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, tendo ficado internado por um dia antes de falecer, em 20.02.2010 e sido acompanhado pela cunhada Sra. Rose nilda Trajano de Lira, a quem o cadáver foi entregue e encaminhado. Consta, ainda, da Certidão de Óbito deste indicando a pessoa de GIVALDO BONIFÁCIO DA SILVA como declarante da morte, assim como a informação de que este era divorciado de ROSA MARIA FELIZ DA SILVA, deixando os filhos Rosealaine e Rosenberg (fl. 03 do apenso individual). Em interrogatório, SILVIA sequer soube dizer a causa da morte de Reginaldo, nem se este tinha filhos, afirmando ter requerido a pensão porque trabalhou como empregada doméstica para Reginaldo. Após, disse não saber sequer o nome completo de seu ex-patrão (mídia audiovisual de fl. 3484). Demais incongruências existentes nas declarações de SILVIA em interrogatório comprovarão cabalmente a inveracidade de sua tese defensiva sobre a real existência de união estável. Assim, comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois SILVIA reconheceu ter recebido o benefício em tela, enquanto JÚLIO CÉSAR confirmou tê-lo concedido, negando apenas ter agido com dolo. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.3- Benefício NB 80/152.240-096-3 Segundo a denúncia, trata-se de salário-maternidade protocolizado pela ré SILVANA em favor da corrê GABRIELE e concedido pela ré ROSANA, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício da segurada. O salário-maternidade foi pago entre 05/11/2009 e 04/03/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 131/134 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação das corrês SILVANA e ROSANA, mas pela absolvição de GABRIELE. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 131/134 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a própria ré SILVANA figurou como empregadora doméstica da ré GABRIELE, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 18/09/2009, exatos dois meses antes do nascimento do dependente, em 05/11/2009 (fl. 132 do apenso I). A auditoria constatou que a servidora responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, de matrícula n. 144.081, conforme extrato de fl. 141 e informação de fl. 132, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada GABRIELE quanto a ré SILVANA em interrogatório, ambas informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para a segunda, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3524 e 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a todas as ré do processo, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. SILVANA não negou ter atuado como procuradora, ROSANA confirmou ter concedido os benefícios em tela, sendo que GABRIELE reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.4- Benefício NB 80/153.108-334-7 Segundo a denúncia, trata-se de salário-maternidade protocolizado em favor da denunciada REGIANE e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e a corrê SILVANA. O salário-maternidade foi pago entre 08/06/2010 e 15/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 82/85 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrês SILVANA e JULIO CÉSAR. A corrê REGIANE não será julgada na presente ação, pois o feito foi desmembrado em relação a esta em decisão de fls. 3199/3205 e 3535. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 82/85 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré SILVANA figurou como empregadora doméstica da ré REGIANE, com salários de contribuição de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais, pagos a partir de 03/2010, exatos três meses antes do nascimento do dependente e no próprio mês do nascimento, em 18/06/2010 (fl. 83 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 1443399, conforme extrato de fl. 93 e informação de fl. 83, ambas do apenso I. Ouvida a ré SILVANA em interrogatório, esta informou jamais empregou REGIANE como doméstica, tratando-se de vínculo falso, conforme mídia audiovisual de fls. 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a ambas as ré, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. SILVANA não negou ter atuado como empregadora, enquanto ROSANA confirmou ter concedido os benefícios em tela. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.5- Benefício NB 80/153.108.341-0 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da corrê TIARA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e a corrê CRISTIANE. O salário-maternidade foi pago entre 10/06/2010 e 07/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 105/108 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrês JULIO CÉSAR e CRISTIANE, mas pela absolvição de TIARA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 105/108 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré CRISTIANE figurou como empregadora doméstica da ré TIARA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 04/2010, exatos dois meses antes do nascimento do dependente, em 10/06/2010 (fl. 108 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 143.399, conforme extrato de fl. 118 e informação de fl. 108, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada TIARA quanto a ré CRISTIANE em interrogatório, ambas informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para a segunda, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3515 e 3502. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a todas as ré do processo, as quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. CRISTIANE não negou ter atuado como empregadora, JULIO CÉSAR confirmou ter concedido os benefícios em tela, sendo que TIARA reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.6- Benefício NB 80/153.108.343-6 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da corrê PAULA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e o corrê ANTÔNIO. O salário-maternidade foi pago entre 28/06/2010 e 25/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 26/29 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrês JULIO CÉSAR e ANTÔNIO, mas pela absolvição de PAULA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 26/29 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que o réu ANTÔNIO figurou como empregador doméstico da ré PAULA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 05/2010, exatos um mês antes e no próprio mês do nascimento do dependente, em 28/06/2010 (fl. 27 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 143.399, conforme extrato de fl. 37 e informação de fl. 28, ambas do apenso I. Ouvidas tanto a segurada PAULA quanto o réu ANTÔNIO em interrogatório, ambos informaram que a primeira jamais trabalhou como empregada doméstica para o segundo, tratando-se de vínculo falso, mídias audiovisuais de fls. 3502 e 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos ré do processo, ANTÔNIO não negou ter atuado como empregador, JULIO CÉSAR confirmou ter concedido o benefício em tela, sendo que PAULA reconheceu ter recebido o benefício de salário-maternidade. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.7- Benefício NB 80/153.108.341-0 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da denunciada LUCIVANIA e concedido pelo réu JULIO CÉSAR, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e o corrê LUIZ CARLOS. O salário-maternidade foi pago entre 30/06/2010 e 27/10/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 03/06 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do corrê JULIO CÉSAR, assim como pela extinção da punibilidade do corrê LUIZ CARLOS, falecido no curso da ação penal (fl. 3542). A corrê LUCIVANIA não será julgada na presente ação, pois o feito foi desmembrado em relação a esta, conforme decisão de fls. 3199/3205. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, mormente pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 03/06 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que o réu LUIZ CARLOS figurou como empregador doméstico da ré LUCIVANIA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 05/2010, exatos um mês antes e no próprio mês do nascimento do dependente, em 30/06/2010 (fl. 04 do apenso I). A auditoria constatou que o servidor responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi o réu JULIO CÉSAR, de matrícula n. 143.399, conforme extrato de fls. 05/06, ambas do apenso I. Ouvida em Juízo, a corrê SILVANA confirmou que utilizava o nome de seu padrasto LUIZ CARLOS para efetuar requerimentos de salário-maternidade, ratificando que este não era empregador doméstico, mídia

audiovisual de fl. 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois o réu JULIO CÉSAR confirmou ter concedido o benefício em tela, negando apenas ter agido com dolo. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.1.8- Benefício NB 80/153.108.337-1 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de salário-maternidade protocolizado em favor da corré ROSELAINE e concedido pela ré ROSANA, com base em documentos falsos comprobatórios de vínculo empregatício entre a segurada e a corré ROMILDA. O salário-maternidade foi pago entre 19/05/2010 e 15/09/2010, gerando prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao INSS, valor atualizado em 23/08/2010, conforme fls. 52/55 do Apenso I. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação das corré ROSANA e ROMILDA. Por sua vez, ROSELAINE já foi absolvida neste feito, conforme decisão de fl. 3204/verso. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, momento pelo Relatório de Análise Individual produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo às fls. 52/55 do Apenso I, o qual descreve pormenorizadamente como a Autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício. Referido relatório atesta que a ré ROMILDA figurou como empregadora doméstica de LUCIVIANA, com salários de contribuição de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, pagos a partir de 03/2010, ou seja, dois meses antes e no próprio mês antes do nascimento do dependente, em 19/05/2010 (fl. 53 do apenso I). A auditoria constatou que a servidora responsável pela habilitação e concessão do benefício, em todas as suas etapas, foi a ré ROSANA, de matrícula n. 144.5081, conforme extrato de fl. 62 e informação de fl. 53, ambas do apenso I. Ouvida em Juízo, a corré SILVANA confirmou que utilizava o nome de sua mãe ROMILDA para efetuar requerimentos de salário-maternidade, ratificando que esta não era empregadora doméstica, mídia audiovisual de fl. 3484. Assim, comprovada a falsidade do vínculo empregatício, presente e provada a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada, pois a ré ROSANA em nenhum momento negou ter concedido o benefício, declara não apenas não ter agido dolosamente. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. 2.2- Da autoria. 2.2.1- RÉUS SILVANA NEVES DE SOUZA, SILVIA NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA O aspecto subjetivo da autoria, ou seja, o dolo dos corréus acima citados restou comprovado. Conforme já se disse em cada tópico do ponto 2.1 desta sentença, individualmente, o aspecto objetivo da autoria está devidamente demonstrado no processo. A corré SILVANA, em Juízo, negou as acusações, afirmando acreditar que fazia algo legal. Disse que prestava serviços para o escritório de MANOEL CLETO e, depois, no INSS acabou conhecer outros procuradores e advogados quando ficava esperando nas filas do INSS, aguardando chamar a senha que lhe disseram que era certo registrar carteiras de gestantes. Cobrava um benefício para fazer isso. Disse que as gestantes a procuravam. Declarou a ré (...). Reconhece que nem ela, nem seus parentes jamais foram empregadores domésticos. LUIZ CARLOS era seu padastro. SILVIA, sua irmã, não se lembra se foi ela quem deu entrada no benefício, fez tempo. ROMILDA, sua mãe, a colocou como empregadora porque precisava registrar as carteiras para poder recolher as guias, então a colocou em doze benefícios. Colocou sua mãe porque achava que estava ajudando, mas sua mãe não assinava nada, era ela quem preenchia tudo. A mãe também nunca recebeu nada. MARIA HELENA NEVES é sua tia e funcionou como empregadora de quatro benefícios, a ré a colocou para dividir um pouquinho, para não tudo ela como procuradora. A tia sabia que usou o nome, mas também achava que estava ajudando. A tia não recebeu nenhum dinheiro. Igualmente em nome do padastro LUIZ CARLOS, que consta como empregador em seis benefícios, foi tudo a ré quem fez. Para sua irmã SANDRA, não se lembra se fez. Em nome de VITOR fez sete vezes, DANIEL, EGNALDO e ANTÔNIO, todos eles era a ré quem dava entrada e fazia os recolhimentos. Mesmo usando o nome de tanta gente, achava que era algo lícito. Achava que era importante fazer o recolhimento. A informação que teve, passava para as gestantes. Recolhia sobre valores variadas porque os outros procuradores, que ficavam lá no INSS, lhe falavam que o piso variava. Requeriu pessoalmente seu próprio benefício, em Guarulhos. Não se recorda quem a atendeu, se LUCAS. Sobre ETTORE FIORAMOSCA, disse que teve um relacionamento rápido com ele, na época em que morava em Osasco acha que em 2004, 2005 e depois requereu a pensão dele. (...) Sobre o diálogo mantido à fl. 2306, mantido com ROSANA, disse não se recordar do diálogo. As vezes pedia alguma consultoria aos servidores do INSS, mas isso era pessoalmente, por telefone não se lembra. Lido o diálogo no qual ROSANA diz que vai liberar o benefício de SHIRLEY, Silvana disse não se recordar. Sobre o diálogo transcrito na fl. 372, no qual a ré disse que ROSANA estaria protocolando e concedendo, sem nenhuma exigência, que concederia facilmente até três por semana, que o melhor horário para ROSANA chamar sua senha seria meio dia, disse não se recordar. (...) Não se recorda de ter dito, à fl. 194, que deixou de protocolar porque caiu em outro guichê, não com ROSANA. Sobre os benefícios de pensão por morte, disse que protocolava os processos do escritório. Trabalhava em vários escritórios, no CLETO, na Rosana Fabosi e no Dr. Cardoso. Pedia para que eles agendassem na data mais próxima, coincidentemente caía da Dutra, em Barueri. Na época em que protocolou os benefícios em nome próprio, já trabalha com o sr. CLETO, mas não chegou a perguntar para ele se o que fazia era lícito ou não (mídia audiovisual de fl. 3484). A corré SILVIA disse ser irmã de SILVANA e companheira do corré VICTOR. Afirma que teve apenas uma empregada doméstica, uma vez e por pouco tempo. Nunca teve cinco empregadas e seu companheiro sete. Sua irmã SILVANA a procurou para emprestar o nome para ajudar mulheres grávidas, mas achava que estava ajudando. Disse conhecer Reginaldo da Silva. Era um senhor para quem trabalhava e cuidava. Primeiro cuidava da casa, mas ele começou a ficar doente e ela passou a cuidar dele, dava medicação, cuidava. Isso ocorreu durante muito tempo, mas não sabe dizer quanto tempo. Ela não morava lá, se precisasse dormir ela dormia na casa dele. Ele lhe pagava, acha que um salário e meio por mês. Não se recorda quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Indagada se estava trabalhando para ele quando do falecimento, respondeu achar que não. O salário tinha diminuído nessa época, mas não se lembra para quanto. Foi ela mesma quem requereu a pensão por morte, porque quando ele faleceu, alguém que não lembra quem, lhe disse que ela tinha direito. Acha que foi a menina do INSS. Indagada então sobre porque foi ao INSS se não achava que tinha direito, disse não saber dizer quem lhe disse isso. Já trabalhou como empregada doméstica uma vez, para alguém de nome Reginaldo. Indagada sobre quem era seu patrão, respondeu: Não é Reginaldo? Eu o chamava mais pelo apelido. Não se recorda se declarou que era empregada doméstica dele. Nunca foi empregada doméstica de VICTOR JOSÉ VARANI. Sua filha Gabriele nasceu em 25/09/09. Nessa época ela não se lembra se cuidava do sr. Reginaldo e se foi à casa dele depois do nascimento dela. Não sabe porque seu benefício de pensão foi cancelado. Não tem ideia de quem sejam Ettore Fioramosca, Yuiti Yoshimura nem João Batista Rocha. Não sabe porque sua irmã SILVANA foi presa nesse processo. Começou o relacionamento com VICTOR em 2003 (mídia audiovisual de fl. 3484). O corré ANTÔNIO, disse ser companheiro de SILVANA há mais ou menos oito anos, os dois tem uma filha juntos. Não sabe se já constou como empregador doméstico de dez empregadas, nem se já atuou como procurador junto ao INSS. Assinava documentos do escritório de SILVANA a pedido desta, mas não sabe do que se tratavam. Não sabe o que sua companheira fazia no escritório, nem porque esta foi presa. Nada sabe sobre Ettore Fioramosca (mídia audiovisual de fl. 3484). Os documentos constantes nos autos demonstram que: a) SILVANA trabalhava como intermediadora de benefícios previdenciários, tendo atuado nos casos das corré MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; de REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica e de GABRIELE (NB 80/152.240-096-3), também como empregadora doméstica; b) LUIZ CARLOS, companheiro de SILVANA, atuou como empregador doméstico de LUCIVIANA (NB 80/153.108.341-0); c) ROMILDA, mãe de SILVANA, atuou como empregadora doméstica de ROSELAINE (NB 80/153.108.337-1); d) o falecido ANTÔNIO, marido de ROMILDA e padastro de SILVANA, atuou como empregador doméstico no benefício de PAULA (NB 80/153.108.343-6) e, finalmente, e) SILVIA, irmã de SILVANA, recebeu pensão por morte e auxílio-maternidade. Inicialmente, causa espécie a alegação de SILVANA sobre acreditar estar apenas ajudando pessoas quando figurava nos registros do INSS à época como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre 2008 e 2010, conforme informação de fl. 40 dos autos. O termo ajuda contrasta frontalmente com a declaração de SILVANA obtida em interceptação telefônica no sentido de que a perpetração de fraudes era encarada como um trabalho, pois ela estaria sem dinheiro e precisava liberar outros benefícios (fl. 80/S): Não ganhei nada esse mês, não vou pagar nem o motorista, vou deixar para pagar ele em março (...). S: Tó esperando ele me liberar o do José Rodrigues para me entregar o outro do Ettore, que é meu, né? Que eu tô desesperada, nem um conto, tô precisando de dinheiro... quebrou minhas pernas sem o negócio das grávidas. S: Sem trabalhar eu fico doíndia. (...). S: Eu falei: meu, eu vou deixar pra mim te pagar o mês que vem, porque nesse mês não entrou dinheiro não. Porque ele também não está fazendo p. nenhuma, a gente tá sem trabalhar. Falei: vou te pagar? Cê não dirigiu... S: Não, mas aí se ele me entregar o do José Rodrigues logo, eu já entrego o meu do ETTORE, aí eu já fico mais tranquila tendo uma renda... Grifos nossos. Inclusive, consta transcrição de interceptação telefônica em que SILVANA declara expressamente a intenção de trabalhar com outros benefícios, principalmente a pensão por morte, ao invés de salário-maternidade em razão de mudança na legislação, fls. 86, fato que evidencia intenção da ré em obter lucro de modo fácil, não de ajudar moças grávidas. SILVANA: Ah, que eu não tô mais mexendo com grávida, eu tô só mexendo só com pensão. Eu não posso parar né! SUELI: Senão não como também né? SILVANA: Né, não vira não. (risos) SUELI: (risos). Ademais, as interceptações telefônicas constatarem que SILVANA tratava com seus próprios filhos acerca da utilização de documentos falsos a serem utilizados na instrução de processos de concessão de benefícios. Nas ligações monitoradas nos dias 10/03/2011, às 09:16:22, e 10/03/2011, às 10:09:41, a ré discute com o seu filho (Vínculos) os problemas gerados pela falta nas falsificações, feitas por ela, por Vínculos e por sua filha Bruna (fl. 86/S): Ontem a SILVANA foi lá em casa V: e aí? S: O Jair caiu tá, o José Rodrigues. O número do RG tá um e o. A data de nascimento do RG é um e a data de nascimento do CPF é outro. V: Pior é que a gente conferiu tudo heim? S: Rasgou tudo lá e o menino quando puxou também puxou errado V: Mas e agora vai fazer o que? S: Então aí depois eu te conto, não esse já era. V: Mas a gente conferia tudo, você viu. S: Não, não conferiu por que passou né? V: Ah, mas e aí já era então? S: Já era, rasgamos tudo ontem os documentos dele. Porque tinha dois aí o menino puxou o número errado, o um tá vivo e aquele contribuiu até 2002, entendeu? V: Mas parou de fazer o esquema, ou já era? S: Não não não (?). Só esse V: Ah então prestar mais atenção agora. Grifos nossos. Segundo diálogo, a partir dos 22 segundos, fl. 87 (...). S: Lá, já na hora disse que falaram pra ela: meu você tá querendo fazer falsificado não sei o que, não sei o que. Então já rasgou aquele processo na hora. V: Sei. S: Ou a gente pega uma coisa com seriedade e bem feito ou eu to parando por aqui. V: Não vamos fazer certinho (...). S: O que a vitória fez, ou a vitória fez eu to aqui preocupada, ela colocou um dígito no RG da mulher e não tem, no original não tem aquele dígito. V: E agora? S: Eu não sei, eu não sei, e agora? V: Agora é truco, agora é truco, agora é o que, eu vou ligar pra Silvana e vou inventar alguma coisa e vou mandar o sem dígito e eu pedi mil vezes: Vitória apaga, apaga, apaga. Agora o seu pai, aquele filho de Deus maravilhoso, não porque vocês tem que ter cuidado, não porque não sei o que, não porque não sei o que foi lá, segundo a vitória, que ela tinha feito com o dígito. V: Não beleza, eu vou trazer o notebook da Vitória pra cá e faço aqui no serviço. S: Deixa eu te falar, o Luis passou um fim de semana lá e ele tem o programa foto shop faz perfeito, ele ficou até admirado pelo que a Vitória fez com que ela tem. Grifos nossos. Conforme se verifica, SILVANA tinha plena consciência do que fazia, falsificando documentos e vínculos empregatícios para requerer os benefícios. A tese defensiva sobre ter sido orientada por um Procurador que a encontrou na fila do INSS não possui qualquer verossimilhança, pois tal pessoa não possui nome ou endereço, o que enseja dúvidas sobre sua real existência. De igual modo, não prospera a alegação de SILVIA, irmã de SILVANA, sobre acreditar que possuía direito a receber pensão por morte em razão do falecimento de REGINALDO BONIFÁCIO DA SILVA. Primeiramente porque a ré reconheceu em interrogatório que jamais foi empregadora doméstica de quatro mulheres, assim como seu companheiro VICTOR JOSÉ VARANI jamais empregou sete domésticas que receberam o benefício de salário-maternidade, o que já denota participação desta no esquema fraudulento perpetrado por SILVANA. Quanto ao suposto companheiro REGINALDO, SILVIA apresentou respostas totalmente desconexas, dizendo que trabalhou com cuidadora deste, pessoa que era vidente e três anos mais velha (fl. 62 do apenso individual respectivo). As próprias declarações de SILVIA evidenciam o dolo, sendo totalmente contraditórias à declaração de união estável por ela apresentada quando do requerimento administrativo, documento segundo o qual SILVIA e REGINALDO conviviam de forma familiar, pública e duradoura (fl. 10 do apenso individual). Frise-se, as assinaturas constantes da referida declaração foram tidas como INAUTÊNTICAS pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido obtidas, fl. 272 dos autos. Indagada pelo Juízo, SILVIA disse que não morava com REGINALDO, se precisasse dormir na casa dele. Ele lhe pagava, acha que um salário e meio por mês. Não se recorda quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Indagada se estava trabalhando para ele quando do falecimento, quando sua filha mais nova era apenas recém-nascida, respondeu achar que não. O salário tinha diminuído nessa época, mas não se lembra para quanto. Foi ela mesma quem requereu a pensão por morte, porque quando ele faleceu alguém que não lembra quem, lhe disse que ela tinha direito. Acha que foi a menina do INSS. Indagada então sobre porque foi ao INSS se não sabia se tinha direito, disse não saber dizer quem lhe disse isso. Já trabalhou como empregada doméstica uma vez, para alguém de nome Reginaldo. Indagada sobre quem era seu patrão, respondeu: Não é Reginaldo? Eu o chamava mais pelo apelido. Não se recorda se declarou que era empregada doméstica dele (mídia audiovisual de fl. 3484). Tais informações são totalmente incompatíveis com as de ambos possuíam convivência duradoura e FAMILIAR, pois alguém que mantivesse união estável dificilmente desconheceria a causa da morte do companheiro, ou se esta possuía filhos. Conforme já dito, REGINALDO faleceu no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, tendo ficado internado por um dia antes de falecer, em 20.02.2010 e SILVA acompanhado pela cunhada Sra. Rosenilda Trajano de Lira, a quem o cadáver foi entregue e encaminhado. Consta, ainda, da Certidão de Óbito deste indicando a pessoa de GIVALDO BONIFÁCIO DA SILVA como declarante da morte, assim como a informação de que este era divorciado de ROSA MARIA FELIZ DA SILVA, deixando os filhos Roselaine e Rosenberg (fl. 03 do apenso individual). Aliás, a própria mãe de SILVIA, a corré ROMILDA, disse em interrogatório que sua filha jamais conviveu com alguém chamado REGINALDO (mídia audiovisual de fl. 3524). Destarte, é nítido o dolo, tendo SILVIA agido com consciência e vontade de receber o benefício de pensão por morte de REGINALDO BONIFÁCIO DA SILVA sem jamais ter convivido com este. Igualmente, provado o dolo do corré ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, o qual justificou constar como empregador doméstico de PAULA- Benefício NB 80/153.108.343-6-, porque assinava documentos para SILVANA sem saber do que se tratavam, reconhecendo nunca ter empregado PAULA. Além disso, ANTÔNIO afirmou desconhecer o que sua companheira, há oito anos, fazia, sequer sabendo esclarecer porque foi presa. Ora, tais alegações não possuem qualquer cabimento. Em primeiro lugar, ANTÔNIO figurou nos cadastros do INSS não apenas como empregador de PAULA, mas de outras SETE outras mulheres (fl. 146 dos autos). Não bastasse tal fato, o réu requereu benefício de pensão por morte em nome próprio (NB 21/152.897.296-2), benefício este concedido pela corré ROSANA, fl. 148. Ora, se não sabia o que sua esposa fazia, por que a razão requereu e recebeu benefício em nome próprio? Aliás, convivendo com SILVANA, ANTÔNIO usufruía diretamente de todos os benefícios por esta recebidos. Não é crível que SILVANA tenha atuado sozinha e que o companheiro assinasse documentos em branco, momento porque, como apenas transcrito, SILVANA envolvia os próprios filhos para contrafação de documentos (fazer photoshop com o computador de Vitória, fl. 88). Finalmente, há registros nos autos de que ANTÔNIO negociava pessoalmente com a corré ROSANA, tratando da concessão de benefícios. Em 23/02/2011 foi interceptada mensagem telefônica encaminhada às 15:01:46 por ROSANA a ANTÔNIO dizendo que irá processar um benefício trazido por Antônio somente com o número do PIS e depois, ao se encontrar com o ele, pegará os documentos referentes ao processo, sic, fl. 165. Em mensagem encaminhada aos 21/02/2011 às 11:46:01, ROSANA diz a ANTÔNIO que este não precisa se preocupar com a realização de agendamento para que haja o atendimento junto ao INSS, pois ela se encarrega de tal providência, sic, fl. 165. Imperioso frisar que a única pessoa de nome ANTÔNIO cuja quebra de sigilo telefônico foi autorizada por este juízo, conforme fls. 82/102, é ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 021.192.114-93. A análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 18777, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência dos réus em praticarem as condutas descritas na denúncia, sendo de rigor a condenação. 2.2.2- RÉUS CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZA No tocante às réas acima citadas, de fato inexistem provas suficientes para se imputar a autoria do delito à acusada, por haver fundadas dúvidas sobre terem agido com intenção de obter vantagem indevida mediante o emprego de fraude. Indagadas sobre a veracidade da acusação por ocasião de seus interrogatórios judiciais, todas afirmaram serem inocentes, imputando a verdadeira autoria do crime à SILVANA. Tanto é que o próprio Ministério Público Federal postulou pela absolvição destas em seus memoriais, com exceção de CRISTIANE. MARLENE apresentou

respostas ininteligíveis, tratando-se de depoimento de difícil compreensão, havendo inclusive verossimilhança na alegação defensiva de tratar-se de pessoa parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos, fls. 3576/3584. Disse ser analfabeta, sabendo apenas assinar o nome. Vendo o documento de fl. 202 do apenso III, reconheceu como sua a assinatura. Disse que já foi casada, mas apenas três anos, porque é nervosa e não gosta de ficar perto de ninguém (mídia audiovisual de fl. 3515).A acusada sequer soube dizer se recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/150.518.925-7, afirmando desconhecer FRANCISCO CARICARI. Disse não gostar de conviver com pessoas, restando claro que jamais declarou manter convivência pública e familiar com o referido segurado, conforme consta na declaração de fl. 203. Aliás, repise-se que, oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes das declarações de união estável, este afirmou serem INAUTENTICOS os selos, fl. 272 dos autos. Em interrogatório, SILVANA não disse especificamente que a tia MARLENE não assinou documentos e não recebeu qualquer dinheiro, mas assim se referiu a todos os seus parentes relacionados: a mãe, o padrasto, o companheiro, a irmã SANDRA e a tia MARIA HELENA. Assim, é bem provável que não tenha se indagado a respeito de MARLENE em razão da confusão dos autos, sendo nítido tratar-se de pessoa incapaz, a qual, indagada sobre SILVANA ter pedido um benefício de pensão por morte, respondeu que esta pegou os papéis do médico. SILVANA lhe pediu para assinar papéis, porque ela sabe que a ré toma remédios (mídia audiovisual de fl. 3484). Assim, não está claro o dolo. ROMILDA, mãe de SILVANA, disse que nunca teve doze empregadas domésticas. Sua filha SILVANA pegou seus documentos, porque ela não sabe ler nem nada. SILVANA não lhe falava que era errada, falava que era certa. Nunca assinou documentos a pedido de SILVANA, não assinava nada. O Sr. Luiz Carlos, falecido, nunca empregou seis pessoas. Não sabia que SILVANA a colocaria como empregadora de pessoas. Não conhece algum Reginaldo que tenha convivido com sua filha SILVIA (mídia audiovisual de fl. 3484). Nesse sentido, a ré SILVANA confessou em seu interrogatório que a mãe nunca assinou nenhum papel, nem recebeu qualquer dinheiro, sendo a própria SILVANA quem preenchia os documentos e assinava em nome da mãe (mídia audiovisual de fl. 3484). Igualmente, não restou provado que ROMILDA quis induzir o INSS em erro figurando como empregadora de ROSELAINE (já absolvida) no benefício NB 80/153.108.337-1. A acusada PAULA declarou que SILVANA foi onde até a ré mora, perguntar a sua vizinha se na região havia alguma grávida. A vizinha falou com ela e então ela entregou a CTPS, a vizinha lhe disse que a gestante sem registro em Carteira tinha direito ao benefício. SILVANA conhecia a vizinha, não sabe dizer o nome da vizinha, o apelido é Magatinha, o nome é Maria alguma coisa. Ela sempre consegue algum benefício para as pessoas, tipo leite. Só entregou a CTPS e um comprovante de que fazia pré-natal. Nunca trabalhou como empregada doméstica e nem conhece ANTÔNIO GOMES. Com isso ela ganhou R\$ 500,00, só isso. Não tem conhecimento que foi instituído um benefício de salário-maternidade em favor dela. A choux que o benefício era pago em uma só vez. Isso foi uns 20 dias depois do nascimento de seu filho (mídia audiovisual de fl. 3502). Por sua vez, TIARA afirmou que morava em uma comunidade carente, onde, assim como disse PAULA, pessoas conseguiam as coisas para os outros. Disse que um dia uma moça, cujo nome não sabe, estava na rua recebendo documentos de mulheres grávidas e lhe disse que tinha uma colega no INSS que liberava benefícios. Só precisava da CTPS e o documento do pré-natal. Conheceu SILVANA porque ela a acompanhou até a agência de Alphaville por três vezes. Em todas elas, SILVANA lhe disse que só poderia ficar com R\$ 500,00 reais, devendo transferir o restante a uma conta indicada por SILVANA. Disse que até hoje não obteve a CTPS de volta, pois a tal moça sumiu do bairro, o que também teria ocorrido com outras meninas, mídia audiovisual de fl. 3515. No mesmo sentido se deu o depoimento de GABRIELLE, a qual afirmou ter conhecido SILVIA e SILVANA através de uma amiga, de nome Renata. Disse que na época foi procurada por SILVANA, a qual lhe disse que a gestante teria direito a uma bolsa de R\$ 500,00 reais. Assim, lhe entregou a CTPS e o documento do pré-natal. Foi três vezes com SILVANA ao banco para receber o benefício, sendo que SILVANA lhe entregava apenas os quinhentos reais. Disse que por ocasião do primeiro recebimento, SILVIA lhe também as acompanhou, havendo outras grávidas, mídia audiovisual de fl. 3524. Por fim, a corré CRISTIANE declarou conhecer SILVIA por causa da família, pois foi casada com MARCO AURÉLIO, irmão dos réus DANIEL e VICTOR, este marido da corré SILVIA. Então, em festas na casa de SILVIA, já viu SILVANA e dona ROMILDA. Já teve empregadas domésticas, Maria do Socorro e outra que se chamava Alaide, até 2004, por aí, enquanto morava em Mairiporã. Nunca teve empregada doméstica grávida. Não conhece TIARA e esta nunca foi sua empregada. Não sabia no que SILVANA trabalhava. Se consta como empregadora no INSS, devem ter usado o seu nome, mas não sabe quem pode ter sido. Não é amiga de SILVANA, apenas conhecida. É professora há 29 anos, da rede pública estadual (fl. 3502). As versões fornecidas pelas ré em juízo possuem verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da prova incumbe à acusação. Da instrução foi possível notar consistirem as ré em pessoa simples, com baixo grau de instrução (todas com grau de instrução de ensino médio, moradores de bairros carentes e sem experiência no mercado de trabalho de trabalho, com exceção de Cristiane), sem reais condições de compreenderem o esquema criminoso e o qual estiveram envolvidas. Indagadas pelo Juízo, por várias vezes se referiram acreditar consistir o benefício em uma ajuda governamental, mostrando desconhecimento sobre a natureza jurídica de um benefício previdenciário como direitos apenas de segurados do INSS, a exemplo dos empregados assalariados. Ademais, desconheciam que SILVANA as registraria como empregadas domésticas, fato do qual tomaram conhecimento apenas após o registro e o recebimento do benefício. Assim, restou nítido ter a intermediadora SILVANA se aproveitado das ré, que desconheciam também o valor do benefício, superior à R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais. Conforme declararam, SILVANA as levava para receber e lhes entregava quinhentos reais em dinheiro, ficando com o resto. A ingenuidade de algumas ré é nítida através de algumas declarações, como a ROMILDA MARIA DE SOUZA, mãe de SILVANA, pessoa que sempre trabalhou como empregada doméstica e possui ensino fundamental incompleto. Em interrogatório, declarou acreditar que a filha estava ajudando moças grávidas e sequer reconheceu ter assinado as Carteiras de trabalho como empregadora, afirmando que tudo foi providenciado pela filha: SILVANA pegou meus documentos e disse que eu podia emprestar, que ela estava ajudando, fazendo salário-maternidade para algumas moças. Não conhecia essas moças. Não recebi nenhum dinheiro de Silvana para ajudar essas moças (...). A situação de CRISTIANE não é diferente. O Ministério Público baseia o pedido de condenação no fato de CRISTIANE ser muito próxima de SILVIA, tornando impróprio que desconhecesse o esquema criminoso no qual a mulher de seu cunhado estava envolvida. O argumento não prospera. Não há interceptações, mensagens telefônicas, documentos ou testemunhas que vinculem CRISTIANE ao esquema perpetrado pela organização, sendo a situação desta idêntica à das demais corrés citadas neste tópico. Pelo contrário. O fato de CRISTIANE ser próxima à corré SILVIA, além de não significar dolo, pode ensejar a visão dos fatos por outro ângulo. Exatamente em razão da proximidade com SILVIA, CRISTIANE pode ter tido seus documentos furtados sem sequer perceber. Apesar de figurar como empregadora doméstica tal como EGNALDA, CRISTIANE não recebeu benefício em nome próprio, diferentemente de EGNALDA, a qual já foi condenada por este Juízo pelo crime de estelionato em razão de pensão por morte por ela recebida. A corré SILVANA foi enfática ao afirmar em interrogatório que utilizava nomes de membros da sua família para constarem como empregadores domésticos- como sua mãe ROMILDA e seu padrasto LUIZ CARLOS- afirmando que não repassava dinheiro a estes, assim como não lhes pedia para assinarem documentos. As provas dos autos indicam que este foi o caso da corré CRISTIANE, que foi colocada como empregadora doméstica pela corré SILVANA, possivelmente apenas por ser amiga de sua irmã SILVIA, a qual, por sua vez, jamais declarou possuir conhecimento sobre qualquer relação entre sua irmã SILVANA e sua amiga CRISTIANE. É certo que CRISTIANE foi casada com MARCO AURÉLIO VARANI, irmão dos corrés DANIEL e VICTOR, este marido da corré SILVIA, irmã de SILVANA. Conforme se demonstrará no tópico relativo ao crime de quadrilha, houve associação entre alguns destes acusados. No entanto, o dolo de CRISTIANE deve ser analisado separadamente em relação ao estelionato ora tratado (benefício número 80/153.108.341-0, concedido em favor de TIARA), caso no qual não se logrou provar a intenção da ré em fraudar a previdência social. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição das acusadas, em face da ausência de provas suficientes sobre o elemento subjetivo do tipo, necessárias a fundamentar um edito condenatório. Invoque, para reforçar a argumentação expendida, o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. CONDENAÇÃO BUSCADA COM BASE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/2008. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Não é possível emitir-se decreto condenatório se, em relação à autoria delitiva, não há provas produzidas em contrário, mas somente aquelas colhidas na fase indiciária. 3. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (ACR 200303990263409, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2010). Destarte, considerando que a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, a dúvida sobre a existência do dolo deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.2.2.3- RÉUS ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 2.2.3.1- ROSANA SOARES VICENTE A ré ROSANA, ex-servidora do INSS, negou a autoria delitiva, afirmando serem falsas as acusações. Disse que, no exercício de sua função, não tinha como saber se os documentos que lhe eram entregues eram verdadeiros ou falsos. Nesses casos dos autos, entende ter agido licitamente, porque havia carteira de trabalho e a contribuição tinha sido recolhida. Se recorda de SILVANA NEVES, que era Procuradora e estava sempre na agência Cidade Dutra do INSS. MARLÚCIA e MANOEL CLETO não conhece. Nega que o benefício tenha sido concedido sem agendamento, porque isso não é possível no INSS. Já explicou isso, no processo disciplinar, que as vezes o sistema de agendamentos não funcionava. Essa é uma irregularidade que questiona no recurso em face da decisão que a demitiu. No caso de salário-maternidade, o INSS normalmente pedia para se verificar só a CTPS. A solicitação de pesquisa externa de empregada doméstica não era orientação obrigatória. Indagada sobre as interceptações telefônicas feitas entre ela e a ré SILVANA NEVES, assim como sobre as mensagens de texto trocadas entre ambas, disse nada ter a declarar. Não sabia que o empregador desse benefício era marido de Silvana. Nega ter recebido qualquer vantagem em razão da concessão desse benefício (mídia audiovisual de fl. 3502). Ocorre que as provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de ROSANA, pois demonstram que a servidora, com consciência e vontade, concedeu administrativamente os benefícios analisados no caso em tela. De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam a servidora ROSANA, cuja matrícula possuía o número 1445081, como a responsável por processar e conceder os benefícios de ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149. Além disso, a Assessoria de Pesquisas Estratégicas informou em ofício (APEGR/SE/MPS/SP nº 409/2010, encaminhado juntamente com o Relatório Geral de 26 de agosto de 2010, fl. 04 do IPL 629/2010-5) que a quase totalidade das concessões irregulares de benefícios na chamada Operação Maternidade foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (24 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (39 concessões), fl. 147. Interceptações telefônicas constatarem diálogos entre ROSANA e a corré SILVANA NEVES tratando expressamente de benefícios, liberações e de pagamentos. Em 12/01/2011, às 17 h 25 min, ROSANA telefona à SILVANA e diz estar ansiosa para voltar a fazer os trabalhos extras que desempenhava antes do início das interceptações, pedindo para encontrá-la pessoalmente. Logo em seguida, SILVANA telefona a MANOEL CLETO, também corré nos autos, para avisar que a pessoa da Dutra está de volta, fls. 161/162 dos autos. Em 18/01/2011, às 17 h 48 min, SILVANA liga à ROSANA para dizer que precisa entregar os processos montados e marcam um encontro. Em seguida, ROSANA entra em contato com Israel (pessoa também investigada no IPL 269/2010) para informar o que já foi feito e menciona um valor, de R\$1770,00, que seria o valor do benefício conseguido por ela para um dos clientes de Regvaldo (investigado no IPL 269/2010). Às 20h 20min do dia 20/01/2011, ROSANA telefona à SILVANA para cobrar um documento (contrato de aluguel autenticado de Rached) e pede que SILVANA esclareça algumas dúvidas com relação a outra pessoa (Anésio), mencionado em diálogos entre as corrés SILVANA e SUELLI, fl. 163. Em 01/02/2011, ROSANA telefona à SILVANA para dizer que um de seus processos foi feito naquele dia, enquanto o outro ela havia reagendado para o dia 4, pois ainda não dispunha do contrato de aluguel autenticado, fl. 163. Menos de uma semana depois, em 07/02/2011, SILVANA entra em contato com ROSANA para lhe informar que conseguiu o documento que faltava para dar entrada em uma pensão. Segundo apurado pela Polícia Federal, a pessoa de nome Anésio seria o segurado que geraria uma pensão para a mãe de Silvana, pois esta diz que aquela aparece como dependente na empresa onde Anésio trabalhara anos antes. ROSANA conta a SILVANA que voltou para a concessão, mas no momento não seria interessante que ela cedesse os benefícios, pois estaria ainda no começo e não gostaria de levantar desconfiança. Logo agiriam como estava sendo feito até o momento, SILVANA atuando como procuradora, fl. 164. Note-se que o teor dos diálogos nada tem a ver com orientações acerca de procedimentos a serem tomados junto à Previdência, motivo pelo qual a ré SILVANA afirmou em interrogatório que às vezes telefonava a ROSANA. As irregularidades encontradas pelo INSS nas concessões dos benefícios de ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7) não se restringem a documentos posteriormente descobertos como falsos, conforme disse ROSANA em interrogatório. Os Relatórios Individuais citados no tópico da materialidade afirmam que no caso de MARLENE havia divergência nos endereços constantes do cadastro da aposentadoria do instituidor a aquele apresentado pela suposta companheira; as datas de agendamentos foram incompatíveis com a da concessão e não houve comprovação da união estável através de três documentos. Nos casos de ROSELAINE e GABRIELLE, os salários de contribuição sobre o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais foram pagos dois meses antes e no próprio mês antes do nascimento do dependente, tratando-se de vínculo empregatício falso, sem qualquer exigência ou verificação de dados. Em relação ao agendamento, inclusive, foi captado diálogo telefônico entre a corré ROSANA e o corré ANTÔNIO, no qual a ex-servidora do INSS diz ao procurador que este não precisa se preocupar com a realização de agendamento para que haja o atendimento junto ao INSS, pois ela se encarrega de tal providência, fl. 165. Assim, resta claro o envolvimento da ré, sendo insubsistente a alegação de que age conforme determinação legal, ou seja, de que estaria abrangida pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova inconteste, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que ROSANA concedeu indevidamente mais de TRINTA E OITO benefícios, três apenas nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de ROSANA, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo a ré. Ocorre que em relação a esta recaem suspeitas sobre outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corrés na Operação Maternidade. Ademais, os diálogos interceptados supra transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. ROSANA não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia as corrés e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone com SILVANA NEVES, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Finalmente, conforme constatou o INSS, a corré ROSANA ainda concedeu diversos outros benefícios a integrantes da família Neves, corroborando não se tratar de mera coincidência os casos das três seguradas tratadas neste feito (ROSELAINE, GABRIELLE e MARLENE): pensão por morte em favor do companheiro de SILVANA, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (NB 21/1528942962); pensão por morte em favor do padrasto de SILVANA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES (NB 21/1518752800); pensão por morte em favor da tia de SILVANA, MARIA HELENA NEVES (NB 21/1490172944); pensão por morte em favor da tia de SILVANA, MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS (NB 21/153.417.762-8) e salário maternidade em favor da irmã de SILVANA, a corré SILVIA (NB 80/1481236781). Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação da acusada. 2.2.3.2- JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE Assim como a corré ROSANA, o corré JULIO CÉSAR negou a autoria delitiva, afirmando serem falsas as acusações. Disse conhecer SILVANA NEVES da Previdência Social, pois a atendia poucas vezes. Mantinha esporadicamente contatos telefônicos com ela, que o telefonava para esclarecer dúvidas sobre questões de trabalho. Ela ligou em seu celular, mas não se recorda como SILVANA conseguiu seu

número. Se não se engana, SILVANA queria fazer perguntas sobre aposentadorias. Não se lembra de ter concedido benefícios para as duas irmãs de SILVANA, SILVIA e Simone. Conhece Lívio Sanguinete e Bruno Bueno, são procuradores com quem também mantém contato telefônico. Sobre a conversa de fl. 167, no qual o réu conversaria com Lívio sobre a concessão de um benefício, disse não se recordar, assim como o diálogo de fls. 171/172, no qual ambos tratam de inclusão de vínculos e emissão de guias. Normalmente não emita guias, não era seu hábito, mas pode ser que algum procurador tenha falado com o réu sobre o assunto. Não se recorda como Lívio conseguiu seu número de telefone. Sobre a conversa telefônica em que SILVANA disse que o réu escolhia a senha dela, afirmou não ser possível. A concessão dos auxílios-maternidade se deram em conformidade com a Instrução Normativa do INSS, ele fez o que lhe cabia (mídia audiovisual de fl. 3502).As provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de dolo por parte de JULIO, pois demonstram que o ex-servidor, com consciência e vontade, concedeu administrativamente os benefícios analisados no caso em tela.De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam JULIO CESAR, cuja matrícula possuía o número 1443399, como responsável por processar e conceder os benefícios de TIARA (NB 80/153.108.341-0); REGIANE (NB 80/153.108.334-7); PAULA (NB 80/153.108.343-6); LUCIVANIA (NB 80/153.108.341-0) e SILVIA (NB 21/152.82.059-8), fls. 147/149.Além disso, a Assessoria de Pesquisas Estratégicas informou em ofício (APEG/SE/MPS/SP nº 409/2010, encaminhado juntamente com o Relatório Geral de 26 de agosto de 2010, fls. 04 do IPL 629/2010-5) que a quase totalidade das concessões irregulares de benefícios na chamada Operação Maternidade foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (24 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (39 concessões), fl. 147.Interceptações telefônicas constataram diálogos entre JÚLIO e outros investigados na Operação Maternidade, tais como Lívio Sanguinete e Bruno Bueno, fls. 166/175.Além disso, há diálogos nos quais a corré SILVANA NEVES trata expressamente do corréu JÚLIO CÉSAR, falando sobre privilégios que teria na Agência Barueri do INSS, na qual trabalhava o corréu.Em 08/02/2011, em conversa mantida com o corréu MANOEL CLETO às 9h46min, SILVANA diz estar satisfeita com o trabalho desenvolvido na APS Barueri. Afirma que quando chega à APS passa uma mensagem ao servidor com a senha obtida na entrada e, a partir de então, este consegue direcioná-la para seu guichê, evitando que ela seja atendida por outro. Transcrevo o diálogo citado, fl. 168:Silvana: Eu vou hoje porque vou levar uma exigência da SUELI também que eu vou pegar hoje. Já leve as duas junto. Mas lá em Barueri tá da hora, eu falo a minha senha e o menino chama minha senha e eu vou pro guichê. Mesmo que os outros guichês estão chamando eles não chamam a minha senha porque ele já deixou gravado no computador (...) aí quando ele fala assim, não é bom você ficar com procuradora, aí vai o seu próprio comigo. Eu chamo alguém pra ir comigo, aí eu vou junto pro guichê, só que aí na hora de assinar a procuração, cada um assina um dia né. Pra não ficar tudo no meu nome.Em diálogo interceptado dia 28/02/2011 (fl. 169), JÚLIO telefona a SILVANA, para questionar o que teria acontecido. SILVANA, então, lhe diz que após perceber que não seria atendida pelo réu (porque caiu em outro guichê), não protocolizou os documentos. Então, diz que aguardará a chegada de JULIO do almoço e que mandará o BEBÊ (seu marido), entregar os documentos.O teor dos diálogos nada tem a ver com pedidos de orientações ou esclarecimentos de dúvidas, tal qual afirmou o réu em interrogatório.Sua única versão defensiva, aliás, se deu no sentido de que as concessões foram regulares, o que igualmente não se mostra verdadeiro.De acordo com os relatórios individuais feitos pelo INSS em cada benefício, as irregularidades encontradas não dizem respeito a fatores externos (como documentos falsos entregues pelos segurados), mas sim a fatos que deveriam ter sido constatados pelo servidor.No caso da pensão por morte concedida à corré SILVIA, o benefício foi requerido quatro meses após o óbito; o falecido era registrado nos cadastros do INSS como contribuinte individual sendo que os dois últimos recolhimentos se deram na categoria de empregado doméstico; o último vínculo empregatício do falecido, mantido com a empresa Sueli Pedrosa de Oliveira ME foi registrado também pós morte, não foi comprovado; não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 69/72 do Apenso Individual). Ainda, a beneficiária SILVIA é irmã da ré SILVANA, sobrinha das das corrés MARIA HELENA e MARLENE, todas também titulares de benefícios de pensão por morte. Além disso, SILVIA já havia recebido benefício de salário-maternidade, cessado em 15/01/2009 (fl. 148 dos autos), assim como figurou como empregadora-doméstica de quatro seguradas, beneficiadas com salário maternidade (fls. 147/148).Sobre as seguradas TIARA, REGIANE, PAULA e LUCIVANIA, os salários de contribuição sobre o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais foram pagos nos meses imediatamente antes e no próprio mês antes do nascimento dos dependentes, tratando-se de vínculos empregatícios falsos, sem qualquer exigência ou verificação de dados.Assim, é inquestionável a alegação do réu de que agiu conforme determinação legal, ou seja, abrigado pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal.Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova inconteste, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada.Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei.Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que JULIO CESAR concedeu indevidamente mais de VINTE benefícios, cinco apenas nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência.O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de JULIO, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo o acusado. Ocorre que em relação a este recam investigações e inclusive condenações em primeira instância acerca de outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Ademais, os diálogos interceptados supra transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo.JULIO não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia os corréus e porque falava/trocava mensagens ao telefone com SILVANA NEVES, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial.Finalmente, conforme constatado o INSS, o corréu ainda concedeu outros benefícios a integrantes da família Neves além da acusada SILVIA, a pensão por morte em favor da irmã de SILVANA, SIMONE NEVES DE SOUZA (NB 21/1533595809).Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é igualmente de rigor a condenação.2.2.4- RÉUS LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIROEm que pese a imputação inicial ter dado os acusados LUCAS, SUELI e SHIRLEY como incurso no crime de estelionato, nota-se que, em relação aos benefícios fraudulentos tratados nestes autos, os corréus não tiveram participação.Conforme já se asseverou, há OITO benefícios de estelionato tratados neste feito principal, três deles foram concedidos pela corré ROSANA (ROSELAINE: NB 80/153.619.626-3, GABRIELE: NB 80/152.240.096-3 e MARLENE: NB 21/150.518.925-7) e cinco deles pelo corréu JULIO CESAR (TIARA: NB 80/153.108.341-0, REGIANE: NB 80/153.108.334-7; PAULA: NB 80/153.108.343-6; LUCIVANIA: NB 80/153.108.341-0 e SILVIA: NB 21/152.82.059-8).Apesar de LUCAS ter atuado em outros benefícios apurados na Operação Maternidade, como a pensão por morte concedida em favor da própria ré SILVANA NEVES (NB 21/1560982885- fl. 148), este crime de estelionato em si não é objeto destes autos.Igualmente, no tocante aos intermediários, consta que SILVANA atuou em três benefícios (como procuradora no Benefício NB 21/150.518.925-7, recebido pos rua tia MARLENE; como empregadora doméstica de GABRIELE no benefício NB 80/152.240.096-3 e como empregadora doméstica de REGIANE, Benefício NB 80/153.108.334-7). O Benefício NB 80/153.108.343-6, recebido por PAULA, possuía ANTÔNIO como empregador; no Benefício NB 80/153.108.341-0, de TIARA, constava CRISTIANE como empregadora. O benefício NB 80/153.108.341-0, de LUCIVANIA, possuía LUIZ CARLOS como empregador e o benefício NB 80/153.108.337-1, recebido por ROSELAINE, possuía ROMILDA como empregadora. As corrés PAULA e TIARA, em interrogatório, afirmaram terem contratado a ré SILVANA para fazer o requerimento de salário-maternidade, ou seja, quanto às corrés SUELI e SHIRLEY, não restou clara a participação nos crimes acima citados.Em seus memoriais, o Ministério Público Federal cita apenas SUELI ao tratar da concessão do benefício de pensão por morte protocolizado em favor da corré SILVIA. Alega que os documentos falsos comprobatórios de união estável entre SILVIA e o instituidor da pensão Reginaldo Bonifácio da Silva teriam sido autenticados por SUELI (fl. 3658).Não obstante, nada consta dos autos nesse sentido. Sequer nas fls. 310/311, ao descrever as condutas, o Ministério Público Federal esclarece como concluiu ter sido SUELI a responsável por providenciar os documentos. O apenso individual relativo ao benefício de SILVIA (NB 21/152.82.059-8) nada traz a respeito de SUELI, não constando recibos de que tenha ido ao Cartório respectivo, protocolizado documentos junto ao INSS ou concorrido de qualquer forma para o referido crime.Em relação a SHIRLEY, sequer há qualquer descrição de conduta em relação aos crimes de estelionato.Assim, por não ter a acusação se desincumbido do ônus que lhe traz o artigo 156 do CPP, nada constando a respeito dos réus LUCAS, SUELI e SHIRLEY quando aos OITO CRIMES DE ESTELIONATO acima narrados, estes devem ser absolvidos das imputações respectivas, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.3- DO CRIME DE QUADRILHADe acordo com a denúncia, em data incerta, mas anterior a outubro de 2010, os réus SILVANA, ANTÔNIO, SILVIA, VICTOR, DANIEL, MARIA HELENA, ROMILDA, LUIZ, EGNALDA, CRISTIANE, SHIRLEY, SUELI, ROSANA, LUCAS, JÚLIO CÉSAR e MANOEL CLETO se associaram em quadrilha com o fim de cometer crimes.Finda a instrução, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os denunciados pelo crime de quadrilha, com exceção da corré ROMILDA.Pois bem. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos, momento os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal e prova oral produzida em Juízo.O relatório produzido pela Polícia Federal às fls. 145/266 descreve pormenorizadamente as diligências empreendidas, provas colhidas em relação a cada investigado e transcreve trechos relevantes das interceptações telefônicas realizadas.A autoria delitiva está igualmente demonstrada.Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. A organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. A leitura do artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 12.850/13, permite afirmar que a existência do crime de quadrilha depende da constatação de três requisitos: a) a associação de 4 ou mais pessoas; b) estabilidade ou permanência; e c) objetivo de perpetrar séria indeterminada de crimes.Na espécie, as provas produzidas lograram demonstrar o envolvimento e o vínculo moral e associativo entre os acusados de forma clara, apesar da negativa de autoria destes.As provas demonstram que SILVANA, SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO atuavam como intermediadores, cooptando segurados, providenciando os documentos fraudulentos e realizando os protocolos junto à Autarquia Previdenciária, benefícios estes concedidos pelos ex-servidores JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS.MARIA HELENA, ANTÔNIO, SILVIA, VICTOR e SILVANA, além de figurarem como empregadores domésticos, obtiveram para si, em nome próprio, benefícios fraudulentos de pensão por morte, enquanto MARIA HELENA, LUIZ e EGNALDA teriam emprestado seus nomes para figurarem como empregadores domésticos.Inicialmente, conforme já se disse no tópico 2.2.1, a ré SILVANA NEVES figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, com 12 empregadas domésticas que usufruíram o benefício de salário maternidade entre o ano de 2009 e abril de 2011 (data da deflagração da operação), tendo pagado, em tese, salários médios em torno de R\$ 2.800,00.SILVANA representa a peça elo no esquema da quadrilha, pois, além de envolver os membros de sua família que agiam como empregadores domésticos e segurados, atuava como ponte entre outros intermediadores de benefícios previdenciários (como os corréus MANOEL CLETO, SHIRLEY e SUELI) e os servidores do INSS integrantes da organização criminosa: JULIO CESAR, LUCAS e ROSANA.A Assessoria de Gestão Estratégica do INSS apurou que, no momento da deflagração da Operação Maternidade, cerca de 10 (dez) membros da família de SILVANA já haviam gozado ou se encontravam em gozo de benefícios oriundos dos cofres da Previdência Social, sendo que em abril de 2011 a própria SILVANA usufruía de pensão por morte na qualidade de dependente de ETTORE FIORAMOSCA MARCHETTI (NB 156.098.288-5), benefício este concedido em 17/03/2011 na APS de Guarulhos/SP pelo servidor e corréu LUCAS. Os membros da família de SILVANA que receberam benefícios previdenciários foram: 1- o companheiro ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (NB 21/1528942962); 2- o padrastru LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES (NB 21/1518752800); 3- a mãe ROMILDA (NB 21/1334214899), 4- a tia MARIA HELENA NEVES (NB 21/1490172944); 5- a tia MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS (NB 21/153.417.762-8), 6- a tia MARLENE (NB 21/150.518.925-7), 7- a irmã SILVIA, que recebeu dois benefícios (o salário maternidade NB 80/1481236781 e a pensão por morte NB 21/152.82.059-8), 8- a irmã SIMONE NEVES DE SOUZA (NB 21/1533595809), 9- a irmã SANDRA NEVES DE SOUZA (NB 21/1476882018), 10- o cunhado VICTOR JOSÉ VARANI (NB 21/1520899138) e 11- FLORIPA MARIA DAS NEVES (NB 21/1484409890- parentesco não especificado), fl. 148.Contando-se os dois benefícios de SILVIA e a pensão da própria SILVANA, nota-se que apenas a família NEVES recebeu TREZE benefícios da Previdência Social.De acordo com a apuração do INSS, muitos destes familiares figuravam como empregadores domésticos em benefícios de terceiros: a mãe ROMILDA teve 11 (onze) empregadas domésticas; o companheiro ANTONIO 08 (oito); o cunhado VICTOR JOSÉ VARANI 07 (sete); o padrastru LUIZ CARLOS 06 (seis), a tia MARIA 04 (quatro); a irmã SILVIA 04 (quatro), além de DANIEL VARANI (irmão do cunhado VICTOR) e sua ex-esposa CRISTIANE empregaram juntos 08 (oito) domésticas. Ainda, a corré EGNALDA (descrita como pessoa próxima a SILVANA), teve 05 (cinco) empregadas domésticas que receberam o benefício de salário-maternidade. Conforme também já dito, quase a totalidade das concessões de salários-maternidade acima apontadas foram realizadas nas Agências da Previdência Social de Barueri e Cidade Dutra, pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE (22 concessões) e ROSANA SOARES VICENTE (44 concessões). Dos benefícios fraudulentos apurados nestes autos, três foram concedidos por ROSANA e cinco por JÚLIO CÉSAR.Há diversos diálogos interceptados nos quais SILVANA aparece mantendo contato direto com os servidores da Autarquia a fim de repassar-lhes trabalho, conversar sobre benefícios e marcar entradas pessoais, assim como com os demais intermediários.Na data de 01/02/2011, às 15:24:27, em diálogo travado com a investigada ELIANE (não denunciada), SILVANA revela o nome de seu contato na APS Cidade Dutra, declarando expressamente que a servidora ROSANA SOARES VICENTE manipula senhas para que possa atender os intermediários parte do esquema criminoso:SILVANA X ELIANES: Silvana/ E: Eliane: (...) a tarde eu vou estar provavelmente trabalhando na Sabará. S: (...) Você conhece o Japones lá da Sabará? E: Sim, conheço, o André.S: Esse mesmo?E: Agora tá meio devagar pra ele.S: Pra todos está devagar. Na Dutra também está, a gente está protocolando, deixa com exigência, e depois vai e libera. Antes eu fazia cinco pensões por semana. E: (...) o André fazia pra mim (...):S: (...) ela tá protocolando e concedendo, só que agora ela está gerenciando a senha, o que eu faço, eu peço a senha, passo o número pra ela, ela me chama no guichê, aí ela libera mas se não ficar nenhuma exigência. (...) Pelo menos umas 3 por semana ela consegue. (...) agenda pro horário de meio-dia que é o melhor pra ela chamar a minha senha. (...) Vê se ele conhece a ROSANA, que trabalha lá dentro do posto.E: Ih, já fez pra mim, depois nós conversa.S: Você conhece o Edraldo?E: Meu amigo. S: (...) pra não ficar tudo num posto só, eu espalho, aí pulveriza. Eu pago meu contato com meu dinheiro e depois eu recebo do posto. Só que assim, enquanto não pago aqueles que estão concedendo, eu não pago mais (...), fl. 185. Grifos nossos.Na data de 04/02/2011, às 12:46:18, em conversa com o corréu MANOEL CLETO, SILVANA dá instruções a respeito dos documentos necessários para que consigam concluir as fraudes em diversas Agências da Previdência. Há uma variação de documentos exigidos, pois cada servidor tinha uma maneira diferente de agir para que os processos montados não levantassem suspeitas:S: Silvana/ C: Cleto/S: (...) Pra dar entrada lá em pensão, na Dutra ou em Barueri, eu preciso assim ó: cópia autenticada de certidão de óbito, RG e CPF e Certidão de Nascimento ou Casamento do falecido e da requerente, e três provas de endereço com data anterior ao óbito em nome do falecido e três no nome da companhia com data anterior e autenticada a prova. C: Tudo bem, inclusive com a SUELI né? S: Não, lá em Guarulhos não precisa autenticado só na Dutra. E lá em Barueri não precisa tudo autenticado, porque o resto das exigências eu cumprio com ele, então não precisa. C: Eu vou fazer em Guarulhos então Sil. S: Mas essa não foi paga no dia do óbito? C: Essa não, é precedida. S: Então, o menino de Guarulhos tá de férias, faz na Dutra rapidinho. C: (...) e essa que foi paga no dia do óbito?S: Barueri. E eu já fiz pra você lá nesse (?):C: Então eu vou agendar pra Cidade Dutra então (...), fl. 215, grifo nosso.Em diálogo mantido com MANOEL CLETO aos 09/02/2011, SILVANA diz expressamente que o servidor JULIO dispõe da senha para fazer a concessão sem a necessidade de revisão por outro servidor, motivo pelo qual o nível de exigência seria um pouco mais baixo em Barueri, fl. 215.No índice 4936619.wav, CLETO diz a SILVANA que tem quatro mil reais para pagar a ela. Na mesma conversa, cita que pagará a parte de SUELI, comenta que levará documentos desta na agência Cidade Dutra (demonstrando a cooperação) e acrescenta que, na agência de Barueri está da hora, porque o menino gravou a sua senha no sistema dos computadores, sic:S: Silvana/ C: Cleto/C: Você foi lá ontem? (...) Na Dutra?S:

Não, vou lá hoje, porque tem que levar uma exigência da SUELI também, que eu vou pegar lá hoje e já levo as duas junto (...) Mas lá em Barueri, tá da hora, porque eu falo minha senha e o menino já chama minha senha. C: Já cai direto com ele né.S: Mesmo que os outros guichê tá chamando, eles não chamam minha senha, porque ele já deixou gravado lá no computador dele. Eu vi chamando outras senhas e não chamava a minha, ele chamou a minha. Ele deixa gravado no sistema, não sei como é que ele faz (...). Agora para protocolar lá em Barueri eu caio direto com ele. Quando ele fala que não é bom eu ficar muito como procuradora, aí o vovô vai comigo, eu chamo alguém pra ir comigo, mas eu vou junto pro guichê, aí pra não assinar a procuração, cada um assina um dia, pra não ficar muito no meu nome né (...).Em 12/01/2011, SILVANA fala à pessoa de nome Luciano (não denunciado) que no dia seguinte pagaria todas as pensões que aparecerem e levaria com os intermediadores ROSANA (a investigada Rosana Fobosse de Souza, fl. 238), CLETO e SUELI a servidora do INSS.SILVANA X LUCIANOS: Silvana/ L: Luciano: (...) A Bitoquinha me ligou e disse que voltou a fazer processo, se eu tiver processo, amanhã é pra encontrar com ela. Então amanhã eu já queria ver com a SUELI, com a Rosana, com o CLETO, com o pessoal durante o dia que a tarde nós já levava pra Bitoquinha. L: Então tá bom então.S: Aí a gente pega tudo que é pensão que aparecer, todas as pensão e leva tudo pra ela. L: Tá bom então.S: Né? Porque aí a gente ganha um dinheiroinho. E eu to endividada até o pescoço.L: E eu também. S: (...) já liguei pro CLETO, liguei pra todo mundo avisando (...), fl. 162, grifos nossos. No diálogo monitorado no dia 24/01/2011, às 15:24:57, SILVANA trata com CLETO sobre falsificação de documentos, o reconhecimento de firma de contratos de aluguel com data anterior ao óbito. Cada reconhecimento custaria cinquenta reais. Na conversa, SILVANA diz que SUELI já atuava com reconhecimentos de firmas e, inclusive, teria lhe informado sobre as férias do servidor LUCAS, demonstrando a cooperação entre membros diversos da quadrilha.Silvana: (...) Eu vim aqui entregar a procuração pra menina e ela falou que o contrato do aluguel tem que reconhecer firma com data inferior ao óbito. Ai você fala lá pra SUELI, manda ela reconhecer (...) Parece que é 50 reais cada firma pra reconhecer (...) e o recibo de aluguel já mandei ela autenticar (...) Eu falei com a SUELI hoje e ela falou que o menino de Guarulhos vai entrar de férias agora dia 31 e volta dia 15 (...) ai com data anterior, reconhece a firma do locatário e do locador, aí já era. Ai semana que vem eu já trago e ela já libera, fl. 176, grifo nosso.Há diversas interações entre os membros da quadrilha, demonstrando haver relações entre estes independentemente de SILVANA, além de diversos contatos da própria SILVANA com muitos dos corréus, a exemplo das seguintes:a) Às 13:58:06 do dia 16/02/2011, MANOEL CLETO telefona à JÚLIO CESAR, para tratar expressamente da concessão de benefícios à membros da família de CLETO (fl. 222);b) Às 12:26:57 do dia 03/02/2011, SUELI telefona à LUCAS para tratar de depósitos e acertos.S: SUELI/ L: LUCAS: (...) Meu lindo, eu coloquei quatro lá, porque um cheque voltou né, mas até dia 15 já tá tudo na sua conta porque vai estar liberado dia 15, o pagamento, já puxei de todos. L: Deixa pra gente acertar quando eu voltar. Só não gasta ele tá?S: (...) você tá aí dentro meu amor? L: Não, eu to na rua, não vou entrar lá. S: É que saiu a aposentadoria do meu pai. L: Mesmo se eu entrar, eu não posso mexer no sistema, eu to de férias (...). fl. 177.c) Inclusive, os contatos estabelecidos entre LUCAS e SUELI demonstram que o ex-servidor manipulava as senhas de atendimento na APS GUARULHOS, para que pudesse atender aos intermediários integrantes do esquema.No dia 16/03/2011, às 09:57:01, SUELI entra em contato com LUCAS para dizer que tem um para as dez e quinze. Em seguida, às 10:04:36, recebe chamada telefônica dele, dizendo que pode entrar e pegar a senha. Veja-se:09:57:01S: SUELI/ L: LUCAS: Ois: Vem cá tem uma agora as 10h15, o que que eu faço?L: Caraca! pior que tá pagando aqui hoje hein... 10h15... vou te ligar daqui a pouco ver como é que tá (?) aí daqui a pouco eu te ligo.S: Tá bom aí você me liga tá? (...).10:04:36S: Ois: Ois: Pode entrar?L: Pode, pode entrar e pegar, depois você me fala... qual o nome da pessoa?S: Victor Hugo da Silva: Ah tá bom... pode entrar e pegar.S: Ah tá! até logo! Tchau, fl. 178. Grifos nossos.Imperioso afirmar que o fato de o servidor do INSS ser capaz de escolher a senha a ser chamada, ou seja, direcionar o atendimento, restou comprovado pela prova testemunhal produzida em audiência.LETICIA MITSUE KAI, analista do setor social do INSS, disse que a manipulação no atendimento para que os intermediários sejam sempre atendidos pelos mesmos servidores é possível, pois os funcionários conseguem visualizar antes qual seria a próxima senha a ser chamada e assim podem esperar para chamar apenas quando chegasse a vez da senha que pretendesse atender. Disse que, durante as apurações da auditoria, verificou haver diversas coincidências de intermediadores, tais como Luciano e SILVANA (mídia audiovisual de fl. 3469).d) Às 12:31:20 do dia 03/02/2011, SHIRLEY telefona à SILVANA para discutir acerca de empréstimos consignados obtidos com os benefícios fraudulentamente concedidos. SHIRLEY declara que trabalha independentemente de sua irmã SUELI (contrariamente a versão defensiva apresentada em interrogatório), procura segurados, obtém documentos, paga propinas a terceiros, entre outros.S: Silvana/ I: Shirley: Eu vou buscar seu contrato lá pelas 3 horas, com o rapaz. Vou buscar no Curuxá filha, é longe. (...) Sabe a coisa lá do Postilho, então, eu falei com a SUELI e vou por na Cláudia. S: Então, mas eu já coloquei outra pessoa. I: Mas ela vai me dar o empréstimo todo?S: Não, porque eu já combinei o valor que a SUELI tinha me passado. I: Então você não põe não, porque eu vou devolver pra ela. Porque eu fui falar pra menina lá aquela hora que você falou que era o empréstimo todo. Se ela quiser ficar como a aposentadora e me dar o empréstimo todo. S: Porque eu já paguei o do Postigo pra sua irmã, porque eu peguei a concessão da Sandra e já paguei. I: (...) eu quero todo, porque você falou pra mim quando você dá um valor que o empréstimo todo. S: Então, não é meu...I: Então, mas esse daí também não é meu. E meu e da menina. Quer dizer que eu fiquei rodando um mês atrás e não vou ganhar nada. S: (...) então, só que o do Postigo, eu que fui atrás do documento. A menina dá o RG, CPF, e lá dá tudo.I: (...) se a pessoa quiser ficar com a aposentadora, mas eu quero o empréstimo todo. Isso aí eu não vou abrir mão.S: Então, só que você tinha que ir atrás do RG e CPF. I: (...) do empréstimo todo eu não abro mão, se não não vai por em ninguém (...) o dia que tava lá você não tinha colocado em ninguém ainda, e se você colocou... Você falou pra mim ainda, você tem alguém pra por, eu te dou, eu anuncie uma pessoa (...) eu fiquei um mês correndo atrás de documento. S: Do óbito né, porque o documento...I: (...) e você tendo o óbito, ia ter o nome do homem? Você sabe o que eu fiz pra conseguir esse óbito? Você sabe como eu cheguei até esse homem mas a outra menina? (...) eu paguei pro rapaz que toma conta dele, paguei pra menina que era amante dele, a mulher dele mora aqui no Brás, quer dizer que se eu pegar cinco mil não vou ganhar nem 500 reais, e a minha gasolina, onde fica? E as minhas notas que eu paguei? E o dinheiro que eu dei pro Nôia?, fls. 197/198. Grifos nossos. e) Às 13:32:15 do dia 18/01/2011, SILVANA telefona à CLETO para lhe pedir que mande o dinheiro relativo ao pagamento do cara de Guarulhos. CLETO diz preferir depositar a quantia de três mil e duzentos reais na conta de SILVANA, pois tem medo de ser roubado no caminho, fl. 219.f) ANTÔNIO negocia pessoalmente com a corré ROSANA, tratando da concessão de benefícios. Às 11:46:01 do dia 21/02/2011, constatou-se ligação telefônica feita POR ROSANA a ANTÔNIO, dizendo a ré que processaria um benefício trazido por ele somente com o número do PIS. Depois, ao se encontrar com o ele, pagaria os documentos físicos referentes ao processo, fl. 165.O dolo de SILVANA, SILVIA e ANTÔNIO restou demonstrado no tópico 2.2.1, pois as teses defensivas sobre acreditarem ajudar pessoas, possuírem direitos aos benefícios e de que SILVANA foi orientada por um Procurador que a encontrou na fila do INSS não possuem qualquer verossimilhança.Conforme já se citou, as próprias declarações de SILVANA de que pagaria tudo que é pensão que aparecer porque precisava ganhar um dinheiroinho, estando endividada até o pescoço (fl. 238); assim como de que parou com as grávidas e até mexendo só com pensão (...) porque senão não come (fl. 86) evidenciam a intenção desta em se associar com outras pessoas para cometer as fraudes previdenciárias.No índice 1188687929_201020812037_1_14613019.wav (mídia de fl. 267), SILVANA conversa com alguém de nome Carlinhos, que a trata com filha, mas não se sabe se é seu padrasto, o qual afirmou pretender protocolizar um benefício de LOAS. O interlocutor indaga a SILVANA se há problemas no fato de a segurada ser casada e o marido receber um salário mínimo, ao que SILVANA responde negativamente, dizendo ser melhor ainda, pois só chamaria atenção se o salário do marido fosse mais alto. Ou seja, SILVANA sabia expressamente que para a concessão dos benefícios de LOAS o segurado não poderia ser casado com alguém que já recebesse benefício previdenciário. Não é crível que SILVANA tenha atuado sozinha e com o companheiro e a irmã apenas assinassem documentos em branco sem qualquer contrapartida, mormente porque, como apenas transcrita, SILVANA envolvia os próprios filhos para a contrafação de documentos (fotos photoshop com o computador de Vitória, fl. 88). Aliás, diálogo interceptado entre SILVANA e SILVIA em 01/02/2011, às 11:28:2011, traduz expressamente o conluio entre as duas irmãs, pois SILVANA diz à SILVIA que tinha um dinheiro para receber, relativo a dois processos que estava montando. Durante a conversa, SILVIA oferece seu cunhado como lanterna nas operações de SILVANA, fl. 191.Logo, provado que SILVIA e ANTÔNIO tinham plena consciência das atividades da quadrilha, colaborando de forma totalmente voluntária e consciente.O dolo dos ex-servidores do INSS JÚLIO CESAR, ROSANA e LUCAS também restou demonstrado. Conforme dito ao início deste tópico, os três servidores juntos, concederam mais de cinquenta benefícios a corréus neste mesmo processo. Indagados a respeito, alegaram ter agido conforme as normas do INSS, sendo que eventuais fraudes lhes passaram despercebidas.Do mesmo modo, não é crível que servidores experientes cometam tantos erros em casos semelhantes, coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Ademais, nenhum desses não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conheciam os demais corréus e porque falavam/roscavam mensagens ao telefone acerca de assuntos sobre concessões, senhas e pagamentos.As provas citadas neste tópico confirmam que SILVANA tratava de benefícios previdenciários ao telefone com os corréus ROSANA (fl. 165) e JÚLIO CESAR (ex: fl. 168); enquanto SUELI tratava com LUCAS (ex: fl. 179) e MANOEL CLETO com ROSANA (fl. 165) e JÚLIO CESAR (fl. 170), ou seja, diversos membros da quadrilha mantinham contato direto com os servidores através de ligações e mensagens telefônicas.Além das conversas com os servidores acima citados, os intermediadores SUELI, SHIRLEY e MANOEL CLETO conversavam MUITO ao telefone com a ré SILVANA (ex: fl. 169, 178 e 197/198), falando explicitamente sobre as fraudes perpetradas, razão pela qual a alegação destes de ausência de dolo não prospera.Em síntese, ouvida em interrogatório, SUELI declarou conhecer SILVANA porque esta trabalhava no escritório de advocacia do dr. Cardoso, sendo a ré era secretária no escritório. Sobre os diálogos interceptados entre ambas, não se recorda. Deve ter sido algum recado que Dr. Cardoso mandou passar, ou alguma informação que SILVANA queria de Cardoso. A ré só atendia telefone e repassava recados. Não se recorda de mais nada. Sobre os diálogos mencionados na denúncia e lidos na audiência, não se recorda. Quando SILVANA chegava no escritório, ia direto falar com o Dr., não falava com ela, mídia audiovisual de fl. 3524.SHIRLEY, em audiência, afirmou desconhecer os fatos. Disse que na época trabalhava na empresa Três Corações e de vez em quando dirigia para o dr. Cardoso, tendo visto SILVANA em uma dessas ocasiões. Desconhece todos os demais acusados. Se algum documento foi apreendido em sua casa, foi porque dr. Cardoso esqueceu em seu carro e a ré retirou e o colocou em sua casa. Não devolveu diretamente para ele, porque devia estar organizando ou limpando seu carro. Não é porque encontrou na sua casa que ela foi culpada, acha isso muito injusto. Desconhece qualquer interceptação telefônica, mídia audiovisual de fl. 3502.MANOEL CLETO alegou declarou ser falsa a acusação. Disse que de fato tinha um escritório e mexia com benefícios previdenciários de 2004 a 2010, o escritório ficava no Bairro Jardim Danfer em São Paulo. Conheceu a ré SILVANA através de uma amiga em comum. Ela protocolava benefícios para o réu, fazia a maioria dos benefícios. Negou que SILVANA lhe pediu para fazer o benefício de sua irmã SILVIA. Declarou que pagava SILVANA por protocolo, 150 (cento e cinquenta reais) cada um. Negou conhecer servidores do INSS. Sobre o valor de três mil reais referido por SILVANA em ligação, explicou tratar-se de valor que devia por protocolos realizados. Sobre o contrato mencionado no diálogo de fl. 220, acha que era um contrato antigo, ilegível, fez um novo e pediu para SILVANA reconhecer as firmas. Sobre o diálogo de fl. 222, segundo o qual seria pago 40% de um empréstimo ao corréu JÚLIO CESAR, disse não se recordar, mídia audiovisual de fl. 3502.Ocorre que as próprias declarações dos réus contradizem suas versões defensivas. Em diálogo elucidador, SHIRLEY conversa com SILVANA sobre os empréstimos obtidos através dos benefícios. As duas tratam de trocas de pessoas mortas, para enjarengarem requerimentos de pensão. Tratam ainda de documentos falsificados, que SILVANA quer destruir porque não vai dar para pôr em ninguém. Ambas se referem aos crimes como serviço, índice 1188687929_201020812037_1_14615623.wav (mídia de fl. 267);Shirley: Eu já anunciei os documentos do Postigo, eu tô com tudo aqui (...) Agora eu anuncie a Cláudia e vou por na Cláudia. Ai eu te dou o dinheiro que você gastou porque eu vou querer todo o empréstimo, os dois empréstimos e vou colocar aqui em Guarulhos porque aqui dá dois empréstimos (...) Todo mundo ganha dinheiro em cima da SUELI e ela fica queira. Eu não. O meu é meu. Silvana: Mas eu não tô ganhando nada.Shirley: Então, você não tá ganhando nada e vou dar defunto pra ela de graça? Nunca. Porque eu não tenho defunto nenhum de graça, sabe por quê? Eu tô doída pra arrumar uma pra por no meu marido e não encontro ninguém pra me dar de graça, todo mundo quer vinte mil, trinta mil (...) Silvana: Então, a gente pode trocar. Eu falo lá para a menina do Postigo fazer um empréstimo e pagar a menina lá do coiso e você dá pro seu marido, faz uma troca.Shirley: Não. Fora que agora aqui eu tenho um cara que arrumei um esquema e já arrumei um pro meu marido. Uma defunta fresquinha que acabou de morrer de piripaque bebendo uma. Chefe da Eletropaul, nem marido, não tem ninguém. Uma beleza, vou tirar até o Fundo de Garantia, tudo que ela tem. Eu arrumei, tá vendo como Deus é bom? Eu queria comprar dos outros, consegui arrumar (...) Porque eu sou assim, o que é meu é meu e eu não abro mão para ninguém (...).Silvana: Tranquilo, se você quiser de volta.Shirley: Eu não quero tirar um real seu, mas o que é meu é meu. O que é certo é certo. Silvana: Tá eu te entrego hoje o óbito.Shirley: Ai eu te dou o dinheiro dos documentos e da Sandra.Silvana: Eu quero só o da Sandra só. Os documentos vou largar de mão. Vou rasgar e jogar fora.Shirley: Você vai jogar fora?Silvana: É. Não dá pra pôr em ninguém. Shirley: Você perde serviço pra gente a gente não rasga e joga fora. Rasga e joga fora. Você prefere isso a dar então? Eu vou falar para a SUELI então, porque o que é certo é certo. Eu preciso de você e você precisa de mim né (...). Grifos nossos.MANOEL CLETO, por sua vez, explicou a um de seus clientes em ligação telefônica registrada às 13:56:06 do dia 16/02/2011, como se daria a divisão do dinheiro obtido após a concessão do benefício, demonstrando sua plena ciência sobre a legalidade dos fatos, inclusive por dizer que preferia não fazer direito porque o de sua irmã de seu cunhado deram problema:C: Cleto, E: Cliente: Então, ele cobra quarenta por cento, entendeu, do valor do empréstimo, o restante divide por três, entendeu?E: Oh!C: O empréstimo mesmo vai dar uns R\$ 34.000,00, aí vou pegar 40% do cara, vai dar treze pau, R\$ 13.000,00. Desses R\$ 34.000,00 vou tirar treze, vai sobrar vinte e um, pra mim, pra você e pra Cida. E: Certo.C: Vai dar sete pau pra cada entendeu? Oh ... inaudível... eu podia falar direto cara, mas eu não arrisquei não bicho, porque eu fiz o da minha irmã e deu problema, eu fiz mais dois casos e deu problema, problema grave mesmo, cara sabe que mandar pesquisa, mandar pra não sei aonde, os caras com uma mesquinhez tá enchendo o saco. O da minha irmã do meu cunhado paguei uma também só e deu problema, saiu caiu no mínimo entendeu? (...). Grifos nossos.De igual forma, SUELI demonstra conhecimento das atividades ilícitas desempenhadas por ela e pela quadrilha em ligações telefônicas interceptadas no dia 31/03/2011 (às 15:09:56, 17:02:08 e 17:05:39). A ré pede à corré SILVANA que providencie outra prova para ser substituída no processo antes que seja encaminhado à gerência, a qual pediu o processo ao servidor. Os diálogos deixam claro que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência entre SILVANA e o instituidor da pensão ETTORE FIORAMOSCAS: Silvana, U: Sueli/ (...). U: Vou ter que mudar, uma prova, do que foi tirada a crítica. Só que eu vou ter que falar com você, talvez você vá ser chamada.S: Por quê?U: Nem o menino mesmo sabe, pediram o seu processo. E ele tá com o e* na mão, eu não falei que você tava sendo chamada na Federal, não falei, esqueci. S: Não tem como ele cancelar então?U: Não. S: Mas é que chama né, é por ele.U: É ele que chama. Vai vir falar comigo hoje. S: É com ele que eu vou falar.U: Ele tá vend o porque pediram o processo, entendeu? Porque foi a chefe que mandou buscar. S: Ai SUELI, to morrendo de medo.U: Ele pediu pra trocar uns negócios que tava batendo com o seu. De uma tava igualzinho a de outra. S: Como assim, não entendi?U: Também não sei, ele já pediu pra eu ir lá, já mandei uma pessoa ir lá, pegar, pra mim poder repor outra. Eu não faço mais serviço pra Rosana, entendeu? Se você quiser fazer os dela você faz, não vou pegar não. Todo dia vem a mãe dela chorar aqui na minha porta, porque teve polícia lá no escritório dela, que ela nunca passou por isso. S: Deve ter pedido o processo porque é óbito antigo.U: Não. S: (...) ela não tava fazendo lá em Santana do Parnaíba? O CLETO tá com contato, por que ela não manda o CLETO fazer pra ela?U: Boa idéia. Por isso que ela quer. S: (...) É até perigoso nós falar pro telefone SUELI, porque essa linha aqui tá no meu nome (...). Assim, as provas são nítidas em demonstrar a consciência e vontade dos réus, sendo nítida a participação destes no crime.Em relação a VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA, tal qual ANTÔNIO, SILVIA, LUIZ CARLOS e SILVANA, tem-se que, além de figurar em como empregadores domésticos, obtiveram para si, em nome próprio, benefícios fraudulentos, o que corrobora a participação no crime de quadrilha.Conforme já dito, o réu VICTOR, cunhado de SILVANA e marido da corré SILVIA, figurou como empregador doméstico em SEITE casos, tendo recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte NB 21/1520899138. A corré MARIA HELENA, tia de SILVANA, figurou como empregadora doméstica em QUATRO casos, tendo recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte NB 21/1490172944, concedido pela corré ROSANA. Já EGNALDA, amiga de SILVANA, figurou como empregadora doméstica em CINCO casos, tendo recebido em nome próprio um benefício de pensão por morte, julgado nos autos n. 0012859-27.2011.403.6181, desta 4ª Vara Criminal.Coincidentemente à sua companhia, VICTOR afirmou acreditar possuir direito ao benefício, pois passou a cuidar de uma mulher vinte anos mais velha (a sr. Lucínia) por pouco tempo (cerca de seis/sete meses), morava com esta só e mesmo todo, como se fosse um filho e uma mulher, um cuidava do outro, não considerava que tinha uma família com ela. A conheceu no consultório de um amigo, cujo nome é Marcos e o sobrenome não sabe. Indagado pelo Juízo, disse que não foi ao enterro

de Lucinéia, porque estava com depressão e sua filha com SILVIA tinha nascido há quatro dias. Não soube responder onde a seguradora morreu, um hospital em Taipas. SILVANA lhe disse que tinha direito, ele até achou estranho, mas como conhecia as filhas dela, requereu o benefício. Indagado sobre os nomes das filhas, disse que ela era Taia, as outras não sabe. Em relação às grávidas, disse que nunca empregou sete mulheres. Que em um único caso SILVANA disse que queria ajudar uma menina e não podia registrá-la em seu nome, então emprestou seus documentos para ela, mas nunca assinou nada. Achou que SILVANA nem tinha registrado, porque nunca chegou documento para ele assinar (mídia audiovisual de fl. 3524). A versão da ré MARIA HELENA foi semelhante à de VICTOR. Confirmou nunca ter sido empregadora doméstica, mas a pedido de sua sobrinha SILVANA, concordou em fornecer seu nome para que esta ajudasse uma grávida. Disse que Yuiti era seu namorado. Indagada sobre a idade dele, disse que tinha sessenta e poucos anos. Não vivia com ele, mas ele dormia alguns dias em sua casa. Não sabe onde ele morava, nunca foi à casa dele. Ele tem filhos, mas não sabe quantos nem os nomes, eles vivem no Japão. Pediu a pensão porque SILVANA lhe disse que tinha direito. Yuiti faleceu de infarto fulminante, morreu no hospital. Não foi ao enterro dele, sabe mais ou menos onde ele foi enterrado. Não se julgava esposa dele. Inicialmente, disse que requereu pessoalmente a pensão por morte. Depois disse ter sido sua sobrinha. Indagada pelo Juízo sobre corrigir a informação, nada disse. Quando o benefício foi cassado, não foi recorrer, mas não sabe explicar o porquê. SILVANA levou documentos que ela assinou. Pagou um benefício à SILVANA e recebeu por três anos. Sobre as empregadas domésticas, nunca assinou nada. Indagada sobre saber que figurava como empregadora doméstica, respondeu: mais ou menos. Não soube explicar porque quis ajudar uma pessoa que não conhecia (mídia audiovisual de fl. 3524). EGNALDA, em seu interrogatório, disse ter emprestado seus documentos à SILVANA para fins de trabalho, já que esta trabalhava em escritório e poderia lhe arrumar algum trabalho. Sua pensão por morte teve como instituidor o sr. José Salomão, de quem achava ter direito à pensão. SILVANA providenciou os documentos da pensão e ela só assinou. José Salomão era bem mais velho do que ela, não sabe a idade dele, nem dizer quantos anos ele era mais velho, se vinte ou quarenta anos. Não se recorda com que idade o conheceu. Não sabe quem lhe disse ter direito ao benefício. Não sabe dizer onde o segurado morava, se em Osasco, na Lapa, não se lembra. Não sabe onde ele faleceu, já fazia um tempinho que eles tinham brigado, só soube da morte dele uns dez, quinze dias depois. Não sabe se ele era casado nem se tinha filhos, ele não lhe contava fatos particulares. Depois, mudando a versão, disse que quem lhe disse que tinha direito ao benefício foi uma amiga chamada Josefa. Não sabe dizer o sobrenome de José Salomão, mas estava, na data da audiência, recebendo o benefício há quatro anos (mídia audiovisual de fl. 3524). Nota-se que as informações fornecidas pelos réus são similares e igualmente inverossímeis, demonstrando consciência e vontade em se unirem à SILVANA e seus auxiliares para cometerem fraudes. Os três réus figuraram nos cadastros do INSS como os maiores empregadores domésticos do país (fl. 146 dos autos), mas declararam nunca terem realmente empregado qualquer pessoa. Não é crível que acreditassem que SILVANA estava ajudando pessoas porque a própria SILVANA requereu, para cada correu, um benefício de pensão por morte fraudulento, cuja ilegalidade estes tinham conhecimento. As declarações dos réus de que possuíam convívios duradouros e familiares, isto é, de que mantinham união estável são TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS com as respostas fornecidas em Juízo, de que desconheciam os sobrenomes dos companheiros, seus endereços, idades, se estes possuíam filhos e as causas mortais. É impossível que alguém considere viver em união estável com alguém, mesmo considerando-se a evolução social e os conceitos mais modernos com o de amores líquidos do sociólogo Zygmunt Bauman (o que - frise-se - não foi o tipo de relação declarada pelos réus), sem saber qualquer informação sobre a pessoa. Aliás, EGNALDA já foi condenada pelo crime de estelionato nos autos n. 0012859-27.2011.403.6181. Não possuem razão as defesas ao afirmarem a tipicidade do crime no caso dos réus. Isso porque o crime de quadrilha se configura mesmo se todos os agentes não se conhecem pessoalmente, desde que presente o ânimo de estabilidade e a associação consciente, com condutas paralelas convergentes a um mesmo fim (Precedente: TRF2, Apelação Criminal n. 200551015032470). No caso em tela, as provas dos autos demonstram que SILVANA, principal contato dos réus, atuava de maneira coordenada com os demais intermediários do bando e com os servidores do INSS, tratando-se de um grupo estável de mais de, no mínimo, sete pessoas, as quais visavam cometer número indeterminado de crimes. Os réus, fornecendo seus nomes para constarem como empregadores domésticos, participavam do grupo, tanto é que os três afirmaram em interrogatório terem fornecido seus documentos à SILVANA achando que esta registraria apenas uma pessoa, mas, obviamente, assumindo o risco de que ela registrasse diversas empregadas, o que realmente aconteceu. Assim, de rigor a condenação de VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA pelo crime de quadrilha. Finalmente, quanto a DANIEL, CRISTIANE e ROMILDA, contudo, reputo não provada a autoria delitiva. Apesar de o Ministério Público ter requerido a absolvição apenas de ROMILDA, entendo não provado o dolo no caso dos três acusados. Diferentemente de VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA, os réus DANIEL e CRISTIANE NÃO reconheceram ter fornecido documentos à SILVANA, SILVIA ou qualquer pessoa que os registraria como empregadores domésticos. DANIEL é irmão de VICTOR e de MARCO AURÉLIO VARANI à época dos fatos (a partir de 2009), este último de quem a ré CRISTIANE se divorciou em 30 de setembro de 2008, conforme certidão juntada às fls. 3686/3687. Em seu interrogatório, DANIEL disse ser falsa a acusação e afirmou nunca ter empregado quatro domésticas. Declarou que jamais lhe pediram documentos e que trabalhava com o irmão VICTOR em uma fábrica de galvanoplastia em 2009 e 2010 (mídia audiovisual de fl. 3524). Da mesma forma sua ex-cunhada CRISTIANE e a corré ROMILDA, cujos interrogatórios foram transcritos no ponto 2.2.2., existem provas suficientes para se imputar a autoria do delito à DANIEL, por haver fundadas dúvidas sobre terem esses agido com intenção de se associarem à SILVANA e seus companheiros para cometer fraudes indeterminadas. Reputa-se que SILVANA, em seu interrogatório, confessou que a mãe nunca assinou nenhum papel, nem recebeu qualquer dinheiro, sendo a própria SILVANA quem preenchia os documentos e assinava em nome da mãe. Tanto sobre a mãe quanto sobre DANIEL e CRISTIANE, disse que era ela mesma quem dava entrada, fazia os recolhimentos, tudo, colocava em outros nomes para dividir um pouquinho (mídia audiovisual de fl. 3484). O Ministério Público baseia o pedido de condenação nos argumentos de CRISTIANE ser muito próxima de SILVIA e de que SILVIA citaria DANIEL em algumas interceptações como um bom laranja. No entanto, sequer transcreve as aludidas interceptações ou cita os índices respectivos. Conforme dito no tópico 2.2.2., o fato de DANIEL e CRISTIANE serem próximos aos corréus SILVIA e VICTOR, além de não significar dolo, poderia facilitar o acesso da quadrilha aos documentos dos acusados, sem que estes sequer percebessem. Apesar de figurarem como empregadores domésticos, CRISTIANE e DANIEL não receberam benefícios em nome próprio, o que reforça a versão defensiva de que foram usados pela quadrilha sem consentimento. Quanto à ROMILDA, me reporto aos argumentos de absolvição já citados no tópico 2.2.2. Assim, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição dos acusados DANIEL, CRISTIANE e ROMILDA, em face da ausência de provas suficientes sobre o elemento subjetivo do tipo, necessárias a fundamentar um edito condenatório. A prova oral colhida em audiências durante a instrução processual corrobora o quanto afirmado nesta sentença. A testemunha de acusação LETÍCIA MITSUE KAI, servidora do INSS, declarou em Juízo ter elaborado relatórios para a Polícia Federal durante a Operação Maternidade. afirmou ter trabalhado cerca de quatro meses com essas investigações. Se recorda de ter feito um levantamento, constatando que membros de uma mesma família eram segurados e empregadores domésticos, contratavam pessoas como domésticas, contribuíam um e dois meses e recebiam benefícios. Os servidores do INSS eram a ROSANA SOARES VICENTE, o Júlio César Trindade e o Lucas (mídia audiovisual de fl. 477). A testemunha ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, servidora do INSS, afirmou trabalhar em um departamento da Previdência Social chamada Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos. Quanto entrou para trabalhar nesse caso, as investigações já estavam em andamento e foi chamada para analisar as aposentadorias por tempo de contribuição. Produziu relatórios sobre salário-maternidade e também pensão por morte, mas a maioria era aposentadoria por tempo de contribuição. Não participou de nenhum processo administrativo relativo a conduta de servidores, se recorda do nome JULIO CESAR ter surgido entre os benefícios que analisou e verificou irregularidades, mas não sabe por parte de quem. Trabalhou com a colega LETÍCIA. Além dos casos e nomes informados pela Polícia, os servidores do INSS verificavam os benefícios relacionados. O trabalho durou uns três meses. Na época os trabalhos já haviam começado e a testemunha se encontrava em São Paulo, mídia audiovisual de fl. 3382. As testemunhas de defesa, por sua vez, em nada contribuíam para o esclarecimento dos fatos, sendo testemunhas abonatórias de conduta, mídia audiovisual de fl. 3469: GILSON ZEFERINO DE SOUZA, arrolado por MANOEL CLETO CORDEIRO, disse conhecer o réu há 15 anos, pois é vizinho dele. Nada sabe sobre qualquer envolvimento do Sr. Manoel com a prática de crimes. Sabe que o Sr. Manoel já trabalhou em banco e em escritório de contabilidade, também que ele prestava orientações sobre benefícios previdenciários, inclusive prestou tal auxílio a Dona HILDA, sua vizinha, que também foi ouvida como testemunha neste processo. JEOVANE BEZERRA DE SOUZA, igualmente arrolado por MANOEL CLETO CORDEIRO, disse conhecer o réu desde 1992, pois são vizinhos. Nunca ouviu dizer que ele cometeu algum crime ou irregularidade contra o INSS. Ademais, sabe que Manoel trabalha em farmácias. SILVADO MONARI, testemunha de defesa de MANOEL, declarou conhecê-lo desde criança. Nunca ouviu dizer ou presenciou qualquer ato do Sr. Manoel com intuito de praticar crimes. Segundo a testemunha, o Sr. Manoel trabalhava prestando serviços ao INSS. Já teve um colega que procurou o Sr. Manoel para auxiliar no requerimento de benefício previdenciário, mas não sabe sobre o valor cobrado por ele. Nunca presenciou Manoel prestando auxílio na concessão de algum benefício previdenciário de forma irregular. MARIA HILDA DOS SANTOS MOREIRA, arrolada por MANOEL CLETO CORDEIRO, disse conhecer o réu e sua família há mais de quarenta anos, nunca tendo ouvido dizer sobre qualquer envolvimento deste com crimes. Solicitou ao acusado orientação sobre o requerimento de benefício do INSS para seu marido, tendo - lhe este lhe passado a mesma informação que os servidores do INSS. Não lhe pagou nada por isso. Segundo a testemunha, o réu nunca sugeriu que ela pleiteasse valor acima do que o seu marido teria direito. Por fim, não sabe informar se Manoel orientava outras pessoas para concessão do benefício previdenciário, sabendo apenas que ele tinha um escritório. Manoel não indicou agência ou algum funcionário específico para a testemunha, apenas a dirigiu à agência do INSS mais perto de sua casa. SILVANO ARTUR DOS SANTOS, primo do acusado MANOEL CLETO, negou ter conhecimento sobre qualquer conduta do acusado que o desabone. ELZA FRANCISCA TEIXEIRA, arrolada pelo réu LUCAS, disse ser técnica previdenciária, tendo trabalhado com este no setor de pensão e nunca presenciou qualquer conduta suspeita. Quanto às senhas de atendimento na agência, disse que o sistema é que define o direcionamento do cidadão. Na agência em que trabalhava não havia qualquer treinamento sobre reconhecimento de documentos fraudulentos. Disse que o servidor consegue visualizar o número das senhas antes do atendimento, mas é obrigado pelo regulamento seguir a sequência das senhas. Por fim, disse que não sabe se LUCAS foi demitido. CLEUSA BATISTA DA SILVA ODONI, também arrolada pelo réu LUCAS, o qual é casado com sua irmã, disse conhecê-lo há seis anos. Sabe que ele trabalhava no INSS e nunca ouviu dizer sobre seu envolvimento com crimes ou irregularidades, sendo LUCAS boa pessoa. Nunca chegou a presenciar sinais de riqueza ou planos incompatíveis com as condições financeiras do réu. ANTONIA BATISTA CANALLE disse ser cunhada de LUCAS. Não sabe dizer exatamente o que ele fazia, mas sabe informar que e trabalhava no INSS. Lucas é boa pessoa e nunca ostentou nenhum sinal de riqueza incompatível com a sua condição financeira. ANDREIA PAULA FREITAS DOS SANTOS, arrolada por CRISTIANE GONZAGA, disse conhecê-lo há 27 anos, desde a época da faculdade. Cristiane já foi casada com Marco por 10 anos, se separou dele em 2002. Quando era casada, morava na serra da Cantareira, no parque Petrópolis, depois que se separou passou a morar com a mãe na rua Nelson. Explicou que conhece SILVIA, VITOR e DANIEL, pois já os viu em algumas festas do filho de Cristiane. Além disso, afirmou que Cristiane é professora há mais de 20 anos na rede estadual. O número de telefone da ré na época em que morava na Serra era 4485-3703. Finalmente, aduziu não saber se Cristiane já teve uma empregada chamada Tiara Oliveira Silva. MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO, disse ser casada com o tio da ré CRISTIANE, a qual foi casada com Marco Aurélio por 10 anos, se separaram por volta de 2006. Segundo a testemunha, Cristiane morava na Serra da Cantareira e seu telefone residencial dela era o 4485-3703, mas posteriormente mudou para casa da mãe dela na Parada Inglesa. D disse que DANIEL e VICTOR eram irmãos do Marco Aurélio, marido da Cristiane. Por fim, disse que Cristiane nunca teve uma empregada chamada Tiara Oliveira Silva. SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO declarou ter conhecido a acusada CRISTIANE na faculdade, no ano de 1987. Conhece DANIEL e VICTOR, pois são irmãos do ex-marido de Cristiane, apenas os viu em circunstâncias esporádicas, como nas festas do filho deste. Cristiane é professora da rede estadual e nunca teve uma empregada chamada Tiara Oliveira Silva. Assim, a prova testemunhal corrobora a prova documental produzida, no sentido de confirmar as fraudes detectadas pelo INSS com as atividades da quadrilha, ratificando o quanto fundamentado anteriormente. 4- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO De acordo com a denúncia, entre novembro de 2010 e abril de 2011, nesta Capital, em Barueri e em Guarulhos, os réus JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS teriam recebido, para si, vantagens indevidas em razão do exercício de suas funções, vantagens estas oferecidas por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. Apes, em memoriais, requereu a condenação dos acusados, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Os crimes de corrupção passiva e ativa encontram-se previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, possuindo a seguinte redação: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos. Logo no início das interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Maternidade a Polícia Federal logrou êxito em captar uma ligação telefônica feita por SILVANA a MANOEL CLETO, no qual esta lhe diz pretender parar de trabalhar assim que conseguir sua pensão. A conversa fala explicitamente sobre o pagamento de propinas, o que ocorreria há longa data. SILVANA diz que gostaria de apresentar a CLETO as pessoas lá, do contato, com quem têm que acertar, como o menino de Barueri e a menina da Dutra, pois CLETO é a única pessoa em que SILVANA diz confiar, pois Rosana (Fabossi) e SUELI não pagam direito e os contatos não duram. Silvana diz que eles têm amizade, frequentam festas em sua casa, vão à praia juntos, que está desde o ano 2000 com eles (índice 1188687929_201020812037_1_14955536.wav - mídia de fl. 267): S: Silvana: C: Cleto: O: Oi Silvana! S: Oi Cleto! Eu tô te ligando só pra falar que assim, esse ano eu quero trabalhar só até o meio do ano. Ai eu vou fazer minha pensão com a SUELI, que já tá pronto, ai eu vou apresentar você, (...) é a única pessoa que vai acertar certinho com o pessoal pra não borrar. Ai eu já tô trabalhando a mente lá do menino de Barueri porque ele não gosta de conhecer gente (...). Eu tô querendo descansar um pouco (...). C: Legal, ai você me apresenta ele qualquer dia. S: Isso, ele é bom mas pensões, ele é bom no 41, no 42. Apresento a da Dutra também, a da Dutra ela é boa também e nem liga de apresentar (...). C: Então apresenta os dois (...). Você me apresenta e eu faço amizade com ele (...). S: Então, eu tenho amizade, ele vem aqui em casa, vêm nas minhas festas, já foi pra praia comigo, é um pessoal legal, é uma pessoa que pegou amizade com o tempo. Também eu tô desde 2000 com eles, é uma amizade de onze anos. Ele não queria conhecer ninguém, mas eu falo, eu trabalho com ele também desde 2000 (...) Mas eu tô já trabalhando a mente do menino de Barueri que ele é o mais difícil, mas a menina da Dutra não, quem apresentar ela quer. C: ah, a exigência do Cláudio já tá aqui, você pode vir pegar (...). S: (...) eu fui na Lan House do meu cunhado ali, ele tá providenciando as coisas das Casas Bahia, ai eu já levei pra SUELI autenticar (...). No decorrer das investigações, foi possível descobrir que de fato ocorriam os pagamentos. No índice 1188687929_201020812037_1_4994303. wav (mídia de fl. 267), SILVANA telefona à CLETO para dizer que se encontrou pessoalmente com o servidor do INSS, o qual lhe explicou como realizar o recolhimento de contribuições retroativas, para não dar na cara e para não ter que comprovar atividade. Aos 2min24s do diálogo, CLETO diz sobre o depósito lá? ao que SILVANA responde vi, ai eu falei pra ele que já acertou hoje, sic. A partir daí, se segue o seguinte diálogo, no qual SILVANA cita EXPRESSAMENTE o nome JÚLIO: S: Silvana: C: Cleto: S: Eu dei o papel da sua irmã lá pra ele. Eu ia te ligar, só que ele tava com pressa. C: O da minha mãe, entendeu? S: Então. Ele disse que vai ver se a senha dele faz revisão... ele vai analisar o processo, mesmo se a senha dele não fizer, ele arruma alguma senha lá que faz (...). C: Depois que sair o da minha irmã a gente faz o da Maria Neusa né... no teto máximo (...). S: Eu acho que se ele não conseguir o da Maria Neusa, o menino de Guarulhos deve saber fazer. A gente tenta com ele, que a gente tá mais acostumado (...) Porque o menino de Guarulhos é chefe lá. Quando dá auditoria, ele que convoca as pessoas pra ir lá (...). C: Então se o da minha irmã não der certo, a gente transfere para Guarulhos. S: Isso, porque ele que convoca as pessoas, as pessoas vão lá falar com ele. É o LINDO, lá todo mundo conhece ele pra LINDO. E ele é bom hem. O de Guarulhos é bom pra conceder pra caramba. Amanhã eu pego a resposta dele, se não for boa a gente leva pra Guarulhos. Ai eu já vou lá na SUELI, já levei tudo e aí ela pergunta pra ele. Porque esse aí de

Guarulhos eu não conheço, é a SUELI que conhece, que tem amizade com ele. Eu conheço de vista, sei quem é o LINDO, mas eu não gosto de atropelar, aí eu mando a SUELI falar com ele. C: Então tá bom. Ele mesmo pode puxar o processo pra Guarulhos e fazer por lá (...). E aquele caso seu lá, ele vai ver? (...). Então, eu dei o NB pro JÚLIO ver se já arquivou, como que tá. Se não tiver mais arrolando nada, já tá com a SUELI o negócio. Porque já são oito meses já com esse processo pronto. Só falta desenrolar aí o meu rabo preso pra gente fazer. C: Então tá bom. Fica tranquila que não dá nada não. S: Amanhã quando ele me der a resposta eu já te ligo. C: Quando eu tiver mais processos eu passo pra você (...). O diálogo é claro e elucidador. Não há dúvidas sobre a intenção dos réus em pagar propina ao servidor público JÚLIO, pois as expressões eu acerto com ele hoje e se ele fizer, dá pra molhar a mão dele, se referem diretamente à vantagem indevida em decorrência da função. A análise dos demais diálogos demonstra que não apenas o menino de Barueri (JÚLIO CESAR), mas também a menina da Dutra (ROSANA) e o réu LUCAS, que trabalhava na agência do INSS em Guarulhos, recebiam vantagens indevidas pagadas pela quadrilha. No índice 1188687929_201020812037_1_4998875.wav (mídia de fl. 267), SILVANA telefona à CLETO para dizer que um benefício foi concedido. Na conversa, diz que a servidora quer receber pelo valor atual: Silvana: Cleto: Oi Cleto, então, o do RACHED já tá concedido. Ela me ligou, eu vou te passar o NB (...). Ela falou que o valor que dá é 1733, mas ela disse que vai vir atualizado. S: Ai ela disse que quer receber pelo valor atual. C: Tá ótimo (...). Os diálogos de fls. 163/165 dos autos esclarece que ela é a ré ROSANA, a qual tratou diretamente com SILVANA ao telefone sobre o benefício de Rached. Em 26/01/2011, ROSANA liga à SILVANA para cobrar o contrato de aluguel autenticado de Rached, pedindo que Silvana esclareça algumas dúvidas com relação a Anésio, mencionado já em diálogo anterior entre Silvana e Sueli (fl. 163, 1º parágrafo). Às 14:43 do dia 18/02, SILVANA é informada por ROSANA sobre a concessão do benefício de Rached foi concedido, dizendo o seu NB e o seu valor. As duas combinam encontro na casa de ROSANA no fim da tarde e, no mesmo diálogo, a ex-servidora pede a SILVANA que altere a forma de pagamento dos serviços, fl. 165: R: Deixa eu te falar uma coisa: a gente pode, eu posso começar a pagar o seu dinheiro depois quando a gente tiver bastante ... inaudível... começado a fazer mais. S: Pode ser, é que eu tava meio apertada, mas daí a gente pode descontar de metade, de pouquinho em pouquinho né? Assim, percebe-se que, nesse caso, a servidora solicitou vantagem indevida, a qual foi paga por SILVANA e CLETO. ROSANA, ainda, enviava mensagens de texto via sms à SILVANA, informando sobre concessões e passando valores a serem acertados. A exemplo, em 05/04/2011, às 15:13:02, a ré enviou sms à CORRÊ SILVANA, dizendo: Liberei 3 benefícios. São 1300, preciso receber amanhã, Relatório Circunstanciado n. 08, mídia de fl. 1177 dos autos 0011996-08.2010.403.6181. Outro exemplo consiste em ligações feitas entre os três intermediários, SILVANA, SUELI e CLETO nos dias 18 e 19 de janeiro de 2011 para tratar do pagamento de propina a LUCAS, conforme fls. 178/179. Em 18/01/11, SILVANA pede a CLETO que lhe mande o dinheiro para pagarem o cara de Guarulhos. CLETO diz preferir depositar a quantia de três mil e duzentos reais na conta de SILVANA, pois tem medo de ser roubado no caminho, fl. 178. No dia seguinte, em 19/01/11, SUELI diz a SILVANA que o menino cobrou R\$3.600,00, não R\$3.200,00 mencionado em diálogo anterior com Cleto. SILVANA pede que SUELI deixe tudo pronto, com três provas no nome do falecido e três no nome da companheira e que já esteja agendado, fl. 179: Silvana/ U: Sueli: (...) o menino lá disse que o do Cleto é 3.6 mil? S: É 3 e 600? U: Isso. S: Então eu vou falar pro Cleto que falta. (...) eu te entregando aquelas pensões pra menina aqui. U: Ah tá, e a do meu pai ficou pro dia 31. S: Dia 31? Então tá, semana que vem então entre segunda e terça eu pego aí. Ah, deixa pra terça porque se tiver mais uma pensão né. Eu vou vir pra cá toda quarta via. U: Já montei quatro. S: Ah, legal, eu pego aí. Tem que estar tudo certo, agendado, 3 provas no nome do falecido, 3 no nome da companheira (...). Grifos nossos. Nos autos, há diversos outros diálogos entre LUCAS e SUELI a respeito de depósitos e acertos, demonstrando, inclusive, que estes eram bem próximos e que ela de fato o tratava por Lindo, apelido que, segundo SILVANA, o réu possuía na localidade, tal como a gravação feita às 12:26:57 do dia 03/02/2011: S: SUELI/ L: LUCAS: (...) LINDO, eu coloquei quatro lá, porque um cheque voltou né, mas até dia 15 já tá tudo na sua conta porque vai estar liberado dia 15, o pagamento, já puxei de todos. L: Deixa pra gente acertar quando eu voltar. Só não gasta ele tá? (...) você tá aí dentro meu amor? L: Não, eu to na rua, não vou entrar lá. S: É que saiu a aposentadoria do meu pai. L: Mesmo se eu entrar, eu não posso mexer no sistema, eu to de férias (...). fl. 177. Resta claro que as ligações e mensagens SMS trocadas entre os réus não se referiam a apenas dívidas e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários, tal qual alegaram em seus interrogatórios. Ao revés, mostram que JULIO CESAR, ROSANA e LUCAS atuavam dentro das Agências da Previdência Social como verdadeiros sócios nos negócios de intermediações e fraudes de benefícios exercidos por SILVANA, SUELI e MANOEL CLETO. Destarte, resta demonstrada a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro, configurando a materialidade delitiva. Imperioso lembrar que nos crimes de corrupção a simples aceitação/oferecimento ou promessa de pagamento/recebimento de vantagem são suficientes à consumação, cuidando o efetivo recebimento da vantagem de mero exaurimento, que sequer precisa se efetivar no mundo material. Precedente: TRF3, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 01056647919974036119, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 4ª Seção, 26/06/15. Assim, havendo provas evidentes sobre a ocorrência de pagamentos, não há falar-se em ausência de provas. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. 5- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia par(a) CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e ROSANA SOARES VICENTE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, JULIO CESAR por cinco vezes e ROSANA por três vezes, assim como ambos os réus pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 317, ambos do Código Penal; CONDENAR o réu LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 317 do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes, pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 333, todos do Código Penal; d) CONDENAR os réus SILVIA NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º e pelo crime do artigo 288, caput, ambos do Código Penal; e) CONDENAR os réus SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333, ambos do Código Penal, assim como ABSOLVER a ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; f) CONDENAR os réus VICTOR JOSÉ VARANI; MARIA HELENA NEVES e EGNALDA MARIA DA SILVA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, ambos do Código Penal; g) CONDENAR a ré SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput do Código Penal, assim como ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; h) ABSOLVER as ré CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificadas nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; i) ABSOLVER os réus CRISTIANE GONZAGA; ROMILDA MARIA DE SOUZA e DANIEL VARANI, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em relação aos oito benefícios tratados nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; j) ABSOLVER as ré CRISTIANE GONZAGA; PAULA CRISTINA BUENO; TIARA DE OLIVEIRA SILVA; GABRIELE LEITE DA SILVA; MARLENE MARIA NEVES LIMA e ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificadas nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; k) ABSOLVER os réus CRISTIANE GONZAGA; ROMILDA MARIA DE SOUZA e DANIEL VARANI, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita no artigo 288, caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; l) DECRETA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES diante da certidão de óbito comprobatória do falecimento (fl. 3542), com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Procede-se às necessárias anotações e comunicações de praxe. 5.1- DAS DOSIMETRIAS. 5.1.1- RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é agente, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do crime e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como a CORRÊ SILVANA. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto

interceptadas, citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; os orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, ariscando assim a integridade funcional de terceiros. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, possuindo o réu Maus-antecedentes, pois foi condenado definitivamente nos autos da ação n. 0012860-12.2011.4.03.6181 pelo crime de estelionato previdenciário em face do INSS, ação penal esta que transitou em julgado em 23/03/17, conforme publicação no Diário Oficial da União datada de 06/04/17. Desta forma, deve-se valorar a presente circunstância também em desfavor do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-la senão a de obter vantagem econômica, elemento iníto aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentamente apurados nos autos em tela (dos quais cinco foram concedidos pelo réu) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, 24 (vinte e quatro - fl. 1336) concedidos pelo corréu JÚLIO CÉSAR, cinco destes apenas nestes autos, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as três circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade, Maus antecedentes e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II, g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JÚLIO CÉSAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 31 (trinta) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 04 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 41 (quarenta e um) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. A segunda causa especial de aumento está no artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, assim como 82 (oitenta e dois) dias multa. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, o réu praticou cinco crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de CINCO benefícios: TIARA (NB 80/153.108.341-0); REGIANE (NB 80/153.108.334-7); PAULA (NB 80/153.108.343-6); LUCIVANIA (NB 80/153.108.341-0) e SILVIA (NB 21/152.82.059-8), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 123 (cento e vinte e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. - 5.1.2- RÉ ROSANA SOARES VICENTE1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, pois, conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas citadas nesta sentença, orientava os integrantes sobre como proceder perante a Autorarquia, burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Cidade Dutra e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ela; recebia documentação dos clientes da quadrilha em sua residência para análise prévia e consequente orientação dos fraudadores quanto aos documentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos e cooptava falsos procuradores para atuarem em processos de benefícios previdenciários que ela mesma movimentava na APS Cidade Dutra (fl. 158 dos autos). Em diálogo monitorados no dia 15/11/2010, às 21:04:30, a ré se queixa com a interlocutora de nome CLEIDE sobre estar sem senhas, o que dificultava a perpetração das fraudes. Depois, acrescenta que alguém de nome Adriana estaria ganhando muito dinheiro e, se tivesse a mesma senha de Adriana, agiria como esta, pois seu interesse é ganhar mais e mais dinheiro, fl. 158 dos autos. R: Rosana/C: Cleide R: Meu pensamento é de dinheiro, não penso em nada. Eu só penso em fazer minhas coisas, em trabalhar, ter minhas coisas. Sair daí, não ficar. Eu sei que não vai ser assim, mas eu tenho esperança que pelo menos, sabe assim, que as cobras sejam diferentes. Não vão continuar sendo cobras, porque o INSS é um instituto de cobras (...). R: A gente tem que ir de acordo com o jeito da gente (...) por exemplo a Gisele, se ela falar comigo, eu falo, se ela não falar, eu não falo. C: A Gisele é o correio (...) e sabe o que falarão? Que a Adriana continua ganhando dinheiro. R: Lógico que ela ganha, não é besta. Ela seria uma besta se não ganhasse, se eu tivesse com uma senha daquela lá você não acha também (...). Grifos nossos. A ré não media esforços ou limites para cometer os crimes, tendo envolvido, inclusive, seus dois filhos nas empreitadas. EDUARDO, filho de ROSANA, chegou a ser interceptado em diversas ligações, sendo que participava fazendo diligências para a mãe, como buscar dinheiro na casa de terceiros, conforme fls. 161/162 dos autos. A frieza de ROSANA chega a ser tamanha que em conversa degradada no Auto Circunstanciado n. 07/2011, fl. 1008 dos autos n. 0011996-08.2010.403.6181, a acusada questiona SILVANA sobre de quem seria a cliente Maria de Paes Sampaio Santos, se de SILVANA, SUELI ou CLETO, pois teria havido o desdobramento de um benefício de pensão por morte concedido por ROSANA, o que esta considerou roubar seu morto: R: Rosana/S: Silvana (...). R: Meu amor, o que aconteceu: o morto era meu, era meu tio e eu dei a documentação para você fazer para minha tia, para a Maria Aparecida dos Santos. Agora foi desmembrada em fevereiro para essa Maria da Paes Sampaio, na Cidade Dutra. S: E essa Maria era o que dele? R: Nada! Eu nem sei quem é essa mulher! Porque eu vou te falar se for cliente, ou sua ou da Sueli ou sei lá de quem, pegaram meu morto! S: Não, eu não tenho cliente. R: Você entendeu? Porque pegaram meu morto! (...). Por todos esses fatos, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da ré; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de ter havido condenação em primeira instância em processo desmembrado do presente, as partes interuseram recursos, sendo que tal fato não pode ser valorado em prejuízo da ré em razão da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-la senão a de obter vantagem econômica, elemento iníto aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentamente apurados nos autos em tela (dos quais três foram concedidos pela ré) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, 44 (quarenta e quatro - fl. 1336) concedidos pelo corréu ROSANA, três destes apenas nestes autos, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II, g do CP, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, ROSANA se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que efetivamente foi a servidora quem habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus, (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, a ré praticou TRÊS crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de TRÊS benefícios: ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. 5.1.3- RÉ LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do

CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, orientando-os quanto aos documentos e procedimentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Guarulhos e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos preciptamente por ele; inseria informações falsas nos sistemas de dados da Autarquia e, quando se realizava alguma auditoria, ele mesmo convocava as pessoas para serem ouvidas e, assim, evitar o desbaratamento da quadrilha (fl. 177 dos autos). Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu maus-antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II, g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, LUCAS se valeu de seu ofício de analista-técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a este o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, DLE 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide causa especial de aumento prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. 5.1.4 - RÉ SILVANA NEVES DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conchecimento expresse sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. A ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado sendo que sua fração ao tratar dos benefícios como meio de lucro impressiona. Entre 2008 e 2010 SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme Relatório de fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181 e fl. 146 dos autos. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive comprometer o direito à liberdade da Mãe, do padrasto, do companheiro e da TIA praticamente iníquitamente, conforme ocorreu no caso em tela, no qual SILVANA obteve pensão por morte em favor da tia MARLENE, assim como falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré instituiu verdadeira operação de caça a pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, vendendo-as como verdadeiras fontes de obtenção de renda ilícita, obtendo, além do benefício previdenciário, empréstimos consignados em nome dos segurados. Cito, nesse propósito, excerto de interceptação telefônica de conversa mantida entre a ré e interlocutora chamada Fabiana degradada no Auto Circunstanciado n. 07/2011, fls. 1032/1033 dos autos n. 0011996-08.2010.403.6181, no qual SILVANA fala do empréstimo, da divisão do dinheiro e do pagamento de propinas, que envolviam até funcionários de funerárias: S: Silvana/F: Fabiana/S: Quebrei o maior pau com a Silvana (...) aquele dela saiu né, então o dela é onze (...). F: O empréstimo é quanto? S: Onze (...). F: Então não é onze mil, é dezoito mil? S: Porque o resto é meu. F: (...) Resumindo... Você vai dar quanto pra mulher da funerária? Três, cinco? S: Não, três e oitocentos. O resto é meu e da Adriana (...). Gritou nossos. Destarte, deve a culpabilidade ser valorada expressivamente em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, possuindo a ré maus-antecedentes, pois foi condenada definitivamente nos autos da ação n. 0012860-12.2011.4.03.6181 pelo crime de estelionato previdenciário em face do INSS, ação penal esta que transitou em julgado em 23/03/17, conforme publicação no Diário Oficial da União datada de 06/04/17. Desta forma, deve-se valorar a presente circunstância também em desfavor da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado ora tem o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os oito benefícios fraudulentos apurados nos autos em tela (dos quais três foram intermediados pela ré) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as três circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena em observância ao princípio da proporcionalidade, incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações de SILVANA de que de fato atuou como intermediária e empregadora doméstica. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a esta o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, DLE 19/10/2015). Assim, diminuindo-se a pena em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, assim como 53 (cinquenta e três) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, assim como 70 (setenta) dias multa. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, o réu praticou TRÊS crimes de estelionato com o mesmo modo operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configurava uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de três benefícios: MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica e GABRIELE (NB 80/152.240-096-3) também como empregadora doméstica, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 113 (cento e treze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. 5.1.5 - RÉ SILVIA NEVES DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de já ter usufruído de um benefício de salário-maternidade (fl. 148 dos autos) e figurado como empregadora-doméstica de quatro seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com Reginaldo Bonifácio da Silva, mediante o uso de documentos falsificados, pessoa de quem sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos (cf. interrogatório). Finalmente, SILVIA ainda envolveu seu marido (VICTOR), seu cunhado DANIEL e a cunhada CRISTIANE na empreitada criminosa, fatos que demonstram tratar-se de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício da ré, isoladamente, causou prejuízo de R\$ 58.179,61 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) ao INSS, valor atualizado em 16/10/2012, conforme fls. 62/66 e 76 do Apenso Individual relativo ao benefício em questão, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fizeram ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da

proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente recebeu o benefício fraudulentemente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, Dle 19/10/2015). Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da condenada. Fixo, ainda, o regime semi-aberto fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.6- RÉU ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregador doméstica de OITO seguradas sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), o réu requereu benefício de pensão fraudulento (NB 21/1528942962). Na condição de companheiro de SILVANA, o réu participava ativamente dos lucros por esta auferidos, assim como das atividades da quadrilha, demonstrando, assim como a corrê SILVA, tratar-se de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer o caráter ilícito do fato - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que efetivamente emprestou seu nome à SILVANA. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, Dle 19/10/2015). Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente e, pois não se apurou condição econômica privilegiada da condenada. Fixo, ainda, o regime semi-aberto fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.7- RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: No caso dos crimes de quadrilha e corrupção, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações de SUELI de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam os intermediários que os benefícios já estavam concedidos, a medida que os pagamentos eram feitos. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.8- RÉU MANOEL CLETO CORDEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, funcionando como intermediador de benefícios previdenciários uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, o réu possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: No caso dos crimes de quadrilha e corrupção, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento do réu em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações de MANOEL CLETO de que integrava quadrilha ou de que fazia pagamentos. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam os intermediários que os benefícios já estavam concedidos, a medida que os pagamentos eram feitos. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.9- RÉ SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré instituiu verdadeira operação de caça a pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, vendo-as como verdadeiras fontes de obtenção de renda ilícita. Cito, nesse propósito, excerto de interceptação telefônica de conversa mantida entre a ré e a corrê SILVANA, índice 1188687929_201020812037_14915623.wav (mídia de fl. 267): Shirley: Eu já arrumei os documentos do Postigo, eu tô com tudo aqui (...) Agora eu arrumei a Cláudia e vou pra Cláudia. Ai eu te dou o dinheiro que você gastou porque eu vou querer todo o empréstimo, os dois empréstimos e vou colocar aqui em Guarulhos porque aqui dá dois empréstimos (...). Todo mundo ganha dinheiro em cima da SUELI e ela fica queira. Eu não. O meu é meu. Silvana: Mas eu não tô ganhando nada. Shirley: Então, você não tá ganhando nada e vou dar defunto pra ela de graça? Nunca. Porque eu não tenho defunto nenhum de graça, sabe por quê? Eu tô doída pra arrumar uma pra por no meu marido e não encontro ninguém pra me dar de graça, todo mundo quer vinte mil, trinta mil (...)

Silvana: Então, a gente pode trocar. Eu falo lá para a menina do Postigo fazer um empréstimo e pagar a menina lá do coiso e você dá pro seu marido, faz uma troca. Shirley: Não. Fora que agora aqui eu tenho um cara que arrumei um esquema e já arrumei um pro meu marido. Uma defunta fresquinha que acabou de morrer de pripaque bebendo uma. Chefê da Eletropaulo, nem marido, não tem ninguém. Uma beleza, vou tirar até o Fundo de Garantia, tudo que ela tem. Eu arrumei, tá vendo como Deus é bom? Eu queria comprar dos outros, consegui arrumar (...) Porque eu sou assim, o que é meu e eu não abro mão para ninguém (...) Silvana: Tranquilo, se você quiser de volta. Shirley: Eu não quero tirar um real seu, mas o que é meu é meu. O que é certo é certo (...). Grifos nossos. Ainda, a ré se demonstrou propensa a fazer o que fosse preciso para perpetrar as fraudes, como pagar propinas e falsificar documentos. Maior frieza que esta, ou até mesmo deboche, revela intensa reprovabilidade da conduta, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.10- RÉ EGNALDA MARIA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregadora-doméstica de CINCO seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com JOSÉ JORGE SALOMÃO, mediante o uso de documentos falsificados, pessoa de quem sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos (cf. autos n. 0012859-27.2011.403.6181). Tal fato demonstra tratar EGNALDA de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ, pois o referido processo acima citado não transitou em julgado; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.11- RÉ MARIA HELENA NEVES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregadora-doméstica de QUATRO seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), a ré requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com Yuiti Yoshimura (NB 21/1490172944), mediante o uso de documentos falsificados, pessoa em relação à qual sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se este tinha filhos, além, de quem sequer se julgava esposa (cf. interrogatório na mídia audiovisual de fl. 3524). Tal fato demonstra consistir MARIA HELENA em pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações da ré de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 5.1.12- RÉ VICTOR JOSÉ VARANI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, além de ter figurado como empregador doméstico de SETE seguradas, sem nunca tê-las contratado (fls. 147/148), o réu requereu o benefício de pensão por morte alegando suposta união estável com segurada de nome Lucineia, (NB 21/1520899138), mediante o uso de documentos falsificados, pessoa em relação à qual sequer compareceu ao enterro, cuja causa da morte desconhecia, assim como se esta tinha filhos, além, de quem sequer se julgava companheiro (cf. interrogatório na mídia audiovisual de fl. 3524). Além disso, juntamente com sua companheira SILVIA, VICTOR envolveu o nome de parentes aparentemente alheios à quadrilha nas empreitadas criminosas, como seu irmão DANIEL e sua cunhada CRISTIANE, absolvidos nesta oportunidade. Tal fato demonstra consistir VICTOR em pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro ou tivesse o nome utilizado como empregador, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No caso do crime de quadrilha, especificamente, não que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento do réu em ter participado da organização criminosa, sequer de forma qualificada. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações do réu de que integrava quadrilha. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 6- DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condono os réus ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, isentando apenas os correus assistidos da Defensoria Pública da União. 7- EFEITOS DA CONDENAÇÃO Tendo em vista tratar-se de crimes cometidos contra a Administração Pública, cujo dano ao erário supera a quantia de um milhão de reais, jamais reparado, considerando ainda ter havido violação dos deveres de probidade, imparcialidade, respeito à legalidade, moralidade e eficiência, decreto a perda de cargo ou função pública aos réus ROSANA SOARES VICENTE; JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, caso ainda em exercício, com fundamento no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. 8- DOS BENS APREENDIDOS Inicialmente, consigno que o presente tópico se refere apenas aos réus constantes deste processo específico, não atingindo bens de pessoas investigadas no Inquérito Policial n. 067/10 e não denunciadas neste feito, muito embora haja autos de apreensão relativos a outras pessoas no apenso respectivo. Isso porque a Operação Maternidade gerou inúmeros outros processos, nos quais os demais investigados foram denunciados, alguns inclusive já julgados. Desta forma, a fim de evitar decisões contraditórias, os bens relativos a pessoas não denunciadas não estão abrangidos por esta sentença. Nesse sentido, consigno que, embora réu, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE teve seus bens decididos nos autos n. 0004257-47.2011.403.6181, que transitou perante esta 4ª Vara Federal e teve sentença proferida no sentido de determinar o perdimento dos bens, estando assim prejudicados todos os pedidos de restituição formulados pela defesa nos memoriais de fls. 3753/3761. Friso, apenas a título de esclarecimento, que o veículo Ford Fiesta mencionado NÃO está bloqueado por força desta ação penal, conforme fl. 1852. Ainda, lembro que os DOCUMENTOS apreendidos já foram liberados por este Juízo no próprio ano de 2011, conforme decisão de fls. 1965/1974. Referida decisão se refere a TODOS os documentos, pertencentes às partes e a terceiros atos segurados/clientes, os quais já não eram de interesse ao processo há seis anos, não havendo falar-se em restituição de documentos. Conforme planilha abaixo, foram apreendidos no bojo dos presentes autos os seguintes bens: Manoel Cleto Cordeiro 1)- Veículo Corsa GL, cor preta, modelo 1996, Renavam 641643969, fl. 863.2)- Veículo Celta 4P SPIRIT, cor prata, modelo 2010, placa HLJ4377, Renavam 155082345, fl. 865. 1)- Banco: Bradesco-Agência: 2750 Conta: 1.915-8 Saldo Bloqueado: R\$ 287,26 (duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), Fls. 880/881. 2)- Banco Itaú-Agência: 5575 Conta corrente nº 03001-9 Valor Bloqueado: R\$ 2.370,04 (dois mil reais, trezentos e setenta e quatro centavos). Conta Poupança nº 03001-9/500 Valor Bloqueado: R\$ 25,80 Shirley Aparecida Café Ribeiro Cinco contas bloqueadas, três com saldo zero e duas com saldo inferior a R\$ 10,00 (dez reais), fls. 730 e 879. Silvana Neves de Souza Banco: Bradesco-Agência :

2310Conta:1.001.077-2Saldos Bloqueado: R\$1.801,79 (um mil e oitocentos e um reais e setenta e nove centavos)- fl.879.Rosana Soares Vicente Contas bancárias já desbloqueadas pela decisão de fl. 887, cumprimento fl. 898.A indisponibilidade dos bens acima citados apreendidos deve ser mantida até o trânsito em julgado da sentença, para fins de ressarcimento ao erário, nos exatos termos do art. 118 do CPP. Insuper, frisar que, lícito ou ilícito, o patrimônio de um acusado em ação penal pode ser hoje atingido pelas medidas assecuratórias previstas pela legislação processual penal mesmo que não configure produto ou proveito do ilícito. A inclusão de dois parágrafos ao artigo 91 do Código Penal pela Lei nº 12.694 de 2012 acabou por virtualmente equiparar as figuras do arresto e do sequestro, previstas respectivamente pelos artigos 140 e 125 do CPP. Conforme bem asseverou o STJ no julgamento da Ação Penal n. 807 (2012/0100724-4, de 02/02/2016), após a reforma legislativa de 2012, se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente para ressarcir o dano, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.(...) as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Em resumo, portanto, o sequestro, hoje, pode ser decretado não somente sobre bens que se configurem como produto ou proveito do ilícito, mas, também, sobre bens adquiridos licitamente, em valor equivalente àqueles que consubstanciam ganhos da prática criminosa (...). Grifado no original. Fonte: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteirotexto/?num_registro=201201007244&id_publicacao=02/02/2016. Assim, decreto a indisponibilidade dos referidos bens apreendidos, determinando apenas o desbloqueio de todas as contas cujo valor encontrado foi inferior a R\$ 10,00 (dez) reais (réus SHIRLEY e MANOEL CLETO). Quanto aos bens de pequena monta, tais sejam aparelhos de telefonia e acessórios, aparelhos de informática e acessórios, determino sejam estes restituídos aos respectivos proprietários, independentemente do trânsito em julgado, pois já realizados todos os laudos periciais pertinentes, não servindo mais tais bens ao processo. Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta sentença, para que os próprios proprietários dos objetos se dirijam diretamente ao depósito judicial e, mediante comprovação de propriedade, retirem os bens que lhes forem de interesse. A inércia será presumida como desinteresse, caso no qual fica desde já decretado o perdimento de tais bens em favor da União, devendo ser estes doados (em razão do baixo) valor ou destruídos, caso não se encontrem em situação de uso. Os bens relativos ao investigado REGIVALDO REIS DOS SANTOS deverão ter sua destinação decidida nos autos n. 0012864-49.2011.403.6181, os quais se encontram conclusos para sentença, devendo-se providenciar o traslado dos autos de apreensão ao referido processo. Quanto aos bens apreendidos nas agências do INSS e na Lan House de RENAN ALVES, oficie-se às três agências, assim como ao proprietário do comércio, para que procedam tal como dito anteriormente em relação aos correús e seus bens de pequena monta: fica a restituição autorizada desde que compareçam diretamente ao depósito judicial e, mediante comprovação de propriedade, retirem os bens que lhes forem de interesse no prazo de noventa dias, sob pena de considerá-los não haver interesse na devolução. 8- PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO(1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRG e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certifico o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Publique-se, intímese-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/06/2017, FLS. 4014/4025 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 174/2017 Folha(s) : 22 SENTENÇA Tipo MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 3941/4009, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar SILVANA NEVES DE SOUZA E OUTROS pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 288, caput, 317, 333 e 171, 3º do Código Penal, absolvendo alguns dos réus por alguns dos crimes descritos na inicial. Após a prolação da sentença em 12 de maio de 2017, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual tomou ciência e interps embargos declaratórios, alegando a existência de erros materiais na sentença (cálculo da pena) e de omissão em relação a um crime narrado, conforme fls. 4012. É o breve relatório. DECIDO. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido em relação a dois pontos, vejamos. 1- Dos erros materiais De fato, houve erro material no cálculo final das penas privativas de liberdade fixadas para os réus ROSANA, LUCAS, SILVANA, SILVIA, ANTONIO, SUELI e MANOEL. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRÍO AS DOSIMETRIAS DAS PENAS CONSTANTES NA REFERIDA SENTENÇA, nos seguintes termos:- Ré ROSANA Fl. 3986v (primeiro e segundo parágrafos): (...) Assim, em se tratando de TRÊS benefícios: ROSELAINE (NB 80/153.619.626-3), GABRIELLE (NB 80/152.240.096-3) e MARLENE (NB 21/150.518.925-7), fls. 147/149, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa.- Ré SILVIA Fl. 3996v (primeiro ao quarto parágrafo): (...) Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (dois) dias de reclusão para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa (...).- Ré ANTONIO Fl. 3998 (três últimos parágrafos) e Fl. 3998v (primeiro parágrafo): (...) Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa, assim como 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para a quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses, e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias multa (...).- Ré MANOEL Fl. 4001 V (parágrafos segundo e terceiro): (...) Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 77 (setenta e sete) dias multa. (...) A citada omissão no segundo parágrafo da fl. 3977 inexistente, contudo, pois o referido parágrafo trata especificamente dos réus VICTOR, MARIA HELENA e EGNALDA pelo crime de quadrilha, tratando-se de conclusão obtida após análise individualizada acerca do dolo de cada um. Os réus SILVANA, ANTONIO, SILVIA, JÚLIO CÉSAR, LUCAS, ROSANA, MANOEL, SUELI e SHIRLEY foram todos devidamente citados no tópico número três, relativo ao crime de quadrilha, mas separadamente. A sentença é clara em dizer os nomes de SILVANA, SILVIA e ANTONIO (p. 3972, 2º); JÚLIO CÉSAR, ROSANA e LUCAS (p. 3973, 3º); MANOEL, SUELI e SHIRLEY (conclusão à p. 3975, último parágrafo). Destarte, ficam consignados e corrigidos os erros materiais existentes. 2- Do benefício de pensão por morte NB 21/156.098.288-5 De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar ter esta magistrada deixado de analisar o benefício de pensão por morte NB 21/156.098.288-5, concedido em 17/03/2011 na APS de Guarulhos/SP pelo servidor e corrêu LUCAS em favor da corrêu SILVANA, tendo como instituidor da pensão o sr. ETTORE FIORAMOSCA MARCHETTI. O esquecimento se deu porque referido benefício não constou da denúncia de fls. 298/312, mas sim do aditamento de fls. 577/592, especificamente às fls. 590/591. Assim, ALTERO o tópico 2 da sentença para incluir o tópico a seguir, número 2.1.9, efetuando as consequentes alterações nas dosimetrias das penas e dispositivo da sentença. Igualmente, deve-se ALTERAR o tópico 2.2.4, a fim de excluir os réus LUCAS e SUELI. Referido tópico tratou de corrêu cuja autoria não restou comprovada para os crimes de estelionato. Inclusive, à fl. 3967, parágrafo terceiro, afirma-se que LUCAS atuou em outros benefícios apurados na Operação Maternidade, como a pensão por morte concedida em favor da própria ré SILVANA NEVES (NB 21/156098288-5, fl. 148), crime não objeto destes autos, fato notadamente equivocada. Destarte, deve-se acrescentar à sentença o tópico abaixo. 2.1.9- Benefício NB 21/156.098.288-5 No aditamento e nos memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos corrêus SILVANA, SUELI e LUCAS pelo crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, afirmando que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência entre SILVANA e o instituidor da pensão, SILVANA protocolizou o requerimento a fim de obter vantagem para si, no que obteve êxito após a concessão do benefício pelo servidor LUCAS. Ainda, narra que SUELI funcionou como ponto entre SILVANA e LUCAS, pois era ela quem tinha contato com o ex-servidor, tratava do benefício ao telefone com este, depois repassava as informações a SILVANA. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados no apenso respectivo, o qual possui cópia integral do requerimento administrativo (fl. 01); documentos pessoais e certidão de óbito de ETTORE (fls. 02/05); comprovantes de endereço e de convivência (fls. 08/11) e declaração de união estável (fl. 17). A análise dos documentos permite verificar que o endereço constante dos cadastros do INSS para o falecido e para SILVANA é diferente daqueles apresentados quando do requerimento (fls. 08/11 e fls. 23/25); não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta (fls. 56/58); e) oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, tabelionato onde teriam sido reconhecidas as assinaturas constantes da declaração de fl. 17, este afirmou ser INAUTÉNTICO o documento, fls. 30/31; d) oficiada a empresa Grupo Operandi de Cobranças, a qual teria emitido comprovante de residência de ETTORE na Rua João Crudo, n. 27, apto 41, Município de Osasco/SP (fl. 10), esta afirmou ser INAUTÉNTICO o documento, pois jamais teve ETTORE em seus sistemas, tendo sido o documento de fl. 10 direcionado à pessoa de nome diverso (Amarildo Ferreira Campos), fls. 42/45; e) conforme se verifica do carinhão e rubrica às fls. 01; 08/11; 16 e 19, o servidor responsável pela habilitação e concessão benefício, em todas as suas etapas, foi o réu LUCAS, matrícula n. 1.444.559-f) o documento de fl. 59 atesta ter sido o benefício pago nas competências de abril e maio de 2011, gerando prejuízo de R\$ 6.099,83 (seis mil, noventa e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado em setembro de 2012. Ouvida a própria beneficiária SILVANA em interrogatório, esta afirmou ter recebido o benefício de pensão de ETTORE FIORAMOSCA, mídia audiovisual de fl. 3484. Logo, comprovada a falsidade do documento e do vínculo da união estável, presente a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Especificamente em relação ao benefício em tela, ouvidos em interrogatório, os réus negaram genericamente os fatos. SILVANA disse que de fato recebeu o benefício de pensão por morte, mas afirmou que a união estável era verdadeira. O réu LUCAS disse ser falsa a acusação, apresentando respostas evasivas sobre conhecer a ré SILVANA e ter intermediado a concessão de benefícios a esta. Não sabe explicar a razão de lhe terem sido imputados tais crimes. Já SUELI disse não se recordar do caso, não sabendo explicar os conteúdos das ligações e mensagens telefônicas, assim como sua relação com o corrêu LUCAS. Ocorre que as provas dos autos contrariam as declarações dos réus. No diálogo telefônico transcrito à fl. 3956 verso, SILVANA diz estar desesperada, precisando de dinheiro, pois o negócio das grávidas quebrou suas pernas, referindo-se a fraudes descobertas pelo INSS em relação aos benefícios de auxílio-maternidade. Na conversa, diz que esperar a liberação do benefício de ETTORE, para ter uma renda e ficar mais tranquila, sic. Em conversa captada às 15:02:51 horas do dia 01/02/2011, SILVANA diz a SILVANA FABOSSE, outra investigada na operação, que dependia do cara de Guarulhos, que saiu e férias e só volta dia 15/02 para dar entrada novamente na pensão onde aperceberia como beneficiária de ETTORE. A ré explica que o falecido teria uma idade muito avançada em relação a ela, por isso só o servidor de Guarulhos poderia fazer a concessão, senão já teria conseguido em Barueri, fl. 179 dos autos. Em diálogo já transcrito à fl. 3975 destes autos, resta comprovada a participação e conhecimento de SUELI no crime ora analisado. Conforme constatou, em conversas telefônicas interceptadas no dia 31/03/2011 (às 15:09:56, 17:02:08 e 17:05:39 - fls. 181/182 dos autos, SUELI pede a SILVANA que providencie outra prova para ser substituída no processo antes que fosse encaminhado à gerência, a qual teria requisitado o processo ao servidor LUCAS. Os diálogos deixam claro que SILVANA e SUELI falsificaram documentos para criar falsa condição de dependência econômica: Silvana, U: SueliU: (...) Ele é chefe do setor, mas quem estava pedindo era a chefe de cima. I: Tem que arrumar, deixar bonitinho, né? S: Exatamente. Ele vai ver tudo e amanhã ele vai me entregar, pra dizer Sueli, quero isso, quero isso, quero isso. Manda ela guardar isso, guardar isso, guardar isso. I: Ah, entendi. U: Tanto que pediu a original da (...) união? de igual. Ele tá vendo porque pediram o processo, entendeu? Porque foi a chefe que mandou buscar. S: Ai Sueli, tu morrendo de medo. U: Ele pediu pra trocar uns negócios que tava batendo com o seu. De uma tava igualzinho a de outra. S: Como assim, não entendi? U: Também não sei, ele já pediu pra eu ir lá, pegar, pra mim poder repor outra (...). fl. 182. Assim, as teses defensivas dos réus de que se desconheciam, não mantinham contatos telefônicos e não agiram em conjunto para obter o benefício não prosperam. A alegação de SILVANA sobre acreditar possuir direito a receber pensão por morte em razão do falecimento de ETTORE é simplesmente inverossímil. Indagada pelo Juízo, SILVANA disse ter mantido um relacionamento rápido com ele, na época em que morava em Osasco achava que em 2004, 2005 e depois requereu a pensão dele. Não se recorda do endereço dele em Osasco, nem quando ele faleceu e se ele tinha filhos. Não sabe a causa da morte. Não foi ao velório de ETTORE, porque só ficou sabendo algum tempo depois. Não pediu a pensão logo após o falecimento porque não sabia que tinha direito. Quem lhe disse que tinha direito foi o Dr. Cardoso, no escritório (mídia audiovisual de fl. 3484). Ora, tais informações são totalmente incompatíveis com as de que ambos possuíam convivência duradoura e FAMILIAR, pois alguém que manteve união estável dificilmente desconhecera a causa mortis do companheiro, se este possuía filhos e teria, pelo menos, comparecido ao seu enterro. A própria família de SILVANA forneceu declarações em Juízo que contrariam a existência de união estável entre a ré e ETTORE. A corrêu SILVIA, irmã de SILVANA, disse não ter ideia de quem seja Ettore Fioramosca, também não sabe porque sua irmã foi presa nesse processo (mídia audiovisual de fl. 3484). A corrêu MARIA HELENA, mãe de SILVANA, desconhece o antigo companheiro da filha. O corrêu ANTONIO, companheiro de SILVANA há mais ou menos oito anos, disse que os dois tem uma filha juntos, nada sabendo sobre Ettore Fioramosca (mídia audiovisual de fl. 3484). Conforme já dito no ponto 2.2.1, SILVANA tinha plena consciência e vontade em relação aos crimes de estelionato praticados, não sendo exceção o caso de da pensão por morte recebida em seu próprio nome. Quanto aos réus LUCAS e SUELI, a autoria restou igualmente comprovada. A pensão por morte foi requerida em 15 de março de 2011, tendo o óbito ocorrido em 15 de fevereiro de 2005, mais de cinco anos antes; não houve comprovação da união estável através de três documentos e, instada a requerente a fazê-lo, não houve resposta. Assim, é insubsistente a alegação do réu LUCAS de que agia conforme determinação legal, ou seja, abrangida pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal, momentaneamente considerando que a beneficiária SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre 2008 e 2010. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sendo ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse o réu agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só o obrigaria a ser cauteloso no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que LUCAS concedeu indevidamente diversos benefícios no âmbito da Operação Maternidade, o que não pode ser considerado mera coincidência. Ademais, os diálogos interceptados não deixam dúvidas quanto ao dolo. Às fls. 3971/3971v da sentença se transcreveu diálogos nos quais LUCAS e SUELI conversam expressamente sobre depósitos, acertos e senhas de atendimento na agência do INSS em Guarulhos/SP, explicando-se ter restado comprovado que o ex-servidor manipulava as senhas, esquivando chamar SUELI em seu guichê. Conforme se disse anteriormente, SUELI e SILVANA conversaram expressamente ao telefone sobre a concessão do benefício de ETTORE FIORAMOSCA, sendo que LUCAS não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia e porque falava/trocava

mensagens ao telefone com SUELI, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Finalmente, de acordo com a fundamentação da sentença, os réus SUELI e LUCAS tiveram participação comprovada nos crimes de corrupção e quadrilha, restando condenados nesta mesma ocasião, o que corrobora o conhecimento e vontade quanto ao crime de estelionato, não julgando apenas por omissão inicial da sentença. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é igualmente de rigor a condenação. b) A sentença deve ser igualmente sanada para se excluir os réus LUCAS e SUELI do tópico 2.2.4, o qual possuirá a seguinte redação: 2.2.4- RÉ SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO Em que pese a imputação inicial ter dado os acusados LUCAS, SUELI e SHIRLEY como incurso no crime de estelionato, nota-se que, em relação aos benefícios fraudulentos tratados nestes autos, a corré SHIRLEY não teve participação. Conforme já se asseverou, há NOVE benefícios de estelionato tratados neste feito principal, três deles foram concedidos pela corré ROSANA (ROSELAINÉ: NB 80/153.619.626-3, GABRIELE: NB 80/152.240.096-3 e MARLENE: NB 21/150.518.925-7), cinco deles pelo corré JULIO CESAR (TIARA: NB 80/153.108.341-0, REGIANE: NB 80/153.108-334-7; PAULA: NB 80/153.108.343-6; LUCIVANIA: NB 80/153.108.341-0 e SILVIA: NB 21/152.82.059-8) e um pelo corré LUCAS (NB 21/156.098.288-5, instituído em favor da ré SILVANA NEVES. Igualmente, no tocante aos intermediários, consta que SILVANA atuou em três benefícios (como procuradora no Benefício NB 21/150.518.925-7, recebido por sua tia MARLENE; como empregadora doméstica de GABRIELE no benefício NB 80/152.240.096-3 e como empregadora doméstica de REGIANE, Benefício NB 80/153.108-334-7). O benefício NB 80/153.108.343-6, recebido por PAULA, possuía ANTONIO como empregador; no benefício NB 80/153.108.341-0, de TIARA, constava CRISTIANE como empregadora. O benefício NB 80/153.108.341-0, de LUCIVANIA, possuía LUIZ CARLOS como empregador e o benefício NB 80/153.108.337-1, recebido por ROSELAINE, possuía ROMILDA como empregadora. As corrés PAULA e TIARA, em interrogatório, afirmaram terem contratado a ré SILVANA para fazer o requerimento de salário-maternidade, ou seja, quanto às corrés SUELI e SHIRLEY, não restou clara a participação nos crimes acima citados. O Ministério Público Federal cita SUELI ao tratar da concessão do benefício de pensão por morte protocolizado em favor das corrés SILVIA e SILVANA. Alega ter sido SUELI a responsável por providenciar os documentos. O apenso individual relativo ao benefício de SILVIA (NB 21/152.82.059-8) nada traz a respeito de SUELI, não constando recibos de que tenha ido ao Cartório respectivo, protocolizado documentos junto ao INSS ou concorrido de qualquer forma para o referido crime. Em relação ao NB 21/156.098.288-5, instituído em favor da ré SILVANA NEVES, há provas de autoria e materialidade, tanto é que se de uma condenação no tópico 2.1.9. Em relação a SHIRLEY, sequer há qualquer descrição de conduta em relação aos crimes de estelionato. Assim, por não ter a acusação se desincumbido do ônus que lhe traz o artigo 156 do CPP, nada constando a respeito da ré SHIRLEY quanto aos NOVE CRIMES DE ESTELIONATO acima narrados, esta deve ser absolvida das imputações respectivas, com filtro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.- Do dispositivo e das penas-Em decorrência do acréscimo de um crime de estelionato, o dispositivo e dosimetria das penas devem ser alterados em relação aos réus SILVANA, SUELI e LUCAS, os quais devem ser lidos conforme os termos abaixo consignados: 1) Fl. 3983, sexto parágrafo) b) CONDENAR o réu LUCAS ANÔNIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 317 e artigo 171, caput e 3º do Código Penal, por uma vez; c) Fl. 3983v, primeiro e terceiro parágrafos) c) CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por quatro vezes, pelo crime do artigo 288, caput e pelo crime do artigo 333, todos do Código Penal) e) CONDENAR os réus SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput e art. 333, ambos do Código Penal, assim como CONDENAR a ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO da imputação que lhe foi feita no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, por uma vez; c) Fls. 3990/3992:5.1.3- RÉU LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem extraídas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, orientando-os quanto aos documentos e procedimentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Guarulhos e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ele; inseria informações falsas nos sistemas de dados da Autarquia e, quando se realizava alguma auditoria, ele mesmo convocava as pessoas para serem ouvidas e, assim, evitar o desbaratamento da quadrilha (fl. 177 dos autos). Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu mais antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo serão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme asseverou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Segundo o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorriam de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais . Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, LUCAS se valeu de seu cargo de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. E mais. Além do cargo público, LUCAS ocupava posição de CHEFEIA na agência do INSS em Guarulhos, o que toma a conduta muito mais grave. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir a este o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção, Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa para o estelionato; 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a quadrilha, assim como 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montantes fixos, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. c) 4) Fl. 3994 V (último parágrafo) e 3995 (primeiro parágrafo) (...). Assim, em se tratando de quatro benefícios: MARLENE (NB 21/150.518.925-7) como procuradora; REGIANE (NB 80/153.108-334-7) como empregadora doméstica; GABRIELE (NB 80/152.240.096-3) também como empregadora doméstica; NB 21/156.098.288-5, recebido em nome próprio em razão da morte de ETTORE FIORAMOSCA MARCHETTI, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa. c) 5) Fls. 3998/4000:5.1.7- RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresse sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo serão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais . Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à lei 12.850/13 entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão SEM multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes No caso de SUELI, especificamente, não há que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade, pois não houve qualquer reconhecimento da ré em ter participado da organização criminosa e de ter efetuado pagamentos a servidores públicos, sequer de forma qualificada. SUELI também não reconheceu ter atuado juntamente com os corréus LUCAS e SILVANA para que a última obtivesse o benefício de ETTORE FIORAMOSCA. Igualmente, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base em qualquer afirmação de SUELI. Assim, não incide a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montantes fixos, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 114 (cento e catorze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nesta sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. O tempo de prisão processual certificado às fls. 3861 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. Desta forma, dou provimento aos embargos para alterar a r. sentença de fls. 3941/4009 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 23 de junho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPILUIZA Federal Substituto SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/07/2017, FLS. 4033 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg: 183/2017 Folha(s) : 93SENTENÇA Tipo MVistos: 93SENTENÇA Tipo de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 4014/4028, com a arguição de que, mesmo após os Embargos haveria dois erros de cálculo na pena, além

de omissão em um parágrafo acerca dos nomes dos réus condenados.É o breve relatório. DECIDO.Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido apenas em relação aos apontados equívocos matemáticos.De fato, houve erro material no cálculo final das penas privativas de liberdade fixadas para os réus LUCAS e SILVANA.Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRJO AS DOSIMETRIAS das penas constantes na referida sentença, nos seguintes termos: Réu LUCAS (parágrafo quarto de fl. 4022/verso):Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa.-Ré SILVANA (parágrafo segundo de fl. 4023):Assim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias multa.Quanto à citada omissão no segundo parágrafo da fl. 3977, esta inexistente, conforme explicitado às fls. 4015/verso e 4016, oportunidade em que os embargos foram rejeitados em relação ao referido ponto.Desta forma, dou provimento aos embargos para alterar a r. sentença de fls. 4014/4028 nos termos acima sendo que, no mais, deve esta permanecer tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo/SP, 13 de julho de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal SubstitutaDESPACHO PROFERIDO AOS 31/01/2018, FLS. 5007Fs. 5006: Defiro o pedido da DPU, abrindo-lhe vista dos autos.Abra-se vista às defesas para apresentar as contrarrazões ao apelo do MPF de fls. 4036/4048.Tendo em vista as certidões de fls. 4070, 4073, 4076, 4078, 4082, 4085, 4088, intime-se as respectivas defesas para tomar ciência da sentença de fls. 3941/4009 e, querendo, apresentar os recursos cabíveis. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, às fls. 4089/5003, recebo-o como manifestação do desejo de apelar, intimando a sua defesa para as providências cabíveis.Quanto à Carta Precatória 287/2017, diligência a secretária junto ao juízo deprecado quanto ao seu cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos eventuais apelos.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.DESPACHO PROFERIDO AOS 19/02/2018, FLS. 5049Preliminarmente, em razão da não localização dos réus SILVIA NEVES DE SOUSA e VICTOR JOSÉ VARANI, determino a pesquisa aos sistemas a que este Juízo tem acesso a fim de localizar eventuais novos endereços. Fica desde já autorizada a expedição de mandado de intimação/carta precatória. Defiro o quanto requerido pela DPU às fls. 5009vº no que se refere à ré SILVANA, que deverá ser intimada para informar se deseja ser defendida pela Defensoria Pública ou permanecer com seu defensor constituído. Diante das manifestações dos acusados, bem como das petições de fls. 5010 e 5011, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus JÚLIO CÉSAR, ROSANA SOARES, LUCAS ANTÔNIO, SILVANA NEVES, ANTONIO GOMES, SUELI APARECIDA, MANOEL CLETO, MARIA HELENA, EGNALDA MARIA e SHIRLEY APARECIDA às fls. 4070, 4082, 5032vº, 4073, 4088, 5011, 4076, 4078, 4085 e 5011, em face das expressas manifestações em apelar da sentença.Intime-se as defesas para apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO, bem como as CONTRARRAZÕES ao apelo do Ministério Público Federal.Apresentadas todas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Embora o réu SHIGUEO SUGAHARA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, conforme atesta certidão de fl. 971, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara.Determino o sobrestamento dos autos na Secretaria até a efetivação da prisão do réu, após o qual determino a expedição da correspondente Guia de Recolhimento.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0012090-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP283937 - PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1836, certifi-cado a fl. 1844, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento à apelação do réu, para, mantendo-se sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, reduzir sua pena a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se cópia do trânsito em julgado à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais a fim de tornar a Guia de Recolhimento definitiva.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DANIEL RACT.Intimem-se as partes.

0004297-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 512, cujas razões encontram-se às fls. 513/517, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa quanto à sentença de fls. 506/509, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.SENTENÇA PROFERIDA AOS 01/02/2018, FLS. 506/509Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 22/2018 Folha(s) : 208A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARISTEO TIGRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, 1º, Lei 8176/91 (fls. 229/232). Segundo a peça acusatória, o réu, no dia 17 de março de 2012, foi flagrado no Aeroporto de Congonhas trazendo consigo e transportando matéria-prima (ouro) pertencente à União, ao tentar embarcar no voo JJ 3702 com destino a Brasília/DF, de onde seguiria para Marabá/PA.Segundo consta, o réu teria adquirido o minério por meio de exploração sem autorização legal, e seria comercializado em São Paulo.Aponta, ainda, o MPF, que o réu possuía tão somente permissão para o garimpo do minério cassiterita, o que não abrangeria o ouro.A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fl. 233).Regularmente citado (fl. 386), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 312/315), alegando inépcia da inicial, bem como possuir autorização legal para a extração de minério de ouro.Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 373/374).Em 06 de outubro de 2016 foram ouvidas as testemunhas de acusação Jonathan Vitelli da Silva e Douglas Alberto Kondo (fls. 397/401).Em 07 de dezembro de 2016, foram ouvidas por meio de carta precatória as testemunhas de defesa Israel Paulo Assis dos Santos e Antonio Bento Souza de Araujo (fls. 433/437).Em 23 de janeiro de 2017 foi ouvida por meio de carta precatória a testemunha Adão Ferreira (fls. 445/447).Por fim, em 17 de maio de 2017, foi realizado neste juízo o interrogatório do réu (fls. 463/465).Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a realização de perícia, o que foi indeferido por este juízo (fls. 482/483).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 487/489, pugnando pela condenação do acusado.A defesa apresentou alegações finais às fls. 498/504 requerendo a absolvição do réu, reiterando os argumentos apresentados em sua resposta à acusação.Folha de antecedentes do acusado em autos apartados.É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é improcedente. III. Tanto a materialidade quanto a autoria não restaram suficientes demonstradas.No que diz respeito à materialidade, a sua demonstração dependeria de prova cabal no sentido de que a extração de ouro não estaria abrangida pela autorização concernente à cassiterita (fato este incontroverso).Isto porque, conforme apontaram as testemunhas de defesa Israel Paulo Assis dos Santos e Antonio Bento Souza de Araujo, da extração de cassiterita subsistem diversos outros substratos além deste minério, dentre os quais se inclui também o ouro.Exemplificativamente, é possível conferir no link <https://www.youtube.com/watch?v=beqDJHS2SB0>, que a partir da cassiterita, obtém-se o ouro por meio de um carpete, responsável pela separação deste minério, o que está em sintonia com o depoimento das referidas testemunhas.Destaque-se, neste ponto, que a obtenção de ouro se dá de diversas maneiras, podendo ser obtido por meio de ouro associado a minerais oxidados, a minerais sulfetados, ou ainda, o ouro aluvionar.Por tais razões, depreende-se que, se por um lado, a garimpagem específica de ouro requer autorização específica, como bem destaca o MPF, não é possível afirmar que a garimpagem de cassiterita não abrange a utilização do ouro residual à sua extração. No que tange à autoria, o dolo não restou devidamente demonstrado.Por outro lado, ainda que se entenda em sentido contrário, certo é que também não há que se falar em existência de autoria, notadamente pela ausência de dolo.Isto porque, depreende-se dos autos que a Cooperativa dos Garimpeiros do Estado de Rondônia (COOGER) possuía licença de operação, à época dos fatos, para a extração de cassiterita (fls. 57).No verso da referida licença, há pendências a serem cumpridas pela cooperativa, não havendo nenhuma menção que pudesse levar a crer ser vedada a utilização relativa ao ouro decorrente da extração da cassiterita.Por seu turno, constam dos autos notas fiscais em nome do réu, em data anterior aos fatos (fls. 44/49), relacionadas a cassiteritas extraídas em São Felix do Xingu/PA.Ouvido em juízo, o réu confirmou que participava dos trabalhos de mineração, em conjunto com milhares de garimpeiros, sendo prática comum a comercialização deste ouro residual.Ademais, as testemunhas de defesa, assim como o réu, informaram que era do conhecimento de todos que havia a necessária autorização para as atividades realizavam.Com efeito, não foi possível constatar por esse juízo, a existência de consciência, pelo réu, que lhe era necessário nova autorização para fazer uso do ouro que era extraído junto com a cassiterita.Neste ponto, é de se pressupor que o réu (assim como os demais garimpeiros), também pela sua baixa escolaridade, ao ser informado de que as atividades que realizava estariam autorizadas, imaginaria que isto abrangeria todos os componentes da cassiterita.Ademais, se este próprio juízo, após ouvir diligentes esclarecimentos do próprio MPF, não se convenceu da própria materialidade, com mais razão não há elementos suficientes a apontar a existência de dolo pelo réu para a caracterização da autoria.Neste ponto, verifico que há argumentos trazidos pelo MPF que inclusive reforçam a própria tese defensiva. Isto porque, se a cooperativa COOMIGA, posteriormente aos fatos, apresentou requerimento de aditamento para extrair ouro, é de se pressupor justamente que, à época dos fatos, não haveria clareza quanto à sua necessidade.Por fim, é irrelevante o fato de o réu somente ter ingressado na cooperativa COMIGA posteriormente aos fatos, eis que sua relação, à época, se dava com a cooperativa COOGER (que tinha também autorização para o ouro), o que é possível se concluir, também, pelas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 44 e seguintes).Diante do exposto, seja pela ausência de prova suficiente apta a demonstrar a materialidade, bem como ausência de dolo na conduta do réu, é de inopor a improcedência da ação penal. C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal. para o fim ABSOLVER o réu ARISTEO TIGRE DOS SANTOS, qualificado à fl. 229, do crime imputado na denúncia (art. 2º, 1º, Lei 8176/91), nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas indevidas.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/02/2018

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 263, cujas razões encontram-se às fls. 264/271, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 255/260, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 29/01/2018, FLS. 255/260 Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSIEL VALTER PIRES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 02 de agosto de 2010, na Rua Palhoça, n. 38, sala 02, Município de Taboão da Serra/SP, o réu desenvolveu atividade de telecomunicação clandestina, operando a rádio Nova Missão FM na frequência 103,9 Mhz, sem qualquer autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Consta que em fiscalização realizada pela ANATEL na data e endereço acima, foram encontrados equipamentos e instalações de rádio, tendo o denunciado se apresentado como proprietário e operador da emissora. A denúncia, fls. 133/136, acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/126), foi oferecida em 20 de outubro de 2016 e recebida aos 09 de novembro de 2016 (fl. 137). O acusado foi devidamente citado (fls. 148/150), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 153/155, requerendo a rejeição da denúncia por reputar ausente lesividade na conduta. Arrolou três testemunhas. Em decisão proferida às fls. 158/159 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, assim como a aplicação do princípio da insignificância, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 10 de abril de 2017, foi ouvida a testemunha de acusação DANIEL EDUARDO CALZA, fiscal da ANATEL, conforme fls. 179/180 e mídia audiovisual de fl. 181. Na oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha KHYALE SANTOS, insistindo para a oitiva de TONIEL ALVES, motivo pelo qual se designou nova audiência. Assim, em 05 de setembro de 2017, foi ouvida a testemunha de defesa TONIEL ALVES, assim como interrogado o réu, fls. 223/225 e mídia audiovisual de fl. 226. Inicialmente a se manifestarem a respeito de diligências do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 267. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Afirmou haver potencialidade lesiva, assim como estar demonstrado o dolo (fls. 229/236). Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 251/254. Inicialmente, requereu fosse reconhecida a atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva, e razão de constar no laudo pericial defeito no aparelho de transmissão. No mérito, requereu a absolvição do réu por o que aplicação do princípio da insignificância diante da finalidade religiosa da rádio. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, mister tecer comentários acerca do tipo penal, ante o conflito aparente de normas entre o tipo inserido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 8/95, foi alterado o inciso XI do artigo 21 da Carta Magna com o fito de permitir à norma ordinária dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regular e outros aspectos institucionais relativos à exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações. Desta forma, para regulamentar a norma constitucional foi editada a Lei nº 9.472/97, cujo artigo 183 assim estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação/Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, em 19 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.612, a qual instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para definir como tal a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62. A referida Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (grifei). Desta forma, apenas a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4.117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 93870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE: 10/09/2010), do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756787/PI, AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.08.2011; CC 200802679547, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJE: 10/09/2009) e dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. (...) 3- A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4.117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. (TRF3, 2ª Turma, ACR 00068185620034036106, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 10/02/2011). Grifei nosso. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. (TRF4, RSE 20047104001952, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ 10/05/2006, PÁGINA: 981). Grifei nosso. As provas dos autos confirmam que na espécie se trata de estação não autorizada de Serviço Limitado Privado, atividade esta classificada como de telecomunicação. Importante frisar não se tratar de rádio comunitária, como bem informou a ANATEL às fls. 09/11, o que enseja a correta tipificação da conduta do agente no art. 183 da Lei 9.472/97. Não obstante, o réu deve ser absolvido em razão da atipicidade material da conduta ora analisada. Em que pese haver divergência na jurisprudência acerca da aplicação do princípio da insignificância ao delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, é certo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela possibilidade de incidência desse nas situações em que o acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, como, por exemplo, quando a potência é muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência. Tal fato não afastaria eventuais sanções administrativas, mas atestaria a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, até para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesões inexpressivas. Precedente: STJ, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13. Apesar do entendimento reiterado desta Magistrada no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra as telecomunicações, é certo que posições não devem ser absolutas, devendo a análise de dar especificamente, em cada caso concreto. Pois bem. Na espécie, verifico inexistir Laudo ou Parecer emitido pela Anatel a respeito da real potência da rádio desenvolvida pelo acusado. As manifestações por parte da referida agência reguladora se limitaram a reproduzir informações genéricas declaradas pelo fabricante do produto, dados que divergiram daquelas constatadas pelo laudo pericial. Explico. O Laudo Pericial juntado às fls. 66/70 elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Polícia Federal do Estado de São Paulo, n. 4154/2014, não permite constatar a tipicidade da conduta praticada, devendo dúvidas até mesmo sobre a configuração da materialidade delitiva. Inicialmente, a perícia apenas descreve quais equipamentos foram submetidos à exame (equipamento transmissor não certificado pela Anatel; amplificador de potência de RF; gabinete horizontal de computador, mesa de som, microfones e processador de áudio. Após, afirma que referido aparelho transmissor NÃO emita sinais de RF, pois apresentava defeitos no estágio modulador, fl. 686, terceiro parágrafo. Ainda, acrescentou que APENAS o transmissor de FM foi projetado para emitir sinais de radiofrequência, fl. 69, sexto parágrafo, grifei nossos. O Laudo acrescenta que no estágio de saída havia o transistor RF de potência SD1014, cuja potência de saída é de 15 watts mínimo, segundo o fabricante, fl. 68, terceiro parágrafo. De acordo com a perícia, havia um AMPLIFICADOR cujo funcionamento restou constatado durante a perícia, cuja potência máxima de saída SERIA de 500w, caso o transmissor de FM estivesse operacional e fosse utilizado em conjunto com o amplificador RF, sic, fl. 69, primeiro parágrafo. Resumindo-se as informações acima, tem-se que o transmissor da rádio NÃO FUNCIONAVA no momento da perícia, sendo que, por tal motivo, não se pôde aferir a potência do equipamento. Com efeito, havia um amplificador, que não possui qualquer utilidade sem o transmissor E mais. A perícia afirmou expressamente em resposta ao quesito 4 que os equipamentos submetidos a exame, da forma como foram encaminhados para perícia, NÃO eram capazes de provocar interferência nas rádios comunicações. Caso sofresse os reparos necessários, O TRANSMISSOR ARTESANAL (e não homologado) poderia causar interferências nas estações licenciadas que operam na mesma frequência ou em frequências próximas dentro da área de cobertura, grifei nossos, fl. 69, 8º parágrafo. Ora, é cediço consistir o artigo 183 da lei n. 9.472/97 em crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos. Não obstante, no caso concreto inexistem elementos mínimos que permitam concluir ter havido lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque, para haver risco de prejuízo às telecomunicações, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora clandestina deve ser capaz de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que não se verifica no caso em apreço, pois sequer se sabe qual a potência do aparelho utilizado. Pelo contrário, consta que o transmissor estava QUEBRADO e, caso estivesse funcionando, a potência máxima seria de 15 watts, segundo o fabricante. O Laudo Pericial de fls. 66/70 informa que os equipamentos foram encaminhados à Polícia Federal devidamente lacrados. Diante de tais informações, é impossível proferir-se decreto condenatório unicamente com base nas declarações do fiscal da ANATEL, as quais geram dúvidas se confrontadas com o próprio Auto de Infração elaborado pela testemunha na data dos fatos. Em Juízo, o engenheiro da ANATEL DANIEL EDUARDO CALZA declarou se recordar da diligência, que foi feita em conjunto com a Polícia Civil. A rádio estava em funcionamento no dia porque chegou a monitor do lado de fora, antes da diligência, funcionava na frequência 103,9 e acha que a programação era essencialmente evangélica. Viu que a rádio estava dentro do imóvel e mediram a intensidade do sinal. Foi recebido por uma moça, acha que se chamava Viviane. Posteriormente compareceu o sr. Juvercindo, proprietário do imóvel, o qual informou que o locatário da rádio seria TONIEL, um pastor evangélico. Ele não chegou a comparecer no local. Disse que a potência do transmissor era de 730 watts. Indagado pela defesa sobre como foi feita tal medição, assim disse: tem um equipamento que mede, posso até mostrar no auto. A figura 5 de fl. 12 demonstra que está no final, ou seja, no máximo. Isso quer dizer que a intensidade do sinal da rádio estava no máximo. Agora, a potência é outro detalhe. A potência, com os equipamentos em posse a gente faz as conexões e consegue saber exatamente a potência da rádio. Isso foi feito e é demonstrado em outra foto, a figura 8 de fl. 11 a partir dos 7 min da mídia audiovisual de fl. 181. Indagado pela defesa sobre a afirmação do Laudo de fl. 68, segundo o qual o equipamento estava com defeito e não apresentava sinal RF, respondeu: olha, no momento da fiscalização, emita. Eu não sei o que aconteceu com o equipamento, qual foi a perícia realizada, quantos anos depois, como o equipamento foi guardado. Agora, dos fatos aqui e do que foi medido no local, era uma rádio de 732 watts. A apreensão foi feita no dia e na hora da fiscalização estava funcionando (mídia audiovisual de fl. 181). A Nota Técnica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações juntada aos autos às fls. 09/11 e referida pela testemunha atesta que: a) transmissor se encontrava em operação no momento da fiscalização, com potencial nominal de saída aferida em 15,9 w, equipamento que imediatamente recebeu o Lacre ANATEL n. 006945 (fl. 09, item 4.1.2); b) a antena era do tipo dipolo com dois elementos, com aproximadamente 15 metros de altura (fl. 09, item 4.1.5); c) (...) dentre os equipamentos relacionados à operação, há um Amplificador de Potência de RF acoplado ao transmissor de FM, como no caso presente, objetivando aumentar a área de cobertura da estação. No caso presente, a potência informada pelo fabricante do referido amplificador é de 732w, dotando a estação com razoável área de cobertura, sic, fl. 10, item 5.1.2, grifei original. Logo, constata-se que a foto n. 7 de fl. 11 não atesta que a rádio operava com a potência de 732 watts, mas sim que o painel do aparelho apontava, segundo o fabricante, tal número como potência máxima. Tal dado diverge do laudo pericial, o qual, examinando o amplificador em concreto, afirmou ser a potência máxima deste de 500 w. Fato é que em nenhum momento a testemunha ou a Nota Técnica da Anatel afirmaram a potência concreta do transmissor, o qual, se realmente funcionasse (sem o amplificador), possuiria potência de 15,9 watts. As informações contraditórias geram dúvidas sobre a materialidade delitiva, além da própria tipicidade do crime. Nesse ponto, imperioso frisar que segundo o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n. 9.612/98, diploma que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, entende-se como de baixa potência o serviço de radiodifusão limitado a um máximo de 25 watts ERP, com sistema irradiante não superior a trinta metros de altura. Na espécie, inclusive, a antena localizada possuía altura de 15 metros (fl. 09, item 4.1.5). Se a própria lei afirma tratar-se de baixa potência, não há como afirmar haver interesse do Estado em punir criminalmente a conduta de pessoas que operem em frequência semelhante, devendo a conduta, se for o caso, ser tratada como infração administrativa. É certo inexistir na espécie certeza sobre a potência da rádio operada pelo réu. Ocorre que a garantia da liberdade individual sempre deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, devendo a dúvida ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Logo, não se pode presumir que o aparelho transmissor estava efetivamente funcionando, com potência superior a 25w. Com efeito, a política criminal moderna se orienta no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, o qual só intervirá quando realmente necessário, de forma subsidiária e fragmentária. Conforme leciona Luiz Regis Prado, são socialmente danosas as condutas que afetam de forma intolerável a estabilidade e o desenvolvimento da vida em comunidade, se admitindo o emprego da lei penal tão somente quando haja necessidade premente de proteção do coletivo e/ou de bens essenciais do indivíduo (Curso de Direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, Revista dos Tribunais, 2006, p. 235). Assim, além de não estar clara a materialidade delitiva, por divergências entre as informações fornecidas pela Nota Técnica da Anatel, o depoimento do Fiscal em audiência e o Laudo Pericial produzido, considero não ser possível constatar a lesão mínima ao bem jurídico tutelado, suficiente a ensejar a aplicação do Direito Penal na espécie. No sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra as telecomunicações, cito precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO PIRATA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA INFERIOR A 25 WATTS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Embora exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho com potência abaixo de 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância, por sua incapacidade de ocasionar prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. 2. Mantida a absolvição. (TRF4, Apelação Criminal n. 8205120074047008/PR, Relator: Victor Luiz dos Santos Lous, Data de Julgamento: 22/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: D.E. 04/06/2013). Diante do exposto, constatada a atipicidade material do fato por ausência de provas, é de rigor a absolvição do réu. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia para absolver o réu OSIEL VALTER PIRES, qualificado nos autos, no tocante ao delito tipificado no artigo 183 da lei n. 9.472/97, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

Embora o réu FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Retire-se o ofício expedido às fls. 452, se necessário. Após a chegada do termo de doação/destruição, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0005036-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDO RUIZ(SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 604, cujas razões encontram-se às fls. 605/608, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 595/601. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/02/2018, FLS. 595/601 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 32/2018 Folha(s) : 37A - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CELSO FERNANDO RUIZ, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigos 29, III, 32 e 56, todos da Lei 9605/98. A presente ação penal decorreu de fatos apurados inicialmente em uma busca e apreensão realizada na residência de terceiro, João Batista Martins de Medeiros, que foi flagrado na posse de anilhas falsas ou adulteradas. Naquela situação, João tinha documentos com a menção Celso das Anilhas - falta fazer o crone das anilhas 24 117005. Em razão disso, foi realizada busca e apreensão em 16 de junho de 2015 na residência do réu, à Rua Guarani, 35, Barueri, São Paulo. Segundo narra o MPF, o réu praticou as seguintes condutas típicas: 1. Incidiu no tipo previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal em razão da adulteração de anilhas, consideradas inidôneas; 2. Incidiu no tipo previsto no art. 29, 1º, III, Lei 9605/98, em razão da apreensão, em sua residência, de 15 aves silvestres sem autorização da autoridade competente. Em relação a estas aves, duas delas seriam consideradas raras ou em extinção, justificando a causa de aumento do art. 29, 4º, I, Lei 9605/98; 3. Incidiu no tipo previsto no art. 32, Lei 9605/98, em razão de maus tratos em algumas das aves; 4. Incidiu no tipo previsto no art. 56, Lei 9605/98, em razão da apreensão de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, em desacordo com exigência legal ou em regulamento. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fls. 233/234). Regularmente citado (fl. 359), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 300/311) alegando ausência de provas e de dolo. Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 355/356. Em 27 de outubro de 2016 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas João Batista Martins de Medeiros, Fabio Prado, José Salustiano da Silva e Silverio da Silva Veiga (Fls. 416/422). Em 22 de maio de 2017 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Fabiana de Paula Chaves Mourão, Antônio dos Santos Magalhães e José dos Santos Novo (fls. 494/499). Por fim, em 21 de setembro de 2017, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Rosália Ambrus Ruiz e Jacira Aparecida Ramos Ruiz, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 545/550). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 550. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 552/556, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 561/578, pugnano pela absolvição do réu, referindo os termos de sua resposta à acusação. Folhas de antecedentes juntadas nos autos, em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, ficando o acusado condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, III do Código Penal e artigo 29, III, Lei 9605/98. Por sua vez, a ação merece ser julgada improcedente em relação aos delitos previstos nos artigos 32 e 56, Lei 9605/98. III. Delitos previstos no artigo 296, 1º, III, Código Penal, e artigo 29, III, Lei 9605/98. Em relação a estes dois crimes, a materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes documentos: auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 97/100), auto de apreensão (fls. 101/103), laudo 4068/2015 (fls. 165/183), laudo 4075/2015 (fls. 184/189) e laudo 4072/2015 (fls. 190/201). Neste sentido, o laudo nº 4068/2015 aponta a existência de 15 animais silvestres, sendo duas delas presentes em listas oficiais de extinção: patativa (*Sporophila plumbea*) e um pintassilgo-do-nordeste (*Sporagra yarellii*). Ainda, foram localizados um estilingue artesanal, e arapuca artesanal, com sinais de uso recente, tais como restos de sementes. Por fim, as anilhas que foram encontradas nos animais são consideradas inidôneas por adulteração (fl. 200). A autoria também é inconteste. O réu, conforme destacou em seu interrogatório, tem íntima relação com pássaros há muitas décadas, destacando que, ao longo dos anos, sempre fez questão de oferecer boas condições aos seus animais. Ademais, demonstrou conhecimento em relação às condições e tratamentos a serem oferecidos aos pássaros, do que se denota não ser crível que não soubesse do dever em possuir os animais silvestres com as anilhas corretas. Neste contexto, em relação aos pássaros que não possuíam anilhas, o réu afirmou que os recebia de pessoas que sabiam de sua relação com pássaros. Destaque-se que, a despeito do fato de as testemunhas terem afirmado em juízo que, a olho nu, não seria possível detectar a inidoneidade das referidas anilhas; o próprio réu enfatizou cuidar de pássaros há décadas, o que é reforçado pela localização em sua residência de aneleiras, que podem ser utilizadas para medição de ovos. Especificamente neste caso, o laudo pericial aponta que as aneleiras encontravam-se marcadas com medição correspondente ao diâmetro de ovos de pintassilgo. Tais fatos em conjunto apontam para a presença do dolo, consistente na consciência e vontade na prática dos referidos delitos. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, I, Lei 9605/98, verifico que também se encontra presente, tão somente em relação a um pássaro. Conforme o atual decreto estadual 60133/2014, é considerada espécie ameaçada em extinção a patativa (*Sporophila plumbea*). Já o pintassilgo-do-nordeste (*Sporagra yarellii*) é considerado espécie em extinção por meio da Portaria 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente. Contudo, conforme se verificou de autuação administrativa (fls. 327), há dúvida sobre possível equívoco na classificação daquele pássaro. IV. Delitos previstos nos artigos 32 e 56, Lei 9605/98. Como já destacado, nesta parcela, a acusação merece ser julgada improcedente. Em que pesem presentes a materialidade dos referidos delitos, conforme se atesta dos laudos 4068/2015 (fls. 165/183) e 3202/2015 (fls. 149/153), há dúvidas quanto ao elemento subjetivo (dolo). No tocante ao crime de maus tratos, se por um lado, é certo que o réu não poderia alegar desconhecimento em relação às anilhas e aos pássaros que possuía; por outro, não há elementos suficientes a apontar intenção em ferir os animais. Ouvido em juízo, o réu demonstrou ter grande preocupação e carinho com os pássaros, sendo certo que grande parte das lesões apontadas não indicam serem decorrentes de alguém que tivesse claro intuito em feri-los. Ademais, especificamente em relação ao pássaro que já estava cego e com diversos problemas, é crível a versão defensiva apresentada, no sentido de que se tratava de pássaro idoso, que requeria maiores cuidados. Por fim, em relação ao delito previsto no art. 56, Lei 9605/98, não há certeza tanto quanto à autoria, bem como em relação ao elemento subjetivo (dolo). Ouvida a mãe do réu em juízo, ainda que na qualidade de informante, confirmou que o material (chumbinho) foi adquirido por ela para proteger as aves de outros animais, tais como ratos. Tal fato é corroborado pelo laudo policial (fl. 151), que aponta que, ao pesquisar a referida substância na internet, é possível localizá-la como inseticida. Ainda que a mãe do réu não firme compromisso em juízo é certo que não há certeza quanto à autoria do crime, tampouco da existência de dolo, seja em sua conduta ou na do réu. Por este motivo, neste ponto, a ação penal merece ser julgada improcedente. V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e também nos termos do artigo 6º, Lei 9605/98 (em relação ao crime ambiental), considerando as penas abstratamente cominadas fixo a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos: 02 (dois) anos para o artigo 296, 1º, III, Código Penal, e 06 (seis) meses para o artigo 29, Lei 9605/98. Fixo, ainda, o pagamento de 10 (dez) dias-multa em relação a cada um dos delitos. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo legal, tal seja, 02 (dois) anos para o artigo 296, 1º, III, Código Penal, e 06 (seis) meses para o artigo 29, Lei 9605/98. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Por sua vez, em relação ao crime ambiental, verifico presente a causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, I, Lei 9605/98, motivo pelo qual aumento a respectiva em metade. Assim, fixo a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção, e a multa em 15 dias-multa. Deste modo, somando-se as penas ora aplicadas, a pena definitiva deverá ser fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, devendo ser executada primeiro a mais grave (reclusão), nos termos do artigo 76, Código Penal. Por sua vez, fixo a multa no total de 25 dias-multa. Não havendo notícias quanto à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente nos termos do art. 49, 1º, Código Penal. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu CELSO FERNANDO RUIZ, qualificado à fl. 227, a pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), acrescida do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo em relação a cada dia-multa, pelas infrações praticadas em face dos artigos 296, 3º, III, Código Penal, e artigo 29, Lei 9605/98. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C.

0006696-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO PERES PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, na forma do artigo 12, I, Lei nº 8.137/90. O réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio Ltda, CNPJ 00.175.884/0001-15, com sede à Avenida Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681, cj 61, São Paulo-SP, foi acusado de suprimir tributos (IRPJ e reflexos), relativos ao ano-calendário de 2001, mediante manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada. Tais fatos foram apurados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.002630/2006-41 (e respectiva representação fiscal para fins penais 19515.002631/2006-95), sendo que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 23 de setembro de 2011 (fl. 283). A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2015 (fls. 295/296). Regularmente citado (fl. 310), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 311/369, sustentando a inépcia da denúncia, desclassificação do delito, prescrição, ausência de dolo e de provas. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 370/371). Em 08 de junho de 2016, foi realizada audiência por meio de carta precatória, com a oitiva da testemunha de defesa Pedro Wilson Vasques Albino (fls. 420/421). Em 24 de maio de 2017, foi realizada audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Estanislau Rodrigues Feriánci, e realizado o interrogatório (fls. 464/468). As fls. 525/535, o MPF requer a absolvição do réu. As fls. 549/574, a defesa requer a absolvição do réu, reiterando as alegações trazidas em sua resposta à acusação. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Õ E S A ação merece ser julgada procedente. B.1. Desclassificação do delito e suposta ocorrência de prescrição. A defesa reitera tais alegações em suas razões finais. Tais argumentos já foram devidamente afastados em decisão de fls. 370/371, uma vez que, tendo havido o resultado naturalístico, os fatos em tela amoldam-se à previsão típica contida no artigo 1º, I e II, Lei 8137/90, e não ao artigo 2º da mesma lei, como pretende o réu. Ato contínuo, com a aplicação da Súmula Vinculante 24, tem-se que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, não houve o decurso do prazo prescricional. B.2. Do mérito. A discussão cinge-se à existência de passivos informados pela empresa Petrosul, cuja origem não foi comprovada. A empresa Petrosul escreveu, em 31 de dezembro de 2001, o montante de R\$ 92.590.300,34 na conta 2101010100 - Petrobrás S/A, os quais não foram devidamente esclarecidos após intimação realizada pela Receita Federal. Por tais razões, o Fisco intimou a empresa Petrobrás a informar o montante de créditos que tinha a receber no dia 31 de dezembro de 2001 da referida Petrosul (empresa do réu). A Petrobrás, por sua vez, respondeu que o valor correto seria de R\$ 29.353.154,29 (fl. 128). Em razão da divergência entre os valores informados pela Petrobrás e pela Petrosul (diferença no total de R\$ 63.237.146,05), a empresa do réu (Petrosul) foi novamente intimada a prestar esclarecimentos, quedando-se inerte. Tais fatos foram apurados no mencionado processo administrativo fiscal, cujo lançamento tributário foi julgado procedente. A materialidade do crime tributário restou comprovada pelos demonstrativos de apuração e autos de infração (fls. 19/35) e representação fiscal para fins penais (fls. 09/12). O processo administrativo foi processado regularmente, tendo sido a autuação julgada procedente. Não merece prosperar a alegação defensiva de que a empresa do réu teria repassado diretamente à Petrobrás cheques de terceiros, valores esses somente teriam sido baixados de seu passivo no ano seguinte. Tal argumento entra em contradição quando o próprio réu afirma que a Petrobrás teria realizado a baixa destes valores imediatamente. Isto porque a Petrobrás informou qual seria o seu passivo na data de 31 de dezembro de 2001. Se a empresa do réu entregou cheques de terceiros que foram imediatamente descontados do passivo pela Petrobrás (conforme a própria defesa afirma), significa dizer, evidentemente, que tais valores não têm relação com a diferença apontada. Tal é, inclusive, a conclusão a que se chegou na esfera administrativa (fl. 190). Por outro lado, a defesa assevera que no dia 02 de janeiro de 2002, teria havido a regularização desses valores, com o lançamento do valor de R\$ 114.000.000,00, constante em seu Livro Diário, utilizado para quitar obrigações com a Petrobrás. Ocorre que, em nenhum momento, seja na esfera administrativa, ou nesta ação penal, a defesa logrou êxito em comprovar que tal lançamento tenha qualquer relação com o objeto da ação penal (a divergência de R\$ 63.237.146,05). Sendo assim, restou caracterizada a omissão de receita presumida, que encontra amparo legal nos termos do artigo 42, Lei 9430/96. Desta forma, caberia à defesa o ônus de demonstrar eventual regularidade de tal passivo, o que não foi feito ao longo da instrução. A autoria delitiva, por seu turno, também é inconteste. O réu detinha poderes de administração da sociedade (fls. 36/43), o que também foi apurado ao longo da instrução. Neste sentido, tanto a testemunha de defesa Pedro Wilson, quanto a testemunha Estanislau afirmaram que o réu efetivamente administrava a empresa, bem como tinha o seu comando financeiro. Ademais, tal fato não é refutado pela defesa. Enfim, como se vê, caminhos não faltaram para que o réu pudesse, ao menos, ensejar neste juízo mínima dúvida quanto à autoria ou materialidade e autoria do crime em discussão. Desta forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir informações perante o Fisco, caracterizando, portanto, o crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado possui outros processos criminais. Porém, de acordo com o apenso de certidões, não há qualquer notícia de trânsito em julgado em algum deles até o momento. Assim, nada será considerado para fins de caracterização de Maus antecedentes. Contudo, a inensa quantidade de ações penais já julgadas procedentes em 1ª instância denota conduta inserida no mundo criminal diferente de uma pessoa sem qualquer condenação, ainda que não se possa considerá-la como mau antecedente. Explico. Se a personalidade é o conjunto de atributos de uma pessoa e a lei manda que ela seja considerada na primeira fase da dosimetria da pena, não há como desconsiderar que 18 condenações em primeira instância em grau de recurso (apenso - fls: 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 61, 62, 65, 66, 68, 74 e 90/95), bem como 4 condenações em primeira instância atingidas pela prescrição (apenso - fls: 63, 64, 69 e 71) totalizando 22 condenações em primeira instância não demonstram uma personalidade minimamente voltada reiteradamente para a prática delitiva. Seria injusto com os demais réus que não tem condenações ou tem um duas condenações ter a mesma valoração de personalidade de outro já condenado por 22 juízes de primeira instância em 22 processos diferentes, sendo de rigor apreciar negativamente a sua personalidade. Deixo de valorar negativamente as consequências do crime em razão do valor, o que será feito na terceira fase da dosimetria. Destaco, ainda, que recentemente, o STF, nos autos do Habeas Corpus 129284 (Informativo 882), entendeu pela inaplicabilidade da utilização da Portaria 320/2008 PGFN para fins de aferição de grave dano à coletividade, previsto no art. 12, I, Lei 8137/90. No que tange às demais circunstâncias judiciais do crime, verifico que não há nada a considerar, devendo ser consideradas neutras. Deste modo, reputo adequada a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em razão de cada circunstância desfavorável, motivo pelo qual, nos termos do artigo 59 do CP, elevo a pena base em 4 (quatro) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa de acordo com os artigos 1º, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase Existem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Reputo presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, eis que presente grave dano à coletividade na conduta praticada pelo réu, notadamente em razão do valor sonegado. Com efeito, o valor atual da dívida, que segue acostado à presente sentença, está em R\$ 131.668.773,87 (cento e trinta e um milhões de reais, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), para janeiro de 2018. Tal quantia é bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades em não apresentar enormes déficits. Por tal razão, reputo adequado o aumento de 1/2 (metade), acima do mínimo permitido pelo dispositivo legal, fixando-se a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 18 (dezoito) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a notória e abastada situação econômica do réu, em 05 (cinco) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Não há como considerar que o empresário do porte do acusado receba uma renda mensal de apenas R\$ 30 mil reais como alegado à fl. 466. Isso porque, conforme faço juntar nesses autos, o padrão de vida do acusado está muito além do valor declarado, conforme se atesta, também, do local onde reside, de sua propriedade. Por todo o exposto, é justo aumentar sua reprimenda justamente no aspecto financeiro, como caráter educativo da pena criminal. Desta forma, nos termos dos artigos 60, Código Penal, e 10, Lei 8137/90, fixo cada dia-multa no valor de 50 vezes. Não há que se falar em substituição da pena restritiva de liberdade, eis que não presentes os seus requisitos objetivos, previstos no art. 44, do Código Penal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal, o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saldado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ALESSANDRO PERES PEREIRA, CPF nº 160.105.848-92, filho de Laércio Pereira e Marize Peres Pereira, nascido em Sorocaba/SP, em 22/02/1974, à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 18 (dezoito) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I e II do artigo 1º e 12, da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E RS001236SA - GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

A - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FÁBIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no 27 de agosto de 2014, o réu teria importado clandestinamente da Holanda, 3 (três) gramas de metilfenidato, substância controlada no Brasil, cuja importação depende de prévia autorização. A denúncia foi inicialmente rejeitada em sentença de 06 de outubro de 2015 (fls. 35/40), por aplicação do princípio da insignificância. Após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, o TRF-3ª Região prolatou acórdão, em 20 de setembro de 2016 (fls. 122/126), afastando a aplicação do princípio da insignificância, e decidindo pelo recebimento da denúncia. Regularmente citado (fl. 163), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 150/160) requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 168/169. Em 29 de junho de 2017 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Juliane Cristina Bugs de Carvalho, Juliana Pereira Pires da Silva, Ana Maria Machado e Fabiana Rabelo da Silva Corrêa. No mesmo ato, foi realizado o interrogatório (fls. 198/205). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 205. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 208/210, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 230/242, pugnano pela absolvição do réu, com fundamento no princípio da insignificância, ausência de proibição de comercialização no Brasil da substância importada, e desnecessidade de autorização para a importação da substância. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apoio. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - F U N D A M E N T A Ç Ã O I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. IV. A materialidade e autoria estão bem demonstradas. Preliminarmente, afasto a alegação de aplicação do princípio da insignificância, eis que se trata de questão já decidida pelo TRF-3ª Região em sentido de Recurso em Sentido Estrito, e acobertada pela coisa julgada material, já que o respectivo acórdão transitou em julgado em 21 de outubro de 2016. A materialidade do delito está comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 04/05), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 17/20). Segundo consta, o réu importou 10 (dez) sementes de cannabis sativa, além de 3 (três) gramas de metilfenidato. Destaco que a parcela da importação relativa às sementes de maconha não foi objeto de denúncia pelo MPF, sob o fundamento de atipicidade material (fl. 28). Por sua vez, a referida substância depende de autorização para a sua importação, eis que consta da Lista A3 de substâncias psicotrópicas, prevista na Portaria 344, de 1998, do Ministério da Saúde. Afasto, neste ponto, a alegação defensiva no sentido de que não seria o caso de procedência da ação penal sob o argumento de que a referida substância, também conhecida como Ritalina, não tem a sua comercialização proibida no Brasil. Para a configuração do tipo penal em questão, é irrelevante o fato de a substância ter a sua comercialização autorizada no país. O que caracteriza o ilícito penal é a importação clandestina de substância cuja autorização de órgão público competente é necessária. Por outro lado, a autoria também é inconteste. O réu confirmou, em juízo, que realizou a importação da referida substância, o que é corroborado, também, pela identificação do destinatário (fl. 06), em que consta o seu nome. O dolo está presente na conduta do réu, que, de maneira consciente e voluntária, incorreu na prática do crime de contrabando. Neste ponto, o próprio réu afirma em seu interrogatório que, nos tempos de facilidade, teria feito uso do mesmo medicamento, após obtenção de receita médica, o que não se deu no presente caso. Instado, tanto por este juízo quanto pelo MPF, a esclarecer por quais razões não adotou o procedimento correto, não soube declinar o motivo, limitando-se a falar que seria necessário para se concentrar melhor em seu trabalho, pois possuía, à época, filho recém-nascido. Ainda que verídico este fato, ele não é suficiente para explicar por qual razão o réu optou pelo caminho ilícito (importação irregular) ao invés de se dirigir a um médico que pudesse lhe fornecer receita para o referido medicamento. Ademais, este argumento entra em contradição com o fato de que, na mesma importação, o réu também pretendeu obter sementes utilizadas como matéria prima para a maconha, substância entorpecente de efeito diametralmente oposto. Isto porque, se verdadeiro este argumento, não faria qualquer sentido que o réu importasse tal substância, em conjunto com sementes de cannabis sativa, ao invés de adquiri-lo em uma farmácia. Também não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que o réu não poderia suspeitar da ilegalidade da importação, pois poderia se autoprescrever o medicamento. A questão é polêmica, já que pelo fato da ritalina ser considerada substância psicotrópica a teor da Portaria 344/1988, o acusado poderia ter em risco sua licença para conduzir a prática da medicina. Trata-se, inclusive de recente entendimento firmado pelo Conselho Federal de Medicina, consoante se observa do Parecer CFM nº 1/14, excetuando a autoprescrição médica nos casos de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. O motivo é claro: pelo livre acesso aos referidos tipos de substâncias, o médico poderia comprometer sua prática profissional afetando a saúde e a segurança de pacientes. Outrossim, o réu é radiologista, o que reforça a impossibilidade de alegação de erro de tipo. Assim, em razão de seu conhecimento técnico, era esperado e previsível, de maneira ainda mais intensa que as demais pessoas, que soubesse da necessidade de autorização para a importação da substância. Também não haveria que se falar que a obtenção de receita médica adequada constituiria em procedimento excessivamente burocrático, apto a justificar a referida importação. Isto porque, entre o agendamento de uma consulta e a aquisição do medicamento adequado para o seu problema, provavelmente decorreria tempo inferior ao necessário para que obtivesse o mesmo remédio mediante importação. Por fim, não merece guarida a alegação de atipicidade pelo fato de não existir necessidade de autorização para a importação do metilfenidato. A portaria, no dispositivo mencionado pela defesa (art. 2º, 7º) apenas dispõe sobre o procedimento formal adequado para fins de importação relativa a substâncias que dependem de autorização especial. Ocorre que a substância em discussão exige a denominada autorização de importação, conforme mencionado no artigo 14 da mesma Portaria. Indo além, no mesmo artigo 14, 1º, são referidas as substâncias que independem desta autorização, o que não é o caso do metilfenidato. Destarte, não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado era proprietário das mercadorias, as quais eram contrafeitas e destinavam-se ao comércio clandestino, sendo de rigor a condenação do réu pelo delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, A, do Código Penal, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, (02) dois anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo legal, tal seja, (02) anos de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria a pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena, remanescendo a pena do patamar anterior, a qual torno definitiva: 02 (dois) anos de reclusão. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu FÁBIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI, qualificado à fl. 31, a pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.L.C.

0013941-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos.

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu SÉRGIO DAVID DRUCKER às fls. 202, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000709-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 604, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 597/601, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 19/12/2017, FLS. 597/601 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANTE ALIGHIERI MANTUAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 299 c/c art. 304 do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 25 de março de 2010 o denunciado teria usado documento público ideologicamente falso perante a Receita Federal, ao transmitir a Declaração Anual do Simples da empresa Fera & Alves Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, relativamente ao ano-calendário de 2009. Conforme a denúncia, da referida declaração, teria contido informação falsa em relação ao quadro societário daquela empresa, visando ocultar o seu real administrador. Neste contexto, na referida declaração foram apontados os nomes de Luiz Carlos Ferrari Carvalho e Manasses Cruz Silva, em consonância com a 3ª Alteração Contratual da referida empresa. No entanto, segundo o MPF, tratar-se-iam de interpostas pessoas para ocultar os seus reais gestores, o que teria sido constatado por meio do processo administrativo fiscal 19515.722350/2012-09. Neste processo, teria ficado comprovado que Luiz Carlos e Manasses não teriam capacidade financeira suficiente para exercerem os referidos cargos, eis que incompatíveis com os seus rendimentos declarados. Por outro lado, o réu teria permanecido, durante aquele período, responsável pelas movimentações bancárias da empresa, eis que as instituições financeiras não tiveram conhecimento da alteração contratual, bem como pelo fato de que os Cartórios de Notas da cidade também desconheciam tal condição. Por fim, destaca o MPF que diversos cheques emitidos pela empresa, os quais foram assinados pelo réu, tiveram como destinatários empresas também administradas por ele. A inicial, fls. 376/378, acompanhada dos autos de Inquérito Policial (Apenso), foi recebida em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 379). O réu foi citado (fl. 401) e declarou possuir defensor constituído, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 403 e seguintes. A decisão de fls. 540/541 considerou inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Aos 28 de setembro de 2017 realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório, conforme fls. 568/573 e mídia audiovisual de fl. 572. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 573). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 575/579, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade delitiva e a autoria teriam sido comprovadas. Por sua vez, a defesa da ré apresentou memoriais às fls. 591/595, pugnano pela absolvição, sob alegação de ausência de materialidade e de autoria, bem como falta de dolo do acusado. As informações sobre os antecedentes criminais do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Em que pese os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais, a pretensão penal no caso em tela não pode ser acolhida, por insuficiência de provas relativas tanto à autoria quanto à materialidade. Primeiramente, porque não se pode atestar a falsidade ideológica do documento, isto é, afirmar com 100% de certeza que o réu era o sócio administrador da empresa Fera & Alves à época dos fatos. Além disso, não se pode afirmar que quem utilizou o documento, transmitindo-o à Receita Federal, foi a pessoa do réu. O Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.722350/2012-09, juntado integralmente nos autos na mídia de fl. 08 e parcialmente impresso às fls. 324/370 do apenso, assim como a cópia da Declaração Anual do Simples da empresa Fera & Alves Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, relativa ao ano-calendário de 2009, fls. 297/303 dos autos, indicando como sócios da empresa as pessoas Manasses Cruz Silva e Luiz Carlos Ferrari e os documentos de fls. 303/304, comprovam a efetiva transmissão do documento em 25/03/2010. Segundo a Receita Federal e o Ministério Público, a falsidade estaria comprovada porque, à época da fiscalização, a empresa não foi encontrada nos endereços oficialmente fornecidos, assim como os sócios Manasses e Luiz Carlos- Termo de Verificação Fiscal de fls. 307/320 do apenso II. Além disso, as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de Manasses e Luiz Carlos ensejariam suspeitas de que estes trabalhavam em outras atividades, sendo que o réu teria continuado a assinar cheques pela empresa e atuado em outras três empresas, do mesmo ramo, que mantiveram relações com a empresa Fera & Alves no ano de 2009. Ocorre que interrogado, DANTE ALIGHIERI negou a acusação. Disse que no ano de 2009 vendeu a empresa. Tinha clientes na Rua Santa Ifigênia que mexiam com eletrônicos. A empresa na época tinha o sistema radar (autorização para fazer importação), participava de licitações, etc.. Apareceram essas pessoas e filaram que estavam interessadas em comprar. Não apareceram do nada. Já estava tendente a vender porque a sócia Andréia, que cuidava da empresa Fera, teve um câncer e veio a falecer. Ele também tinha a intenção de abrir uma empresa do mesmo ramo em Curitiba, o que realmente aconteceu. Não sabe se essas pessoas eram as que constam ou não. Eles disseram que não tinham dinheiro na hora, mas o próprio negócio se pagaria. Por isso o réu ficou com saldo a receber. Os compradores eram clientes da empresa. Não se recorda de valores, mas acertaram uma parte de mercadoria que eles iam transmitir para o réu, assim como mais ou menos uns R\$250.000,00 que eles iam lhe pagar. Eles começaram a tocar o negócio, mas não tinham conhecimento sobre importações, motivo pelo qual o réu ficou auxiliando, por quase um ano. O combinado era de auxiliar apenas cinco meses, mas como eles não lhe pagavam, acabou indo mais tempo, até para cobrar. Ia uma vez por mês, acreditava. Os compradores conheciam apenas o comércio de rua, mas não conheciam a parte legal de participar de processos licitatórios. Fomecia para Prefeituras diversas dentro do estado de São Paulo, para o Governo do Estado também. Chegaram a lhe pagar cerca de R\$120 ou R\$150.000,00. Comprou a Fera e Alves em 2007 e abriu a empresa em Curitiba no fim de 2009. Desde 1993 já teve 6 ou 7 empresas. Tinha outra empresa em São Paulo, a Nova Supri, que era de seu sogro e o réu ajudava. Instado a esclarecer o que ficou fazendo durante o ano de 2008, disse que trabalhava na Nova Supri, mas tinha apenas 1% das cotas. A empresa Luanda não era do réu. É de uma moça que ele conhece e a ajuda, eles vendem mercadoria, enfim. Mas não administra a empresa. O nome da moça é Daniela Miami. Indagado a explicar porque a empresa Fera e Alves teve contratos com a Nova Supri em 2009, respondeu que não eram contratos, mas sim que recebeu o que os compradores lhe deviam através da empresa Nova Supri. Tem participação em alguns negócios dessas empresas, não sabe quanto teria recebido de cada uma em 2009. A empresa Fera e Alves tinha três cotas, no Banco do Brasil, Bradesco e no Banco Nossa Caixa. Indagado sobre ter movimentado as contas mesmo após ter vendido a empresa, o réu explicou que não movimentava a conta. Os vendedores lhe pediram para assinar os cheques enquanto não regularizavam a situação perante os bancos. Isso complicou sua vida, pois eles usaram os cheques. Assinou cheque em branco, porque a empresa era deles. A conta era da empresa, também não era dele. Acha que não seria responsabilizado porque já tinha vendido a empresa. As declarações da empresa eram feitas pelo contador, o réu nunca fez declaração. A empresa era optante do SIMPLES. Sobre a diferença de valores movimentados (constatados sete milhões, mas declarado um milhão), disse não saber dizer, pois não era o dono da empresa. Nos anos anteriores, na receita da empresa não chega a dar um milhão. Reconhece a assinatura de fl. 64. A renda da empresa mensal até 2008 era próximo de 150, 200 mil reais por mês. Vendeu a empresa porque a sócia Andréia era quem mais cuidava da empresa e faleceu. Além disso, ajudava seu sogro. Não sabe onde estão essas pessoas. De fato as encontrou através de um corretor, mas não sabe o nome. Confrontado com as declarações de IRPF de Manasses e Luiz Carlos, os quais declararam à Receita terem adquirido a empresa pelos valores de R\$198.000,00 e R\$2.000,00, respectivamente, ainda, com a informação do INSS de que Manasses trabalhava como segurança no ano de 2009, o réu respondeu que desconhece que as pessoas que tenham comprado talvez tenham se passado por Manasses e por Luiz Carlos. Essa desconfiância surgiu por causa desse processo. Viu essas pessoas diversas vezes e os conhecia por esses nomes. Indagado, disse se recordar que o contrato foi assinado em sua empresa, os compradores foram lá. Questionado sobre quem seriam Débora Soares e Tiago dos Santos, disse achar que eram funcionários do contador. Não se recorda de eles terem sido testemunhas da alteração contratual. Confrontado com o depoimento prestado em sede policial, segundo o qual teria vendido a empresa através de um corretor, de que desconhece totalmente Débora e Tiago e de que Daniela seria sua funcionária, disse que de fato Daniela foi sua funcionária um tempo. A história do corretor é verdadeira. Indagado sobre não ter mencionado o sr. Nilson na Polícia Federal, disse que nesses depoimentos costuma ficar nervoso. Os cheques não nega ter assinado. A alteração do contrato foi comunicada aos órgãos oficiais, à Junta comercial de São Paulo. Não providenciou as alterações no banco porque isso era responsabilidade dos compradores (mídia audiovisual de fl. 572). Apesar de haver contradições entre o depoimento prestado pelo réu em Juízo e em sede policial (fls. 210/211), FATO É que INEXISTEM provas produzidas em Juízo para comprovar a existência do crime. A Receita Federal afirma em sede administrativa ter havido sucessão na gestão da empresa. No entanto, conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 307/320, o Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.722350/2012-09 foi concluído à revelia dos sócios. Não houve qualquer intimação pessoal ou apresentação de documentos na esfera fiscal. Assim, mesmo sabendo-se tratar de ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, não se pode dizer ser prova com valor superior aos documentos trazidos pelo réu no processo penal, segundo os quais este vendeu a empresa a terceiros, nada sabendo sobre a transmissão da Declaração no ano de 2010. Com efeito, o réu juntou aos autos contratos que demonstram a alteração contratual da sociedade, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, assim como contrato de prestação de serviços segundo o qual colaborou com os compradores, fornecendo conhecimentos, durante o ano de 2009, fls. 520/538. Há nos autos o Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais (fls. 520/527), Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls. 528/533), todos devidamente assinados com firma reconhecida em cartório, inclusive testemunhas. Nesse sentido, cite-se que compareceu em Juízo a testemunha NILSON FERREIRA DE LIMA FILHO, contador responsável pela elaboração do instrumento de alteração do contrato social, o qual confirmou a venda das quotas sociais pelo réu. Indagado, afirmou conhecer o réu porque prestou serviços para ele na ocasião da alteração do contrato social. Dante lhe telefonou e pediu que fizesse a alteração. Veio o portador e levou os documentos. Acha que quem comprou passou a gerenciar. Logo depois parou de trabalhar com a empresa. Vieram cópias autenticadas para fazer a alteração. Trabalhou para ele uns 2 ou 3 anos. Fez o fechamento da troca e entregou a empresa. Chegou a fazer uma declaração do simples para a empresa depois, mas não se recorda para quem. Dante lhe pagou à época, mas eram os honorários da época. Ele tinha outras empresas, acha que mais uma. Se não se engana era no Paraná. Acha que só fez a alteração e não as declarações da empresa nesse ano de 2009. Chegou a ser o contador da Fera & Alves, mas não sabe se em 2009 fez a declaração do SIMPLES (mídia audiovisual de fl. 572). Por sua vez, a única prova produzida em Juízo pelo Ministério Público Federal consistiu no depoimento do auditor fiscal responsável pelo auto de infração. Ouvido na condição de testemunha, este afirmou que teve contato com o acusado após a fiscalização, pois ele compareceu à Receita quando intimado. Iniciada a fiscalização, a empresa não foi localizada, era uma residência no endereço. A fiscalização foi motivada porque havia informado ter aderido ao SIMPLES, quando a movimentação era muito acima dos valores permitidos para esse regime. Intimou os dois sócios constantes do contrato social e, pelos correios não houve resposta. Assim, fizeram a intimação por edital e solicitou documentos à instituições financeiras. Notou que os dois sócios não estavam cadastrados nos bancos e o sr. Dante era quem havia assinado todos os cheques. Apareceram o banco não havia sido informado sobre a alteração contratual, o que possibilitou a movimentação financeira normal. Havia também saques na boca do caixa e transferência entre bancos. Açou suspeito e verificou a situação dos sócios, sendo constatado que eles não teriam renda nem patrimônio para adquirir a empresa. Um tinha 2 CPFs e outro 3, não havia qualquer documento ou assinatura deles em qualquer documento. Não sabe dizer se são pessoas reais ou não. A empresa declarou renda de 1 milhão e na verdade a atividade tinha sido de 7 milhões. Destes, constatou que 4 milhões eram oriundos de transações com o poder público. Teve contato com o sr. Dante um vez, foi algo muito rápido. Não apurou outros processos contra o réu e não sabe o que houve com o crédito administrativo. A empresa tem a obrigação de comunicar a alteração do contrato social no cadastro perante a receita. Em São Paulo acha que a Jucesp não possui convênio, a obrigação é da empresa. Chegou a intimar os 30 cartórios aqui de SP para verificar se a empresa tinha fornecido procuração a alguém (mídia audiovisual de fl. 572). Ora, apesar de parecer suspeita a transação, havendo fatos que necessitariam ser melhor explicados, por exemplo, o motivo de o réu ter assinado os cheques da empresa em 2009, o depoimento da testemunha acima é insuficiente a atestar que DANTE ALIGHIERI fez uso do documento apresentado à Receita e mais, que tal documento era falso. Isso porque a própria sonegação tributária não restou provada, tendo sido o crédito tributário cancelado, fls. 174 e seguintes dos autos. Com efeito, o mero fato de a empresa estar ligada ao réu de alguma forma e ter apresentado a declaração não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desmerecem, in casu, de arribo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Dessa forma, existentes dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER o réu DANTE ALIGHIERI MANTUAN, qualificado nos autos, das imputações feitas no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

0012455-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 3º, I c/c artigo 6º, 3º, Lei 4898/65 e artigo 129, Código Penal. Segundo a inicial, em 05 de dezembro de 2014, o réu enquanto cumpria mandado de busca e apreensão, teria agredido fisicamente a vítima FAGNER DE ALMEIRA FERREIRA, além de insultá-lo e humilhá-lo. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2017, após recusa, pelo réu, da proposta de transação oferecida pelo MPF (fls. 150). Em resposta à acusação (fls. 152/164), a defesa requer a decretação da decadência, bem como da prescrição punitiva. Instado a se manifestar, o MPF concorda com o pedido da defesa (fls. 169/171). É o breve relatório. Decido. Conforme disposto nos artigos 88, Lei 9099/95 e artigo 12, Lei 4898/65, os crimes discutidos nos presentes autos dependem de representação para que se dê início à persecução penal. Tal representação deve ser feita no prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar da ciência do autor do crime, nos termos do art. 103, Código Penal. Por sua vez, a representação foi feita em 23 de junho de 2015 (fls. 197/201, Apenso I), quando, portanto, já havia decaído o direito da vítima. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA, filho de José Carlos Amaral de Oliveira e Maria Luiza de Barros Novaes Amaral de Oliveira, nascido em 01 de fevereiro de 1975, portador do RG nº 19475068 SSP/SP e do CPF nº 175.302.728-45, pelos delitos discutidos nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 103 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10746

INQUERITO POLICIAL

0015029-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG116614A - LEONARDO CURI COELHO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 105/108, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

Expediente Nº 10750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS X MARCOS SIMPLICIO

Autos nº : 0015180-25.2017.403.6181 (Procedimento Investigatório Criminal MPF/SP nº 1.34.001.007159/2016-87)Denunciados : 1) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, data nascimento: 10/05/1967 (50 anos)2) EDUARDO NETTO KISHIMOTO, data nascimento: 22/06/1976 (41 anos)3) MARCOS SIMPLÍCIO, data nascimento: 29.05.1960 (57 anos), e4) SÉRGIO DOS SANTOS, data nascimento: 29/06/1975 (42 anos)1. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma; EDUARDO NETTO KISHIMOTO, nas penas dos art. 312 e 304 na forma do art. 69, ambos combinados com o art. 29, todos do Código Penal; e MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 312 combinado com art. 29, e art. 172 em concurso formal. Todos agindo em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.2. Com a denúncia, o MPF apresentou pedido de prisão preventiva de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 312 do CPP e, caso deferida a medida, requer-se autorização, desde já, para que a Secretaria de Cooperação Internacional do MPF possa traduzir e remeter ao Ministério da Justiça todos os docs. Necessários ao pedido de extradição visando à volta do referido denunciado ao Brasil, solicitando o MPF, ainda, que do ato decisório que analisar o pedido e do mandado de prisão conste que a medida está voltada para a extradição de MARCELO (fls. 250/257).3. A prisão preventiva foi deferida, nos seguintes termos:A prisão preventiva, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observo que os autos revelam a prova da materialidade dos delitos de peculato e de uso de documento falso, conforme demonstram as provas coletadas no curso da investigação e indicadas na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acima recebida, bem como indicam o envolvimento do acusado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO. Os crimes imputados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pomenorizadamente na denúncia ofertada pelo MPF e no pedido de prisão de fls. 250/257, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO para garantia da aplicação da lei penal.Conforme consta dos autos, MARCELO pediu exoneração de seu cargo junto à Universidade de São Paulo, mudando-se para os Estados Unidos da América, tão logo iniciada a apuração de sua responsabilidade à frente do PROEX (Programa de Excelência Acadêmica) junto ao Programa de Pós-Graduação do Instituto de Biociências (Departamento de Zoologia) da Universidade de São Paulo, quando referido Departamento começou a questionar seus atos, instaurando-se procedimento administrativo e encaminhando o referido PAD ao MPF.O que se tem nos autos é que o denunciado MARCELO, logo após iniciada a apuração, pediu exoneração de seu cargo, recolheu todos os seus pertences e foi embora para os Estados Unidos da América.Cumpre observar que se trata de fatos concretamente graves, por envolver desvio de verbas oriundas do Governo Federal (quase um milhão de reais) destinadas às já tão carentes universidades públicas.Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, tratando-se de medida que tem por fim a extradição do acusado.Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se que, por ora, não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, do qual deverá constar expressamente que se trata de medida voltada à extradição do acusado e com Difusão Vermelha (Red Notice), a fim de que o cumprimento do mandado de prisão alcance além das fronteiras do Brasil, com os serviços da INTERPOL. 4. A defesa do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO compareceu espontaneamente ao processo e pediu a revogação da prisão preventiva. Alega que a mudança para os Estados Unidos foi uma decisão familiar e profissional, não uma tentativa de fugir da Justiça.5. Ouvido o Ministério Público Federal pretende a manutenção da ordem de prisão.É o relatório.6. A ordem de prisão deve ser revogada. A defesa conseguiu incurrir dúvida a respeito da necessidade da prisão. De fato, é verdade que o réu saiu do distrito da culpa com as investigações em andamento, mas é verdade também que isso pode se dar por inúmeros fatores, ainda com mais razão por não estar o réu submetido à época a qualquer proibição de mudança de domicílio.7. A defesa esclareceu que o réu é casado com Mary Speranza Adriani Carvalho, cidadã americana, natural de Nova Iorque, tendo com ela duas filhas, Isabela Maria de Carvalho, de 13 anos, e Daniela de Carvalho, de 10 anos, ambas, também americanas. Foram juntadas cópias das certidões de casamento e nascimento.8. A defesa esclareceu também que o réu está trabalhando no Museu de História Natural de Nova Iorque a convite do Dr. John Sparks, conforme relato deste.9. De uma forma ou de outra, é inegável que o réu tem elos que o ligam à cidade de Nova Iorque. Não se podendo atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça. No mesmo sentido, é inegável que uma oportunidade de trabalhar num dos maiores Museus de História Natural do mundo é algo almejado por pesquisadores. Mais uma vez, portanto, não se pode atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça.10. Assim, o réu não se encontra numa situação clandestina, nem em lugar incerto, mas com endereço fixo e conhecido, com emprego remunerado, em país que possui acordo de extradição com o Brasil.11. A defesa alega que a mudança se deu para o tratamento de saúde de MARY. Mas isso pode ser refutado. Foi diagnosticada com severo carcinoma em novembro de 2009, passou por todo tratamento no Brasil e apenas depois de a doença já estar curada houve a mudança de domicílio. Conforme relatório médico de fls. 26, [...]just screening exams (Pelvic and Breast Ultrasound) with no evidence of disease.12. É de se louvar, igualmente, a boa-fé processual com a qual atuou a parte ré, concedendo poderes aos seus advogados de também receber citação, de maneira que nenhum prejuízo haverá para o andamento processual. O réu já pode inclusive, ser considerado citado, já que seus advogados com poderes específicos tomaram conhecimento de todo o feito e, principalmente, dos termos da denúncia.13. Diante destes elementos, tenho que a prisão há de ser revogada. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO.14. Apresente a defesa do réu, no prazo legal, sua resposta à acusação, já que, como mencionado, o réu pode ser considerado citado.Intimem-se

Expediente Nº 10751

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000613-52.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) CLECIO APARECIDO DE MELO(SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0003568-90.2017.403.6181:Esclarecida a questão das multas pela autoridade policial, defiro, igualmente, o pedido de restituição do veículo Chevrolet Cobalt, placa FNH-6510, realizado por CLÉCIO. Ele é desnecessário para as apurações da Operação Proteína, devendo ser restituído nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial custodiante a fim de esclarecer que o bem não está mais apreendido nestes autos. Ressalve-se, no entanto, que a restituição deve ser precedida da regularização administrativa do veículo, conforme ofício da autoridade de trânsito (a ser encaminhado por cópia). A fiscalização dessa regularização não é de competência do juízo penal, nem muito menos, da autoridade policial. Portanto, querendo, a autoridade policial custodiante do bem poderá encaminhá-lo ao órgão de trânsito onde o veículo aguardará a devida regularização.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAUQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VILMAR SANTANA DE SOUSA (SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA (SP187436 - VALDEMIRO BATISTA SANTANA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALAN SOUZA DE ABREU (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X IARANDI RIBEIRO DA SILVA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JAIR DA SILVA BATISTA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X FELIPE BILRO BELEM (SP187436 - VALDEMIRO BATISTA SANTANA) X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X ROGERIO BRASILEIRO DA COSTA (SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO) X WALEED ISSA KHMAYIS (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ALAN DE LUCENA SOUZA (SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X CARLOS MAGNO SANTANNA DA SILVA X DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS X GILBERTO ANTUNES X GILBERTO VIANA DE SOUZA X GUSTAVO DIAS DOS SANTOS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X HERITIANA RANDRIANAINA X JACKSON SANTOS SILVA (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS X JOSE AUGUSTO SOARES (SP285686 - JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X LUANA RAMOS TEIXEIRA (SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL) X MARCELO DA FONSECA LIMA X ROBERTO SILVA BARROSO X ROGERIO DOS SANTOS VIANNA (SP211533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP167344 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA X ADILSON AGOSTINHO BILRO (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

ATENÇÃO DEFESA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: ~~~~~
~~~~~ SENTENÇA PROFERIDA EM 22/11/2017. Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls. 194/510 e aditamento à denúncia de fls. 847/865, em face de Adilson Agostinho Bilro, Adilson de Oliveira Bento, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade, Alan Souza de Abreu, Aleksandar Vucicevic, Alessandro Bomfim Ferreira, Alex Silva Vieira, Alisson Diego Souza da Silva, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos, André Luiz da Silva Brito, Ariane Bispo Vieira, Arnaldo Vasconcelos, Artur Santana Randi, Bozidar Kapetanovic, Caio Cesar de Souza Santos, Carlos Magno Santana da Silva, Carlos Renato Souza de Oliveira, César dos Santos Campos, Cláudio Argolo dos Santos, Cláudio Fernando dos Santos, Cristiano Fernandes de Lima, Danijel Grozdanic, Denilson Agostinho Bilro, Denis William de Araújo, Diego Chaves de Araújo, Diego Jackson do Carmo, Dimitar Minchev Dragnev, Edvaldo dos Santos, Edeydo dos Santos Neris, Edson da Costa Nascimento, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Edvaldo José de Santana Júnior, Elaine Cristina Tiriba, Felipe Bilro Belém, Felipe dos Santos Baptista, Felipe Santos Conceição, Fernando César dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Gilberto Antunes, Gustavo Dias dos Santos, Halilton Bento dos Santos, Iara Tranulea, Iarandi Ribeiro da Silva, Jackson Santos Silva, Jair da Silva Batista, Jamirton Marchiori Calmon, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Jeferson Narciso Melo, João Carlos dos Santos, João Edison Ferreira Vasconcelos, Jonathan de Oliveira da Silva, José Augusto Soares, José de Arimatéia de Souza, José Lúcio Paulino, José Valter Batista Santos Júnior, José Williams dos Santos, Juscelino Almeida Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Klaas Willem Foppen, Kristian Robert de Oliveira Cabral, Leonardo Benetti, Luca Leggieri, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Luiz Marcelo da Silva Siqueira, Marcelo Cardoso dos Santos, Marcelo José da Silva, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marcos José Mestre, Marcus Vinícius Correia da Silva, Marianne Rona Eklesis, Mário Sérgio Correia, Mário Vítor do Carmo, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Norberto Fantinelli, Orismar Oliveira de Paula Santos, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Cesar Barbosa, Paulo Vargas de Oliveira Filho, Reginaldo Santana de Abreu, Reinaldo de Oliveira Júnior, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Samir dos Santos Pereira, Samuel Francisco Valdez, Sergyio Florentino da Silva, Tânia Mara Santana Randi, Tiago Almeida Leite, Tiago César Moreira, Tomislav Javanovic, Tromp Fikkert, Valmir Catarino de Souza, Vilmar Santana de Souza, Vítor Martins, Wagner Rogério de Souza, Wanderson Machado de Oliveira, Wellington Reginaldo Faria, Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, imputando a prática de delitos tipificados no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material; em face de Adelião Martorano Júnior, Alan de Luena Souza, Alessandro Oliveira Santana, Alex Peres Pimentel, Alexandre Bruno de Simone, Alexandre Silvestre Filho, Alvaro Pires da Motta e Silva, Antônio Amaral Filho, Daniel Domingos Lopes, David da Costa, Denis Seikei Uname, Fábio Maselli Raimondo, Francisco José Valdez Garcia, Héliida Oliveira Vaz, Jânio Quadros Neto, José Eduardo de Sousa Santos, Juliana Carolina dos Santos, Kalley Sousa Mariano Santos, Larissa Teixeira de Andrade, Luana Ramos Teixeira, Marcelo da Fonseca Lima, Márcio de Andrade, Mounir Rafic Nader, Nelson Roberto Souza Bueno, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Oscar Madaleno dos Santos Filho, Osiris dos Santos Costa, Paulo Nunes de Abreu, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Roberto Lima dos Santos, Roberto Silva Barroso, Rogério Brasileiro da Costa, Rogério dos Santos Vianna, Sebastião Gomes de Sá, Thaynara Luisa Silva da Cunha, Waleed Issa Khmayis, imputando a prática do delito tipificado no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013; e em face de Burataake Teisi, Diego Vicente Guedes Castilho, Gabriel Correa Pereira, Gilberto Viana de Souza, Guilherme Manoel Elias, Henrique Baptista Rodrigues, Juan Alexandre, Leonardo Vinícius Vale da Silva, Mark Dale Avenido Barraja, Mark Joseph Lesanque Alberto, Michael Hermosilla Dinopol, Samuel Valentim Chagas, Tangawa Otia, Tioti Iotaake, Wagner da Silva Bernardo e Wellington Fernandes da Silva, qualificados nos autos, imputando a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. É a síntese do necessário. Decido. I - Competência Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos princípios integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem no Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, conseqüentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorrem nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais. II - Procedimento Ordinário/Escareço que embora tenha sido imputado a alguns dos denunciados o crime de tráfico internacional de drogas, é certo também que houve ainda à maioria dos denunciados a imputação do crime de organização criminosa, devendo, assim, o presente feito seguir o rito ordinário e não o estabelecido na Lei 11.343/2006. Passo, desta feita, a analisar a denúncia ofertada. III - Materialidade Delitativa III.1 - Crimes de Tráfico Internacional de Drogas A exordial descreve vinte e sete eventos, afirmando configurarem delitos de tráfico internacional de drogas, mas apenas em vinte e cinco eventos imputa autoria delitiva a denunciados no presente feito (nos eventos denominados como itens II.2 e II.4, apesar de descritos na denúncia, não há indicação autores entre os denunciados). Já o aditamento à denúncia descreve mais dois eventos de tráfico. De antemão, já observo que, embora não haja a comprovação da apreensão de droga em todos os eventos de tráfico por meio de laudos periciais, tal ausência, em casos excepcionais como o presente, não implica necessariamente em insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios, ainda mais considerando a presente fase de cognição sumária. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, MATERIALIDADE DELITIVA, NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de laudo pericial não condiz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (CPD, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada. (STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 31.05.16) Evento 1 (item II.1 da denúncia - fls. 214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls. 512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fls. 513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fls. 216v/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls. 514 destes autos). Evento 3 (item II.5 da denúncia - fls. 219v/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls. 516v destes autos), das imagens do terminal portuário de fls. 516 e relatório reproduzido às fls. 517, do auto de apreensão de fls. 09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fls. 13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fls. 49/53 do Apenso I. Evento 4 (item III.1 da denúncia - fls. 221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fls. 1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls. 03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fls. 10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fls. 18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fls. 22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104). Evento 5 (item III.2 da denúncia - fls. 250/270): consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 550/550v destes autos e fls. 41 e fls. 806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fls. 1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fls. 1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls. 03 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls. 16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fls. 21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fls. 26/31 (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP). Evento 6 (item III.3 da denúncia - fls. 271/285): consistente na apreensão de 322 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 574v/575 destes autos e fls. 57 e fls. 911/912 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), das Informações Policiais de fls. 1979/1988 e fls. 2010/2016 e Relatório do Terminal Santos-Brasil de fls. 1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls. 05/06 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls. 17/20 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP). Evento 7 (item III.4 da denúncia - fls. 286/301): consistente na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália, no dia 10/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 590v destes autos e fls. 74 e fls. 1038 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e do Laudo Toxicológico de fls. 3314/3359 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Evento 8 (item III.5 da denúncia - fls. 301v/308): consistente na apreensão de 234 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 27/11/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 614v destes autos e fls. 87/88 e fls. 1061 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do auto de apreensão de fls. 19/20 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo preliminar de constatação de fls. 21/23 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fls. 30/31 e termo de constatação e ocorrência de fls. 32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls. 47/50 e laudo de exame de local de fls. 51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP). Evento 9 (item III.6 da denúncia - fls. 308v/313): consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 620 destes autos e fls. 98/99 e fls. 1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls. 03/04 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls. 06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fls. 19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fls. 70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104). Evento 10 (item III.7 da denúncia - fls. 314/315): consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 624v destes autos e fls. 106 e fls. 1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fls. 627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fls. 315v/317v): consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 625v destes autos e fls. 109 e fls. 1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/IJ/SC, ainda não apensado ao presente feito. Evento 12 (item III.9 da denúncia - fls. 318/327): consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 627v destes autos e fls. 112 e fls. 1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls. 628/651. Evento 13 (item III.10 da denúncia - fls. 327v/331): consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 652 destes autos e fls. 1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fls. 4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 14 (item III.11 da denúncia - fls. 332/338): consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 674 destes autos e fls. 128 e fls. 1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 15 (item III.12 da denúncia - fls. 339/341): consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 682v destes autos e fls. 134 e fls. 1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 16 (item III.13 da denúncia - fls. 342/344): consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 685v destes autos e fls. 137/138 e fls. 1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls. 09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls. 22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fls. 29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fls. 32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104). Evento 17 (item III.15 da denúncia - fls. 348/372): consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 693/693v destes autos e fls. 146 e fls. 1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 18 (item III.16 da denúncia - fls. 372v/375): consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shbori/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 749 destes autos e fls. 172 e fls. 1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls. 749v/754. Evento 19 (item III.17 da denúncia - fls. 375v/380): consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls. 754v destes autos e fls. 175 e fls. 1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito. Evento 20 (item III.18 da denúncia - fls. 381/392):





(transcritos às fls.1382 e fls.1386/1387), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.113) MOUNIR RAFIC NADER: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.825 destes autos, bem como índices 51096204, 51386267, 51097192, 52885668, 53343899 (fls.1820/1821), 52721550, 52706640, 53241135, 53391349, 53424614 (fls.1822) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181 e interrogatório em sede policial de fls.09/10 do Apenso CV.114) NELSON ROBERTO SOUZA BUENO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.823v/824v, bem como índices 52651158, 52705465, 52706654 - fls.1818), 54042745 (fls.1818), 52643634, 52738483 (fls.1818) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53638462 (fls.5810/5812), 53455128 (fls.5306/5310), 53431253 (fls.5311/5315) - transcrição nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e interrogatório de fls.09/11 do Apenso CIV.115) NORBERTO FANTINELLI: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673v destes autos, em especial 53192339, 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 53200935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.116) OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.811/822 destes autos, bem como nos índices 49963617, 49966039, 49966898, 49972959, 4997156, 49977208, 50017774, 50024213, 50025768, 50026698, 50394686, 50149147, 50166706, 52288403.117) ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.118) OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1867 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 53005905, 53273705, 53316316, 53333285, 53425368, 54002617, 54394593, entre outros), bem como no interrogatório em sede policial de fls.10/12 do Apenso CXXIII.119) OSIRIS DOS SANTOS COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1841/1842 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os índices 52392590, 5385226, 53855510, 53879005, 53939008, 52457362, 52395495, entre outros.120) PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651, em especial nos índices 50428462 (fls.1756 e 53119902 (transcrito às fls.1191/1194) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.121) PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.693/748v destes autos, em especial os índices 49954900 (fls.622/623), 49996350 (fls.647/649) e 50050392 (fls.685), 50050392 (fls.745/746), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443), fls.1448/1450, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como no interrogatório em sede policial de fls.07/08 do Apenso XXI.122) PAULO CEZAR BARBOSA: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial o documento de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e interrogatório em sede policial de fls.08/09 do Apenso XLIV.123) PAULO NUNES DE ABREU: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1808/1811 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em vários diálogos, como por exemplo, os de índice 53455128- fls.1818 e 5372110 - fls.1821, como também fls.822v/823 destes autos, auto de apreensão de fls.19/21 do Apenso CI e Informação Policial de fls.38/78 do Apenso CI.124) PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748v, em especial os índices 53451016 (fls.1405) e 53471868 e 53472976 (fls.1430 e fls.1432) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.125) REGINALDO SANTANA DE ABREU: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574 destes autos, em especial nos relatórios do Terminal Portuário DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como interrogatório em sede policial de fls.08/09 do Apenso XXXII.126) REINALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574 destes autos, em especial a análise pericial realizada no Terminal DEICMAR (fls.827/841 e fls.1954/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.127) RENAN AMORIM PEIXOTO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 17, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.693/748v, fls.799/809, em especial nos índices 49954900 (fls.622/623), 49960555 (fls.627/628), 49996350 (fls.647/649), 49996350 (fls.650/651), fls.659/660), 50028264 (fls.661/662), 50028656 (fls.663/664), 50045080 (fls.669/670), 50050139 (fls.681/682), 50050392 (fls.745/746), 50104538 (fls.774/775), 50195286 (fls.873), 50200533 e 50200572 (fls.880/881), 50312683 (fls.904/906), 50312778 (fls.906/907), 50312852 (fls.907/908) e 50312879 (fls.908/910), entre muitos outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.128) RENATO JÚNIOR BARRETO GONÇALVES: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos fls.1843/1845 (índices 52457362, 52460088, 52460109, 52574248, 52645609, por exemplo).129) ROBERTO LIMA DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.628/651, fls.793v/799 destes autos, em especial os índices 49958039 (transcrito às fls.625/626) e 40954322 (transcrito às fls.631/633), 49991448 (fls.642/645), 50029337 (fls.668/669), 50070311 (transcrito às fls.758), 50070161 e 50071677 (transcritos às fls.763/766), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 501154 (transcrito às fls.776/777), 50101408 (transcrito às fls.778/780), 50146348 (transcrito às fls.786/787), 50070311 (transcrito às fls.862), 50221104 (transcrito às fls.887/888), 50333886 (transcrito às fls.914/915), 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50295314 e 50392738 - transcritos às fls.1137/1144), 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.136) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748v destes autos, em especial os índices 53499283 (fls.1441) e 53519476 (fls.1444) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.137) SAMUEL FRANCISCO VALDEZ: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615v/619v, em especial diligência de campo que acompanhou encontro com outros acusados (fls.1058 e 1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.138) SEBASTIÃO GOMES DE SA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1855 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índice 53747043) e índice 53947686 (fls.6211/6212 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.139) SÉRGIO GIL FLORENTINO DA SILVA: os indícios de participação nos Eventos 15, 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.674v/682, fls.683/685, fls.749/754 destes autos, em especial os índices 53207330, 53214183 e 53216458, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295), 53217432, 53217439, 53217558, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287), 52992954 (transcrito às fls.1313), 53314005 (transcrito às fls.1315/1316), 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544), 54261500 (transcrito às fls.1546/1547) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.140) TÂNIA MARA SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 6, 9, 17, 20, 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.620v/624, fls.693/748v, fls.759v/775, fls.793v/799 destes autos, em especial o índice 50191448 - transcrito às fls.865), 50064016 (transcrito às fls.749), 50060520 (transcrito às fls.750/751), 50268642 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50242284 (transcrito às fls.892), 50242922 (transcrito às fls.893), 50243859 (transcrito às fls.893/894) e 50244007 (transcrito às fls.894/895), 53429300 (transcrito às fls.1099/1100), 53288170, 53288595 e 53292009 (transcrito às fls.1381, fls.1382, fls.1386/1387), 53587710 (fls.1501/1502) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.141) TAWANGA OTILO: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.142) THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 51028581, 52321506, 53235091.143) TIAGO ALMEIDA LEITE: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 5, 17, 20 e na organização criminosa encontram-se às fls.512v/513, fls.518/549, fls.551/574, fls.693/748v, fls.759v/775 destes autos, em especial os índices 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), 50071249 (transcrito às fls.761) e 50157965 (transcrito às fls.793), índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53555852, 53555855, 53555918, 53555920 (fls.1469/1470), 53562837, 53563525 (fls.1475/1476) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.144) TIAGO CÉSAR MOREIRA: os indícios de participação nos Eventos 7, 10, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.624v/625, fls.799v/809 destes autos, em especial os índices 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50434870 (transcrito às fls.966/972), 50463367 (transcrito às fls.985/986), 50470444 (transcrito às fls.987/988), 52140180 (transcrito às fls.1116/1117) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como os autos de apreensão de fls.10/11 e fls.13/17 do Apenso XLVI.145) TIOTI IOTAAKE: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.146) TOMISLAV JAVANOVIC: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, em especial os índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146), diligências campanhas de fls.1149/1162 e fls.1175/1183, 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170) e autos 0010474-96.2017.403.6181.147) TROMP FIKKERT: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793v/799 dos autos.148) VALMIIR CATORINO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674v/682 e fls.690/692, em especial os índices 53216458 (transcrito às fls.1275), 3429887, 53429915, 53429917, 53429928 (transcritos às fls.1343/1345), como também os diálogos 53436690, 53508660 (transcrito às fls.1346/1348) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.149) VILMAR SANTANA DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.591/614, fls.628/651, fls.793v/799 destes autos, bem como fls.1736/1737 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 49958039 (fls.625), 50103237 (fls.769/772), 50146194 (fls.789), 50295314 (fls.949/950), 50394686 (fls.957/959), 50434870 (fls.966/972), 50480720 (fls.992/994) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.150) VÍTOR MARTINS: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673v destes autos, em especial os índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 53200935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.151) WAGNER DA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls.1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181.153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 5427552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls.1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls.825/825v destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 e fls.693/748v destes autos, em especial fls.1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457760 (fls.1413/1414), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443), fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls.833/834 e fls.841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o conteúdo do interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls.08/09 do Apenso XXXII).156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.158) GILBERTO VIANA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578.160) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decido: 1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Halilton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos. 2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcellos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcellos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação. 3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, excetuando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adelfino Martorano Júnior, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos

Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalley Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reginaldo Santana de Abreu; Renaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo) Comparcimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);(b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);(c) Comparcimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);(d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.(e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso II, do CPP)(f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.Expecim- se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indicados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que figurem nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Ariane Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilro; Edney dos Santos Neris; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso; Luis de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianito Rona Elesis; Mark Dale Avenido Barnaja; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermosilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgio Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adelfio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Peres Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalley Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orisnar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Renaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vučević; Artur Santana Randi; Burataake Teisi; Danijel Grozdanic; Dimitar Minchev Dragnev; Edvaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonez; Francisco José Valdez Garcia; Iana Tranulfa; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinicius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martín; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tangawa Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotaake; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilro; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alisson Diego Souza da Silva; Carlos Magno Sant'Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edvaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilo Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Randrianiaina; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edison Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Williams dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barros; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Vilmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmays; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser identificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinarem seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intimem-se suas defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. AO SEDI para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se em Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais n.º 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial n.º 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/II/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis Willian Araújo); 3) do IPL 0315/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRC/MI, bem como à autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antúrpria/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shibri/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Touro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fs. 3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fs. 86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comunique-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus impetrados em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/11/2017 Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão MINISTERIO PUBLICO para VISTA (A contar de 06/12/2017 pelo prazo de 5 DIAS (SIMPLES)) Disponível Recebido Devolvido Retomado 29/11/2017 (LIV) 06/12/2017 (RFF) 06/12/2017 (RFF) 06/12/2017 (RFF) 29/11/2017 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA Consultando sumário n 4 Autos com (Conclusão) ao JUIZ em 29/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório SENTENÇA PROFERIDA EM 22/11/2017. Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fs. 194/510 e aditamento à denúncia de fs. 847/865, em face de Adilson Agostinho Bilro, Adilson de Oliveira Bento, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade, Alan Souza de Abreu, Aleksandar Vučević, Alessandro Bonfim Ferreira, Alex Silva Vieira, Alisson Diego Souza da Silva, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos, André Luiz da Silva Brito, Ariane Bispo Vieira, Arnaldo Vasconcelos, Artur Santana Randi, Bozidar Kapetanovic, Caio Cesar de Souza Santos, Carlos Magno Sant'Anna da Silva, Carlos Renato Souza de Oliveira, César dos Santos Campos, Cláudio Argolo dos Santos, Cláudio Fernando dos Santos, Cristiano Fernandes de Lima, Danijel Grozdanic, Denilson Agostinho Bilro, Denis William de Araújo, Diego Chaves de Araújo, Diego Jackson do Carmo, Dimitar Minchev Dragnev, Edvaldo dos Santos, Edney dos Santos Neris, Edson da Costa Nascimento, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Edvaldo José de Santana Júnior, Elaine Cristina Tiriba, Felipe Bilo Belém, Felipe dos Santos Baptista, Felipe Santos Conceição, Fernando César dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Gilberto Antunes, Gustavo Dias dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Iana Tranulfa, Iarandi Ribeiro da Silva, Jackson Santos Silva, Jair da Silva Batista, Jamirton Marchiori Calmon, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Jefferson Narciso Melo, João Carlos dos Santos, João Edison Ferreira Vasconcelos, Jonathan de Oliveira da Silva, José Augusto Soares, José de Arimatéia de Souza, José Lúcio Paulino, José Valter Batista Santos Júnior, José Williams dos Santos, Juscelino Almeida Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Klaas Willem Foppen, Kristian Robert de Oliveira Cabral, Leonardo Benetti, Luca Leggeri, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Luiz Marcelo da Silva Siqueira, Marcelo Cardoso dos Santos, Marcelo José da Silva, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marcos José Mestre, Marcus Vinicius Correia da Silva, Marianito Rona Elesis, Mário Sérgio Correia, Mário Vitor do Carmo, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Norberto Fantinelli, Orisnar Oliveira de Paula Santos, Patrício da Silva Fausto, Paulo Cesar Pereira Júnior, Paulo Cesar Barbosa, Paulo Vargas de Oliveira Filho, Reginaldo Santana de Abreu, Renaldo de Oliveira Júnior, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Samir dos Santos Pereira, Samuel Francisco Valdez, Sérgio Florentino da Silva, Tânia Mara Santana Randi, Tiago Almeida Leite, Tiago César Moreira, Tomislav Javanovic, Tromp Fikkert, Valmir Catarino de Souza, Vilmar Santana de Souza, Vitor Martins, Wagner Rogério de Souza, Wanderson Machado de Oliveira, Wellington Reginaldo Faria, Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, imputando a prática de delitos tipificados no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material, em face de Adelfio Martorano Júnior, Alan de Lucena Souza, Alessandro Oliveira Santana, Alex Peres Pimentel, Alexandre Bruno de Simone, Alexandre Silvestre Filho, Álvaro Pires da Motta e Silva, Antônio Amaral Filho, Daniel Domingos Lopes, David da Costa, Denis Seikei Iname, Fábio Maselli Raimondo, Francisco José Valdez Garcia, Hélda Oliveira Vaz, Jânio Quadros Neto, José Eduardo de Sousa Santos, Juliana Carolina dos Santos, Kalley Sousa Mariano Santos, Larissa Teixeira de Andrade, Luana Ramos Teixeira, Marcelo da Fonseca Lima, Márcio de Andrade, Mounir Rafic Nader, Nelson Roberto Souza Bueno, Oliver Ortiz de Zarate Martín, Oscar Madaleno dos Santos Filho, Osiris dos Santos Costa, Paulo Nunes de Abreu, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Roberto Lima dos Santos, Roberto Silva Barros, Rogério Brasileiro da Costa, Rogério dos Santos Vianna, Sebastião Gomes de Sá, Thaynara Luisa Silva da Cunha, Waleed Issa Khmays, imputando a prática do delito tipificado no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013; e em face de Burataake Teisi, Diego Vicente Guedes Castilho, Gabriel Correa Pereira, Gilberto Viana de Souza, Guilherme Manoel Elias, Henrique Baptista Rodrigues, Juan Alexandre, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Mark Dale Avenido Barnaja, Mark Joseph Lesanque Alberto, Michael Hermosilla Dinopol, Samuel Valentim Chagas, Tangawa Otia, Tioti Iotaake, Wagner da Silva Bernardo e Wellington Fernandes da Silva, qualificados nos autos, imputando a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. É a síntese do necessário. Decido. I - Competência Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos princípios integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais. II - Procedimento Ordinário/Esclareço que embora tenha sido imputado a alguns dos denunciados o crime de tráfico internacional de drogas, é certo também que houve ainda à maioria dos denunciados a imputação do crime de organização criminosa, devendo, assim, o presente feito seguir o rito ordinário e não o estabelecido na Lei 11.343/2006. Passo, desta feita, a analisar a denúncia ofertada. III - Materialidade Delitativa. I - Crimes de Tráfico Internacional de Drogas A exordial descreve vinte e sete eventos, afirmando configurarem delitos de tráfico internacional de drogas, mas apenas em vinte e cinco eventos imputa autoria delitiva a denunciados no presente feito (nos eventos denominados como itens II.2 e II.4, apesar de descritos na denúncia, não há indicação autores entre os denunciados). Já o aditamento à denúncia descreve mais dois eventos de tráfico. De antemão, já observo que, embora não haja a comprovação da apreensão de droga em todos os eventos de tráfico por meio de laudos periciais, tal ausência, em casos excepcionais como o presente, não implica necessariamente em insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios, ainda mais considerando a presente fase de cognição sumária. Nesse sentido HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, MATERIALIDADE DELITATIVA, NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que devesse vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada. (STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j.31.05.16) Evento 1 (item II.1 da denúncia -



fls.214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fls.513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fls.216v/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.514 destes autos).Evento 3 (item II.5 da denúncia - fls.219v/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.516v destes autos), das imagens do terminal portuário de fls.516 e relatório reproduzido às fls.517, do auto de apreensão de fls.09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fls.13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fls.49/53 do Apenso I.Evento 4 (item III.1 da denúncia - fls.221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fls.1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fls.10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fls.18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fls.22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104).Evento 5 (item III.2 da denúncia - fls.250/270): consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.550/550v destes autos e fls.41 e fls.806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fls.1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fls.21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fls.26/31 (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fls.30/31 e termo de constatação e ocorrência de fls.32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.47/50 e laudo de exame de local de fls.51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP).Evento 9 (item III.6 da denúncia - fls.308v/313): consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.620 destes autos e fls.98/99 e fls.1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.03/04 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fls.19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fls.70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104).Evento 10 (item III.7 da denúncia - fls.314/315): consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.624v destes autos e fls.106 e fls.1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fls.627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fls.315v/317v): consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.625v destes autos e fls.109 e fls.1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/JUI/SC, ainda não apensado ao presente feito.Evento 12 (item III.9 da denúncia - fls.318/327): consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.627v destes autos e fls.112 e fls.1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.628/651.Evento 13 (item III.10 da denúncia - fls.327v/331): consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.652 destes autos e fls.1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fls.4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 14 (item III.11 da denúncia - fls.332/338): consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.674 destes autos e fls.128 e fls.1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 15 (item III.12 da denúncia - fls.339/341): consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.682v destes autos e fls.134 e fls.1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 16 (item III.13 da denúncia - fls.342/344): consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.685v destes autos e fls.137/138 e fls.1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fls.29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fls.32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104).Evento 17 (item III.15 da denúncia - fls.348/372): consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.693/693v destes autos e fls.146 e fls.1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 18 (item III.16 da denúncia - fls.372v/375): consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shbóri/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.749 destes autos e fls.172 e fls.1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.749v/754.Evento 19 (item III.17 da denúncia - fls.375v/380): consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.754v destes autos e fls.175 e fls.1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito.Evento 20 (item III.18 da denúncia - fls.381/392): consistente na apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 15/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.759v destes autos e fls.3137 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0616/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 21 (item III.19 da denúncia - fls.393/399): consistente na apreensão de 273 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.775v destes autos), do auto de prisão em flagrante de fls.02/24, autos de apreensão de fls.25/29 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos preliminares de constatação de fls.60/67 (e Informação Técnica de fls.102) dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, do laudo pericial de exame de local de fls.113/117 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos toxicológicos de fls.118/129.Evento 22 (item IV.1 da denúncia - fls.399/406): consistente em carregamento de 900 kg de cocaína no Navio Cap San Augustin, aos 13/09/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.793v/799, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1579/1624 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 23 (item IV.2 da denúncia - fls.407/417): consistente em carregamento de 230 kg de cocaína no Navio Ibis Arrow, aos 24/10/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios e mensagens interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.799v/809, bem como na transcrição e análise de áudios e mensagens interceptados de fls.1625/1681 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 24 (item IV.3 da denúncia - fls.417v/419): consistente em carregamento de 95 kg de cocaína no Porto de Santos, aos 01/06/2017. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.809v/810v, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1682/1698 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 25 (item I do aditamento à denúncia - fls.848/860): consistente na apreensão de 224,2 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio do auto de apreensão de fls.05 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104), do laudo preliminar de constatação de fls.12/14 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo pericial de exame de local de fls.15/22 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); laudo toxicológico de fls.28/33 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do termo de apreensão de fls.36/37 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104).Evento 26 (item II do aditamento à denúncia - fls.861/865): consistente na apreensão de 590 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/01/2017. A materialidade está demonstrada por meio da cópia do auto de apreensão de fls.31/32 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo preliminar de constatação de fls.37/40 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo toxicológico de fls.41/44 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo pericial de exame de local do crime de fls.45/52 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); documentos de fls.61/67 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP). No tocante aos fatos narrados no item III.14 da denúncia (fls.344v/347), verifico a ocorrência de bis in idem na apuração do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista que tal delito já está sendo julgado na ação penal n.º 0002686-68.2017.403.6104, originada do auto de prisão em flagrante, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP. Assim, a fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mário Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.III.2 - Crime de Organização Criminosa Também se verifica a existência de materialidade do crime tipificado no artigo 2º, 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, haja vista que a partir das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo foi possível verificar a forma de atuação das várias células criminosas dentro da complexa estrutura da organização criminosa, minuciosamente detalhada na denúncia.A ocorrência dos vários eventos de traficação acima elencados indica a atuação habitual da organização, que tem grande extensão e poder econômico, vez que trabalha com grandes quantidades de droga e se utiliza de ampla rede de cooptação para a colocação das drogas nos contêineres e navios que se dirigem para a Europa.IV - Indícios de Autoria Delitativa) ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR - os indícios de autoria do crime de organização criminosa encontram-se nas imagens de fls.1831/1832, bem como nos diversos diálogos captados dando conta do auxílio prestado por Adelião aos líderes da organização criminosa, especificamente em relação à questões patrimoniais. Destacam-se os diálogos, entre outros vários mencionados na denúncia, os de índice 50458825, 51023182, 51027256, 51027256, 51039269 (fls.1832/1833 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 53047545, 52798539, 53343887, 53350902, 53352582, 53511970 (transcritos às fls.4381/4384, fls.3991/3995, fls.4942/4944, fls.4945/4946, fls.4946/4947, fls.5335/5339 dos autos 0010185-03.2016.403.6181)2) ADILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de autoria relativos à participação nos Eventos 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.693v/748v e fls.799v/809, em especial os índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707, 53560748, 53562837 e 53565504;3) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO: os indícios de autoria relativos à participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883;4) ADRIANO BERNARDO DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se no diálogo transcrito às fls.674v/682, em especial o índice 53220935;5) ADRIANO SANTOS ANDRADE: os indícios relativos à participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.710/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e no relatório descritivo de ocorrências realizado pelo Terminal Portuário DEICMAR às fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como do constante de fls.518/549 destes autos.6) ALAN DE LUCENA SOUZA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se, em especial, nos diálogos sob índices 53268051, 53515670, 53500818, 53640490 e 53605398 (fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.7) ALAN SOUZA DE ABREU: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial a análise das imagens do Terminal Santos-Brasil(8) ALEKSANDAR VUCICEVIC: os indícios relativos à participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, e também nos índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como nas diligências realizadas e descritas nas fls.1150/1153 e fls.1182 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.9) ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA: os indícios relativos à participação no Evento 11 e na organização criminosa encontram-se às fls.625v/627, em especial nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).10) ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA: verifico não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliento que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA.11) ALEX PERES PIMENTEL: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53351454 (fls.4895/4896 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).12) ALEX SILVA VIEIRA: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, bem como nas análises policiais de fls.712/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e 1927/1946 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e dos relatórios descritivos do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1948/1952 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.13) ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos de fls.1872 (também mencionados às fls.486 da denúncia) e na diligência de campo de fls.1873 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.14) ALEXANDRE SILVESTRE FILHO: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 7 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.591/614, em especial os diálogos sob índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcritos às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 50509308 (transcrito às fls.1007 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50512499 (transcrito às fls.1008 - autos 0010474-96.2017.403.6181).15) ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial no Relatório elaborado pelo Terminal Santos Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), no contido às fls.916/922 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos diálogos de índices 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), cujas transcrições estão nos autos 0010474-96.2017.403.6181.16) ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS: os indícios relativos à





fls. 759vº/775, fls. 793vº/799 destes autos, em especial os índices 50191448 - transcritos às fls. 865), 50060416 (transcrito às fls. 749), 50060520 (transcrito às fls. 750/751), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls. 882/884), 50242284 (transcrito às fls. 892), 50242922 (transcrito às fls. 893), 50243859 (transcrito às fls. 893/894) e 5024407 (transcrito às fls. 894/895), 51342930 (transcrito às fls. 1099/1100), 53288170, 53288595 e 53290209 (transcrito às fls. 1381, fls. 1382, fls. 1386/1387), 53587710 (fls. 1501/1502) - transcritos nos autos 0010474-96.2017.403.6181.141) TAWANGA OTIA: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls. 591/614 destes autos, bem como fls. 1014/1015, fls. 1018 e fls. 1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.142) THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 51028581, 52321506, 53325091.143) TIAGO ALMEIDA LEITE: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 5, 17, 20 e na organização criminosa encontram-se às fls. 512vº/513, fls. 518/549, fls. 551/574, fls. 693/748vº, fls. 759vº/775 destes autos, em especial os índices 49996350 (fls. 647/649) e 49996300 (fls. 650/651), 50071249 (transcrição às fls. 761) e 50157965 (transcrição às fls. 793), índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls. 1416, fls. 1420/1422, fls. 1425/1426), 53555852, 53555855, 53555918, 53555920 (fls. 1469/1470), 53562837, 53563525 (fls. 1475/1476) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.144) TIAGO CÉSAR MOREIRA: os indícios de participação nos Eventos 7, 10, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls. 591/614, fls. 624vº/625, fls. 799vº/809 destes autos, em especial os índices 50437200 (transcrito às fls. 977/979), 50434870 (transcrito às fls. 966/972), 50463367 (transcrito às fls. 985/986), 50470444 (transcrito às fls. 987/988), 52140180 (transcrito às fls. 1116/1117) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como os autos de apreensão de fls. 10/11 e fls. 13/17 do Apenso XLVI.145) TIO TI OTAKE: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls. 591/614 destes autos, bem como fls. 1014/1015, fls. 1018 e fls. 1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.146) TOMISLAV JAVANOVIC: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls. 628/651 destes autos, em especial os índices 50435815 (transcrito às fls. 1149/1150) e índice 50362108 (transcrito às fls. 1145/1146), diligências campanhas de fls. 1149/1162 e fls. 1175/1183, 52736051 (transcrito às fls. 1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls. 1166/1170) - autos 0010474-96.2017.403.6181.147) TROMP FIKKERT: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls. 793vº/799 dos autos.148) VALMIR CATARINO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls. 674vº/682 e fls. 690/692, em especial os índices 53216458 (transcrito às fls. 1275), 3429887, 53429915, 53429917, 53429928 (transcritos às fls. 1343/1345), como também os diálogos 53436690, 53508660 (transcrito às fls. 1346/1348) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.149) VILMAR SANTANA DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549, fls. 551/574, fls. 591/614, fls. 628/651, fls. 793/799 destes autos, bem como fls. 1736/1737 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 49958039 (fls. 625), 50103237 (fls. 769/772), 50146194 (fls. 789), 50295314 (fls. 949/950), 50394866 (fls. 957/959), 50434870 (fls. 966/972), 50480720 (fls. 992/994) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.150) VITOR MARTINS: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls. 652/673vº destes autos, em especial os índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls. 1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls. 1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls. 1240/1248), 532000935, 53201936, 53205946 (fls. 1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.151) WAGNER DA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls. 575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Basil (fls. 1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e fls. 916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls. 683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls. 1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181.153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls. 1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 5427552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls. 1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls. 825/825vº destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls. 628/651 e fls. 693/748vº destes autos, em especial fls. 1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls. 1195), 53457013 e 53457108 (fls. 1409/1411), 53457760 (fls. 1413/1414), 53458458, 53462804, 53467153 (fls. 1416, fls. 1420/1422, fls. 1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls. 1441/1443, fls. 1448/1450, fls. 1455, fls. 1455/1456, fls. 1458, fls. 1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549, fls. 575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls. 1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls. 833/834 e fls. 841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o contido no interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls. 08/09 do Apenso XXXII), 156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls. 705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls. 680/681, fls. 681/682, fls. 684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls. 701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls. 7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls. 7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls. 7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decidido: 1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mário Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos. 2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcellos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcellos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação. 3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, excetuando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, e vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adelião Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tíria; Fábio Masselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtir Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mourir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, além de outras pessoas, que não foram mencionadas em nenhuma das diligências realizadas em sede de inquirição, bem como os demais acusados. 4) Não se faz necessária a decretação de prisão preventiva em relação aos acusados Alexandre Silva Filho; Ariane Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilro; Edney dos Santos Neres; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade, Lucas Gonçalves da Silva; Lucilene Cardoso; Luis de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianne Rona Eless; Mark Dale Avenida Barnaja; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermostilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgiojoli Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adelião Martorano Júnior, Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Peres Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tíria; Fábio Masselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtir Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mourir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro fito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vućević; Artur Santana Randi; Burataake Teiz; Danijel Grozdanic; Dinitar Minchev Dragnev; Edivaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonoz; Francisco José Valdez Garcia; Iana Tranullá; Jarcas de Oliveira da Anunciação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinicius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tawangá Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotaka; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro fito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilro; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alison Diego Souza da Silva; Carlos Magno Sant'Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edivaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilro Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Randrianiaina; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edilson Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Willians dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barroso; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Vilmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmayis; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente fito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, são apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser comunicados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes a nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intimem-se suas defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Ao SEDJ para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente fito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais nºs 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial nº 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este fito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPP/III/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPP/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis William Araújo); 3) do IPL 0315/2017-DPP/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPP/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPP/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPP/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPP/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPP/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPP/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MJ, bem como à

autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fs. 3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fs. 86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comuniquem-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Ofício-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus impetrados em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/11/2017 Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão MINISTERIO PUBLICO para VISTA (A contar de 06/12/2017 pelo prazo de 5 DIAS (SIMPLES)) Disponível Recebido Devolvido Retornado 29/11/2017 (LIV) 06/12/2017 (RFF) 06/12/2017 (RFF) 29/11/2017 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal) Consultando sumário n 3 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/11/2017 p/ Despacho/Decisão n 865 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório SENTENÇA PROFERIDA EM 22/11/2017: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fs. 194.510 e aditamento à denúncia de fs. 847/865, em face de Adilson Agostinho Bairo, Admilton de Oliveira Bento, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade, Alan Souza de Abreu, Aleksandar Vucicevic, Alessandro Bomfim Ferreira, Alex Silva Vieira, Alisson Diego Souza da Silva, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos, André Luiz da Silva Brito, Ariane Bispo Vieira, Arnaldo Vasconcelos, Artur Santana Randi, Bozidar Kapetanovic, Caio Cesar de Souza Santos, Carlos Magno Sant'Anna da Silva, Carlos Renato Souza de Oliveira, César dos Santos Campos, Cláudio Argolo dos Santos, Cláudio Fernando dos Santos, Cristiano Fernandes de Lima, Danijel Grozdanic, Denilson Agostinho Bairo, Denis William de Araújo, Diego Chaves de Araújo, Diego Jackson do Carmo, Dimitar Minchev Dragnev, Edivaldo dos Santos, Edney dos Santos Neris, Edson da Costa Nascimento, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Edvaldo José de Santana Júnior, Elaine Cristina Tribia, Felipe Bairo Belém, Felipe dos Santos Baptista, Felipe Santos Conceição, Fernando César dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Gilberto Antunes, Gustavo Dias dos Santos, Haílton Bento dos Santos, Iana Traneluca, Iarandi Ribeiro da Silva, Jackson Santos Silva, Jair da Silva Batista, Jamirton Marchiori Calnon, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Jeferson Narciso Melo, João Carlos dos Santos, João Edson Ferreira Vasconcelos, Jonathan de Oliveira da Silva, José Augusto Soares, José de Arimatéia de Souza, José Lúcio Paulino, José Valter Batista Santos Júnior, José Williams dos Santos, Juscelino Almeida Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Klaas Willem Foppen, Kristján Robert de Oliveira Cabral, Leonardo Benetti, Luca Leggieri, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Luiz Marcelo da Silva Siqueira, Marcelo Cardoso dos Santos, Marcelo José da Silva, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marcos José Mestre, Marcus Vinicius Correia da Silva, Marianito Rona Elesis, Mário Sérgio Correia, Mário Vitor do Carmo, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Melo Azevedo, Norberto Fantinelli, Orismar Oliveira de Paula Santos, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Cesar Barbosa, Paulo Vargas de Oliveira Filho, Reginaldo Santana de Abreu, Reinaldo de Oliveira Júnior, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Morais, Ronaldo Bernardo, Samir dos Santos Pereira, Samuel Francisco Valdez, Sérgio Florentino da Silva, Tânia Mara Santana Randi, Tiago Almeida Leite, Tiago César Moreira, Tomislav Javanovic, Tromp Fikkert, Valmir Catarino de Souza, Vilmar Santana de Souza, Vitor Martins, Wagner Rogério de Souza, Wanderson Machado de Oliveira, Wellington Reginaldo Faria, Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, imputando a prática de delitos tipificados no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material; em face de Adélio Martorano Júnior, Alan de Lucena Souza, Alessandro Oliveira Santana, Alex Pires Permentel, Alexandre Bruno de Simone, Alexandre Silvestre Filho, Álvaro Pires da Motta e Silva, Antônio Amaral Filho, Daniel Domingos Lopes, David da Costa, Denis Seikel Uname, Fábio Maselli Raimondo, Francisco José Valdez Garcia, Hédida Oliveira Vaz, Jânio Quadros Neto, José Eduardo de Sousa Santos, Juliana Carolina dos Santos, Kalleby Sousa Mariano Santos, Larissa Teixeira de Andrade, Lúcia Ramos Teixeira, Marcelo da Fonseca Lima, Márcio de Andrade, Mounir Rafic Nader, Nelson Roberto Souza Bueno, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Oscar Madaleno dos Santos Filho, Osiris dos Santos Costa, Paulo Nunes de Abreu, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Roberto Lima dos Santos, Roberto Silva Barrosos, Rogério Brasileiro da Costa, Rogério dos Santos Vianna, Sebastião Gomes de Sá, Thaynara Luisa Silva da Cunha, Waleed Issa Khmryis, imputando a prática do delito tipificado no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013; e em face de Burataake Teisi, Diego Vicente Guedes Castilho, Gabriel Correa Pereira, Gilberto Viana de Souza, Guilherme Manoel Elias, Henrique Baptista Rodrigues, Juan Alexandre, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Mark Dale Avenida Barnaja, Mark Joseph Lesanque Alberto, Michael Hermosilla Dinopol, Samuel Valentin Chagas, Tangawa Otia, Tioti Iotaake, Wagner da Silva Bernardo e Wellington Fernandes da Silva, qualificados nos autos, imputando a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. É a síntese do necessário. Decido. I - Competência Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos colacionados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos princípios integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências realizadas pelos agentes policiais. II - Procedimento Ordinário/Esclareço que embora tenha sido imputado a alguns dos denunciados o crime de tráfico internacional de drogas, é certo também que houve ainda à maioria dos denunciados a imputação do crime de organização criminosa, devendo, assim, o presente feito seguir o rito ordinário e não o estabelecido na Lei 11.343/2006. Passo, desta feita, a analisar a denúncia ofertada. III - Materialidade Delitiva. III.1 - Crimes de Tráfico Internacional de Drogas. A exordial descreve vinte e sete eventos, afirmando configurarem delitos de tráfico internacional de drogas, mas apenas em vinte e cinco eventos imputa autoria delitiva a denunciados no presente feito (nos eventos denominados como itens II.2 e II.4, apesar de descritos na denúncia, não há indicação autores entre os denunciados). Já o aditamento à denúncia descreve mais dois eventos de tráfico. De antemão, já observo que, embora não haja a comprovação da apreensão de droga em todos os eventos de tráfico por meio de laudos periciais, tal ausência, em casos excepcionais como o presente, não implica necessariamente em insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios, ainda mais considerando a presente fase de cognição sumária. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, MATERIALIDADE DELITIVA, NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que decaia vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite reafirmar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada. (STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 31.05.16) Evento 1 (item II.1 da denúncia - fs. 214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fs. 512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fs. 513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fs. 216v/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fs. 514 destes autos). Evento 3 (item II.5 da denúncia - fs. 219v/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fs. 516v destes autos), das imagens do terminal portuário de fs. 516 e relatório reproduzido às fs. 517, do auto de apreensão de fs. 09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fs. 13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fs. 49/53 do Apenso I. Evento 4 (item III.1 da denúncia - fs. 221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fs. 1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fs. 03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fs. 10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fs. 18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fs. 22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104). Evento 5 (item III.2 da denúncia - fs. 250/270): consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 550/550v destes autos e fs. 41 e fs. 806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fs. 1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fs. 1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fs. 03/04 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fs. 16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fs. 21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fs. 26/31 (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP). Evento 6 (item III.3 da denúncia - fs. 271/285): consistente na apreensão de 322 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 574v/575 destes autos e fs. 57 e fs. 911/912 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), das Informações Policiais de fs. 1979/1988 e fs. 2010/2016 e Relatório do Terminal Santos-Brasil de fs. 1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fs. 05/06 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fs. 17/20 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP). Evento 7 (item III.4 da denúncia - fs. 286/301): consistente na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália, no dia 10/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 590v destes autos e fs. 74 e fs. 1038 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e do Laudo Toxicológico de fs. 3314/3359 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Evento 8 (item III.5 da denúncia - fs. 301v/308): consistente na apreensão de 234 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 27/11/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 614v destes autos e fs. 1061 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do auto de apreensão de fs. 19/20 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo preliminar de constatação de fs. 21/23 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fs. 30/31 e termo de constatação e ocorrência de fs. 32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fs. 47/50 e laudo de exame de local de fs. 51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP). Evento 9 (item III.6 da denúncia - fs. 308v/313): consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 620 destes autos e fs. 98/99 e fs. 1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fs. 03/04 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fs. 06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fs. 19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fs. 70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104). Evento 10 (item III.7 da denúncia - fs. 314/315): consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 624v destes autos e fs. 106 e fs. 1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fs. 627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fs. 315v/317v): consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 625v destes autos e fs. 109 e fs. 1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/III/SC, ainda não apensado ao presente feito. Evento 12 (item III.9 da denúncia - fs. 318/327): consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 627v destes autos e fs. 112 e fs. 1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fs. 628/651. Evento 13 (item III.10 da denúncia - fs. 327v/331): consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 652 destes autos e fs. 1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fs. 4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 14 (item III.11 da denúncia - fs. 332/338): consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 674 destes autos e fs. 128 e fs. 1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 15 (item III.12 da denúncia - fs. 339/341): consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 682v destes autos e fs. 134 e fs. 1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 16 (item III.13 da denúncia - fs. 342/344): consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 685v destes autos e fs. 137/138 e fs. 1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fs. 09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fs. 22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fs. 29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fs. 32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104). Evento 17 (item III.15 da denúncia - fs. 348/372): consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 693/693v destes autos e fs. 146 e fs. 1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 18 (item III.16 da denúncia - fs. 372v/375): consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 749 destes autos e fs. 172 e fs. 1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fs. 749v/754. Evento 19 (item III.17 da denúncia - fs. 375v/380): consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 754v destes autos e fs. 175 e fs. 1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito. Evento 20 (item III.18 da denúncia - fs. 381/392): consistente na apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 15/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 759v destes autos e fs. 3137 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0616/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito. Evento 21 (item III.19 da denúncia - fs. 393/399): consistente na apreensão de 273 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fs. 775v destes autos), do auto de prisão em flagrante de fs. 02/24, autos de apreensão de fs. 25/29 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos preliminares de constatação de fs. 60/67 (e Informação Técnica de fs. 102) dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, do laudo pericial de exame de local de fs. 113/117 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos toxicológicos de fs. 118/129. Evento 22 (item IV.1 da denúncia - fs. 399/406): consistente em carregamento de 900 kg de cocaína no Navio Cap San Augustin, aos 13/09/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às









Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo; e) Exame de soltura classulados, ficando obrigados os indicados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que sejam nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Ariane Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilo; Edney dos Santos Neris; Jamirton Marchioni Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso; Luis de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianne Rona Elesis; Mark Dale Avenido Barajja; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermosilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rogério Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgio Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adelfio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Peres Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone; Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito; André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Souza Santos; José Valtir Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalleyby Sousa Mariano Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Márcio Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Amorim Peixoto; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinado de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vučević; Artur Santana Randi; Burataake Teisi; Danijel Grozdanic; Dimitar Minchev Dragnev; Edvaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonaz; Francisco José Valdez Garcia; Iana Tranullá; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinicius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tawanga Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotaake; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilo; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alison Diego Souza da Silva; Carlos Magno Sant'Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edvaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilo Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Randrianiaina; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edison Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Willians dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barroso; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Vilmir Santana de Souza; Waleed Issa Khmays; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser cientificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lha-a nomeada a Defensoria Pública da União para patrociná-los seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intimem-se suas defesas, a fim de apresentarem resposta escrita à acusação. Requeiram-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Ao SEDJ para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais nº 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial nº 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/III/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis William Araújo); 3) do IPL 0315/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MI, bem como à autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antúrpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shbori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fls.3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fls.86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comunique-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus improprios em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/11/2017 29/11/2017 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Consultando sumário n 2 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/11/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório SENTENÇA PROFERIDA EM 22/11/2017. Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls.194/510 e aditamento de fls.847/865, em face de Adilson Agostinho Bilo, Adilson de Oliveira Bento, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade, Alan Souza de Abreu, Aleksandar Vučević, Alessandro Bomfim Ferreira, Alex Silva Vieira, Alison Diego Souza da Silva, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos, André Luiz da Silva Brito, Ariane Bispo Vieira, Arnaldo Vasconcelos, Artur Santana Randi, Bozidar Kapetanovic, Caio Cesar de Souza Santos, Carlos Magno Sant'Anna da Silva, Carlos Renato Souza de Oliveira, César dos Santos Campos, Cláudio Argolo dos Santos, Cláudio Fernando dos Santos, Cristiano Fernandes de Lima, Danijel Grozdanic, Denilson Agostinho Bilo, Denis William de Araújo, Diego Chaves de Araújo, Diego Jackson do Carmo, Dimitar Minchev Dragnev, Edvaldo dos Santos, Edney dos Santos Neris, Edson da Costa Nascimento, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Edvaldo José de Santana Júnior, Elaine Cristina Tiriba, Felipe Bilo Belém, Felipe dos Santos Baptista, Felipe Santos Conceição, Fernando César dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonaz, Gilberto Antunes, Gustavo Dias dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Iana Tranulea, Iarandi Ribeiro da Silva, Jackson Santos Silva, Jair da Silva Batista, Jamirton Marchioni Calmon, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Jefferson Narciso Melo, João Carlos dos Santos, João Edison Ferreira Vasconcelos, Jonathan de Oliveira da Silva, José Augusto Soares, José de Arimatéia de Souza, José Lúcio Paulino, José Valtir Batista Santos Júnior, José Willians dos Santos, Juscelino Almeida Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Klaas Willem Foppen, Kristian Robert de Oliveira Cabral, Leonardo Benetti, Luca Leggeri, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Luiz Marcelo da Silva Siqueira, Marcelo Cardoso dos Santos, Marcelo José da Silva, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marcos José Mestre, Marcus Vinicius Correia da Silva, Marianne Rona Elesis, Mário Sérgio Correia, Mário Vitor do Carmo, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Norberto Fantinelli, Orismar Amorim Peixoto, Patrício da Silva Fausto, Paulo Cesar Barbosa, Paulo Vargas de Oliveira Filho, Reginaldo Santana de Abreu, Reinado de Oliveira Júnior, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Samir dos Santos Pereira, Samuel Francisco Valdez, Sérgio Florentino da Silva, Tânia Mara Santana Randi, Tiago Almeida Leite, Tiago César Moreira, Tomislav Javanovic, Tromp Fikkert, Valmir Catarino de Souza, Vilmir Santana de Souza, Vitor Martins, Wagner Rogério de Souza, Wanderson Machado de Oliveira, Wellington Reginaldo Faria, Wellington Tomaz do Carmo, qualificando nos autos, imputando a prática de delitos tipificados no artigo 33 c.c. 4, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material, em face de Adelfio Martorano Júnior, Alan de Lucena Souza, Alessandro Oliveira Santana, Alex Peres Pimentel, Alexandre Bruno de Simone, Alexandre Silvestre Filho, Álvaro Pires da Motta e Silva, Antônio Amaral Filho, Daniel Domingos Lopes, David da Costa, Denis Seikei Uname, Fábio Maselli Raimondo, Francisco José Valdez Garcia, Hélda Oliveira Vaz, Jânio Quadros Neto, José Eduardo de Souza Santos, Juliana Carolina dos Santos, Kalleyby Sousa Mariano Santos, Larissa Teixeira de Andrade, Luana Ramos Teixeira, Marcelo da Fonseca Lima, Márcio de Andrade, Mounir Rafic Nader, Nelson Roberto Souza Bueno, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Oscar Madaleno dos Santos Filho, Osiris dos Santos Costa, Paulo Nunes de Abreu, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Roberto Lima dos Santos, Roberto Silva Barroso, Rogério Brasileiro da Costa, Rogério dos Santos Vianna, Sebastião Gomes de Sá, Thaynara Luisa Silva da Cunha, Waleed Issa Khmays, imputando a prática do delito tipificado no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013; e em face de Burataake Teisi, Diego Vicente Guedes Castilho, Gabriel Correa Pereira, Gilberto Viana de Souza, Guilherme Manoel Elias, Henrique Baptista Rodrigues, Juan Alexandre, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Mark Dale Avenido Barajja, Mark Joseph Lesanque Alberto, Michael Hermosilla Dinopol, Samuel Valerim Chagas, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Wagner da Silva Bernardo e Wellington Fernandes da Silva, qualificando nos autos, imputando a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. 4, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. E a síntese do necessário. Decido. I - Competência Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos colatados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos princípios integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais. II - Procedimento Ordinário/Esclareço que embora tenha sido imputado a alguns dos denunciados o crime de tráfico internacional de drogas, é certo também que houve ainda à maioria dos denunciados a imputação do crime de organização criminosa, devendo, assim, o presente feito seguir o rito ordinário e não o estabelecido na Lei 11.343/2006. Passo, desta feita, a analisar a denúncia ofertada. III - Materialidade Delitiva. III.1 - Crimes de Tráfico Internacional de Drogas. A exordial descreve vinte e sete eventos, afirmando configurar delitos de tráfico internacional de drogas, mas apenas em vinte e cinco eventos imputa autoria delitiva a denunciados no presente feito (nos eventos denominados como itens II.2 e II.4, apesar de descritos na denúncia, não há indicação autores entre os denunciados). Já o aditamento à denúncia descreve mais dois eventos de tráfico. De antemão, já observo que, embora não haja a comprovação da apreensão de droga em todos os eventos de tráfico por meio de laudos periciais, tal ausência, em casos excepcionais como o presente, não implica necessariamente em insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios, ainda mais considerando a presente fase de cognição sumária. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA, NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deza vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada. (STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j.31.05.16) Evento 1 (item II.1 da denúncia - fls.214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fls.513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fls.216v/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.514 destes autos). Evento 3 (item II.5 da denúncia - fls.219v/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.516v destes autos), das imagens do terminal portuário de fls.516 e relatório reproduzido às fls.517, do auto de apreensão de fls.09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fls.13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fls.49/53 do Apenso I. Evento 4 (item III.1 da denúncia - fls.221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fls.1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-

17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fls.10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fls.18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fls.22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104).Evento 5 (item III.2 da denúncia - fls.250/270); consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.550/550v destes autos e fls.41 e fls.806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fls.1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fls.21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fls.26/31 (IPL 0628/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP).Evento 6 (item III.3 da denúncia - fls.271/285); consistente na apreensão de 322 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.574v/575 destes autos e fls.57 e fls.911/912 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), das Informações Policiais de fls.1979/1988 e fls.2010/2016 e Relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.05/06 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.17/20 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP).Evento 7 (item III.4 da denúncia - fls.286/301); consistente na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália, no dia 10/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.590v destes autos e fls.74 e fls.1038 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e do Laudo Toxicológico de fls.3314/3359 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).Evento 8 (item III.5 da denúncia - fls.301v/308); consistente na apreensão de 234 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 27/11/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.614v destes autos e fls.87/88 e fls.1061 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do auto de apreensão de fls.19/20 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo preliminar de constatação de fls.21/23 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fls.30/31 e termo de constatação e ocorrência de fls.32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.47/50 e laudo de exame de local de fls.51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/ST/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP).Evento 9 (item III.6 da denúncia - fls.308v/313); consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.620 destes autos e fls.98/99 e fls.1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.03/04 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fls.19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fls.70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104).Evento 10 (item III.7 da denúncia - fls.314/315); consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.624v destes autos e fls.106 e fls.1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fls.627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fls.315v/317v); consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.625v destes autos e fls.109 e fls.1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/UJ/SC, ainda não apensado ao presente feito.Evento 12 (item III.9 da denúncia - fls.318/327); consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.627v destes autos e fls.112 e fls.1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.628/651.Evento 13 (item III.10 da denúncia - fls.327v/331); consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.652 destes autos e fls.1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fls.4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 14 (item III.11 da denúncia - fls.332/338); consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.674 destes autos e fls.128 e fls.1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 15 (item III.12 da denúncia - fls.339/341); consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.682v destes autos e fls.134 e fls.1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 16 (item III.13 da denúncia - fls.342/344); consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.685v destes autos e fls.137/138 e fls.1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fls.29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fls.32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104).Evento 17 (item III.15 da denúncia - fls.348/372); consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.693/693v destes autos e fls.146 e fls.1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 18 (item III.16 da denúncia - fls.372v/375); consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shihon/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.749 destes autos e fls.172 e fls.1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.749v/754.Evento 19 (item III.17 da denúncia - fls.375v/380); consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.754v destes autos e fls.175 e fls.1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito.Evento 20 (item III.18 da denúncia - fls.381/392); consistente na apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 15/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.759v destes autos e fls.3137 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0616/2017-DPF/ST/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 21 (item III.19 da denúncia - fls.393/399); consistente na apreensão de 273 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.775v destes autos), do auto de prisão em flagrante de fls.02/24, auto de apreensão de fls.25/29 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos preliminares de constatação de fls.60/67 (e Informação Técnica de fls.102) dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, do laudo pericial de exame de local de fls.113/117 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos toxicológicos de fls.118/129.Evento 22 (item IV.1 da denúncia - fls.399/406); consistente em carregamento de 900 kg de cocaína no Navio Cap San Augustin, aos 13/09/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.793v/799, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1579/1624 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).Evento 23 (item IV.2 da denúncia - fls.407/417); consistente em carregamento de 230 kg de cocaína no Navio Ibis Arrow, aos 24/10/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios e mensagens interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.799v/809, bem como na transcrição e análise de áudios e mensagens interceptados de fls.1625/1681 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).Evento 24 (item IV.3 da denúncia - fls.417v/419); consistente em carregamento de 95 kg de cocaína no Porto de Santos, aos 01/06/2017. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.809v/810v, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1682/1698 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).Evento 25 (item I do aditamento à denúncia - fls.848/860); consistente na apreensão de 224,2 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio do auto de apreensão de fls.05 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo preliminar de constatação de fls.12/14 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo pericial de exame de local de fls.15/22 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); laudo toxicológico de fls.28/33 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do termo de apreensão de fls.36/37 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104).Evento 26 (item II do aditamento à denúncia - fls.861/865); consistente na apreensão de 590 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/01/2017. A materialidade está demonstrada por meio da cópia do auto de apreensão de fls.31/32 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo preliminar de constatação de fls.37/40 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo toxicológico de fls.41/44 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); de cópia do laudo pericial de exame de local do crime de fls.45/52 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP); documentos de fls.61/67 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/ST/SP). No tocante aos fatos narrados no item III.14 da denúncia (fls.344v/347), verifico a ocorrência de bis in idem na apuração do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista que tal delito já está sendo julgado na ação penal n.º 0002686-68.2017.403.6104, originada do auto de prisão em flagrante, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP. Assim, a fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hilton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalto, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.III.2 - Crime de Organização Criminosa Também se verifica a existência de materialidade do crime tipificado no artigo 2º, 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, haja vista que a partir das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo foi possível verificar a forma de atuação das várias células criminosas dentro da complexa estrutura da organização criminosa, minuciosamente detalhada na denúncia.A ocorrência dos vários eventos de traficância acima elencados indica a atuação habitual da organização, que tem grande extensão e poder econômico, vez que trabalha com grandes quantidades de droga e se utiliza de ampla rede de cooptação para a colocação das drogas nos containers e navios que se dirigem para a Europa.IV - Indícios de Autoria Delitiva) ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR - os indícios de autoria do crime de organização criminosa encontram-se nas imagens de fls.1831/1832, bem como nos diversos diálogos captados dando conta do auxílio prestado por Adeliúdo aos líderes da organização criminosa, especificamente em relação à questões patrimoniais. Destacam-se os diálogos, entre outros vários mencionados na denúncia, os de índice 50458825, 51023182, 51027256, 51039269 (fls.1832/1833 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 53047545, 52798539, 53343887, 53390902, 53352582, 53511970 (transcritos às fls.4381/4384, fls.3991/3995, fls.4942/4944, fls.4945/4946, fls.4946/4947, fls.5335/5339 dos autos 0010185-03.2016.403.6181)2) ADILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de autoria relativos à participação nos Eventos 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.693v/748v e fls.799v/809, em especial os índices 53502678, 53557232, 53551521, 53554211, 53555102, 53553707, 53560748, 53562837 e 53565504;3) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO: os indícios de autoria relativos à participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883;4) ADRIANO BERNARDO DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se no diálogo transcrito às fls.674v/682, em especial o índice 53220935;5) ALESSANDRO SANTOS ANDRADE: os indícios relativos à participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.710/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e no relatório descritivo de ocorrências realizado pelo Terminal Portuário DEICMAR às fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como do constante de fls.518/549 destes autos.6) ALAN DE LUCENA SOUZA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se, em especial, nos diálogos sob índices 53268051, 53515670, 53500818, 53640490 e 53605398 (fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).7) ALAN SOUZA DE ABREU: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial a análise das imagens do Terminal Santos-Brasil.8) ALEKSANDAR VUCICEVIC: os indícios relativos à participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, e também nos índices 50345815 (transcrito às fls.1149/1150 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como nas diligências realizadas e descritas nas fls.1150/1153 e fls.1182 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.9) ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA: os indícios relativos à participação no Evento 11 e na organização criminosa encontram-se às fls.625v/627, em especial nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).10) ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA: verifico não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliento que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA.11) ALEX PERES PIMENTEL: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53351454 (fls.4895/4896 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).12) ALEX SILVA VIEIRA: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, bem como nas análises policiais de fls.712/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.1927/1946 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e dos relatórios descritivos do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1948/1952 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.13) ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos de fls.1872 (também mencionados às fls.486 da denúncia) e na diligência de campo de fls.1873 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.14) ALEXANDRE SILVESTRE FILHO: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 7 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.591/614, em especial os diálogos sob índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 50509308 (transcrito às fls.1007 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50512499 (transcrito às fls.1008 - autos 0010474-96.2017.403.6181).15) ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial no Relatório elaborado pelo Terminal Santos Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), no contido às fls.916/922 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos diálogos de índices 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), cujas transcrições estão nos autos 0010474-96.2017.403.6181.16) ALAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial nas análises de fls.715/727 e fls.817/818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos relatórios descritivos do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 e fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).17) ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53638462 (fls.5810/5812 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).18) ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/478v, em especial os diálogos 53428950, 53429008, 53429121 (transcritos às fls.1403 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).19) ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, como também os diálogos 50255452 (transcrito às fls.895/900 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50258933 e 50278349 (transcritos às fls.900/902 - autos 0010474-96.2017.403.6181).20) ANTÔNIO AMARAL FILHO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52657151, 52944984, 52672623, 52862857, 52941716, 52953585, 52967099, 52994727, 53173644, 53205940, 53426529, 52967704, entre outros

(fls.1866 - autos 0010474-96.2017.403.6181). 21) ARIANE BISPO VIEIRA: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 11, 19, 25 e 26 e na organização criminosa encontram-se às fls.512vº/513, fls.518/549, fls.625vº/627 e fls.755/759, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 - 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 - 0010474-96.2017.403.6181), 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - 0010474-96.2017.403.6181). Também se encontram nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.22) ARNALDO VASCONCELOS: verifique não existirem indícios mínimos suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, vez que o único elemento que o conecta com a célula criminosa é o contato com Norberto Fantinelli, qual seja, o pedido de restituição e a declaração de que os vinte mil dólares lhe pertenciam, não se encontra custodiado nos autos. Quanto ao crime de tráfico, não há qualquer indicação, sejam mesmo por comentários de outros denunciados, de eventual participação. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ARNALDO VASCONCELOS.23) ARTUR SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 17, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.514vº, fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615vº/619vº, fls.620vº/624, fls.693/748vº, fls.793vº/799, fls.799vº/809. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se os índices 49966530 (fls.650/651), 49949454 (fls.612/613), 49979618 (fls.636), 49992330 (fls.646), 50022156 (fls.657/658), 50028120 (fls.658), 50070837, 50071010 (transcritos às fls.759/760) e 50103543 (transcrito às fls.773/774), 50156252 (transcrito às fls.791), 50157965, 50158379 (transcrito às fls.793/794), 50159270 (transcrito às fls.796), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914) - transcrições contidas nos autos 0010474-96.2017.403.6181.24) BOZIDAR KAPETANOVIC: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 20, 21, 22 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615vº/619vº, fls.628/651, fls.759vº/775, fls.776/793, fls.793vº/799 e fls.799vº/809, bem como às fls.1743/1745 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.2017/2015 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se, por exemplo, os índices 49954900 (fls.622/623) e 49960555 (fls.627/628), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 50221104 (transcrito às fls.887/888) e imagens de fls.889/891 - autos 0010474-96.2017.403.6181.25) BURATAAKE TEISI: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614.26) CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS: os indícios de participação no Evento 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.809vº/810v, em especial os diálogos captados sob índices 54064255, 54067158, 54070915, 54072136, 54072627, 54079926 e 54079966 (transcritos às fls.1682/1690 - autos 0010474-96.2017.403.6181).27) CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº.28) CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 11 e 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.625vº/627 e fls.683/685, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125), 62721070 (transcrito às fls.1128) e 53314005 (transcrito às fls.1315/1316) - autos 0010474-96.2017.403.6181.29) CÉSAR DOS SANTOS CAMPOS: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, em especial os diálogos 53214183, 53215395 e 53216161 (transcritos às fls.1272/1274 - autos 0010474-96.2017.403.6181).30) CLÁUDIO ARGOLHO DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.31) CLÁUDIO FERNANDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial os diálogos 50200533 e 50200572 (transcritos às fls.880/881 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).32) CRISTIANO FERNANDES DE LIMA: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os diálogos sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - autos 0010474-96.2017.403.6181).33) DANIEL DOMINGOS LOPES: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diversos diálogos captados (fls.1849/1850 - autos 0010474-96.2017.403.6181), em especial os sob índices 53202885, 53257753, 52550646, 53446243 e 53535897.34) DANIEL GROZDANIC: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos.35) DAVID DA COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52573066, 52460006, 52460109, 52471297, 52540693, 52542134, 52574346, 52606281, 52645609, entre outros (fls.1845 - autos 0010474-96.2017.403.6181).36) DENILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de participação nos Eventos 5, 6, 7, 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, fls.575/590, fls.693/748vº e fls.799vº/809, em especial nos diálogos captados 50071249 (transcrito às fls.761), 50157965 (transcrito às fls.793), 50312683 (transcrito às fls.904/906), 53397755 (transcrito às fls.1400/1401), 53554108, 53554672, 53554904, 53554801 (fls.1459/1463), 53560748, 53562837, 53563525, 53564918, 53565504 (fls.1474/1482) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.37) DENIS SEIKEI INAME: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1835/1836 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os diálogos sob índices 52854772, 51198198, 51285550, 52644500, 52359137.38) DENIS WILLIAM DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº, em especial os diálogos 53200093, 53201936, 53205946 - transcritos às fls.1250/1254 e 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53198980, 53193945, 53196356, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.39) DIEGO CHAVES DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685vº/689vº, em especial os diálogos 53250597, 53250873, 53251490 (transcritos às fls.1329/1333) e nos índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251279, 53252117 (transcritos às fls.1329/1334) - autos 0010474-96.2017.403.6181.40) DIEGO JACKSON DO CARMO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685vº/689vº, em especial o diálogo 53250318 (transcrito às fls.1327/1329 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e interrogatório constante do Apenso LXXXIV.41) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº.42) EDIVALDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº, em especial os diálogos 53555852, 53555855, 53555918 e 53555920 (fls.1469/1470 - autos 0010474-96.2017.403.6181).43) EDNEY DOS SANTOS NERIS: os indícios de participação nos Eventos 6, 7, 9, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.620vº/624, fls.759vº/775, fls.776/793 e fls.799vº/809 destes autos, em especial os diálogos 50221104 (transcrito às fls.887/888), 51354651, 51354772 e 51354850 (transcritos às fls.1101/1104), 5359719, 53563706, 53564947, 53566615, 53566640 e 53577992 (fls.1472/1474, fls.1477/1478, fls.1479/1480, fls.1483/1492) - autos 0010474-96.2017.403.6181.44) EDSON DA COSTA NASCIMENTO: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, em especial os diálogos 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53224986 (transcrita às fls.1301 - autos 0010474-96.2017.403.6181).45) EDUARDO DIPP DOS ANJOS: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os relatórios do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1947/1978 e mídia de fls.1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.46) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO: os indícios de participação nos Eventos 3, 6 e 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.516/517vº, fls.575/590 e fls.615vº/619vº.47) EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº.48) ELAINE CRISTINA TRIBIA: os indícios de participação no Evento 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.749/754 destes autos, em especial os diálogos 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544 - autos 0010474-96.2017.403.6181).49) FÁBIO MASELLI RAIMONDO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1837 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (áudios 50503379, 50928828, 50950487, 51298814, 51508548, 52704719, 53514850).50) FELIPE BILRO BELÉM: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº, em especial análise de fls.1445 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índice 53560748 - fls.1474/1475 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.51) FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, em especial relatório descritivo do Terminal Portuário DEICMAR de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.52) FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os diálogos 50048429, 50069536 (transcrições às fls.676/677, fls.700 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50153404 (transcrição às fls.788 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50069536 (transcrito às fls.756/757 - autos 0010474-96.2017.403.6181).53) FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685.54) FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ: os indícios de participação nos Eventos 6 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e diálogo 53582545 (fls.1495/1498 autos 0010474-96.2017.403.6181).55) FRANCISCO JOSÉ VALDEZ GARCIA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.815/816.56) GABRIEL CORREA PEREIRA: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).57) GILBERTO ANTUNES: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574 destes autos.58) GUILHERME MANOEL ELIAS: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), bem como interrogatório de fls.09/10 do Apenso CXXXI.59) GUSTAVO DIAS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº.60) HAILTON BENTO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº e fls.690/692.61) HÉLIDA OLIVEIRA VAZ: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1828/1829 (índices 53982960, 53983329, 53984683 e 53984686), como também Informações Policiais de fls.23/84 e 86/147 do Apenso CXXXII.62) HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).63) HERITIANA RANDRIANIANA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se no índice 50163422, consistindo na estreita ligação do acusado com sua ex-mulher Karen Daniele Rodrigues de Souza, auxiliando-a na cooptação de tripulantes, seja por sua condição de ex-tripulante, seja por falar o idioma da maioria dos tripulantes dos navios da Hamburg Sud, originários das Filipinas.64) IANA TRANÚLEA: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos.65) IARANDI RIBEIRO DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº, em especial a diligência de campo realizada em 09/11/2016, acompanhando encontro entre Iarandi e os acusados Judo e Samuel Valdez.66) JACKSON SANTOS SILVA: os indícios de participação no Evento 2 e na organização criminosa encontram-se às fls.514vº.67) JAIR DA SILVA BATISTA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), análise de fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53286006 (transcrito às fls.1373/1374), 53287463 e 53288039 - transcritos às fls.1377/1381) e 53390910 (transcrito às fls.1397/1398) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.68) JAMIRTON MARCHIORI CALMON: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 9, 12, 22 e 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.620vº/624, fls.628/651, fls.793vº/799, fls.799vº/809, em especial, entre muitos outros, os índices 49974005 (fls.630/631) e 49974322 (fls.631/633), 49996530 (fls.650/651), 50146194 (transcrito às fls.785/786), 50146348 (transcrito às fls.786/787), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), 50475629 (transcrito às fls.989), 50475816 (transcrito às fls.991), 51234684 - transcrito às fls.1096 - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.69) JÂNIO QUADROS NETO: verifique não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convicção com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliente que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado JÂNIO QUADROS NETO.70) JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIÇÃO: os indícios de participação nos Eventos 14 e 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682 e fls.809vº/810v, em especial os índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1276/1294) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.71) JEFFERSON NARCISO MELO: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.72) JOÃO CARLOS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº, em especial escala de trabalho de fls.1062/1063 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e depoimento contido nos autos do IPL 0842/2016-4/DPF/ST/SP.73) JOÃO EDISON FERREIRA VASCONCELOS: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial o conteúdo nas fls.925/926 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e depoimento contido nos autos do IPL 0842/2016-4/DPF/ST/SP.74) JOSÉ EDUARDO DE SOUSA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls. 1857/1858 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fls.827 destes autos).75) JOSÉ LÚCIO PAULO: os indícios de participação nos Eventos 14 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, fls.693/748vº, em especial os índices 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457452 (fls.1411), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53467370 (fls.1428),76) JOSÉ VALTEIR BATISTA SANTOS JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 19 e 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) 54610938 (transcrito às fls.1565/1566) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.80) JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, em especial os índices 53217623, 53217627, 53217637, 53220852, 53220935, 53221548 e 53224986 (fls.1270/1312 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).81) JUAN ALEXANDRE: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).82) JULIANA CAROLINA DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1870 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os índices 51169830, 51502345, 52111256, 52420648, 52451060, 52445952.83) JUSCELINO ALMEIDA SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.84) KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 52706118, 52789393, 52790416, 52790436, 53530976, entre outros).85) KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.628/651 e fls.793vº/799, em especial os índices 49991418, 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50380827 (transcrito às fls.954/955), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50539706, 50539974, 50540027, 50540068, 50540082, 50540097 e 50540157 (transcritos às fls.1025/1028), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.86) KLAAS WILLEMM POPPEN: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos.87) KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651.88) LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.826 destes autos e fls.1839 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 49963617, 49972959, 49976039, 49977208).89) LEONARDO BENNETE: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - autos 0010474-96.2017.403.6181), e, em especial, 54610938 e 54618614 (transcritos às fls.1565/1566 e fls.1567/1568 - autos 0010474-96.2017.403.6181).90) LEONARDO VINÍCIUS VALE DA SILVA: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do



96.2017.403.6181.144) TIAGO CÉSAR MOREIRA: os indícios de participação nos Eventos 7, 10, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.624v/625, fls.799v/809 destes autos, em especial os índices 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50434870 (transcrito às fls.966/972), 50463367 (transcrito às fls.985/986), 50470444 (transcrito às fls.987/988), 52140180 (transcrito às fls.1116/1117) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como os autos de apreensão de fls.10/11 e fls.13/17 do Apenso XLVI.145) TIOTI IOTAAKE: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.146) TOMISLAV JAVANOVIC: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, em especial os índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146), diligências campos de fls. 1149/1162 e fls.1175/1183, 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170) - autos 0010474-96.2017.403.6181.147) TROMP FIKKERT: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793v/799 dos autos.148) VALMIR CATARINO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674v/682 e fls.690/692, em especial os índices 53216458 (transcrito às fls.1275), 3429887, 53429915, 53429917, 53429928 (transcritos às fls.1343/1345), como também os diálogos 53436690, 53508660 (transcrito às fls.1346/1348) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.149) VILMAR SANTANA DE SOUZA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 7, 12, 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.591/614, fls.628/651, fls.793/799 destes autos, bem como fls.1736/1737 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e os índices 49958039 (fls.625), 50103237 (fls.769/772), 50146194 (fls.789), 50295314 (fls.949/950), 50394686 (fls.957/959), 50434870 (fls.966/972), 50480720 (fls.992/994) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.150) VITOR MARTINS: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673v destes autos, em especial os índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 (fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 532000935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.151) WAGNER DA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls.1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181).153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 54275522, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls.1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls.825/825v destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 e fls.693/748v destes autos, em especial fls.1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457760 (fls.1413/1414), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53555102, 53553707 (fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls.833/834 e fls.841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o conteúdo no interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls.08/09 do Apenso XXXII).156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.158) GILBERTO VIANA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578.160) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decidido: 1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mário Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcelos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcelos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação.3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, executando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adélio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Mello; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalley Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo. a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indicados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que figurem nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Ariane Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilo; Edney dos Santos Neris; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso; Luis de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Mariani Rona Elisis; Mark Dale Avenida Barajá; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermissila Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Alzevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgiojoli Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adélio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Peres Pinnetel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Héldia Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Mello; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalley Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vućević; Artur Santana Randi; Burataake Teisi; Danijel Grozdanic; Dimitar Minchev Dragnev; Edivaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonaz; Francisco José Valdez Garcia; Jana Tranulfa; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinícius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tangawa Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotaake; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilo; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alisson Diego Souza da Silva; Carlos Magno Sant'Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edvaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilo Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Radraniânica; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edison Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Williams dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barbosa; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luísa Silva da Cunha; Vilmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmayis; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser identificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrociná-los seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intinem-se suas defesas, a fim de apresentarem resposta escrita à acusação. Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Ao SEDJ para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais n.º 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial n.º 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/II/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de contêiner pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis Willian Araújo); 3) do IPL 03/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MI, bem como à autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antúrpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fls.3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fls.86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDIA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comuniquem-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus impetrados em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se.

**Expediente Nº 6527**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001296-89.2018.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181) BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito conclusão. Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado pelo requerente e acusado BOZIDAR KAPETANOVIC (fls.02). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls.04/05). Decido. O pleito genérico não comporta deferimento. Todo o material apreendido está sendo analisado pela Polícia Federal e sendo acostado aos autos na medida da realização da análise. Assim, resta configurada a hipótese estabelecida no artigo 118 do Código de Processo Penal, haja vista que o material apreendido ainda interessa a ação penal, a qual está em fase de instrução. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as análises acerca do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição, formulado pelo requerente e acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 6528**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005008-61.2017.403.6104** - MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

(...) dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado aos autos às fls.68/78.

**Expediente Nº 6529**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-91.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JUNIOR MAGALHAES DE SOUSA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA E SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Anoto que o acusado Francisco Junior Magalhães de Sousa sai citado e intimado nesta data, levando consigo cópia da denúncia, do aditamento e termo de recebimento. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**Expediente Nº 6530**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015630-65.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Vistos. Aceito a conclusão. Cuidam os autos de representação formulada pela Polícia Federal visando autorização para uso provisório de veículos pela Superintendência Regional de São Paulo (CNPJ 00394494/0040-42), com fulcro no art. 243, parágrafo único, da CF e no art. 61 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Relata o pedido que em 04/09/2017 a Polícia Federal deflagrou a Operação Brabo (IPL nº 046/2016 - autos nº 0013470-67.2017.4.03.6181) que trata de atividades de tráfico de drogas e associação criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, dentre outros crimes. Em cumprimento a centenas de mandados de Busca e Apreensão e de prisão expedidos, diversos veículos ligados aos investigados foram objetos de apreensão. Sustenta que restou apurado na investigação que os investigados detentores dos veículos apreendidos não apresentam fontes lícitas de rendimentos e que o patrimônio materializado nos veículos foi adquirido com o fruto da atividade ilícita de tráfico de drogas. Aduz que muitos bens foram registrados em nome de interpostas pessoas visando ocultar a propriedade de fato, praxe comum dentro das organizações criminosas, em especial as voltadas para o tráfico ilícito de drogas. Argumenta que os veículos cujo perdimento se representa estão depositados em um pátio com outras centenas de veículos, sujeitos a toda espécie de intempérie, depreciando-se a cada dia, sujeitos à exposição ao sol, agentes externos como corrosão, micro-organismos, crescimento de vegetação ao seu redor, e a depreciação natural pela ação do tempo, o que ocasionará a redução do seu valor e sua utilidade para uso policial, além de se transformarem em foco de dengue pelo acúmulo de água da chuva, restando evidente que sua melhor e mais benéfica aplicação à sociedade seria no combate ao crime organizado, em especial no combate ao tráfico de drogas. O pedido foi instruído com relação dos veículos e respectivos laudos periciais. Ouveido, o MPF concordou com o pleito (fs. 208). E o relatório. DECIDO. O art. 61 da Lei nº 11.343/06 autoriza a utilização de bens apreendidos durante a instrução criminal, por órgãos que desenvolvam a prevenção e repressão do uso de drogas, verbis: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Em anotação às disposições da Lei nº 11.343/2006, preceitua o Manual de Bens Apreendidos do CNJ: Referida lei representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens. Seus objetivos são: 1) Preservar os bens relacionados com o delito; 2) Evitar perda de seu valor econômico; 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absoltos; 4) Aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico; 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. (...) Para o legislador, vige o princípio da responsabilidade administrativa quanto a custódia dos bens (art. 61, parágrafo único, 62, caput, 62 II). É evidente a preocupação com o periculum in mora, ou seja, o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo (cf. 7 art. 62, 1ª parte). No presente caso concreto, foi requerido o uso dos seguintes veículos: VEÍCULO PLACA NIV CIDADE LAUDO? PEDIDO DE RESTITUIÇÃO? Audi Q3 FSE 1906 WAUDFA8U2DR081028 São Paulo/SP Sim (fs.15/20) Sim (autos nº 0012322-21.2017.403.6181) - apreendido com Helena Regina Soares2 Range Rover OVJ 8992 SALWA2KF4EA305709 São Paulo/SP Sim (fs.24/29) Não. Apreendido na posse de Ronaldo Bernardo (em nome da empresa EZ Multimarca Veículos) (fs.68 do Apenso 2 da ação penal)3 VW Tiguan FIH 2106 WVGVS65N2DW558643 São Paulo/SP Sim (fs.32/37) Não. Apreendido na posse de Ronaldo Bernardo (em nome de Avani Santos Gracioli) (fs.56 do Apenso 2 da ação penal)4 Fiat Toro BLC 1974 988226117HK A97248 São Paulo/SP Sim (fs.40/45) Não. Apreendido na posse de Ronaldo Bernardo (fs.74/79 do Apenso 2 da ação penal)5 Toyota Corolla FSZ 2732 9BRBDWHEOF0214228 São Paulo/SP Sim (fs.48/53) Não. Apreendido na posse de Ronaldo Bernardo (fs.74/79 do Apenso 2 da ação penal)6 VW Tiguan GGM 0708 São Paulo/SP Não Sim (autos nº 0000965-10.2018.403.6181 - requerente Vilmar Santana de Sousa) - apreendido na residência do acusado Vilmar Santana de Sousa 7 Mercedes GLA GHE 6839 WDCTG4DW8GJ237526 São Paulo/SP Sim (fs. 58/63) Sim (autos nº 0012723-20.2017.4.03.6181 - requerente Solange Alves Bezerra) - apreendido na residência do réu Jamirton Marchiori Calmon (fs.33 do Apenso 8 da ação penal)8 Mercedes C 180 DPZ 0007 Santana do Parnaíba/SP Não Sim (autos nº 0014816-53.2017.403.6181 - requerente Nova Band Comercial de Veículos) - apreendido na posse do réu Bozidar Kapetanovic (fs.19/24 do Apenso 5 da ação penal)9 Honda HRV FSV 8892 93HRV2850GZ122753 SP/SP Sim (fs. 68/73). Não. Apreendido na residência do réu Miroslav Jevtic (ex-esposa Samara Araujo Vieira) (fs.32 do Apenso 6 da ação penal)10 BMW X3 BMW 8065 SP/SP Não Não. Apreendido em poder do réu Miroslav Jevtic (fs.48 do Apenso 6 da ação penal)11 VW Novo Cross Fox ABQ 0277 9BWAL45ZXG4005452 Santos/SP Sim (fs. 78/83) Não. Apreendido na residência da ré Lucilene Cardoso (fs.21/23 do Apenso 10 da ação penal)12 Audi A4 OVN 2823 São Paulo/SP Não Não. Apreendido na residência do réu Artur Santana Randi (fs.22 do Apenso 14 da ação penal)13 Jeep Renegade FMK 4321 988611122GK046689 Guarujá/SP Sim (fs. 90/95)\*placa adulterada: FKW 5710 Araçuaia/SP. NIV adulterado. Há notificação de roubo/furto no INFOSSEG. Não. Apreendido na residência do réu Artur Santana Randi (fs.34/38 do Apenso 14 da ação penal)14 VW Golf FRB 8535 WVVHWD6AU3EW151818 Guarujá/SP Sim (fs. 99/104) Não. Apreendido em poder do réu Felipe Santos Conceição (fs.15/19 do Apenso 18 da ação penal)15 GM Tracker GDP 1380 3GNCJ8EZXHL196826 Guarujá/SP Sim (fs. 107/112) Sim (autos nº 0016338-18.2017.403.6181/0013474-07.2017.403.6181 - requerente Moisés Mello Azevedo) - apreendido na posse do réu Moisés Mello Azevedo (fs.19/25 do Apenso 37 da ação penal)16 VW Fox FSU 6728 9BWBAB45Z0E4136292 Guarujá/SP Sim (fs. 115/120). Sim (autos nº 0012722-35.2017.403.6181 - requerente Edvaldo José de Santana Júnior). Apreendido na residência do réu Edvaldo José de Santana Júnior (fs.04/08 do Apenso 52 da ação penal)17 Hyundai Santa Fé FEF 8389 KMHSU81EDGU503552 São Paulo/SP Sim (fs. 123/129). Não. Apreendido em poder do réu Wanderson Machado de Oliveira e em nome de Califônia Comércio Importadora e Exportadora Eirelli (fs.16/18 do Apenso 62 da ação penal)18 BMW 320 FVD 6911 98M8N9004H4A63747 São Paulo/SP Sim (fs. 132/137). Não. Apreendido na posse do réu Paulo Nunes de Abreu (fs.19/21 do Apenso 101 da ação penal)19 Peugeot 208 FUY 7751 936CLNFN2FB033581 São Paulo/SP Sim (fs. 142/7) Não. Apreendido na posse do réu Paulo Nunes de Abreu (fs.19/21 do Apenso 101 da ação penal)20 Mitsubishi ASX FCR 9099 93XXRGA2WFCE13749 São Paulo/SP Sim (fs. 152/7) Não. Apreendido na residência do réu Adeldio Martorano Júnior (fs.15/18 do Apenso 108 da ação penal)21 Motocicleta Honda NC 700 OQK 6004 São Paulo/SP Não Não. Apreendido na residência do réu Adeldio Martorano Júnior (auto de depósito às fs.21 do Apenso 108 da ação penal)22 Jac J3 Turin FBS 6765 LJ12FKR12C4274419 Guarujá/SP Sim (fs. 164/9). Não. Apreendido na residência do réu José Eduardo de Sousa Santos e em nome de Mayara Martins dos Santos (fs.17/21 do Apenso 121 da ação penal)23 JEEP Renegade FWC 4623 988611152GK026019 São Vicente/SP Sim (fs. 172/7). Sim (autos nº 0013812-78.2017.403.6181 - requerente Wellington Reginaldo Faria) - apreendido na posse do réu Wellington Reginaldo Faria (fs.15/18 do Apenso 27 da ação penal)24 Hyundai Creta QII 5765 Santa Catarina/SC Não Sim (autos nº 0015608-07.2017.403.6181 - requerente Albertina Euclides Figueira da Silva) - apreendido na residência do réu Miroslav Jevtic (fs.79/81 do Apenso 6 da ação penal)25 JEEP Compass FOF 0131 988675134HKH32889 São Paulo/SP Sim (fs. 184/9) Não. Apreendido na residência do réu Adeldio Martorano Júnior e em nome de Antonia Teixeira de Freitas (fs.15/16 do Apenso 108 da ação penal)26 VW Jetta EZG 6623 3VWDJ2162DM060293 São Paulo/SP Sim (fs. 193/8). Não. Apreendido em poder da ré Larissa Teixeira de Andrade (fs.20 do Apenso 111 da ação penal)27 Toyota Hilux SW4 FKD 2260 8AJZX62GXF5008715 Santos/SP Sim (fs. 201/6). Não. Apreendido em poder do réu Heritiana Randrianaina (fs.04 do Apenso 139 da ação penal)Nesse contexto, por ora, não se vislumbra possibilidade de uso de bens sem laudo (itens 6, 8, 10, 12, 21 e 24) - uma vez que não há a constatação de características fundamentais do veículo e seu respectivo estado de conservação. Ainda, especificamente quanto ao veículo Jeep Renegade, placa FMK 4321, verifica-se a existência de indicação de roubo/furto no INFOSSEG. Por tal razão, deve-se inicialmente perquirir a real situação do bem e de seu proprietário. Por outro lado, a utilização provisória dos veículos já submetidos à perícia mostra-se adequada no presente caso concreto. Verifica-se que o uso de tais veículos não acarretará prejuízo para produção da prova dos fatos, uma vez que já periciados, e há comprovado interesse público na utilização pela Polícia Federal, na medida em que evita o desgaste acelerado e lhes confere função social ao permitir seu uso para o combate ao crime de tráfico. Mesmo o fato de alguns dos veículos estarem em nome de interpostas pessoas, como é o caso dos veículos indicados na representação como números 1 (Audi Q3), 2 (Range Rover), 3 (VW Tiguan), 17 (Hyundai Santa Fé), 20 (Mitsubishi ASX), 22 (Jac J3) e 25 (Jeep Compass), ou sem informação acerca da propriedade, como nos casos dos itens 4 (Fiat/Toro), 5 (Corolla), 9 (Honda/HRV), 14 (VW Golf), 18 (BMW/320I), 19 (Peugeot 208), 26 (Jetta), não é impeditivo de autorizar o seu uso pela Polícia Federal, visto que há situação fática a ligar os bens aos acusados (vez que foram apreendidos em seus endereços). Como bem observado pela autoridade policial subscritora do pedido, é comum a utilização de laranjas por membros de organização criminosa do porte da aqui investigada para o acobertamento de patrimônio. Além disso, frise-se que os veículos foram encontrados em endereços pertencentes aos acusados, quando não em seu próprio poder, indicação esta que tais bens pertencem, de fato, aos próprios acusados. No mesmo sentido, o fato de alguns dos veículos serem objeto de pedido de restituição (itens 1, 7, 15, 16) não impede a autorização de uso da Polícia Federal, uma vez que tal utilização é uma forma de não deterioração dos bens, enquanto indisponíveis e interessarem ao processo, sendo certo que passarão a ser conservados pela Polícia Federal. Ademais, eventual deferimento de restituição de veículo será comunicado imediatamente ao órgão que deverá restituí-lo de pronto. Nesse diapasão, mister se faz ressaltar que ao utilizar os bens, o Estado se submete ao princípio da responsabilidade da administração, ao princípio da afetação instrumental (isto é, os veículos devem ser utilizados para o fim específico de transporte a que são destinados) e ao princípio da utilização finalística de seu proveito (ou seja, combater o tráfico de drogas). Posto isso, DEFIRO EM PARTE a representação policial e autorizo, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 11.343/2006, o uso dos seguintes veículos pela Polícia Federal na prevenção e no combate ao tráfico de drogas, observada a necessidade de conversação dos bens para evitar sua deterioração: VEÍCULO PLACA NIV CIDADEI Audi Q3 FSE 1906 WAUDFA8U2DR081028 São Paulo/SP2 Range Rover OVJ 8992 SALWA2KF4EA305709 São Paulo/SP3 VW Tiguan FIH 2106 WVGVS65N2DW558643 São Paulo/SP4 Fiat Toro BLC 1974 988226117HK A97248 São Paulo/SP5 Toyota Corolla FSZ 2732 9BRBDWHEOF0214228 São Paulo/SP7 Mercedes GLA GHE 6839 WDCTG4DW8GJ237526 São Paulo/SP9 Honda HRV FSV 8892 93HRV2850GZ122753 São Paulo/SP11 VW Novo Cross Fox ABQ 0277 9BWAL45ZXG4005452 Santos/SP14 VW Golf FRB 8535 WVVHWD6AU3EW151818 Guarujá/SP15 GM Tracker GDP 1380 3GNCJ8EZXHL196826 Guarujá/SP16 VW Fox FSU 6728 9BWBAB45Z0E4136292 Guarujá/SP17 Hyundai Santa Fé FEF 8389 KMHSU81EDGU503552 São Paulo/SP18 BMW 320 FVD 6911 98M8N9004H4A63747 São Paulo/SP19 Peugeot 208 FUY 7751 936CLNFN2FB033581 São Paulo/SP20 Mitsubishi ASX FCR 9099 93XXRGA2WFCE13749 São Paulo/SP22 Jac J3 Turin FBS 6765 LJ12FKR12C4274419 Guarujá/SP23 JEEP Renegade FWC 4623 988611152GK026019 São Vicente/SP25 JEEP Compass FOF 0131 988675134HKH32889 São Paulo/SP26 VW Jetta EZG 6623 3VWDJ2162DM060293 São Paulo/SP27 Toyota Hilux FKD 2260 8AJZX62GXF5008715 Santos/SPOs veículos ficarão sob custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da DRE/SR/PP/SP, que deverá lavrar o respectivo termo. Comunique-se à autoridade policial responsável pela investigação, inclusive acerca da necessidade de realização de diligências, visando apurar a origem do veículo descrito no item 13 (Jeep Renegade, 2015/2016, com adulteração de placas). Com a vinda do termo, excepa-se o ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo para que erita, sem ônus, Certificado Provisório de Registro e Licenciamento, em nome da Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública - CNPJ nº 00.394.494/0032-32, a fim de liberar o pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006). Atualizem-se as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de pedido de restituição nºs 0012322-21.2017.403.6181, 0012723-20.2017.403.6181, 0016338-18.2017.403.6181, 0012722-35.2017.403.6181, bem como aos autos nº 0010474-96.2017.403.6181. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao MPF e ao SENAD. Intimem-se as defesas dos acusados Ronaldo Bernardo, Jamirton Marchiori Calmon, Miroslav Jevtic, Lucilene Cardoso, Felipe Santos Conceição, Moisés Mello Azevedo, Edvaldo José de Santana Júnior, Wanderson Machado de Oliveira, Paulo Nunes de Abreu, Adeldio Martorano Júnior, José Eduardo de Sousa Santos, Wellington Reginaldo Faria, Larissa Teixeira de Andrade e Heritiana Randrianaina.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006662-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCAL PET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORENO - SP167867

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para comparecer no endereço da Procuradoria Regional Federal, que é quem responde pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na Av. Paulista, 1374, 10º andar, Edifício Brazilian Financial Center, São Paulo/SP, para pagamento/parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição do(a) executado(a) (ID 4560073).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE S/A.

Citada, a executada apresentou petição informando sua situação de falida e requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista não ser possível a cobrança de multa administrativa em face da massa falida.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do requerido.

### Decido.

A Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

Nesses termos, indefiro o pedido de extinção da execução.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência e intimação do administrador judicial sobre a constrição nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2018 288/550



**EXECUCAO FISCAL**

**0051442-64.2000.403.6182 (2000.61.82.051442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)**

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 196/197, informando que o imóvel, matrícula n. 215.097, construído nestes autos (fl. 174/174-v), irá a hasta pública no processo n. 0052020-27.2000.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos dias 19/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça e 02/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça e, restando insuficiente a arrematação, ficará redesignado o leilão para os dias 11/06/2018, às 11h00m, para a primeira praça e dia 25/06/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se, pessoalmente, os coexecutados CLODOALDO FRANCISCHELLI e FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI da penhora que recaiu sobre os valores de fls. 131/132. Sem prejuízo das determinações supra e, considerando a adesão deste Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que, por sua Comissão Permanente, consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) construíto(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Após, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se, após, vista à exequente e cumpra-se.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para manifestação. Int.

**0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança do imposto de produtos industrializados - IPI - e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irsignação: a) Nulidade da CDA - ausência do auto de infração - cerceamento de defesa; na petição inicial e na CDA inexistem exposições dos fatos, como determina a lei, por estar ausente o processo administrativo; não constam quantos pagamentos foram realizados através do parcelamento ou o saldo remanescente a pagar; inexistente a indicação da data do rompimento desse parcelamento e nem a cópia do AR da citação da empresa executada; não há como exercer o direito de defesa sem o processo administrativo, que deveria acompanhar o título executivo; descumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; requereu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da execução fiscal, extinguindo-se o feito por inépcia da inicial; b) Prescrição - os débitos foram constituídos de 10/1991 a 11/1994 e a citação válida da empresa executada deu-se em 11.10.1996, interrompendo a contagem do prazo prescricional. O embargante foi citado somente em 05.03.2012. Decorreram mais de quinze anos entre a data da citação da empresa executada e da inclusão do embargante no polo passivo (05.03.2012), portanto, ocorreu a prescrição com relação ao redirecionamento do feito ao sócio embargante; c) Ilegitimidade de parte (para a execução fiscal) - o embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva; a empresa executada encontra-se em plena regularidade cadastral, com CNPJ ativo, situada na Avenida Queiroz Filho, n. 301, Conjunto 07, Vila Hamburguesa, conforme certidão exarada por Oficial de Justiça de execução fiscal n.9805247660 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais; Em que pese a empresa executada estar em situação de não-habilitada, não significa que teria se dissolvido irregularmente; o endereço indicado na JUCESP é onde a empresa encontra-se atualmente; a responsabilidade dos sócios só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei, sendo, portanto, nula a decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal tendo em vista que não há qualquer irregularidade cadastral; não houve dissolução irregular da empresa executada. Documentos que instruem a inicial a fls.21/157. Emenda a inicial a fls.161/168 e 170/173. Decisão de fls. 174 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em 05.08.2013, o embargante requereu a modificação quanto ao recebimento dos presentes embargos (fls.177/180). Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, conforme fls.181/193, teve seu seguimento negado em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.194/204). Diante dessa decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 205). Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 207/2015) sustentando: a) A regularidade da CDA; b) Preclusão e inocorrência da prescrição - questão já debatida nos autos da execução fiscal tanto quanto a inocorrência da prescrição intercorrente quanto da pretensão executiva em face do sócio; não houve comprovação de paralisação da ação e, muito menos, culpa da exequente; c) Legalidade do redirecionamento e da legitimidade passiva do sócio - o débito em cobro, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e artigo 28 do Decreto n. 4.544/2002 (Regulamento do IPI), tratando-se de responsabilidade automática, que independe da prática de atos abusivos, cometidos com excessos ou contrários à legislação ou ao estatuto ou ao contrato social. Cópia da decisão de exceção de pré-executividade a fls. 212/215. A embargante, a fls.217/131, requereu a produção de prova pericial e, a fls.220/231, reiterou as suas alegações iniciais. Em decisão de organização e saneamento, foi deferida a juntada do procedimento administrativo e indeferida a produção de prova pericial considerando que as questões pendentes tratavam-se de matéria de direito e que necessitavam apenas de prova documental (fls.232). Agravo de instrumento não conhecido a fls. 246/248 e 317/321. Processo Administrativo juntado a fls.253/313. A fls.323/337, petição do embargante no tocante ao procedimento administrativo arguindo que a consolidação do pedido de parcelamento pelo fisco seria condição para que se opere o efeito suspensivo. Antes da consolidação, não se poderia sustentar que há um parcelamento formalizado. Acrescentou, ainda, que o ato homologatório do REFIS foi realizado no mesmo ato que excluiu a embargante do programa, concluindo, dessa forma, que o REFIS não produziu efeitos de interromper a prescrição, nem suspendeu a execução fiscal e requerendo o reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Previamente, em que pese a alegação de nulidade da CDA e prescrição - já foram devidamente apreciadas, respectivamente, nos embargos à execução fiscal n. 97.0553845-0 e no executivo fiscal n. 05258171019964036182, ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessas matérias, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos embargos à execução fiscal n. 97.0553845-0 decidiu-se, em síntese, quanto à alegação de nulidade da CDA (fls.101/107 da execução fiscal). CABOVELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pugnou pela extinção do feito executivo por vício de nulidade por cerceamento de defesa por inexistência do processo administrativo previamente instaurado na espécie, e no mérito insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora com os juros moratórios e correção do débito, pois a dívida já está representada em FIFIR (...). O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.17, parágrafo único, da Lei n.6.830/80. No que atina ao argumento da necessidade de se instaurar procedimento administrativo como garantia de sua ampla defesa, não procede. Os embargos é a sede processual de defesa do executado. E eis que se fazem presentes. O procedimento administrativo está a disposição do contribuinte no setor competente, podendo requerer as cópias que entender necessária. Não o fez por deliberação própria. Ademais as informações contidas na CDA são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a CDA que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis. Entendo, pois, rejeitados esse argumento trazido pela embargada. (...) Tendo por inabalada, dessa forma, a presunção que milita em prol da pretensão executiva sobre o qual se converte, em face do que JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando subsistente a penhora. (...) Prossiga-se na execução (...). (n.g.) Houve desistência da apelação em grau de recurso. Por outro lado, nestes embargos, este Juízo deferiu a juntada do processo administrativo, tendo sido o embargante devidamente intimado do seu conteúdo (fls.322). No executivo fiscal n. 05258171019964036182, por sua vez, foi apreciada a questão da prescrição nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 263/272), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 276/278). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbê à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbê à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistêmica com o Diploma Processual Civil, cuja vigência retroativa não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fúndo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorridos (ou APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. É ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Está evidente que não ocorreu prescrição anterior à citação. Passo a examinar a alegação de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 19.06.1996, o despacho citatório foi proferido em 11.09.1996 (fls. 02) e a efetiva citação da empresa se deu em 14.10.1996 (fls. 57). Foram penhorados bens da empresa em 01.07.1997 (fls. 95/98). Determinada a designação de datas para leilões (fls. 109) e expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação (fls. 110/111), a empresa executada protocolizou petição em 09.05.2000 (fls. 113/115) informando que aderiu ao REFIS em 24.04.2000 (fls. 116). Em 30.07.2002 (fls. 145) foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Seguiram-se vários pedidos de suspensão de prazo em razão da adesão ao REFIS (fls. 150, 159, 175, 181 e 193). Em 02.09.2008 (fls. 204) a exequente requereu a expedição de mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados. O pedido foi deferido, mas os bens não foram localizados. Foi, então, determinada a expedição de carta precatória (fls. 212), precando-se a constatação, mas a empresa não foi localizada (fls. 221). Em 17.01.2011, a exequente requereu a inclusão de ANDOR VALTNER (CPF nº 285.154.048-34) no polo passivo deste feito, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada (fls. 224/225). O pedido foi deferido em 26.09.2011 (fls. 235). As fls. 242, tornou-se insubsistente a constituição de fls. 96, tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, e foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Em 04.09.2012 foi lavrado auto de penhora, depósito, avaliação e intimação (fls. 255/256). Conforme prevê o Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: (...) III - homologar as opções pelo REFIS; Art. 10 A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. (destaque) Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a homologação da opção pelo REFIS produziu efeitos a partir da data de formalização da referida opção (24.04.2000), interrompendo e impedindo o curso do prazo prescricional até a exclusão da excipiente do programa (01.06.2008 - fls. 280 verso); e não decorreram 5 (cinco) anos da data da exclusão até 02.09.2008, quando a exequente requereu a expedição de mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados; nem mesmo até 17.01.2011, quando a exequente requereu a inclusão de ANDOR VALTNER, afinal incluído no polo passivo do feito em 26.09.2011 (fls. 235) e citado em 05.03.2012 (fls. 239). E, como quer que seja, a consideração dos termos propostos pela parte excipiente não seria possível, pois estar-se-ia beneficiando da própria torpeza. A primeira notícia que se tem nos autos da adesão ao parcelamento foi dada pela própria excipiente em 09.05.2000 e desde então e até a exclusão do parcelamento o feito permaneceu suspenso. No mais, não vislumbramos qualquer prejuízo pelo fato de que a homologação e a exclusão do REFIS teriam sido publicadas no mesmo ato (Portaria do Comitê Gestor Fiscal nº 1.920/2008) em 20.05.2008 (fls. 273/274), pois a homologação produziu efeitos a partir da opção (24.04.2000) e a exclusão a partir de 01.06.2008 (fls. 280 verso). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que o Sr. Andor Valtner foi incluído no polo passivo do feito em 26.09.2011 (fls. 235) e citado em 05.03.2012 (fls. 239), julgo prejudicado o pedido de fls. 278 verso. Intimem-se. (n.g.) E no agravo de instrumento n. 0029139-84.2014.403.00 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o argumento de que não se operou a prescrição intercorrente. O agravante alega, em síntese, que somente a homologação do REFIS suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, o prazo prescricional. Assim, uma vez que os autos permaneceram paralisados no período de 2000 a 2008 e que somente houve homologação, apta a suspender o prazo prescricional, em 1º de junho de 2008, os créditos exequendos foram atingidos pela prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A controvérsia, no caso, limita-se à definição a respeito do termo inicial da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 151, I, do CTN, decorrente da inclusão do contribuinte em programas de parcelamento de crédito tributário. Nesse sentido, o Juízo de origem entendeu que a homologação expressa do parcelamento, embora verificada apenas em 1º de junho de 2008 (fl. 633), produz efeitos desde a data do pedido de inclusão do contribuinte ao REFIS, nos termos do art. 10º do Decreto 3.431/2000. Por outro lado, o agravante insurgiu-se contra tal decisão, firmando-se no entendimento de que a suspensão do prazo prescricional ocorre apenas a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa, de tal sorte que a homologação ocorreu quando já verificada a prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve movimentação do processo no período de 2002 a 2008. Com efeito, vislumbro a verossimilhança nas alegações do recorrente, suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, conforme se verifica, em análise sumária, da consulta aos documentos colacionados no presente recurso, é possível verificar que, como noticiado pelo próprio agravante, este fez a opção pelo REFIS em 24/04/2000. Tal ato implica, a princípio, interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. Contudo, tratando-se de crédito tributário cujo montante excede a quantia de R\$ 500.000,00, nos termos dos 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, a homologação está sujeita ao cumprimento de determinados requisitos, razão pela qual somente se opera de modo expresso. E, ainda nesse sentido, reporto-me ao entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.133.710/GO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por meio do qual concluiu-se que o prazo prescricional, nesses casos, somente é suspenso após a homologação expressa da autoridade administrativa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe que, in verbis: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (...). 2. Destarte, o referido diploma legal erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito mediante adesão ao REFIS, quais sejam: a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens; b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532/97. 3. É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspende-se à execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00. (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). 4. Nesse sentido, múltiplos precedentes da Primeira Seção: EREsp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 08/10/2007; AgrRg nos EREsp 388.570/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no AgrRg nos EREsp 415.587/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004; EREsp 449.292/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, julgado em 12.11.2003, DJ 19.12.2003. 5. In casu, consonte assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, literis: De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajustados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade com o art. 13, único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25.6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 51/53., por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 7. Os arts. 515 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, tendo-se em vista que, interrompida a prescrição com a opção pelo REFIS em 2000, a suspensão do curso do prazo prescricional somente operou-se em 2008, quando homologada expressamente a opção e também ocasião em que a União Federal voltou a requerer andamentos típicos ao processo, em análise perfunctória, afugura-se verossimilhança a alegação de prescrição intercorrente formulada. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, suspendendo-se o curso do feito executivo até o final julgamento deste recurso. Comuniquem-se ao juízo a quo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. (n.g.) A questão encontra-se pendente de julgamento. Pois bem. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consente entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgrRg no AgrRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esses pontos. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaco: A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional

sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embargo sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contêm o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido ajuizada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição e da nulidade da CDA, pois não se pode novamente adentrar nas mesmas matérias. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. I. Dissolução Irregular Uma das hipóteses autorizadas do redirecionamento do feito é a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos E. Ag. 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Postas estas premissas, prosigo no exame da presente fazendo um breve relato dos autos da ação de execução fiscal. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa referente ao Imposto de Produto Industrializado - IPI. A empresa executada TREC-MAC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (antiga CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) foi citada a Av. Jomalista Paulo Zingg, 811 (fls.57). Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a expedição de mandado de penhora (fls.59), que foi devidamente cumprido no endereço acima mencionado, conforme fls.94/98. Diante da notícia de adesão ao REFIS (fls.113/115), foram sustados os leilões designados (fls.117). A fls.114/120, foi informado novo endereço da empresa executada - Av. Lourenço Belloli, n. 1500, lote 42 e Av. Lourenço Belloli, s/nº, lote 43, Parque Industrial Mazzei, Vila Baronesa, Osasco, São Paulo. O mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão retornou negativo diante da alteração do endereço sede da empresa executada (fls.134). A exequente requereu vista dos autos em 120 dias tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento (fls.141/142). Novos pedidos de prazo pela exequente foram requeridos a fls. 150, 159 e 175, que foram deferidos. Alteração da razão social para IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (fls.165/171). A fls.181 e 193, a exequente postulou por novos prazos a fim de que fossem utilizados os atos necessários à exclusão da executada do Programa de Recuperação Fiscal e, finalmente, a fls.204, requereu a expedição do mandado de avaliação e constatação dos bens penhorados, que deveria ser cumprido no endereço de fls. 134 (Osasco). A executada, a fls. 206, noticiou a mudança de endereço para a Avenida Queiroz Filho, conjunto 07, Vila Hamburguesa, São Paulo. O mandado de avaliação foi expedido nesse novo endereço, que retornou com a seguinte certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls.211. Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à Av. Queiroz Filho, 301, Cj 07 - Vila Hamburguesa, onde DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO ora determinadas, em razão de ter verificado que o local é apenas uma sala de escritório alugada à IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, onde funciona a sua administração, estando a sua sede metálgica, onde deverá ser realizada a diligência, situada no seguinte endereço: Av. Lourenço Belloli, n. 1250 - Pq. Industrial Mazzei - Osasco. Sendo Assim, faço devolução a fim de que a diligência seja cumprida no endereço supramencionado. Expedida Carta precatória, retornou com certidão lavrada pelo Oficial de Justiça nos seguintes termos (fls.221). Certifico que o endereço foi informado que o (a) executado (a) não existe no local e que o responsável se encontra na Cidade de São Paulo. Na cidade não localizei o executado. (...) O exequente, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nem verificada atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, inferiu a sua dissolução irregular, requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada - Andor Valner - no pólo passivo da execução fiscal, juntado documentos (fls.224/234), que foi deferida a fls.235. A fls.238, novamente, noticiou a mudança de endereço da empresa executada para a Av. Queiroz Filho, n.301, conjunto 07, Vila Hamburguesa, São Paulo. Diante da não localização dos bens penhorados, foi tomada insubsistente a informação e determinada a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado a fls. 238 - Avenida Queiroz Filho, 301, conjunto 07, Vila Hamburguesa, São Paulo-SP - (fls.242). A fls. 244, foi informado outro endereço da empresa executada - Rua Joaquim Oliveira Freitas, n. 1165, Vila Mangalot, São Paulo. O mandado de penhora retornou com a seguinte certidão (fls.253). Certifico e dou fé que, nesta data, compareci na Av. Queiroz Filho, 301, conj. 07 - Vila Hamburguesa, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ora determinadas, em razão de ter verificado que o local é uma sala de escritório alugada pela IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, onde funciona a sua administração, não havendo bens penhoráveis. A Sra. Maria Edna, secretária do representante legal da empresa executada, informou que, em razão da empresa ter deixado de ser indústria e ser atualmente uma prestadora de serviços, os bens que restaram (maquinários) se encontram num galpão, situado no seguinte endereço: Rua Joaquim de Oliveira Freitas, 1165, Vila Mangalot - CEP: 05133-022, devendo a diligência ser cumprida no local mediante prévio agendamento com ela pelo tel: 8218-5681, tendo em vista que o local costuma ficar fechado. Sendo assim, faço devolução do r. mandado a fim de que seja redistribuído ao oficial de justiça responsável pelo endereço supramencionado. E a fls.254. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexado recebido em carga, dirigi-me à Rua Joaquim Oliveira de Freitas, 1165, São Paulo, por duas vezes distintas, onde em 04/09/2012, LAVREI AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO em bens do executado TREC MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Andor Valner, o qual bem ciente ficou do inteiro teor deste mandado, recebeu a contrafé oferecida foi cientificado para embargos e assinou (...). Foram designados leilões a fls. 259, porém, em virtude da interposição dos presentes embargos, foi determinada a retirada do das hastas designadas (fls.261). Interposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente a fls. 263/274 foi rejeitada (fls.289/292). No agravo de instrumento n. 0029139-84.2014.403.0000 foi deferida a medida liminar pleiteada, suspendendo-se o curso do feito executivo até o final julgamento desse recurso, conforme acima transcrito. Em cumprimento a essa decisão, foi determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fls.317). É a síntese do necessário. De acordo com os atos narrados, a hipótese de responsabilidade mencionada no item I - dissolução irregular - não pode ser levada em consideração para redirecionamento do feito executivo, porque houve penhora de bens no endereço fornecido pela empresa executada a fls.244 da execução fiscal (Rua Joaquim Oliveira de Freitas, n.1165, São Paulo - galpão fechado), com efetivação da penhora de bens (fls.254/256 da execução fiscal), bem como a constatação de que sua sede administrativa estava situada na Av. Queiroz Filho, n.301, conj. 07, Vila Hamburguesa, conforme certidão de fls. 253 da execução fiscal. Verifica-se, portanto, que não houve a constatação da cessação de atividades do estabelecimento empresarial. Por outro lado, a própria exequente, a fls. 228 da execução fiscal, traz consulta noticiando que a empresa executada encontra-se em situação cadastral (CNPJ) ativa. Dessarte, não comprovada a inatividade e a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, não há como redirecionar o feito EXECUTIVO ao sócio. II. Responsabilidade Solidária IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 Conforme o contido na manifestação da exequente (fls. 207/210) e na petição de fls. 224/234, que provocou a inclusão do administrador, conclui-se que o redirecionamento da execução deu-se com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, in verbis: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicair as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgador, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extraí-se do voto do Relator: A pretensão fidejuzária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento do IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07º STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07º STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação?Fonte Dje 19/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF? 3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infração dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, v, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Integramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19/12/2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de

administrador, bem como para o conseqüente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C. DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus conseqüentes legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual dei de Cít-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:RESP 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no RESP 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; RESP 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5.º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8.º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, não merece prosperar a pretensão da exequente ao pressupor a responsabilidade tributária da exipiente em face dos débitos em cobro, apenas por conta da sistemática específica contida no art. 8.º do DL 1.736/1979, porque não foi capaz de demonstrar de forma inequívoca a prática de ato descrito no art. 135 do CTN.HONORÁRIOS DO ADVOGADO no tocante à condenação a verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, do CPC/2015, arbítrio honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no (n) valor legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.DISPPOSITIVO pelo exposto) DECLARO AS PRECLUSÕES E JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E DELA EXCLUO O EMBARGANTE/EXECUTADO, nos termos da fundamentação. b) Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. d) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046826-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuição previdenciária e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irresignação:a) Nulidade da CDA - a embargada não trouxe aos autos documentos comprobatórios quanto aos tributos lançados e às respectivas declarações; ausência do processo administrativo - incerteza quanto à veracidade dos fatos alegados; a execução fiscal foi proposta de forma equivocada;b) Excesso de penhora;c) Inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69.Documentos que instruem a inicial a fls.11/54.Emenda a inicial a fls.57/65.Decisão de fls. 66/67 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação (fls. 71/171) sustentando:a) A regularidade das CDAs;b) Processo Administrativo não é documento essencial ao ajuizamento da ação;c) A legalidade do encargo legal do DL n.1.025/69;d) A regularidade da penhora.A fls.175/185, por determinação deste Juízo, foi juntada a cópia da GEPF de competência de 10/2010.Em 13.10.2016, a embargante noticiou a adesão ao REPIF exclusivamente quanto à CDA n. 42.318.374-5 (fls.187/208).Devidamente intimado para manifestar-se sobre os documentos trazidos pela parte contrária (fls.209), a embargante quedou-se silente (fls.210).A fls. 212, petição de renúncia ao direito a que se funda a ação e consistência dos presentes embargos no tocante à CDA n. 42.318.374-5.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOSPreambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2.º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9.º, 1.º E 3.º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9.º, 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) por que deriva de apuração administrativa do an e do quantum administrativa do an e do quantum decorrente de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 113820/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada, enfim os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. Não se sustenta as alegações de incerteza quanto à veracidade dos fatos alegados e de que a execução fiscal foi proposta de forma equivocada, ante a ausência do processo administrativo. Trata-se de cobrança de tributos sob o regime de contribuição previdenciária, decorrente de declarações apresentadas pela própria embargante. Desta forma, atestou a embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Portanto, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Ademais, como já abordado no item anterior, observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada com duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Dessarte, desprovidas de qualquer fundamento tais alegações. DO EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Alega a embargante que a construção dos bens remete a valores superiores ao débito em cobro, excedendo em R\$144.976,96. A embargante que argui excesso de penhora tem o ônus de indicar outros bens que possam ser alvo da execução. Não pode essa alegação ser usada para tornar impenhorável o bem encontrado pelo oficial de justiça. Até porque a impenhorabilidade é exceção e não regra, dependendo de expressa previsão legal. Excesso de penhora só se pode reconhecer quando bens do devedor são constritos além do necessário, na quantidade ou valor, sob o prisma do quantum exequendo. Essa alegação não se presta jamais a criar um novo caso de impenhorabilidade não previsto em lei; e isto é o que ocorreria, se não fosse possível penhorar um bem porque seu valor fosse superior ao do crédito. Na verdade, o instituto do excesso de penhora deve ser interpretado no sentido de que, havendo vários bens disponíveis, a penhora deve recair sobre aqueles com valor proporcional à dívida. Dentro desse prisma é evidente o ônus da embargante apresentar outro bem ou bens penhoráveis de valor mais apropriado à execução, de modo a que se possa providenciar a substituição. Feitas essas premissas, passo a apreciar o caso concreto. Em 22 de agosto de 2014 foram penhorados bens, conforme relação de fs. 52/54, totalizando o valor de R\$2.703.163,38. Em novembro de 2015 o valor do total do débito era de R\$ 3.004.478,60. Dessa forma, sendo o valor do débito superior ao dos bens penhorados, não há que se falar em excesso de penhora. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º), é legítimo, como consta da S. n. 168, do artigo Tribunal Federal de Recursos... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ/O encargo de 20% (virte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substituto dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressonância que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contemplem o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. ADESÃO AO REFFIS. CDA N. 42.318.374-5. Houve manifestação da parte embargante a fs. 187/208, informando a adesão ao REFFIS previsto na Lei n. 12.996/2014, exclusivamente quanto à CDA n. 42.318.274-5, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fs. 212/220). DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO No tocante à condenação da verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, II e III, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários, a cargo da embargante, no mínimo legal sobre o montante atualizado do crédito em cobro na CDA n. 42.318.375-3. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. DISPOSITIVO (Pelo exposto) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO quanto à CDA n. 42.318.375-3, nos termos da fundamentação; b) HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto à CDA n. 42.318.274-5, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. c) Honorários advocatícios nos termos da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001143-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-23.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)**

Fls. 478/481 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459816-34.1982.403.6182 (00.0459816-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAL PARANAMINAS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA MACHADO - ESPOLIO X LUCIA PROENÇA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO X MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO(SPI32818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA E SPI54359 - DANIEL REBOUCAS BRESSANE)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em 23/06/1982 para cobrança de créditos de FGTS com fato jurígeno no período de janeiro de 1967 a julho de 1973 em face de CAL PARANAMINAS LTDA. Em 24/11/1997 (fs. 15 verso) a exequente requereu a citação da responsável legal SÔNIA PITANGA PALADINO, bem como a penhora de seus bens. O pedido foi deferido (fs. 18), mas o mandado retornou negativo (fs. 37). A responsável foi citada por via postal (fs. 53) e apresentou exceção de pré-executividade (fs. 61/70), alegando legitimidade de parte e prescrição. A exequente afirmou que cometeu erro ao requerer a inclusão de SÔNIA PITANGA PALADINO, tendo em vista que o CNPJ indicado como sendo da executada, na verdade referia-se à SÔNIA & CHRYSTIAN MODAS LTDA. Requereu o prosseguimento da execução, com a inclusão do sócio JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO. Em 27/04/2004 (fs. 120), o juízo determinou a exclusão de Sônia e a inclusão de JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO. Na diligência realizada em 20/07/2005 (fs. 145) foi informado que o responsável havia falecido em 24/02/1993, conforme certidão de óbito de fs. 146. A exequente, em 14/12/2005 (fs. 148/151), requereu a retificação o polo passivo, para constar o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do responsável falecido, bem como sua citação na pessoa da viúva meira (LÚCIA PROENÇA MACHADO) e herdeiros (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO e MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO). Em 20/04/2006 (fs. 161) foi proferido despacho determinando a retificação do polo passivo, para constar o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do responsável JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO e a inclusão dos herdeiros e viúva meira no polo passivo. Em 23/07/2007 (fs. 208/218), a exequente afirmou a ocorrência de ato ilícito e requereu a inclusão de LÚCIA PROENÇA MACHADO, MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO LAULETTA, MARIA TERESA PROENÇA MACHADO DE GODOY e ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO, no polo passivo da execução. Em 05/03/2008 (fs. 240/242), a exequente afirmou que figuram no polo passivo: o Espólio de JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO (CPF 023.604.118-53), ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO (CPF 057.666.258-55), LÚCIA PROENÇA MACHADO (CPF 257.732.938-54) e MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO (CPF 064.019.468-06). Asseverou que JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO teve sua inclusão deferida às fs. 120 e que o polo passivo foi retificado para constar o termo espólio nos termos da decisão de fs. 161, bem como que, nesta mesma decisão, foi determinada a inclusão dos outros responsáveis, que além de herdeiros de JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO, foram também sócios da sociedade executada. Requereu a expedição de ofício ao juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior, solicitando informações quanto aos bens inventariados; herdeiros; homologação da partilha e o estado atual dos autos, bem como: (i) diligências em face de ANTONIO AUGUSTO e MARIA BEATRIZ em novos endereços; (ii) bloqueio pelo sistema Bacenjud em face de LÚCIA PROENÇA; (iii) a inclusão de MARIA TERESA PROENÇA MACHADO DE GODOY (CNPJ 047.141.028-42). O juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões informou acerca da tramitação do processo (fs. 265/267). Fls. 270/271: a exequente afirmou que houve o encerramento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO e reiterou os pedidos de fs. 240/242. Foi proferido o seguinte despacho (fs. 290): I. Quanto ao pedido de inclusão da herdeira no polo passivo, por ora, indique e comprove o exequente o quantum do patrimônio de JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO foi-lhe transmitido. II. Defiro a citação por oficial de justiça dos co-executados ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO e MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO, conforme requerido pela exequente, a ser cumprido nos endereços de fl. 271. MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO foi citada por hora certa (fs. 294) e o responsável ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO não foi localizado no local da diligência. Em 03/12/2010 (fs. 296/297), a exequente requereu o bloqueio pelo Bacenjud em face de MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO e LÚCIA PROENÇA MACHADO e nova diligência em face de ANTONIO AUGUSTO, a ser cumprida em novo endereço (av. Santo Amaro, 1785, apto 43). Foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. 310/311), sendo localizado R\$ 1.577,53 de propriedade de Maria Beatriz Proença Machado (CPF 064.019.468-06) e valor irrisório (R\$ 0,48) de titularidade de LÚCIA PROENÇA MACHADO. Maria Beatriz foi intimada da penhora (fs. 323) e deixou decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução (fs. 324). O depósito foi convertido em renda da exequente (fs. 332). Em 06/12/2016 (fs. 340) a exequente requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Cadastro da empresa executada e de ANTONIO AUGUSTO PROENÇA. Em 27/03/2017 (fs. 345/367) foi oposta por MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO a exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão, na qual alega: (i) prescrição do crédito de FGTS em cobro; (ii) nulidade da execução, por erro substancial na identificação do CNPJ do contribuinte (CDA registrada com a razão social de uma empresa e com CNPJ de outra); (iii) irregularidade no redirecionamento da execução em face do sócio falecido (José Carlos Barbosa Machado); (iv) ilegitimidade dos herdeiros do sócio José Carlos, que não podem responder por encargo maior que a força da herança. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a restituição dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 370/380) asseverou: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) inoportunidade de prescrição e decadência, porque o crédito de FGTS não possui prazo decadencial específico, mas apenas prazo prescricional de 30 (trinta) anos para ajuizamento da ação executiva; (iii) regular redirecionamento da execução em face dos responsáveis; (iv) que os herdeiros são responsáveis pela dívida no limite dos bens herdados. A serventia carrou aos autos fichas da JUCESP, bem como cópia dos atos de

constituição e alteração do contrato social da executada (fls. 382/421).As partes foram intimadas para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos pela serventia (fls. 422/424).A exequente deu seu ciente nos autos (fls. 425).A excipiente apresentou nova petição (fls. 426/432), reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade.Em síntese: A execução foi ajuizada em face de CAL PARANAMINAS LTDA (CNPJ 52.024.049/0001-88); Consta na Certidão de Dívida Ativa o CNPJ 60.736.014/0001-18, que na verdade pertence à outra empresa (SONIA & CHRYSYAN MODAS LTDA), não havendo até a presente data substituição da CDA para correção do erro material indicado; Devido ao CNPJ encontrar-se equivocado na Certidão de Dívida Ativa foi requerida indevidamente a inclusão de SONIA PITANGA PALADINO no polo passivo da ação executiva; Ao se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta por SONIA, a exequente concordou com sua exclusão e requereu a inclusão do verdadeiro representante legal da executada (JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO); Foi constatado na diligência de fls. 145 que o corresponsável JOSÉ CARLOS faleceu em 24/02/1993; A exequente (fls. 151) requereu a retificação do polo passivo para constar o termo ESPÓLIO e a citação na pessoa da viúva (LÚCIA PROENÇA MACHADO - CPF 257.732.938-54) e herdeiros (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO - CPF 057.666.258-55 e MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO - CPF 064.019.468-06). Entretanto, o despacho de fls. 161 determinou a inclusão e citação das pessoas indicadas; A exequente (fls. 217) requereu a desconstrução da personalidade jurídica da executada, bem como o reconhecimento de prática de ato ilícito (por conta da dissolução irregular da sociedade e pela ausência do competente depósito de FGTS, como determina o artigo 23 da lei 8.036/90), para que fossem incluídos no polo passivo; LÚCIA PROENÇA MACHADO - CPF 257.732.938-54, MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO - CPF 064.019.468-06, MARIA TERESA PROENÇA MACHADO DE GODOY - CPF 047.141.028-42 e ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO - CPF 057.666.258-55; O juízo (item I de fls. 290) condicionou a inclusão da herdeira MARIA TERESA PROENÇA MACHADO (CPF 064.019.468-06) à comprovação pela exequente do quantum transmitido do patrimônio do sócio falecido (JOSÉ CARLOS); Em que pese a resposta do juízo da 11ª Vara de Famílias e Sucessões (fls. 266/267), não foi demonstrado de forma efetiva nos autos o valor do patrimônio do sócio falecido, transmitido aos herdeiros; Infere-se dos documentos extraídos do sítio da JUCESP, carreados aos autos pela serventia (fls. 382/421), que: (i) JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA MACHADO foi sócio administrador da sociedade executada desde sua constituição (21/09/1965) até seu falecimento (24/02/1993); (ii) A inventariante (viúva meira) LÚCIA PROENÇA MACHADO (CPF 257.732.938-54) passou a gerir a sociedade em 27/04/1999, representando o espólio de JOSÉ CARLOS; (iii) Os herdeiros: MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO (CPF 064.019.468-06), MARIA TERESA PROENÇA MACHADO DE GODOY (CPF 047.141.028-42) e ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO (CPF 057.666.258-55), passaram a integrar o quadro societário em virtude de alvará expedido nos autos do inventário, apenas como sócios com cota de participação, portanto, não exerciam a gestão da empresa.É o relatório. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de fixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que o contribuinte/executado afirme com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DIVERGÊNCIA DE CNPJ NA CDA. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 392/STJ. A presente execução foi ajuizada em face de CAL PARANAMINAS LTDA (CNPJ 52.024.049/0001-88). Entretanto, consta na Certidão de Dívida Ativa o CNPJ 60.736.014/0001-18, que na verdade pertence à outra empresa (SONIA & CHRYSYAN MODAS LTDA), o que ocasionou a inclusão equivocada de SÔNIA PITANGA PALADINO no polo passivo da ação executiva. A exequente (fls. 113/114) reconheceu o erro e requereu a exclusão de SÔNIA e a inclusão do real sócio da executada (JOSÉ CARLOS). Apesar da divergência de CNPJ e a inclusão indevida ocorrida no polo passivo, em todos os atos de executivo foi identificada como devedora principal a empresa CAL PARANAMINAS LTDA, não causando dúvidas quanto à sua identidade. Assim, embora o número de inscrição de CNPJ/MF não pertença à empresa executada, há dados bastantes e suficientes para identificar a devedora original, não causando dúvidas quanto a sua pessoa. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa encontram-se elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. A exequente reconheceu o equívoco quanto ao número de CNPJ, mas não procedeu à substituição da certidão de dívida ativa. Da análise do caso, entendo ter ocorrido mero erro material na Certidão de Dívida Ativa, porque a divergência de CNPJ não foi capaz de causar dúvida quanto à individualização do executado. Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser devidamente substituída, para sanar o erro material quanto à inscrição CNPJ/MF, porque não haverá modificação do sujeito passivo da execução, nem de aspectos substanciais da constituição do crédito executando e sim simples retificação de erro material, encontrando-se em conformidade com a orientação contida na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A hipótese presente subsune-se confortavelmente no entendimento susmulado. Assim, não há se falar em nulidade da CDA, porque poderá ser devidamente substituída, dentro de hipótese jurisprudencialmente reconhecida, considerando que se encontram presentes as especificações necessárias à defesa da executada, atendido, assim, o princípio da instrumentalidade das formas. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO FALECIDO (JOSÉ CARLOS BARBOSA), DA VIÚVA MEIREIRA (LÚCIA PROENÇA MACHADO), DA EXCIPIENTE (MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO) E DO OUTRO HERDEIRO (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO). As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREIA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em

prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arribo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.Sobretudo contribuições são regidas pela Lei n.8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária; consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensivas às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposos.Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 515.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, aqui com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciada em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver incidência de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, por aquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delicto (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prosigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio/administrador e a eventual atuação/inatividade da empresa. O fato jurígeno do crédito em cobro na presente execução compreende o período de 01/1967 a 07/1973 (fs. 04/06). In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) a citação postal da empresa executada em seu domicílio fiscal restou negativa (fs. 09); (ii) consta no cadastro da Receita Federal do Brasil que a empresa executada encontra-se baixada. Conforme documentos obtidos da JUCESP (fs. 383/421), o sócio falecido (JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO) foi administrador da sociedade executada desde sua constituição (21/09/1965) até seu falecimento (24/02/1993), bem como seu espólio manteve-se na gestão da empresa, representado pela inventariante, viúva meira (LÚCIA PROENÇA MACHADO - CPF 257.732.938-54), até a suposta dissolução irregular da sociedade. Desta forma, afigura-se correta a permanência no polo passivo da execução fiscal do espólio do sócio falecido e da viúva meira (inventariante), que administrou a sociedade até a suposta dissolução irregular, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. Quanto à excipiente (MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO - CPF 064.019.468-06) e o outro herdeiro (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO - CPF 057.666.258-55), constata-se que a inclusão deu-se por equívoco, porque a exequente (fs. 151) havia requerido a retificação do polo passivo e a citação do espólio na viúva meira (LÚCIA PROENÇA MACHADO - CPF 257.732.938-54) e herdeiros (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO - CPF 057.666.258-55 e MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO - CPF 064.019.468-06). Entretanto, o despacho de fs. 161 determinou a inclusão e citação de todos. Ocorre que, a exequente apresentou novo pedido (fs. 208/218), requerendo a inclusão da viúva e dos herdeiros acima, bem como de MARIA TERESA PROENÇA MACHADO DE GODOY - CPF 047.141.028-42. O juízo (fs. 290) condicionou a inclusão à comprovação de patrimônio transferido, o que não foi demonstrado nos autos até o momento. Dessa forma, não há motivo que justifique a permanência no polo passivo da presente demanda da excipiente (MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO - CPF 064.019.468-06) e do outro herdeiro (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO - CPF 057.666.258-55), tendo em vista que a inclusão deu-se de forma equivocada e não foi demonstrada nos autos a transferência de patrimônio do sócio falecido (JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO), como determinado pelo Juízo por decisão incorreta. A inventariante (viúva meira) LÚCIA PROENÇA MACHADO (CPF 257.732.938-54), conforme deliberado acima, deve permanecer no polo passivo da execução, porque geriu a sociedade a partir de 27/04/1999 (representando o espólio de JOSÉ CARLOS) até a suposta dissolução irregular da empresa. PRESCRIÇÃO DE início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de processo. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentir que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efetivos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 709.212 (DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o proíva parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art.



7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 01/1967 a 07/1973. A execução foi ajuizada em 23/06/1982 e o despacho que determinou a citação foi proferido em junho de 1982, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (01/1967 a 07/1973) até a interrupção do prazo prescricional (03/10/2007), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescritos o crédito em cobro. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ. Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisado, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente (MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO) do polo passivo da execução fiscal; II. De ofício, nos termos da fundamentação, determino a exclusão do outro herdeiro (ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO) do polo passivo da presente demanda; III. Concedo à excipiente os benefícios da justiça gratuita; IV. Deverá a execução prosseguir em face: a) da pessoa jurídica executada, b) do espólio do sócio-administrador falecido (JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO), c) da viúva meira (LUCIA PROENÇA MACHADO), que administrou a sociedade (representando o espólio) até a dissolução irregular; V. Decorrido em albis o prazo recursal: a. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas nos itens I e II acima; b. Intime-se a exequente para que proceda: (i) a substituição da certidão de dívida ativa, para o fim de corrigir o erro material nela contido, com a retificação do número de CNPJ/MF da empresa executada (CAL PARANÁMINAS LTDA - CNPJ 52.024.049/0001-88), (ii) a devolução, para conta a disposição deste juízo no PAB-CEF 2527, dos valores convertidos em renda (fls. 332), de titularidade da excipiente (MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO); VI. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência a favor da excipiente. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controversia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Int.

**0020059-05.1999.403.6182 (1999.61.82.020059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/24) oposta pelo executado, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 45) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 27/06/2001, retomado em 04/08/2006 (fls. 15 verso), para juntada de petição solicitando certidão de objeto e pé. Em 07/11/2006, os autos retornaram ao arquivo, sendo desarquivados novamente em 05/09/2016 (fls. 19 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 14 (decisão de suspensão), por intermédio do mandado 2459/01 (fls. 15). Faz-se necessário deixar assente que tal intimação (por mandado) era perfeitamente válida à época porque não se encontravam vigentes os artigos 20 da Lei 11.033/2004 e 38 da Lei 13.327/2016, que determinam especificamente a intimação da Fazenda Pública por vista dos autos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 45, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no segundo período em que os autos permaneceram no arquivo (07/11/2006 a 05/09/2016), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falta ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80 3 98 004411-75) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056179-71.2004.403.6182 (2004.61.82.056179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)**

Fls. 415: Defiro o pedido da exequente no rosto dos autos do processo nº 0020250-74.2004.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em caráter de reforço, no valor de R\$ 17.622,32 (dezesete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), que corresponde à diferença entre o valor atualizado do débito (fls. 455/8) e o valor depositado em conta à disposição deste Juízo (fls. 450/2). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

**0054162-28.2005.403.6182 (2005.61.82.054162-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO MONICO INNOCENCIO**

Vistos. Trata-se de exceção fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 66. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SPI07499 - ROBERTO ROSSONI)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porquê tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0004847-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS MIDRI LTDA(SPI63102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, em face da r. sentença de fls. 113, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 e arbitrou honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que houve condenação em honorários advocatícios em razão da extinção do feito por pagamento, em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte interessada favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011. .DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina ao extinguir por força de parcelamento requerido anteriormente ao ajuizamento, seguido de satisfação da obrigação e ao arbitrar a honorária em funções de tais fatos (...) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que o pedido de parcelamento deu-se antes do ajuizamento da presente ação (fls.93/96), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do feito. Fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Custas indevidas diante do pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se (...). (n.g). Dessarte, não há contradição nos termos da sentença, pois foi proferida em consonância com o pedido da própria exequente/embargante (extinção por pagamento - fls.109/11, antecedido de parcelamento anterior à execução fiscal). Por outro lado, a honorária foi arbitrada em atenção à contratação de defensor pelo executado, que, juntamente com a notícia do parcelamento do débito, trouxe documento atestando a adesão do executado a em momento anterior ao ajuizamento do presente feito (fls.94). Esta ação executiva, portanto, foi ajuizada indevidamente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0025953-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA THEODORO BUENO (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.22. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 113. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016730-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME X FRANCISCO SANCHES X PAULA SANCHES CASAL X CLARISSA SANCHES CASAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024737-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0042854-48.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CA VA IND E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Fls. 66: prosiga-se na execução com o reforço da penhora. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de buscar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne incômo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**004805-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 96/106) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA; (ii) multa de mora excessiva; (iii) nulidade da execução, por não considerar valores efetivamente pagos; (iv) cobrança indevida de crédito de PIS e COFINS, por já terem sido recolhidos no período de 2011/2013. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 122/124) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) legalidade na cobrança dos acréscimos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. AS CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do

devedor-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pag des nullit's sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada ao se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PERGUNTEAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, I, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1 - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: Edcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PAGAMENTO DO DÉBITO. Alega a exequente que o crédito em cobro encontra-se pago devido os recolhimentos realizados no período de 2011/2013. Entretanto, não apresenta documentos que comprovem tais recolhimentos. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de que. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. O ônus de prova compete inteiramente à parte exequente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:..b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convençados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel: Des. Fed. Conselheiro Yoshida, v.u) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À

COLETTIVIDADE - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0002065-02.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046734-43.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Tendo em vista que o bem ofertado à penhora não obedeceu à ordem legal, defiro o pedido da exequente de fls. 27/29. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o bem ofertado à penhora. Int.

**0009321-59.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Tendo em vista a recusa da exequente (fls. 30/32) e por não obedecer à ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados a fls. 09. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0009589-16.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente sobre o bem ofertado à penhora, conforme requerido a fls. 61; a inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0012596-16.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer à ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0014209-71.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens ofertados à penhora. 830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0020343-17.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens ofertados à penhora. 830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0031279-67.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA BERTINI MAGRI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dinarino. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026398-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA

Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 86. Após a intimação do beneficiário (fls. 87), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0512410-63.1998.403.6182 (98.0512410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 79. Após a intimação do beneficiário (fls. 80), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. 2. Ao SEDI para exclusão do termo Espólio a fim de possibilitar a expedição do RPV. Int.

**0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 583. Após a intimação do beneficiário (fls. 584), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X WILLIAM JORGE CREDE X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

**0011915-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 267. Após a intimação do beneficiário (fls. 268), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033731-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TARAKDJIAN X MARGARET TAKADJIAN (SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUCY TARAKDJIAN X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0034066-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACKS RABINOVICH (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X JACKS RABINOVICH X FAZENDA NACIONAL X CORVO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 4032

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026510-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. A fls. 377/393, foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos e pedido apresentado por ISBAN BRASIL S.A e procedente o pedido apresentado por Reginaldo Marinho Fontes, arbitrando-se em seu favor honorários no valor de dois mil reais. Embargos de declaração parcialmente acolhido a fls. 412/413. O embargante, a fls. 419/477, opôs recurso de apelação. Contrarrazões da Fazenda Nacional a fls. 480/484. Interposta apelação pela embargada União Federal (fls. 485/488), intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o seu prazo, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, intime-se o embargante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema. Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas. Tendo em vista a disposição contida no parágrafo 3º, do artigo 1010 do CPC/2015, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 478. Intime-se o embargante. Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

**0005226-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 100: Indeferido. Tratando-se de prova emprestada, a questão relativa a efetiva intimação (ou não) do MSP em tempo para a audiência deve ser requerida e apreciada em via própria (ou seja, nos autos onde foi produzida essa prova) e não nestes embargos. Este Juízo, nos termos do artigo 372 do CPC/2015, atribuirá a prova emprestada o valor que considerar adequado, pautando-se sempre no contraditório. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0055473-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-21.2014.403.6182) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre o lucro real, COFINS e de contribuição PIS/PASEP sobre a receita operacional, de competência dos períodos de 01.12.2000, 01.06.2002 e 01.08.2002, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do(s) PA(s) n.(s) 10880.490039/2004-34 e receberam o(s) n.(s) 80.2.12.006529-05, 80.6.13021223-76 e 80.7.13.008972-70. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Preliminarmente, aderiu ao parcelamento especial - PAES, nos termos da Lei n. 10.684/03, cujo pedido foi regularmente aceito - todas as parcelas foram pagas; 2. Nulidade das CDAs - liquidez, incerteza e inexigibilidade dos débitos - possivelmente por conta de sua exclusão do programa, a exequente estaria exigindo o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos fatos geradores; não se sabe como foram apurados; 3. Pagamento das 120 parcelas do PAES - julgamento do processo, que decidiu pela exclusão da embargante do PAES, é nulo, pelo simples fato de que a UNIÃO reconheceu que as parcelas tidas como pagas, haviam sido regularmente pagas nos respectivos vencimentos, embora com o código invertido - após as devidas correções via REDARF, foram regularmente apropriados os recolhimentos relativos aos meses de abril, maio e junho de 2013 pela embargada na CONTA PAES da embargante; e 4. Protestou pela produção de prova pericial. Documentos que acompanha a inicial a fls. 17/301. Emenda a inicial a fls. 305/316 e 345/346. Recebidos os embargos e a eles foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 317/319). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a liquidez e certeza dos títulos executivos e a legitimidade da cobrança (fls. 359/391). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRELIMINAR Declaro a prejudicada pois se trata de matéria de outra natureza. A alegação de adesão ao PAES e do recolhimento integral de suas parcelas confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão acerca da sua liquidez. A parte embargante, ao afirmar que efetuou todos os pagamentos das parcelas do PAES a que se obrigou (...) antecipa matéria que deve ser considerada simultaneamente com o discutido pagamento. Tudo isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Separar os tópicos, para com um deles construir uma preliminar de impossibilidade jurídica do objeto é pressupor a não-incidência que se deve perquirir por ocasião da análise do mérito, incorrendo na falácia da petitio principii. Prossigo portanto no saneamento, prejudicada essa preliminar. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fim de elaboração do laudo. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, pagamento. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo; c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Declaro prejudicada a preliminar arguida, por se tratar de matéria de fundo, nos termos da fundamentação; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar questões e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

**0068390-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-96.2013.403.6182) WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024565-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048968-32.2014.403.6182) ALVO GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto e contribuição sobre o lucro presumido, de competência do(s) período(s) de 01.01.2013, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do(s) PA(s) n.(s) 10880.512773/2014-33 e 10880.512772/2014-99 e receberam o(s) n.(s) 80.2.14.021795-67 e 80.6.14.040165-24. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Erro no lançamento do IRPJ e da CSLL no 1º trimestre 2013 - o erro formal em relação ao preenchimento da DIPJ não é suficiente para fazer nascer a obrigação tributária; 2. Pagamento a maior do IRPJ e pagamento parcial da CSLL; e 3. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Documentos que acompanha a inicial a fls. 30/104. Emenda a inicial a fls. 107/122. Recebidos os embargos e a eles foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 123). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a regularidade dos títulos executivos e a inexistência de declaração retificadora (fls. 130/134). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEP: Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEP, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): Os processos administrativos já se encontram acostados a fls. 135/170. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alocação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito Sr. Felipe Castells Paulin Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fito de elaboração do laudo. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, pagamento. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova (do pagamento) compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465/2. Fls. 135/170: Ciência ao embargante; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se o embargante para, querendo, complementar a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada; 5. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários fixados e discriminadamente, indicando o critério utilizado. 6. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 7. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim. 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

**0026531-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182) VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se o alargamento da base de cálculo enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Após, vista a embargada. Com as respostas, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

**0027295-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Ciência ao embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para organização e saneamento. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0031904-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055977-50.2011.403.6182) JACKSON RONY FERNANDEZ (ESPOLIO) X ADRIANA PRADO DE SOUSA (SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0042102-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182) PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA - EPP (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 140/146: Ciência ao embargante. Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0067498-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-71.2015.403.6182) HALLER TIME COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO VIEIRI (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de simples nacional, de competência dos períodos de 01.09.2010, 01.11.2010, 01.01.2011 a 01.03.2011, 01.05.2011 a 01.01.2012, 01.03.2012 a 01.12.2012, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n.(s) 10880.585813/2014-83 e recebeu o(s) n.(s) 80.4.14.078603-56. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Existência de processo administrativo não encerrado, requerendo a sua juntada aos presentes embargos; 2. Nulidade da CDA; 3. Pagamento nos termos do Simples Nacional; 4. Ilegalidade da aplicação da TR; 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade de aplicação da taxa SELIC; e 6. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da embargante e pela oitiva de testemunhas. Documentos que acompanham a inicial a fls. 15/99. Emenda a inicial a fls. 103/105, 106/107 e 110/129. Recebidos os embargos e a eles não foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 130/132). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a ausência de pagamento e de suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados e da legitimidade dos índices discriminados na certidão de dívida ativa (fls. 136/143). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEP: Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEP, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE A SANAR. A embargante, a fls. 108, junto o instrumento de mandato referente aos autos da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal e o executivo fiscal são ações autônomas. Dessa forma, a embargante deverá ser intimada a juntar instrumento de mandato referente a estes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito. Nesse sentido (...) Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz: I - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor; (...). REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o processo administrativo. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA TESTEMUNHAL (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. DEPOIMENTO PESSOAL Entendo a produção de prova por depoimento pessoal do representante legal da empresa embargante desnecessária, pois as questões pendentes tratam de matéria predominantemente de direito. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, pagamento, nulidade da CDA e ilegalidade das taxas - SELIC e TR. A forma como são desenvolvidas levam à convicção de que se cuidam de questões de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 2. Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, juntar o instrumento de mandato referente a estes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se o embargante para, querendo, complementar a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada; 5. Indefiro a prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante legal, nos termos da fundamentação; 6. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

**0000341-89.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-04.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da garantia regularizada. Outrossim, regularize a sua representação processual juntando cópia do seu estatuto/contrato social (o que consta nos autos está em nome de Chocolates Garoto). Cumpridas as determinações supra, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

**0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 2171: Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal das empresas DOCAS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto das coexecutadas DOCAS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, expeça-se o necessário.

**0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA X LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO X ANGELA MARIA PIMENTEL PEDROSO SCRIPELLITI X APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X APARICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados, conforme requerido a fls. 2344. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes aos honorários do perito/administrador. Int.

**0005281-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MANOEL ALCIONE PEREIRA

Fls. 154: a execução já foi suspensa nos termos requeridos pela executada (fls. 152). Retornem ao arquivo. Int.

**0023794-26.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO)

Fls. 248: oficie-se à 4ª Vara Cível Federal solicitando informar quanto a possibilidade de desentranhamento e encaminhamento da carta de fiança prestada nos autos da ação cautelar nº 0003865-59.2011.4036100. Quanto a pedido de bloqueio de ativos, indefiro-o, por ora, ante a existência da carta de fiança supra referida.

**0063421-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVESTRE DE LIMA NETO(SP196327 - MAURICIO RODRIGUES DA COSTA)

Converta o(s) depósito(s) de fls. 122/3, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 120, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0049502-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0053705-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS, AUTOM(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0001351-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO)

Vistos 1. Nos presentes autos, pendem de decisão diversos temas que reclamam seja tomada conjuntamente, para correta impulsão dos atos processuais; 2. A exceção de pré-executividade não merece êxito. Percebe-se ademais que a estratégia processual de dividir a defesa entre a exceção e os embargos, estes sim deféisa típica do executado, é puramente procrastinatória e visa a retardar o andamento da execução. Aliás, a LEF determina expressamente que no prazo dos embargos - com a inicial destes - o executado apresente toda a matéria útil à defesa; 3. A CDA que instruiu a petição inicial não é nula, dispondo dos elementos necessários para a correta identificação da cobrança. Atendendo-se ao princípio da instrumentalidade, percebe-se que os fins do título executivo foram cumpridos, na medida em que a executada, citada, defendeu-se com eficiência (inclusive desdobrando suas defesas para maior impacto). Quando a finalidade é atingida, não se decreta vício de forma - vício esse, por sinal, não discriminado corretamente pela parte exarcente. Os tributos inscritos foram clara e nominalmente identificados: imposto de renda - pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido. As multas decorrentes de lançamento de ofício também o foram. Também há informações sobre a notificação do lançamento e sua origem em auto de infração. A legislação foi sumariamente transcrita, mas de modo suficiente para a compreensão do que e do quanto está sendo cobrado, de maneira que considero satisfeito o princípio da instrumentalidade das formas, afastando a inexistente nulidade; 4. A decadência, nas circunstâncias do caso (lançamento de ofício), deve ser contada na forma do art. 173, I, CTN, do primeiro dia do exercício seguinte aos dos fatos geradores. O fato gerador mais antigo é de 2007, portanto o quinquênio iniciar-se-ia em 2008. Ora, a notificação do auto de infração (lançamento de ofício) deu-se em 29.11.2012, logo, ainda dentro do quinquênio. Não há que falar em decadência, nem parcial, nem total. E, dado que as partes levantaram o tema extinção do crédito tributário e tiveram oportunidade de discutir a questão, registro que também não houve prescrição, posto que, do lançamento (2012) ao ajuizamento (2015) não transcorreu o quinquênio próprio; 5. A alegação de nulidade da atuação por inobservância de prazo (e indicação de nova autoridade) não merece êxito. Inicialmente, cumpre registrar que essa matéria não é afeição a exceção de pré-executividade, pois potencialmente demanda instrução. A questão é formal, mas as provas para elucidá-la podem facilmente se dilatar e multiplicar, considerando-se ainda que a Fazenda Nacional tem o direito de se defender dessas alegações com ampliação da instrução. Dentro do que é possível observar neste espaço limitado, não houve a ilicitude apontada. O mandado de procedimento fiscal foi prorrogado e, nesse caso, não há necessidade de substituição da autoridade. Nem há que falar em irrazoabilidade do prazo, dada a complexidade da matéria, envolvendo omissão de receita. Da simples comparação entre o alegado faturamento bruto - por sinal não comprovado pela exarcente - e do valor da atuação (que compreende multa e acréscimos moratórios) não é possível extrair-se a grave conclusão de violação da capacidade contributiva e do princípio da vedação do confisco. De novo, o aprofundamento dessa questão exigiria maior carga probatória. Dentro do que podem ser conhecidas, essas alegações não têm substância e merecem rejeição; 6. Com respeito à retenção obrigatória por tomadores de serviço e que, supostamente, daria origem a uma pretensa iliquidez da CDA, a exceção de pré-executividade é INEPTA, já que não há suficiente descrição da causa de pedir que, ao menos, a tome compreensível. E não é permitido fazer lações ou deduções nessa matéria, já que o pedido (dimensionado pela causa de pedir) deve ser certo e determinado (e assim também a causa petendi). A alegação, por outro lado, parece totalmente impertinente, porque aqui se cuida de IRPJ e CSLL, bem como multas decorrentes de lançamento de ofício; 7. Em suma, trata-se de alegações genéricas e estereotipadas, com propósito claramente procrastinatório. Rejeito a exceção de pré-executividade e advirto a exarcente quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, caso venha a reincidir em expedientes dessa natureza, caracterizando o abuso do direito de defesa; 8. Quanto ao mais, prosseguo, levando em conta que a penhora até agora efetivada é irrisória ante o valor do débito - e de sucesso incerto. Trata-se, ainda, de pedido de reconhecimento de grupo econômico e de inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES (CNPJ 07.210.221/0001-33); 9. Conforme narra a parte exarcente, a execução fiscal foi originalmente promovida em face de SOUZA LIMA SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ n. 03536813/0001-99 - hoje conhecida como SAULO LIMPEZA), integrante do grupo homônimo, como admiitua a devedora em processo administrativo, havendo indícios de confusão patrimonial; 10. De fato a exarcente logrou demonstrar indícios da existência de grupo econômico e do esvaziamento financeiro, patrimonial e de recursos humanos de uma das integrantes desse grupo - justamente a executada; 11. A unidade de direção é centrada na pessoa de ALEX BORTOLETTI; b) O grupo, conhecido pela denominação SOUZA LIMA, assim se identifica em sua comunicação com o público; c) A executada SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES (hoje SAULO LIMPEZA) esteve sob o comando de ALEX BORTOLETTI até 2015, passando, no ano seguinte, à administração de Saulo Cesar de Melo, sob a forma de EIRELI; d) A atividade econômica, pelo menos na época dos fatos jurídicos tributários, era a mesma com relação a SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES; e) O uso do nome SOUZA LIMA como sinal distintivo era comum; f) A contabilidade tributária era centrada no grupo, inclusive com o uso do mesmo e-mail (contabilidade@souzalima.com); g) Houve transferência de parte da mão-de-obra da executada para SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES; h) Houve esvaziamento do faturamento e movimentação bancária da executada em benefício de outras empresas do grupo; i) Embora a executada esteja formalmente em atividade, fora a líder de faturamento do grupo e, em contraste, a execução fiscal corre há anos sem perspectiva de garantia cabal; j) Em síntese, o esvaziamento de pessoal e financeiro-patrimonial de uma das empresas do grupo - na sequência repassada a um possível testa-de-ferro -, justamente a executada, em favor das demais - que prosseguiram sob o comando unificado de ALEX BORTOLETTI - foi suficientemente atestada, por os fins de um pedido dessa natureza; 11. Tem razão, outrossim, a exarcente, quanto à solidariedade entre os membros de grupo econômico, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção e esta está indicada de modo adequado para este momento processual. Todavia, o grupo também sugere a descon sideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - experienciada, no caso, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho. Essa matéria - descon sideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.017610-7/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de burocracia procedimental estabelecido. 3. Questão controversa de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. 12. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no Art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controversa restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 13. Ou seja: teriam sido suspensos os incidentes de descon sideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressaltado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. 14. A impressão inicial, dizendo de outra maneira, segue a seguinte: A decisão de suspensão prolatada pelo Em Desembargador Relator, importa, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão, que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcançaria - de conformidade à decisão da Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspensivo. 15. Mas essa impressão inicial diluiu-se à luz de acontecimentos posteriores, que revelaram não ser essa a posição do E. TRF3; 16. O mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-76.2017.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de descon sideração. 17. Essa evolução traz dificuldades interpretativas, sem dúvida, levando este Juízo à tomada de posição mais segura: em regra, não devem ser determinadas, a título de tutela de urgência, medidas que impliquem em bloqueio ou penhora, na pendência de julgamento do IRDR n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP). Por outro lado, não há como seguir a execução fiscal, até solução do já referido incidente. 18. No caso, há pedido de tutela de urgência (construção eletrônica de ativos financeiros, sem prévia ciência da empresa a ser incluída no polo passivo). 19. Por todo o exposto: (a) Indefero o pedido lastreado no art. 854 do CPC/2015; (b) Rejeito a exceção de pré-executividade e advirto a exarcente quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, caso venha a reincidir em expedientes dessa natureza, caracterizando o abuso do direito de defesa; e (c) suspendo, pelo momento, o curso da execução fiscal. Int.

**0033699-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO EUMENE M OLIVEIRA JR(SPI52009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/38) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) que não deveria constar nos quadros de inscritos do conselho profissional porque nunca pagou anuidade. Instada a manifestar-se, a exarcente (fls. 78/83) assevera: a incorrência de prescrição; (ii) a legalidade da multa eleitoral em cobro; (iii) que o exarcente não efetuou o cancelamento de sua inscrição. E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTAS). DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à multa por ausência a escrutínio, conforme artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigo 19, parágrafo único, do Decreto 81.871/78 Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 19, 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifo nosso) Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de sujeita, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. I. Inexistindo letra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprevisibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorre o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo



prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remediando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras gerais de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL, 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relacionado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se submete ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a infusão de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colobou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mereço do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, salvo não de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, ainda que houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infração foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada ao contrário sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalho (...). De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em observância mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do ato de injeção ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à

legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenar a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.In casu, o crédito ora examinado diz respeito à multa eleitoral. É certo que a constituição desse crédito não-tributário também ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Diante disso, considerando que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi constituído em 17/08/2010 (levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 12/06/2011, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80), constata-se a inocorrência de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, da constituição do crédito até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (25/06/2015). OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROFISSIONAL INSCRITO EM CONSELHO REGIONAL ESTÁ SUJEITO À MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à multa por ausência a escrutínio, conforme artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 e/c artigo 19, parágrafo único, do Decreto 81.871/78:Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifo nosso)A aplicação da sanção não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional ou ao pagamento de anuidade, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Caberia ao excipiente comprovar ter pleiteado em tempo o cancelamento de seu registro profissional, a fim de se eximir da multa imposta. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no domicílio fiscal do executado (fls. 17).Intime-se.

**0022094-39.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 42: concedo à executada, o prazo de 30 dias para depósito do débito remanescente. Int.

**0048498-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste-se sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.Int.

**0020463-26.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

fls. 147/148: intime-se a executada, para as providências cabíveis. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0034933-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRO MERCES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado Sandro Mercês. Int.

**0067220-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005410-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006012-69.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente Paulo Candido de Araujo a determinação de fls. 119.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0055872-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMIL BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JAMIL BEYRUTI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELO MARCELO**

Juíza Federal

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

EXECUCAO FISCAL

**0003176-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003176-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X YANG KUO HSIEN(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 436.Intimem-se.

**0011525-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011525-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Deiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0017201-30.2001.403.6182 (2001.61.82.017201-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013551-38.2002.403.6182 (2002.61.82.013551-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003339-21.2003.403.6182 (2003.61.82.003339-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HISI MANUFATUREIRA LTDA X MAGDALENA ZITO PEREIRA X APARECIDA NAVARRO X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X OSIRIS NATALE FEDI DRIMUS(SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP281156 - BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011606-79.2003.403.6182 (2003.61.82.011606-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0058076-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058076-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0047081-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CLEUSA APARECIDA GUARDALBEM LAMBAIS X CELSO ANTONIO LAMBAIS(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP345086 - MARIANA GONCALVES SALMAZO E SP179332 - ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO E SP141583 - SIMONE GOMES NEVES)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003309-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018764-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPEN CASHEMIR S IND COM IMP EXP DE ART TEXTE X LEILA CRISTINA IEDA(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0032835-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE OLHOS CATAO LTDA EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0052253-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004757-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010784-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014893-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA CABRAL(SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRIÑAN)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008372-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045062-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal propostos pela Cortex Criações Infantis Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, requerendo a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 115-026/2009, objeto da Execução Fiscal n. 0031791-31.2009.403.6182. Na petição inicial de fls. 02/11, o embargante sustenta, em síntese, que: a) tem como atividade básica a industrialização e comercialização de brinquedos em geral, bem como a prestação de serviços atinentes ao ramo de brinquedos; b) para fabricação das extremidades das bonecas, é feita uma mistura de dois produtos: (1) DINP (líquido) e (2) Resina de PVC (pó); c) os dois produtos são misturados seguindo instruções do fabricante; d) não há reação química na fabricação dos produtos finais utilizados nas extremidades das bonecas, pois basta o aquecimento e moldagem da mistura adquirida; e) inexistindo alteração química, sem necessidade de profissional químico, não é obrigatória a inscrição junto ao Conselho Regional de Química; f) não há atividade básica de competência exclusiva de químico. Ao final, requereu: a) a extinção do crédito tributário em exame; b) a declaração de não estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química. Juntou os documentos de fls. 12/98. Na impugnação de fls. 113/129, o Conselho Regional de Química - IV Região informou que: a) o débito inscrito em dívida ativa refere-se à cobrança da anuidade de 2009, respectiva taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como de multa pela não indicação de responsável técnico; b) a embargante espontaneamente requereu registro, o qual foi concedido; c) foi indicada como profissional responsável Maria de Fátima Antunes Spinetti; d) em 2005, a profissional responsável informou não mais assumir a responsabilidade técnica pelas atividades da embargante; e) a embargante, mesmo notificada, não indicou outro profissional responsável; f) ao requerer seu registro, a embargante assumiu o ônus de recolher as respectivas anuidades; g) até a presente data, não houve cancelamento administrativo ou judicial do registro; h) as anuidades são devidas pelo registro, independentemente do exercício da atividade. Juntou os documentos de fls. 130/154. Intimadas as partes para produção de provas (Despacho de fl. 156), a embargada, na petição de fl. 159, requereu: a) a apreciação da preliminar de litispendência suscitada na impugnação aos Embargos à Execução n. 0042623-21.2012.403.6182; b) julgamento antecipado da lide. A embargante, por sua vez, na petição de fls. 160/161, asseverou que: a) as razões expostas na petição inicial demonstram a não obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química; b) quando do pedido de cancelamento da responsabilidade da técnica Maria de Fátima Antunes Spinetti, essa o fez porque verificou a inexistência de obrigatoriedade, posto a embargante não se enquadrar nos pressupostos que exigem a contratação de um químico. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminar de litispendência. Na petição de fls. 159, o embargado/exequente requer a apreciação de preliminar de litispendência suscitada na impugnação aos segundos embargos à execução (n. 0042623-21.2012.403.6182). A preliminar em questão já analisada nos autos originários, os quais estão apensados a estes, inclusive com prolação de sentença sem resolução de mérito por este Juízo, reconhecendo a litispendência em relação ao presente feito. Assim, descabe reexame no presente feito. II.2. Mérito. Princípio da legalidade tributária. Como o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, obrigando ao pagamento independentemente da vontade do sujeito passivo, a Constituição Federal, no art. 150, inciso I, proíbe os entes federados de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Além disso, o tributo, por definição legal (art. 3º do CTN), é prestação instituída em lei. Em seguimento, o art. 97, inciso III, do CTN define que o fato gerador da obrigação tributária principal é definida por lei. Da mesma forma, no inciso V, exige-se previsão legal para a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Ademais, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). Por sua vez, o art. 115 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador da obrigação secundária: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Do fato gerador das taxas das autarquias de fiscalização profissional. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem, em regra, natureza jurídica de autarquias federais. Uma importante fonte de receita é a anuidade cobrada dos inscritos (art. 4º, inciso II, da Lei. 12.514/2011). Essa contribuição tem natureza jurídica de tributo, sendo classificada como contribuições profissionais ou corporativas, tendo como fato gerador a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º da Lei n. 12.514/2011). Ocorre que a disposição legal acima citada sobre o fato gerador das anuidades não pode ser lido de forma estanque, mas em consonância com os citados arts. 114 e 115 do CTN. Assim, não basta a mera inscrição em Conselho Profissional para gerar, por exemplo, o dever de recolhimento das anuidades, ou o dever de manutenção de profissional habilitado em empresa, sendo imprescindível que a inscrição cumpra as exigências legais. Assim, no presente feito, a mera inscrição em Conselho Regional de Química não gera o dever de pagamento de obrigações por empresa industrial, salvo se esta explorar serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta Lei (art. 27 da Lei n. 2.800/56). Assim, apenas a empresa que explore atividade sujeita à atuação de químico fica obrigada a inscrever-se em Conselho Regional e estar sujeita a obrigações principais ou acessórias. Não é a mera inscrição, mas a inscrição de empresa que necessite de atividade de químico, representando, assim, o fato necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de recolher tributo, bem como estar sujeita a obrigações acessórias. Do pagamento de multas pela empresa inscrita O art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.514/2011 autoriza os Conselhos a cobrar multas por violação da ética, conforme disposto na legislação. Em sintonia com as razões expostas no tópico anterior, apenas as pessoas jurídicas que tenham dever de inscrição em determinado Conselho Profissional estão submetidas à eventual imposição de multa. Descabe reconhecer a legalidade de multa aplicada em decorrência de mera inscrição em Conselho Profissional, mesmo quando esta não seja devida ou exigida, sob pena de afronta ao princípio da legalidade exposto no tópico inicial do exame meritório. Do caso concreto No presente feito, a embargante/executada sustenta ser indevida sua obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região, com consequente inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 115-026/2009. De acordo com as informações e documentos apresentados pelo embargado/exequente, a empresa Cortex Criações Infantis Ltda., em 10/12/1999, apresentou pedido de inscrição junto à exequente, indicando como responsável técnica a química Maria de Fátima Antunes Spinetti (fl. 135). Esta profissional assumiu a responsabilidade técnica junto à empresa embargante (fl. 137), firmando, inclusive, contrato de prestação de serviços técnicos (fls. 138/140). Em 15/02/2000, a embargada concedeu o registro, aceitando a indicação da profissional como responsável técnico (fl. 136). Ocorre que, em 17/06/2005, a química Maria de Fátima Antunes Spinetti informou que o diretor da empresa embargante a dispensou, insistindo que não tem obrigação em manter um responsável técnico, assim como continuar seu registro junto ao Conselho Profissional, tudo como consta do documento de fl. 141. A embargada representou a embargante por infringir dispositivos legais, em razão de não haver provado a admissão de profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico, conforme denúncia da química Maria de Fátima Antunes Spinetti (Representação 1060-2005 - fl. 142). Após notificação da embargante (fls. 143/144), foi fixada multa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento na afronta a dispositivos legais, tudo como consta do Acórdão no Processo n. 94951 (fl. 145). Ainda que se reconheça, conforme alegação da embargada, a ocorrência de inscrição espontânea pela embargante, esse fato, por si, não gera o dever de recolhimento de multa em caso de infração a disposição legal. Consoante razões jurídicas expostas acima, a inscrição, mesmo que voluntária, não é suficiente para impor deveres legais a empresa industrial, salvo se explorar serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta Lei (art. 27 da Lei n. 2.800/56). Impor obrigações tributárias ou mesmo administrativas a empresas não enquadradas na previsão legal supra constitui afronta ao princípio da legalidade. Assim, afasta a alegação da embargada e passo ao exame da obrigatoriedade de inscrição da embargante junto à autarquia embargada. Na petição inicial, consignou-se que a embargante tem como atividade básica a industrialização e comercialização de brinquedos em geral, bem como a prestação de serviços atinentes ao ramo de brinquedos, com utilização, na fabricação das extremidades das bonecas, da mistura de dois produtos: (1) DINP (líquido) e (2) Resina de PVC (pó). Os dois produtos são misturados seguindo instruções do fabricante, não havendo reação química na fabricação dos produtos finais utilizados nas extremidades das bonecas, pois basta o aquecimento e moldagem da mistura adquirida. Para reforçar as alegações, informa-se na petição inicial julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, afastando a obrigatoriedade de inscrição quando a atividade preponderante da empresa está relacionada com a industrialização de brinquedos em geral (fls. 05/06). Não obstante o peso do entendimento jurisprudencial, no presente caso, a embargante apenas alegou seu processo de fabricação de brinquedos, concluindo, por si, pela desnecessidade de profissional químico. Suas alegações não são corroboradas por exame pericial. Registre-se que, oportunizada a produção de provas (Despacho de fl. 156), aquela não requereu a realização de perícia técnica (fls. 160/161). Incabível acolher alegações técnicas desprovidas de provas periciais, especialmente quando outras provas suscitando elementos não identificados pela embargante. Registre-se que a embargante apenas informou a utilização de dois produtos químicos: DINP (líquido) e (2) Resina de PVC (pó). Ocorre que, na denúncia feita pela responsável química Maria de Fátima Antunes Spinetti, no processo de fabricação, utiliza-se em grande escala, produtos químicos, como plastificantes resinas e pigmentos usados na fabricação de brinquedos, destinados a crianças (fl. 141). Assim, descabe reconhecer, a priori, a desnecessidade de profissional químico no processo de fabricação de qualquer brinquedo, a ponto de afastar genericamente o dever de inscrição em Conselho Profissional de qualquer empresa do ramo. Em seguimento, não obstante a inscrição espontânea não gera, por si, obrigação de recolhimento da multa imposta, como firmado acima, gera presunção relativa da obrigatoriedade de inscrição, já que aprovada por autarquia federal (presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos). Como não houve cancelamento da inscrição, presume-se sua validade. Ademais, afastando a alegação da embargante (fls. 160/161), a informação da química Maria de Fátima Antunes Spinetti não constitui pedido de cancelamento da inscrição, a qual é pessoal. A responsável técnica apenas informou a objeção da empresa quanto à obrigatoriedade de inscrição, não possuindo autorizando legal ou contratual para representar a empresa em eventual pedido de cancelamento. Incabível, assim, no presente feito, a declaração de que a embargante não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, mantendo-se hígido o título executivo objeto da Execução Fiscal n. 0031791-31.2009.403.6182. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção prevista para os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% (vinte por cento), estatuído no Decreto-Lei n. 1.025/69, como consta da CDA. Translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0031791-31.2009.403.6182 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012830-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da embargada às fls. 213/214. Intime-se.

**0047100-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014325-3)) S M K IND/ E COM/ LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CFE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por S M K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sustentando, em síntese, que não existem débitos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no que tange ao FGTS dos períodos referentes à execução fiscal, haja vista que os comprovantes dos recolhimentos foram acostados aos autos dos presentes embargos. Ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a presente execução. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/536. Embargos recebidos, com a suspensão da ação executiva, à fl. 571. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 574/577 sustentando, em sede de preliminar, a intertemporalidade dos embargos; e que caberia à parte embargante ter exposto seus argumentos na peça inaugural, o que não aconteceu. No mérito, que a CDA seria dotada de certeza e liquidez, haja vista que não foram acostados documentos suficientes que indiquem que os débitos foram quitados; que seria essencial a suspensão do feito por 90 dias para se aguardar pela manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF). Ao final, pugna, em síntese, que seja reconhecida a intemporalidade dos embargos e, subsidiariamente, a suspensão do feito por 90 dias, para que haja a apreciação do feito pela CEF acerca dos documentos juntados pela embargante; sendo julgados improcedentes os embargos, além da condenação nas cominações de praxe. Juntou documento às fls. 578/579. A embargada, às fls. 583/586, manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, e efetuou a juntada de documentos expedidos pela CEF. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada, haja vista que inexistiu intemporalidade dos embargos opostos. É certo que dispõe o artigo 16, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados do depósito. Ocorre, todavia, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento de que o prazo para a oposição dos embargos à execução conta-se da intimação do depósito. Nesse sentido também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO À INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. 2. O posicionamento adotado pelo C. STJ é no sentido de que garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização e redução a termo, de modo que o prazo para oposição de Embargos à Execução inicia-se a partir da intimação do depósito. 3. No caso dos autos, observa-se que no dia 10/05/2016, o agravante peticionou requerendo a juntada do depósito judicial com o fim de garantir a execução (fls. 56/58). O oferecimento de garantia não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à execução. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. 4. Agravado de instrumento provido. (TRF3, AI 00176464220164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588705, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018). Grifei-se. In caso, o depósito foi realizado perante a CEF, em 29.08.2013, tendo a parte executada peticionado no mesmo dia nos autos da execução fiscal (fls. 50/53 dos autos nº 0014325-24.2009.403.6182). O despacho judicial foi proferido em 05.09.2013 (fl. 54 dos autos nº 0014325-24.2009.403.6182), com a intimação da parte executada logo em seguida, e oferecimento de embargos, tempestivamente, em 04.10.2013. Desse modo, rechaço a preliminar arguida. No que tange ao pleito de concessão de prazo de 90 dias para fins de manifestação da CEF, observo que já houve a juntada de análise do feito pela instituição financeira às folhas 584/585, estando, portanto, referido requerimento prejudicado. No Mérito: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais destinadas à formação do fundo de garantia do tempo de serviço e aplicadas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, são créditos resultantes das relações de trabalho, sendo direito de índole social e trabalhista, decorrente diretamente da relação de trabalho. Sabemos que a obrigação principal, no presente caso, tem por objeto o pagamento do FGTS e a obrigação acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento da referida contribuição social. É certo que a obrigação acessória não importa no pagamento da contribuição social. Trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do FGTS. No presente caso, denota-se da documentação anexa, bem como da análise feita pela CEF e acostada aos autos às folhas 584/585, que a parte embargante não cumpriu com a obrigação principal pelo pagamento. Os documentos de folhas 26/41; 45/52; 58/65; 70; 92; 103/110; 123; 245/247; 257/267; 285/293; 307/316; 323/332; 338/344; 357/363; 417; 439; 464; 488/494 dizem respeito a Declarações ao FGTS e à Previdência, bem como ao Protocolo de Envio de Arquivos - Conectividade Social, documentos estes que não demonstram o efetivo recolhimento das parcelas. As guias de folhas 23/25; 42/44; 53/55; 66/68; 71/74; 79/83; 85/89; 96/100; 112/116; 119/120; 122; 125/128; 130; 132; 138/139; 143/147; 158; 160/161; 163/166; 172/173; 182; 191; 193; 200; 209/210; 224; 232; 234; 244; 248/250; 252/253; 298; 300; 321; 327; 337; 410; 412; 437/438; 457; 461; 480; 483; 506; 521/522 dizem respeito a pagamentos realizados antes da confissão dos débitos, consoante informações prestadas pela CEF, os quais foram incluídos em parcelamento, tendo sido ratificada, portanto, a dívida pela parte embargante. A CEF mencionou, em documentos de fls. 584/585, que as guias 56/57; 69; 75/78; 84; 91; 94/95; 101; 117/118; 121; 129; 131; 133; 137; 140/142; 149/157; 159; 167/171; 176/181; 184/190; 192; 195/199; 201/208; 211/218; 220/223; 225/226; 228/231; 233; 235/240; 254/256; 280/283; 294/297; 299; 301/305; 317/320; 322/326; 328/336; 338/339; 330 (numeração repetida); 333 (numeração repetida); 335 (numeração repetida); 345; 347/356; 392/401; 407/409; 411; 413/416; 430/436; 451; 454/456; 458/460; 462; 474; 476/479; 484/486; 497/505; 512/520; 523/530; 532 já foram abatidas do débito. Na mesma documentação, foi mencionado que as guias de folhas 90; 533; 535/536 referem-se a competências não abrangidas pela dívida. Não haveria débito para as competências das guias 93; 111; 124; 136; 251; 402/405. As guias de folhas 135; 148; 162; 174; 175; 183; 189; 194; 219; 227; 243; 279; 284; 306; 331 (numeração repetida); 334 (numeração repetida); 336 (numeração repetida); 337 (numeração repetida); 345; 346; 391; 406; 429; 452/453; 463; 475; 487; 495; 508/510 e 531 estão com a autenticação bancária ilegível ou inexistente, não podendo ser consideradas para reconhecer o pagamento. Os documentos de folhas 268/278; 364/390; 418/428; 440/450; 465/473; 507; 511 e 534 comprovam confissão de dívida e não recolhimento de valores ao FGTS. Portanto, consoante se observa, não houve demonstração efetiva de quitação do débito. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à inicial Certidão de Dívida Inscrição, verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, não se amoldando, totalmente, nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, rejeitada a preliminar arguida, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do artigo 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Condeno a embargante ao pagamento 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos moldes do 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do Novo Código de Processo Civil. Determino que o setor competente providencie a remuneração das folhas destes autos, a partir da fl. 339. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0014325-24.2009.403.6182). P.R.I.C

**0007337-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050934-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal propostos pela Cia São Geraldo Viação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, requerendo a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 1708/2012, objeto da Execução Fiscal n. 0050934-98.2012.403.6182. Na petição inicial de fls. 02/08, o embargante sustenta, em síntese, que: a) a Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança de débitos decorrentes do exercício do poder de polícia; b) a execução fiscal correlata refere-se a supostos créditos constituídos em 30/10/2007, sendo a ação distribuída somente em 2013, com despacho ordenando a citação em junho de 2013; c) houve prescrição dos créditos ora discutidos. Juntou os documentos de fls. 09/38. Na impugnação de fls. 44/46, a ANTT entendeu pela inoccorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 47/93. Na petição de fls. 98/103, o embargante reiterou os termos da petição inicial, não apresentando novos elementos de prova. A ANTT, na petição de fls. 104, informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, assim dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em seguimento, o art. 2º, inciso I, da Lei citada acima, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, dispõe que a prescrição da ação punitiva interrompe-se pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. No presente feito, a apuração administrativa decorreu de Auto de Infração n. 603665 (fl. 48), por meio de fiscalização in loco, datado de 30/10/2006. A notificação de autuação ocorreu em 21/11/2006 (fl. 56), não havendo, portanto, prescrição da ação punitiva, nos termos do acima citado art. 1º da Lei n. 9.873/99. Com a notificação, o embargante apresentou defesa administrativa em 18/12/2006, conforme documento de fl. 53. Esta manifestação foi indeferida em 26/04/2007, conforme Análise de Defesa n. 01948/2007 (fl. 57), com notificação em 11/06/2007 (fl. 60). Apresentado recurso administrativo, em 15/06/2007 (fl. 61), houve novo indeferimento, em 29/08/2007, por meio da Análise de Recurso n. 03639/2007 (fls. 64/65), com notificação em 28/09/2007 (fl. 68). Com a notificação do indeferimento do recurso apresentado, foi enviado boleto de pagamento com vencimento em 30/10/2007 (fl. 67). As informações acima, compreendendo a notificação do auto de infração (21/11/2006 - fl. 56) e o vencimento do boleto após indeferimento de recurso administrativo (30/10/2007 - fl. 67), correspondem ao trâmite do processo administrativo para constituição definitiva do crédito público. Registre-se que, no período de apuração administrativa da infração em exame, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, de acordo com o quanto disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Ademais, o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99 dispõe que: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Contudo, no presente feito, não houve interrupção do processo administrativo por mais de três anos, sendo incabível o reconhecimento de prescrição intercorrente. Em seguimento, com o encerramento do prazo de vencimento, em 31/10/2007 (dia posterior ao vencimento do boleto de fl. 67), houve a constituição definitiva do crédito público, iniciando-se o prazo quinquenal para propositura de ação executória, de acordo com o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No presente feito, iniciado o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória, houve suspensão do prazo prescricional, em 17/08/2012, com a inscrição em dívida ativa, de acordo com o art. 2º, 1º, da Lei n. 6.830/80. Protocolada a execução fiscal em 01/10/2012, voltou a correr o prazo prescricional, interrompido apenas com o despacho deste Juízo determinando a citação do executado/embargante, em 13/06/2013, de acordo com o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99. Embora o despacho ordenando a citação do executado/embargante tenha ocorrido após o prazo de cinco anos, registre-se que o exequente/embargado apresentou ação executória dentro do prazo prescricional. Nesse sentido, iniciado o prazo prescricional em 31/10/2007, seu encerramento ocorreria em 31/10/2012. Como houve suspensão do prazo prescricional, com a inscrição em dívida ativa (17/08/2012), o prazo final passou para 10/04/2013, com a contagem do prazo em 26/02/2013 (data da distribuição da execução fiscal). Como a ação foi ajuizada em 01/10/2012, a exequente/embargada foi diligente quanto ao cumprimento do prazo prescricional, não podendo ser prejudicada pelo lapso temporal para o despacho de citação, ocorrido em 13/06/2013, este sim após o prazo prescricional. Nesse ponto, aplica-se o quanto disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994, vigente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, alia, segue a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SUMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2027760 / SP 0045586-65.2013.4.03.6182. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/02/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia exercido por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 (...). 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, verifico que a Execução Fiscal foi ajuizada em 20/12/2004, não tendo sido citado o executado. O exequente pleiteou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, em 01/12/2011, o IBAMA requereu a retificação do nome do executado, tendo em vista erro de cadastramento ocorrido no SICAFI. 7. Observa-se que a demora na citação do executado, ocorrida apenas em 2014, decorreu de erro do próprio órgão exequente, que equivocadamente cadastrou o nome do executado de forma equivocada. 8. Anoto que, ao tempo do pedido de retificação do nome, em 2011, o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido, visto que a demanda fiscal foi proposta em 2004. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2269786/MS - 0031824-35.2017.4.03.9999. Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/02/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018). No presente feito, não houve qualquer inércia por parte da exequente. De fato, ajuizada a ação, o despacho determinando a citação após o prazo prescricional deveu-se apenas aos mecanismos deste Poder Judiciário Federal, sem omissão ou inércia da embargada. Firme nas razões supra, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição da ação punitiva, intercorrente em relação ao processo administrativo e para ajuizamento da ação de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção prevista para os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% (vinte por cento), estatuído no Decreto-Lei n. 1.025/69, como consta da CDA. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0050934-98.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020404-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-91.2013.403.6182) ESPOLIO DE YERCHANIK KISSAJKIAN (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela ESPÓLIO DE YERCHANIK KISSAJIKIAN, em face da FAZENDA NACIONAL, visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da multa imposta pelo processo administrativo n. 04977.600905/2013-21, inscrito na CDA 80-13-000005184-50. Alega que adquiriu imóvel por escritura em 07/05/1993, pagando o respectivo laudêmio em 06/05/1993, data em que a União teve ciência inequívoca da transferência da propriedade. Todavia, o débito somente veio a ser inscrito em Dívida Ativa no ano de 2013. Inicial às fls. 02/09. Juntados documentos às fls. 10/30. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 32. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/39, sustentando, em síntese, que não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da CDA, notadamente em face da inocorrência da prescrição. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação, reiterou os embargos apresentados (fl. 48 a 51). É o relatório. Decido. O caso dos autos versa sobre autuação relativa a não requisição, ao órgão local da SPU, no prazo de sessenta dias da transmissão da propriedade, ocorrida em 07/05/1993, de providências tendentes à atualização de seus registros cadastrais. Inicialmente, destaco que, nos termos do disposto no artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei 2.398/87, na redação dada pela Lei 9.636/98. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o mero pagamento do laudêmio não supre a ausência de requerimento de transferência de ocupação. Acerca da prescrição na hipótese de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha (dívida de natureza administrativa/não tributária), o STJ, por intermédio de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, assim disciplinou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o prazo prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02/06). As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de execução fiscal, não o reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (sem grifos no original)(STJ, REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)Na mesma linha, segue precedente do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS PELO ARTIGO 515 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TAXA SELIC, MULTA DE MORA, CUMULAÇÃO CONSECUTÁRIOS: LEGALIDADE. HONORÁRIOS.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação também do alienante comunicar à SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, para que o órgão competente faça as devidas anotações e, não havendo a comunicação acerca do negócio jurídico, permanece o alienante como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.3. No caso dos autos, a comunicação da transferência do domínio útil do imóvel à SPU ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, bem como à notificação ao contribuinte.4. Reforma da sentença, para reconhecer a legitimidade passiva do embargante para responder pelos débitos e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Julgamento dos embargos pelo artigo 515 do CPC/73.5. A matéria referente à prescrição e decadência na cobrança de taxa de ocupação foi delimitada no julgamento, pelo STJ, do REsp 1133696/PE. Restou definido que: o prazo de prescrição é quinquenal em qualquer período; o prazo decadal, de cinco anos, foi instituído apenas a partir da edição da Lei 9.821, de 24/08/99; o prazo decadal foi estendido para dez anos com o advento da Lei 10.852/2004.6. Prescrição parcial dos débitos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas do vencimento e o ajuizamento da execução. Não houve decadência pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data dos exercícios e a data da notificação ao contribuinte.7. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ.8. É legítima a cobrança cumulativa de consecutários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa.9. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução.10. Sucumbente a União (embargada) em maior proporção, deve ser condenada em honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do CPC/73), fixados em dois mil reais, tendo em vista o reduzido valor da causa.11. Apelação da União provida para reconhecer a legitimidade passiva do embargante para responder pelo débito executado.12. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas quanto aos débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2001. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1650749 - 0024989-41.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ) Assim, o prazo prescricional, aplicável também à cobrança em questão, é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se lhe aplicando as disposições do Código Civil. Conforme consta da CDA, o crédito foi constituído definitivamente em 29/11/12 através de notificação pela via postal. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/08/2013, não há falar em prescrição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0037585-91.2013.403.6182). Custas ex loc. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0037585-91.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**000694-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-64.2012.403.6182) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)**

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos pela Tutto Uomo Modas Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, requerendo a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 59/2011, objeto da Execução Fiscal n. 0029648-64.2012.403.6182. Na petição inicial de fls. 02/25, o embargante sustentou, em síntese, que: a) não há interesse de agir da embargada, posto pretender cobrança de valor irrisório e antieconômico, sendo aplicável, por analogia, a Portaria MF n. 075/2012; b) a execução é nula, posto: ausente fundamento legal do crédito inscrito e critérios de aferição da multa, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, não apresentando a CDA a infração cometida e a origem do crédito; nos termos do art. 9º da Lei n. 9.933/99, a multa aplicada pelo INMETRO tem o teto de R\$ 400,00, ou R\$ 800,00, em caso de reincidência, sendo o valor originário da CDA R\$ 2.726,15 sem especificar as razões para este valor; o valor da multa não encontra respaldo na legislação aplicável na época, superando em 350% o valor máximo da multa prevista em lei (art. 9º da Lei n. 9.933/99); a ausência de informações imprescindíveis na CDA, conforme determina a lei, retira a liquidez e certeza do título, inviabilizando o prosseguimento da execução fiscal; c) ante as irregularidades apontadas na formalização do título, há cerceamento de defesa do tocante ao mérito da multa aplicada, visto não ter conhecimento dos fatos ensejadores da penalidade, não sendo crível, no prazo preclusivo para embargos, buscar administrativamente descobrir dados fundamentais que a CDA deveria obrigatoriamente conter; d) com a vinda dos autos do processo administrativo será demonstrada a improcedência da multa imposta; e) é indevida a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano, não permitindo o art. 161 do CTN a cobrança de percentual superior a 1% ao mês; f) inexistiu disposição legal definindo a taxa SELIC para fins tributários; g) a incidência da taxa SELIC para cálculos de juros sobre débito tributário é inconstitucional, por estar em desacordo com o princípio da legalidade; h) além da ofensa ao princípio da legalidade, a incidência da taxa SELIC sobre créditos tributários fere o princípio da indelegabilidade de poderes; i) se tratando de cobrança de multa punitiva por suposto descumprimento de norma do INMETRO, não se justifica a cobrança cumulada de multa moratória após o vencimento, mas apenas de juros de mora, sob pena de dupla penalidade; j) a multa cobrada, no percentual de 20%, é abusiva e provoca enriquecimento sem causa, principalmente pelo fato da Executada já estar sendo lesada, com a cobrança da correção monetária e juros; k) a multa ora exigida é moratória e não punitiva, estando em total desproporcionalidade entre o valor do tributo e a mora decorrente da falta de recolhimento no prazo legal; l) o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente sobre o valor da execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 30/37 e 39/43. Auto de penhora e avaliação juntados às fls. 46/47. Na impugnação de fls. 46/47, o INMETRO asseverou que: a) a CDA é válida, não havendo irregularidade da petição inicial; b) no caso em exame, a multa aplicada corresponde aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.933/99), em valor estabelecido próximo do mínimo legal, não havendo exorbitância; c) há previsão legal para inclusão de correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargos legais no título executivo. Juntou documentos de fls. 75/97. Na petição de fls. 101/104, a embargante alegou que: a) a impugnação corrobora as alegações da inicial, expondo o INMETRO as infrações que entendeu cometidas pela embargante, fundamentadas em dispositivos legais ausentes na CDA; b) apenas com a impugnação e a juntada do processo administrativo foi possível saber qual a infração cometida, a natureza, em que dispositivo de penalidade se enquadrava e outros dados que deveriam estar presentes na CDA para sustentar a certeza do título; c) resta demonstrado que a CDA não possui os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80; d) a CDA deve ser regular por si, não havendo possibilidade de complementação por impugnação ou processo administrativo; e) a notificação no processo administrativo foi via postal, embora a fiscalização tenha sido in loco; f) a autuação e o resultado do julgamento foram enviados via correio, cujos avisos de recebimento não estão assinados pelo representante legal da embargante; g) apesar da teoria da aparência, não há como afirmar com veemência que a embargante teve real conhecimento da autuação, tratando-se de presunção de notificação. Não apresentou novos elementos probatórios. O INMETRO, na petição de fls. 105, informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Teve a cartela II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do pedido. Em vista da apresentação de fundamentos diversos pela embargante, passo a examiná-los de forma separada e individualizada. II.1. Da alegação de débito irrisório Na petição inicial (fls. 03/05), a embargante alegou não haver interesse de agir da embargada, posto pretender cobrança de valor irrisório e antieconômico. Não há autorização legal para o juiz imiscuir-se nos interesses financeiros da Administração Pública, direta ou indireta, a ponto de decidir o que representa valor irrisório para fins de execução. Esse

conhecimento, em regra, é interna corporis, já que envolve conhecimentos sobre os custos de cobrança. Nesse sentido, há entendimento sumulado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: a extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício (Súmula 452). Na mesma linha de entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/91/73. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1661243/RS. Recurso Especial 2017/0054153-0. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 04/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/05/2017) (grifo nosso) Quanto à aplicação, por analogia, da Portaria MF n. 75/2012, registre-se que esta dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No presente feito, trata-se de autarquia federal, não sendo aplicável o normativo infralegal acima, mesmo que por analogia, sob pena de afrontar o entendimento jurisprudencial retro citado, propiciando indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera discricionária da Administração Pública. II.2. Das alegações de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA Aponta a embargante diversos vícios formais (fls. 06/10) nas CDAs que embasam a ação executiva, tais como: (i) ausência de fundamento legal do crédito inscrito, não dispondo a CDA sobre o fundamento da infração alegadamente cometida; (ii) ausência de critérios sobre definição do valor da multa. Em seguimento, na petição de fls. 101/104, o embargante entende que a CDA não cumpre o quanto disposto no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não podendo, em sede de impugnação, o exequente/embargado esclarecer dados que deveriam constar no título executivo. O art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 define os requisitos indispensáveis para a constituição válida de certidão de dívida ativa: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Execução Fiscal n. 0029648-64.2012.403.6182 tem como objeto a Certidão de Dívida Ativa n. 59/2011, juntada à fl. 43. Examinando o título executivo ora discutido, consta o nome do devedor, com os dados relativos ao domicílio. A expressão previsão do valor originário da dívida (R\$ 2.726,15), com termo inicial dos juros de mora (27/05/2009), da multa moratória (01/04/2010) e do encargo legal (09/11/2011), bem como a forma de cálculo. Nesse ponto, destaque-se descaber exigir que a CDA seja acompanhada de planilha de cálculo, sendo suficiente ao cumprimento das exigências legais retro mencionadas a fundamentação legal, como, aliás, consta do título executivo. Registre-se que eventual insurgência contra a forma de cálculo, especialmente eventual alegação de excesso de execução, deve ser expressamente informado pelo embargado/executado, especificando o valor que entende correto. Em continuidade, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida também estão previstos, conforme fundamentação legal: Arts. 8º, 9º, da Lei 9.933/99. Assim, destaque-se que as disposições do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 não podem ser interpretadas de forma literal, mas sistemática. O art. 41 da mesma Lei dispõe que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa deve ser mantido na repartição competente, estando à disposição da parte executada. Nesse contexto, a certidão de dívida ativa deve ser reconhecida como um extrato simplificado e resumido da imposição tributária/não-tributária reconhecida no processo administrativo, no qual se oportuniza ao contribuinte/administrado a apresentação de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla. Assim, a repetição exaustiva de todos os fatos jurídicos que embasaram o crédito tributário é medida desproporcional, sendo suficiente e adequada a exposição dos dispositivos legais invocados pela administração tributária. Registre-se que o embargante/executado não apresentou qualquer prova da negativa do INMETRO em fornecer o processo administrativo correspondente. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, seu enfrentamento ocorrerá em tópico diverso. Firme nas razões supra, não há invalidade da CDA n. 59/2011, posto cumprida a exigência legal de exposição, ainda que sumária, da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida, não se reconhecendo a supressão desse requisito legal em sede impugnação pelo embargado/exequente. Não há indicação do cálculo da atualização monetária, visto que há incidência da taxa SELIC, a qual, por disposição legal, engloba juros de mora e atualização monetária. Há indicação da data (09/11/2011) e número da inscrição (59) no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo (200194/09) e do auto de infração (197762) vinculados. Com apoio em todas as informações acima, entendendo cumpridos todos os requisitos legais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, sendo inviável o reconhecimento de nulidade da CDA n. 59/2011. II.3. Juros de mora e alegada inaplicabilidade da taxa SELIC Na petição inicial (fls. 11/17), a embargante/executada sustentou ser indevida a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, tendo em vista o quanto previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Acrescentou ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários. Conforme dispõe o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tratando-se o INMETRO de autarquia federal, há perfeita aplicação da disposição acima, que autoriza a aplicação sobre os créditos daquela de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Em seguimento, a aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vencidas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4, do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3, do art. 89 da Lei 8212/91, (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g.n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedeceu o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídico-tributária. A taxa SELIC, criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN n. 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, não se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01/11/96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Registre-se, ainda, que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não há dúvidas de que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a(s) contribuição(ões) fo(ram) instituída(s) por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Finalmente, quanto à constitucionalidade da taxa SELIC aplicada aos tributos federais, destaque-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO (...). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1226083/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0229449-7. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2012). Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 934314 ED/RS. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 14/10/2016. Órgão Julgador: 1ª Turma). Em obediência às razões acima, descabe o reconhecimento de indevida aplicação da taxa SELIC, posto constitucional e de acordo com disposições legais. Acrescente-se que eventual excesso de execução, com incidência indevida da taxa de juros, alegadamente superiores a 12% ao ano, deveriam ser demonstrado por meio de planilha de cálculo apresentada pela embargante/executada, demonstrando o valor que entende correto, por aplicação subsidiária do art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015. II.4. Da alegada inaplicabilidade da multa moratória De acordo com o embargante, tratando-se de cobrança de multa punitiva por suposto descumprimento de norma do INMETRO, não se justifica a cobrança cumulada de multa moratória após o vencimento, mas apenas de juros de mora, sob pena de dupla penalidade. Ademais, a multa cobrada, no percentual de 20%, é abusiva e provoca enriquecimento sem causa, principalmente pelo fato da Executada já estar sendo lesada, com a cobrança da correção monetária e juros. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, assim dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais (grifo nosso). Assim, a incidência de juros e multa de mora tem previsão legal. Ademais, tem finalidades distintas. Enquanto os juros buscam compensar o credor pela utilização de seu capital pelo devedor, além da data de vencimento para pagamento, a multa de mora tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpriu suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos. Igualmente, não há excesso na incidência de atualização monetária, visto que esta busca apenas afastar os efeitos negativos da inflação, não representando acréscimo patrimonial. Em seguimento, não há efeito confiscatório da multa no percentual de 20% (vinte por cento), conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão reconhecida (RE 582461/SP - São Paulo). De fato, enquanto medida de combate à evasão fiscal, a multa moratória não pode ser baixa a ponto perder seu efeito persuasivo, sob pena de ineficácia. II.5. Do alegado excesso da multa administrativa A embargante informa, ainda, que, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.933/99, a multa aplicada pelo INMETRO tem o teto de R\$ 400,00, ou R\$ 800,00, em caso de reincidência, sendo o valor originário da CDA R\$ 2.726,15, sem especificar as razões para este valor. Assim, superando em 350% o valor máximo da multa prevista em lei (art. 9º da Lei n. 9.933/99), não há previsão legal da multa administrativa aplicada. Por imprescindível, transcreve-se o citado art. 9º da Lei n. 9.933/99, em sua redação original, anterior à mudança pela Lei n. 12.545/2011, esta posterior ao fato gerador em exame: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Pela disposição supra, nota-se que o patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), apontado pelo embargante, representa um valor mínimo, que podia variar até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em caso de infrações gravíssimas. A variação da multa no intervalo do transcrito inciso III depende do exame das variáveis previstas no 1º do citado artigo, com possibilidade de dobra, em caso de reincidência (2º). A definição desse valor, conforme critérios acima, constitui o mérito administrativo da multa aplicada, representando, segundo a doutrina administrativista tradicional, matéria insindicável pelo Poder Judiciário. Mesmo a doutrina moderna, acompanhada por parte da jurisprudência nacional, que admite o exame jurisdicional, condiciona à prova da desproporcionalidade na fixação da multa. No presente feito, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a desproporcionalidade na fixação do valor da multa, limitando-se a alegações genéricas. De fato, o Auto de Infração n. 197762 (fl. 76) aponta diversas irregularidades. Na fixação do valor da multa, conforme documento de fls. 86/87, o INMETRO considerou a infração como de caráter leve, de acordo com o transcrito inciso I do art. 9º da Lei n. 9.933/99, levando em conta a primariedade do autuado na fixação da multa. Ademais, o documento de fl. 78 apresenta requisitos indispensáveis à fixação da multa, como a condição econômica do infrator, a quantidade de infrações verificadas e o percentual de erro do produto, os quais não foram contestados pelo embargante. Firme nas razões acima, bem como levando em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deixo de reconhecer a presença de ilegalidade no valor da multa administrativa aplicada. II.6. Do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 Assim dispõe o art. 37-A, caput, e 1º, da Lei n. 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como visto, os créditos não das autarquias, in



casu, o INMETRO, são acrescidos de juros e multa de mora, incidindo encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Esse encargo legal corresponde ao quanto previsto no contestado Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido, há julgado do Eg. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20% IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se)3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1400706/RS. RECURSO ESPECIAL2013/0288218-8. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 08/10/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2013) Cabível, assim, a aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, por expressa disposição legal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção prevista para os embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% (vinte por cento), estatuído no Decreto-Lei n. 1.025/69, como consta da CDA. Translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0029648-64.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Intime-se.

**0030800-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

S E N T E N Ç A Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oposta por Massa Falida de Interclínicas Serviços Médico Hospitalares. Sustenta a embargante (fs. 02/07), em síntese, que decretada a falência não incidem juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda, conforme fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69 no âmbito da Administração Indireta. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos às fs. 08/69. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fs. 74/77, aduzindo, em síntese, a improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de novas provas (fs. 82 e 83). É o relatório. Decido. Do exame da Execução Fiscal n. 0000190-07.2009.403.6182, nota-se que o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, acolheu o pedido aduzido em sede de exceção de pré-executividade, cujo objeto é contine em relação a este. Destaque-se que a decisão do Tribunal foi prolatada em 2012, ao passo que os presentes embargos foram propostos em 2015. De qualquer forma, passo ao exame das questões de mérito, na linha decisória do Eg. TRF3. Dos juros Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela facultade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; e) não reclamação de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: 1 - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora, após o termo legal de liquidação extrajudicial. Da justiça gratuita: Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A contrário senso, a concessão do benefício para pessoa jurídica requer comprovação efetiva, ausente no presente caso. Especificamente no que tange a massa falida, siga a compreensão do STJ, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatante não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010) Do encargo legal: O encargo de 20%, do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é aplicável, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Da sucumbência: Tendo em vista que, ao tempo do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, já havia decisão favorável do Tribunal Regional competente, com aptidão para gerar preclusão consumativa, entendo, conforme o princípio da causalidade, pela sucumbência da embargante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar que os juros posteriores ao Termo Legal da Liquidação Extrajudicial poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% (vinte por cento), estatuído no Decreto-Lei n. 1.025/69, como consta da CDA. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000190-07.2009.403.6182 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. P.R.I.C.

**0040210-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-55.2012.403.6182) DRANEZ ELETRONICA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Dranetz Eletrônica Ltda sustentando, em síntese, a inadmissibilidade de vários tributos referentes a diversos exercícios em uma só certidão; a exclusão dos juros de mora; o não lançamento efetivado pela autoridade administrativa; a ausência de cálculos; a inconstitucionalidade da taxa SELIC; que a multa aplicada é confiscatória e viola a capacidade contributiva; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados inteiramente procedentes os embargos, extinguindo-se a ação executiva, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/22. Demais documentos às fls. 23/68. Recebidos os embargos; penhora efetuada às fls. 124/129. Devidamente notificada, a embargada às fls. 70/81 sustentou, em síntese, que os débitos foram constituídos pela notificação da embargante; que a multa não é confiscatória; a legalidade da incidência de juros de mora e multa de mora; que é constitucional a taxa Selic; ao final, pugna, em síntese, sejam rejeitados os presentes embargos à execução. A embargante à fl. 170 não pugnou por produzir provas; reiterou a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juíz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Normalmente, na primeira hipótese em que o contribuinte tem a obrigação de declarar, apurar e pagar os tributos, estão obrigações acessórias de demonstrar os valores dos pagamentos feitos, as compensações realizadas, etc. Tais declarações, resultantes de apuração, pelo próprio contribuinte, do montante por ele devido, implicam reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da respectiva obrigação de pagar, sendo prescindível uma notificação em processo administrativo. Pelo que se constata das Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/37 (autos n.º 0053724-55.2012.403.6182), a forma de constituição dos créditos tributários foi declaração do próprio contribuinte. Portanto, legítima a constituição dos créditos tributários, em consonância com a Súmula 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Prosseguindo. Constata o Estado-juíz que a embargante se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, dos elementos das CDAs mencionadas, que constam das discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E mais. Apesar de o princípio do não-confisco (CF, art. 150, IV), ter uma aplicação constitucional literal aos tributos, é certo que o E. STF ao processar e julgar a ADI 551 permitiu sua incidência às multas. Contudo, analisando a multa imposta, constata o Estado-juíz que a empresa-embargante tem capacidade para suportar e sofrer a incidência daquela; foi proporcional e razoável sua imposição, a fim de neutralizar o comportamento negativo da empresa-embargante, na condução de seu empreendimento, em especial nas questões tributárias; não a impediu de continuar sua atividade, nas suas necessidades básicas ou mesmo comprometeu sua existência de forma digna. Portanto, não se pode taxar de confiscatória referida penalidade pecuniária (sanção). Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a mesma vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 377...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4, do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3, do art. 89 da Lei 8.212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g.n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Portanto, observe-se que de fato, a embargante é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não há dúvida de que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o IPI, COFINS e PIS foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas (fls. 02/37, autos n.º 0053724-55.2012.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2º, 5º e 6º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívidas Ativas 02/37 (autos n.º 0053724-55.2012.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0053724-55.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0053724-55.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0012903-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052560-84.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução oposto pela embargante Central Nacional Unimed Cooperativa Central alegando, em síntese, a nulidade da CDA, uma vez que não fornece dados suficientes para a elucidação da cobrança, não tendo a discriminação específica de cada AIIH; a prescrição dos créditos, referente ao ressarcimento ao SUS, pois têm natureza indenizatória, subsumindo-se no art. 206, 3º, IV do CC; a legalidade da utilização da tabela TUNEP/Inic às fls. 02/31. Juntos documentos às fls. 32/1572. Recebidos os embargos; suspensa a execução; vista à embargada para impugnação à fl. 1573. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou os termos dos embargos à execução às fls. 1576/1594 aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS foi concedido, quando da utilização do SUS, por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, que deveriam ter sido atendidos na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas acabaram atendidos pela rede pública de saúde; que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação urgente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98; que não houve prescrição; a legalidade da TUNEP; ao final, pugna, sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Consta réplica às fls. 1.606/1618, ratificando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Da nulidade da CDA. Inicialmente, rejeito a pretensão da embargante quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Isso porque a certidão apresenta todos seus requisitos formais e materiais, não havendo falar em omissão que acarrete nulidade do título executivo. Consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.2177168/2010-88, referente às seguintes AIIHs: 3506119457566, 4106102486068, 4106106302848, 4306104923109, 4306104923109, 4306105530474, 5006101299420. Ademais, pelo que se extrai dos autos, a embargante exerceu plenamente os consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes. Da prescrição. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, Decisão: O Tribunal, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, no RE 597.064, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Plenário, 7.2.2018. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público em prol dos beneficiários, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) e, por força do art. 886 do CC, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é trienal (artigo 206, 3º, IV, do CC). É firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a embargante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. Portanto, não há falar em prescrição no presente caso. Com efeito, o processo administrativo nº 33902.2177168/2010-88 abarca créditos das competências 07/2006 a 08/2006, dele tendo sido notificada a embargante em 21/08/2010. Posteriormente, foi cientificada para pagamento em 19/07/2013. Tendo sido distribuída a execução fiscal em 08/10/2014, com despacho citatório promovido em 31/08/2015, não houve o transcurso do lapso prescricional. Da ilegalidade de utilização da TUNEP. Certo que os valores constantes na TUNEP, exigidos pela autarquia federal em regime especial - ANS, não são abusivos, abarcando, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Logo, observando-se o disposto no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98 nada há de ilegal na cobrança do ressarcimento ao SUS, pelo atendimento médico, ao conveniado da exipiente, pela (s) Resolução (s) que a regulam (m) n.º 17. Ressalte-se que os ressarcimentos objetivados nesta execução fiscal, retratam períodos posteriores à vigência da Lei n.º 9.656/98, logo, não há qualquer questionamento a apreciar sobre a violação ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI). Ademais, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 03/04, verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0052560-84.2013.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0052560-84.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0030635-81.2004.403.6182 (2004.61.82.030635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Conforme manifestação de fl. 152, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.095,13 (sete mil e noventa e cinco reais e treze centavos), valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 153.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fls. 22/66).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuzou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o informalismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, e a agravante, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de outro caso:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PERFUMARIA LACE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 52.862.315/0001-41, até o limite do débito de R\$ 7.095,13 (sete mil e noventa e cinco reais e treze centavos), valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 153, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010331-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X ROBELNITON ALMEIDA BARBOSA X DENISE ALVES DE MOURA BARBOSA(SPI46711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 294/295.Intime-se. DESPACHO DE FL. 304:Considerando o teor da petição de fls. 301, bem como a efetivação da penhora no rosto dos autos determinada às fls. 20/20º dos autos nº 0057965-67.2015.403.6182, cf. certidão de fls. 303, tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 299.Proceda a Secretaria o cumprimento do que foi requerido pela exequente no último parágrafo da manifestação de fls. 301.Cumpra-se.

**0010504-41.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X BONUS IND/ E COM/ DE CONECCOES LTDA(SP295696 - LEANDRO LABONIA)**

Conforme manifestação de fl(s). 57, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.293,91 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo), valor atualizado até 10/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 58. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BONUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 55.507.834/0008-56 até o limite do débito de R\$ 7.293,91 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo), valor atualizado até 10/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 58, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052539-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUM! RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao requerido pela Exequente, promovendo a juntada aos autos de cópia de extrato CEF onde conste o valor atualizado do depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº. 0022437-63.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 25ª Vara Cível Federal, cuja cópia encontra-se à fl. 81 destes autos. Com a juntada do extrato, dê-se nova vista a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da Exequente ou no silêncio da Executada, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/32.

**0018185-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Conforme manifestação de fls. 132, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) EXCELL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA (filial), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 11.777.779,21 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 139/146.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 82).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Ênfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrastou desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRES EDITORIAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.525.419/0002-50 (FILIAL), CNPJ/MF nº 43.525.419/0003-31 (FILIAL) e CNPJ/MF nº 43.525.419/0004-12 (FILIAL) até o limite do débito de R\$ 11.777.779,21 (onze milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 139/146, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0057267-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Conforme manifestação de fls. 27 e 27 verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 91.816,68 (noventa em um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 11/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 218. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos (fl. 16). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia), a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aporta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ nº 62.051.933/0001-65 até o limite do débito de R\$ 91.816,68 (noventa em um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 11/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 218, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011027-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Alega a Executada que efetuou o parcelamento do débito em cobro utilizando-se dos benefícios concedidos pelo parcelamento ordinário, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o desbloqueio dos valores constritos na presente execução e o levantamento da penhora on line realizada, conforme valores constantes da guia de depósito constante à fl. 72, a Exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento em 21/11/2014, data esta posterior ao bloqueio realizado em 29/09/2014, devendo assim os valores permanecerem bloqueados. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada demonstrou haver incluído os valores constantes das CDAs nºs. 36.621.250-8, 41.036.365-0 e 41.036.366-9 em parcelamento (fls. 61/62). Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constritos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043953-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Conforme manifestações de fls. 117/118 e 124/125, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.052.296,63 (um milhão, cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 08/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 126/verso.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por devidamente citado(a) (fls. 96/97).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra ilegal do sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ nº 08.013.405/0001-76 até o limite do débito de R\$ 1.052.296,63 (um milhão, cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 08/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 126/verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0041972-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CORPUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição dos créditos cobrados, pois se analisamos os créditos constituídos em CDAs, temos que são débitos dos anos de 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2012 e 2013, constituídos em PA no ano de 2011 e 2013, sendo inscritos em dívida ativa apenas em 2016 e, por fim, com execução fiscal apenas em 14/02/2017; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal com resolução do mérito, pela prescrição apontada. Inicial às fls. 39/43. Demais documentos às fls. 44/51. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 53/54, em síntese, a não ocorrência da prescrição, pois o excipiente fez sucessivos pedidos de parcelamento dos débitos entre 2009 a 2015, o que configura inequívoco reconhecimento da dívida e interrompe a contagem prescricional (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa, via BACENJUD. Juntos documentos às fls. 55/61. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Deste modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (IRPJ - Lucro Presumido; IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por PJ ou Sociedade Civil/ Rendimentos de Trabalho Assalariado; IPI; CSRF - Retenções na Fonte para PJ - Direito Privado - Lei 10.833/2003; CSLL; COFINS e PIS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários, referentes às dívidas do IRPJ - Lucro Presumido; IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por PJ ou Sociedade Civil/ Rendimentos de Trabalho Assalariado; IPI; CSRF - Retenções na Fonte para PJ - Direito Privado - Lei 10.833/2003; CSLL; COFINS e PIS, tenham sido constituídos definitivamente, ocasião da apresentação da (s) DCTF(s) e/ou declaração de rendimentos, em determinadas competências, entregues pelo excipiente, é certo que o excipiente aderiu ao sistema de REFIS, previsto na Lei n.º 11.941/2009 (com modificações prescritas pela Lei 12.996/2014), na competência junho de 2009, sendo cancelado o pedido de parcelamento na competência novembro de 2015, consoante fls. 58/60. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que desde a competência junho de 2009, presente encontrava-se uma causa interruptiva da prescrição, em face da opção do excipiente, pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (com modificações prescritas pela Lei 12.996/2014); que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos só teve reinício na competência novembro de 2015, após o excipiente ter seu pedido de parcelamento cancelado; que a ação de execução foi distribuída em 06/09/2016; que o despacho de citação, deu-se em 23/02/2017, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadidas às fls. 02/09 (IRPJ - Lucro Presumido), 02/19 (IRRF), 02/61 (IRRF), 02/43 (IPI), 02/09 (CSRF), 02/09 (CSLL), 02/35 (COFINS), 02/43 (CSRF) e 02/35 (PIS) verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção requer à fl. 54, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.171.332,96 (dois milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 20/06/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofende ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor; que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 54, e determino o bloqueio da conta bancária de CORPUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 53703898/0001-20, no importe de R\$ 2.171.332,96 (dois milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 20/06/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3.º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0051657-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO FERNANDES DOS ANJOS (SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)



Conforme manifestação de fl(s). 13/14, o executado informa que firmou acordo de parcelamento da dívida fiscal em cobrança. A exequente afirma, à fl. 27, que o débito em cobrança não se encontra parcelado e requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 29.795,32 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 23/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou móveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a qual dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SERGIO FERNANDES DOS ANJOS, inscrito(a) no CPF nº 872.264.218-87 até o limite do débito de R\$ 29.795,32 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 23/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054612-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens imóveis de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fl. 66).Instada a se manifestar, a exequente alega, em síntese, que os bens oferecidos possuem baixa liquidez, bem como não foi observada a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 76). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 69.180.792/0001-20, no importe de R\$ 44.431,86 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 23/11/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 77, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056884-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA sustentando, em síntese, a possibilidade do presente incidente; a prescrição, pois, analisando os débitos em discussão, que se referem aos meses de 12/2007 a 06/2011, o fisco perdeu o prazo para a cobrança dos débitos; a nulidade da execução, se atentarmos para a data da distribuição (14/04/2017); que os débitos já se encontram inexigíveis, vez que transcorrido o prazo prescricional e não podem seguir sendo executados; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição, além da condenação nas custas processuais e ônus sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios. Inicial às fls. 178/189. Juntou documentos às fls. 190/193. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 195/196, em síntese, que os débitos em cobrança são originários de procedimento de compensação pedido pelo executado no PA 13898000127/00-23; que o pedido foi parcialmente deferido, no entanto, restou saldo devedor; que a executada foi intimada em 29/05/2012; que, desta decisão a executada não recorreu; que a RFB discriminou todo o saldo remanescente mencionado e instrui o PA 16143720180/2016-21, que enviou a inscrição em dívida ativa gerou as CDAs; que, portanto, a constituição definitiva dos débitos se deu em 28/06/2012; que a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2016 e o despacho de citação deu-se em 02/05/2017; que entre a data da constituição definitiva (28/06/2012) e o primeiro marco interruptivo da prescrição, ou seja, o despacho de citação (02/05/2017) decorreu prazo inferior a 05 anos; ao final, pugna, em síntese, o afastamento de prescrição, com o prosseguimento da presente execução, com o rastreamento e bloqueio de valores em instituição financeira, através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 197/212. É o relatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.º s 80.2.16.022215-75, 80.6.16.052580-29, 80.6.16.052581-00 e 80.7.16.021395-73), se deram por declaração da empresa executada, redundando em Termo de Confissão Pessoal, após se dirigir à autoridade administrativa competente pugnando a restituição das exações, sob forma de compensação, paga a título de contribuição para o PIS, tendo sido homologadas até o limite do direito creditório reconhecido, restando um saldo devedor, consoante fls. 197/199. É certo que não havendo a interposição de recurso competente e o não recolhimento do saldo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação da exequente em 29/05/2012 à fl. 200 e et verso, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 28/06/2012. Não se pode olvidar que a excipiente ao requerer, na via administrativa, a restituição sob a forma de compensação de toda a importância paga a título de contribuição para o PIS, enquanto referido processo estava em discussão, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, consoante CTN, art. 151, III, segunda parte. Pois bem, uma vez constituído o crédito tributário, no caso em 28/06/2012, iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. É certo que iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa até o deslinde do Processo Administrativo Fiscal, referente ao pedido da excipiente de compensação; que o crédito tributário foi definitivamente constituído na competência junho de 2012; que a execução fiscal foi proposta na competência novembro de 2016; que o despacho de citação deu-se na competência maio de 2017, fôrgoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, não há que se sustentarem nulidades com relação às referidas inscrições. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), às fls. 196 et verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.866.243,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 19/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 208. A citação do(s) executado(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência trazida indevida subversão da graduação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade do executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 196 et verso e determino o bloqueio da conta bancária de WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 51977742/0001-02, no importe de R\$ 1.866.243,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), valor atualizado até 19/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 208, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0058217-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEL GRANDI COMERCIAL LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEL GRANDI COMERCIAL LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, nas dívidas concernentes a período pretérito a 05/2012, pois, no caso concreto, a interrupção se deu em 02/05/2017; que as CDAs são inexequíveis por estarem prescritas; a legalidade da CDA, pela não exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES NACIONAL; que a Suprema Corte ao julgar o RE 574.706- em Repercussão Geral, colocou uma pá de cal sobre a presente discussão; que há ofensa a CF, arts. 1.º e 3.º, II e III, 195, I e ao art. 151, I do CTN; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a prescrição da CDA 80.4.16.0822725-08 nos períodos pretéritos a 05/2012; a nulidade das CDAs. Inicial às fls. 75/89. Juntou documentos às fls. 90/94. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 96/99, aduzindo, em síntese, que houve a constituição do crédito pela apresentação das correspondentes declarações tendo sido a mais antiga delas entregue em 01/03/2012; que o contribuinte efetuou 03 pedidos de parcelamento, perante a Receita Federal, em 23/05/2012, com último pagamento em 30/12/2014; em 08/05/2015, cancelado no mesmo dia pelo contribuinte e em 18/05/2015, com último pagamento em 18/05/2015; que o ajustamento foi efetuado em 23/11/2016, com despacho de citação em 02/05/2017, o qual interrompeu a prescrição; que fálce interesse de agir ao excipiente, pois a legislação a ela aplicável é distinta daquela apontada pelo STF no RE 574.706; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção oposta, com o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa possuía através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 100/120. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada, de plano, a pretensão do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, com a inclusão do ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano e passível, ainda, de questionamentos judiciais, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Agora, com relação à causa extintiva do crédito tributário - prescrição passa o Estado-juiz a processar e julgar, serão vejamos: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, na inscrição nº 80.4.16.0822725-08, deu-se por declaração da empresa excipiente. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Início do curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários impugnados, referentes às dívidas tributárias - SIMPLES NACIONAL, tenham sido constituídas definitivamente nas competências 03/2012 a 01/2014, ocasião da apresentação das declarações, entregues pelo excipiente e a presente execução fiscal proposta em 23/11/2016, com despacho de citação em 02/05/2017, resta certo, que em 23/05/2012, em 05/05/2015 e em 18/05/2015, aderiu a três parcelamentos, sendo que o parcelamento realizado em 18/05/2015 teve como último em 18/05/2015 (cf. fls. 100 e et verso e 101), fato que acabou interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN. Logo, não há que se sustentar prescrição com relação à referida inscrição. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/69 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer à fl. 99, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.116.736,92 (um milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 09/10/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 113 et verso. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão examinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 99, e determino o bloqueio da conta bancária de DEL GRANDI COMERCIAL LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 47683602/0001-54, no importe de R\$ 1.116.736,92 (um milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 09/10/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 113 et verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025256-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMEX S/A(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Conforme manifestação de fl(s). 20, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.226.683,51 (um milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 51. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 20). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR DA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MULTIMEX S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.289.494/0001-27 até o limite do débito de R\$ 114.565,11 (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), valor atualizado até 26/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 28/30, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021606-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021606-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X IRMAOS VITALE S A IND COM X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIZOLA E BARSOTTINI MEDICOS ASSOCIADOS S/S(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X FELIZOLA E BARSOTTINI MEDICOS ASSOCIADOS S/S X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0043297-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOXIACO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0035791-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR X FAZENDA NACIONAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

**0055669-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Conforme manifestação de fl(s). 34, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 85.579,78 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 17/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 35.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fl. 15).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já há se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, deixo o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.886.875/0001-27, até o limite do débito de R\$ 85.579,78 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 17/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 35, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024945-85.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Conforme manifestação de fl(s). 48, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 8.854,45 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 09/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 48. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NACIONAL EXPRESSO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 18.260.422/0001-61, até o limite do débito de R\$ 8.854,45 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 09/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 48, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 51 verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 89.766,60 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), valor atualizado até 01/12/2017.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fls. 13/22).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 12.046.483/0001-44, até o limite do débito de R\$ 89.766,60 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), valor atualizado até 01/12/2017, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cunpra-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1849**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504928-89.1983.403.6182 (00.0504928-8) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MALHARIA PAULO MARTE LTDA X MARIA JOSE CARDOZINO DIAS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 155.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 160.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 134 no auto de penhora constante dos autos. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para liberação da penhora/restrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 124/126 e 133/136.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0087012-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOS LIMITADA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X NELSON DI CHIACCHIO JUNIOR(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)**



DECISÃO: Vistos, Fls. 128/141: Com relação ao coexecutado Nelson Chiachio Júnior, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto à empresa executada, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os documentos apresentados às fls. 145/147 se referem aos anos de 2012 a 2015, não havendo comprovação acerca da referida condição na atualidade, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da executada. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 128/141 alegando a ocorrência de prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 142/152. Em resposta, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 154/156, não reconhecendo a ocorrência da prescrição nesta execução fiscal, tendo em vista que não teria sido intimada pessoalmente do despacho de fl. 125. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, refuto as alegações formuladas pela parte exequente às fls. 154/156, vez que não cabe ao exequente apenas a propositura da ação, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente para se manifestar sob a pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado caso permanesse em silêncio ou requeresse novo prazo (despacho à fl. 117), conforme certidão da fl. 118 dos autos, optando por requerer prazo sem nenhuma outra diligência (fl. 119). Assim, não há que se falar em ausência de inércia da Fazenda Nacional, considerando que do arquivamento até seu retorno à Vara por determinação deste Juízo transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos (fls. 125/127). Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 14/09/2009, com ciência da parte exequente em 07/10/2009, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e o princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultou, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ser e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 95/97 em favor da parte executada. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos Cao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087013-96.2000.403.6182 (2000.61.82.087013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X NELSON DI CHIACCHIO JUNIOR(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

DECISÃO: Vistos, Fls. 42/55: Com relação ao coexecutado Nelson Chachio Júnior, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto à empresa executada, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os documentos apresentados às fls. 63/66 se referem aos anos de 2012 a 2015, não havendo comprovação acerca da referida condição na atualidade, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da executada. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 42/55 alegando a ocorrência de prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 56/66. Em resposta, manifestou-se a parte exequente à(s) fls. 68/70, não reconhecendo a ocorrência da prescrição nesta exceção fiscal, tendo em vista que não teria sido intimada pessoalmente do despacho de arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, refuto as alegações formuladas pela parte exequente às fls. 68/70, vez que não cabe ao exequente apenas a propositura da ação, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente para se manifestar sob a pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado caso permanesse em silêncio ou requeresse novo prazo (despacho à fl. 117 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.087012-3, em apenso), conforme certidão da fl. 118 daqueles autos, optando por requerer prazo sem nenhuma outra intimação (fl. 119 - autos nº 2000.61.82.087012-3). Assim, não há que se falar em ausência de inércia da Fazenda Nacional, considerando que o arquivamento até seu retorno à Vara por determinação deste Juízo transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos (fls. 40/41). Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004/4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudence é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo com fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executivo, sendo impossível acolher a interposição proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 989725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, susjeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apele de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença pronunciada em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 07/04/2011) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos Cao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052580-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi cancelado pelo pagamento (fls. 249 e 250), motivando o pedido de extinção da execução. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Levante-se a penhora dos imóveis constritos, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis competente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I O

**0037574-14.2003.403.6182 (2003.61.82.037574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 262. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 258/260). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declarei levantada a penhora dos bens indicados às fls. 142/144, e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 143 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

**0053792-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIQUIE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI)**

DECISÃO: Vistos, Fls. 328/329 e 336: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão da expiente ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO do polo passivo do presente feito, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade das fls. 227/229 e 301/302. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da expiente, considerando que a fraude na alteração do contrato social da empresa executada foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 1000367-73.2014.8.26.0565, em decisão transitada em julgado em 19/10/2016 (fl. 333), não tendo como a exequente ter conhecimento do ato fraudulento quando do deferimento da inclusão da Sra. Isabel Cristina Machado Angelo no polo passivo (em 04/08/2010 - fl. 199). Ao SEDI para exclusão de ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO do polo passivo da demanda. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente informou a extinção da dívida à fl. 336. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Declarei levantada a penhora dos bens indicados às fls. 142/145 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 143 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

**0061403-87.2004.403.6182 (2004.61.82.061403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 175. E o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0062726-30.2004.403.6182 (2004.61.82.062726-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)**

Vistos, trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho do(a) fl(s). 77/78, a parte exequente na petição retro alegou que o julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, não revogou a Lei nº 6.994/82 que dispôs acerca da fixação das anuidades devidas aos Conselhos. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIN 1717) do art. 58 da Lei 9.649/98, a Lei nº 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão, mediante a ocorrência do efeito repristinatório. Entende que o valor das anuidades foi baseado no disposto na Lei nº 6.994/82, que limitou o valor a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR e, não havendo obstáculo legal, o Conselho pode determinar a correção com base na UFIR e outros índices oficiais. Requer o prosseguimento do executivo fiscal, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua conção, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTAS ELEITORAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2003. Quanto à(s) multa(s) por ausência à eleição, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Vejamos. As multas de eleição de 2001 e 2003 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução - CFC nº 833/99, com alterações da Resolução - CFC nº 901/2001, e a Resolução - CFC nº 971/2003 estabeleceram normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispo no art. 2º, parágrafo 3º, em ambas as Resoluções, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o contador esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRC para poder exercer seu direito de voto: Art. 2º - O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo Contabilista na jurisdição do CRC de seu Registro Definitivo Originário, Registro Definitivo Transferido, Registro Provisório ou Registro Provisório Transferido. 3º - Só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo contabilista na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário, registro definitivo transferido, registro provisório ou registro provisório transferido. 3º Só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abrangendo o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é de ofício ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785, grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a apostentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a apostentadoria, o que enseja a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraklo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/02/2009 - Página:238 - Nº:38, grifo meu). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001, 2002 E 2003. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e exerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o exerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora ataca não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expandidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário), e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultam a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013. FONTE REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleceu a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a aplicação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente fato deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Todas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025942-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025942-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SPI 14521 - RONALDO RAYES)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011230-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011230-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X SAMUEL GREGIO DE LUCCA X SARAH GREGIO DE LUCCA**

Vistos, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da DROGARIA PRAÇA ARARUVA LTDA - ME objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Diante da não localização da executada (conforme AR negativo à fl. 33 e certidão do oficial de justiça à fl. 75), o exequente pleiteou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido pela decisão de fl. 88. As fls. 91/111, em sede de exceção de pré-executividade, os coexecutados SARAH GREGIO DE LUCCA e SAMUEL GREGIO DE LUCCA alegaram sua legitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da parte exequente às fls. 123/126. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação parcial de julgamento. Passo, assim, não só à análise da exceção de pré-executividade apresentada, mas também ao julgamento antecipado com mérito, no que diz respeito às CDAs nºs 152351/07, 152358/07 e 152371/07, juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 03, 10 e 23, relativas às anuidades de 2004, 2005 e 2007, com amparo no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil - Das anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2007. Observo, inicialmente, que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente, no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e no REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do art. 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/04 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o art. 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir, o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expandidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, salientando, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas nas CDAs, quanto às anuidades de 2004, 2005 e 2007, foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (não citada nas CDAs que instruem a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, em que as anuidades anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3º. As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, quanto às anuidades de 2004, 2005 e 2007, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDAs nºs 152351/07, 152358/07 e 152371/07, juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 03, 10 e 23, já não gozam mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017). Portanto, a execução é parcialmente nula, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo art. 783 do CPC, sendo de rigor sua extinção. II - Legitimidade: Destaco inicialmente que, com efeito, conforme suscitado pela parte exequente, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, pelo que não conheço do pleito por ela formulado. Conheço, contudo, do pedido formulado pelos sócios. Esta execução alberga dívida não

tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de descon sideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicação jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDEL no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do questionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de questionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Reconhecida a dissolução irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada na certidão da fl. 75, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa: (...) A descon sideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014). Analisando o extrato de fl. 44, verifico que os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos entre os anos de 2004 a 2007. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 80/80-v, e da Primeira Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada, às fls. 113/120, verifico que os coexecutados SARAH GREGIO DE LUCCA e SAMUEL GREGIO DE LUCCA ingressaram na empresa em janeiro de 2007, permanecendo até sua dissolução irregular. Desta forma, devem ser mantidos no polo passivo, ao menos para que respondam pelos débitos posteriores à sua administração. III - Prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.) (grifei) No caso dos autos, nem sequer foi possível a citação da empresa executada (fls. 33 e 75), tendo o primeiro pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorrido em 19/08/2010 (fls. 36/44), restando indeferido pela decisão de fls. 45/47. A parte exequente efetuou novos pedidos de inclusão em 2014 (fls. 77/80), em 2015 (fls. 82/83) e em 2016 (fls. 85/87), tendo havido o deferimento à fl. 88. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, e tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário, não está configurada a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios. Assim, não merecem acolhida os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. IV - Conclusão: Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto às CDAs nºs 152351/07, 152358/07 e 152371/07, juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 03, 10 e 23, relativas às anuidades de 2004, 2005 e 2007, reconheço, de ofício, a nulidade da execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo art. 783 do CPC, e JULGO EXTINTA parcialmente a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Determino o regular prosseguimento da execução em relação às CDAs remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRGO MARQUES FARMA LTDA ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0038300-41.2010.403.6182 foi reconhecida a prescrição da anuidade de 2004, bem como extintas nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 as CDA's nºs 194424/08, 194425/08, 194428/08, 194429/08, 194431/08, 194432/08 (fs. 79/87). Em resposta ao despacho de fs. 88/89, a parte exequente à(s) fl(s) 90/93<sup>o</sup> alegou que os efeitos do julgamento da ADI nº 1.717 pelo E. Supremo Tribunal Federal não atingiram a constitucionalidade da cobrança efetuada no caso dos autos, a qual teria fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. Salientou que os dispositivos declarados inconstitucionais por via da referida ADI foram os artigos 58, caput, e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/1998, os quais não interfeririam na cobrança baseada no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. Ademais, afirmou que a inconstitucionalidade discutida na ADI se cingiu à possibilidade de outorgar às pessoas jurídicas de direito privado o exercício do poder de polícia e, dentre outros assuntos, cobrar anuidades, por se tratarem de atividades tipicamente estatais. Ressaltou que a Lei nº 6.994/1982 jamais chegou a ser efetivamente revogada, encontrando-se ainda em vigor, sendo que o Conselho Regional de Farmácia vem editando normas ao longo dos anos apenas para atualizar monetariamente os valores contidos na referida lei. Por fim, pontuou que na tese fixada no RE 704.292 houve a consignação expressa da possibilidade de atualização do valor da anuidade, observando-se os parâmetros legais, o que, portanto, não permitiria se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.994/1982 na atualização realizada pela exequente. Requeriu o reconhecimento da legitimidade dos débitos em cobro, ou, caso se entenda pelo excesso de execução, a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, oportunizando-se a exclusão de eventual quantia a maior e o prosseguimento do feito com base nos títulos já existentes na inicial, bem como o regular andamento do feito no que tange as multas punitivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustentou que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nele expandidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal, já que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgrRJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselho s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselho s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indutível afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 . FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82 , instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, reveste violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (nº citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade(s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução no que se refere à anuidade de 2005, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, quanto à anuidade de 2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentas custas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei nº 6.830/80 em relação à anuidade nula, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P. R. I.

**0026706-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A/SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 119. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente noticiado nos autos às fls. 115/117 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0047049-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA BISPO PELEGRIÑO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 47/48, a parte exequente na petição retro alegou que o julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, não revogou a Lei nº 6.994/82 que dispôs acerca da fixação das anuidades devidas aos Conselhos. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIN 1717) do art. 58 da Lei 9.649/98, a Lei nº 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão, mediante a ocorrência do efeito repristinatório. Entende que o valor das anuidades foi baseado no disposto na Lei nº 6.994/82, que limitou o valor a duas vezes o Maior Valor de Referência

- MVR e, não havendo obstáculo legal, o Conselho pode determinar a correção com base na UFIR e outros índices oficiais. Requer o prosseguimento do executivo fiscal, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua concessão, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2009. Quanto à multa(s) por ausência à eleição, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Vejamos. A multa de eleição de 2009 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução - CFC nº 1.168/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo no art. 2º, parágrafo 2º, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o contador esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRC para poder exercer seu direito de voto: Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo contabilista na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário, registro definitivo transferido, registro provisório ou registro provisório transferido. 2º Só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade atua a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abrangendo o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é de fato o contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785, grifis). TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/02/2009 - Página:238 - Nº:38, grifo meu). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excoerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excoerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resulta a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que existindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUNÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve ser criada ou majorada por meio de simples resolução. 3. E Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO.COM). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 0004722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (novo citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porquanto posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALITVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 224, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Tendo em vista o pagamento do crédito tributário noticiado nos autos, indefiro o pedido formulado na fl. 123. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008554-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X GONSALINA CONCEICAO DE AMORIM/SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos constataciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 27/28, a parte exequente à(s) fl(s). 29/31 alegou que a Lei nº 11.000/2004 outorgava capacidade tributária ativa para os Conselhos Profissionais cobrarem as contribuições anuais dos profissionais inscritos, não tendo sido objeto de controle de constitucionalidade concentrado, sendo que, com o advento da Lei nº 12.514/2011, as contribuições posteriores a 2011 tiveram pacificada a questão acerca do fato gerador. Ademais, salienta que o julgamento do RE 704.292 pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado de modo incidental, difuso, não possuindo eficácia erga omnes e efeito vinculante, vez que a decisão definitiva não foi submetida ao procedimento do art. 52, X, da Constituição Federal. No entanto, ressalta que, caso haja o entendimento pela declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 11.000/2004, deve-se observar o efeito repristinatório, restaurando a plena vigência da Lei nº 6.994/1982. Requer o prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, no caso de entendimento pela inconstitucionalidade da fixação dos valores das anuidades até 2011, a substituição da Certidão de Dívida Ativa com recálculo das anuidades conforme os critérios legais estabelecidos no art. 1º da Lei 6.994/82, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravo sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (Al 607.616-AgrRJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que existindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fize-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-lá, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inimplemente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032215-05.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA/SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 76. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 22/23, 26 e 50 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016771-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS X MARIA DORACI CECOTOSTI FRANCISCO - ME/SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)



Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 111/112, a parte exequente na petição retro alegou que as anuidades cobradas pelos conselhos possuem natureza tributária, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, com respaldo no artigo 149 da CF/1988. Salientou que diversas normas do ordenamento jurídico fizeram delegações aos conselhos para a estipulação do valor das anuidades, dentre elas: a Lei nº 5.517/68, a Lei nº 6.994/1982, a Lei nº 9.649/1998, a Lei nº 11.000/2004 e a Lei nº 12.514/2011, sendo que, tanto a Lei nº 6.994/1982 quanto a Lei nº 12.514/2011 estabeleceram um valor limite a ser observado pelos conselhos, não sendo lógico considerar a Lei nº 6.994/1982 inconstitucional sem reconhecer o mesmo vício à Lei nº 12.514/2011, de modo que, ou ambas seriam inconstitucionais ou ambas seriam constitucionais. Ressaltou que a Lei nº 6.994/1982 não teria sido revogada pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ficando eventual revogação de parte daquela norma restrita às questões atinentes às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada integralmente apenas pela Lei nº 9.649/1998, a qual foi declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo STF, portanto, tendo-se operado o efeito repristitório e sido restaurada a vigência da lei anterior. Com isto, seria plenamente aplicável a Lei nº 6.994/1982 até o advento da Lei nº 12.514/2011, tendo por limite estabelecido para as anuidades o valor de R\$ 500,00 na hipótese de pessoas físicas e jurídicas com capital social de até cinquenta mil reais. Reafirmou que o valor das cobranças dos débitos inscritos em dívida ativa estaria amplamente escorado na legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, reafirmando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e exerto de voto a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o exerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário), e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (....)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (Al 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE . NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dj 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Celso Pezaro, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que existindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselho s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:JCONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade: Tal situação veio a se regularizar com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO DO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052896-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA.(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80212012590-83, 80612027631-32 e 8071201010749-85 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 261. Com relação às inscrições remanescentes a exequente requereu o sobrestamento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80212012590-83, 80612027631-32 e 80712010749-85, consoante se constata dos documentos das fls. 262, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80212012590-83, 80612027631-32 e 80712010749-85. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.026/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes de n.ºs 80212012591-64, 80612027632-13, 80612027633-02 e 80612027634-85, defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl. 261. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.P.R.L.

**0041376-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PPM - PROPAGANDA PROMOCÃO E MARKETING LTDA.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 134. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048572-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP163197 - ANA MARIA LOUREIRO RECART E SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38 (documento fls. 40/40vº). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0052872-60.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARIO JOSE ALVES TAVEIRA QUEIROZ(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou às fls. 60/62 que houve o pagamento do débito em 15/02/2017. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção pela parte exequente à fl. 113. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar o IBAMA em honorários advocatícios, pois o pagamento da CDA em dobro (em 15/02/2017, fls. 66/105 e 114/116) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 13/10/2014, fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao art. 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055755-77.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GLAUCIA SIMONETTI PINTO(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 48/49, a parte exequente à(s) fl(s). 50/55 alegou que a Lei nº 11.000/2004 outorgava capacidade tributária ativa para os Conselhos Profissionais cobrarem as contribuições quando dos profissionais inscritos, não tendo sido objeto de controle de constitucionalidade concentrado, sendo que, com o advento da Lei nº 12.514/2011, as contribuições posteriores a 2011 tiveram pacificada a questão acerca do fato gerador. Ademais, salienta que o julgamento do RE 704.292 pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado de modo incidental, ditoso, não possuindo eficácia erga omnes e efeito vinculante, vez que a decisão definitiva não foi submetida ao procedimento do art. 52, X, da Constituição Federal. No entanto, ressalta que, caso haja o entendimento pela declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 11.000/2004, deve-se observar o efeito repristinatório, restaurando a plena vigência da Lei nº 6.994/1982. Requer o prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, no caso de entendimento pela inconstitucionalidade da fixação dos valores das anuidades até 2011, a substituição da Certidão de Dívida Ativa com recálculo das anuidades conforme os critérios legais estabelecidos no art. 1º da Lei 6.994/82, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. I. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando a E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. I. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável toma-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o dever em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo premissa inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. I. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução no que se refere às anuidades de 2010 e 2011, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, quanto às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às anuidades remanescentes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Custas sentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063326-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACACIO LUIZ SIARKOWSKI (SP326579 - CAIO SILVA INACIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 32/33 alegando que houve a quitação do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 34/40. Após manifestação da Receita Federal juntada aos autos às fls. 46/51, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos descritos por aquele órgão (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto do válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em cobro, tendo este ocorrido anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 49/50). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zúdi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO), QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exequente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067970-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSMAR SHIZUO OKUDA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 22/32 alegando ser incabível a presente execução fiscal vez que o executado estaria realizando o pagamento das anuidades nos moldes do Mandado de Segurança nº 025328-28.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, salientou que há ilegalidade na anuidade cobrada já que sua instituição se deu por Assembleia, contrariando o princípio tributário da reserva legal. Juntou prolação e documentos às fls. 33/38. Em resposta, o Conselho Regional de Odontologia refutou as alegações da parte executada, inicialmente, por não haver nos autos prova pré-constituída, elemento essencial da Exceção de Pré-Executividade, e porque o âmbito de incidência do Mandado de Segurança nº 025328-28.2009.4.03.6100 teria sido restrito, não servindo de escudo ao excipiente, já que teve como objeto apenas a anuidade de 2010. Ainda, ressaltou que a parte executada não juntou aos autos comprovação de sua filiação ao sindicato responsável pela impetração do Mandado de Segurança. Requeveu que a Exceção de Pré-Executividade não fosse acolhida, e, caso o fosse, não houvesse a condenação em honorários advocatícios, bem como o prosseguimento do feito (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-33/2000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). É assim vem se posicionando a E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo premissa inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução no que se refere às anuidades de 2010 e 2011, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 8º. O Conselho Regional de Odontologia deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante os autos, quanto às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às anuidades remanescentes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLITEX COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou à fl. 100, alegando pagamento dos débitos. Juntou documentos de fls. 101/103. Ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 116/123, informando que realizou o pagamento à vista dos débitos em 31/07/2014 com os benefícios da Lei n.º 12.973/14. Juntou procuração e documentos às fls. 124/170. As fls. 182/183 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 300 do CPC, até manifestação conclusiva da exequente que se dará no prazo de 60 dias. A Fazenda Nacional à fl. 217 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito, juntando extrato da fl. 218. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 219v.º alegou que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, considerando que o executado preencheu a DARF incorretamente. Juntou decisão administrativa à fl. 220/221. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi efetivado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do crédito tributário em data anterior à propositura do presente executivo fiscal (31/07/2014), com os benefícios das Leis n.ºs 11.941/09 e 12.973/14 (fls. 220/220v.º). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 - DTPB; PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 - DTPB; PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a que consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 - DTPB.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exequente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037341-94.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X KITE TEXTIL LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 26). É o relatório. Decido. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 27/28v.º). Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037604-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 44). É o relatório. Decido. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 13/14 e 45). Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056940-19.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SAT NET ALARMES LTDA(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

Vistos, Fls. 11/72 e 74/77. SAT NET ALARMES LTDA ofereceu exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL pugnano pelo reconhecimento de nulidade da CDA de fls. 04/06 diante do pagamento do débito tributário. Requereu a condenação da ANATEL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (fls. 11/17). Juntou documentos (fls. 18/72). Instada a se manifestar (fl. 73), a ANATEL assinalou que o pagamento noticiado pela exequente ocorreu após o ajuizamento da ação. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção da execução com fulcro no artigo 924, II, CPC, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/77). É breve o relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento do débito pelas partes, a presente exceção fiscal deve ser extinta. Em relação às verbas de sucumbência, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2015, e que os pagamentos foram todos realizados pela executada entre o ajuizamento da ação e sua citação, ocorrida em 26/06/2017, conforme fls. 25/72 e 76/77, de modo que foi a executada quem deu causa à propositura da execução. Assim, e conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1570818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016, quando do ajuizamento da execução fiscal, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da execução fiscal, sendo indevida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme pleiteado no bojo da exceção de pré-executividade. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067809-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES E SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES)

Vistos, a presente exceção de pré-executividade requer a extinção da execução fiscal ajuizada sob o fundamento de que os débitos tributários inscritos nas CDA's nºs 80715013742-59 e 80615066567-94 estariam com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade no processo administrativo nº 10880.922100/2013-15. De acordo com a União Federal, a decisão administrativa de primeira instância é da data de 20/02/2015, anterior, portanto, ao da inscrição em CDA, que se deu no dia 09/09/2015. Ainda segundo a União, a manifestação de inconformidade contra a decisão foi protocolada apenas em 17/03/2015, posterior, portanto à inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. No mérito das manifestações apresentadas, a excipiente requer o direito de compensar os valores pagos a título de PIS/COFINS em diversas operações comerciais. Independente do nome que o contribuinte atribuiu ao pedido administrativo, o fato é que de acordo com o art. 77 da IN SRF nº 1300/2012, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/2013: É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. Ademais, o 5º do mesmo artigo determina que: A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. Assim sendo, as manifestações apresentadas pelo excipiente na esfera administrativa se enquadram como recurso administrativo, uma das causas de suspensão do crédito tributário. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O recurso administrativo/reclamação é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Entende-se por reclamações ou recursos as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. As impugnações foram apresentadas em 17/03/15, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 10/12/15. Portanto, a execução fiscal foi proposta na constância de uma causa suspensiva do crédito tributário, o que importa em acolher a exceção e extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 na forma do art. 85, 1º e 2º do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009707-89.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MIGUEL FERNANDO RIBEIRO PERROTTI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 16. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (em 30/08/2017 - fls. 13/14) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 28/03/2016 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017454-90.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É o relatório. Decido. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 39/42). Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027160-97.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 30vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (em 27/01/2017 - fls. 25/26) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 16/06/2016 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0043139-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (em 26/09/2016 - fl. 10) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 12/09/2016 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001251-19.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN CARLOS PIGNATARI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, V e 174, ambos do CTN (fls. 42/49). A FN se manifestou às fls. 59/62, entendendo incorrentes decadência e prescrição. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Ocorre que a constituição do crédito por declaração de débito confessado se deu em 15/02/2015, quando operada a decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes a ano base/exercício 01/08/2007 até 01/12/2008: aplicando-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN (considerando que não há informação de pagamento antecipado), o início do prazo para constituição do crédito tributário é em 01.01.09 e 01.01.10 (para os anos de 2007 e 2008 respectivamente), pois o lançamento poderia ser efetuado nos anos de 2008 e 2009, sendo que o crédito tributário somente foi constituído em 15 de fevereiro de 2015, mais de 05 (cinco) depois do transcurso do prazo decadencial. Nesse ínterim, o Fisco tinha o poder-dever de efetuar o lançamento por ofício substitutivo, devendo ter se atentado para o prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Por este motivo, verifico a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...). II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorreu em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivos, constitui ônus desnecessário em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - ART. 173, I, DO CTN. - A agravante se insurge contra decisão que, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconheceu a ocorrência da decadência de débitos tributários referentes ao ano de 1992. - Quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando houver o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças, ou para a respectiva homologação, é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, diferentemente do que ocorre com os tributos sujeitos às demais modalidades de lançamento, onde nestes será obedecida, em relação à decadência, o art. 173 do CTN. - Todavia, in casu, a Declaração de Reajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-base de 1992, deveria ter sido entregue até 31/12/1993, o que não foi feito pelo agravado, conforme se depreende dos autos, não tendo, assim, o que se falar em pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. - Ocorre que, quando do tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrer o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impõe o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento por ofício substitutivo, deve obedecer-se ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. - Como, in casu, a Declaração de Reajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-base de 1992, deveria ter sido entregue até 31/12/1993, o que não foi feito pelo recorrido, conforme se depreende dos autos, o termo inicial do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário foi 01/01/1994. Tendo o auto de infração sido lavrado em 15/06/1998, ou seja, 06 (seis) meses antes de findar o prazo decadencial, não há o que se falar em decadência do débito discutido na ação executiva originária. - Precedentes (STJ, EDResp - 947988/AL, SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julgado em 02/12/2008. DJE 19/12/2008; TRF da 5ª Região. AC 455578/PE, SEGUNDA TURMA. Rel. Des. Fed. Manoel Ehardt. Julgado em 28/10/2008. DJ 12/11/2008). - Agravo de instrumento provido. (AG 200905000076599, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/11/2009 - Página:740). Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011169-47.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ROBERTO DE SWENSON(SP256859 - CIBELLE DEMATTO LEONARDO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 17. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015173-30.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ASSIST ADOVADOS SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos, Fls. 16/48 e 50/79: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ASSIST ADOVADOS SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito não-tributário. O CRF pugnou pelo indeferimento da exceção. É o breve relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, conforme o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos pelas partes. O pedido de pronunciamento da prescrição do crédito não-tributário suscitado pela excipiente há de ser acolhido. Com efeito, após a imposição da primeira penalidade, por intermédio do Auto de Infração n.º 168735, em 13 de junho de 2005 (fls. 57/58), a excipiente protocolizou impugnação administrativa em 17 de junho de 2005 (fls. 59/60) que foi rejeitada pelo excepto, do que resultou a expedição de notificação de recolhimento de multa em 22 de setembro de 2005 (fl. 62) e de outras duas notificações subsequentes em razão de reincidência em 10 de outubro e 25 de outubro de 2005 (fls. 63/64). Diante disso, a excipiente impetrou o mandado de segurança n.º 0019747-71.2005.403.6100, distribuído em 05 de setembro de 2005 ao Juízo da 8ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 65/70). Indeferido o pedido de liminar, a excipiente interps o recurso de agravo de instrumento n.º 0075602-02.2005.403.0000, no bojo do qual obteve, em 13 de outubro de 2005, a antecipação da tutela recursal para o fim de obter a cobrança judicial do crédito titularizado pelo excepto, conforme extrato de consulta processual juntados aos autos. Em seguida, em 25 de novembro de 2005 o Juízo da 8ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proferiu sentença denegatória da segurança pleiteada pela excipiente, publicada em 09 de fevereiro de 2006. Na decisão, o Juízo de 1º grau determinou expressamente a remessa de cópia da decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, para as providências que julgasse cabíveis (fls. 71/73). A excipiente, então, interps recurso de apelação, o qual foi recebido exclusivamente no efeito devolutivo, em decisão publicada em 06 de abril de 2006. Registro, nesse ponto, que, em princípio, a prolação de sentença denegatória da segurança poderia ensejar a cessação dos efeitos da antecipação da tutela recursal obtida pela excipiente no bojo do agravo de instrumento e que, diante do recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nada obstará que o excepto ajuizasse a presente execução fiscal desde logo. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas se manifestou expressamente sobre a cessação dos efeitos da liminar obtida pela excipiente em 30 de março de 2011, ocasião em que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante o julgamento do recurso de apelação na mesma data, ao qual foi negado provimento (fls. 74/76). Embora a excipiente tenha manejado recurso especial em face do acórdão que julgou a apelação, não admitido pela Vice-Presidência do Tribunal (fls. 77/79), é certo que a partir de 30 de março de 2011 não havia nenhum óbice ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos representados pelas CDA 330623/2017, 330624/2017 e 330625/2017, o que somente veio a ocorrer em 30 de março de 2017, 6 (seis) anos depois. A respeito do prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial 1.105.442/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ser aplicável aquele previsto no Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011). Grifei. No caso dos autos, após breve período de exigibilidade sobreveio decisão antecipatória de tutela recursal que impediu o excepto de ajuizar a competente execução fiscal até 30 de março de 2011, data em que o E. TRF-3 julgou prejudicado o agravo de instrumento 0075602-02.2005.403.0000, fazendo expressa referência à extinção dos efeitos daquela decisão. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30 de março de 2017, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do (re)início da exigibilidade do crédito, a partir de 30 de março de 2011, é de rigor o pronunciamento da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos materializados nas CDA 330623/2017, 330624/2017 e 330625/2017. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos representados nas CDA 330623/2017, 330624/2017 e 330625/2017, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC e segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, seguida da remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0018552-76.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A execução fiscal está instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que objetiva cobrar o IPTU, constante do n.º da Dívida Ativa nº 528.0007-9/2017-0. A executada ofereceu exceção de pré-executividade onde alegou às fls. 06/09 não ser proprietária do imóvel, vez que figurava apenas como credor hipotecário. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado pela CEF. É o relatório. Decido. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 13/15), verifico que o proprietário à época dos fatos era DANILO SANDRO MORETTI, sendo que a executada/CEF era credora do proprietário, vez que aquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei nº 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excessão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supra citado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra do art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 11/14) e a matrícula do imóvel (fls. 17/19), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (Ap 00319303620164036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Akla Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, JULGO procedente a exceção de pré-executividade oferecida pela executada, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021118-88.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 09/14 alegando que a certidão de dívida ativa em cobro não existe, conforme pesquisas realizadas perante a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. Em resposta, o exequente se manifestou pela desistência da execução à fl. 21. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. O Município de São Paulo deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a desistência da ação. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte excipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo para metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso III c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

**0034632-86.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)



DECISÃO FLS. 263/265. Vistos, Fls. 138/211 e 227/229v: UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA sustenta, com arrimo no do artigo 156, inciso V, do CTN, a ocorrência da decadência dos débitos inscritos sob n.º 80.2.15.003431-59, 80.6.15.008668-78, 80.6.15.008669-59 e 80.7.00.6227-12. Conseqüentemente, requer a extinção dos créditos tributários objetos das CDA's que lastreiam está execução. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 153/211). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 227/229v. Juntou documentos às fls. 230/260. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta a executada a decadência dos créditos tributários. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da decadência por meio dessa exceção processual, desde que não demande dilação probatória: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900?ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame in sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. No julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 449834 / SP. In casu, entretanto, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, embora a decadência seja matéria passível de conhecimento ex-officio, não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pela executada, se os créditos rechaçados estão, de fato, extintos pela decadência. Isso porque no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Bem por isso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributos dessa natureza, como, por exemplo, o IRPJ, é despendida a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tomando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte. No ponto, sobreleve-se a súmula 336 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Analisando os elementos que instruíram a manifestação da Fazenda Nacional, depreende-se que os débitos impugnados foram constituídos por meio de declarações entregues pela própria executada em 11/9/2008, sendo certo, ademais, que tais débitos estiveram suspensos, em razão do parcelamento, entre 06/10/2009 e 12/12/2014. Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à higidez dos créditos demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Presentes os requisitos, defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO FLS. 275. Vistos, Fls. 263/265v. Por ora, considerando que a parte exequente procedeu à juntada de extratos das inscrições em dívida ativa às fls. 230/243 que informam que os débitos se encontram parcelados pelo SISPAR, situação que permanece inalterada, conforme se depreende dos extratos das fls. 266/274, determino vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos parcelamentos noticiados nos autos e seu interesse na realização da penhora via BACENJUD (fls. 229/229v.). Após, com a manifestação voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Designo a data de 27/03/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 245/246, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

Intime-se a parte exequente para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que em 48 (quarenta e oito horas) cumpra devidamente o despacho retro, já que ao contrário do que alega, não consta a digitalização das seguintes páginas: 13 a 43, 53 a 56, 59, 71, 92 a 93, 99 a 116, 117 a 135 e 57 e seguintes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANNA MENDEZ GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA - SP273844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

**Em relação ao pedido de suspensão da cobrança**, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/1992 (fs. 34), o qual foi cessado em 01/10/1998 (fs. 45). O INSS cessou seu benefício após constatar fraude na concessão (fs. 35) e, após regular investigação pelo Ministério Público Federal, este decidiu por não denunciar a parte autora já que esta não agiu com dolo na obtenção do benefício (fs. 20/21).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento desta espécie de benefício a pessoa que não completou os requisitos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.** 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRÉSP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título do benefício 42/055.661.716-9, já recebidos pela parte autora.

Encaminhem-se os autos ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.

2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo a data de 13/03/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 249 a 250, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de 13/03/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 236 a 237, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONEDA SILVA SANTOS - SP224349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de 13/03/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 236 a 237, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 20/03/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 20/03/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 103 a 104, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 20/03/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 86/87, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 27/03/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 209 a 210, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITALINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de 27/03/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 57 a 58, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO RANGEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 266/269: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREW LUIZ GONCALVES DALLAVA  
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOCELINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento pelo INSS da determinação judicial para juntada de cópia de processo administrativo.
2. No caso de não cumprimento, oficie-se à APS Água Branca.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito).

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, já que a prova testemunhal é indispensável, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ WANDERLEY CAMPAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ENGHOLM  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO PULLA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os conseqüentes. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexiste no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5006765-59.2017.403.6183

AUTOR: CLAUDIO PULLA

NB: 42/149.604.079-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/07/2010

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício, que segue anexa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAOR DA SILVA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCCO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ZELDE DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e do cômputo como tempo especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Alega, ainda, a impossibilidade de receber benefício de aposentadoria especial se manter trabalhando em atividade especial.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 56, 75 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/07/1985 a 17/10/1994, de 11/11/1994 a 04/01/1996, de 24/01/1996 a 17/03/1997, de 19/05/1997 a 09/08/1999, de 23/08/1999 a 05/05/2010, de 01/05/2011 a 28/05/2014 e de 31/08/2014 a 29/04/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 17/10/1994 a 10/11/1994, de 05/01/1996 a 23/01/1996, de 18/03/1997 a 18/05/1997, de 10/08/1999 a 22/08/1999, de 06/05/2010 a 30/04/2011, de 29/05/2014 a 30/08/2014 e de 30/04/2016 a 22/06/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 31 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/07/1985 a 05/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2017 – fls. 269).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91/614.184.135-3 - fls. 358), a partir de 22/06/2017, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5010072-21.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRO JOSÉ PIRES DE CAMARGO

DIB: 22/06/2017

NB: 46/181.726.199-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/07/1985 a 05/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2017 – fls. 269).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 95 e 96 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/01/2007 a 01/04/2016 – na empresa Jalit Empreiteira de Mão de Obra e Materiais de Construção Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 09 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/01/2007 a 01/04/2016 – na empresa Jalit Empreiteira de Mão de Obra e Materiais de Construção Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 – fls. 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006802-86.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VILMAR FURQUIM DE MATTOS

DIB: 08/09/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2018 364/550

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/01/2007 a 01/04/2016 – na empresa Jalit Empreiteira de Mão de Obra e Materiais de Construção Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 – fls. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO DE FREITAS BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de permanecer em atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a impossibilidade de conversão do período em que gozou de auxílio-doença.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 58, 59, 60, 61, 85 e 86 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/08/1987 a 20/12/1990 – na empresa Tresbrasma Ind. Com Ltda., de 02/02/1992 a 02/06/1993 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., e de 26/05/1993 a 24/11/2016 – na empresa Autolatina Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 28/10/1995 a 06/11/1995 e de 09/10/2005 a 08/11/2005 (fls. 64), em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1987 a 20/12/1990 – na empresa Tresbrasma Ind. Com. Ltda., de 02/02/1992 a 02/06/1993 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., e de 26/05/1993 a 24/11/2016 – na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2017 – fls. 102).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5000336-42.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LEANDRO DE FREITAS BASTOS

DIB: 25/05/2017

NB: 46/182.298.113-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1987 a 20/12/1990 – na empresa Tresbrasma Ind. Com. Ltda., de 02/02/1992 a 02/06/1993 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., e de 26/05/1993 a 24/11/2016 – na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2017 – fls. 102).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 541, 42, 59, 61, 62, 73, 74, 78, 79, 81, 82, 97, 98, 110, 111, 133, 190, 191, 195, 193, 194, 195, 198 e 199 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/07/1984 a 26/02/1987 – no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., de 02/02/1987 a 12/08/1987 – na Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, de 18/01/1996 a 01/12/1996 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 03/05/2000 – no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 13/03/2000 a 30/10/2001 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 21/12/2001 a 19/04/2002 – na empresa SAMEB – Serviços de Assistência Médica de Barueri, de 07/11/2002 a 20/05/2003 – na Fundação do ABC – Organização Social de Saúde – Hospital Estadual de Santo André, de 01/06/2003 a 30/06/2003, de 01/09/2004 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/10/2007, de 01/12/2007 a 30/06/2009 – Medecorp Cooperativa de Saúde, e de 01/07/2009 a 15/04/2014 – na empresa Clínica Fiorita e Associados Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 11 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1984 a 26/02/1987 – no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., de 02/02/1987 a 12/08/1987 – na Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, de 18/01/1996 a 01/12/1996 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 03/05/2000 – no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 13/03/2000 a 30/10/2001 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 21/12/2001 a 19/04/2002 – na empresa SAMEB – Serviços de Assistência Médica de Barueri, de 07/11/2002 a 20/05/2003 – na Fundação do ABC – Organização Social de Saúde – Hospital Estadual de Santo André, de 01/06/2003 a 30/06/2003, de 01/09/2004 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/10/2007, de 01/12/2007 a 30/06/2009 – Medecorp Cooperativa de Saúde, e de 01/07/2009 a 15/04/2014 – na empresa Clínica Fiorita e Associados Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2014 – fls. 183), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000436-94.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MIRTES BATISTA DA SILVA

DER: 15/04/2014

NB 42/168.851.182-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1984 a 26/02/1987 – no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., de 02/02/1987 a 12/08/1987 – na Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, de 18/01/1996 a 01/12/1996 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 03/05/2000 – no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 13/03/2000 a 30/10/2001 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 21/12/2001 a 19/04/2002 – na empresa SAMEB – Serviços de Assistência Médica de Barueri, de 07/11/2002 a 20/05/2003 – na Fundação do ABC – Organização Social de Saúde – Hospital Estadual de Santo André, de 01/06/2003 a 30/06/2003, de 01/09/2004 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/10/2007, de 01/12/2007 a 30/06/2009 – Medecorp Cooperativa de Saúde, e de 01/07/2009 a 15/04/2014 – na empresa Clínica Fiorita e Associados Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2014 – fls. 183), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO TACCOLINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NITATORI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período rural, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Fls. 153/170: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA JOSE FLORENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TREVISO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN ZANZERE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determine a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAMILA SANCHES DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DOS SANTOS SCOGNAMILLO - SP394888  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o desbloqueio de duas parcelas do seguro desemprego a que o impetrante teria direito.

Concedida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71.

Em sua manifestação, a União Federal pleiteou a denegação da segurança, em face da impetrante receber remuneração decorrente de trabalho prestado ao Estado de São Paulo.

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/81.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, verifica-se a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que não há qualquer responsabilidade relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos, cabendo a ela somente a operacionalização do pagamento do benefício.

Com relação à questão fulcral, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Escola de Educação Infantil Rumo Inicial Ltda., de 01/10/2015 a 16/12/2016, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, conforme se verifica do registro efetuado na CTPS (fls. 11). Já o Termo de Rescisão acostado às fls. 53 e 54 comprova que a dispensa deu-se sem justa causa.

Em relação a remuneração recebida pela impetrante decorrente de trabalho prestado ao Estado de São Paulo, verifica-se que, em março de 2017, recebeu o salário das aulas ministradas em novembro de 2016 e, no mês de abril recebeu valores retroativos ao ano de 2016, portanto, estava inscrita no programa no ano de 2016, não renovando sua inscrição para o ano em que solicitou o seguro desemprego, ano de 2017, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/37 e 51.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 25/27 atestam ser a parte autora portadora de lesão osteocondral dos joelhos, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 43)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 34 atesta ser a parte autora portadora insuficiência renal crônica, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 23).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME JOSE CASTIGLIONI CERBONCINI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 41, 42, 63, 83, 84, 86 e 87 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1980 a 31/08/1980 – na empresa Mikio Hiratsuka, de 29/04/1995 a 12/11/1997, de 30/03/1998 a 25/02/2002, de 07/06/2002 a 23/11/2006, e de 19/04/2007 a 18/11/2008 – na Viação Bola Branca Ltda., de 18/03/2009 a 03/10/2011 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., de 03/09/2012 a 30/10/2013 – na empresa Andreatur Transportadora Turística Ltda., de 14/11/2013 a 17/03/2016 – na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade, conforme decisão de fls. 100/103.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos e 02 meses, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1980 a 31/08/1980 – na empresa Mikio Hiratsuka, de 29/04/1995 a 12/11/1997, de 30/03/1998 a 25/02/2002, de 07/06/2002 a 23/11/2006, e de 19/04/2007 a 18/11/2008 – na Viação Bola Branca Ltda., de 18/03/2009 a 03/10/2011 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., de 03/09/2012 a 30/10/2013 – na empresa Andreatur Transportadora Turística Ltda., de 14/11/2013 a 17/03/2016 – na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2016 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003619-10.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GUILHERME JOSÉ CASTIGLIONI CERBONCINI

DIB: 29/02/2016

NB: 46/177.826.814-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1980 a 31/08/1980 – na empresa Mikio Hiratsuka, de 29/04/1995 a 12/11/1997, de 30/03/1998 a 25/02/2002, de 07/06/2002 a 23/11/2006, e de 19/04/2007 a 18/11/2008 – na Viação Bola Branca Ltda., de 18/03/2009 a 03/10/2011 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., de 03/09/2012 a 30/10/2013 – na empresa Andreatur Transportadora Turística Ltda., de 14/11/2013 a 17/03/2016 – na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2016 – fls. 114).

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11788

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-13.2015.403.6183 - GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS X MICAEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE TOLENTINO PEREIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Fls. 155-163: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias, até porque, pelos extratos anexos, não consta irregularidade no benefício concedido na sentença. Int. Cumpra-se.

0013462-76.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Autos nº 0013462-76.2016.403.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face de JENICE CIRIACO SOUZA, objetivando a devolução dos valores que teriam sido indevidamente recebidos a título de benefício assistencial no período de 02/08/2007 a 30/11/2013. Sustenta, em síntese, que a ré alegou residir sozinha para fins de recebimento do benefício da LOAS, mas na realidade moraria com o marido, senhor Álvaro Rezende Souza. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-14. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23-30, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de provas que indiquem a conduta ilícita. No mérito, alega que estava separada de fato quando do requerimento do benefício assistencial, sendo legítimo o recebimento do benefício. Sobreveio réplica às fls. 39-40. Pela decisão de fls. 50-52, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 16 de agosto de 2017. Após ter sido oportunizado prazo às partes para apresentação de alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido na contestação. Anoto-se. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas confunde-se com o mérito e será apreciada em conjunto. No mérito, o compulsor dos autos denota que a ré Jenice Ciriaco Souza obteve, administrativamente, o benefício de amparo social em 02/08/2007, tendo declarado, no pedido, que residia na Rua Rubens Borba Alves de Moraes, nº 180, COHAB Juscelino Kubitschek/SP, e que se encontrava separada de fato do marido há 4 anos. Após denúncia anônima no sentido de que a beneficiária teria forjado o endereço de residência, o INSS realizou pesquisa e apurou que a ré residia na Rua Francesco Frederici, nº 12, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek, junto com o seu cônjuge, Sr. Álvaro. Em sede administrativa, o INSS cessou o benefício assistencial e, após rejeitar o recurso administrativo da ré, ajuzou a presente ação de ressarcimento ao erário, a fim de ser restituído o montante indevidamente pago no valor de R\$ 45.951,40, relativo ao período de 02/08/2007 a 30/11/2013. Na contestação, a ré alegou que, quando requereu o benefício do LOAS, em 02/08/2007, (...) encontrava-se separada de fato de Álvaro Rezende Souza há quatro anos, em razão de reiterados casos extracônjugais por parte deste, que geraram 2 filhos, o mais velho atualmente com 18 anos de idade, tendo, por conseguinte, procurado abrigo na residência de seu filho, Claudio Resende de Souza, em imóvel localizado na Rua Rubens Borba Alves de Moraes, nº 233, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek e, posteriormente, na residência de Cleubis Rezende de Souza, com residência na Rua Utaro Kanai, nº 715, apartamento 34C, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek. Assevera que no ano de 2013, sua outra filha, Cleonice Resende de Souza, grávida na época, necessitou de auxílio, razão pela qual a ré passou a auxiliar a filha, cuja residência se encontrava no cômodo nos fundos da casa de seu pai, Álvaro Rezende de Souza. Alega que o servidor do INSS, após a denúncia anônima, efetuou a pesquisa de endereço da ré na residência do ex-cônjuge. Sustenta, contudo, que, na época, a ré somente permaneceu durante o dia para auxiliar a filha, recolhendo-se à noite na casa do filho. Assevera, por fim, que depois da cessação do benefício assistencial, ingressou com ação de alimentos, que culminou em acordo na esfera judicial, sem cumprimento até o momento, razão pela qual voltou a morar junto com o ex-cônjuge, por temer a venda do imóvel sem o repasse da sua parte na negociação. A fim de aclarar os fatos apontados acima, houve a realização de audiência, sendo ouvida a ré e testemunhas. A ré Jenice Ciriaco Souza declarou morar na antiga casa que morava com a filha, na Rua Juscelina; que ela foi morar com a filha quando ela estava grávida; que por volta de 2013 a filha engravidou; que a rua da filha se chamava Francisco Federice, nº 12; que morava também com o filho, no mesmo conjunto habitacional Juscelino; que se dirigiu com o advogado Dr. Francisco para requerer o amparo social; que disse ao advogado que era casada mas que se encontrava separada há mais de quinze anos; que não se lembra o ano em que se separou do senhor Álvaro; que o marido mora com a filha; que voltou para a casa do marido para cuidar da filha grávida; que a casa do marido é uma só, não sendo dividida; que o marido já teve carro, mas agora não tem mais; que nunca morou sozinha, ou era com o filho ou com a filha; que mesmo quando requereu o benefício assistencial, não morou sozinha; que, ao ser perguntada sobre a Rua Rubens Borba Alves de Moraes, nº 180, seria o endereço de outro filho, Claudio; que agora a autora depende do senhor Álvaro e que antes era auxiliada pelos filhos; que a filha já saiu da casa do marido e que hoje só moram a autora e o senhor Álvaro; que requereu alimentos na justiça estadual; que, indagada sobre o fato de não ter requerido o divórcio na justiça estadual, não soube responder; que quando morou com o filho mais velho, Cleubis, a família era composta também da nora e da neta; que quando morou com o filho mais novo, Claudio, por pouco tempo, a família era composta da nora, duas netas e uma sogra, até o falecimento; que somente a nora e a sogra trabalharam; indagada sobre o fato de não ter informado no INSS acerca da existência de outras pessoas no núcleo familiar, não soube responder; que se mudou para a casa do marido para cuidar da filha, e que, posteriormente, quando a filha se mudou, a autora permaneceu na casa do marido; que o senhor Álvaro não se opôs ao fato de a autora continuar morando na casa, mesmo com a saída da filha; que nenhum dos filhos possui condição privilegiada, são todos trabalhadores. Por fim, o advogado da autora esclareceu que, no requerimento do benefício assistencial, só constou na ficha de preenchimento os filhos solteiros, cônjuge ou companheiro, razão pela qual não foram elencados os filhos maiores. A testemunha Kelly Rodrigues dos Santos declarou ser amiga da autora; que a conhece há 12 anos; que a rua da casa da autora é Francisco Federice; que a autora ficou na casa do filho Cleubis, por um tempo, pra cuidar da nora e depois da neta; que a autora retomou pra casa do marido quando a filha teve uma cesária e quase morreu junto com o neto; que a autora retomou por volta de 2013; que o filho Cleubis mudou de residência; que, hoje, a autora mora na rua Francisco Federice; que atualmente moram a autora e o senhor Álvaro; que a autora e o senhor Álvaro não moram mais com marido e esposa, já que o marido teve filhos de um relacionamento extracônjugal; que a autora nunca morou sozinha, sempre com o filho Cleubis. Por fim, a testemunha Maria de Fátima Santos Fortunato declarou ser vizinha da autora, há uns dez anos; que nesse período, a autora saiu por uns dois anos; que a autora mora na Rua Francisco Federice; que quando ficou fora da casa do marido, passou a morar na casa do filho para cuidar da neta; que voltou pra casa do marido há um ano; que voltou pra casa do marido para cuidar da filha dela, que estava grávida; que não soube informar se o marido da autora mora junto com ela; que a autora e o marido estão separados; que a autora tem quatro filhos, mas não soube dizer o nome deles. Como se vê, o conjunto probatório indica que a ré se separou de fato do marido, vindo a morar na casa do filho Claudio e de sua família na época em que requereu o benefício de amparo social. Ademais, pelos testemunhos e depoimento colhido, infere-se que, na época em que o servidor do INSS efetuou a pesquisa em relação ao endereço da ré, a mesma se encontrava na residência do ex-marido, por se tratar do mesmo local onde residia a sua filha, a qual necessitava de cuidados. Nesse passo, ainda, consoante se extrai da mídia digital juntada pela autarquia, vê-se que a ré disse a verdade quando do requerimento do benefício assistencial, ao declarar que se encontrava separada do ex-marido. O termo de audiência de conciliação, homologado na Justiça Estadual, com definição de alimentos, igualmente demonstra a separação de fato do casal (fl. 37). Sobre o fato de a ré não ter mencionado, no requerimento administrativo, que residia na casa do filho, embora não se ignore que a questão do núcleo familiar seja importante para a concessão do benefício, pelos elementos extraídos, não se observa a existência de má-fé na conduta e sim desconhecimento acerca da relevância da informação para o deferimento do pedido. Ademais, ao menos do que se observa do processo administrativo, não houve, na época, a elaboração de estudo social por parte da autarquia a fim de aferir o núcleo familiar, ônus que competiria ao próprio ente público e que poderia afastar, efetivamente, os pontos controversos contidos nos autos. Enfim, por não se vislumbrar a existência de má-fé no requerimento do benefício de amparo social, aliado à natureza alimentar das verbas recebidas, é caso de afastar a cobrança do INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Levando-se em conta que o montante cobrado pelo INSS, conforme o valor da causa aduzido na exordial, é de R\$ 54.012,83 (fl. 05), não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza. Os juros de mora, relativos à verba honorária, serão devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, às partes para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, às partes para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADALBERTO LINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 27/09/2013. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 166.452.864-1. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 91. Emenda à inicial à fl. 92 e aditamento da inicial de fls. 96-



114. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121-140, impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. À fl. 165 foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, comprovando, o autor, o recolhimento das custas processuais às fls. 107-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1.º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2.º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3.º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO: J) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1.º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia

implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevelecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 29/04/1995 a 27/09/2013, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM.Houve o reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1987 a 28/04/1995, sendo, portanto incontroverso. O extrato do CNIS de fl. 146 demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM entre 14/05/1987 à atualidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheça a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 27/09/2013.Computando-se o lapso especial supramencionado e somando-o com o período especial reconhecido pelo INSS, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 166.452.864-1, em 01/11/2013, totaliza 26 anos, 04 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo CarênciaCOMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM 14/05/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 15 dias 96COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - CPTM 29/04/1995 27/09/2013 1,00 Sim 18 anos, 4 meses e 29 dias 221Até 01/11/2013 26 anos, 4 meses e 14 dias 317 meses 55 anos Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a concessão foi em 2013, sendo a demanda proposta em 2016.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 27/09/2013, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46) desde a DER, em 01/11/2013, num total de 26 anos, 04 meses e 14 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não estando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que serve de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ADALBERTO LINS DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 166.452.864-1; DIB: 01/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 27/09/2013.P.R.1

**0008396-60.2016.403.6183** - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008396-60.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença.EDUARDO AFONSO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 18/12/1973 a 31/01/1984 (fl.325) bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1990 a 03/08/1990 (Consid Construções Pré-Fabricadas), 24/05/1993 a 04/03/2003 (Metafil S/A) e 01/02/2007 a 25/05/2010 (FNCE), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls.31-127.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.131.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-142, arguindo, preliminarmente, que os documentos apresentados em juízo não foram anteriormente apresentados na via administrativa. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos especial e rural, diante da inexistência de provas suficientes para tanto. Sobreveio réplica às fls. 184-195, com a juntada de cópia integral do processo administrativo às fls.196-321.Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 08/11/2017. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURALPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...) 1º 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 18/12/1973 a 31/01/1984.Como início de prova material da atividade rural, destacam-se certificado de cadastro no INCRA para os exercícios de 1980 e 1981 do sítio Manoel de Souza, classificado como minifúndio, em nome do pai do autor, que, por sua vez, é qualificado como trabalhador rural (fl.41 vº-42 e fls.234 vº-235); b) certificado de cadastro no INCRA para o exercício de 1982 do mesmo sítio, classificado como minifúndio, em que o pai do autor consta como declarante (fl.42 vº e 235 vº); c) título eleitoral do autor, datado de 14/02/1980, em que ele é qualificado como lavrador (fl.209);Os documentos escolares de fls.209 vº-211 não indicam a qualificação como rural do autor ou dos seus pais. A certidão de nascimento do autor, datada de 13 de fevereiro de 1978 e indicando nascimento em 30 de dezembro de 1961, também não traz a qualificação dos pais (fl.207 vº) A escritura de imóvel rural de fls.212 vº-214 está parcialmente ilegível e é datada de 26 de janeiro de 1990. Outrossim, na certidão de casamento datada de 10 de junho de 1989, o autor é qualificado como bancário (fl.207). Não há qualificação do autor no certificado de dispensa da incorporação de fl.208. Do mesmo modo, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de fl.208 vº, datada de 23 de fevereiro de 2006, é extemporânea e não foi homologada pelo INSS. Também não servem como início de prova material as declarações extemporâneas particulares fl.215, datadas de 02 de maio de 2011, uma vez que equivalentes a prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. Desse modo, noto que o primeiro documento é do ano de 1980. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou como rural entre os 12 e os 23 anos e, posteriormente, veio a São Paulo e foi contínuo em um banco (e, por isso, a qualificação como bancário). O trabalho rural era realizado na terra do pai que, anteriormente, era do avô. Ressaltou que lá plantava milho, feijão, fava, algodão, etc. O sítio era na Paraíba. Lá tinha poucas cabeças de gado - umas 10 - e de bodie - umas 20. Havia ainda galinhas e uns 5 porcos. Destacou que o trabalho era apenas realizado por familiares, não havendo empregados. Segundo o autor, não havia engenho, moinho ou maquinários, sendo tudo manual. A testemunha Antonio Borborema da Cunha afirmou que conhece o autor desde criança, por morar perto dele. Segundo o depoente, o sítio do autor tinha uns 8 hectares. Lá se plantava feijão, milho, algodão e fava. Ressaltou que também trabalhou desde criança, desde os 12 anos, mesma idade que o autor começou. Destacou que viu o autor trabalhando, tendo trocado dia com ele. Afirmou que trabalhou até 1982, quando veio para São Paulo e que o autor permaneceu lá. Segundo a testemunha, mais ou menos o autor ficou por lá por mais 2 anos. Destacou que no local em que o autor trabalhava não havia empregados ou uso de maquinários. Indagado pelo advogado do autor, ressaltou que só conseguiu tirar os documentos com 18 anos, e que, no local, só havia trabalho na irma. Além disso, foi ouvido como informante o senhor José Mauricélio Moraes da Costa, cunhado do autor. Segundo o depoente, ele conseguiu o autor por volta dos 5 anos de idade. Afirmou que o autor casou com a irmã do depoente. Ressaltou que o autor veio para São Paulo no começo de 1984, mas não veio junto com o depoente. Destacou que o autor trabalhava no sítio do pai dele. O sítio teria aproximadamente 5 hectares, plantando palma, milho, feijão e algodão. Ressaltou que chegou a trocar dia com o autor, tendo trabalhado junto com ele. Havia arado animal apenas e não existiam moinhos animais. Indagado pelo advogado do autor, respondeu que os documentos somente eram tirados após os 18 anos. Também afirmou que, no local, somente o trabalho rural era disponível.Não se desconhece que a jurisprudência admite o reconhecimento de tempo rural antes do primeiro documento de início de prova material. No entanto, no caso, os depoimentos das testemunhas, embora coerentes em relação ao período após o primeiro documento, não permitem precisar a data de início do trabalho, apenas havendo referências mais gerais sobre o início aos 12 anos de idade. Outrossim, como o alegado sítio era do pai do autor, o fato de os documentos pessoais só serem retirados aos 18 anos não impediria que fossem apresentados provas materiais anteriores, em nome do genitor, que pudessem comprovar o trabalho rural. Note-se, por exemplo, que os documentos do INCRA trazidos apenas iniciaram em 1980, não se notando justificativas para que não fossem trazidos outros. Desse modo, entendendo possível apenas o reconhecimento do período rural entre 01/01/1980 a 31/01/1984.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032,

de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSOS EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo

assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados...EMEN[EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015...DTPE;ADOTA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A JUDICAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSO parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos entre 04/01/1990 a 03/08/1990 (Consid Construções Pré-Fabricadas), 24/05/1993 a 04/03/2003 (Metafil S/A) e 01/02/2007 a 25/05/2010 (FNCE)Passo à análise de cada período em separado.a) 04/01/1990 a 03/08/1990 (Consid Construções Pré-Fabricadas)A CTPS de fl.217, a declaração de fl.248 e o livro de registro de empregados de fl.249 vº indicam que, no período, o autor desempenhou a função de apontador, o que não permite o reconhecimento pela categoria profissional.O PPP de fs.251 indica exposição a ruído de 95 dB. Há informação de que o registro foi realizado de 20/01/1998 a 10/02/1998, o que significa que se trata de documento extemporâneo. No entanto, o documento de fl.290 vº indica que o segurado começou a trabalhar até a data da realização da perícia, não houve alteração no local de trabalho, ou seja, o layout permaneceu inalterado. No entanto, nota que o final do vínculo indicado na CTPS de fl.217 e no CNIS de fl.157, ocorreu em 31/07/1990. Nesse contexto, entendendo possível o reconhecimento do período de 04/01/1990 a 31/07/1990 como especial. b) 24/05/1993 a 04/03/2003 (Metafil S/A) O PPP de fl.252 indica exposição a ruídos de 90 dB e 91 dB. No entanto, apenas a responsável pelos registros ambientais em dezembro de 1994. Os laudos de fs.253-267 indicam que foram realizados em 21 de novembro de 1994 e são datados de 15 de dezembro de 1994. Outrossim, há indicação de que a empresa não possui outros laudos e que houve transferência em 18 de outubro de 2001 (fl.137). Nesse contexto, somente se mostra possível o reconhecimento do período de 21/11/1994 a 15/12/1994. c) 01/02/2007 a 25/05/2010 (FNCE) O PPP de fs. 75-78 indica exposição no período a ruídos de 87 dB, 89 dB, 91 dB e 88 dB, ou seja, superiores ao exigido à época. Outrossim, há indicação pelos responsáveis pelos registros ambientais. Logo, é possível o reconhecimento como especial do período de 01/02/2007 a 25/05/2010. Nesse contexto, reconheço como especial os períodos de 04/01/1990 a 31/07/1990, 21/11/1994 a 15/12/1994 e 01/02/2007 a 25/05/2010.CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Somados os períodos rural e especial ora reconhecidos, e considerada a contagem do INSS de fl.88vº-89, chega-se ao seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência vº Tempo até 06/01/2012 (DER) CarênciaRural 01/01/1980 31/01/1984 1,00 Não 4 anos, 1 mês e 0 dias 0Bradesco 15/03/1984 27/11/1989 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 13 dias 69Consid 04/01/1990 31/07/1990 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 7Talsima 01/10/1991 01/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6Metafil 24/05/1993 20/11/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias 19Metafil 21/11/1994 15/12/1994 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1Metafil 16/12/1994 04/03/2003 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 19 dias 99FNCE 05/03/2003 31/01/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 27 dias 46FNCE 01/02/2007 25/05/2010 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 23 dias 40FNCE 26/05/2010 06/01/2012 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 20Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 8 dias 150 meses 36 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 20 dias 161 meses 37 anos e 11 meses -Até a DER (06/01/2012) 30 anos, 11 meses e 27 dias 307 meses 50 anos e 0 mês InaplicávelNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 06/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 6º do requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período rural entre 01/01/1980 a 31/01/1984, os períodos especiais entre 04/01/1990 a 31/07/1990, 21/11/1994 a 15/12/1994 e 01/02/2007 a 25/05/2010. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Eduardo Afonso de Araújo; Tempo rural reconhecido: 01/01/1980 a 31/01/1984; Tempo especial reconhecido: 04/01/1990 a 31/07/1990, 21/11/1994 a 15/12/1994 e 01/02/2007 a 25/05/2010. P.R.I.

**0009166-53.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

**0002164-66.2016.403.6301** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000750-62.2017.403.6183** - NEIDE DEGAM CANNATA(SPI52223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEIDE DEGAM CANNATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte, bem como a cessação da cobrança efetuada pela autarquia, relativa às parcelas do benefício recebido. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 144. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146-164, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169-181. Oitiva de testemunhas às fls. 183-187. Razões finais da autora às fls. 189-200 e do INSS à fl. 202. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, é caso de rejeitar o pedido do INSS, formulado na contestação, de notificação da AADJ para juntada integral dos autos do NB 102.000244-9, haja vista que os documentos e provas colhidas na demanda são suficientes para o deslinde da questão. Narra, a autora, que, após o óbito de seu companheiro Felício Cannata, em 01/08/1996, obteve a pensão por morte NB 102.000244-9, com DIB em 01/08/1996. Diz que, após 16 anos, em 31/05/2013, o INSS cancelou a pensão em razão do não comparecimento para o recebimento dos valores depósitos junto à instituição financeira, e que, depois de realizar o pedido de reativação, o INSS reanalisou o processo concessivo, cessando o benefício em virtude de o instituidor da pensão ter sido cunhado da autora. Segundo se observa do processo administrativo, no dia 17/03/2014, a autora Neide e sua filha Sonia compareceram no INSS para reativar a pensão, ocasião em que a autora esclareceu que o relacionamento do casal era de amizade e companheirismo solidário, não havendo objetivo de constituição de uma unidade familiar, ficando descaracterizado, assim, o direito à pensão do cunhado (fl. 101). Não obstante, a autora sustenta a existência da união estável com o cunhado, devendo ser restabelecida a pensão, bem como cessada a cobrança das parcelas pagas. Como a pensão por morte foi concedida em 01/08/1996, impende analisar, inicialmente, se houve decadência do direito da Administração Pública de revisar e cessar o benefício concedido, conforme sustentado pela autora na exordial. Nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, a partir da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O parágrafo 1º, outrossim, dispõe que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. É importante ressaltar, nesse passo, que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o prazo para a Administração Pública rever os atos que geram vantagem aos segurados, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/1999, é decadencial, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, e tem, como termo inicial, 1º/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo para a Administração Pública rever os atos que geram vantagem aos segurados será decenal e disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003.2. Relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei 8.213/1991 tem como termo inicial 1º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999.3. Embargos de Declaração providos para, reconhecendo o prazo decadencial decenal, determinar o retorno dos autos à origem para que verifique a configuração ou não da decadência, no caso. (EDcl no REsp 1262743/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013) No caso dos autos, vê-se que a pensão por morte foi concedida em 01/08/1996, razão pela qual, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial decenal iniciou-se em 1º/02/1999. Como a autarquia iniciou a revisão da pensão em 10/2013 (fl. 76), tendo cessado o benefício e calculado o valor a ser restituído pelo pensionista em 04/04/2014, isto é, depois de transcorridos mais de dez anos do termo inicial, conclui-se que a decadência somente poderia ser afastada na hipótese de constatação de má-fé. Ocorre que este juízo, interpretando o conjunto probatório e com base no princípio da livre convicção motivada, entende que houve boa-fé da autora ao formular o pedido de pensão por morte, bem como existiu afectio maritalis entre a autora e o senhor Felício Cannata, a ensinar o direito ao restabelecimento do benefício. Nesse passo, para o melhor deslinde das questões, cumpre citar os depoimentos prestados pela autora, sua filha e testemunhas. A autora Neide Degam Cannata declarou que Felício Cannata foi o seu cunhado; que se casou com o irmão dele; que morou junto com o marido, o cunhado e a sogra; que Felício era solteiro; que, quando o marido faleceu, o cunhado continuou morando a autora; que saía com o cunhado; que nunca dormiu com o cunhado; que cuidava do cunhado, pois o mesmo não tinha as duas mãos; que, no dia a dia, a autora e o cunhado moravam em quartos separados; que o cunhado ajudava a autora nas despesas mensais, sendo todo dividido entre eles; que foi a cunhada da autora, Maria, esposa do irmão de Felício, que recebeu a pensão por morte; que, do INSS, nunca recebeu nada; que a cunhada falou que recebeu troquinho dele; que a cunhada era amante de Felício. A informante Sonia Leda Degam Cannata Bulhaya declarou que a sua mãe, ora autora, foi casada com o seu pai, Braz Cannata; que, após o falecimento do pai, o tio Felício foi morar com a sua mãe, como companheiro; que o relacionamento foi de marido e mulher; que o tio Felício confessou à informante que sempre gostou da sua mãe; que o tio nunca foi casado, somente tendo uma namorada quando era jovem; que o relacionamento do tio com a mãe durou até a data do seu falecimento; que a mãe passou a receber pensão por morte em razão da morte do tio; que, após o INSS suspender o pagamento, a informante foi com a mãe na autarquia; que a informante relatou, na autarquia, como foi o relacionamento; que a mãe e o tio saíam para fazer compras e ir à igreja; que a mãe e o tio dormiam no mesmo quarto; que, na época em que o cunhado ficou internado, a mãe ficou o tempo todo no hospital com ele; que o pai era alcoólatra e batia na mãe; que o cunhado foi acolhido com amor na família, pois tinha um coração muito bom. Por fim, a procuradora do INSS perguntou sobre o fato de constar, no processo administrativo, uma declaração da informante de que a mãe e o tio se tratavam como irmãos. A informante declarou que se confundiu na hora de responder ao funcionário do INSS, pois não sabia que a pergunta se referia à possível existência de união estável, tendo, a mesma, apenas relatado como era convivência diária. A testemunha Maria Neide Pereira Gomes declarou ser amiga da autora; que conheceu a autora na igreja, em 1995; que conheceu Felício também; que chegou a ir à casa da autora várias vezes, sendo que a autora e Felício moravam como marido e esposa; que era o Felício que pagava as contas da casa; que não soube dizer se a comunidade da igreja sabia que a autora e Felício eram um casal. Por fim, a testemunha Conceição de Jesus Nunes declarou não ser parente da autora; que conheceu a autora em 1958, pois a mesma era enfermeira; que é vizinha da autora; que conheceu o marido da autora e os filhos; que conheceu Felício, mas não teve muito contato com ele; que, depois que o marido da autora faleceu, o Felício passou a morar com a autora; que a autora e Felício conviveram como marido e esposa; que viajavam para a praia juntos; que os filhos aceitavam o relacionamento, pois o marido, quando vivo, não era bom para a autora, ao contrário de Felício; que chegou a frequentar a casa da autora, presenciando a convivência do casal. Em que pese o fato de a autora ter negado a existência do relacionamento conjugal com o cunhado, os demais testemunhos e o depoimento da filha Sônia foram firmes e coerentes em relação à existência da união estável, numa relação em que restou substanciada, perante amigos e vizinhos, a convivência pública, contínua e duradoura. Frise-se, a propósito, que os depoimentos colhidos foram uníssimos no sentido de que o casal se ajudava mutuamente, tanto na manutenção das despesas do lar e nos demais afazeres domésticos como no auxílio que a autora prestava ao companheiro em virtude de sua deficiência, ficando nítida a demonstração de companheirismo e afeto, presente, ademais, nas fotos colacionadas à fl. 195, reveladoras de momentos íntimos em festa de confraternização e na praia. Verdaderamente, diante do conjunto probatório contido nos autos, é caso de relativizar o depoimento prestado pela autora, inclusive porque palpáveis, no decorrer da audiência, sinais de distração e certo comprometimento de memória, afigurando-se razoável depreender que, em função do transcurso considerável de tempo desde a época dos fatos, aliado a fatores de ordem biológica, a autora tenha se confundido em seu relato. Eventual discrepância quanto ao dormitório em comum parece-me irrelevante, no contexto dos autos, sobretudo por não se tratar de casal no apogeu da juventude. Destaco, nessa linha de raciocínio, depoimento, emocionado, de autor de demanda que tramitou por este juízo, o qual, indagado sobre o motivo por que voltou a morar com a esposa depois de um período de separação, respondeu que o fez para cumprir o que lhe prometera diante do altar: amar e respeitar, na alegria e na tristeza, na saúde e na doença. Situação análoga se revinculou durante a instrução probatória neste feito: havia camaradagem, afecção, respeito e cuidados mútuos entre a autora e o de cujus, restando demonstrada, assim, a presença dos sentimentos e comportamentos imprescindíveis à estabilidade de qualquer união. Frise-se, por fim, que o próprio INSS, em sede administrativa, não constatou a existência de má-fé da autora (fls. 101 e 124, verso). Enfim, com base nos apontamentos acima, é caso de reconhecer o direito ao restabelecimento da pensão por morte, desde a data da cessação, quer por ter decaído o direito da autarquia previdenciária de revisar a concessão do benefício, quer pela comprovação da existência dos requisitos necessários à sua obtenção, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o benefício foi cessado em 2014 e a demanda foi proposta em 2017. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia cobrada pelo INSS, no período de 01/11/2008 a 30/11/2013 e restabelecer a pensão por morte NB 102.000.244-9, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com o restabelecimento do benefício a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: NEIDE DEGAM CANNATA; Pensão por morte NB: 102.000.244-9; restabelecimento desde a suspensão do benefício. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002544-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, EM SEDE DO ACORDO HOMOLOGADO. PA 1,10 Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000638-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NELSON DAS NEVES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Ante a concordância do INSS à fl. 78 e a certidão de fl. 79, ACOLHO os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 70-75. Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 38-39, 57-65, 67, 70-75 e 77-79. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010435-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 72-81, os ACOLHO. Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 38-39, 54, 59-67, 69, 72-81, 83, 86-91 e 92. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9)** - SERGIO INACIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente interpôs APELAÇÃO da decisão que decidiu impugnação ao cumprimento de sentença, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispór que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento. No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0)** - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente de fls. 263-265, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução. Assim, considerando que já se encontra cópia integral dos embargos à execução apensados a estes autos, e ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004414-72.2015.403.6183** - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANIA MARCELINO NEVES

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 206-207. Dê-se ciência à autarquia, ainda, acerca da comprovação de recolhimento de custas à fl. 207.Int.

Expediente Nº 11792

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006432-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006432-3)** - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Int.

**0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5)** - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 373-383). Int. Cumpra-se.

**0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7)** - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

**0008684-81.2012.403.6301** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA FLORENCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da pensão por morte, mediante o reconhecimento de períodos laborados como empregado e contribuições efetuadas pelo cônjuge falecido. Requer, também, o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte entre 29/10/2003 e 01/09/2004. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 312-314). Os autos foram redistribuídos a este juízo. Emenda à inicial às fls. 331-342, requerendo a revisão da RMI da pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados do benefício no período de 29/10/2003 a 31/08/2004. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 769. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 772-782, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 799-808. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o pagamento de PAB efetuado na competência de agosto de 2009, conforme extrato do HISCREWEB (fl. 814). Sobreveio a resposta da autora às fls. 819-821 e do INSS à fl. 822. Pelos despachos de fl. 826, o INSS foi intimado para esclarecer se os pagamentos administrativos de fls. 815-816 referem-se às parcelas atrasadas da pensão por morte ou se dizem respeito à revisão da RMI. Sobreveio a resposta de fls. 828-834. À fl. 838, houve a remessa dos autos à contadoria judicial, para apurar se a revisão do INSS foi elaborada corretamente, levando-se em conta as CTPSs juntadas e os recolhimentos do cônjuge falecido, realizados como contribuinte individual. Sobreveio o parecer e conta de fls. 839-853, com os quais a autora e o INSS se manifestaram, concordando (fls. 856 e 858-878). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autora sustenta o direito à revisão da RMI da pensão por morte, mediante o reconhecimento de períodos laborados pelo cônjuge falecido e constantes nas carteiras de trabalho, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Alega, ainda, que não houve o pagamento administrativo de parcelas atrasadas da pensão, relativas ao período de 29/10/2003 a 01/09/2004. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas da pensão, relativas ao período de 29/10/2003 a 01/09/2004, conforme apontado no despacho de fl. 814, o extrato do HISCREWEB de fls. 815-186 indica o pagamento de um PAB na competência de agosto de 2009. Intimada para esclarecer se o PAB se tratava das parcelas atrasadas da pensão por morte ou da revisão administrativa da RMI, a autarquia respondeu que se tratava das parcelas atrasadas do benefício. Assim, como a obrigação foi cumprida antes da propositura da demanda, não sendo decorrente de comando oriundo deste juízo, conclui-se, de rigor, pela improcedência do pedido. Em relação à revisão da RMI da pensão por morte, houve a remessa dos autos à contadoria para apurar se o valor foi apurado corretamente. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 839-853, tendo o contador apurado um valor de renda inicial de R\$ 1.561,56 (teto) e RMA (10/2017) de R\$ 4.308,18, superior à renda atual da autora que, segundo o HISCREWEB, é de R\$ 2.786,67. De fato, o setor contábil constatou a existência de divergências entre a conta judicial elaborada e a realizada pela autarquia, como, por exemplo, os salários de contribuições utilizados pelo INSS para a realização do cálculo da RMI, menores do que os disponíveis no CNIS. Ademais, ressalte-se que tanto a autora quanto o INSS concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 856 e 858-861). Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI da pensão. No tocante à eventual prescrição das parcelas atrasadas, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No caso dos autos, impende salientar que, até o ano de 2010, o INSS ainda não havia procedido à revisão da RMI da pensão por morte. Os próprios extratos do HISCREWEB (fls. 815-186) e a resposta da autarquia (fls. 828-834) comprovam que a revisão requerida ainda não havia sido concluída, mesmo após a propositura da demanda. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, relativas à diferença entre a RMI calculada pelo INSS e a apurada pela contadoria judicial. Frise-se, nesse passo, que a autora tem direito às diferenças desde 17/04/2003, pois, consoante a carta de concessão de fl. 162 e o extrato do PLENUS de fl. 187, é a data da DIB, gozando a base de dados da autarquia de presunção de veracidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, com direito às parcelas atrasadas desde 17/04/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, nos termos supramencionados. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 130.213.378-8; Segurado(a): Maria das Graças de Almeida Florencio; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002067-37.2013.403.6183** - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da demanda de rito ordinário nº 0002067.37.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, etc. ALBERTO CHAGAS DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sob a alegação de que a autarquia não efetuou corretamente o cálculo da RMI do seu benefício, deixando, outrossim, de aplicar o IRSM de 39,67% nos salários de contribuição do período de 07/1992 a 02/1994. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 310. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 312-316, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se tinha ou não direito ao IRSM de 39,67% (fl. 336), sendo juntado o parecer e cálculos de fls. 337-341, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 345 e 346. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaque). Com o advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaque). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no 1º. O desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revisados nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revisados nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. No caso dos autos, o processo foi remetido à contadoria judicial para apurar se a RMI do benefício do autor foi apurada corretamente. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 337-341, no sentido de que a RMI implantada pelo INSS foi apurada nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/99, no entanto, não houve a aplicação do IRSM nos salários de contribuição no período de 07/1992 a 02/1994. Ao final, após revisar a RMI, a contadoria apurou o valor de R\$ 1.361,90, superior à implantada pelo INSS (R\$ 1.129,69). Conclui-se, portanto, que, embora não se tenha constatado a existência de erro ou vício do INSS na forma de elaboração da RMI, como não houve a aplicação do IRSM nos salários de contribuição, é caso de acolher parcialmente o pedido, a fim de que a RMI seja recalculada na fase de liquidação. Como a demanda foi proposta em 15/03/2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/03/2008. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, a fim de que a RMI seja recalculada, mediante a aplicação do IRSM de 39,67%. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 144.431.468-5 - Segurado Alberto Chagas de Macedo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JACIDO BATISTA COUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuído o feito para esta Vara, foi determinada a sua remessa à 3ª Vara Previdenciária, tendo em vista possíveis reflexos na ação de desaposestação que ali tramitava (Processo nº 0004724-20.2011.403.6183) - (fl. 312), sendo lá redistribuído em 02/10/2015. Por determinação daquele juiz, os autos retornaram a esta vara, tendo em vista que a ação mencionada havia sido julgada improcedente e que os autos encontravam-se na instância superior (fl. 316). Com o retorno dos autos, foi reconsiderada a decisão de fls. 312 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 322). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 324-336, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve conversão do julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse, mediante documentos, os períodos que alegou ter laborado como motorista. Foram juntados os documentos de fls. 382-447 e fls. 451-457 (fl. 375). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário -

PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuradores e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, par. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que em outras remeta à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VC1a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2(b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a



referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a novidade do labor, sem a exigência de que se confeccionasse um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE: REPUBLICACAO). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 7º, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, tendo em vista a celebração de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/03/1976 a 31/03/1977 (VIAÇÃO BRÁSILIA S/A), 07/06/1977 a 06/08/1979 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.), 31/10/1979 a 18/03/1981 (VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.), 19/03/1981 a 19/10/1981 (GATTI LTDA.), 10/04/1989 a 27/01/1990 (IPOJUCATUR LTDA.), 23/04/1990 a 12/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), 29/08/1994 a 16/02/1996 (EXPRESSO ITAMARATI LTDA.), 12/03/1996 a 17/06/1999 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.) e 02/08/1999 a 18/09/2006 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.), em que laborou como cobrador/motorista, para fins de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 63-66. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 20/03/1976 a 31/03/1977, 07/06/1977 a 06/08/1979, 31/10/1979 a 18/03/1981, 19/03/1981 a 19/10/1981, 10/04/1989 a 27/01/1990, 23/04/1990 a 12/03/1994, 29/08/1994 a 28/04/1995, são incontroversos. Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 16/02/1996 e de 02/08/1999 a 18/09/2006, as cópias dos registros em CTPS às fls. 409-410, bem como os perfis de fls. 451-452 e 454 demonstram que o segurado exercia as funções de motorista. Tendo em vista que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, cumpre verificar se a documentação apresentada pela parte autora possibilita o reconhecimento destes como tempo especial. Observa-se que, às fls. 82-92, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.83). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (gr. Supra) Na questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraído da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 181-195). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, careado às fls. 196-201. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 95-155, referente à perícia efetuada em 22 de fevereiro de 2012, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rudd Stauffenecker, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 0,95 m/s<sup>2</sup>; motoristas de ônibus de motor traseiro: 0,84 m/s<sup>2</sup>; cobradores com motor traseiro: 0,94 m/s<sup>2</sup>. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s<sup>2</sup> (fls. 107-108). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 16/02/1996 e de 02/08/1999 a 18/09/2006. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência VIAÇÃO URUBUPUNGA 06/01/1969 18/03/1969 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 VIAÇÃO URUBUPUNGA 17/04/1969 21/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 01/08/1970 25/05/1972 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias 22DUTATEX 10/08/1972 15/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 6 dias 11VIAÇÃO LADÁRIO LTDA. 01/05/1974 19/03/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 23VIAÇÃO BRÁSILIA S/A 20/03/1976 31/03/1977 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 12VIAÇÃO GATO PRETO 07/06/1977 06/08/1979 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 27VIAÇÃO GATO PRETO 07/08/1979 28/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 0PCCOLUTUR TRANSPORTES TURISTICOS 29/08/1979 19/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2VIAÇÃO GATO PRETO 31/10/1979 18/03/1981 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 9 dias 17GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA 19/03/1981 19/10/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 7IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO 10/04/1989 27/01/1990 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 10AULTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA. 01/02/1990 22/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 3SÃO PAULO TRANSPORTE 23/04/1990 12/03/1994 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 10 dias 47VIAÇÃO AMBAR LTDA. 13/03/1994 03/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4VIAÇÃO AMBAR LTDA. 29/08/1994 16/02/1996 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 19VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 12/03/1996 17/06/1999 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 26 dias 40VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 02/08/1999 18/09/2006 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 24 dias 86Marco temporal Tempo total Carência Idade 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 26 dias 243 meses 47 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 5 meses e 23 dias 253 meses 48 anos 18/09/2006 36 anos, 0 meses e 3 dias 335 meses 54 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 14 dias). Por fim, em 18/09/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 16/02/1996 e de 02/08/1999 a 18/09/2006, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 18/09/2006, num total de 36 anos e 03 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso 1º do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JACIDO BATISTA COUTINHO; Revisão da renda mensal inicial do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.683.109-6; DIB: 18/09/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 16/02/1996 e de 02/08/1999 a 18/09/2006. P.R.I.

**0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, JOSÉ VALDO ARAÚJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 246). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250-259, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Considerando que os documentos estavam ilegíveis, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse novas cópias (fl. 286). Os documentos foram juntados às fls. 290-317. Deferida a dilatação de prazo requerida à fl. 289 (fl. 318), a parte autora juntou a cópia do processo administrativo às fls. 321-360, da qual a autarquia tomou ciência (fl. 361). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a

relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2015, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSOS EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos

com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presença de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extinguiu o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Além, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autor do empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º) (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial | DATA:04/2013 ..FONTE: REPUBLICA.CAO). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (i) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, sendo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/09/1987 a 25/09/2001 (VIAÇÃO PARATODOS LTDA.), 07/02/2002 a 30/05/2004 (VIAÇÃO PARATODOS LTDA.), 01/06/2009 a 18/02/2010 (VIAÇÃO PARATODOS LTDA.) e 19/02/2010 a 08/09/2014 (VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.) em que laborou como cobrador/motorista, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 353. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 11/09/1987 a 28/04/1995, são incontroversos. Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 25/09/2001, 07/02/2002 a 30/05/2004, 01/06/2009 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 08/09/2014, as cópias dos registros em CTPS às fls. 292 e 293, bem como os perfis de fls. 330, 331 e 332 demonstram que o segurado exercia as funções de motorista/cobrador. Tendo em vista que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, cumpre verificar se a documentação apresentada pela parte autora possibilita o reconhecimento destes como tempo especial. Observa-se que, às fls. 336-346, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.337). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que aquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 153-167). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, careado às fls. 168-173. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento artigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 68-127, referente à pericia efetuada em 22 de fevereiro de 2012, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rüd Staufeenecker, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 0,95 m/s<sup>2</sup>; motoristas de ônibus de motor traseiro: 0,84 m/s<sup>2</sup>; cobradores com motor traseiro: 0,94 m/s<sup>2</sup>. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s<sup>2</sup> (fls. 79-80). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014. Todavia, o laudo mais recente é de 22 de fevereiro de 2012, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 22/02/2012. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/2001, 07/02/2002 a 30/05/2004, 01/06/2009 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/02/2012. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo Carência DROGARIA BATATAIS LTDA. 01/02/1986 09/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias 6SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 11/09/1987 25/09/2001 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 27 dias 16SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 07/02/2002 30/05/2004 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 28SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 31/05/2004 31/05/2009 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 1 dia 60SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 01/06/2009 18/02/2010 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 9MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA. 19/02/2010 22/02/2012 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias 24MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA. 23/02/2012 08/09/2014 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias 31Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 2 meses e 17 dias 142 meses 29 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 16 dias 153 meses 30 anos Até 08/09/2014 34 anos, 8 meses e 16 dias 327 meses 45 anos Pedágio 5 anos, 6 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 6 meses e 5 dias). Por fim, em 08/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 6 meses e 5 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 25/09/2001, 07/02/2002 a 30/05/2004, 01/06/2009 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/02/2012, os quais convertidos em tempo comum e somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 171.021.908-1, em 08/09/2014, 34 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não obteve o direito ao benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial geraria a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável superação da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 do mesmo diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a

autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ VALDO ARAÚJO DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 25/09/2001, 07/02/2002 a 30/05/2004, 01/06/2009 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/02/2012.P.R.I.

**0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ DALMIR COELHO LAURENTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 05/11/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 83-94, pugrando pelo improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 98-198. Sobreveio réplica, na qual o autor requereu perícia técnica na POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 201-204). Foi dada oportunidade para que a parte autora juntasse documentos referentes às empresas DOMOGLASS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (16/07/1979 a 14/05/1983), FIBRA ENGENHARIA ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA. (19/08/1983 a 15/07/1989), PLASTIFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/08/1989 a 14/11/1989), FIBRAVEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA. (01/09/1997 a 13/05/1998), FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (21/09/1998 a 31/03/1999), RUST ENGENHARIA LTDA. (01/07/2003 a 20/06/2005), GLASPAC S/A (17/01/1990 a 24/02/1993 e 04/03/1996 a 10/02/1997) E POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 207-208). A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fl. 210). Foram juntados os documentos de fls. 211-233. Ciência da autarquia (fl. 235). Em razão da comprovação do encerramento das atividades, houve dispensa de realização de prova pericial nas empresas: DEMOGLASS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., FIBRA ENGENHARIA ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA., GLASPAC E FIBRAVEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA., sendo determinada a produção de prova técnica nas empresas FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. e POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 274-275). A parte autora pediu a substituição na empresa FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA, pela empresa RUST ENGENHARIA LTDA., reiterando o pedido de produção de prova pericial na POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 278-281), o que foi negado, nos termos do despacho de fls. 282-283. Houve perícia técnica na POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujo laudo foi juntado às fls. 295-306 e em relação à empresa FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA, não foi encontrada no local apontado, não sendo realizada a perícia (fl. 307). O autor reiterou o pedido de substituição da perícia na empresa FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA pela perícia na empresa RUST ENGENHARIA LTDA. (fls. 314-315 e 316-317). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, ser sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetuado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, cópia da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE

INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção física do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possui 31 anos e 08 dias de tempo de contribuição, não reconhecendo períodos especiais, conforme contagem de fls. 190-191. O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida como laminador desde julho de 1989, ou seja: DOMOGLASS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (16/07/1979 a 14/05/1983), JF EMPREITEIRA S/C (01/07/1983 a 13/08/1983), FIBRA ENGENHARIA ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA. (19/08/1983 a 15/07/1989), PLASTIFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/08/1989 a 14/11/1989), FIBRAVEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA. (01/09/1997 a 13/05/1998), FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (21/09/1998 a 31/03/1999), RUST ENGENHARIA LTDA. (01/07/1993 a 30/03/1995 e 01/07/2003 a 20/06/2005), GLASPAC S/A (17/01/1990 a 24/02/1993 e 04/03/1996 a 10/02/1997) e POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/04/2000 a 14/08/2002 e 23/06/2005 a 05/11/2014 - DER (fls. 207-208). Quanto aos períodos de 01/07/1983 a 13/08/1983, 19/08/1983 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1989 e 01/07/1993 a 30/03/1995, o autor juntou cópia da CTPS nº 044238 - Série 00001-SP de fls. 16-29, em que exerceu a função de laminador, oficial laminador ou laminador A, sendo possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 16/07/1979 a 14/05/1983, laborado na DOMOGLASS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, a cópia da CTPS de fl. 18 indica a função de ajudante geral, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Neste caso, o autor também não juntou documentos que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo, devendo o lapso ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 01/07/2003 a 20/06/2005, laborado na RUST ENGENHARIA LTDA, o autor juntou cópia do perfil de fls. 231-233, onde há demonstração de que laborava exposto a agentes químicos, tais como, etanol, tolueno, dentre outros. Há anotações de registros ambientais para o período, de modo que o perfil tem o condão de substituir o laudo técnico. Logo, o interregno deve ser enquadrado, como atividade especial, com base nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79, 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No que tange aos períodos de 06/04/2000 a 14/08/2002 e 23/06/2005 a 05/11/2014 (DER), laborado na POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) apresentaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos pleiteados na inicial, de 06/04/2000 a 14/08/2002 e 23/06/2005 a 05/11/2014. Ademais, foi realizada perícia técnica, cujo laudo apontou que o autor, na função de laminador laborava em contato com ceras de parafina, hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, vinil benzeno e etilbenzeno, sendo que sua atividade envolvia o contato frequente com solventes. (fls. 300 e 301). Logo, os intervalos mencionados devem ser enquadrados com base nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79, 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Diante da impossibilidade de perícia técnica ou obtenção de documentos das empresas que encerraram suas atividades, a perícia por similaridade se afigura como o único meio de comprovar a insalubridade do labor. Considerando, ainda, que o autor sempre laborou na função de laminador é plausível aferir a especialidade do labor exercido em empresas FIBRAVEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA, FAMA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. e GLASPAC S/A pelo laudo de fls. 295-306 (POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), em vez de determinar a realização de perícia em outra empresa. Assim, demonstrado que o autor, na função de laminador, ficava exposto a solventes de modo habitual e permanente, os lapsos de 01/09/1997 a 13/05/1998, 21/09/1998 a 31/03/1999 e 04/03/1996 a 10/02/1997, devem ser enquadrados, como atividade especial, com base nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79, 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pelo INSS, constata-se que o autor, até a DER (05/11/2014), totaliza 25 anos e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/11/2014 (DER) Carência. F. EMPREITEIRAS 01/07/1983 13/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 FIBRA ENGENHARIA 19/08/1983 15/07/1989 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 27 dias 7 PLASTIFIBER 01/08/1989 14/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 GLASPAC 17/01/1990 24/02/1993 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 8 dias 3 RUST ENGENHARIA 01/07/1993 30/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 GLASPAC 04/03/1996 10/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 12 FIBRAVEX 01/09/1997 13/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 9 FAMA REVESTIMENTOS 21/09/1998 31/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 POLIFIBRA 06/04/2000 14/08/2002 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 9 dias 2 POLIFIBRA 23/06/2005 05/11/2014 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 13 dias 11 Até a DER (05/11/2014) 25 anos, 0 mês e 25 dias 307 meses 52 anos e 10 meses Deixo de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Por fim, como o requerimento administrativo ocorreu em 2014, tendo o autor ajuizado a demanda em 2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1983 a 13/08/1983, 19/08/1983 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1989 e 01/07/1993 a 30/03/1995, 04/03/1996 a 10/02/1997, 01/09/1997 a 13/05/1998, 21/09/1998 a 31/03/1999, 06/04/2000 a 14/08/2002, 01/07/2003 a 20/06/2005 e 23/06/2005 a 05/11/2014, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/11/2014, num total de 25 anos e 25 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DAUMIR COELHO LAURENTINO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.165.637-2; DIB: 05/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/07/1983 a 13/08/1983, 19/08/1983 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1989 e 01/07/1993 a 30/03/1995, 04/03/1996 a 10/02/1997, 01/09/1997 a 13/05/1998, 21/09/1998 a 31/03/1999, 06/04/2000 a 14/08/2002, 01/07/2003 a 20/06/2005 e 23/06/2005 a 05/11/2014. P.R.I.

**0039226-77.2015.403.6301** - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0000216-55.2016.403.6183** - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000216-55.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos, em sentença.JOÃO CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, o adicional de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme aplicação analógica do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 76-96, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 99-120. Foi deferida a produção de prova pericial na especialidade neurologia (fl. 122), sendo juntado o laudo às fls. 131-134, com manifestação do autor às fls. 137-138 e do INSS à fl. 139. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da parte autora à majoração de 25% do valor da aposentadoria especial, com base na aplicação, por analogia, do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cujo teor estabelece que o (...) valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo o autor, em razão do acidente vascular cerebral (AVC) sofrido em 2012, passou a necessitar de acompanhamento permanente de terceiros, haja vista as sequelas decorrentes da doença, daí porque sustenta a extensão do adicional para a sua aposentadoria, com amparo no princípio da isonomia. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não ser possível a extensão do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, previsto especificamente na aposentadoria por invalidez, para outros tipos de aposentadoria, tais como a especial, por idade ou por tempo de contribuição, haja vista a ausência de previsão legal, além do fato de inexistir a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido, trago, à colação, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: .EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. 2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. Recurso Especial provido. .EMEN(RESP 201603192389, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB:..).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. CASO CONCRETO: SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE EMBORA APOSENTADO RETORNOU AO MERCADO DE TRABALHO E EM ACIDENTE DO TRABALHO SE TORNOU INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez. 2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida. 3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social. 4. No presente caso, o autor, aposentado por tempo de serviço, retomou ao mercado de trabalho, quando então sofreu acidente do trabalho, perdendo as duas pernas, momento em que requereu junto ao INSS a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Requerimento indeferido sob o fundamento de que a aposentadoria era por tempo e não por invalidez. 5. A situação fática diferenciada autoriza a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde o requerimento administrativo, pois, estando em atividade, o trabalhador segurado sofreu acidente do trabalho que lhe causou absoluta incapacidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. .EMEN(RESP 201401517163, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 RSTJ VOL.00243 PG.00235 ..DTPB:..).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. .EMEN(RESP 201100539731, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 RIOBTP VOL.00325 PG.00160 ..DTPB:..)De fato, nos termos da legislação previdenciária, o direito ao adicional de 25% somente foi assegurado expressamente para o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, não podendo o Poder Judiciário, dessa forma, com base no fundamento da isonomia, estender o benefício para outras espécies de aposentadoria sem que haja previsão legal, sob pena de incorrer em violação ao princípio da separação de poderes. Ademais, na esteira do disposto no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição da República/1988, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, sob pena de comprometer o conjunto de benefícios e serviços disponibilizados aos segurados e dependentes, em dissonância com os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, e da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços. De todo modo, não é demais salientar que, no caso dos autos, a perícia judicial não reconheceu, ao autor, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 134, resposta ao quesito nº 9). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

**0002103-74.2016.4.03.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0002105-44.2016.4.03.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0002105-44.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018. Vistos etc. GUIOMAR ANTONIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge Amaro Esperidião da Silva, em 17/07/2011. Pela decisão de fl. 36, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44-50, alegando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora (...) omitiu na inicial que recebe o benefício LOAS (NB 88/525.496.584-0), e, após identificação pela Autarquia de que recebe este benefício, que são inacumuláveis, a pensão não foi concedida. Assevera, dessa forma, que (...) provavelmente, a parte autora se encontrava separada de fato do falecido marido e é possível verificar que o de cujus e a Autora não conviviam desde o ano de 2008, conforme ela deve ter declarado à Autarquia para obter o benefício LOAS. Conclui que, em razão da separação, a autora deveria comprovar o recebimento de pensão de alimentos ou dependência econômica do falecido para fazer jus à pensão, não havendo, contudo, demonstração nos autos. Réplica às fls. 65-74. Pela decisão de fl. 75, foi designada audiência para a parte autora esclarecer os fatos aduzidos pela autarquia. Por outro lado, a implantação da pensão por morte, em razão da tutela antecipada concedida, foi suspensa, uma vez que a autora recebe o benefício do LOAS. Depoimento pessoal da autora e dos informantes às fls. 76-79. O INSS foi intimado para trazer a cópia do processo administrativo de concessão do amparo social, sobrevivendo a resposta às fls. 81-88. Alegações finais da autora às fls. 90-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. No presente caso, vê-se que, ao tempo do óbito, o marido da autora era beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.810.184-1 - fl. 23). Assim, a qualidade de segurado foi preenchida. Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente (fl. 24). Ao contrário do que restou afirmado pelo INSS, a relação havida entre a autora e o de cujus foi de casamento e não de união estável, conforme demonstra a certidão de casamento (fl. 20) e a certidão de óbito do segurado falecido (fl. 21). Também foram ouvidos, em juízo, a autora e dois filhos. A autora Guiomar Antonia da Silva declarou que foi casada com o senhor Amaro Esperidião da Silva; que nunca se separou do marido; que o marido em nenhum momento saiu da casa; que o marido faleceu em Pernambuco, vindo a autora, depois, para São Paulo, morar na casa do filho Claudineu. A informante Cleonilda Maria da Silva declarou ser filha da autora; que os pais moraram em Joaquim Nabuco, bairro de Recife/Pernambuco; que se mudou com a mãe para São Paulo, após o falecimento do pai; que o pai faleceu há uns cinco ou seis anos atrás; que o pai faleceu em Pernambuco; que, em Pernambuco, moraram a informante, a mãe, o pai e mais dois irmãos; que os pais nunca se separaram, sempre morando juntos; que o pai nunca morou em São Paulo; que após o óbito, a informante, a mãe e um irmão vieram para São Paulo; que ninguém do INSS foi na casa em Pernambuco; que uma vizinha em Pernambuco pegou os documentos da autora, dizendo que uma pessoa conseguiria obter a aposentadoria para a autora. O informante Claudineu Esperidião da Silva informou ser filho da autora; que mora em São Paulo junto com a mãe, dois filhos, a irmã, o filho dela e o cunhado; que a mãe morou em Pernambuco, em Joaquim Nabuco; que não se lembra da data em que o pai faleceu; que o pai foi fiscal da prefeitura, chegando a se aposentar; que os pais nunca se separaram; que ninguém do INSS foi na casa dos pais em Pernambuco. Quanto à alegação do INSS de que a autora se encontrava separada do marido na época do óbito, convém salientar que a autarquia não juntou nenhuma prova nesse sentido. A propósito, embora intimado para juntar a cópia do processo administrativo de concessão do amparo social da autora, o ente público, por meio da AADJ, informou que o processo foi destruído (...) na grande enchente/enxurrada do dia 18 de junho de 2010, que culminou a edição do Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 029/2010, devido ao fato de haver sido vitimado este município, fato público e notório desta região, tendo sido destruído todo acervo documental e mobiliário da Agência da Previdência Social em Palmares-PE (...) (fl. 84). Assim, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de dependente, militando em seu favor, outrossim, a presunção relativa de dependência econômica. Tendo em vista que o óbito do marido ocorreu em 17/07/2011 e o requerimento administrativo da pensão ocorreu em 03/08/2011, conclui-se que o termo inicial do benefício deverá ser a partir de 17/07/2011. Ademais, como a demanda foi proposta em 28/03/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 17/07/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de amparo social, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Amaro Esperidião da Silva; Beneficiária: Guiomar Antonia da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.L.C.

**0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, às partes para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

**0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

**0000068-65.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELZA MARIA INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE X CRISTIANE EIKO INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE(S094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)**

Autos da Demanda nº 0000068-65.2017.4.03.6100Registro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos, em sentença.Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face de Anderson Takeshi Inoue e Cristiane Eiko Inoue, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago à genitora dos réus a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02/1998 a 06/2003.Os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 21-22), sendo redistribuídos a este juízo. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 43-45, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 62-65. À fl. 68, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a eventual ocorrência de prescrição. O INSS manifestou-se às fls. 71-76, sustentando que a dívida cobrada é imprescritível. Os réus, por outro lado, requereram o reconhecimento da prescrição (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos réus, consoante requerido na contestação.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. É sabido que as dívidas contraídas pelo de cujus deverão ser suportadas pelos bens deixados por ele, obrigando os herdeiros até o limite da herança, nos termos do artigo 1792 do Código Civil.No caso dos autos, trata-se de demanda proposta pelo INSS visando à cobrança das parcelas do benefício previdenciário recebido pela segurada Elza Maria Inoue, cessado pela autarquia em razão da constatação, mediante processo administrativo, de irregularidades na sua obtenção. Como a segurada faleceu, assim como o seu marido, há legitimidade passiva dos herdeiros, ora réus na presente demanda, de suportarem a dívida cobrada pelo INSS, no limite da herança recebida, em caso de procedência da demanda. No mérito, o compulsar dos autos denota que a segurada Elza Maria Inoue obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.448.109-0 em 19/02/1998. Ocorre que o INSS, após identificar irregularidades na concessão do benefício e depois de oportunizar o contraditório, concluiu acerca da ausência da comprovação de vínculos empregatícios, cessando a aposentadoria e cobrando os valores recebidos no período de 02/1998 a 06/2003. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.Como se pode depreender da mídia do processo administrativo trazida na exordial, o INSS, no dia 05/06/2003, proferiu decisão de suspensão do benefício da segurada e cobrança das parcelas pagas (fls. 81 e 86-88 da mídia). Já no dia 04/09/2006, a Décima Quarta Junta de Recursos negou provimento ao recurso da segurada (fls. 103-104 da mídia). Ou seja, desde 04/09/2006, a autarquia poderia ter ingressado no Judiciário para cobrar o montante que entendia devido. Como o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 09/01/2017, observa-se que a pretensão se encontra totalmente fulminada pela prescrição. Ainda que se leve em conta o fato de a autarquia ter proposto, antes, uma execução fiscal, não teria o condão de afastar a prescrição. Com efeito, observa-se que a autarquia inscreveu o valor em dívida ativa e ajuizou execução fiscal de registro nº 0020227-21.2010.4.03.6182, em 01/06/2010, tendo o feito sido extinto em 2015. Nota-se que a citação, mediante AR, ocorreu em 21/07/2010. Portanto, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 240, parágrafo 1º, do CPC/2015), a interrupção retroagiria até a data da propositura da ação. Levando-se em conta, todavia, nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos do Decreto 20.910/32, que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e, após, reconectará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, fulminando, assim, a própria pretensão, mesmo sendo observado o verbete sumular nº 383 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à alegação do INSS de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se sustenta, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República. Faço transcrever as ementas do precedente:EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO ILÍCITO CIVIL, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A correção monetária da verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente de fls. 257-262, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução (fls. 269-274).No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11793

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000099-9) - FRANCISCO GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007471-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007471-9) - EDSON MENEGNELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011948-43.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006638-85.2012.403.6183 - ELCIO ODAIR VIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008669-78.2012.403.6183 - MARCIA CAPELLA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003775-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005629-54.2013.403.6183** - JOSELITA ALVES LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005931-83.2013.403.6183** - NEIDE NAVISCKIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006488-70.2013.403.6183** - OSORIO APARECIDO DE ANDRADE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009523-38.2013.403.6183** - MARINA QUILICE(SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009789-25.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO MENDES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009823-97.2013.403.6183** - CRISPINIANA FELISBERTO SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010059-49.2013.403.6183** - IASUKO MASAHIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010710-81.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011380-22.2013.403.6183** - WALTER RUI RIBEIRO VIANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-19.2015.403.6183** - EMIVAL BEZERRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005133-54.2015.403.6183** - ANA SUMIRE FUKUNAGA MARTINS(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002653-69.2016.403.6183** - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005845-10.2016.403.6183** - NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007290-63.2016.403.6183** - MUCIO SEABRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003870-50.2016.403.6183** - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP32043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Primeiramente, REVOGO O ITEM 2 DA R. DECISÃO DE FLS. 172, que determinou a requisição dos honorários periciais, arbitrando-os conforme a tabela constante na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, TENDO EM VISTA A PARTE AUTORA NÃO SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (fls. 85/86).2. Neste sentido, em que pese a perícia já ter sido realizada e o respectivo laudo já ter sido apresentado (fls. 161/171vº), intime-se o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, 2º, I).3. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Sr. Perito as manifestações de fls. 173 (INSS) e fls. 174/175 (parte autora), para que apresente os esclarecimentos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 2º).Int.

**0005925-71.2016.403.6183** - VALTER KERNCHEN(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246-263: ciência ao INSS.2. Fl. 265: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

**Expediente Nº 11796**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5)** - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 251 - Não há que se falar em prosseguimento do feito, haja vista estar o feito extinto.Assim, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)** - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4)** - CUSTODIO GOMES NUNES X ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X GRAZIELLE PEREIRA NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)** - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386-388 - Considerando que o alvará de levantamento nº 82/2017 (fl. 387), perdeu a sua validade, pela sua não retirada no prazo legal, desentranhe a Secretaria o referido alvará dos autos, cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em pasta própria.Após, reexpeça-se o alvará ao autor Bartolomeu Paulo Oliveira Carmo.Quando em termos para a retirada, comunique-se a Advogada, pela via telefônica. Intime-se a parte autora.

**0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4)** - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo, tomem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado no despacho retro.Intime-se a parte exequente.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2)** - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499-506 - Altere a Secretaria o ofício requisitório suplementar nº 20180000885, a fim de que conste no campo: Requerente: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11, OAB: 7086.Para tanto, inclua a Secretária o nome da referida Sociedade no sistema processual.Após, tomem conclusos para transmissão.Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios expedidos.Intime-se a parte exequente.

**0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4)** - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7)** - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILLO THEOBALDO CHASLES NETO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua o nome da Advogada Olga Fagundes Alves, OAB nº 247.820, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte autora.

**0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5)** - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP282366 - NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377 - Inclua a Secretária o nome da Advogada Natália Lobato Esteves Ruiz, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0002965-16.2014.403.6183** - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 287-345 - Considerando a cessão dos créditos pertencentes à empresa LF CONSULTORIA EIRELI, à empresa CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, considerando ainda que o precatório nº 20170014077, fruto da presente cessão, encontra-se com o status de pagamento à ordem deste Juízo, arquivem-se os autos, até o respectivo pagamento.Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0)** - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSE MAURICIO PEREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X ROSANA PEREIRA MATOS X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PIZZIGNACCO X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X SILVIA PIZZIGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PIZZIGNACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MUCHIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SBRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a juntada aos autos dos avarás de levantamento nºs. 84 a 87 de 2016, liquidados, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20180000196, expedido.Intime-se a parte exequente.

**0005519-55.2013.403.6183** - FRANCISCO DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 689 - Defiro o prazo de 05 dias, à parte exequente.Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Intime-se.

**Expediente Nº 11797**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4)** - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Maniféste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos. Int.

**0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3)** - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte o determinado no item 1 do despacho de fl. 311, apresentando declaração de ir(existência) de habilitados a pensão por morte. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

**0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9)** - HELENICE CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0007270-48.2011.403.6183** - VALDIR DE ARAUJO MEDEIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0000247-17.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0004058-82.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0006850-09.2012.403.6183** - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0009506-36.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0002464-96.2013.403.6183** - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

**0004680-30.2013.403.6183** - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Verifico que, em decorrência de a decisão proferida nos autos ter sido desfavorável à parte autora, foi determinada a remessa dos autos para BAIXA FIMDO. Destarte, não há providências a serem tomadas acerca da petição retro (pedido genérico de desistência de agravo), de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo, com BAIXA FIMDO. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0)** - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 293/297, de fato é estanha aos autos, de modo que deixo de analisá-la. Todavia, entendo desnecessária a apresentação de outra conta já que a autarquia-ré, ao se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, apresentou a conta correta dos valores que entende devidos. Ademais, nota-se que a RMI implantada pelo INSS (18.478.616,84 - fl. 336 e extrato CONREV anexo) é superior à apurada pela contadoria judicial (16.209.120,15 - fl. 326). Destarte, visando a celeridade processual, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333-341 (RMI de 18.478.616,84 e parcelas atrasadas de R\$ 334.996,12). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008005-76.2014.403.6183** - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando que o benefício da parte exequente foi restabelecido, prossiga-se. Não obstante a parte exequente já ter apresentado cálculos de liquidação, como estes foram prejudicados pela suspensão indevida do benefício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta informe se concorda com a execução invertida, caso em que os autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que a autarquia entender devidos. Em caso negativo (não concorda com a execução invertida), deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar novos cálculos de liquidação. Int.

#### Expediente Nº 11798

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000217-16.2011.403.6183** - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Dê-se ciência à advogada do autor acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa fimdo. Cumpra-se.

**0000996-34.2012.403.6183** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Ante a notícia de uma filha chamada Celina Cristina na certidão de óbito de Aparecida Ribeiro Rocha (filha falecida da autora), necessário ser regularizada sua representação processual. Assim, providencie o advogado da causa sua habilitação nos autos, trazendo a documentação correlata, no prazo de 10 dias. Intime-se somente a parte autora.

**0002225-92.2013.403.6183** - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0003081-22.2014.403.6183** - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 365-366, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0003308-12.2014.403.6183** - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**0003689-20.2014.403.6183** - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**0005516-66.2014.403.6183** - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0007208-66.2015.403.6183** - DJALMA LOURENCO DE LIMA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**0009981-84.2015.403.6183** - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**0010701-51.2015.403.6183** - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0052755-66.2015.403.6301** - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0004593-69.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**0006094-58.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 279-280, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0008469-32.2016.403.6183** - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo INSS antes da sentença que deu provimento aos embargos de declaração, e considerando, ainda, a ratificação de fl. 270, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, à parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

**0008926-64.2016.403.6183** - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 263-264, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0008948-25.2016.403.6183** - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

Expediente Nº 11799

PROCEDIMENTO COMUM

**0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1)** - MARIA CELESTE MATOS(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0)** - GRACINDA DE JESUS SANTANA X MARIA CELIA SANTANA DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6)** - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X MARIA JOSE LISBOA BRITO (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP252558 - MAYLA FRAGA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003132-62.2016.403.6183** - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7)** - GILIO BIMBATTO X EDELY BIMBATTO AIAX X EDICLEIA BIMBATTO X GILIO JOSE BIMBATTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7)** - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)** - JOSE APARECIDO BELINATI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5)** - JOSE CARLOS MARTINI (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão prontas e juntadas aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007621-55.2010.403.6183** - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015306-16.2010.403.6183** - VALDECI JOSE DA SILVA (SP262518 - ANDREA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000002-40.2011.403.6183** - JULLYANA VIEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013518-30.2011.403.6183** - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003942-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003942-8)** - MAURICIO PINHEIRO LEITAO (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO PINHEIRO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4)** - ALCIONE PEREIRA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5)** - JOSE NERI DOS SANTOS (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 389-403, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão prontas e juntadas aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1)** - MIGUEL BONFIM (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-84.2012.403.6183** - JAIR RICARDO PRETES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RICARDO PRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005546-38.2013.403.6183** - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELINO CAMINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008954-37.2013.403.6183** - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0026916-10.2013.403.6301** - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003513-41.2014.403.6183** - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 241-250, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0011735-95.2014.403.6183** - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002313-62.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 153-156, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0011958-14.2015.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIANO MARTINEZ LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 4769826: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 4582955), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria especial NB 46/076.644.707-3 (DIB em 27.09.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante sustentou a existência de vícios, citando precedente judicial em sentido contrário ao esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficitosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, com decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO TWIASCHOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO TWIASCHOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/074.449.494-0, DIB em 16.03.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colêgio STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON JOSE ANDREOZZI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON JOSÉ ANDREOZZI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.587.459-1, DIB em 21.05.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.



O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIETA LAVOLI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIETA LAVOLI RAMOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 21/070.134.184-0, DIB em 19.02.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STJ e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, com reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma alteração para o novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão a luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; manteve-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVETE ELFRIEDE FICKERT PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVETE ELFRIEDE FICKERT PASSOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/132.417.982-9 (DIB em 27.11.2004), mediante readequação do benefício originário (NB 46/085.981.775-0, DIB em 16.04.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

**DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/132.417.982-9 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-12.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 4686446: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 4180728), na qual este juízo desacolheu o pleito de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta oportunidade, o embargante: (a) suscitou omissão quanto ao pedido de conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; e (b) questionou a negativa de qualificação da atividade de vigilante como tempo especial após 28.04.1995.

Decido.

Os embargos merecem acolhida parcial.

De fato este juízo deixou de pronunciar-se sobre o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, abordado nas laudas n. 7 a 15 da peça inicial (doc. 3959584). Integro, pois, a fundamentação da sentença embargada com os parágrafos seguintes:

“Também o pleito de conversão do tempo de serviço comum em especial é de ser desacolhido de plano, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, pois vai de encontro ao decidido noutro recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR).

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: "[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]" ]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido."

No mais, quanto à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial apenas por enquadramento da categoria profissional a partir de 29.04.1995, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão foi resolvida na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infrigente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** opostos pelo autor para integrar a fundamentação da sentença embargada, sem modificação do resultado do julgamento.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009679-96.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000612-08.2011.403.6183, em que são partes ARISTIDES SILVA e INSS, distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária que remeteu os presentes autos ao SEDI para redistribuição a esta 3ª Vara Previdenciária, onde tramitou o processo de conhecimento.

Considerando que já houve a inserção do processo de cumprimento de sentença no sistema PJe sob o nº 5008681-31.2017.403.6183, em cumprimento ao disposto no artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142 do TRF da 3ª Região, a extinção dos presentes autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o presente processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANDRA COELHO DO NASCIMENTO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento do benefício por incapacidade.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia da planilha discriminada de cálculo do valor da causa, bem como que esclarecesse seu pedido, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/617.011.051-5 permanece ativo desde 28/12/2016, com data de cessação prevista para 30/05/2018.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

**LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo com base nas razões já expostas por este Juízo no despacho Id. 4128344, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/05/2018, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PATRICIA DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-60.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.



Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **tratação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Verifico necessária a produção de prova pericial médica.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 15:20h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral dos processos administrativos NB 42/174.606.410-0 e NB 42/179.662.011-1**, sendo que, em relação ao último, a folha 13 encontra-se faltando na cópia acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Luis Klauber Lagrotti, ocorrido em 14/01/2013, na qualidade de convivente. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Constato que o *de cuius* é instituidor de pensão por morte ativa percebida por Rosana Fuchs Lagrotti, na qualidade de cônjuge.

Verifico, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vindendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/164.589.711-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, **complementando o polo passivo** e juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURANDIR BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 46/181.727.955-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/05/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4802307 e 4802312: dê-se ciência às partes, inclusive da audiência para oitiva da testemunha designada para 20/03/2018 no Juízo deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3063**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006566-59.2016.403.6183** - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0006619-40.2016.403.6183** - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**0000432-79.2017.403.6183** - DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 265/330. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)** - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8)** - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 664/715, que negou provimento ao agravo de instrumento, oficie-se o E.TRF3 para que proceda o desbloqueio do precatório de fl. 660. Int.

**0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4)** - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido tutela provisória nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado a fl.271. Int.

**0009443-11.2012.403.6183** - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste e informe se observou o despacho decisório nº 01 de 31/05/2016 referido pela autarquia. Após o retorno, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0004861-94.2014.403.6183** - WALTER ARAUJO GOMES X MARIA GOMES TEILHEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO E SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na FALTA DELES, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando que há beneficiário recebendo pensão por morte, os demais herdeiros não serão habilitados. Inclua o advogado para ciência desta decisão, devendo excluí-lo em seguida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 252, expedindo o alvará de levantamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3)** - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1)** - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0050067-78.2008.403.6301** - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0008849-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008849-4)** - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DELBANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0013096-89.2010.403.6183** - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0000728-43.2013.403.6183** - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0011541-32.2013.403.6183** - HAROLDO RESENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RESENDE

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 97/101. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls.237/244) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl.20), tendo sido juntada aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo e sócio de pessoa jurídica não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário. Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007229-42.2015.403.6183** - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LIMA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA LIMA RAMOS**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comum e especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 181.650.700-5) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 3394140 - página 3).

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo (id 3394485 - página 5 a id 3394871 - página 23) mais documentos médicos (id 4732225 - página 2 a 5).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

**É o relatório. Decido.**

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise e instrução probatórias, o que faz com que os documentos apresentados pela autora (cópias da CTPS, declarações das empresas e PPP) não são suficientes a evidenciar a tutela de urgência pretendida.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ANTONIO DOS PASSOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a adequação/revisão do valor de seu benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/06/1990, mediante a fixação de novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com a majoração do valor máximo de sua renda mensal inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 0009718-47.2011.403.6133), objetivando a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste de benefícios, com fundamento nas EC 20/98 e 41/2003.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “ Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ELIANA OLIVEIRA PEREIRA DIAS**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.501.445-3) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme consulta feita junto no sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo 2009.63.01.043923-4, que transitou no Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 23/06/2010.

Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. Além disso, não se comprova requerimento administrativo posterior à ação do JEF, limitando-se a indicar que recebeu benefício de auxílio-doença até 15/03/2008. Note-se que tal cessação é anterior ao próprio processo do JEF, que foi autuado em 06/08/2009.

Logo, como no presente feito o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUEO KANAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **SHIGUEO KANAMORI**, em face do **INSS**, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.953.067-6), com DIB em 21/10/1987, mediante a fixação de novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com a majoração do valor máximo de sua renda mensal inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que transitou no Juizado Especial Federal (autos 0002714-51.2013.4.03.6306), objetivando a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste de benefícios, com fundamento nas EC 20/98 e 41/2003.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 17/10/2014, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JOSÉ VICENTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.031.747-8), com DIB em 01.07.2009, e reconhecimento como especial dos períodos de 04/01/1978 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 03/04/1996, trabalhados na empresa Nevonni Equipamentos Odonto-Médico Hospitalar Ltda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0013300-60.2016.403.6301), objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.031.747-8), com DIB em 01.07.2009, e reconhecimento como especial dos períodos de 04/01/1978 a 22/06/1987 e 23/06/1987 a 03/04/1996, trabalhados na empresa Nevonni Equipamentos Odonto-Médico Hospitalar Ltda.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 10/05/2017, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.



Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **WALTER APARECIDO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 087.950.611-3), com DIB em 19/12/1989, mediante a fixação de novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com a majoração do valor máximo de sua renda mensal inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 0004745-30.2011.403.6301), objetivando a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste de benefícios, com fundamento nas EC 20/98 e 41/2003.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de procedência, acórdão e trânsito em julgado em 20/08/2012, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza federal Substituta

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ JOAQUIM RÊGO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 6/4/1978 a 8/8/1984 e 1º/9/1984 a 3/3/1997, bem como o período de labor rural de 1966 a 1976. Consequentemente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/6/2006), com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial com documentos de fls. 15/164.À fl. 170, a justiça gratuita foi deferida e a inicial indeferida. À fl. 182, foi reconsiderada a decisão e determinado o prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Replica às fls.219/228.À fl. 231, foi determinada a produção de prova testemunhal para demonstração do labor rural.Expedida a carta precatória, a audiência foi realizada em 21.10.2015 pelo Juízo de Direito da Comarca de Arari/MA.Instadas, apenas a parte autora se manifestou acerca da prova acolhida, afirmando que os testemunhos corroboraram o direito pleiteado.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, destaca-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal possui como requisito o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem). Ressalte-se, entretanto, que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.O cumprimento da carência não é questionado nestes autos, uma vez que o INSS reconheceu administrativamente que o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26/6/2006), 29 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição.Controvérsia em partes acerca do cômputo do labor rural alegado pelo autor entre os anos de 1966 a 1976 e também sobre o reconhecimento do período em atividades especiais de 6/4/1978 a 8/8/1984 e 1º/9/1984 a 3/3/1997.II.1. ATIVIDADE RURALNos termos do inciso 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Frise-se que, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos e se corroborados por prova testemunhal firme e coesa, pode estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Neste sentido, STJ, RESP Repetitivo 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014; STJ, RESP 1.690.507/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, o autor não fixou a data de início do labor rural na inicial, expondo que laborou entre os anos de 1966 e 1976 nesta qualidade. Para comprovar o exposto na inicial, o autor junta os seguintes documentos: (i) certificado de alistamento militar datado de 21.9.1970 (fl. 28); (ii) ficha de alistamento alimentar da mesma data (fl. 29); (iii) certidão do registro de imóveis de 29.3.1969 atestando a propriedade/posse de imóvel rural por familiares (fl. 32);e (iv) escritura pública de aquisição de propriedade rural, datada de 2.3.68 (fls. 38/39v), atestando a aquisição de propriedade imóvel por familiares em 27.12.1950.Ademais, anexa documentação extemporânea à época dos fatos, como certificado de conclusão do 1º grau datado de 1998 (fls.30/31), comprovante de recolhimento de tributos incidentes sobre a propriedade, declaração firmada por seu pai atestando o período rural trabalhado (fl. 56), declaração firmada por Crescêncio do Espírito Santo Correa perante o INSS e declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arari/MA.Frise-se que o autor nasceu em 18.8.1952. Sendo assim, em 1º.1.1966, possuía pouco mais de 13 anos e completou 19 anos de idade em 18.8.1971. As três testemunhas ouvidas confirmaram que o autor auxiliava seu pai em atividades de plantio de milho e mandioca em Ilhota, município de Arari/MA. No entanto, em relação ao período laborado, o Sr. Crescêncio do Espírito Santo Correa não soube precisar a época em que o autor realizou tais atividades. No que se refere ao início das atividades, tanto o Sr. Manoel de Jesus Draisire de Souza como o Sr. João Batista da Graça afirmaram que o autor auxiliou seu pai desde muito jovem e, inclusive, o primeiro estímulos que o autor exerceu tais atividades por aproximadamente cinco anos. No entanto, o Sr. Manoel ressaltou que o autor, por volta dos 19 anos, começou a trabalhar no comércio.Nota-se que não há documentos contemporâneos à época dos fatos que demonstre o labor rural em período posterior a 21.9.1970. Os depoimentos colhidos são uniformes em ressaltar que o autor trabalhou desde jovem com seu pai no cultivo de terras agrícolas em regime familiar. Assim, são condizentes com a afirmação contida na inicial de que em 1966 o autor laborava na qualidade de rurícola. No entanto, não são firmes e coesos no sentido de comprovar o labor rural após o autor ter completado 19 anos. No que se refere aos documentos anexados e produzidos posteriormente à época dos fatos, façam as seguintes observações. A declaração do pai do autor é parcial e merece reservas por este juízo. Há duas declarações uma do Sr. Crescêncio e outra do Sindicato retrocitado, firmada novamente pelo Sr. Crescêncio, atestando o labor rural no período de 1971 a 1976. No entanto, na qualidade de testemunha, o Sr. Crescêncio não soube precisar as datas objeto da declaração, o que demonstra a imprecisão do atestado assinado. Os documentos fiscais apresentados estão em nome do pai do autor e são posteriores ao período em que o autor alega ter trabalhado em atividades rurais.Desta maneira, reputo que o início de prova material apresentado foi corroborado pelos depoimentos testemunhais apenas em relação ao período de 1º.1.1966 a 18.8.1971, uma vez que, consoante depoimento do Sr. Manoel, o autor passou a exercer atividade de comerciante por volta dos 19 anos.Destaque-se que, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço exercido na qualidade de trabalhador rural antes do início da vigência da lei, como é o caso dos autos, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. Assim, ao contrário do exposto pela ré, neste caso, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos para o cômputo do tempo de serviço. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO RGPS. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91. RESCISÃO DO JULGADO.1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, firmou a orientação de que, para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social, é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado em atividade rural.2. O acórdão rescindendo, em confronto com o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 e com a orientação jurisprudencial desta Corte, deu provimento ao Recurso Especial do INSS por entender que o tempo de serviço rural somente pode ser utilizado para fins de contagem recíproca quando recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes. Ocorre que a presente demanda versa sobre hipóteses diversas (averbação do tempo de serviço rural visando a concessão de aposentadoria no mesmo regime de previdência, qual seja, o RGPS), motivo pelo qual o acórdão merece ser rescindido.3. Pedido rescisório procedente. (AR 3545, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, DJe 23.10.2017).Em conclusão, reconhece-se o período de 1º.1.1966 a 18.8.1971 para fins de cômputo como tempo de serviço exercido em atividades rurais em economia familiar pelo autor da ação. II.2 Atividades EspeciaisO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumpra de deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.II.2.1 AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Feitas estas considerações, passo à análise dos períodos controversos.O autor pretende o reconhecimento do período em atividades especiais de 6/4/1978 a 8/8/1984 e 1º/9/1984 a 3/3/1997.Para comprovar a especialidade do período o autor juntou aos autos Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 60/93 e fls. 143/145). De acordo com os documentos apresentados o autor exerceu as funções de inspetor de qualidade e supervisor de controle de qualidade e executava suas atividades exposto a ruído com dose equivalente a 86 a 98 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por aproximadamente 70% da jornada de trabalho.Ademais, o formulário atesta que o autor foi submetido ao agente calor. Frise-se, no entanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/144 atesta apenas a exposição ao agente ruído. Ademais, o laudo anexado à fl. 87, aduz que podemos concluir pela caracterização de condições salubres, quanto à calor, para todos os setores da empresa. Portanto, não há evidência de que o autor tenha se submetido a níveis de calor que caracterize a atividade como especial.Por fim, em relação aos agentes químicos, o formulário afirma que o autor manuseava produtos químicos. Entretanto, o laudo afirma que somente a utilização do thinner dentro das instalações da empresa se apresenta em condições de risco, sendo que todos os demais produtos são utilizados em reduzida escala e em condições seguras, inclusive com EPI

eficaz. Por não constar no PPP e não ser mencionado no formulário o manuseio de thinner, reputo não haver prova efetiva de que o agente esteve submetido a este agente. Ademais, o laudo afirma que apenas os setores de impressão e gravação estavam expostos a tais agentes, sendo que o autor pertencia ao setor de controle de qualidade. Assim, reputo não caracterizada a atividade especial em relação ao manuseio de agentes químicos. Resta, portanto, apenas a análise da exposição a ruído. Considerando os limites dos níveis de ruído previstos na legislação: até 05/03/97 - acima de 80 dB, é possível reconhecer a especialidade no período pleiteado pelo autor na inicial, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Frise-se que, embora o formulário preenchido e o PPP sejam posteriores ao período pleiteado, são evidências de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco. Ademais, as informações contidas no formulário são corroboradas pelo laudo anexado, que é datado de 6 de julho de 1994. Apesar de não haver prova, por meio de laudo técnico, de todo o período laborado pelo autor na empresa, se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, Processo 5004512-07.2011.4.04.7113/RS, Rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 6ª Turma, Data da Decisão 30.8.2017). Ademais, conforme acima ressaltado, o PPP é documento suficiente a comprovar o exercício de atividades especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A 28/05/1998. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. USO DE EPI. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGADO ACORDO ENTRE AS PARTE NO JUÍZO RESCISÓRIO. - Rescisória ajuizada por João Roberto Marques, com fulcro no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, em face do INSS, visando desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O Julgado rescindendo analisou a prova produzida e entendeu que não restou comprovada a especialidade dos períodos questionados, tendo em vista que a parte autora não juntou documento contemporâneo aos períodos que pretende ver reconhecidos, bem como considerou que o uso de EPI afasta a insalubridade advinda do contato com o agente nocivo. Além do que, fundamentou pela impossibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial prestado após a edição da Medida Provisória nº 1663-10/98, convertida na Lei nº 9.711/98. - O tema - atividade especial e sua conversão - está disciplinado pelos artigos 57 e 58 e seus da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo artigo 35, 2º da antiga CLPS. - A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao artigo 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OSs nºs 604/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). - Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento adotado. - Quando proferido o julgamento rescindendo, não havia dúvida da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28/05/1998. - Quanto ao documento extemporâneo, é possível a comprovação do tempo especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário e os PPPs juntados na ação originária indicam a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite exigido para os períodos questionados, conforme estabelecido pela lei. - Não há previsão legal de que o documento deva ser contemporâneo ao período de atividade especial que se pretende comprovar. Mesmo na antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, quanto aos períodos pretéritos. - O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira absolutamente a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é o uso de máquinas mais modernas, que amenizam os níveis de ruído, e não o contrário. - Ao exigir documento contemporâneo ao período do trabalho especial, o Julgado rescindendo incuriu em manifesta violação a norma jurídica. (...) (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PREVIDENCIÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROMISSO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - O exercício de atividades comuns como serralheiro até 10.12.1997 é passível de ser reconhecido como especial, por se tratar função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Aquiles Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172.97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - O fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027585-63.2013.4.03.6301/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, Dje 14.12.2017) Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina o agente nocivo ruído, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias em com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral concluída, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] seguinte tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Assim, devem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período pleiteado. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição na data da DER: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 26/06/2006 (DER) Carência Tempo rural reconhecido pelo juízo 01/01/1966 18/08/1971 1,00 Não 5 anos, 7 meses e 18 dias (Tempo comum 29/03/1976 27/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Tempo comum 21/06/1976 15/02/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 21 Tempo especial reconhecido pelo juízo 06/04/1978 08/08/1984 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 16 dias 7 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/09/1984 03/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 6 meses e 4 dias 15 Tempo comum 03/12/1997 19/06/2006 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 17 dias 103 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/06/2006) 42 anos, 4 meses e 19 dias 355 meses 53 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 26/06/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a: (i) reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 1º.1.1966 a 18.8.1971; e como tempo de atividade especial o período de 6/4/1978 a 8/8/1984 e 1º/9/1984 a 3/3/1997; (ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como DER e DIB o dia 26.6.2006; (iii) pagar as parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição; (iv) correção monetária dos valores em atraso de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), aplicando-se os índices de variação do IPCA-E após a vigência da Lei nº 11.960/09; (v) juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do E. STJ) e incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação; e (vi) calcular a renda mensal inicial e atual da autora. Em face do reconhecimento ao direito à aposentadoria pleiteada, reputo que para fins de fixação das verbas sucumbenciais, apenas o INSS deve ser reconhecido. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno-a, no entanto, a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a data de prolação desta sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Por fim, defiro o pedido de antecipação de tutela para implementação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 1.012, 1º, inciso V, do CPC. A probabilidade do direito foi amplamente demonstrada na fundamentação desta sentença. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pelo fato de a autora estar sem receber o benefício desde 2006, em evidente prejuízo a seu sustento. Considerando-se que se trata de condenação da autarquia previdenciária a quantia líquida, esta sentença está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SPI05144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRIS CHAVES MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício 42/128.528. 287-3 mediante o reconhecimento do vínculo laboral no período de 06/10/1970 e 06/04/1971, seu reconhecimento como sendo de sua natureza especial, e também a conversão em tempo especial o período laborado entre 15/10/1973 a 02/04/1981, e 01/09/1981 a 03/04/2003, a fim de que seja a concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2003). Sucessivamente, na hipótese de não deferimento desse pedido, requer seja convertido o tempo especial em comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulou com o pedido de revisão do benefício o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais em razão de sua recusa em reconhecer o tempo de contribuição que nesta ação deseja ver reconhecido. Pugnou ainda pelo pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo de contribuição de 06/10/1970 a 06/04/1971 referente ao tempo em que trabalhou para a empresa MOCOCA S.A. Também não teria sido reconhecido como especial o tempo em que trabalhou para a SHELL DO BRASIL LTDA no período de 15/10/1973 a 02/04/1981 e o período em que trabalhou com taxista que foi de 01/09/1981 até 03/04/2003, data de sua aposentadoria. Afirma que está comprovado o tempo de serviço comum em 32 anos, 11 meses e 19 dias e que mediante a conversão em tempo especial faria jus à aposentadoria especial. Alega também o direito à indenização por dano moral, pois o não reconhecimento do vínculo com a empresa MOCOCA S.A. e a descondição dos tempos de atividade especial na concessão do benefício lhe teria causado bastante sofrimento e privações. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/166. No despacho de folha 170 foi determinada a emenda da inicial para que justificasse o valor da causa. Na petição de folhas 172/173 foi realizada a emenda informando o novo valor da causa. Na decisão de folha 180 declinou-se a competência para o Juizado Especial Federal (JEF) em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na decisão de folha 201 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na decisão de folhas 239/241 o magistrado do Juizado declinou a competência para este Juízo em vista do real valor da causa apurado. Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e determinada a citação do INSS (folha 248). Em contestação (252/267) alegou, em síntese, a incompetência desta Vara Federal Previdenciária para conhecer do pedido de reconhecendo por danos morais; a inexistência de início de prova material apto a reconhecer o tempo de contribuição pleiteado; que a periculosidade não autoriza o reconhecimento de tempo especial a partir de 05/03/1997; que o tempo de serviço especial é regido pela legislação vigente à época de prestação da atividade e que até a Lei 9.032/1995 o enquadramento se dava por categoria profissional e posteriormente se caracterizava por efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente e que o agente nocivo possuía regramento diferenciado em relação aos outros agentes insalubres. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, alegou que o Autor não comprovou a ocorrência de dano e por isso o pedido deveria ser rejeitado. Por fim, requereu, caso o pedido seja julgado procedente, que o data de início do benefício seja fixado na data de citação do INSS e que seja descontado os valores já pagos administrativamente. A réplica foi apresentada às folhas 271/279. As partes não requereram novas folhas (folhas 270 e 280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. I. DAS PRELIMINARES. Ato de iniciar a análise do mérito da demanda cabe apreciar alegação do Réu de incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais. De acordo com o provimento nº 186, de 28/10/1999, e Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, todas do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, as Varas Previdenciárias terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De outro lado, o pedido de indenização, embora possua relação com o benefício previdenciário ora em questão, inequivelmente não possui natureza previdenciária, desse modo não poderá ser apreciado por este Juízo. Cabe lembrar que por se tratar de competência em razão da matéria sua natureza é absoluta. De fato, consoante o art. 327, 1º, I, do CPC, um dos requisitos para que se permita a cumulação de pedido é que o Juízo seja competente para conhecer os pedidos cumulados, circunstância ausente no presente caso. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de condenação em razão do dano moral alegadamente sofrido. Nesse sentido já decidiu o TRF3: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR VARA PREVIDENCIÁRIA. - A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção das de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência é federal, igualmente, nas matérias pomenorizadas enumeradas nos incisos II ao XL - O pedido de indenização por danos morais, embora formulado contra o INSS, não possui natureza previdenciária. - A competência das varas federais especializadas em ações de natureza previdenciária não alcança ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de consideração. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017804-73.2011.4.03.0000/SP) Desse modo, acolho a alegação de incompetência arguida pelo Réu e julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor. Superada essa preliminar, passo ao julgamento do mérito. 2.2. DO VÍNCULO COMPREENDIDO ENTRE 06/10/1970 A 06/04/1971 Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente do seu vínculo de emprego com a empresa MOCOCA S.A no período de 06/10/1970 a 06/04/1971. De outro turno, o documento de folha 143 menciona que referido período não fora computado na contagem do tempo de contribuição, pois não constava nem no CNIS, nem na sua Carteira de Trabalho (CTPS). Outrossim, as diligências realizadas pelo INSS com o objetivo de comprová-lo não resultaram em êxito (folha 125/126). Compulsando os autos verifico que o Autor juntou cópia da folha do livro de registro de empregados em que aparece o seu registro e a informação de que fora admitido em 06/10/1970 e demitido em 06/04/1971 (folhas 27/28). É preciso mencionar que esse documento não teve sua autenticidade impugnada pelo Réu; além disso, não vislumbro nele qualquer elemento que pudesse infirmar sua autenticidade, motivo pelo qual deve ser tomado como início de prova material da existência do vínculo de emprego e do tempo de contribuição correspondente, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991-Art. 55 (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Prosseguindo-se na análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o Autor somente foi cadastrado no Programa de Integração Social - PIS no ano de 1971 e que de acordo com os documentos de folha 64 em 1973 ele possuía 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço, ao passo que em 1980 possuía 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço. Em que pese não se poder considerar exatas essas totalizações, tais documentos servem para demonstrar que o Autor manteve vínculos de trabalho na década de 1970, reforçando a veracidade da informação contida no registro de empregado juntado aos autos. Por fim é preciso ressaltar que a pesquisa externa realizada pelo INSS não foi exaustiva em razão de não ter consultado os arquivos da ex-empregadora no endereço informado na folha 26. Com esses fundamentos, considero comprovada a existência do tempo de contribuição no período pleiteado, devendo ser deferido o requerimento nesse ponto. 2.1. DA CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO ENTRE 06/10/1970 A 06/04/1971, 15/10/1973 A 02/04/1981 E 01/09/1981 A 03/04/2003 A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deitar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) ATE 28/04/1995 Sob a égide das Leis n. 3.807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) ENTRE 29/04/1995 E 05/03/1997 Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A PARTIR DE 06/03/1997 Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. IV) DO AGENTE NOCIVO RÚDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconhecera que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. 2.2.1. CASO CONCRETO Com relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição no período especificado na petição inicial, passa-se a analisar os casos individualmente: De 06/10/1970 a 06/04/1971, laborado na empresa MOCOCA S.A. De acordo com documentos de folhas 29/31, o Autor esteve no período exposto a ruído na intensidade de 89 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais para o interstício em questão. Dessa forma, considerando a exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite tolerável para a época, reconheço a especialidade do período de 06/10/1970 a 06/04/1971. De 15/10/1973 a 02/04/1981, laborado na empresa SHELL BRASIL LTDA. De acordo com os PPP de folhas 56/60, o segurado esteve no período exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos de origem química nele especificado. Há indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o interstício em questão. Dessa forma, reconheço como especial o período de 15/10/1973 a 02/04/1981. De 01/09/1981 a 03/04/2003, período em que trabalhou como taxista, não há prova de que sua atividade se dava em contato com agentes nocivos, tampouco sua profissão cumpria o rol previsto no Decreto 83.080/79. Considerando que os períodos ora reconhecidos e computando como especial não integram o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial, que de acordo com o art. 57 da Lei 8.213/1991 é de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, deve ser denegado o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não é atingido qualquer desses tempos de contribuição em condições especiais. 2.3. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, no caso da tutela antecipada, o perigo de dano. No caso, o pleito antecipatório da autora merece acolhida. A probabilidade do direito, também conhecida como *fumus boni iuris*, restou evidenciada ao longo da fundamentação da sentença. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar da prestação demandada pelo Autor, bem como em razão da sua que não recomenda se aguarde o trânsito em julgado da condenação do INSS e o decurso do prazo de impugnação do cumprimento da sentença. As necessidades vitais do Autor, cada vez maiores com o passar dos anos e a natural redução de sua capacidade produtiva, não podem aguardar tal desfecho. Saliento, no entanto, que há entendimento jurisprudencial, firmado em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de serem as parcelas mensais obtidas em sede de antecipação de tutela plenamente repetíveis (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015). Desse modo, fica a parte autora desde logo advertida que, caso a presente sentença venha a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores percebidos antecipadamente poderão ser cobrados pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC para: a) Reconhecer o tempo de serviço compreendido entre 06/10/1970 e 06/04/1971; b) Reconhecer como tempo especial os períodos de 06/10/1970 até 06/04/1971 e de 15/10/1973 a 02/04/1981; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/28.528.287-3, a partir do requerimento administrativo (03/04/2003), averbando-se o tempo comum reconhecido judicialmente, bem como convertendo o tempo especial em comum, e ao final pagando os valores daí decorrentes, descontados o valores atingidos pela prescrição. O cálculo da RMI do benefício ora concedido deverá ser realizado nos termos da fundamentação desta Sentença, considerando a impossibilidade de acumulação de aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente atualmente vigente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. ANTECIPADO os efeitos da tutela aqui deferida, à exceção do pagamento das parcelas atrasadas, determinando ao INSS o cumprimento da sentença no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, e tendo em vista a isenção concedida ao INSS pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996: (a) condeno a autora ao pagamento de metade das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pleiteado e o efetivamente obtido, aferível em sede de liquidação da sentença, nos termos dos arts. 82, 2º, e 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que foi deferida à autora a gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC); (b) condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aferível em sede de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001066-80.2014.403.6183 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUCI NEIDE JOSE DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação do tempo laborado em atividades especiais na profissão de auxiliar de enfermagem (27/04/1987 a 09/10/1990 - Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência: 15/10/1990 a 09/11/1992 - Casa de Saúde Santa Marcelina; 16/11/1992 a 05/09/1994 - Sociedade Assistencial Bandeirantes; 30/12/1994 até a DER - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP; 08/03/1995 a 03/06/2002 - Fundação Faculdade de Medicina e 21/11/1995 a 04/11/1998 - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), desde a data do requerimento administrativo (11/10/2013). Acompanham a inicial os documentos de fls. 171/113. Conforme decisão de fls. 116 foi declina a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fls. 124/125. À fl. 127 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 176/177. Por meio da decisão de fls. 178/180 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinado o retorno dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Petição da parte autora às fls. 181/182. Redistribuídos os autos, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a abertura de vista ao INSS para apresentação de contestação (fl. 189). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/196. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Especificação de provas às fls. 199/201 e impugnação à contestação fls. 202/213. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora esclarecesse de forma objetiva acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em face da verificação de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.242.605-5), com DIB na DER, em 19/02/2016 e DDB em 29/3/2016 em seu nome. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação da parte sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com a implantação administrativa do benefício nº 42/173.242.605-5, verifico a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil 2015. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que houve a implementação posterior na via administrativa do pedido requerido, de forma sucessiva, através desta ação, o que pode ser tomado como reconhecimento tácito do pedido. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES (SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TANIA LUCIA RODRIGUES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de IRLAIR TADEU LEITE, ocorrido em 25/09/2013, por ostentar a condição de companheira. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Capital (fls. 51). Detectada a prevenção entre este processo e um que já tramitava na 6ª Vara Previdenciária, foi determinada a remessa dos autos para este juízo (fls. 63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Postergada a análise da tutela antecipada com determinação e juntada de documentos (fls. 79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/96, pugnano pela improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova oral (fls. 97). Realizada audiência de instrução (fls. 145/150). É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 - dia 25/09/2013 - são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, eram exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 o benefício era devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte era devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fl. 18, a Sra. DALVA CONCEIÇÃO BARCELLOS, era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado da de cujus no momento do óbito (25/09/2013). A fim de comprovar a união estável, a parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovante de residência do de cujus, igual ao da Requerente (fl. 18); b) Declaração de sublocação de imóvel localizado na Rua Bom Pastor, nº 1426, apto 51, Bairro Ipiranga, mesmo endereço da Requerente (fls. 21); c) Cópia de contrato de serviços médicos-estéticos pago pelo de cujus em favor da Requerente (fls. 36/42); d) Fotos diversas de momentos familiares em que aparecem Requerente e o de cujus em situações de reuniões e encontros (fl. 43/46); Por meio da prova oral colhida por este Juízo, há uma congruência de declarações que constata que a Requerente e o falecido moravam há pelo menos 5 anos juntos, em imóveis diferentes e que, entre eles havia uma união estável e duradoura, conforme depoimentos das testemunhas (fls. 150). Desse modo, restou comprovada a união estável. Outrossim, não se observa nos autos elementos que possam afastar a presunção de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, fazendo jus à concessão. Contudo, considerando a inexistência de provas contemporâneas ao primeiro requerimento administrativo, reputo que o benefício será devido desde a citação, uma vez que, no âmbito administrativo, a Requerente não conseguiu mostrar sua condição de segurada por insuficiência de provas, motivo pelo qual, no caso, a Autarquia tinha de fato o dever de cumprir o princípio da legalidade e negar o benefício. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 combinado com art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde a citação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Ante a sucumbência recíproca, pois a data inicial do benefício será da citação, condeno a Autora em honorários de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários do INSS serão fixados em fase de liquidação nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino a juntada da consulta obtida no sistema PLENUS. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010892-96.2015.403.6183 - JOSE NILSON DE BRITO GOMES(SPO64242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fl. 121), a parte autora requereu, na fl. 123, a vinda aos autos do processo administrativo NB 141.826.158-8, no qual alega se encontrar a cópia da sentença trabalhista que fundamenta seu pleito. Assim, por entender que tal documentação é indispensável para a correta elucidação dos fatos atinentes à lide em apreço, determino que seja oficiado o INSS/APS para juntar aos autos cópia integral do referido processo administrativo (NB 141.826.158-8), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0000904-17.2016.403.6183 - MARCUS ROCHA SALEMME(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCUS ROCHA SALEMME, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1988 a 28/05/2014 e, por conseguinte, a concessão de uma aposentadoria especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que durante todo o período esteve exposto ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/115. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 118). O autor emendou a inicial em fls. 119/127. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de gratuidade judiciária; sustentou a incompetência territorial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/148, ocasião em que o autor criticou a generalidade da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A parte ré sustenta que, possuindo o autor domicílio na cidade de Jundiá, o juízo competente para apreciar a presente demanda seria uma das varas federais daquela cidade, nos termos do Art. 109, 2º e 3º, da CRFB/88. Porém, o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária encontra fundamento no enunciado nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Assim, resta evidenciado o descabimento da impugnação, cabendo destacar que não se visualiza no caso concreto qualquer prejuízo à defesa da demandada. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Alega a autarquia previdenciária que o demandante possui rendimento mensal que o capacita ao pagamento das despesas do processo, indicando, para comprovar tal fato, registros do CNIS (fl. 135). Em sua réplica, o demandante não se manifestou quanto à questão. Verifico que, de fato, a renda mensal do autor não se coaduna com o deferimento da gratuidade de justiça, ainda mais ao se considerar, como ressalta o INSS, as novas regras dispostas no CPC, como as do parcelamento, limitação do pagamento a algumas despesas processuais e reduções proporcionais. Assim, rejeito o deferimento constante na decisão de fl. 118 para indeferir o pedido do autor de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995, sob a égide das Leis nº 3.807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da novidade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. CASO CONCRETO. O autor alega que durante todo o período laboral de 12/05/1988 a 28/05/2014 trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, fato não reconhecido pelo INSS, o que teria acarretado o indevido indeferimento do benefício de aposentadoria especial postulado. Para comprovar tal fato apresentou os formulários de fls. 26/27, acompanhado do laudo técnico de fls. 28/30, e o PPP de fls. 33/34. No que tange ao período de 12/05/1988 a 05/03/1997, desnecessário aprofundar a verificação da especialidade, considerando que a própria autarquia previdenciária procedeu ao seu reconhecimento, como se observa no documento de fls. 79/80. Assim, resta verificar apenas a novidade do período de 06/03/1997 a 28/05/2014, representado pelo PPP. Em sua contestação, a autarquia previdenciária alega que a contar de 06/03/1997 o agente eletricitário deixou de integrar a classificação de agente nocivo dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Sustentou também que a exposição ao agente nocivo na hipótese não cumpriria os requisitos da permanência e habitualidade. Nesse ponto, destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual a eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. No caso dos autos, o PPP indica que o segurado laborava na CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na função de engenheiro de manutenção e, depois, coordenador de manutenção de linhas de transmissão, onde realizava serviços que o expunham a risco de tensão elétrica superior a 250 Volts. Desse modo, não restam dúvidas de que, assim como o período de 12/05/1988 a 05/03/1997, o período de 06/03/1997 a 28/05/2014 também deve ser ter sua especialidade reconhecida, de modo que se visualiza na hipótese mais de vinte e cinco anos de exercício de atividade nociva, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria especial na data requerida (28/12/2015, fl. 122). Ressalte-se que os requisitos da habitualidade e permanência encontram-se configurados, uma vez que na totalidade das atividades exercidas pelo segurado existia o risco elétrico. Importante também consignar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica não elimina o risco, mas apenas atenua o agravo ou lesão decorrente de um acidente. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 12/05/1988 a 28/05/2014 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/12/2015), pagando os valores daí decorrentes. Nos termos da fundamentação supra, rejeito o anterior deferimento do pedido formulado pelo autor de concessão da gratuidade de justiça, passando a indeferir-lo. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC). Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, como entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para reconhecimento da especialidade do período supra e a concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos desta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001188-25.2016.403.6183 - EDINALDO BRASIL DE MAGALHÃES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDINALDO BRASIL DE MAGALHÃES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.04 a 23.11.15 laborado com exposição à eletricidade e a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para a prolação da sentença (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-133, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar suscitada, destaco que é admissível o reconhecimento da prescrição, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 23.11.2015 e a presente ação foi ajuizada em 26/02/2016. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS elaborou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Fisiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 01.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil fisiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil fisiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo às vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO:}PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Fisiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO:}Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição a eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa

conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS autor requer o reconhecimento como especial do trabalho prestado junto à Companhia Energética de São Paulo (CESP) de 01.01.04 a 23.11.15. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 101, o autor exercia o cargo de operador de subestação/usina, sendo a descrição sobre o cargo a seguinte: participar de serviços de operação de sistemas elétricos, operando painéis de controle geral de geração e transmissão de energia elétrica, bem como inspeciona as condições da usina, subestação e transformadores elevadores, eclusa e elevador para peixes; realizar manobras de liberação e normalização e equipamentos energizados para execução da manutenção, assim como providenciar intervenções comunicando as ocorrências a áreas de operação/manutenção. (fl. 21) Durante todos os períodos trabalhados, de 26/2/1998 a 19/11/2015, consta no PPP (fls.103 e 104) que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, que considero especial com base na argumentação acima.O INSS considerou como atividade especial apenas o período de 26/02/1998 a 31/12/2003 por reconhecimento do agente ruído, deixando de reconhecer os períodos de 01.01.04 a 23.11.15.Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 64/69) e ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 23/11/2015 (DER) Carência tempo comum 01/11/1983 19/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 tempo comum 14/05/1984 26/05/1992 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 13 dias 9 tempo comum 01/06/1993 17/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22 especialidade reconhecida pelo INSS 26/02/1998 31/12/2003 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 8 dias 71 especialidade reconhecida pelo juízo 01/01/2004 23/11/2015 1,40 Sim 16 anos, 7 meses e 26 dias 143 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 6 dias 136 meses 34 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 9 meses e 5 dias 147 meses 35 anos e 0 mês Até a DER (23/11/2015) 35 anos, 1 mês e 23 dias 339 meses 51 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 7 anos, 5 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 23/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) reconhecer com o tempo de serviço especial o período de 01.01.04 a 23.11.15; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/174.950.655-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/11/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que o que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Em razão da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scaetzzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decisão submetida à revista necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-25.2016.403.6183** - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 92/95. Alega o embargante, em síntese, que o art. 1º da sentença contrária ao texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Entretanto, em que pesem os argumentos do embargante, o fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo dessa forma que se falar em contradição no julgado, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria. Assim, considerando que o embargante objetiva a substituição do decim prolatado por outro que acolha o raciocínio exposto, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deste modo a modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lites NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

**0001486-17.2016.403.6183** - JOSE MARQUES DE MELO(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARQUES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (12/08/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado nas funções de cobrador/motorista (de 02/08/1983 a 20/11/1986 - VIAÇÃO GATO PRETO; de 20/12/1986 a 08/07/1987 - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME; de 01/09/1987 a 13/05/1989 - VIAÇÃO SANTA BRIGIDA; de 25/09/1989 a 24/03/1990 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LIMITADA; de 13/09/1990 a 14/08/1995 - EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME; de 01/10/1995 a 21/02/1996 - AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA; de 02/05/1996 a 02/07/1996 - VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA; de 01/09/1996 a 02/01/1997 - VIAÇÃO CAMPO LIMPO; de 03/01/1997 a 26/02/1997 - AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA; de 17/11/1997 a 18/07/2002 - VIAÇÃO CASTRO LTDA; de 23/09/2002 a 17/05/2011 - VIAÇÃO OSASCO LTDA; de 01/04/2014 a 07/11/2014 - IRENO FERNANDES DE SOUSA EIRELI - ME; de 09/06/2015 a 07/03/2016 - SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA., cumulado com pedido de indenização por danos morais, não inferior ao valor de 50 (cinquenta) benefícios. Inicial instruída com documentos de fls. 20/84. À fl. foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial às fls. 88/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Devidamente citado, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 97/108), alegando matérias e fundamentos alheios ao caso que ora se apresenta, deixando de abordar a tese central do pedido do autor, qual seja, a exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro. O autor requereu a produção de prova pericial para ratificar as condições de trabalho e a testemunhal no caso de necessidade de impugnar fatos. Réplica às fls. 129/136. Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial e testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruído os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não reflete o caso em análise. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...]. considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regradar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial



será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprova outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispõe, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaldando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas leis de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retis, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão

de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Passo a analisar o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado postula especificamente a contagem de tempo especial por exposição à vibração de corpo inteiro. Da análise dos autos, observo que o segurado se limitou a listar revistas, artigos, pareceres e teses para comprovar a exposição ao agente nocivo vibração, conforme se extrai da petição inicial, em especial de fls. 05/11. Destaco que nenhum destes supostos estudos foi trazido aos autos, tendo a parte autora informado que parte deles encontra-se disponível na internet (fl. 10, 3ª parágrafo). Ademais, fiso que o segurado não juntou nem mesmo cópias de CTPS, de modo a corroborar os vínculos nas funções de motorista/cobrador. Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interfere na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esboçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks). Já partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame, sendo que nem mesmo os estudos mencionados na petição inicial foram trazidos aos autos. Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e fiso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fls. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por metas intempéris climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA

LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSEI - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de pernatrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Nesse contexto, entendendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DO DANO MORAL. Não se vislumbra o direito alegado pelo autor de averbação e cômputo do tempo trabalhado como especial, não há que se falar em danos morais. Inexiste, no caso, qualquer dano decorrente de ato ilícito por parte da autarquia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, I e IV do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), diante do baixo grau de zelo do representante autárquico e do trabalho evidentemente falho, já que apresentou peça contestatória não condizente com o caso concreto. Observe-se, contudo, a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001648-12.2016.403.6183 - MARILSA ANCELMO SCATOLIN(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARILSA ANCELMO SCATOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive do abono anual devido à autora, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Inicial instruída com documentos. (fls. 13/30). Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 33). Manifestação da parte autora à fl. 34. Nos termos do despacho de fl. 35, não foi designada a realização de audiência, tendo sido determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora só reuniu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria em 2008, quando efetuou o requerimento administrativo. Pugnou pela limitação ao teto no primeiro reajuste, bem como a prescrição quinquenal das prestações fls. 37/43. Em sua réplica (fls. 51/53), a parte autora sustentou que pleiteia nos autos a correção dos índices utilizados na correção dos salários de contribuição que serviram de base para determinar o valor inicial de sua aposentadoria e não do teto do primeiro reajuste. À fl. 54 a autora informou que não havia provas a serem produzidas e concordou com o julgamento antecipado da lide. O INSS nada requereu (fl. 55). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de recomposição dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, que integram o cálculo do salário de benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVVDS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fez-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciona a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, procede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001702-75.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCO AURÉLIO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de implantação imediata de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e, no mérito, a condenação do INSS a averbar o período trabalhado a empresa R. Silva Júnior & CIA LTDA, de 17/05/1976 a 02/04/1997, e consequentemente na concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, requerida em 23/10/2015 sob o n. 42/174.467.796-1, com pagamento desde a data do requerimento. Alega a parte autora que teve uma CTPS extraviada, onde estava anotado o referido vínculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. Na decisão de fl. 61 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a parte autora foi instada a emendar a inicial, o que foi feito à fl. 62, e recebida a inicial à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78 em que sustenta que o que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material a demonstrar o exercício de atividade no período de 17/05/1975 a 02/04/1997. Subsidiariamente, caso se entenda pela procedência, o INSS pugna pela fixação como marco inicial do benefício a data de sua citação na presente ação. A fl. 79 este juízo mandou que fosse intimada a parte autora para apresentação de réplica, bem como ambas as partes para dizerem se havia provas a serem produzidas. Réplica às fls. 81/85, em que a parte autora não requereu a produção de quaisquer outras provas. O INSS informou que não havia especificação de outras provas (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A demanda encontra-se devidamente instruída e pronta para julgamento, de forma que procedo em conformidade com o disposto no art. 355, I, CPC. No presente caso não há que se falar prescrição de quaisquer parcelas, eis que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a DER (23/10/2015) e a propositura da presente ação. A questão central na presente demanda é definir se foi devidamente comprovado o tempo de serviço junto à empresa R. SILVA JÚNIOR & CIA LTDA, conforme alegado pelo autor, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Após a EC n. 20/98, comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Desse modo, conforme já salientado, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 17/05/1976 a 02/04/1997, em que a parte autora alega ter laborado para a empresa R. SILVA JUNIOR & CIA LTDA. Observo que na contagem de tempo de serviço às fls. 14, o INSS não considerou tal período. Noto, porém, que o autor juntou: a) termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 27); b) extrato do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 28/30); c) Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, emitida pelo MTE (fls. 31/37). O termo de rescisão do contrato de trabalho, documento que considero contemporâneo aos fatos que se pretende provar, informa como empregador R. SILVA JUNIOR & CIA LTDA, bem como destaca como data de admissão 17/05/1976, e de demissão 02/04/1997. Consta do documento assinatura da empresa, bem como certificação de autenticidade do documento. Portanto, início de prova material razoável e contemporâneo aos fatos. O extrato do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal-CEF, apesar de não ser contemporâneo aos fatos que pretende provar, corrobora as datas acima mencionadas, tendo sido o autor admitido no dia 17/05/1976 e afastado em 02/04/1997, bem como os dados do empregador. Da mesma forma, confirmando as informações já destacadas, a Relação Anual de Informações Sociais informa como empregador R. SILVA JUNIOR & CIA LTDA, com data de admissão em 17/05/76, e de demissão em 02/04/1997. Destaca-se que, conforme numeração de páginas constantes das fls. 10/58, todos estes documentos foram apresentados ao INSS, de forma que a DER e DIB deve ser o dia 23/10/2015 (cf. documento de fl. 21). Com o reconhecimento, deste direito, a parte autora passa a contar com os seguintes períodos: 17/05/1976 a 02/04/1997 e 14/04/1997 a 22/04/2015, contando com 38 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a probabilidade do direito exsurge da fundamentação apresentada acima. O perigo na demora está no fato de o benefício pleiteado ter natureza alimentar, de forma a subsidiar o sustento da parte autora. Dessa forma, deve ser deferida a tutela de urgência pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborados o período de 17/05/1976 a 02/04/1997 e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como DER e DIB o dia 23/10/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza antecipatória, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Considerando-se que se trata de condenação da autarquia previdenciária a quantia ilíquida, esta sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001716-59.2016.403.6183 - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMIR PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial (NB 46/173.480.069-8), desde a data do requerimento administrativo (13/05/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando genericamente a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o PPP apresentado está assinado apenas pelo representante legal da empresa, quando deveria estar assinados (sic) por engenheiro ou técnico em segurança do trabalho (fls. 63/65). À fl. 77 o segurado manifestou desinteresse na produção de outras provas. Réplica às fls. 78/92. Após manifestação do INSS (fl. 93), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição genérica de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/05/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/03/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão

da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omisiss]. Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicofisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil psicofisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondentemente 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, reconhecendo o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 17.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006) e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.09.0024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser o suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de ruído não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-x, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DADO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.717/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-x, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária não computou nenhum período de tempo especial (fl. 56). Relevante destacar que, quando do requerimento administrativo, o segurado concordou apenas com a concessão de aposentadoria especial, caso tivesse direito (fl. 18). Nestes autos judiciais, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 09/02/1987 a 31/03/2012, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise preliminar do período controverso. Nestes termos, foi juntado ao PPP às fls. 31/36. Em consulta ao CNIS pelo número de NIT informado na profissão (12497785602), observo que a subscritora dos PPP (Claudia Marcucci) mantém vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decisum. Quanto à alegação do INSS no sentido de que o PPP não deveria ser aceito em decorrência de não estar assinado por engenheiro ou técnico em segurança do trabalho (fl. 65), tal pleito não merece prosperar. É que as normas de regência disciplinam que o PPP contenha a indicação dos responsáveis tecnicamente habilitados, por período, pelos registros ambientais, sem necessidade de que tais pessoas também subscrevam o documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (consoante redações pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Ademais, a apresentação do PPP devidamente preenchido, com data de emissão, NIT, nome e assinatura do responsável legal, apontando o carimbo da empresa em campo próprio, além da indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de todo o período analisado, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Quanto à efetiva exposição a agentes agressivos, no período controverso a profissão indica que o segurado esteve exposto a ruído nas intensidades de 92 dB (09/02/1987 a 30/09/1991), de 94 dB (01/10/1991 a 31/12/1997), de 86,87 dB (01/01/1998 a 31/12/2004), de 85,3 dB (01/01/2005 a 30/09/2009), de 88,2 dB (01/10/2009 a 31/07/2010) e de 86,6 dB (01/08/2010 a 31/03/2012). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/02/1987 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2012, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 19 anos, 3 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13/05/2015), conforme tabela a

seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/05/2015 (DER) Carênciaspecialidade reconhecida pelo juízo 09/02/1987 31/12/1997 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 23 dias 131specialidade reconhecida pelo juízo 19/11/2003 31/03/2012 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 13 dias 101Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/05/2015) 19 anos, 3 meses e 6 dias 232 meses 50 anos e 5 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.DISPOSITIVODeante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/02/1987 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, e tendo a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 2º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recomborsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgia nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Trascorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001728-73.2016.403.6183** - BENEDITO DE MORAES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Benedito de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a declaração de tempo de serviço comum, o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Aduz o autor que deu entrada no pedido de aposentadoria em 26/04/2010 e, em 27/05/2010, o pleito foi deferido pelo INSS, mas a autarquia previdenciária deixou de reconhecer atividade laboral devidamente comprovada, de considerar como tempo especial o período em que o autor foi empregado em indústria gráfica e de computar salários de contribuição que deveriam ser vertidos pelo empregador no cálculo da renda mensal inicial. Em razão desses equívocos, conforme o autor, foi deferido benefício de aposentadoria por idade, embora fizesse jus à aposentadoria por tempo de contribuição, e a renda mensal inicial do benefício foi fixada em R\$ 97,03 (nove e sete reais e três centavos) e majorada para um salário mínimo, quando deveria ser R\$ 1.639,34 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Com a inicial, vieram os documentos de f. 36 a 174.No despacho de f. 170, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença e determinada a emenda à inicial, devendo a parte autora manifestar-se a respeito da audiência de conciliação e apresentar cópia do comprovante de residência atual, procuração e declaração de pobreza atualizadas. Aditamento com as complementações exigidas às f. 171 a 173. Contestação do INSS às f. 177 a 195, sustentando, preliminarmente, a prescrição relativa às eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos e a comprovação da atividade especial e sobre a necessidade de início de prova material contemporânea aos fatos na ausência de registro de vínculo no CNIS. Defendeu, ademais, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e a incidência da TR na correção monetária relativa a verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do precatório. Sobreveio réplica às f. 204 a 230, contraditando os argumentos do INSS e reiterando as alegações expostas na inicial. O autor requereu a realização de prova testemunhal, bem como de perícia contábil, para apuração do seu real tempo de contribuição e do valor correto da renda mensal inicial do benefício (f. 231 e 232). A perícia contábil foi indeferida, tendo em vista a possibilidade de realização dos cálculos na fase processual oportuna, em caso de procedência da demanda, e foi deferida a produção de prova testemunhal (f. 234). Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 22/01/2018 (fl. 89). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II. Fundamentação. I. Da prescrição. Nos termos do art. 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, cumpre reconhecer a prescrição de eventuais parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. II. 1. Do tempo de labor comum. O autor pretende que seja reconhecido o exercício de labor comum no período de 01/07/1966 a 27/03/1979, na Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, como auxiliar de sapateiro. O INSS já reconheceu o período de 01/07/1971 a 27/03/1979, que já constava do CNIS, de modo que se afigura incontroverso, discutindo-se apenas o período de 01/07/1966 a 30/06/1971. O autor afirmou não possuir CTPS com registro do vínculo em questão. Apresentou, porém, inclusive perante o INSS, declaração emitida pela empregadora, da qual constam os dois períodos de trabalho do autor como auxiliar de sapateiro (de 01/01/1966 a 30/06/1971 e de 01/07/1971 a 27/03/1979) (fl. 57), bem como cópia das fichas de empregado, contemporâneas aos vínculos (f. 59 e 60 e 61 e 62). Há, portanto, início de prova material do tempo de labor comum alegado pelo autor. Em audiência de instrução, a testemunha João Carlos Lacerda afirmou que também trabalhou como auxiliar de sapateiro na Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, a partir de 1969, e asseverou que, quando entrou, o autor já trabalhava lá, no cargo de sapateiro, o que reforça que já trabalhava no local há algum tempo, havendo progredido no ofício. Dessa forma, tendo em vista o início de prova material, sobretudo as fichas de empregados apresentados pelo autor, corroborada pela prova testemunhal, pode-se concluir pelo reconhecimento do tempo de labor comum, no período de 01/01/1966 a 20/06/1971, na Liga das Senhoras Católicas de São Paulo. II. 2. Do tempo especial. 2.1. Da comprovação do tempo especial. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Já presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Dessa forma, cumpre apresentar um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que preservava sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos. A qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, quanto da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, de acordo com rol estabelecido em ato do Poder Executivo. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional, bem como que a relação de atividades profissionais seria objeto de lei específica. O Decreto n. 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social. Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de forma habitual e permanente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [...] Dessa forma, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor com exposição aos agentes nocivos, conforme disposto em lei. A Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto n. 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa dispõe a respeito do PPP e admite que a comprovação de períodos anteriores a 1º/01/2004 também seja realizada mediante PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. [...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O 2º do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no art. 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10. Em resumo: (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10); (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10); (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do 12 do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10. Destaque-se que é possível a conversão do tempo laborado em condições especiais para comum, mesmo após revogação dos dispositivos pertinentes da Lei n. 8.213/91 promovida por medida provisória, uma vez que essa revogação não foi acolhida na lei de conversão. Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil 1973, em 23/03/11, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da Medida Provisória n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. II. 2.2. Do tempo especial alegado pelo autor. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, das atividades exercidas nos seguintes períodos: De 18/07/1979 a 08/02/1982, na empresa Hidroservice Engenharia de Projetos Ltda., como bloquista; De 01/07/1982 a 15/05/1986, na empresa Tipografia Marca Ltda., como bloquista; De 05/08/1986 a 30/06/1988, na empresa Editora e Artes Gráficas Pirâmide, como bloquista; De 02/05/1989 a 03/02/1990, na empresa Artes

Gráficas Pema, como bloquista;- De 01/03/1991 a 06/01/1992, na empresa Artes Gráficas Pema, como bloquista;- De 05/03/1992 a 02/06/1997, na empresa Artes Gráficas Pema, como bloquista;- De 02/04/2001 a 31/03/2006, na empresa Artes Gráficas Vini Ltda., como bloquista.Partindo das premissas estabelecidas a respeito da comprovação da atividade especial, impõe-se a análise de cada vínculo conforme a legislação vigente.a) Até 28/04/95 - enquadramento pela categoria profissional.O autor apresentou cópias de CTPS, nas quais constam registros dos seguintes vínculos:- Hidroservice Engenharia de Projetos Ltda., com data de admissão em 18/07/1979 e data de saída 08/02/1982, no cargo de bloquista (fl. 90).- Tipografia Marca Ltda., com data de admissão 01/07/1982 e data de saída em 15/05/1986, no cargo de bloquista (fl. 90)- Editora e Artes Gráficas Pirâmide Ltda., com data de admissão em 05/08/1986 e data de saída em 30/06/1988, no cargo de bloquista (fl. 91)- Artes Gráficas Pema, com data de admissão em 05/08/1986 e data de saída em 03/02/1990, data de admissão em 01/03/1991 e data de saída em 06/02/1992, e data de admissão em 05/03/1992, sem data de saída, no cargo de bloquista em todos os registros. As atividades de bloquista se enquadram no item 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, os quais tratam de atividades de indústria gráfica e editorial, respectivamente, nos seguintes termos:2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELEOTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margecedores, montadores, compositores, pautadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIALMonotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linótipo, fundidores de estereotipo, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografovers.Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. BLOQUISTA. RUIÍDO. 1. Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade 2. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Admite-se como especial a atividade de bloquista em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. [...] 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde das respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF3, ApRecNec 2075565, Rel. Des. Fed. Baptista Ferreira, 10ª Turma, e-DJF3 02/08/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRAVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (APELREEX 1709202, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, e-DJF3 02/10/2013).Com relação ao vínculo com a empresa Artes Gráficas Pema, com início em 06/02/1992, embora não conste anotação da data de saída na CTPS, a análise do CNIS aponta a permanência do vínculo até 02/06/1997 (fl. 44), nada indicando que tenha ocorrido mudança de cargo após a admissão, de modo que também o período de 06/02/1992 a 27/04/1995 pode ser considerado integralmente como especial.Assim, cumpre reconhecer como tempo de labor especial os períodos de 18/07/1979 a 08/02/1982, 01/07/1982 a 15/05/1986, 05/08/1986 a 30/06/1988, 05/08/1986 a 03/02/1990, 01/03/1991 a 06/02/1992 e 05/03/1992 a 28/04/1995.a) Após 28/04/95 - comprovação por exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por formulário próprio, laudo técnico de condições ambientais e PPP.O período abrange os vínculos com as empresas Artes Gráficas Pema, de 29/04/1995 a 02/06/1997, e Artes Gráficas Vini Ltda., de 02/04/2001 a 31/03/2006. Ambos os vínculos constam das cópias da CTPS (fls. 92 e 93), com registro do cargo de bloquista.Não obstante, o autor não apresentou qualquer documento que comprove a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, na forma da legislação vigente, seja formulário próprio, acompanhado de laudo técnico ambiental, seja PPP. Assim, não há como reconhecer o tempo de labor especial referente aos períodos posteriores a 28/04/1995.III.3 Da revisão da renda mensal inicial Sustenta o autor, ainda, que, durante todo o período de contribuição considerado, foi segurado empregado e, portanto, não tinha responsabilidade de verter suas contribuições para o sistema previdenciário, recaindo essa responsabilidade sobre o empregador, de modo que se impõe a utilização de todos os salários de contribuição para fins de concessão e apuração da renda mensal do benefício, mesmo sem efetivo recolhimento.Com efeito, no caso do segurado empregado, os salários de contribuição devem ser considerados no cálculo da renda mensal do benefício, ainda que não efetuado o recolhimento das contribuições correspondentes, tendo em vista que o recolhimento é de responsabilidade do empregador, e não do empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia do empregador. Nesse sentido prescrevem o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, e o art. 36, I, do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:- para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observando o disposto no 5º do art. 29-A;Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:- para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eDesse modo, todos os salários de contribuição do empregado, correspondentes aos vínculos comprovados para a concessão do benefício, devem ser considerados no cálculo da renda mensal inicial.III.4 Dos efeitos financeiros da decisãoDa análise dos autos, verifica-se que o autor não apresentou cópias de CTPS e outros documentos que comprovassem o labor em condições especiais, tampouco salário que recebeu nos períodos considerados perante o INSS. Cabe, então, esclarecer a questão dos efeitos financeiros da decisão, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, o 4º do art. 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelece o art. 434, da IN INSS/PRES nº 45/10, e o art. 563, da IN INSS/PRES nº 77/15:Art. 434 Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a data, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal;II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR:Art. 563 Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados:- para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ouII - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...].DPR.Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.III.5 Da correção monetáriaA correção monetária deve observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, os termos da Resolução 267/2013 do CJF, que resume a legislação de regência, com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob a jurisdição da Justiça Federal. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTO INVALÍDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara[...] não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Ademais, não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991. III. DispositivoDante do exposto, deve ser prescrito a prescrição de eventuais parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: reconhecer o tempo de labor comum do autor junto à Liga das Senhoras Católicas de São Paulo no período de 01/01/1966 a 30/06/1971; reconhecer como tempo de labor especial os períodos de 18/07/1979 a 08/02/1982, 01/07/1982 a 15/05/1986, 05/08/1986 a 30/06/1988, 05/08/1986 a 03/02/1990, 01/03/1991 a 06/02/1992 e 05/03/1992 a 28/04/1995; declarar os salários de contribuição percebidos pelo autor nos períodos considerados para a concessão do benefício; e condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente do reconhecimento do tempo de labor comum e da conversão do tempo de labor especial em comum, nos períodos assinalados, bem como considerando todos os salários de contribuição percebidos pelo autor nos períodos reconhecidos para a concessão do benefício, inclusive aqueles com relação aos quais não houve recolhimento das contribuições devidas pelos empregadores, com efeitos financeiros desde a data da citação.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8.213/91.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento nos arts. 497 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (arts. 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (art. 85, 2º), árbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filero no 8º do art. 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (art. 85, 3º), incidente sobre a metade do valor atualizado da causa (cf. art. 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 excluir do reexame necessário a sentença que prescreve condenação líquida contra a autarquia federal em valor inferior a mil salários mínimos, afastando a aplicação desse dispositivo em relação a sentenças condenatórias líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no presente caso, é patente que da concessão do benefício, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 anos, não exsurta nesta data montante de condenação que atinja o referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002044-86.2016.403.6183** - FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 313).Emenda à inicial às fls. 314/330.O INSS, citado, apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 335/346).O autor apresentou réplica às fls. 349/366. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame do documento de fls. 51, constante do processo administrativo NB 172.335.297-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18/02/1988 e 28/04/1995, por enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 16/01/2015.DA PRESCRIÇÃO.Não há que se falar de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/03/2016).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu

efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulatário, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 08.12.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissionalizante previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionalizante previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, observando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001



(D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu-se a seguinte tese objetiva que se firma: é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregado no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Converter-se de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357.911, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611.912 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fks. 37/47 e 61/310). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispersada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informada - do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo N-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabelece, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)]. A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de

vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram uma situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que o PPP de fls. 27/28 indica exposição a ruído e vibrações. Quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por metas intempéris climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial até a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de expressos paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Quanto ao ruído, entendo que igualmente não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transentes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18/02/1988 e 28/04/1995, e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o reconhecimento do tempo pelo INSS. No mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002292-52.2016.403.6183 - REINILTON FRANCISCO XAVIER (SP152730 - ILMIA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por REINILTON FRANCISCO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 18/11/1986, de 04/06/1987 a 06/06/1989 e de 06/06/1989 a 29/10/1994, de 17/03/1995 a 01/08/1996, de 18/07/1996 a 10/2004, de 10/08/2004 a 11/2007 e 01/11/2007 até a data de ingresso da ação, como posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 172.339.497-9 (27/05/2015), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em síntese, alega o autor que, nos períodos acima mencionados, laborou como vigilante, portando arma de fogo no exercício de suas funções, razão pela qual postula o reconhecimento de tais períodos como exercício de atividade especial. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 25/125). Na decisão de fl. 128, foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa. O autor apresentou emenda à inicial (fl. 130), recebida à fl. 131. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 136). Intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretendia produzir prova em audiência ou se concordava com o julgamento antecipado da lide, a parte autora manteve-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 139/141). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 70 do Decreto n. 3.048/1991. Comprovação do Tempo Especial O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio como Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, após a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, basta o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Conversão de Tempo Especial em ComumOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconcertar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo (Tema 422/STJ), nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição do MP nº 1.663/98, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Da Conversão de Tempo Comum em EspecialA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alterabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890079 - 0011337-56.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, sendo pela qual os segurados fazem jus à conversão de tempo comum em especial referentemente ao período trabalhado antes do advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. Caso concreto Alega o autor haver sempre laborado em condições especiais exercendo a atividade de vigilante. Cumpre destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no ARESP 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, prevista no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Como alhures salientado, a partir de 29/04/1995, em regra, devido a ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ao segurado comprovar, por meio de prova técnica, a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Contudo, entendo que a aludida exigência deve ser excepcionada no caso do viga/vigilante, ante as peculiaridades de tal atividade. De fato, tendo em vista que a especialidade da atividade de vigilante funda-se na periculosidade inerente à função, entendendo que, nesta hipótese, afugura-se despidendo a exigência de laudo técnico ou de PPP contendo a indicação de responsável técnico pelas medições ambientais para a demonstração do caráter especial do labor, devendo ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Com efeito, a constatação da periculosidade de tal atividade - que dá azo ao reconhecimento de seu caráter especial - não depende da aferição técnica de padrões qualitativos ou quantitativos (como ocorre, por exemplo, no caso de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), mas sim, decorre do próprio risco de violência e de dano à integridade física inerente ao exercício da profissão, pelo que se infere ser desnecessária a exigência de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para a comprovação do caráter especial da atividade. Nesta senda, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, do Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0007137-24.2003.4.03.6106/SP:Ademais, reajo que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, viga, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de viga, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessária a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, após 10.12.97. Ainda, nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES. ATIVIDADE DE VIGIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, viga, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional gráfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 1719904 - 0011180-86.2008.4.03.6119, Relator para acórdão: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)Por fim, ressalto que, conforme restou assentado pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, o fato de não portar arma de fogo no desempenho da função não afasta a especialidade da atividade de vigilante. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela Corte Regional no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.132.083, julgado em 22/01/2015:AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O desempenho da função de viga ou vigilante constitui atividade perigosa, vez que o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. 3. Cumpre salientar que, em vista da periculosidade inerente à função, não se mostra imprescindível o uso de arma de fogo para a caracterização do trabalho do vigilante como atividade especial. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Federal Regional da 4ª Região. 4. Reputa-se, portanto, perigosa tal atividade, por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1132083 - 0007137-24.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Feitas essas considerações e partindo do entendimento de que, até 28/04/1995, a especialidade do trabalho de vigilante pode ser reconhecida com base no mero enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64 e, a partir de tal data, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividades típicas de guarda e vigilância pelo segurado, sem, contudo, haver a exigência de tal prova se dar por meio de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário, passo a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade de 01/07/1986 a 18/11/1986 (METROCARGAS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA). Conforme cópia da CTPS juntada na fl. 52, o autor exerceu o cargo de ajudante, o qual não está contemplado no rol de atividades previstas no Decreto nº 53.831/64. Registre-se, ainda, que não há nos autos qualquer elemento probatório descrevendo as atividades exercidas pelo demandante no período em apreço. Logo, não tendo restado comprovado o exercício da atividade de vigilante, improcede o reconhecimento do período em exame como tempo especial.b) de 04/06/1987 a 06/06/1989 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA - ME). Conforme cópia da CTPS do autor (fl. 52) e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fl. 38) acostados aos autos, o segurado exerceu a função de vigilante. Destarte, considerando que o autor exerceu atividade equiparada a de guarda, possível o enquadramento por categoria profissional, com fulcro no código 2.5.7, do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Assim, impõe-se o reconhecimento do período em exame como de atividade especial.c) 06/06/1989 a 29/10/1994 (RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP). Conforme cópia da CTPS do autor (fl. 53) e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fl. 37) acostados aos autos, o segurado exerceu a função de vigilante patrimonial. Destarte, considerando que o autor exerceu atividade equiparada a de guarda, possível o enquadramento por categoria profissional, com fulcro no código 2.5.7, do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Assim, impõe-se o reconhecimento do período em exame como de atividade especial.d) 17/03/1995 a 01/08/1996 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA - ME). Conforme cópia da CTPS juntada na fl. 52 dos autos, o autor exerceu a função de vigilante. Tendo em vista que tal atividade restou equiparada a de guarda, viável o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, com fulcro no código 2.5.7, do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período trabalhado a partir de 29/04/1995, observa-se que o autor juntou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP (fl. 38), no qual as atividades realizadas pelo segurado foram descritas nos seguintes termos: Vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; utilizavam arma de fogo calibre 38. Assim, tendo ficado demonstrado que o autor exercia funções típicas de vigilância pessoal e patrimonial, inclusive, com a utilização de arma de fogo, resta demonstrada a periculosidade apta a ensejar o reconhecimento do aludido período como especial.e) 18/07/1996 a 09/08/2004 (METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA). Conforme cópia da CTPS juntada na fl. 52, o autor exerceu o cargo de viga. Ainda, observa-se que o segurado juntou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP (fl. 139), no qual as atividades do segurado foram assim descritas: Trabalhava armado, como Vigilante Patrimonial Interno, e por consequência do risco/regulamento fez uso de colete à prova de balas durante o expediente. Assim, havendo sido consignado no aludido documento que o autor exercia funções típicas de vigilância patrimonial, inclusive, com a utilização de arma de fogo, resta demonstrada a periculosidade apta a ensejar o reconhecimento do aludido período como especial.f) 10/08/2004 a 01/11/2007 (RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP). Conforme cópia da CTPS juntada na fl. 53, o autor exerceu o cargo de vigilante na empresa ITATIAIA, sendo posteriormente transferido para a empresa RONDA (fl.54), fato este que resta corroborado pelo extrato do CNIS juntado na fl. 49 dos autos. Em que pese o PPP juntado na fl. 37 fazer referência apenas ao primeiro período em que o autor laborou para a empresa RONDA (de 06/06/1989 a 29/10/1994), entendo que o fato de ter restado provado que o segurado foi novamente contratado pela mesma empresa (de 10/08/2004 a 01/11/2007) para exercer o mesmo cargo (vigilante), permite concluir que a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor manteve-se inalterada, uma vez que a empresa continuou explorando a mesma atividade econômica e o autor, como já mencionado, foi contratado para exercer a mesma ocupação. Outrossim, deve ser considerada a informação exarada no final do documento de fl. 37, onde consta que a referida empresa teve seu alvará de funcionamento cassado, estando em local incerto e não sabido, o que certamente impossibilitou a parte autora de obter documento específico para comprovar as atividades do segundo período, sendo, portanto, razoável a utilização da documentação referente ao primeiro período como parâmetro para a demonstração da natureza das atividades exercidas no segundo período. Assim, tomando por base as atividades de vigilante na empresa RONDA descritas no PPP de fl. 37, cabível o reconhecimento da especialidade do período em apreço.g) de 01/11/2007 até a DER (22/05/2015) (VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA). Conforme cópia da CTPS juntada na fl. 53, o autor foi contratado para o cargo de vigilante patrimonial. Ainda, observa-se que segurado juntou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP (fl. 43), no qual as atividades do segurado foram assim descritas: Zelam pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam o patrimônio. Comunicam-se via rádio ou telefone. Trabalho

Armado.. Assim, havendo sido consignado no aludido documento que o autor exercia funções típicas de vigilância patrimonial, inclusive, com a utilização de arma de fogo, resta demonstrada a periculosidade apta a ensejar o reconhecimento do aludido período como especial. Destarte, considerando-se os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/05/2015 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 04/06/1987 06/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 3 dias 25 Tempo especial reconhecido pelo juízo 07/06/1989 29/10/1994 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 23 dias 64 Tempo especial reconhecido pelo juízo 17/03/1995 01/08/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 15 dias 18 Tempo especial reconhecido pelo juízo 02/08/1996 09/08/2004 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 8 dias 96 Tempo especial reconhecido pelo juízo 10/08/2004 01/11/2007 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 22 dias 39 Tempo especial reconhecido pelo juízo 02/11/2007 22/05/2015 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 21 dias 90 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/05/2015) 27 anos, 7 meses e 2 dias 332 meses 55 anos e 10 meses Como se depende do quadro supra, a parte autora contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo (25/05/2015). Portanto, tinha direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04/06/1987 a 06/06/1989, de 07/06/1989 a 29/10/1994, de 17/03/1995 a 01/08/1996, de 02/08/1996 a 09/08/2004, de 10/08/2004 a 01/11/2007 e de 02/11/2007 a 22/05/2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 25/05/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADI. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Porém, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos pelo autor a título de benefícios incumuláveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.220/93. Ante a sucumbência de parte mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, do CPC). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002509-95.2016.403.6183 - LUCIANO GONCALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeru o autor, às fls. 93/94 a suspensão do feito, invocando recurso repetitivo no STJ atinente ao tema 966, que versa sobre a aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos em caso de reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. Cumpre salientar que a petição em comento foi protocolizada em 21/11/2017 e a sentença de improcedência foi proferida em 15/12/2017 (fls. 89/91) e posteriormente disponibilizada em 02/02/2018 (fl. 92 v.). É importante destacar que o tema 966 (Recurso Repetitivo no STJ) diz respeito à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. Contudo, a sentença de fls. 89/91 afastou a decadência sob o fundamento de que o autor não buscava propriamente a revisão do ato de concessão, mas sim o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício sem a limitação temporal do período básico de cálculo a julho de 1994, razão pela qual entendo que a pretensão trazida nestes autos não diz respeito ao assunto veiculado no tema 966 dos Recursos Repetitivos no STJ. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 93/94 e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se o transcurso do prazo recursal da parte autora e providenciando-se a intimação do INSS quanto à sentença proferida. Intimem-se.

**0003005-27.2016.403.6183 - VALDECI SIDNEI VELHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDECI SIDNEI VELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial e a conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.255.574-4), desde o requerimento administrativo (11/08/2014), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, com sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou cópia do indeferimento administrativo de requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 170.255.574-4, com DER em 11/08/2014 (f. 59). Inicial instruída com documentos de fls. 171/27. Emenda à inicial às fls. 131/134. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, sendo inviável o enquadramento conforme a categoria profissional, às fls. 137/143-verso. Réplica às fls. 148/157, em que a parte autora apenas repôs os argumentos trazidos em sede de inicial. Dispensada, pelas partes, a produção de outras provas. Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO GRATUIDADE DA JUSTIÇA Alincialmente, à vista da declaração de hipossuficiência financeira de f. 133, defiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição da saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997. Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicofisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posiciona a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil psicofisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º)(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (em, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artº inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.12.2002), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a toxicidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 5º da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação a os períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 Ruído acima de 80dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nora Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de atividade. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade pessoal, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nora Turma, Ref. Desº Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUNA possibilidade de conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 do Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUAÇÃO DOS AUTOS FUIZADAS essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, com a análise pormenorizada do período controverso. a) 07/12/1981 a 17/09/1987 e 06/06/1988 a 05/07/1992 - FÁBRICAS DE

TECIDOS TATUAPÉ S/A. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora juntos aos autos cópia da CTPS, cujo registro indica labor nos cargos servente, tecelão, ajudante de fabricação e reserva de tecelão (fs. 27, 29 e 30). Além disso, houve a juntada de PPP às fs. 39/42. A periciologia indica exposição a ruído nas intensidades de 90 dB, por todo o período discutido (E41). Também foi produzida prova técnica, com juntada de laudo pericial às fs. 49/53, confluente ao período discutido, nas dependências da empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. e expert subscritor, em documento produzido pela própria Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, concluiu que os trabalhadores que exerciam seu ofício naquele local estiveram expostos ao agente ruído. Outrossim, a empresa sucessora da então empregadora expressa em atestar que o autor exercia suas atividades de modo habitual e permanente no setor sujeito à inspeção acima citada, sendo certo que não houve alterações físicas e ambientais no setor onde o(a) segurado(a) exerceu suas atividades, referente o período trabalhado até a data da elaboração do laudo (f. 35). Logo, na esteira do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao ruído, há direito ao enquadramento dos períodos de 07/12/1981 a 17/09/1987 e 06/06/1988 a 05/07/1992 (data de desligamento da empresa), nos termos dos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.b) 13/02/1994 a 05/03/1997 - EXPRESSO TALGO T. T. LTDA. cópia de CTPS (fs. 22.23) indica labor no cargo de cobrador no período compreendido entre 13/02/1994 e 01/12/1995, quando foi anotado ao cargo de motorista, em permanência até a cessação do vínculo, em 15/03/2004. Nos termos já expostos, somente é possível o enquadramento do período de 13/02/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29/04/1995, a mera menção à atividade de cobrador e, posteriormente, motorista, em registro na carteira profissional não enseja o reconhecimento de tempo especial. Imprescindível, então, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, ónus do qual o segurado não se desincumbiu. Conclusão: É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 07/12/1981 a 17/09/1987 e 06/06/1988 a 05/07/1992 e 13/02/1994 a 28/04/1995. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 8 meses e 0 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11/08/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 11/08/2014 (DER) Carências especialidade reconhecida pelo juízo 07/12/1981 17/09/1987 1,40 8 anos, 1 mês e 3 dias 70 especialidade reconhecida pelo juízo 06/06/1988 05/07/1992 1,40 5 anos, 8 meses e 18 dias 50 tempo comum 23/07/1992 12/04/1993 1,00 0 ano, 8 meses e 20 dias 9 especialidade reconhecida pelo juízo 13/02/1994 28/04/1995 1,40 1 ano, 8 meses e 10 dias 15 tempo comum 29/04/1995 15/03/2004 1,00 8 anos, 10 meses e 17 dias 107 tempo comum 16/03/2004 26/07/2011 1,00 7 anos, 4 meses e 11 dias 88 tempo comum 01/06/2012 11/08/2014 1,00 2 anos, 2 meses e 11 dias 27 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 9 dias 188 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 21 dias 199 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (11/08/2014) 34 anos, 8 meses e 0 dia 366 meses 55 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de tempo especial (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 20 dias). Por fim, em 11/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07/12/1981 a 17/09/1987 e 06/06/1988 a 05/07/1992 e 13/02/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/170.255.574-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Averiguada a sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões em condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0003418-40.2016.403.6183 - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA DE JESUS ASSIS SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez com condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fs. 15/29 (documento de identificação da autora; Carta de Concessão/Memória de Cálculo; extrato CNIS; relatórios; exames e outros documentos médicos). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (f. 32). Emenda à inicial fs. 33/35, 36/38 e 40/42. Determinada a imediata realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia, com apresentação de quesitos pelo juízo (fs. 44/46). Laudo médico pericial ortopédico às fs. 48/57. Laudo médico pericial neurológico às fs. 58/63. É o breve relatório. Decido. Preceito o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica especialidade em ortopedia, realizada em 24/10/2017, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (f. 52). Da mesma forma, na perícia médica neurológica, realizada em 26/10/2017, o perito informou: Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fs. 59). Assim, diante dos laudos médicos periciais apresentados (fs. 48/57 e 58/63) observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (especialidades ortopedia e neurologia), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Infirme-se.

**0003492-94.2016.403.6183 - CELIA REGINA SANCHES (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fs. 144, uma vez que o benefício da justiça gratuita foi revogado (fs. 132 da r. sentença), razão pela qual foi determinado por este Juízo o recolhimento das custas processuais, que foi cumprido pelo autor às fs. 143. Fs. 140/141: Em consulta ao sistema processual, quer ora determino a juntada, observo que a tutela já foi cumprida. Prosiga-se com o cumprimento da sentença, dando-se vista ao INSS. Int.

**0003539-68.2016.403.6183 - JOAO DE DEUS SOARES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DE DEUS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/06/1984 a 10/06/1987, 03/11/1987 a 31/05/1990, 19/10/1990 a 30/12/1995 e 01/06/1996 a 13/11/2007, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.102.036-0), desde a data do requerimento administrativo (17/08/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos de fs. 38/123. Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício encartada às fs. 122/123, no qual os períodos em questão não foram enquadrados especiais pela perícia médica do INSS. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 126. Considerando-se o objeto da ação, a apreciação da Tutela antecipada foi postergada para o momento da sentença. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 128/131-v). Réplica às fs. 136/148. Instadas as partes sobre a produção de novas provas, ambas indicaram sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões processuais pendentes nem tampouco a necessidade de produção de novas provas, procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda em 25/05/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento na atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 5º do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderá dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenção-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regiões ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a proteção do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiam os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Galloti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida em outros Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01

(item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* no limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Diante dessa explanação, de antemão resta sustentado a tese autoral da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e da alínea a do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O próprio autor colaciona, às fls. 140/141, jurisprudência deste Regional que infirma a possibilidade de sucesso de seu pleito, por considerar que durante o período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído, a caracterizar insalubridade para fins de tempo especial, é de 90dB. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para todos os períodos: - O PPP (fls. 101/103) indica exposição a ruído na intensidade de 96.2 dB, bem como o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 24/08/2007 a 11/11/2008. Indica no campo Observações que não houve alteração no layout desde o início das atividades da empresa até período atual. Justifica, com isso, poder afirmar que os agentes presentes são praticamente os mesmos. Igualmente, consigna que, por não haver laudo de toda a época em que laborou o funcionário (autor), foi utilizado o Laudo Técnico do ano de 2007. Não juro o referido Laudo, o que da análise do conjunto fático probatório não se exige, sob pena de rigorismo exacerbado nesta fase processual. Mesmo porquanto, desde que indicado no documento (PPP) o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem como do seu registro perante o órgão competente. A data do PPP não é empecilho por si só. Farta e pacífica jurisprudência aponta para o fato de que a extemporaneidade do laudo ou do PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei. Não há enquadramento para o período até 28.04.1995 por categoria profissional, mas é possível a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o que entendo realizado pelo PPP em questão. Para os demais períodos, com maior razão, aplica-se a mesma conclusão. Conclusão: juntado documento suficiente e hábil a comprovar o exercício de atividade em condições especiais (Operador de Motoniveladora), para todos os períodos indicados, a procedência do pedido é medida que se impõe. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previs-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 116/118) e a especialidade reconhecida em juízo, o autor contava 41 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição/serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2015), consoante a correta planilha apresentada pelo autor à fl. 04 da exordial. Nessas condições, a parte autora, em 17/08/2015 (DER), já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). Ressalte-se que o autor atingiu os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (mais de 60 anos de idade na DER - RG à fl. 40 - e mais de 35 anos de contribuições mensais). DITIVOPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1984 a 10/06/1987, 03/11/1987 a 31/05/1990, 19/10/1990 a 30/12/1995 e 01/06/1996 a 13/11/2007, todos trabalhados na ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.102.036-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 17/08/2015. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sorposados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da gratuidade da gratuidade. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutivos legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

**0005118-51.2016.403.6183 - NILSON DE SOUZA CARVALHO (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso do prazo de 12 (doze) meses desde a realização da prova pericial, ocorrida em 10/11/2016, determino a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, para reavaliação da incapacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Intimem-se.

**0005549-85.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI RAFAEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Aparecido Donizetti Rafael contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento na via administrativa. Aduz o autor que deu entrada no pedido de aposentadoria especial em 17/06/2016 e, em 23/06/2016, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de tempo de serviço. Sustenta que laborou em atividades especiais no período de 01/08/90 a 07/10/09 e de 08/03/10 a 01/04/16, com exposição ao agente nocivo tensão elétrica, mas o INSS considerou como tal apenas o período de 01/08/90 a 05/03/97. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15 a 72. No despacho de fl. 75, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença e determinada a emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza recentes e cópia do comprovante de residência atual, bem como justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Aditamento com as complementações exigidas às fls. 76 a 86. O INSS apresentou contestação às fls. 89 a 94, discordando sobre os requisitos da contagem do tempo especial e sustentando que o pleito do autor não deve ser acolhido, pois só houve enquadramento de tensões elétricas acima de 250 volts como agente nocivo até 05/03/97. Assim, requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100 a 102. As partes dispensaram a produção de provas. Apis, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. I. Fundamentação. II. Dos requisitos da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, e nos arts. 64 e 70, do Decreto nº 3.048/1999, e é devida ao segurado que houver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, exigindo apenas o tempo mínimo e a carência de 180 contribuições mensais. II.2 Do tempo especial. 1.2.1 Da comprovação do tempo especial. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Já presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Dessa forma, cumpre apresentar um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos. A qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, quanto da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, de acordo com rol estabelecido em ato do Poder Executivo. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional, bem como que a relação de atividades profissionais seria objeto de lei específica. O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, incluindo a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que redigiu o Regulamento da Previdência Social. Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de forma habitual e permanente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [...] Dessa forma, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor com exposição aos agentes nocivos, conforme disposto em lei. A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva



exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa dispõe a respeito do PPP e admite que a comprovação de períodos anteriores a 1º/01/2004 também seja realizada mediante PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. [...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O 2º do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no art. 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10. Em retorno: (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10); (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10); (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do 12 do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10. Destaque-se que é possível a conversão do tempo laborado em condições especiais para comum, mesmo após revogação dos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.213/91 promovida por medida provisória, uma vez que essa revogação não foi acolhida na lei de conversão. Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil 1973, em 23/03/11, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. II.2.2. Do agente nocivo elétrica: A tensão elétrica acima de 250 volts era elencada no rol de agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, até o advento do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, a despeito da omissão do rol após 05/03/97, é possível o cômputo diferenciado, tendo em vista que o rol regulamentar é meramente exemplificativo, podendo ser considerados também outros agentes prejudiciais. Nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido segundo a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente elétrica. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo se torna condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31P92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. II.2.3. Do tempo especial alegado pelo autor O autor aduz que laborou em atividades especiais na empresa CPFL - SERVIÇOS, EQUIP. IND. E COMÉRCIO S/A, de 01/08/90 a 07/10/09, e na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de 08/03/10 a 01/04/16, ficando exposto, durante todo o período, ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. O INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/08/90 a 05/03/97, considerando que, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao referido agente não mais ensejaria a consideração do tempo como especial. Dessa forma, o reconhecimento do período de 01/08/90 a 05/03/97 como especial se afigura incontroverso, cabendo apenas a análise do período de 06/03/97 a 07/10/09 e de 08/03/10 a 01/04/16. Já fixada a possibilidade de reconhecimento do labor com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts como especial, conforme fundamentação acima, passa-se à análise dos documentos apresentados pelo autor. Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38), emitido em 08/10/09, pela empresa CPFL - SERVIÇOS, EQUIP. IND. E COMÉRCIO S/A, que assinala que, entre 01/08/90 a 30/06/01 e 01/07/01 a 07/10/09, o autor ocupava cargos de eletricitista. Especifica, ainda, que, em todo o período laborado de 01/08/90 a 07/10/09, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, em nível superior a 250 volts. Também consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 40), emitido em 01/04/2016, pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, que assinala que, de 01/03/10 até a data de emissão, o autor ocupava cargo de eletricitista, estando exposto, em todo o período assinalado, ao fator de risco eletricidade, em nível superior a 250 volts. Ambos os documentos indicam o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para os períodos em referência e foram assinados por representantes vinculados aos empregadores. Desta forma, restou comprovada a especialidade do período de 01/08/90 a 07/10/09 e de 08/03/10 a 01/04/16. II.4 Da aposentadoria especial Na data do requerimento administrativo, em 17/06/2016, o autor contava com 25 anos, 3 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2016 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo INSS 01/08/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 5 dias 80 Tempo especial reconhecido pelo juízo 06/03/1997 07/10/2009 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 2 dias 151 Tempo especial reconhecido pelo juízo 08/03/2010 01/04/2016 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 24 dias 74 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/06/2016) 25 anos, 3 meses e 1 dia 305 meses 46 anos e 10 meses Desse modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer com tempo de serviço especial os períodos de 01/08/90 a 07/10/09 e de 08/03/10 a 01/04/16, e para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 17/06/2016, e a pagar ao autor as prestações do benefício em atraso, com correção monetária e juros calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento nos arts. 497 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implemente o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (art. 83, 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II). Em que pese o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 exclua do reexame necessário a sentença que prescreve condenação líquida contra a autarquia federal em valor inferior a mil salários mínimos, afastando a aplicação desse dispositivo em relação a sentenças condenatórias líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no presente caso, é patente que da concessão do benefício, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 anos, não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja o referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005734-26.2016.403.6183 - JOSE MARTINS CLEMENTE (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ MARTINS CLEMENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento do auxílio-doença (NB 612.233.853-6) e, no mérito: a) sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação (11/01/2016), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas; b) acréscimo de 25% nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91; c) subsidiariamente ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-doença desde a data do diagnóstico a ser apontado pelo perito até os dias atuais, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas; d) a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$49.784,39 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/52. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 55/57). Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria (fls. 62/69). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). As fls. 75/76 o INSS apresentou comprovação do cumprimento da decisão. Laudo médico pericial, especialidade clínica médica, fls. 77/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/93v, arguindo: a) a necessidade de concessão de gratuidade de justiça parcial, e a exclusão da parte autora, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária, da suspensão do pagamento de honorários advocatícios; b) a revogação da tutela antecipada; c) a inexistência de incapacidade laborativa atual; e c) a legitimidade do instituto da alta programada; Réplica às fls. 98/104. Ofício de pagamento de honorários periciais (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA demanda encontra-se devidamente instruída e pronta para julgamento. No presente caso não há que se falar prescrição de quaisquer parcelas, eis que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a cessação do benefício e a propositura da presente ação. Primeiramente, entendo improcedentes as razões do INSS relativamente aos pedidos de deferimento de gratuidade de justiça parcial, bem como da exclusão da parte autora da suspensão do pagamento de honorários advocatícios. Conforme se comprova dos diversos documentos médicos trazidos pelo autor, bem como do laudo psiquiátrico feito em juízo, o autor padece de algumas enfermidades, que demandam a aquisição de diversos medicamentos. Assim, as circunstâncias do processo permitem concluir que o autor não possui capacidade econômica de arcar com as despesas do processamento sem que haja prejuízo do sustento de suas necessidades básicas. Também não merece prosperar a alegação de desequilíbrio da relação processual ou de supressão indevida de verba de natureza alimentar pela suspensão do pagamento de honorários pelo autor, beneficiário da justiça gratuita. Não é em razão de uma parte idosa, que recebe mensalmente quantia inferior a R\$2.000,00, ter suspensa sua obrigação de pagar honorários, que a outra parte, a autarquia previdenciária, muito bem aparelhada, terá a relação processual desequilibrada. Também não há que se falar em supressão indevida de verba de natureza alimentar. Os advogados públicos recebem subsídios, além dos honorários. Não é em razão do não pagamento de honorários, por uma parte economicamente hipossuficiente, que os advogados públicos ficarão privados do recebimento de valores de natureza alimentar, eis que não deixarão de receber a maior parte de sua contraprestação pelos serviços prestados, os subsídios. Condenar o autor a pagar honorários, sem a suspensão, sim, lhe causaria supressão indevida de valores que utiliza para sua subsistência. Passo ao exame do mérito. O benefício de Auxílio-Doença foi descontinuado em virtude de aplicação do instituto da Alta Programada, que atualmente encontra guarida legal no art. 60, 8º, da Lei 8.213/91. A utilização deste artifício surpreende a parte, muitas vezes hipossuficiente econômica, deixando-a sem recursos para seu próprio sustento, já que se trata de benefício que substitui o salário-de-contribuição, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Por esta razão, a jurisprudência do STJ também é refratária à utilização do instituto da Alta Programada no caso de não realização de perícia posterior: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO À MÍNGUA DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Em atenção ao art. 62 da Lei n. 8.213/91, faz-se imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa. 3. No que regulamentou a alta programada, o art. 78 do Decreto 3.048/99, à época dos fatos (ano de 2006), desbordou da diretriz traçada no art. 62 da Lei n. 8.213/91. Recurso especial do INSS improvido. (REsp 1599554/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/11/2017) O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, no exame médico-pericial (fls. 62/69), especialidade psiquiatria, realizado em 10/11/2016, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica. Destaca-se o seguinte trecho do laudo (fl. 65): (...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Além disso, apresenta crise de tipo pequeno mal sendo que em uma delas entrou com um trator no muro de uma casa. O quadro já cursa com elementos de cronicidade indicando irreversibilidade. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. No referido exame, a data de início da incapacidade temporária do autor foi fixada em 28/07/2010, e a data do início da incapacidade permanente foi fixada em 10/11/2016 (data do exame). Quanto à carência e a qualidade de segurado restam comprovados, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fl. 2836). Diante do quadro probatório, na data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 612.233.853-6), em 10/01/2016, a parte autora ainda encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento de tal benefício, a partir da data em que foi cessado (10/01/2016), até 10/11/2016, dia da constatação da incapacidade total e permanente. Neste sentido é o posicionamento do STJ: O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007, p. 365). Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial (AgInt no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURJEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017). A partir de 11/11/2016, com a constatação da incapacidade total e permanente (em 10/11/2016), deve ter início a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, relativamente à data de início do novo benefício (DIB), deve ser fixado como sendo o dia seguinte ao da constatação da incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, como a perícia judicial foi realizada no dia 10/11/2016, fixo a DIB em 11/11/2016, para o início da Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, este não merece acolhida. Conforme se vê do laudo pericial psiquiátrico, fls. 68, perguntado se o periculado necessita de ajuda permanente de outra pessoa para as atividades diárias, o perito informou que não se enquadrava. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todas as atrasadas, devidamente corrigidas. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...] VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.233.853-6), desde 10/01/2016 até 10/11/2016, e à conversão, a partir de 11/11/2016 (DIB), do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de acréscimo de 25% nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, e de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela concedida às fls. 70/71. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em virtude de sua sucumbência relativamente aos danos morais e acréscimo de 25% nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, na razão de 10% sobre o valor atualizado de R\$49.784,39 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, devendo o INSS, para a execução deste valor, comprovar melhora na situação econômica do autor. Considerando-se que se trata de condenação da autarquia previdenciária a quantia líquida, esta sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-59.2016.403.6183 - MARCIO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1989 a 27/11/2014, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 04/11/2015, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Referiu que, em 04/11/2015, postulou perante o INSS o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/08/1989 a 27/11/2014, porém, a autarquia previdenciária apenas reconheceu como especial o período de 01/08/1989 a 13/10/1996, deixando, assim, de reconhecer a especialidade do tempo laborado entre 14/10/1996 e 27/11/2014. Juntos documentos (fs. 13/67). Na decisão prolatada na fl. 70 dos autos, foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 72/77v.), alegando, em síntese, que o autor não comprovou a existência de trabalho em condições especiais, visto não ter apresentado laudo técnico demonstrando a incidência do agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância, pugnano, assim, pela improcedência da demanda. Réplica às fs. 82/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Examine e decida. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observou-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo merecimento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisgação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG03039 ...DTPB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015) Necessário, então, trazer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, e a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO ADEQUADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/08/1989 a 13/10/1996 (fs. 63/64), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período: De 14/10/1996 a 27/11/2014 Empresa: International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. O PPP de fs. 39/40 indica que o segurado laborou durante todo o período exposto a ruído na intensidade de 91,5dB, nas funções de aprendiz mecânico de automóvel (de 01/08/1989 a 31/03/1992), mecânico auxiliar (de 01/04/1992 a 31/03/1996), profissional mecânico elétrico (de 01/04/1996 a 30/09/1997), mecânico técnico protótipo (de 01/10/1997 a 28/02/2001), mecânico montador protótipos (de 01/03/2001 a 31/12/2006) e mecânico técnico produto (de 01/01/2007 até a data da confecção do documento, em 27/11/2014). Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Como referido anteriormente, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser aquele acima de 90 dB e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o referido limite reduziu para 85dB. Como comprova o PPP carreado às fs. 39/40 dos autos, o autor laborou durante todo o período sujeito a ruído superior aos referidos limites de tolerância, uma vez que o citado documento explicita de forma clara que, durante o desempenho de suas atividades, o demandante estava sujeito ao agente ruído no patamar de 91,5 dB. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade pleiteada (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 04/11/2015 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo INSS 01/08/1989 13/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 13 dias 8 Tempo especial reconhecido pelo juízo 14/10/1996 27/11/2014 1,00 Sim 18 anos, 1 mês e 14 dias 217 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/11/2015) 25 anos, 3 meses e 27 dias 304 meses 41 anos e 3 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (04/11/2015), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, e condono o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 27/11/2014, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/11/2015), pagando os valores daí decorrentes. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de consecução das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Ante a sucumbência de parte mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, do CPC). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006096-28.2016.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Int.

**0006592-57.2016.403.6183** - VALTER VICTORINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALTER VICTORINO, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência para implantação de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/269 (Procuração); documento de identificação e comprovante de endereço da parte autora; CTPS nº 75797 - série 468\*; prontuário; relatório; prescrições; exames e outros documentos médicos; Comunicações de Decisão de Indeferimento administrativo de benefício; extratos PLENUS e CNIS). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 272). Emenda à inicial às fls. 273/277 e manifestação da parte autora às fls. 278/282. Às fls. 283/285, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade neurologia, com apresentação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial neurológico às fls. 287/291. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada em 26/10/2017 por especialista em neurologia, o Sr. Expert informou Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (conf. fl. 289). Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007667-34.2016.403.6183** - MARIA TAVARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA TAVARES FERREIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Rosalvo Izidória Ferreira, ocorrido em 07/08/2008 (fl.29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na decisão de fl. 48, e o pedido de tutela antecipada foi postergado para a data da prolação da sentença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/54, em que suscita, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Alega que, não obstante a autora seja formalmente casada com o de cujus, recebe benefício assistencial desde 2008, quando se declarou separada de fato perante o falecido. Nos termos da contestação: De fato, pelas provas carreadas aos autos observa-se que a autora formalmente era casada com o segurado falecido, como faz prova a Certidão de Casamento de fls. 11. Ocorre que, a autora recebe benefício assistencial desde 2008, tendo-se declarado separada de fato do falecido perante o INSS (NB 5306015820), como se observa das exigências feitas pelo INSS às fls. 26. Entretanto, a autora não logrou comprovar que após sua separação de fato, ocorrida ao menos a partir de 2008, tenha voltado a viver maritalmente com o segurado falecido, e que com ele permaneceu até o óbito. (fl. 53) Realizada audiência de instrução em 22/01/2018, com alegações finais orais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Quanto à preliminar suscitada, destaco que é admissível o reconhecimento da prescrição, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 22.04.2013 e a presente ação foi ajuizada em 06.10.2016. Passo à análise do mérito. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a autora era casada com o de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 11. Como início de prova material, nota-se a certidão de casamento (fl. 11); b) certidão de óbito do marido da autora, em que consta ser o de cujus casado com Maria Tavares Ferreira (fl. 14/15); c) conta de concessionária de direito público datada de outubro de 2016, (posterior à data do óbito do segurado falecido), em nome do falecido. Tal início de prova material é confirmado pela prova oral colhida em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi casada com Rosalvo Izidória Ferreira desde sua juventude, nunca tendo se separado dele. Que acompanhou todo o período em que estava doente, e que o segurado praticamente morreu em seus braços, que tinha problemas de coração e que acompanhou o funeral. Afirma ser analfabeta funcional e nunca ter se declarado separada de fato a fim de obter o benefício assistencial, que foi ludibriada pelo procurador que requereu o benefício assistencial à época. A testemunha ANTÔNIO EDSON LEAL ressaltou que eles moravam em frente à sua casa, e que o casal nunca se separou e que os conhece desde a década de 1970. Que a autora estava sempre indo no hospital acompanhar o marido doente. Do mesmo modo, a testemunha DULCE AMARO ZACCARIA afirmou em juízo que conhece a autora há 10 anos. A depoente afirmou que morava próximo à autora, que conhecia o casal há aproximadamente 35 anos, sendo que nunca se separaram, sendo conhecidos como casal vinte. Que sempre conversava com a autora no período em que o segurado estava doente, pois, seu marido também estava doente na mesma época. Que sempre via os dois andando juntos na rua, indo à feira. Assim sendo, entendo que o conjunto probatório, no específico caso dos autos, indica que a autora e o de cujus eram efetivamente casados, sem constatação da separação de fato alegada pelo INSS. Aliás, trata-se de alegação feita pela autarquia, mas, não comprovada. Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ressalta-se a importância crucial de tal norma, nos dizeres do Código de Processo Civil Comentado de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A norma que distribui o ônus da prova (art. 373, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando, assim, como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prova-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-lhe sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 373, CPC. (Código de Processo Civil Comentado, RT: São Paulo, 2017, p. 483) Data de início do benefício O benefício será devido desde 22/04/2013 (fl.26, sob NB 163.599.794-9), nos termos do inc. II do art. 74 da lei 8.213/91, uma vez que o pedido foi realizado mais de 30 dias após o óbito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde 22/04/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em razão da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AAD para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/11/2015, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008398-30.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/47 (documento de identificação e comprovante de endereço da parte autora; Certidão de Casamento do autor, Certidão de Nascimento do filho do autor; Comunicações de Decisões de Indeferimento de Benefício; extrato CNIS; exames, relatórios, receituários e outros documentos médicos; CTPS nº 87351 - série 627a). Concedida prioridade de tramitação ao feito, foi afasta a existência de prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, bem como determinada a imediata realização de perícias ortopédica e neurológica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 50/52). Laudo médico pericial ortopédico às fls. 54/63. Laudo médico pericial neurológico às fls. 64/68. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, realizada em 24/10/2017, o Sr. Expert caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 60). Da mesma forma, na perícia médica neurológica, realizada em 26/10/2017, o perito informou: Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho (fl. 65). Assim, diante dos laudos médicos periciais apresentados (fls. 54/63 e 64/68) observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (especialidades ortopedia e neurologia), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a anotação. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000572-16.2017.403.6183** - LIZETE ALVES DE SENNA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIZETE ALVES DE SENNA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/99 (documento de identificação da parte autora; Carta de Concessão e Memória de Cálculo dos Benefícios rs. 550.801.674-7, 570.884.840-1, 531.282.676-2, 532.823.418-5 ; extrato CNIS; comprovante de endereço, Laudo Médico Pericial produzido nos autos do processo n. 1024762.79-2015.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, exames médicos complementares, Sentença proferida nos autos do processo n. 1024762-79.2015.8.26.0053 - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, CTPS da autora nº 63688 - série 00012-SP; exames, relatórios, receituários e outros documentos médicos). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 104). Emenda à inicial fls. 105/155 e 156/158. Afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo constantes no termo de prevenção (0005206-79.2014.403.6306, 0020468-84.2014.403.6301, 0056939-36.2013.403.6301 e 0017284-83.2010.403.6100), foi determinada a imediata realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia, neurologia e psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 159/161). Laudo médico pericial ortopédico às fls. 163/172. Laudo médico pericial especialidade psiquiátrica às fls. 173/179. Laudo médico pericial neurológico às fls. 94/101. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, realizada em 24/10/2017, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (vide laudo de fls. 163/172). Da mesma forma, na perícia médica psiquiátrica, realizada em 22/11/2017, a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (laudo acostado às fls. 173/179). Por fim, na perícia realizada em 26/10/2017 por médico neurocirurgião, o perito também concluiu: ... este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (conf. laudo de fls. 180/185). Assim, diante dos laudos médicos periciais apresentados (fls. 163/172, 173/179, 180/185) observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (especialidades ortopedia, psiquiatria e neurologia), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a anotação. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003131-77.2016.403.6183** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 560/561, que denegou a segurança em razão da decadência constatada. Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é contraditória e possui erro material, uma vez que não foram analisadas as questões de mérito que foram arguidas pela impetrante, bem como que não há que se falar em decadência, já que o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12016/2009, começaria a vigor a partir da sua ciência da decisão do INSS, às fls. 547/550. Alega, ainda, que este Juízo não possui elementos ao menos por ora para anular um ato administrativo de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, sendo recomendável que se privilegie o contraditório e ampla defesa. Assim, requer que tais vícios sejam sanados, com o provimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato o prazo para a contagem da decadência deve-se iniciar a partir do documento de fls. 547/550, ou seja, da sua ciência exarada pelo INSS em 11/10/2013, sendo certo que a ora embargante apenas impetrou este mandamus em 10/05/2016, ocorrendo a decadência, como já fundamentado a r. sentença atacada. É cediço que no momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante deve instruí-lo com todas as provas pré-constituídas, uma vez que no referido remédio constitucional não há que se falar em dilação probatória, que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de anulação de ato administrativo e posterior concessão de benefício previdenciário, sendo imprescindível a produção de provas para instrução do processo e posterior julgamento. Desta feita, inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intim-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intim-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intim-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

**DESPACHO**

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intim-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em Inspeção.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intim-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ILTON XAVIER

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que em 2015 sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico, evoluindo para sequelas com comprometimento de sua mobilidade. Esclarece que obteve administrativamente o benefício previdenciário NB 32/612.005.822-6 em 15-06-2015 (DER) o qual foi cessado em 15-10-2016 pois teria a autarquia previdenciária constatado a recuperação de sua capacidade laborativa.

Contudo, sustenta que após a cessação do benefício requereu-se a sua prorrogação, o que foi indeferido pela entidade autárquica.

Aduz que sua incapacidade subsiste até os dias atuais, tendo caráter permanente, sendo imprescindível a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor, desde 15-10-2016.

Além disso, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da injusta cessação do benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 21-35 **[1]**).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fl. 38).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 82-85.

O autor cumpriu a determinação às fls. 40-42.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram em parte presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos colacionados aos autos pelo autor evidenciam que o autor fora acometido “acidente vascular encefálico hemorrágico” (fl. 28), atualmente com consolidação das sequelas.

Os relatórios médicos constante do processo, sendo o mais recente datado de outubro de 2017 (fl. 36), esclarecem que o autor tem comprometida a sua mobilidade e autonomia (“autocuidados”), além da necessidade de deslocamento por meio bengala ou, em caso de longas distâncias, cadeira de rodas, além de dependência parcial para o desenvolvimento de algumas atividades diárias (fls. 26-32).

O quadro do autor, **numa análise sumária**, evidencia consolidação de lesões oriundas de acidente cerebral ocorrido em 2015, o que expressa a redução da capacidade laborativa habitual (padeiro).

Nesse primeiro momento, portanto, entendo ser o caso de garantir ao autor a percepção de benefício de auxílio acidente, até que realização das perícias médicas de interesse constatem o efetivo grau e permanência das lesões oriundas do acidente em questão (art. 86, Lei n. 8.213/91).

Esclareço, apenas, a plena possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que não tenha havido pedido expresso nesse particular, seja ante o poder geral de cautela do magistrado, seja ante o fato de que o princípio da fungibilidade é determinante nas demandas previdenciárias, a fim de garantir ao titular o direito o melhor ou mais adequado benefício.

De outro lado, é notório o perigo da demora, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, em análise perfunctória, presentes em parte os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39.

**Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença a favor do autor, consistente em cinquenta por cento do salário de benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEUROLOGIA E CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 28-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ILTON XAVIER  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que em 2015 sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico, evoluindo para sequelas com comprometimento de sua mobilidade. Esclarece que obteve administrativamente o benefício previdenciário NB 32/612.005.822-6 em 15-06-2015 (DER) o qual foi cessado em 15-10-2016 pois teria a autarquia previdenciária constatado a recuperação de sua capacidade laborativa.

Contudo, sustenta que após a cessação do benefício requereu-se a sua prorrogação, o que foi indeferido pela entidade autárquica.

Aduz que sua incapacidade subsiste até os dias atuais, tendo caráter permanente, sendo imprescindível a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor, desde 15-10-2016.

Além disso, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da injusta cessação do benefício.



Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 21-35 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fl. 38).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 82-85.

O autor cumpriu a determinação às fls. 40-42.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram em parte presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos colacionados aos autos pelo autor evidenciam que o autor fora acometido “acidente vascular encefálico hemorrágico” (fl. 28), atualmente com consolidação das sequelas.

Os relatórios médicos constante do processo, sendo o mais recente datado de outubro de 2017 (fl. 36), esclarecem que o autor tem comprometida a sua mobilidade e autonomia (“autocuidados”), além da necessidade de deslocamento por meio bengala ou, em caso de longas distâncias, cadeira de rodas, além de dependência parcial para o desenvolvimento de algumas atividades diárias (fls. 26-32).

O quadro do autor, **numa análise sumária**, evidencia consolidação de lesões oriundas de acidente cerebral ocorrido em 2015, o que expressa a redução da capacidade laborativa habitual (padeiro).

Nesse primeiro momento, portanto, entendo ser o caso de garantir ao autor a percepção de benefício de auxílio acidente, até que realização das perícias médicas de interesse constatem o efetivo grau e permanência das lesões oriundas do acidente em questão (art. 86, Lei n. 8.213/91).

Esclareço, apenas, a plena possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que não tenha havido pedido expresso nesse particular, seja ante o **poder geral de cautela** do magistrado, seja ante o fato de que o **princípio da fungibilidade** é determinante nas demandas previdenciárias, a fim de garantir ao titular o melhor ou mais adequado benefício.

De outro lado, é notório o perigo da demora, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, em análise perfunctória, presentes em parte os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39.

**Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença a favor do autor, consistente em cinquenta por cento do salário de benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEUROLOGIA E CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 28-02-2018.

## DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que em 2015 sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico, evoluindo para sequelas com comprometimento de sua mobilidade. Esclarece que obteve administrativamente o benefício previdenciário NB 32/612.005.822-6 em 15-06-2015 (DER) o qual foi cessado em 15-10-2016 pois teria a autarquia previdenciária constatado a recuperação de sua capacidade laborativa.

Contudo, sustenta que após a cessação do benefício requereu-se a sua prorrogação, o que foi indeferido pela entidade autárquica.

Aduz que sua incapacidade subsiste até os dias atuais, tendo caráter permanente, sendo imprescindível a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor, desde 15-10-2016.

Além disso, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da injusta cessação do benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 21-35 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fl. 38).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 82-85.

O autor cumpriu a determinação às fls. 40-42.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram em parte presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos colacionados aos autos pelo autor evidenciam que o autor fora acometido “acidente vascular encefálico hemorrágico” (fl. 28), atualmente com consolidação das sequelas.

Os relatórios médicos constante do processo, sendo o mais recente datado de outubro de 2017 (fl. 36), esclarecem que o autor tem comprometida a sua mobilidade e autonomia (“autocuidados”), além da necessidade de deslocamento por meio bengala ou, em caso de longas distâncias, cadeira de rodas, além de dependência parcial para o desenvolvimento de algumas atividades diárias (fls. 26-32).

O quadro do autor, **numa análise sumária**, evidencia consolidação de lesões oriundas de acidente cerebral ocorrido em 2015, o que expressa a redução da capacidade laborativa habitual (padeiro).

Nesse primeiro momento, portanto, entendo ser o caso de garantir ao autor a percepção de benefício de auxílio acidente, até que realização das perícias médicas de interesse constatem o efetivo grau e permanência das lesões oriundas do acidente em questão (art. 86, Lei n. 8.213/91).

Esclareço, apenas, a plena possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que não tenha havido pedido expresso nesse particular, seja ante o poder geral de cautela do magistrado, seja ante o fato de que o princípio da fungibilidade é determinante nas demandas previdenciárias, a fim de garantir ao titular o direito o melhor ou mais adequado benefício.

De outro lado, é notório o perigo da demora, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, em análise perfunctória, presentes em parte os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39.

**Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença a favor do autor, consistente em cinquenta por cento do salário de benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEUROLOGIA E CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 28-02-2018.

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 10:00 hs) na CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº4804597, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 10:00 hs) na CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam (iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº4804597, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 10:00 hs) na CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº4804597, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 10:00 hs) na CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº4804597, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-35.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: RONALDO ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP263080  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, sentença proferida em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO ROCHA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 41.704.397-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 354.238.728-20, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS TATUAPÉ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de por incapacidade a seu favor.

Narra, em epítome, que, está afastado de sua atividade laborativa junto à empresa Conan Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. desde fevereiro/2017 “tendo em vista que apresentou mal grave em seu coração relatado na CID 10 como I35.1, tendo que se submeter a cirurgia para substituição de válvula aórtica por válvula metálica” (fl. 4).

Relata, ainda, que o INSS, ao qual vinculada a autoridade coatora impetrada, teria deferido o benefício e prorrogado até 10-10-2017 (NB 31/617.771.197-2). Contudo, sustenta que a cessação foi indevida.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/25). Instado a apresentar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, o impetrante cumpriu a diligência às fls. 27/30, apresentando declaração. Requereu, ainda, urgência na análise na medida liminar.

Houve o deferimento da medida liminar, com determinação de restabelecimento do benefício a favor do autor, ante a inadmissibilidade do expediente da alta programada (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal manifestou-se expressamente quanto ao desinteresse de sua intervenção no feito (fl. 37).

A autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração em que suscita a existência de equívoco na decisão de deferiu a liminar uma vez que, diferentemente do quanto sustentado pelo impetrante, teria sido regularmente realizada perícia médica em 10-10-2017 e constatada a presença de capacidade do autor, o que ensejou o indeferimento do pedido de prorrogação. Requereu a revogação da liminar.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca das alegações trazidas pelo INSS e deixou de impugnar as razões por ela trazidas, limitando-se a arguir o não pagamento dos valores atrasados (fls. 62-63).

É o sucinto relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária expressam verdadeiras informações sobre o ato apontado como coator, pelo que reputo satisfeito o comando do artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

A irresignação aclaratória em si não comporta acolhimento uma vez que não há na decisão embargada qualquer vício que legitime a oposição do recurso em questão (art. 1.022, CPC). O conteúdo contido nos embargos, contudo, será analisado com o julgamento do presente *writ*.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, o impetrante obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, havendo pedido de prorrogação em 28-07-2017 (NB 31/617.771.197-2).

Realizada perícia médica administrativa, fora constatada a permanência da incapacidade laborativa do autor, havendo prorrogação do benefício.

Aduziu o impetrante em sua inicial que:

*“Ocorre que em 28/07/2017 foi protocolado pedido de prorrogação de auxílio doença, o qual foi concedido, porém, recentemente foi agendado novo pedido, o que motivou a realização de perícia no dia 09/10/2017, o qual estranhamente foi concedido somente até dia 10/10/2017, informando prorrogação de pedido anterior.” (fl. 05)*

Essa arguição, em cotejo com a decisão administrativa de fl. 25, orientou a compreensão no sentido de que a autoridade impetrada teria se valido do instituto da “alta programada” para fixar como data limite para a concessão do benefício o dia 10-10-2017, o que é inadmitido pelo ordenamento jurídico e justificou a concessão da liminar, pelas razões de fls. 33/35.

Ocorre que, em manifestação oferecida pela autarquia previdenciária, restou evidenciado que, na realidade, **houve perícia administrativa em 10-10-2017**, com a presença do impetrante, a qual aferiu a **inexistência de incapacidade laborativa**, o que legitimou a cessação do benefício previdenciário. É o que se extrai do documento de fls. 54.

Pontuo, ainda, que o impetrante tomou ciência de tais alegações e documentos e não apresentou qualquer explicação ou resistência ao quanto esclarecido pela entidade autárquica. Não negou a realização de referida perícia.

Não há que se falar, à vista dessa realidade, de qualquer ato coator. Isso porque houve realização de perícia administrativa que concluiu pela capacidade do impetrante, ato este que conta com presunção de veracidade e legitimidade, não cabendo seu questionamento em sede mandamental, que sequer admite dilação probatória.

A grande controvérsia delineada nestes autos correspondeu à impossibilidade de cessação do benefício sem a realização de perícia prévia. Contudo, restou caracterizada a sua regular ocorrência, em momento anterior à cessação das prestações.

A ordem merece, portanto, ser denegada.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pretendida por **RONALDO ROCHA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 41.704.397-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 354.238.728-20, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS TATUAPÉ-SP**.

**Revogo, por consequência, a liminar concedida. Comunique-se, com urgência, o impetrado para cesse o pagamento das prestações de auxílio-doença, oriundas deste processo, ao impetrante.**

A parte impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei n.º 12.019/09 e Súmula nº 512/STF.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 28-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S ENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **DAMIÃO MOREIRA DE FREITAS**, nascido em 1º-04-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.028.668-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

| Origem do Vínculo | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------------|------------------------|---------|----------|
|-------------------|------------------------|---------|----------|



|                                           |                                                                             |            |            |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Rodrigues e Cia. Ltda.                    | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/07/1977 | 17/07/1977 |
| Vale e Filho Ltda.                        | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/01/1978 | 25/10/1978 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/01/1980 | 18/05/1980 |
|                                           | Tempo comum de trabalho                                                     |            |            |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Período especial reconhecido administrativamente                            | 07/03/1980 | 18/03/1980 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Tempo comum de trabalho                                                     | 19/03/1980 | 18/05/1980 |
| Viação São Jorge                          | Tempo de trabalho especial - cobrador                                       | 19/05/1980 | 06/10/1986 |
| Empresa de Segurança Bancária Califônia   | Tempo comum de trabalho                                                     | 28/06/1980 | 01/07/1980 |
| Sebil SESB Ltda.                          | Período especial reconhecido administrativamente                            | 28/07/1980 | 05/05/1982 |
| SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.        | Período especial reconhecido administrativamente                            | 14/05/1982 | 09/09/1982 |
| Empresa de S. B. SEVIG Ltda.              | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/01/1983 | 25/02/1983 |
| Asvotec Termoindustrial Ltda.             | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/03/1983 | 15/07/1989 |
| Brassinter S/A IC                         | Período especial reconhecido administrativamente                            | 24/08/1989 | 11/06/1994 |
| Clube Atlético Monte Líbano               | Tempo comum de trabalho                                                     | 25/10/1994 | 21/11/1994 |
| IPE Pan Brasil S/A                        | Tempo comum de trabalho                                                     | 21/11/1994 |            |
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Versatti IC de Confecções Ltda.           | Tempo especial de trabalho - atividade de vigilante - porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 |
| Marquis of Sade Moda e Servicos Ltda - ME | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion - Week Confecções de Modas Ltda.  | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/07/2008 | 08/04/2011 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Tempo comum de trabalho                                                     | 03/08/2012 | 16/03/2015 |

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

| <u>Origem do Vínculo</u>       | <u>Natureza da atividade:</u>         | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|--------------------------------|---------------------------------------|----------------|-----------------|
| Viação São Jorge               | Atividade de cobrador                 | 19/05/1980     | 06/10/1986      |
| Asvotec Termo Industrial Ltda. | Período especial - função de porteiro | 01/03/1983     | 30/03/1988      |

|                                        |                                                                |            |            |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Novapan Embalagens S/A                 | Período especial não reconhecido administrativamente           | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                 | Período especial não reconhecido administrativamente           | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Marquis Of. Sade Moda e Serviços Ltda. | Período especial – função de vigilante – porte de arma de fogo | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion Week Confeccões de Modas Ltda. | Período especial – função de vigilante – porte de arma de fogo | 01/07/2008 | 08/05/2011 |
| Haganá Segurança Limitada.             | Período especial não reconhecido administrativamente           | 21/07/2011 | 03/08/2012 |

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

O processo, inicialmente, foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela respectiva extinção, sem julgamento do mérito. Vide autos de nº 00482867420154036301.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/589).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 625/641).

Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 646/648).

Alegou que houve omissão do julgado em relação a alguns períodos cuja especialidade pleiteou. Reportou-se, especificamente, aos seguintes interregnos, às empresas e às atividades citadas:

- De 19-05-1980 a 06-10-1986 - Viação São Jorge - cobrador
- De 1º-03-1983 a março de 1988 - Asvotec Termoindustrial Ltda - função de porteiro
- De 1º -02-1998 a 30-01-2001 - Versatti IC Confeccões Ltda. - vigilante - porte de arma de fogo
- De 1º -02-2001 a 19-06-2008 - Marquis Of. Sade Moda e Serviços Ltda. - vigilante - porte de arma de fogo.
- De 1º-07-2008 a 08-05-2011 - Fashion Week Confeccões de Modas Ltda. - vigilante - porte de arma de fogo

Postulou fosse sanada a omissão e declarada especialidade de tais interregnos.

O recurso é tempestivo.

Em consonância com art. 1.023, § 2º, determinou-se abertura de vista dos autos, à parte ré, para contrarrazões (fls. 649).

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos. Houve omissão do juízo em relação a alguns períodos.

Força convir que o interregno compreendido entre 1º/03/1983 a março de 1988, quando o autor esteve na Asvotec Termoindustrial Ltda., na função de porteiro, foi período reconhecido administrativamente, tal como constou da sentença e da planilha de cálculos.

Plausíveis, em dois períodos, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de omissão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **DAMIÃO MOREIRA DE FREITAS**, nascido em 1º-04-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.028.668-09, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

X

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **DAMIÃO MOREIRA DE FREITAS**, nascido em 1º-04-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.028.668-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

| Origem do Vínculo                        | Natureza da atividade:                                                      | Início:    | Término:   |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Rodrigues e Cia. Ltda.                   | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/07/1977 | 17/07/1977 |
| Vale e Filho Ltda.                       | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/01/1978 | 25/10/1978 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.        | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/01/1980 | 18/05/1980 |
|                                          | Tempo comum de trabalho                                                     |            |            |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.        | Período especial reconhecido administrativamente                            | 07/03/1980 | 18/03/1980 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.        | Tempo comum de trabalho                                                     | 19/03/1980 | 18/05/1980 |
| Viação São Jorge                         | Tempo de trabalho especial - cobrador                                       | 19/05/1980 | 06/10/1986 |
| Empresa de Segurança Bancária Califórnia | Tempo comum de trabalho                                                     | 28/06/1980 | 01/07/1980 |
| Sebil SESB Ltda.                         | Período especial reconhecido administrativamente                            | 28/07/1980 | 05/05/1982 |
| SEPTEM Serviços de Segurança Ltda        | Período especial reconhecido administrativamente                            | 14/05/1982 | 09/09/1982 |
| Empresa de S. B. SEVIG Ltda.             | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/01/1983 | 25/02/1983 |
| Asvotec Termoindustrial Ltda.            | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/03/1983 | 15/07/1989 |
| Brassinter S/A IC                        | Período especial reconhecido administrativamente                            | 24/08/1989 | 11/06/1994 |
| Clube Atlético Monte Líbano              | Tempo comum de trabalho                                                     | 25/10/1994 | 21/11/1994 |
| IPE Pan Brasil S/A                       | Tempo comum de trabalho                                                     | 21/11/1994 |            |
| Novapan Embalagens S/A                   | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                   | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Versatti IC de Confecções Ltda.          | Tempo especial de trabalho - atividade de vigilante - porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 |

|                                           |                                                      |            |            |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|
| Marquis of Sade Moda e Servicos Ltda - ME | Tempo comum de trabalho                              | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion - Week Confeções de Modas Ltda.   | Tempo comum de trabalho                              | 01/07/2008 | 08/04/2011 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Período especial não reconhecido administrativamente | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Tempo comum de trabalho                              | 03/08/2012 | 16/03/2015 |

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

| Origem Vínculo                            | Natureza da atividade:                                                      | Início:    | Término:   |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Rodrigues e Cia. Ltda.                    | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/07/1977 | 17/07/1977 |
| Vale e Filho Ltda.                        | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/01/1978 | 25/10/1978 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Tempo comum de trabalho                                                     | 14/01/1980 | 18/05/1980 |
|                                           | Tempo comum de trabalho                                                     |            |            |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Período especial reconhecido administrativamente                            | 07/03/1980 | 18/03/1980 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.         | Tempo comum de trabalho                                                     | 19/03/1980 | 18/05/1980 |
| Viação São Jorge                          | Tempo de trabalho especial - cobrador                                       | 19/05/1980 | 06/10/1986 |
| Empresa de Segurança Bancária Califórnia  | Tempo comum de trabalho                                                     | 28/06/1980 | 01/07/1980 |
| Sebil SESB Ltda.                          | Período especial reconhecido administrativamente                            | 28/07/1980 | 05/05/1982 |
| SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.        | Período especial reconhecido administrativamente                            | 14/05/1982 | 09/09/1982 |
| Empresa de S. B. SEVIG Ltda.              | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/01/1983 | 25/02/1983 |
| Asvotec Termoindustrial Ltda.             | Período especial reconhecido administrativamente                            | 01/03/1983 | 15/07/1989 |
| Brassinter S/A IC                         | Período especial reconhecido administrativamente                            | 24/08/1989 | 11/06/1994 |
| Clube Atlético Monte Líbano               | Tempo comum de trabalho                                                     | 25/10/1994 | 21/11/1994 |
| IPE Pan Brasil S/A                        | Tempo comum de trabalho                                                     | 21/11/1994 |            |
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Versatti IC de Confeções Ltda.            | Tempo especial de trabalho - atividade de vigilante - porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 |
| Marquis of Sade Moda e Servicos Ltda - ME | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion - Week Confeções de Modas Ltda.   | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/07/2008 | 08/04/2011 |

|                            |                                                      |            |            |
|----------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|
| Haganá Segurança Limitada. | Período especial não reconhecido administrativamente | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
| Haganá Segurança Limitada. | Tempo comum de trabalho                              | 03/08/2012 | 16/03/2015 |

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requeriu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

O processo, inicialmente, foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela respectiva extinção, sem julgamento do mérito. Vide autos de nº 00482867420154036301.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/589).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastou-se possibilidade de prevenção com o processo do Juizado, de nº 0048286-74.2015.403.6301, dada respectiva extinção sem julgamento do mérito. Determinou-se citação da autarquia, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 590).

Determinou-se à parte autora comprovação de seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providência cumprida. Decidiu-se, ainda, pela citação da autarquia caso regularizados os autos (fls. 101/102).

A autarquia contestou o pedido. Defendeu não ser legítima a pretensão da parte autora (fls. 597/615).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 616/617).

Em réplica à contestação, a parte autora requereu produção de prova documental (fls. 618/624).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Verifico, inicialmente, pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora.

### A – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Consequentemente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Em nenhum momento se evidenciou, nos autos, recusa dos empregadores em fornecerem documentos. Tanto assim é, que eles constam dos autos e serão, a seguir, indicados minuciosamente neste julgado.

Caso a parte não disponha de laudos e de documentos hábeis à verificação de especiais condições, compete-lhe manejar a Justiça do Trabalho para obter documentos que evidenciem condições nocivas à saúde.

Valho-me, por oportuno, de julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto à prova pericial, a questão está preclusa justamente porque não foi apresentada recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação que o autor alega ter requerido. O juízo teria analisado a questão da produção de tal prova, somente se tal pressuposto fosse cumprido, o que não ocorreu. - O autor não tem direito adquirido à conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, porque na data do requerimento indeferido já vigorava a proibição da conversão, como explicitado na decisão. - A necessidade de perícia judicial quando o segurado está exposto a ruído foi afastada em recurso repetitivo. E a fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 também foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido". (AC 00118346520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo a revelação de produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria conexante à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou demonstrar, via formulários e laudos, a exposição a ruído superior aos limites de tolerância. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados o período rural reconhecido, os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida e aplicação do INSS e remessa oficial, tida por reiterada, desprovidas". (AC 00031276820134036143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinado cada um dos temas descritos.

#### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

| Origem do Vínculo                                                                                       | Natureza da atividade:                                                           | Início:    | Término:   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Fls. 26 – cópia da CTPS - Vação São Jorge                                                               | Atividade de cobrador - exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 28,2 IBUTG | 14/01/1980 | 18/05/1980 |
| Fls. 368/370 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa - Vação São Jorge                 | Atividade de cobrador - exposição ao ruído de 78,8 dB(A), ao calor de 28,2 IBUTG | 14/01/1980 | 06/10/1986 |
| Fls. 30 – cópia da CTPS – empresa Asvotec Termo Industrial Ltda.                                        | Atividade de porteiro-vigia                                                      | 01/03/1983 | 30/03/1988 |
| Fls. 37 – cópia da CTPS – empresa Novapan Embalagens S/A                                                | Atividade de porteiro-vigia                                                      | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Fls. 38 – cópia da CTPS – empresa Versatti ICC Ltda.                                                    | Atividade de vigia                                                               | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Fls. 70/71 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Versattide ICC Ltda.                | Atividade de vigia – porteiro de arma de fogo                                    | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Fls. 74 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Marquise of Sade Moda e Serviços Ltda. | Atividade de vigia – porteiro de arma de fogo                                    | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fls. 75 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Fashion Week Confeccões de Modas Ltda. | Atividade de vigia – porteiro de arma de fogo                                    | 01/07/2008 | 08/05/2011 |
| Ausência de documentos referentes empresa Haganá Segurança Limitada.                                    | Período especial não reconhecido administrativamente                             | 21/07/2011 | 03/08/2012 |

A atividade do autor, quando foi cobrador, evidenciou exposição a níveis de ruído passíveis de enquadramento no que consta do item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003 e art. 242, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de agosto de 2010. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E VIBRAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial. - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível reconhecimento da atividade especial no interstício de 02/04/1983 a 26/07/1986, em que, conforme a CTPS a fls. 33 e o PPP de fls. 270/271, o demandante exerceu a função de cobrador de ônibus, em empresa de transporte coletivo de passageiros. - O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Possível também o reconhecimento dos lapsos de 21/10/1987 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/07/2012 - Atividades: cobrador de ônibus [de 21/10/1987 a 01/05/1996] e motorista de ônibus [a partir de 02/05/1996. Empregador: AUTO VIAÇÃO TABOÃO Ltda. Agentes agressivos: ruído de 86,1 dB(A) e vibração de corpo inteiro, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631/97, de acordo com laudo técnico judicial (fls. 423/438). Esclareça-se que, embora no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição ao agente ruído tenha sido abaixo do considerado agressivo à época, é possível o enquadramento, pois esteve exposto ao agente Vibração. - Enquadramento no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003 e art. 242, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de agosto de 2010. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que o documento que levou aos enquadramentos ora realizados e que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia. - Apelo do INSS não provido. - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00068812920124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de cobrador e de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

| Origem do Vínculo                       | Natureza da atividade:                               | Início:    | Término:   |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|
| Rodrigues e Cia. Ltda.                  | Tempo comum de trabalho                              | 14/07/1977 | 17/07/1977 |
| Vale e Filho Ltda.                      | Tempo comum de trabalho                              | 01/01/1978 | 25/10/1978 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.       | Tempo comum de trabalho                              | 14/01/1980 | 18/05/1980 |
|                                         | Tempo comum de trabalho                              |            |            |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.       | Período especial reconhecido administrativamente     | 07/03/1980 | 18/03/1980 |
| São Jorge Gestão Empresaria Ltda.       | Tempo comum de trabalho                              | 19/03/1980 | 18/05/1980 |
| Viação São Jorge                        | Tempo de trabalho especial - cobrador                | 19/05/1980 | 06/10/1986 |
| Empresa de Segurança Bancária Califônia | Tempo comum de trabalho                              | 28/06/1980 | 01/07/1980 |
| Sebil SESB Ltda.                        | Período especial reconhecido administrativamente     | 28/07/1980 | 05/05/1982 |
| SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.      | Período especial reconhecido administrativamente     | 14/05/1982 | 09/09/1982 |
| Empresa de S. B. SEVIG Ltda.            | Período especial reconhecido administrativamente     | 01/01/1983 | 25/02/1983 |
| Asvotec Termoindustrial Ltda.           | Período especial reconhecido administrativamente     | 01/03/1983 | 15/07/1989 |
| Brassinter S/A IC                       | Período especial reconhecido administrativamente     | 24/08/1989 | 11/06/1994 |
| Clube Atlético Monte Líbano             | Tempo comum de trabalho                              | 25/10/1994 | 21/11/1994 |
| IPE Pan Brasil S/A                      | Tempo comum de trabalho                              | 21/11/1994 |            |
| Novapan Embalagens S/A                  | Período especial não reconhecido administrativamente | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                  | Período especial não reconhecido administrativamente | 05/12/1997 | 08/04/2001 |

|                                           |                                                                             |            |            |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Versatti IC de Confeções Ltda.            | Tempo especial de trabalho - atividade de vigilante - porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 |
| Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda - ME | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion - Week Confeções de Modas Ltda.   | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/07/2008 | 08/04/2011 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Tempo comum de trabalho                                                     | 03/08/2012 | 16/03/2015 |

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, embora não o tenha feito em relação à para aposentadoria especial. O documento está anexo ao julgado.

Assim, o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, com direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora.

No que pertine à matéria preliminar, rejeito-a, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, declaro-o parcialmente procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Indicando todos os lapsos de trabalho da parte autora, determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia e de cobrador, da seguinte forma:

| <u>Origem do Vínculo</u>                 | <u>Natureza da atividade:</u>                    | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------|-----------------|
| Rodrigues e Cia. Ltda.                   | Tempo comum de trabalho                          | 14/07/1977     | 17/07/1977      |
| Vale e Filho Ltda.                       | Tempo comum de trabalho                          | 01/01/1978     | 25/10/1978      |
| São Jorge Gestão Empresarial Ltda.       | Tempo comum de trabalho                          | 14/01/1980     | 18/05/1980      |
|                                          | Tempo comum de trabalho                          |                |                 |
| São Jorge Gestão Empresarial Ltda.       | Período especial reconhecido administrativamente | 07/03/1980     | 18/03/1980      |
| São Jorge Gestão Empresarial Ltda.       | Tempo comum de trabalho                          | 19/03/1980     | 18/05/1980      |
| Viação São Jorge                         | Tempo de trabalho especial - cobrador            | 19/05/1980     | 06/10/1986      |
| Empresa de Segurança Bancária Califórnia | Tempo comum de trabalho                          | 28/06/1980     | 01/07/1980      |
| Sebil SESB Ltda.                         | Período especial reconhecido administrativamente | 28/07/1980     | 05/05/1982      |
| SEPTEM Serviços de Segurança Ltda        | Período especial reconhecido administrativamente | 14/05/1982     | 09/09/1982      |
| Empresa de S. B. SEVIG Ltda.             | Período especial reconhecido administrativamente | 01/01/1983     | 25/02/1983      |
| Asvotec Termoindustrial Ltda.            | Período especial reconhecido administrativamente | 01/03/1983     | 15/07/1989      |
| Brassinter S/A IC                        | Período especial reconhecido administrativamente | 24/08/1989     | 11/06/1994      |
| Clube Atlético Monte Líbano              | Tempo comum de trabalho                          | 25/10/1994     | 21/11/1994      |
| IPE Pan Brasil S/A                       | Tempo comum de trabalho                          | 21/11/1994     |                 |



|                                           |                                                                             |            |            |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/11/1994 | 22/09/1997 |
| Novapan Embalagens S/A                    | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 05/12/1997 | 08/04/2001 |
| Versatti IC de Confecções Ltda.           | Tempo especial de trabalho – atividade de vigilante – porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 |
| Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda - ME | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/02/2001 | 19/06/2008 |
| Fashion - Week Confecções de Modas Ltda.  | Tempo comum de trabalho                                                     | 01/07/2008 | 08/04/2011 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Período especial não reconhecido administrativamente                        | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
| Haganá Segurança Limitada.                | Tempo comum de trabalho                                                     | 03/08/2012 | 16/03/2015 |

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareço que a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, com direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide planilha de contagem de tempo de contribuição.

Declaro improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Fixo início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

|                       |                                                                                                                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese</b> | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>                                                                                                 |
| Parte autora:         | <b>DAMIÃO MOREIRA DE FREITAS</b> , nascido em 1º-04-1950, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.028.668-09. |
| Parte ré:             | <b>INSS</b>                                                                                                                                         |
| Benefício concedido:  | Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03-08-2012 (DER) – NB 42/161.786.641-2.                                                       |

| Períodos averbados:                   |                                                                                                                                                                                              | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Origem do Vínculo</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>São Jorge Gestão Empresarial Ltda.</td> <td>Tempo comum de trabalho</td> <td>14/01/1980</td> <td>06/10/1986</td> </tr> <tr> <td>São Jorge Gestão Empresarial Ltda.</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>07/03/1980</td> <td>18/03/1980</td> </tr> <tr> <td>Sebil SESB Ltda.</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>28/07/1980</td> <td>05/05/1982</td> </tr> <tr> <td>SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>14/05/1982</td> <td>09/09/1982</td> </tr> <tr> <td>Empresa de S. B. SEVIG Ltda.</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>01/01/1983</td> <td>25/02/1983</td> </tr> <tr> <td>Asvotec Termoindustrial Ltda.</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>01/03/1983</td> <td>15/07/1989</td> </tr> <tr> <td>Brassinter S/A IC</td> <td>Período especial reconhecido administrativamente</td> <td>24/08/1989</td> <td>11/06/1994</td> </tr> <tr> <td>Novapan Embalagens S/A</td> <td>Período especial não reconhecido administrativamente</td> <td>21/11/1994</td> <td>22/09/1997</td> </tr> <tr> <td>Novapan Embalagens S/A</td> <td>Período especial não reconhecido administrativamente</td> <td>05/12/1997</td> <td>08/04/2001</td> </tr> <tr> <td>Versatti IC de Confeccões Ltda.</td> <td>Tempo especial de trabalho – atividade de vigilante – porte de arma de fogo</td> <td>01/02/1998</td> <td>30/01/2001</td> </tr> <tr> <td>Haganá Segurança Limitada.</td> <td>Período especial não reconhecido administrativamente</td> <td>21/07/2011</td> <td>03/08/2012</td> </tr> </tbody> </table> | Origem do Vínculo | Natureza da atividade: | Início: | Término: | São Jorge Gestão Empresarial Ltda. | Tempo comum de trabalho | 14/01/1980 | 06/10/1986 | São Jorge Gestão Empresarial Ltda. | Período especial reconhecido administrativamente | 07/03/1980 | 18/03/1980 | Sebil SESB Ltda. | Período especial reconhecido administrativamente | 28/07/1980 | 05/05/1982 | SEPTEM Serviços de Segurança Ltda. | Período especial reconhecido administrativamente | 14/05/1982 | 09/09/1982 | Empresa de S. B. SEVIG Ltda. | Período especial reconhecido administrativamente | 01/01/1983 | 25/02/1983 | Asvotec Termoindustrial Ltda. | Período especial reconhecido administrativamente | 01/03/1983 | 15/07/1989 | Brassinter S/A IC | Período especial reconhecido administrativamente | 24/08/1989 | 11/06/1994 | Novapan Embalagens S/A | Período especial não reconhecido administrativamente | 21/11/1994 | 22/09/1997 | Novapan Embalagens S/A | Período especial não reconhecido administrativamente | 05/12/1997 | 08/04/2001 | Versatti IC de Confeccões Ltda. | Tempo especial de trabalho – atividade de vigilante – porte de arma de fogo | 01/02/1998 | 30/01/2001 | Haganá Segurança Limitada. | Período especial não reconhecido administrativamente | 21/07/2011 | 03/08/2012 |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------|---------|----------|------------------------------------|-------------------------|------------|------------|------------------------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|------------------------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|------------------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|-------------------|--------------------------------------------------|------------|------------|------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|----------------------------|------------------------------------------------------|------------|------------|
|                                       | Origem do Vínculo                                                                                                                                                                            | Natureza da atividade:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Início:           | Término:               |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | São Jorge Gestão Empresarial Ltda.                                                                                                                                                           | Tempo comum de trabalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 14/01/1980        | 06/10/1986             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | São Jorge Gestão Empresarial Ltda.                                                                                                                                                           | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 07/03/1980        | 18/03/1980             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | Sebil SESB Ltda.                                                                                                                                                                             | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 28/07/1980        | 05/05/1982             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.                                                                                                                                                           | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 14/05/1982        | 09/09/1982             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | Empresa de S. B. SEVIG Ltda.                                                                                                                                                                 | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 01/01/1983        | 25/02/1983             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | Asvotec Termoindustrial Ltda.                                                                                                                                                                | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 01/03/1983        | 15/07/1989             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | Brassinter S/A IC                                                                                                                                                                            | Período especial reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 24/08/1989        | 11/06/1994             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
|                                       | Novapan Embalagens S/A                                                                                                                                                                       | Período especial não reconhecido administrativamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 21/11/1994        | 22/09/1997             |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Novapan Embalagens S/A                | Período especial não reconhecido administrativamente                                                                                                                                         | 05/12/1997                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 08/04/2001        |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Versatti IC de Confeccões Ltda.       | Tempo especial de trabalho – atividade de vigilante – porte de arma de fogo                                                                                                                  | 01/02/1998                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 30/01/2001        |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Haganá Segurança Limitada.            | Período especial não reconhecido administrativamente                                                                                                                                         | 21/07/2011                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 03/08/2012        |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC | Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Atualização monetária:                | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Honorários advocatícios:              | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |
| Reexame necessário:                   | Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |                        |         |          |                                    |                         |            |            |                                    |                                                  |            |            |                  |                                                  |            |            |                                    |                                                  |            |            |                              |                                                  |            |            |                               |                                                  |            |            |                   |                                                  |            |            |                        |                                                      |            |            |                        |                                                      |            |            |                                 |                                                                             |            |            |                            |                                                      |            |            |

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração, apresentados pelas partes.

Versam os autos sobre ação processada sob o rito comum, ajuizada por **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Citou que trabalhou na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989.

Mencionou ter exercido cargo de "vaqueiro".

Defendeu ter direito ao enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Postulou, ao final, pelo enquadramento da atividade especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/119).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 193/202).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora e pela parte ré, às fls. 206/208 e 209/211.

Alegou o instituto previdenciário que não poderia ser considerado o tempo especial posterior a 1990.

Afirmou não ter sido aplicado o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária.

E indicou que o autor percebeu auxílio-doença de 17-03-1996 a 22-04-1997, fato não apontado pelo juízo.

O autor, em seu recurso de embargos de declaração, citou que não houve concessão de vista dos autos às partes, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Acolho em parte o recurso.

Inicialmente, no que pertine ao art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária, cumpre mencionar que não há prova de que esteja a parte a cumprir atividade idêntica.

Quanto à correção monetária, verifica-se omissão do juízo.

E, em relação ao lapso de tempo considerado especial, a leitura de fls. 20/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, indica todos os vínculos do autor e sujeição aos agentes nocivos.

Consequentemente, deve-se manter a sentença, tal como proferida, exceto no que tange às omissões da correção monetária e da exclusão do lapso de tempo em que a parte autora percebeu benefício por incapacidade.

Plausíveis, apenas em parte, as razões invocadas pelas partes, nos recursos de embargos de declaração.

Em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**PROCESSO Nº 5003778-50.2017.4.03.6183**

**CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**PARTE AUTORA: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO**

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Citou que trabalhou na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989.

Mencionou ter exercido cargo de “vaqueiro”.

Defendeu ter direito ao enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Postulou, ao final, pelo enquadramento da atividade especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/119).

Certificou-se nos autos inexistência de possíveis prevenções para estes autos.

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora comprovação de seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providência cumprida. Decidiu-se, ainda, pela citação da autarquia caso regularizados os autos (fls. 121).

A parte autora apresentou comprovante de endereço (fls. 122/124).

Este juízo, mais uma vez, deferiu à parte prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de comprovante de endereço atual (fls. 125).

A autarquia contestou o pedido (fls. 129/142). Defendeu não ser legítima a pretensão da parte autora.

Anexou aos autos extratos previdenciários referentes à parte autora (fls. 143/168).

Informou a parte autora ter providenciado comprovante de endereço atualizado (fls. 169/170).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 171/172).

Em réplica à contestação, a parte autora defendeu especialidade das atividades desempenhadas (fls. 173/187).

Em seguida, requereu distribuição do ónus da prova (fls. 188/192).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 20/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989. Esteve exposto a ruído, a organofosforado, a piritróide, a piriproxyfen, e a vírus, bactérias e parasitas.

A atividade agropecuária é tida como especial, por força do disposto no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão de insalubridade.

Neste sentido:

“TRF3 GARANTE APOSENTADORIA ESPECIAL A TRABALHADORA RURAL NO SETOR DE AVICULTURA EM TATUÍ/SP

Atividades desenvolvidas em fazenda agropecuária foram enquadradas como especiais, conforme determina legislação específica

O desembargador federal Newton De Lucca, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em decisão publicada no dia 20 de abril, reconheceu como exercício de atividade especial o tempo de serviço de uma trabalhadora rural da avicultura (agropecuária) em razão da insalubridade das atividades exercidas em vários períodos entre os anos de 1974 e 1997.

Com a decisão, ela deverá ter a sua aposentadoria por tempo de serviço majorada e corrigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para o magistrado, o reconhecimento da atividade especial da autora está de acordo com a legislação.

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR)”, salientou.

A trabalhadora haviaajuizado, em 2009, ação de reconhecimento de atividade especial cumulada com revisão de aposentadoria por tempo de serviço exercido em uma fazenda agropecuária em Tatuí, interior do estado de São Paulo. O pedido foi indeferido em primeira instância e também em decisão monocrática em apelação ao TRF3.

O entendimento foi que nos períodos pleiteados, tanto o ruído quanto o calor, alegados como insalubres, apresentaram-se em nível tolerável, que não caracterizariam a especialidade do trabalho na agropecuária.

Inconformada a autora ingressou com novo recurso ao tribunal, alegando o direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas. O trabalhador rural agrícola possui enquadramento expresso no rol de atividades especiais inseridas no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão de insalubridade.

Para o desembargador federal Newton De Lucca, ficaram comprovados os períodos laborados pela autora e enquadrados como trabalho especial, embora os fatores de risco (ruído e calor) serem inferiores aos limites de tolerância previstos em lei.

“Verifico que há expressa menção de que a atividade foi exercida como trabalhadora rural no setor da ‘avicultura’ (agropecuária), ficando, portanto, devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial”, ressaltou.

Por fim, ao dar provimento à apelação da autora, o magistrado reconsiderou a decisão agravada a fim de reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 1º/4/74 a 20/1/75, 1º/7/78 a 27/12/78, 21/3/79 a 25/2/88, 1º/6/89 a 29/8/95 e 19/4/96 a 5/3/97. Condenou também o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/2/09, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

No TRF3 o processo recebeu o número 0002498-40.2011.4.03.9999/SP.

Assessoria de Comunicação Social do TRF3”.

## EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
3. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.
4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria or tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão. (TRF4, AC 0003812-28.2010.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/09/2015). <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/353459>

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RUÍDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÕES DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somado aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionam-se os períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que tanto a antiga CLPS quanto a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da especialidade no intervalo de: 10/04/1980 a 17/09/1981, em que, de acordo com o perfil profissiográfico de fls. 69/70, esteve a requerente exposta a ruído em índice de 88 dB(A). 08/10/1986 a 15/06/1988, em que, de acordo com o PPP de fls. 222/223, esteve exposto a ruído de 84 dB(A) e vírus e bactérias. 18/07/1988 a 07/08/1998, em que exerceu a função de “atendente de enfermagem”, exposta ao fator de risco “contaminação”, de acordo com o perfil profissiográfico de fls. 226/227. 01/12/1981 a 02/02/1983, 01/03/2002 a 31/12/2004 e de 01/08/2008 a 31/08/2010 - em que, conforme perfis profissiográficos de fls. 71/72, 83/85, esteve exposta a autora a agentes agressivos biológicos como “vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas”. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrada-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - Enquadra-se, também, no item 1.3.0, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, dos trabalhos expostos ao contato permanente com agentes biológicos, código 1.3.0, do Decreto 53.831/64, bem como no Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1, que aborda os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Apelo do INSS parcialmente provido”. (Ap 00003022620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., no período de 1º-06-1988 a 21-03-1989, e de 1º-08-1990 a 11-02-2016.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, excluído o período de percepção de auxílio-doença, de 17-03-1996 a 22-04-1997 – NB 31/67635172, o autor completou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

| Período:                | Modo:  | Total normal: | Acréscimo: | Somatório:    |
|-------------------------|--------|---------------|------------|---------------|
| 01/06/1988 a 21/03/1989 | normal | 0 a 9 m 21 d  | não há     | 0 a 9 m 21 d  |
| 01/08/1990 a 16/03/1996 | normal | 5 a 7 m 16 d  | não há     | 5 a 7 m 16 d  |
| 23/04/1997 a 11/02/2016 | normal | 18 a 9 m 19 d | não há     | 18 a 9 m 19 d |

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito-a, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **IVONIR ANTONIO DE CARVALHO**, nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44, em ação proposta em face do **INSSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade agropecuária, com exposição a vírus, fungos e bactérias, seguinte forma, na empresa Agropecuária Ribeirão Ltda., nos períodos descritos:

| Período:                | Modo:  | Total normal: | Acréscimo: | Somatório:    |
|-------------------------|--------|---------------|------------|---------------|
| 01/06/1988 a 21/03/1989 | normal | 0 a 9 m 21 d  | não há     | 0 a 9 m 21 d  |
| 01/08/1990 a 16/03/1996 | normal | 5 a 7 m 16 d  | não há     | 5 a 7 m 16 d  |
| 23/04/1997 a 11/02/2016 | normal | 18 a 9 m 19 d | não há     | 18 a 9 m 19 d |

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, a parte autora completou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em atividade especial.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

|                                    |                                                                                                                                                      |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese:</b>             | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>                                                                                                        |
| <b>Parte autora:</b>               | <b>IVONIR ANTONIO DE CARVALHO</b> , nascido em 08-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.123.848-44. |
| <b>Parte ré:</b>                   | <b>INSS</b>                                                                                                                                          |
| <b>Benefício concedido:</b>        | Aposentadoria especial.                                                                                                                              |
| <b>Termo inicial do benefício:</b> | Data do requerimento administrativo – dia 11-02-2016 (DER) – NB 46/178.514.348-1.                                                                    |

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                           |               |            |               |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------|---------------|
|                                 | Empresa Agropecuária Ribeirão Ltda.                                                                                                                                                                                                       |               |            |               |
| <b>Períodos averbados:</b>      | Período:                                                                                                                                                                                                                                  | Modo:         |            | Total         |
|                                 | normal:                                                                                                                                                                                                                                   | Acréscimo:    | Somatório: |               |
|                                 | 01/06/1988 a 21/03/1989                                                                                                                                                                                                                   | normal        |            | 0 a 9 m 21 d  |
|                                 | não há                                                                                                                                                                                                                                    | 0 a 9 m 21 d  |            |               |
|                                 | 01/08/1990 a 16/03/1996                                                                                                                                                                                                                   | normal        |            | 5 a 7 m 16 d  |
|                                 | não há                                                                                                                                                                                                                                    | 5 a 7 m 16 d  |            |               |
|                                 | 23/04/1997 a 11/02/2016                                                                                                                                                                                                                   | normal        |            | 18 a 9 m 19 d |
|                                 | não há                                                                                                                                                                                                                                    | 18 a 9 m 19 d |            |               |
| <b>Antecipação da tutela:</b>   | Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.                                                                                                                                                        |               |            |               |
| <b>Tempo de atividade:</b>      | O autor completou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em atividade especial.                                                                                                                    |               |            |               |
| <b>Atualização monetária:</b>   | Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                                                  |               |            |               |
| <b>Honorários advocatícios:</b> | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |               |            |               |
| <b>Reexame necessário:</b>      | Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.                                                                                                                                                           |               |            |               |

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ALCINÉIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ**, portadora do RG nº 18.612.642-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 092.235.038-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é segurada da previdência social e que, em 2013, foi diagnosticada com espondilite anquilosante, ocasião em que obteve benefício de auxílio doença, o qual foi prestado no período de 16-04-2015 a 08-07-2017 (NB 32/609.822.550-1).

Contudo, aduz que o benefício foi cessado, o que deu origem a novo requerimento administrativo pela parte autora (DER 09-07-2017 – NB 32/618.867.011-3), o qual teria sido indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta que a doença que a acomete é bastante grave e que persiste até os dias atuais, sendo imprescindível a concessão do benefício previdenciário desde julho de 2017.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15-30).

Foi a autora intimada a apresentar comprovante de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 33).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 34-36.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 36), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, consultando os autos, verifico a **inexistência de qualquer documento** que indique o acometimento da patologia mencionada na inicial e, muito menos, da atual incapacidade da autora para o desempenho de atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não traz qualquer elemento capaz de mitigar tal presunção.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ALCINÉIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ**, portadora do RG nº 18.612.642-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 092.235.038-84.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-96.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-96.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSIMAR DURVAL MACEDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando os valores recebidos administrativamente (NB 156.892.322-5, DIB 10.06.11), apresentando planilha da apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 3473015, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>ii</sup> proposta por CARLOS EVANGELISTA CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.393.345-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.021.078-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/081.143.529-6, com data de início fixada em 01-06-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 16/27). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 29/30)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/46).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 47/48).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/82).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 83/84).

Às fls. 85/86 a parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Houve apresentação de réplica às fls. 87/94.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **CARLOS EVANGELISTA CAETANO**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.393.345-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.021.078-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-30.2017.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE CORDEIRO GENU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por SOLANGE CORDEIRO GENU, portadora do NIT nº 120.859.381-42 e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.356.428-50, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Prende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial para o portador de deficiência.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/37<sup>[1]</sup>).

Recebidos os autos, foi determinada a regularização da representação processual, apresentação de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, devendo o autor, ainda, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e justificar o valor atribuído à causa (fls. 39/40).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 41), a parte autora nada aduziu.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora concessão de benefício de aposentadoria especial para a pessoa portadora de deficiência.

Fora o autor intimado a regularizar sua representação processual, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo objeto da demanda, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora permaneceu sem tomar providências processuais.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse a veracidade de suas alegações, deixando, por duas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente o benefício de aposentadoria especial em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por SOLANGE CORDEIRO GENU, portadora do NIT nº 120.859.381-42 e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.356.428-50, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUBRIQUES DIAS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido formulado por EUBRIQUES DIAS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 20.902.822-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.389.848-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2016 (DER) - NB 42/180.455.075-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08-10-1996 a 01-08-2006;
2. Alphantares Serviços de Segurança Ltda., de 05-10-2006 a 30-04-2007;
3. Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., de 02-05-2007 a 22-06-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/106). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 108/110 - deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 118/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 124/126 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-11-2016 (DER) – NB 42/180.455.075-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período de 03-07-1989 a 09-01-1996, conforme contagem de fl. 100.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08-10-1996 a 01-08-2006;
2. Alphantares Serviços de Segurança Ltda., de 05-10-2006 a 30-04-2007;
3. Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., de 02-05-2007 a 22-06-2016.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fls. 75/77 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 08-10-1996 a 01-08-2006 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante de Carro Forte”. O documento assim descreve as atividades do autor: “Atuar como vigilante de carro-forte cumprindo as normas e procedimentos da empresa. Efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte. Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro-forte. No exercício da função porta revolver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump.”; |
| Fls. 78/81 – Procuração da empresa Brink’s – Segurança e Transporte de Valores Ltda.;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Fls. 82/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Alphantares Serviços de Segurança Ltda., referente ao interregno de 05-10-2006 a 30-04-2007 em que o autor ocupou o cargo de “Vigilante de Escolta”. Consta no documento a descrição de atividades: “Realiza escolta de mercadorias (cargas) transportadas via rodoviário, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, portando armas de fogo, calibre -38 e calibre – 12”;                                                                                                                                                 |
| Fl. 84 – declaração da empresa Alphantares Serviços de segurança Ltda. acerca funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Fls. 85/86 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 02-05-2007 a 22-06-2016 (data da assinatura do documento), em que autor desempenhou a função de “Vigilante Chefe de Equipe”. Consta no r. documento a descrição das atividades: “Responsável pelo abastecimento em Caixas Eletrônicas; Coleta e entrega de numerários. Controla e orienta a Equipe: Nos procedimentos internos e externos. Zelar pela Segurança das pessoas, e do patrimônio. Com utilização de arma de fogo.”                                          |

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, DJ.U. 26/04/06).*

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

*"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).*

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).*

*"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.*

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **08-10-1996 a 01-08-2006; 05-10-2006 a 30-04-2007 e de 02-05-2007 a 22-06-2016.**

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-11-2016 a parte autora possuía 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **EUBRIQUES DIAS ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.902.822-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.389.848-37, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08-10-1996 a 01-08-2006;
2. Alphantares Serviços de Segurança Ltda., de 05-10-2006 a 30-04-2007;
3. Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., de 02-05-2007 a 22-06-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 100), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.455.075-0, requerida em 09-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. **Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|                                               |                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>                                                                                                                                              |
| <b>Parte autora:</b>                          | <b>EUBRIQUES DIAS ROCHA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 20.902.822-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.389.848-37.               |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS                                                                                                                                                                                       |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição                                                                                                                                                    |
| <b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>      | Data do requerimento administrativo – dia 09-11-2016, NB 42/180.455.075-0.                                                                                                                 |
| <b>Antecipação da tutela – art. 273, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.                                                                                                                             |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                              |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 20, do CPC e do verbete nº 111, do STJ. |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Sim – art. 475, do CPC.                                                                                                                                                                    |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fôtor de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão de tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fôtor de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fôtor de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fôtor de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fôtor previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fôtor 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fôtor previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).



[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito ao tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dle 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aprofundar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desanexar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem admitir que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dle 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 10:30 hs) na CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº4804661, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.181.196-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.134.038-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Moacir Albino, ocorrido em 03-04-2010.

Sustenta que vivia em união estável com o *de cuius*.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-06-2012, sob o nº 160.942.806-1.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 11/80[1]).

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito, devendo, ainda, regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (fl. 83).

As determinações foram cumpridas às fs. 85/90.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 89), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS – Cadastro de Informações Sociais, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que manteve vínculo empregatício com a empresa K&C PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI, pelo período de 01-04-2008 a 03-04-2010 (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Além disso, foi deferido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 153.052.552-4 em favor da filha do instituidor, de 03-04-2010 a 20-02-2013.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, reconhecendo a união estável entre a autora e o pretense instituidor (fs. 58/59).

A farta documentação colacionada aos autos comprova que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do *de cuius*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o “*periculum in mora*” decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.181.196-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.134.038-66.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Notifique-se o INSS com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão proferida em inspeção.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SIZALTINA ARAÚJO PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.194.776-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 136.782.028-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, José de Jesus, ocorrido em 21-06-2013.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/170.145.200-3, com DER em 24-06-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 24/119[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 129).

Cumprido o comando judicial (fs. 130/134), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - DECISÃO**

Prende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não teria a qualidade de dependente (companheira) do falecido.

Cediço que a qualidade de companheira se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de companheira da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/170.145.200-3 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora receberá as diferenças pretendidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por **SIZALTINA ARAÚJO PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.194.776-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 136.782.028-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Petição ID 4752742: O comprovante de endereço juntado não está em nome da parte autora. Assim, providencie o demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço recente e em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.713.945-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.156.418-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2016 (DER) – NB 42/180.196.681-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 06-12-1999 a 07-11-2016 em laborou no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/82). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 84/85 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 86/88 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 89/90 – acolhido o contido às fls. 86/88 como emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 96/113 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 114/115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 116/118 – apresentação de réplica;

- Fl. 119 – manifestação da parte autora em que informa que provaria o alegado com as provas pré-constituídas nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2016 (DER) – NB 42/180.196.681-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 06-12-1999 a 07-11-2016 em laborou no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 31/32 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição referente ao período de 06-12-1999 a 01-12-2016 (data da assinatura do documento) em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem”. O documento assim descreve as atividades da autora: “Realizar desinfecção de materiais semicríticos, execução de curativos, cuidados com a hidratação dos pacientes, aspiração traqueal, mudança de decúbito, anotação em prontuário dos procedimentos; controlar os sinais vitais do paciente; auxiliar o paciente na higiene pessoal; verificar os requisitos do paciente para realizar exames e acompanhar quando necessário; preparar inaladores; administrar medicamentos via oral, intramuscular, subcutâneo e endovenoso”;
- Fl. 33 – Procuração da Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição que outorga poderes para assinatura do perfil profissiográfico previdenciário.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exame de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 31/32 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-12-1999 a 07-11-2016**.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

##### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iii]</sup>.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-11-2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/180.196.681-5, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.713.945-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.156.418-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e Nutrição, de 06-12-1999 a 07-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 75), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/180.196.681-5, requerida em 07-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

|                                               |                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:                                                                                                                                             |
| <b>Parte autora:</b>                          | LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 17.713.945-6 inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.156.418-18. |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS                                                                                                                                                                               |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.                                                                             |
| <b>Termo inicial do benefício DIB:</b>        | Data do requerimento administrativo – dia 07-11-2016, NB 42/180.196.681-5.                                                                                                         |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.                                                                                                                     |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                      |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.                                                |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.                                                                                                                                                     |

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 73º da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reatão, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe-02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**III** "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Sentenciado, em inspeção.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.664.171-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.996.148-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-01-2017 (DER) – NB 42/181.955.168-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., de 24-07-1989 a 27-07-2010;
2. Narita Indústria e Comércio Ltda., de 15-01-2013 a 02-01-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/159). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 161/162 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 2563719; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 163/165 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 168/186 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 187/188 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 189/198 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01-09-2017. Formulou requerimento administrativo em 02-01-2017 (DER) – NB 42/181.955.168-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

1. FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., de 24-07-1989 a 27-07-2010;
2. Narita Indústria e Comércio Ltda., de 15-01-2013 a 02-01-2017.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, referente ao período de 24-07-1989 a 27-07-2010 em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de 01-02-1991 a 09-11-1992; 01-01-1994 a 12-12-1998; 10-01-2000 a 31-12-2001; 31-12-2003 a 31-12-2004;
- Fls. 42/43 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Narita Indústria e Comércio Ltda., quanto ao interregno de 15-01-2013 a 30-01-2017 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 73 a 84 dB(A) e ácido fosfórico / poeiras.

Inicialmente, observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos Nbs 31/504.038.371-8 e 31/533.924.845-0, nos períodos de 23-06-2002 a 19-12-2008 e de 19-01-2009 a 26-08-2009. **Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.**

Indo adiante, quanto ao período em que o autor laborou para a empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carro Ltda., verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **01-02-1991 a 09-11-1992; 01-01-1994 a 12-12-1998 e de 10-01-2000 a 31-12-2001.**

Entendo que os períodos de **24-09-1989 a 31-01-1991; 10-11-1992 a 31-12-1993; 13-12-1998 a 09-01-2000; de 01-01-2002 a 30-12-2003 e de 01-01-2005 a 27-07-2010** não devem ser reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. <sup>[iv]</sup>

Por derradeiro, verifico que a exposição do autor a pressão sonora no período de **15-01-2013 a 02-01-2017** foi abaixo do limite de tolerância fixado para o período. Observo, ainda, que consta no documento de fls. 42/43 exposição do autor a agentes químicos, no entanto, o Decreto nº 3.048 de **06-05-1999** passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 02-01-2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito meses) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.664.171-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.996.148-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., de 01-02-1991 a 09-11-1992;
- FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., de 01-01-1994 a 12-12-1998;
- FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., de 10-01-2000 a 31-12-2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 150/152), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.955.168-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 02-01-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**



Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|                                               |                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:                                                                                                                                                         |
| <b>Parte autora:</b>                          | CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.664.171-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.996.148-04.                 |
| <b>Parte ré:</b>                              | NSS                                                                                                                                                                                            |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição                                                                                                                                                        |
| <b>Termo inicial do benefício:</b>            | 02-01-2017 (DER)                                                                                                                                                                               |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.                                                                                                                                 |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                                  |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | São proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.                                                                                                                                                                 |

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministros Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (nove renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócuamente a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310054/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatenuável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desanular completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua atividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, proferida sentença em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **PÉROLA GOMES MONTEIRO BELTRAMI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.487.074-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 457.689.276-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/162.942.233-6**, em **17-09-2012(DER)**.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou de **06-03-1997 a 17-09-2012** junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial supra indicado, convertendo-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), e ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às folhas 05/24.

Às fls. 58/112 a autora anexou aos autos virtuais cópia integral do procedimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.942-233-6.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 113/116).

Constam dos autos documentos e cálculos que embasaram o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, trazidos às fls. 117/156, que apurou postular a parte autora a percepção de R\$67.514,06 (sessenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e seis centavos) de atrasados, atualizados até julho/17.

O MM. Juiz Federal do JEF proferiu decisão (fls. 157/158) retificando de ofício o valor da causa para R\$73.868,15 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Veram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu o prazo de 15(quinze) dias para as partes requererem o que de direito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados; houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164).

Houve a apresentação de réplica (fls. 166/168).

Veramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Veram os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial; c) contagem do tempo especial da parte autora.

### A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, haja vista a parte autora ter percebido a primeira parcela do benefício que pretende ver revisado, em **08-11-2012**, e a demanda ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal em **23-03-2017**.

Passo a analisar o mérito.

### B. MÉRITO

#### B.1 DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia ré somente considerou especiais os períodos citados às fls. 19/20:

ii SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE, de 15-07-1985 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 05-03-1997.

Os referidos períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

iii SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE, de 06-03-1997 a 17-09-2012.

Anexou a autora aos autos documentos à comprovação do alegado:

ii Fls. 15/16 e 77/78 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 1º-10-2012, que indica a exposição da parte autora a *vírus e bactérias, etc.* de 15-07-1985 até a data de expedição do documento, mencionando a existência de engenheiro responsável pelos registros ambientais a partir de 1º-09-2008;

iii Fl. 18 – análise e decisão técnica de atividade especial, em que o INSS enquadrou como tempo especial o período de 29-04-1995 a 05-03-1997, deixando de enquadrar o período de 06-03-1997 a 17-09-2012, sob o argumento de que: “pela descrição de atividade a exposição é intermitente, pois não trata exclusivamente de pacientes com moléstias infectocontagiosas”;

iv Fl. 72 – anotação de contrato de trabalho à fl. 10 da CTPS nº. 24421, série 0005/MG, firmado pela autora com o GOV. EST. S. PAULO – SEC. EST. SAÚDE, com data de admissão em 15-07-1985, sem anotação de data de saída, para o cargo de médico (pediatra).

No que diz respeito à atividade desenvolvida pela autora, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1997.

Neste sentido:

“Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95.

Outrossim:

“Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de “médicos, dentistas, enfermeiros” (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento”, (AC 200251015010000 – TRF2 – 2ª T. Especializada, um. – Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo – DJU 31.08.2009, p. 83).

Mas, ainda que tenha terminado a presunção “juris et jure” de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).

Cumprir indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese:

SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 20077000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.).

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 15/16 e 77/78, reconheço como tempo de atividade prestado em condições especiais o labor exercido pela autora junto a SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE, de 1º-09-2008 a 1º-10-2012, em que comprovadamente esteve exposta a vírus e bactérias. Em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa até 31-08-2008, reputo não comprovada a sua exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, no período de 06-03-1997 a 31-08-2008.

Com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de 1º-09-2008 a 1º-10-2012.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a autora detinha o total de **15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial de trabalho.

Nessas condições, observa-se que na data da DER a parte autora não detinha o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para fazer jus à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado.

O juiz deve decidir a lide nos limites em que essa foi proposta. Trata-se do princípio da congruência ou da adstrição.

Analisando o pedido da parte autora, observa-se que postula, de forma clara, a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.942.233-6, visando exclusivamente a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER). Ademais, em sua inicial, a parte autora não formulou pedido sucessivo.

Logo, não faz jus a parte autora à revisão requerida naordial (fl. 03).

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **PÉROLA GOMES MONTEIRO BELTRAMI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.487.074-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 457.689.276-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora no período de **1º-09-2008 a 1º-10-2012** junto à **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE**.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima descrito, como especial, e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido comecepe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

|                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tópico síntese:                                 | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Parte autora:                                   | PÉROLA GOMES MONTEIRO BELTRAMI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.487.074-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 457.689.276-20, filha de Benedito Monteiro e Myrtilis Gomes Pinheiro Monteiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Parte ré:                                       | INSS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Períodos a serem averbados como tempo especial: | De 1º-09-2008 a 1º-10-2012.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Honorários advocatícios e custas processuais:   | Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comecepe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.<br><br>Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. |
| Reexame necessário:                             | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-35.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: RONALDO ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, sentença proferida em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO ROCHA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 41.704.397-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 354.238.728-20, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS TATUAPÉ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de por incapacidade a seu favor.

Narra, em epítome, que, está afastado de sua atividade laborativa junto à empresa Conan Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. desde fevereiro/2017 “tendo em vista que apresentou mal grave em seu coração relatado na CID 10 como 135.1, tendo que se submeter a cirurgia para substituição de válvula aórtica por válvula metálica” (fl. 4).

Relata, ainda, que o INSS, ao qual vinculada a autoridade coatora impetrada, teria deferido o benefício e prorrogado até 10-10-2017 (NB 31/617.771.197-2). Contudo, sustenta que a cessação foi indevida.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/25). Instado a apresentar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, o impetrante cumpriu a diligência às fl. 27/30, apresentando declaração. Requeveu, ainda, urgência na análise na medida liminar.

Houve o deferimento da medida liminar, com determinação de restabelecimento do benefício a favor do autor, ante a inadmissibilidade do expediente da alta programada (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal manifestou-se expressamente quanto ao desinteresse de sua intervenção no feito (fl. 37).

A autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração em que suscita a existência de equívoco na decisão de deferiu a liminar uma vez que, diferentemente do quanto sustentado pelo impetrante, teria sido regularmente realizada perícia médica em 10-10-2017 e constatada a presença de capacidade do autor, o que ensejou o indeferimento do pedido de prorrogação. Requeveu a revogação da liminar.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca das alegações trazidas pelo INSS e deixou de impugnar as razões por ela trazidas, limitando-se a arguir o não pagamento dos valores atrasados (fls. 62-63).

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária expressam verdadeiras informações sobre o ato apontado como coator, pelo que reputo satisfeito o comando do artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

A irresignação aclaratória em si não comporta acolhimento uma vez que não há na decisão embargada qualquer vício que legitime a oposição do recurso em questão (art. 1.022, CPC). O conteúdo contido nos embargos, contudo, será analisado com o julgamento do presente *writ*.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, o impetrante obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, havendo pedido de prorrogação em 28-07-2017 (NB 31/617.771.197-2).

Realizada perícia médica administrativa, fora constatada a permanência da incapacidade laborativa do autor, havendo prorrogação do benefício.

Aduziu o impetrante em sua inicial que:

“Ocorre que em 28/07/2017 foi protocolado pedido de prorrogação de auxílio doença, o qual foi concedido, porém, recentemente foi agendado novo pedido, o que motivou a realização de perícia no dia 09/10/2017, o qual estranhamente foi concedido somente até dia 10/10/2017, informando prorrogação de pedido anterior.” (fl. 05)

Essa arguição, em cotejo com a decisão administrativa de fl. 25, orientou a compreensão no sentido de que a autoridade impetrada teria se valido do instituto da “alta programada” para fixar como data limite para a concessão do benefício o dia 10-10-2017, o que é inadmitido pelo ordenamento jurídico e justificou a concessão da liminar, pelas razões de fls. 33/35.

Ocorre que, em manifestação oferecida pela autarquia previdenciária, restou evidenciado que, na realidade, **houve perícia administrativa em 10-10-2017**, com a presença do impetrante, a qual aferiu a **inexistência de incapacidade laborativa**, o que legitimou a cessação do benefício previdenciário. É o que se extrai do documento de fls. 54.

Pontuo, ainda, que o impetrante tomou ciência de tais alegações e documentos e não apresentou qualquer explicação ou resistência ao quanto esclarecido pela entidade autárquica. Não negou a realização de referida perícia.

Não há que se falar, à vista dessa realidade, de qualquer ato coator. Isso porque houve realização de perícia administrativa que concluiu pela capacidade do impetrante, ato este que conta com presunção de veracidade e legitimidade, não cabendo seu questionamento em sede mandamental, que sequer admite dilação probatória.

A grande controvérsia delineada nestes autos correspondeu à impossibilidade de cessação do benefício sem a realização de perícia prévia. Contudo, restou caracterizada a sua regular ocorrência, em momento anterior à cessação das prestações.

A ordem merece, portanto, ser denegada.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pretendida por **RONALDO ROCHA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 41.704.397-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 354.238.728-20, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS TATUAPÉ-SP**.

**Revogo, por consequência, a liminar concedida. Comunique-se, com urgência, o impetrado para cesse o pagamento das prestações de auxílio-doença, oriundas deste processo, ao impetrante.**

A parte impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei n.º 12.019/09 e Súmula nº 512/STF.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 28-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM GONÇALVES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.212.595-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.924.838-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, aduz fazer jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 88/537.467.228-9, com DER em 23-09-2009, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

O autor colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/30[1]).

Foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca do pedido de tutela provisória (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 38/40.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECISÃO**

Verifico, que neste momento estão presentes os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **JOAQUIM GONÇALVES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.212.595-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.924.838-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Agende-se, imediatamente, perícia **socioeconômica**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".



Vistos, em inspeção.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO DE MORAES HEMMEL**, portador do RG nº 16.871.036-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 114.462.948-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente para o labor, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/611.676.744-7, em 27-06-2016.

Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fls. 9/133<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado (fl. 136).

A parte autora cumpriu a determinação judicial (fls. 138/139).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 42/126, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDUARDO DE MORAES HEMMEL**, portador do RG nº 16.871.036-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 114.462.948-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, proferida sentença em inspeção.

### **I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VALEDEMAR FERREIRA CAMARU**, nascido em 13-04-1967, filho de Antônio Ferreira Camaru e Alayde Ribeiro Gomes Camaru, portador da cédula de identidade RG n.º 16.789.451-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.725.998-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria especial em 12-12-2016 (DER), registrado sob o n.º **175.289.976-5**, indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de serviço insuficiente.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou junto à empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, no cargo de “agente de segurança operacional”, no período de 29-04-1995 a 21-11-2016.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade em questão, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do referido requerimento administrativo.

Subsidiariamente requer, na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS, e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, consequentemente, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo *a quo* do pagamento do benefício.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 13/83.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Fl. 85/86</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Fls. 91/92</b> - declarou-se revel o INSS tendo em vista a não apresentação de contestação, deixando-lhe de serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; determinou-se também a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir;                                                                                                                                                                                               |
| <b>Fls. 93/96</b> - peticionou o autor reiterando o requerimento para a produção de todas as provas necessárias para a demonstração das alegações na inicial;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Fls. 98/135</b> - peticionou o INSS requerendo a reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, pois em seu sistema sapiens não constaria a sua intimação da decisão que determinou a sua citação. Preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; |
| <b>Fl. 136</b> – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Primeiramente, mantenho a decretação da revelia do INSS, tendo em vista a intimação da autarquia previdenciária do documento ID n.º 321948 em 30-10-2017, conforme documento anexo que comprova referido registro no sistema.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 21-11-2016 junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Para comprovar a especialidade da atividade que exerceu durante o período controverso, o requerente carrou às fls. 60, 61/64 e 65/67, formulário DSS 8030, laudo técnico para fins de aposentadoria, datado de 31-12-2003, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 21-11-2016.

Nota que administrativamente já fora reconhecido como especial o período de 28-10-1986 a 28-04-1995 (fls. 72/73).

Em relação ao período posterior e ora controvertido, conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja “passível de comprovação”, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 29-04-1995 a 21-11-2016 (conforme pedido – fl.09).

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele detém o total de **30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

### III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor **VALDEMAR FERREIRA CAMARU**, nascido em 13-04-1967, filho de Antônio Ferreira Camaru e Alayde Ribeiro Gomes Camaru, portador da cédula de identidade RG n.º 16.789.451-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.725.998-47, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me à empresa:

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 29-04-1995 a 21-11-2016.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor; b) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial – requerimento n.º 46/175.289.976-5, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde **12-12-2016 (DIP)**, já considerada a prescrição quinquenal.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **12-12-2016 (DER)** o total de **30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo especial de trabalho.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/179.116.216-6.**

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arribo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**VANESSA VIEIRA DEMELLO**

**Juiza Federal**

|                                                        |                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tópico síntese:</b>                                 | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>                                                                                                                                                                                       |
| Parte autora:                                          | <b>VALDEMAR FERREIRA CAMARU</b> , nascido em <u>13-04-1967</u> , filho de Antônio Ferreira Camaru e Alayde Ribeiro Gomes Camaru, portador da cédula de identidade RG n.º 16.789.451-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.725.998-47. |
| Parte ré:                                              | <b>INSS</b>                                                                                                                                                                                                                                |
| Benefício a ser concedido:                             | Aposentadoria Especial n.º 46/175.289.976-5                                                                                                                                                                                                |
| Período reconhecido como tempo especial de trabalho:   | de <b>29-04-1995 a 26-11-2016</b> .                                                                                                                                                                                                        |
| Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP): | <b>12-12-2016(DER)</b>                                                                                                                                                                                                                     |
| Tempo especial total:                                  | <b>30(trinta) anos e 24(vinte e quatro) dias</b>                                                                                                                                                                                           |
| Antecipação da tutela – art. 273, CPC:                 | Indeferida                                                                                                                                                                                                                                 |
| Atualização monetária:                                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                                                                            |
| Honorários advocatícios:                               | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arribo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.                                         |
| Reexame necessário:                                    | Não.                                                                                                                                                                                                                                       |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúnciação dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007773-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UELTON PRADO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por UELTON PRADO NOVAIS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.744.681-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 872.338.278-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-10-2015 – NB 42/176.371.813-9, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente. Insurge-se, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária do tempo de labor de natureza comum que teria desempenhado na seguinte empresa:

CANTINA SAN GENNARO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA – ME, de 1º-08-1974 a 18-04-1978,

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, por totalizar mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e 60(sessenta) anos de idade, totalizando 96 pontos na data do requerimento administrativo.

Ao final, requer o reconhecimento do período mencionado como tempo comum, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-10-2015(DER), com a aplicação da nova regra de cálculo 85/95, e a condenação ao pagamento da diferença dos atrasados desde o pedido administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 05/71. (1)

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 27-06-2017.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fls. 104/105 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré;                                                                                                                                                                                                     |
| Fls. 109/110 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;                                                                                                                                                                                                  |
| Fls. 114/153 – constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, que apurou como valor da causa o montante de R\$ 62.604,69;                                                                                                                     |
| Fls. 165/167 – o MMJ Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo proferiu decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$62.604,69, reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital; |
| Fls. 172/173 – determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo; ratificaram-se os atos praticados; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir.                                    |

Decorrido “in albis” os prazos concedidos às partes às fls. 172/173.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 7.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende.”<sup>111</sup>

Assim, a perda superveniente do interesse de agir resta caracterizada nas hipóteses em que o autor logra a satisfação de sua pretensão, deixando de necessitar da intervenção do Estado-juiz ou, ainda, nas hipóteses em que a prestação jurisdicional perde a utilidade, em razão da modificação das condições de fato e de direito.

Com as anexas consultas ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, comprovo a percepção pelo autor, a partir do deferimento administrativo do benefício em 17-08-2017 (DDB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com data de início fixada em 05-10-2015(DER/DIB), renda mensal inicial – RMI correspondente a 100% do salário de benefício, em que a autarquia ré considerou o autor deter 35(trinta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição, 60(sessenta) anos de idade e totalizar 96 pontos.

Inclusive, conforme Relação de Créditos anexa obtida no site HISCREWEB da Previdência Social, a autarquia ré efetuou o pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas correspondentes ao período de 05-10-2015 a 31-08-2017, em 05-09-2017.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto.

Destarte, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<sup>111</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Vistos, sentença proferida em inspeção.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ISABELA DOS SANTOS MARCOS**, menor inscrita no CPF/MF sob o n.º 495.921.528-37, representada regularmente por sua genitora **Jaqueline dos Santos Quirino**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.638.831-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 326.034.528-71 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Rubens Marcos de Souza.

Sustenta que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscita a requerente que é dependente de Rubens Marcos de Souza e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/173.093.585-8, em 05-05-2015, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Assim, protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o nascimento, que se verificou em 14-06-2014, nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 14-55 [1]).

Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57).

Emenda da petição inicial a fls. 58-62.

Foi deferida a tutela de urgência a favor da parte autora (fls. 63-66).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, a impossibilidade de pagamento de auxílio-reclusão a favor da autora, uma vez que o último salário de contribuição de seu genitor seria superior ao limite admitido (fls. 67-82).

Foi a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação da parte ré e, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 86).

A parte autora manifestou-se às fls. 88-90, esclarecendo o desinteresse na dilação probatória (fls. 88-90).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu fosse a parte autora intimada a apresentar certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado (fls. 92-94).

A parte autora apresentou, então, certidão de recolhimento prisional atualizado (fls. 97-99).

O *Parquet* federal apresentou parecer opinando pela procedência dos pedidos (fls. 100-106).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.*

(...)

*Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2]*

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.*

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: **(i)** a condição de dependente da postulante; **(ii)** a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e **(iii)** a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente da autora, nascida em 14-06-2014, verifico que o documento de folha 31 comprova satisfatoriamente ser filha menor do preso Rubens Ribeiro de Souza, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Rubens Marcos de Souza, no momento da prisão, 04-04-2013 (fls. 97-99) estava **desempregado** (fls. 43-45).

Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que o último vínculo do genitor da autora se verificou na condição de empregado junto a Inapel Embalagens Ltda. no período de setembro de 2008 a março de 2012 (fls. 81-82).

Assim, quando da prisão em flagrante, estava Rubens Marcos de Souza no período de graça, razão pela qual ostentava a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, os requisitos da qualidade de dependente da autora e da condição de segurado de seu genitor estão satisfatoriamente comprovados nos autos.

Passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

Em análise à decisão administrativa proferida pela ré, verifica-se que o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão se deu nos seguintes termos:

*“Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 05/05/2015, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.” (sic, fl. 54)*

Ocorre que a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407/2011.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme aresto que segue:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.*

*Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.*

*Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*

*Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".*

*É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.*

*Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002).[3]*

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

*“Art. 26*

*1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.*

*2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.*

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai da autora, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/173.093.585-8 se deu indevidamente.

No mais, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado. Contudo, no caso, como o nascimento se verificou posteriormente à segregação, esta data se firma como início de pagamento do benefício:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.*

*1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.*

*2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz.*

*Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.*

*3. Recurso Especial do particular provido.[4]*

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISABELA DOS SANTOS MARCOS**, menor inscrita no CPF/MF sob o n.º 495.921.528-37, representada regularmente por sua representante **Jaqueline dos Santos Quirino**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.638.831-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 326.034.528-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento de parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 25/173.093.585-8 a favor da parte autora, desde o nascimento, que se verificou em **14-06-2014**.

Descontar-se-ão os valores já percebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Confirmo a tutela de urgência.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.



Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 28-02-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, *in* Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp. n. 1.480.461-SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 23-09-2014.

[4] REsp. n. 1393771 / PE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 30-11-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA  
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença prolatada em inspeção.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS COSTA**, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 43.771.300-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.987.718-64, representado por **FABRICIO SÉRGIO DOS SANTOS LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária ré ao pagamento das parcelas em atraso, no período de 17-04-2006 a 18-01-2011, relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/064.897.078-7.

Aduz que em decorrência do óbito de seu genitor, Messias Peres Costa, tomou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/064.897.078-7, juntamente com sua genitora. Ocorre que, com o falecimento de sua genitora, o benefício foi cancelado.

Aduz que a cessação do benefício se deu de forma equivocada, já que o autor é pessoa incapaz desde o seu nascimento, portador de Síndrome de Down.

Assim, ingressou com procedimento administrativo, no bojo do qual foi reconhecida sua incapacidade, sendo reestabelecido o benefício de pensão por morte NB 21/064.897.078-7, com previsão de pagamentos dos atrasados. Contudo, a autarquia previdenciária, levando em consideração a prescrição quinquenal, realizou apenas o pagamento das parcelas concernentes ao período de 19-01-2011 a 30-06-2016.

Sustenta, entretanto, o autor, que o pagamento deveria se dar desde a data de cessação do benefício, requerendo, assim, o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período não reconhecido pela parte ré, qual seja, de 17-04-2006 a 19-01-2011.

Com a inicial o autor colacionou documentos aos autos (fls. 18/37[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sendo determinada a apresentação de cópia do RG e do CPF do autor, bem como comprovante de residência atualizado (fls. 39/40).

As determinações judiciais foram cumpridas pela parte autora às fls. 41/46.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 50/55) requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora às fls. 58/61.

O Ministério Público Federal se manifestou, pugrando pela procedência do pedido (fls. 71/75).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O autor narra ser filho de Messias Peres Costa, falecido em 18-05-1994, e de Maria Tereza dos Santos, falecida em 17-04-2006.

Afirma que, em decorrência do óbito de seu genitor, tomou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/064.897.078-7, sendo o benefício cessado em 17/04/2006.

Sustenta que o benefício não deveria ter sido cessado, pois o beneficiário é pessoa incapaz, desde o nascimento, portador de Síndrome de Down.

Assim, ingressou com procedimento administrativo, por meio do qual foi reconhecida sua incapacidade, sendo reestabelecido o benefício de pensão por morte NB 21/064.897.078-7.

Contudo, a autarquia previdenciária ré aplicou ao caso a prescrição quinquenal, razão pela qual foi realizado apenas o pagamento das parcelas referentes ao período de 19-01-2011 a 30-06-2016.

Aduz que o pagamento deveria se dar desde a cessação do benefício, ocorrida em 17-04-2006. Assim, requer o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período não reconhecido pela parte ré, que vai de 17-04-2006 a 19-01-2011.

A controvérsia, no caso dos autos, cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito.

Importante observar que o autor é pessoa incapaz, o que foi, inclusive, reconhecido pela autarquia ré, ao reestabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/064.897.078-7, em julho em 2016.

Em relação aos incapazes a data do início do recebimento do benefício é a data do óbito, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo, tendo em vista que, enquanto persistir a incapacidade não se aplica a prescrição, conforme inteligência do art. 198, do Código Civil, combinado com o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/1991.

O entendimento aqui esposado, inclusive, encontra sustento em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 2. Ressalta-se que a Segunda Turma do STJ realinou sua jurisprudência no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. (AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015). 3. Contudo, na hipótese em exame, não há discussão nos autos em torno da existência de outros dependentes habilitados como beneficiários da pensão, razão pela qual mantenho o aresto hostilizado que determinou como termo inicial do benefício a data do óbito do instituidor da pensão. 4. O STJ também entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. "[2]*

Portanto, assiste razão à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte referente ao período compreendido entre 17-04-2006 e 18-01-2011, tal como pretendido em peça inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS COSTA**, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 43.771.300-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.987.718-64, neste ato representado por **FABRÍCIO SÉRGIO DOS SANTOS LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento em favor da parte autora do montante referente ao benefício de pensão por morte NB 21/064.897.078-7, no período de 11-04-2006 a 18-01-2011.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] STJ AI 0299027-1; Primeira Turma; rel. Min. Sérgio Kukina; j. em 21-02-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ao décimo sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comigo, técnica judiciária, foi aberta a presente audiência nos autos da **ACÃO ORDINÁRIA – PROCESSO Nº. 5002506-21.2017.4.03.6183**, que a autora **HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Apregoadas as partes, restou presente a Procuradora Federal, Dra. Cristiane Marna de Carvalho – SIAPE nº. 1480184, representando a autarquia previdenciária. Ausentes a parte autora e suas testemunhas.

Iniciados os trabalhos, foi proferida pela MMª Juíza Federal a seguinte decisão: “Tendo em vista o teor da petição protocolada na data de hoje pela parte autora, a ausência das testemunhas arroladas e a imprescindibilidade de sua oitiva, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2018, às 15h. Deverá a parte autora depositar, mediante protocolo, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas”.

Ao final, a MMª Juíza declarou encerrada a audiência.

NADA MAIS havendo a tratar, saemos presentes intimados, encerrando-se este Termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, (LIN 5441) Técnica Judiciária, digitei.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ao décimo sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comgo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos do **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 5002902-95.2017.4.03.6183**, que **SELMARA MARTINS DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Apreoadas as partes, restou presente a Procuradora Federal, Dra. Cristiane Marra de Carvalho – SIAPE n.º 1480184, representando a autarquia previdenciária. Ausentes a parte autora e suas testemunhas.

Iniciados os trabalhos, foi proferida pela MMª Juíza Federal a seguinte decisão: "Tendo em vista o teor da petição protocolada na data de hoje pela parte autora, a ausência das testemunhas arroladas e a imprescindibilidade de sua oitiva, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018, às 14h".

Ao final, a MMª Juíza declarou encerrada a audiência.

NADA MAIS havendo a tratar, saem presentes intimados, encerrando-se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, (LIN 5441) Técnica Judiciária, digitei.

São PAULO, 1 de março de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N.º 5985**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060489-40.1992.403.6183 (92.0060489-7)** - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOVARO X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 198: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000876-25.2011.403.6183** - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO Intime-se.

**0001559-62.2011.403.6183** - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reporto-me à petição de fls. 505: Verifico que todas as perícias técnicas necessárias ao deslinde do feito já foram realizadas, inclusive as perícias por similaridade. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010892-04.2012.403.6183** - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008073-60.2013.403.6183** - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0083350-82.2014.403.6301** - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIREZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2018, às 14:00 horas. Intime-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico acerca de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000833-49.2015.403.6183** - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005595-74.2016.403.6183** - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reporto-me à petição de fls. 384/386: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade neurologia visto que o laudo apresentado às fls. 362/379 foi realizado por Perito de confiança do juízo e apto para fazer avaliações nessa especialidade. Ademais, os elementos do laudo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006598-64.2016.403.6183** - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 159: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Intime-se.

**0008801-96.2016.403.6183** - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 15:00 horas. Intime-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico acerca de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002069-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)** - VALMIR GOMES DA SILVA X LUCINEIA MAXIMIANO DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004963-24.2011.403.6183** - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003886-77.2011.403.6183** - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 191/192: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se.

**0001377-08.2013.403.6183** - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/268: Dê-se ciência à parte autora. FLS. 232/263: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0019023-65.2013.403.6301** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 399 no prazo de 15 (quinze) dias. Se o caso, regularizem os habilitantes a representação processual da filha menor de de cujus THIAGO DOS SANTOS SOUZA, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009761-23.2014.403.6183** - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.180,35 (Cento e vinte e um mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor principal, acrescidos de R\$ 12.118,03 (Doze mil, cento e dezotois reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.298,38 (Cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 464/465 a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5986

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031362-47.1998.403.6183 (98.0031362-1)** - MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0)** - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS)

Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 69/77), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 79. Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Por fim consta à fl. 95 sentença, transitada em julgado, que extinguiu a execução, tendo em vista a satisfação do débito, conforme extratos de fls. 91 e 93. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 103/125, em razão da existência de preclusão e coisa julgada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002830-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002830-3)** - EDSON COUTO PITA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fundo. Intimem-se.

**0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4)** - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002129-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002129-6)** - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA X PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA X RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0004044-69.2010.403.6183** - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002154-90.2013.403.6183** - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);(b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0008578-85.2013.403.6301** - GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010868-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPOSSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

FLS. 199/200: Por cautela, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0)** - ANTONIO ALBERTO SOLIGO X TEREZINHA AMARAL(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 955: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)** - ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presentes autos foram encaminhados pelo E. TRF após o desamparamento dos Embargos à Execução nº 0006923-44.2013.4.03.6183, para apreciação da petição de fl. 309. Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001690-95.2016.4.03.0000 determinando a expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa, com trânsito em julgado. Assim, cumpra-se a decisão, expedindo-se o necessário, se em termos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5)** - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5)** - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2)** - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008747-43.2010.403.6183** - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050507-40.2009.403.6301** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5987

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3)** - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO BOLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Despachado, em Inspeção. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)** - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 286/294 e 317/331). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 339/357, para os quais o exequente manifestou discordância às fls. 363/386. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 405/406), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições às fls. 436/437. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-44.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Indeferido o pedido formulado pelo INSS às fls. 452/465, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0033839-81.2015.403.6301** - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 563/564: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da AADJ. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000166-92.2017.403.6183** - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ANTÔNIO PEDRO, nascido em 28-06-1947, filho de Sebastiana Terrin Pedro e de Francilino José Pedro, portador da cédula de identidade RG nº. 5.842.081-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 589.513.268-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2003 (DER) - NB 42/129.496.576-7. Aduziu que o benefício foi concedido em 16-01-2007. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural, nos interregnos descritos: Vínculo: Início: Término: Rural 28-06-1961 31-12-1965 Rural 01/01/1967 30-12-1968. Asseverou, no que alude ao valor dos salários-de-contribuição, que nas competências de abril a agosto de 2001, de outubro, de novembro de 2001 e de abril a agosto de 2002 os salários-de-contribuição divergem daqueles utilizados pela autarquia para cálculo do benefício. Apontou documentos hábeis à comprovação de sua atividade rural. Certidão de casamento com informação de que exercia atividade de lavrador no ano de 1974; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga - SP, com informação de que o autor trabalhou como lavrador no período de 28-06-1961 a 30-12-1968; Título eleitoral, com informação de que o autor foi lavrador de 1966 a 1976; Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informando que o autor requereu sua carteira de identidade de registro geral em 28-04-1971, quando declarou exercer profissão de lavrador; Documentação referente à propriedade rural em que o autor trabalhava como lavrador; Declaração de imposto de renda do autor, informando que residia na cidade de Votuporanga, em 1972; Documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, com informação de que o autor pediu demissão no ano de 1978; Inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga no ano de 1976. Trouxe julgados pertinentes à matéria. Deixou ter direito ao correto cômputo dos valores de seus salários-de-contribuição e à averbação do tempo de serviço rural. Pede contagem do tempo de atividade rural nos seguintes períodos: 28-06-1961 31-12-1965 01/01/1967 30-12-1968. Postulou, também, pelo cálculo na renda mensal inicial de aposentadoria com base nos valores corretos dos salários-de-contribuição das competências de abril a agosto de 2001, de outubro, de novembro de 2001 e de abril a agosto de 2002. Com a inicial, acostou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à averbação do tempo pretendido. Asseverou ser insuficiente a prova produzida, no que pertine à atividade rural (fls. 260/268). Apresentada a contestação, a parte ré anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 269/280). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 281). Nesta decisão, procedeu-se ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu-se produção de prova testemunhal, com arribo no art. 442, da lei processual. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2017, às 15 horas. A parte autora apresentou réplica à contestação da autarquia (fls. 285/301). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo rural e especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 24-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2003 (DER) - NB 42/129.496.576-7. A concessão do benefício é de 16-01-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo de serviço rural; b.2) reconhecimento da necessidade de correta apuração dos salários-de-contribuição e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - TEMPO RURAL. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: fls. 64, 71 e 72 - Certidão de casamento com informação de que exercia atividade de lavrador no ano de 1974; fls. 67, 75 e 79/80 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga - SP, com informação de que o autor trabalhou como lavrador no período de 28-06-1961 a 30-12-1968; fls. 69, 82/83 - Título eleitoral, com informação de que o autor foi lavrador de 1966 a 1976; fls. 70 - Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informando que o autor requereu sua carteira de identidade de registro geral em 28-04-1971, quando declarou exercer profissão de lavrador; fls. 73/74, 76/103 - Documentação referente à propriedade rural em que o autor trabalhava como lavrador; fls. 81 - Declaração de imposto de renda do autor, informando que residia na cidade de Votuporanga, em 1972; fls. 60 - Documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, com informação de que o autor pediu demissão no ano de 1978; fls. 85 - Inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga no ano de 1976. Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram atividade rural do autor. Foram ouvidos, mediante expedição de carta precatória, os senhores Luiz Ruiz Fortes, Adair Benito e João Carlos Dal Bem. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Vide DVD cujo envelope está às fls. 321. Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos e Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fomeceiros em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04, DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03, DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004, DJ: 13.12.2004); EREsp. 499370/CE (Relator: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07, DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafas da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da contagem dos valores pagos a título de salário-de-contribuição. B.2 - MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. Não que tangê à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Trouxe a parte autora prova de seus salários-de-contribuição das competências de abril a agosto de 2001, de outubro, de novembro de 2001 e de abril a agosto de 2002. Devem ser considerados tais valores no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou, até a data do requerimento administrativo, durante mais de 33 (trinta e três) anos. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 87, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por LUIZ ANTÔNIO PEDRO, nascido em 28-06-1947, filho de Sebastiana Terrin Pedro e de Francilino José Pedro, portador da cédula de identidade RG nº. 5.842.081-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 589.513.268-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo rural, comum e especial da parte autora, exercido da seguinte forma, e nos interregnos citados: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Atividade rural Tempo comum 28/06/1961 31/12/1965 Atividade rural Tempo comum 01/01/1967 30/12/1968 Alpgargas S/A Tempo Especial 03/01/1969 10/03/1971 Empregador NI Tempo comum 01/02/1978 30/05/1981 Walter Magassi Tempo comum 01/02/1982 30/06/1982 Antenor Agistinelli Tempo comum 01/06/1984 17/10/1984 Empregador NI Tempo comum 03/01/1985 30/01/1986 Semoi C e Mi Ltda. Tempo Especial 26/02/1986 01/10/1991 Jorly IMI Ltda. ME Tempo comum 04/11/1991 30/03/1994 Alpgargas S/A Tempo Especial 05/04/1994 01/08/1995 Empregador NI Tempo comum 02/08/1995 28/02/1996 Tetr M E S/C Ltda. ME Tempo comum 01/03/1996 01/10/1996 Empregador NI Tempo comum 01/03/1997 30/03/1998 Itamarati CPS Ltda. Tempo comum 01/04/1998 30/03/2002 Steelcooper C. T. I. M. SP Tempo comum 01/09/2003 02/09/2003 Declaro que o autor completou mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição, até a data do requerimento administrativo. Determino correta apuração do valor dos salários-de-contribuição da parte autora, nas competências de abril a agosto de 2001, de outubro, de novembro de 2001 e de abril a agosto de 2002 (grifei). Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Determino revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, apresentado em 02-09-2003 (DER) - NB 42/129.496.576-7. Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque o autor está aposentado por tempo de contribuição. Decido com esteio no art. 300, do atual Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arribo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-55.2017.403.6183 - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ROSELI ALONSO SANCHES, portadora da cédula de identidade RG nº 17.716.544-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.443.328-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, que aponta como sendo novembro de 2013, ou desde a data do indeferimento do pedido administrativo, que se verificou em 17-06-2015. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, nos mesmos moldes em que requerida a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males, notadamente de ordem cardiológica e ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para compeli-la a conceder o benefício por incapacidade a seu favor. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 25/143). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado ao autor a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fl. 146). A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 147/148. A tutela provisória foi indeferida, sendo determinado o agendamento de perícias médicas (fls. 149/150). Designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 153/155), foram apresentados os respectivos laudos periciais (fls. 160/168 e 169/176). Cientes as partes, o autor impugnou os laudos apresentados (fls. 181/185). A autarquia ré não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Converto o julgamento em diligência. O feito não se encontra maduro para julgamento. A decisão de fls. 149/150, que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a citação da autarquia previdenciária fosse realizada depois da realização das perícias médicas. A própria parte ré, em sua manifestação de fl. 159, requereu que fosse determinada nova intimação depois da juntada dos laudos periciais. Contudo, verifica-se que, após terem sido os laudos periciais acostados aos autos, não foi praticado, especificamente, o ato processual de citação da parte ré para que apresentasse defesa. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando a citação da parte ré para, querendo, contestar os pedidos. Prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada contestação pela autarquia ré, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste a seu respeito. Na hipótese de decurso do prazo concedido à parte ré sem a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos.

**0000615-50.2017.403.6183 - VANDIR TERRAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado, em Inspeção. Fls. 160/162. Anote-se o recolhimento das custas processuais. Fls. 158/159. Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA X JOSE BARBOSA X MADALENA BARBOZA LEMOS X REGINALDO BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARBOZA X GIZELIA SANTOS DE LIMA X RINALDO APARECIDO BARBOZA X EMERSON BARBOSA CORREA X DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA X DEMAR BARBOSA DE LIRA X NEUZA DA SILVA BARBOZA X JAQUELINE DA SILVA BARBOZA X ALEX DA SILVA BARBOZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013987-13.2011.403.6301** - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4)** - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

**0006532-60.2012.403.6301** - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.795.632 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.932.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Judicialmente determinou-se a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 23-04-2004 - considerando o total de 34 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em cumprimento ao despacho de fl. 384, o autor foi intimado a informar se optaria pelo benefício concedido nos autos ou se pretendia continuar a receber o benefício concedido administrativamente. À fl. 392, a parte autora expressou sua opção pelo benefício deferido na via administrativa, bem como sua renúncia ao prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a parte autora fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, o que implica renúncia às prestações vencidas do benefício concedido na via judicial, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos artigos 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a renúncia ao crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008318-71.2013.403.6183** - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 279/284 e 318/323). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 331/347, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 350. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 358. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 368/369. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5988**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8)** - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN PEDROSO X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1)** - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Despachado, em inspeção. O ofício de fl. 401, embora faça referência erroneamente ao presente feito, não diz respeito aos autos. Providencie a Serventia seu desentranhamento e juntada aos autos do processo 5000325-39.2016.4.03.6100, por se tratar de resposta a ofício lá expedido. Após, retomem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014268-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014268-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 281-288, 340-344 e 364-371). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 377-399, para os quais o exequente apresentou impugnação às fls. 417-445. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adotar os valores apurados pelo contador judicial, seguindo-se a expedição das requisições às fls. 471 e 472. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20150004941 e do Precatório nº. 20150004942, às fls. 479-480. Peticionou a parte autora à fl. 483, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta do saldo remanescente, que seria decorrente da correção monetária e aplicação de juros do período compreendido entre a data do cálculo e a data limite para inscrição em precatório, bem como da atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento. À fl. 489, indeferiu-se o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os precatórios em questão tiveram correção monetária realizada em conformidade com o Manual dos Cálculos em vigor, e em decorrência do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1143677/RS. Decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006826-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006826-0) - VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 364-367, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora embargante, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apontados pelo Setor Contábil. Sustenta o embargante, em suma, que a decisão teria afrontado o princípio da adstrição - art. 492, do Código de Processo Civil, uma vez que teria determinado o prosseguimento da execução por valor superior àquele originalmente requerido pelo exequente. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados. Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 377-379. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO. O cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária ré. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício. Constou expressamente na sentença que: Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Portanto, o acolhimento integral dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foi plena e exaustivamente fundamentado, de modo que a impugnação do instituto embargante representa, apenas, inconformismo com os fundamentos expostos. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 364-367, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001985-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001985-1) - JOAO ALVES SERAFIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES X FRANCISCO JOSE ESTEVES X FABIO LOUCANA ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X OTAVIO ANTONIO ESTEVES X ARTHUR ANTONIO ESTEVES X CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por RUTH PRADO ESTEVES, falecida em 20-11-2015, portadora da cédula de identidade RG nº 2.018.549-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.623.928-83, sucedida por FRANCISCO JOSÉ ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.783.447-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.652.838-49; FABIO LOUÇANA ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 43.989.891-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.626.658-67, representado por Luiz Antonio Esteves, portador da cédula de identidade RG nº 4. SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.626.658-67; OTAVIO ANTONIO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 39.389.781-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.696.828-78 e ARTUR ANTONIO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 39.387.874-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.696.848-11, ambos representados por Andrea Aparecida Antonio, portadora da cédula de identidade RG nº 19.269.691-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.764.118-82 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou a parte autora, RUTH PRADO ESTEVES, ser beneficiária de pensão por morte - NB 21/110.455.397-7, em decorrência do óbito do seu cônjuge, ocorrido em 18-11-1999. Sustentou que o benefício recebido era gerido pelo extinto Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores, que passou a ser administrado pela Fundação de Assistência e Seguro Social - FUNCEF. Esclareceu que, posteriormente, a administração dos benefícios foi transferida ao requerido, que se comprometeu a reajustá-los com base nos mesmos índices aplicados à remuneração dos funcionários ativos da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, alegou que seu benefício não era reajustado desde novembro de 2006, o que afetaria o seu poder aquisitivo e infringiria o disposto na Lei n. 6.430/77. Aduziu, ainda, que seu benefício teria sofrido redução, no período de abril de 2002 a maio de 2007, de R\$ 4.412,92 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3.530,33 (três mil, quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos). Protestou pelo pagamento das diferenças decorrentes dessa redução indevida. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/71). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora emendasse a inicial, retificando o polo passivo da lide e indicando quais índices de correção pretendia que fossem aplicados na revisão de seu benefício. Intimada, a parte autora aduziu que os índices aplicáveis seriam os mesmos utilizados pelo INSS para reajustar os benefícios de seus segurados (fl. 77). A decisão de folha 90 afastou a possibilidade de prevenção e, ainda, determinou que a citação da parte ré. A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 92-98). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99). Houve a apresentação de réplica às folhas 100/107. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da autarquia previdenciária para esclarecimentos sobre o motivo que ensejou a redução do benefício da parte autora (fl. 109). Expediu-se ofício à FUNCEF para prestar informações, as quais foram acostadas às folhas 161/170. Constam dos autos, também, parecer e cálculos elaborados pela contadora judicial (fls. 27/34). A autarquia previdenciária instruiu os autos com documentos de folhas 176/269. Intimada para ciência da documentação juntada, a parte autora apresentou manifestações às folhas 271/273. O juízo determinou a expedição de ofício à FUNCEF, requerendo informações sobre o valor repassado a título de complementação de aposentadoria, bem como esclarecimentos sobre o motivo que teria ensejado a redução destes repasses no período de abril de 2002 a maio de 2007 (fl. 362). Noticiado o falecimento da parte autora, a tramitação do feito foi suspensa, ordenando-se o início do processo de habilitação (fl. 381). Os sucessores da parte autora apresentaram pedido de habilitação instruído com documentação às folhas 403/446. O despacho de folha 447 determinou que a parte ré e o Ministério Público fossem intimados para se manifestarem sobre tal requerimento. A parte ré pronunciou-se sobre o pedido de habilitação à folha 448. O Parquet, por sua vez, manifestou-se às folhas 449/454, requerendo a juntada de cópia do documento de identidade do menor Otávio Antônio Esteves e a correção da irregularidade do instrumento particular de mandato. O juízo deferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público, determinando que os autores fossem intimados para que apresentassem a documentação solicitada e regularizassem sua representação processual (fl. 461). Os autores cunharam a determinação judicial, instruindo os autos com a documentação requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 465/473). Intimada para ciência, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação, consoante manifestação de folha 474. Proferida decisão declarando Francisco José Esteves; Fabio Louçana Esteves, representado por Luiz Antonio Esteves; Otávio Antonio Esteves, Artur Antonio Esteves, representados por Andrea Aparecida Antonio, como sucessores habilitados de Ruth Prado Esteves (fl. 475). O Ministério Público Federal exarou opinião de conteúdo dos autos no verso de folha 478. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.A. PRELIMINARES. Inicialmente, afasta as questões preliminares aventadas pela autarquia previdenciária. Não há que se cogitar na ocorrência de decadência, uma vez que a pretensão autoral é o reajuste de benefício previdenciário, que pressupõe relação de trato sucessivo, o qual não se confunde com a revisão estatutária, de modo expresso, pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No que concerne à prescrição, eventual condenação levará em consideração o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. II.B. MÉRITO. A autora Ruth Prado Esteves era titular de pensão por morte instituída por seu falecido cônjuge, Antônio Maria Esteves. O instituidor do benefício ocupou o cargo de bancário junto à Caixa Econômica Federal, onde se aposentou, passando a perceber aposentadoria por tempo de serviço ex-sasse a partir de 01-09-1978 (fl. 58). Com seu falecimento, a parte autora postulou e obteve o benefício da pensão por morte, a partir de 18-11-1999 (NB 110.455.397-7). Até 07-07-1977 competia ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores - SASSE, criado pela Lei n. 3.149/57, a administração do regime de previdência dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Contudo, com o advento da Lei n. 6.430/77, a aludida autarquia foi extinta e parte de seu patrimônio foi destinado ao então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o qual assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de interesse. O saldo do patrimônio do extinto SASSE, por outro lado, foi transferido à Caixa Econômica Federal - CEF e, também, às Caixas Econômicas Estaduais que possuíam servidores filiados ao SASSE, com a finalidade de manter ou instituir fundação de caráter privado, no prazo de 60 (sessenta) dias, destinada a assegurar aos economizadores prestações previdenciárias complementares. Nesse contexto, foi em 1º de agosto de 1977 criada a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, com a finalidade de exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social. Posteriormente, foi firmado um convênio entre a CEF e a FUNCEF, em que esta passou também a manter a complementação dos benefícios do SASSE. Os beneficiários do artigo SASSE, aí incluído o instituidor da pensão ora em debate, receberam benefícios do INSS e a melhoria do PMPP, por meio da FUNCEF até 1996. Nessa época, o INSS publicou a Ordem de Serviço 522, de 22/08/1996, que regulamentou o reajustamento dos benefícios. Assim, a partir de setembro de 1996, os benefícios do extinto SASSE mantidos pelo INSS passaram a ser pagos integralmente por este instituto, e sendo assim, a CEF não tinha mais a responsabilidade de complementar tais benefícios. No caso concreto, analisando os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que Antônio Maria Esteves, instituidor da pensão por morte em questão, faleceu em 18-11-1999, e, na ocasião do seu óbito, recebia a aposentadoria por tempo de serviço EX-SASSE, NB 82.000.843.134-5, iniciada em 01-09-1978, no valor de R\$ 4.412,92 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos) (fls. 59/60). Vale lembrar que a pensão por morte é regida pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência e que encontra amparo na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Cumpre registrar, assim, que é aplicável ao presente caso o estabelecido no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação vigente em 18-11-1999, data do óbito do instituidor da pensão por morte, na forma seguinte: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Já o art. 33 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Assim sendo, e com base nas informações contidas nos documentos nos extratos HISCREWEB de folhas 384/388, o valor da pensão por morte da ex-SASSE NB 84/110.455.397-7, recebida pela parte sucedida no interregno de 18-11-1999 a 20-11-2015, quando já vigente a Lei n. 8.213/91, submete-se ao teto previdenciário. Portanto, verifica-se que de 18-11-1999 até 30-12-2014, data do início da vigência do decreto nº 8.381/2014 que estabeleceu o valor de R\$ 4.663,75 como teto previdenciário, a pretensão autoral não pode prosperar, na medida em que o valor de seu benefício de pensão por morte ex-SASSE NB 84/110.455.397-7 era superior ao limite estabelecido como teto previdenciário, situação que perdurou até 30-12-2014. De acordo com o HISCREWEB de folhas 316/355, após 31-12-2014, o valor pensão por morte ex-SASSE NB 84/110.455.397-7 passou a ser inferior ao limite estabelecido como teto previdenciário, situação que ocasionou substancial defasagem e que perdurou até a data do falecimento da autora Ruth Prado Esteves, ocorrido em 20-11-2015. Dessa feita, acolhe-se em parte o pedido de reajuste de benefício de pensão por morte ex-SASSE NB 84/110.455.397-7, condenando-se a autarquia previdenciária a rever e a reajustar a pensão por morte EX-SASSE em questão, aplicando, desde a data de início do pagamento, os mesmos índices de reajustamento concedidos aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, apurando-se as diferenças devidas, tendo como limite mensal o teto previdenciário aplicado em cada período. A parte sucedida postulou, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de diferenças referentes ao período de abril de 2002 a maio de 2007. Isso porque, neste interregno, o valor de sua pensão por morte ex-SASSE NB 84/110.455.397-7 foi reduzido de R\$ 4.412,92 para R\$ 3.530,33. Intimada a indicar as razões que motivaram tal redução, a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, em sua resposta de folha 456, informou que o artigo 35 do Regulamento do Plano de Benefícios prevê que a suplementação do benefício de pensão por morte, somado ao valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, corresponderá a 80% do enquadramento do titular na data do óbito. Contudo, esclareceu que a parte sucedida não recebia qualquer tipo de suplementação de aposentadoria, situação que afasta a aplicabilidade da regra contida no art. 35 do Regulamento do Plano de Benefícios. Acrescentou que, no período de abril de 2002 a maio de 2007, não havia qualquer divergência entre o valor pago no contracheque da parte sucedida e o valor repassado à autarquia previdenciária, afirmando que caberia apenas a esta justificar o porquê da redução do valor do benefício no interregno mencionado. No entanto, a autarquia previdenciária não apresentou qualquer prova que justificasse a redução do valor do benefício da parte sucedida no interregno abril de 2002 a maio de 2007. Logo, acolho o pedido da parte sucedida, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças de R\$ 882,59 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidas no interregno abril de 2002 a maio de 2007, respeitada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, RUTH PRADO ESTEVES, falecida em 20-11-2015, portadora da cédula de identidade RG nº 2.018.549-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.623.928-83, sucedida por FRANCISCO JOSÉ ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.783.447-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.652.838-49; FABIO LOUÇANA ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 43.989.891-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.626.658-67, representado por Luiz Antonio Esteves, portador da cédula de identidade RG nº 4. SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.626.658-67; OTAVIO ANTONIO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 39.389.781-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.696.828-78 e ARTUR ANTONIO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 39.387.874-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.696.848-11, ambos representados por Andrea Aparecida Antonio, portadora da cédula de identidade RG nº 19.269.691-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.764.118-82, nos seguintes termos) condenar a parte ré a rever e a reajustar a pensão por morte EX-SASSE NB 84/110.455.397-7, aplicando, desde a data de início do benefício (DIB), os mesmos índices de reajustamento concedidos aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, apurando-se as diferenças devidas, tendo como limite mensal o teto previdenciário aplicado em cada período) b) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de R\$ 882,59 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidas no interregno abril de 2002 a maio de 2007, respeitada a prescrição quinquenal. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 63/65). Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os extratos do sistema HISCREWEB integram a presente decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011143-56.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.361.241-4 à parte autora, com pagamento de atrasados (fls. 64/69). O exequente ofereceu cálculos às fls. 85/90, em face dos quais o executado ingressou com embargos à execução (fls. 99/106). Os embargos foram julgados improcedentes, para adotar os valores apurados pelo exequente (fls. 35/36), seguindo-se a expedição da requisição de pagamento (fl. 121). Em seguida, foi comunicado o óbito do exequente (fls. 133/160), tendo sido habilitados os sucessores (fl. 167) e expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 229/233). Comprovado o pagamento dos alvarás às fls. 235/239. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040738-03.2012.403.6301** - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATTEL COSTA NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELUIZA MARIA DA SILVA, nascida em 15-06-1958, filha de Severina Caetana da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.171.998-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 13-11-2008. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Cita que a união estável citada fora reconhecida judicialmente, nos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente. Indica que o falecido tinha uma filha menor, Vivian Ferreira Sposito de Lima, filha de Patrícia Ferreira Sposito. Aduz que a senhora Patrícia Sposito se habilitou na pensão do falecido, na condição de companheira, apesar do súbito relacionamento que tiveram. Aporta o benefício de nº 148.199.4090. Assevera ser pessoa analfabeta, desprovida de documentos e ter vivido por mais de 30 (trinta) anos como o falecido. Menciona os documentos trazidos aos autos para comprovar sua união estável. Sentença judicial de procedência do reconhecimento da união estável. Cartão de identidade do INAMPs em nome do casal. Conta da Eletropaulo em nome da autora; Boletim de ocorrência referente ao óbito do falecido; Declaração de óbito, com afirmação de que o falecido vivia maritalmente com a autora; Proposta de adesão ao plano de assistência funeral familiar; Ação de consignação em pagamento da empresa onde o falecido trabalhava, processo pendente de julgamento; Documentos concernentes ao andamento do processo; Comprovante do mesmo endereço em nome da autora no mês do óbito. Defende fazer jus à concessão de pensão por morte desde 13-11-2008 (DER). Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2. Postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requer a concessão do benefício desde o óbito, dia 13-11-2008, data do falecimento. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal. Posteriormente, remetaram-se os autos a esta vara federal onde se ratificaram os atos processuais praticados (fls. 170/173 e 212). O instituto previdenciário requereu oitiva e depoimento pessoal da parte autora (fls. 217). A parte autora requereu juntada de declaração de pobreza e das cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 219/224). Instado a manifestar-se, o MPF - Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após instrução processual (fls. 226). A parte ré, Patrícia Ferreira Sposito e Vivian Ferreira Sposito de Lima retificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 228/229). Defériu-se o pedido de produção de prova testemunhal, constante de fls. 230/235 (fls. 236). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-06-2014, às 15 horas (fls. 236). Remeteram-se os autos ao MPF - Ministério Público Federal cuja ciência está nos autos (fls. 245). Realizou-se audiência em 24-06-2015 (fls. 251/259). Ouviram-se a parte autora e respectivas testemunhas. Concedeu-se às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito da proposta de acordo. Sobreveio petição, da lavra do representante da parte Eluiza Maria da Silva, referente ao seu interesse na realização de acordo (fls. 260/261). O instituto previdenciário requereu oitiva da senhora Patrícia Ferreira Sposito (fls. 262). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal. Opinou pela declaração de parcial procedência do pedido, com divisão do quantum referente ao benefício, de maneira equânime, entre a autora e as corrés. Entendeu ser cabível o correspondente a um terço do valor do benefício para cada uma das partes (fls. 264/265). Designou-se audiência e intimaram-se as partes (fls. 267 e seguintes). Este juízo, diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPOSITO. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do Código de Processo Civil. Reportei-me ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determinei, também, fossem tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiri-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Suspendi o processo por 06 (seis) meses, para que houvesse esclarecimento da situação delineada nos autos. Atuei com fulcro no art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. Proferida nova decisão, sobreveio recurso da parte autora, concernente aos valores em atraso, da pensão por morte, e à fixação de honorários advocatícios (fls. 336/338 e 339/343). Em decisão fundamentada, manteve-se resolução anterior. Diante da existência de duas sentenças referentes ao reconhecimento de união estável e de uma criança, filha do falecido, determino-se, liminarmente, o rateio do benefício entre as partes ELUIZA MARIA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA e PATRÍCIA FERREIRA SPOSITO. A decisão partiu do disposto no art. 74, da Lei Previdenciária e no art. 273, do antigo Código de Processo Civil. Refiriu-se ao benefício decorrente do falecimento de CAITANO ABÍLIO DE LIMA, filho de Maria Joana da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 30.640.216-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, ocorrido em 13-11-2008. Determinei, ainda, mais uma vez, que fossem tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa, senhor Caitano, em período concomitante. Refiri-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Vide fls. 347/349. A Procuradoria do INSS apontou aguardar suspensão do feito para esclarecimento a respeito da coexistência de sentenças de união estável, em período concomitante (fls. 352). O representante do MPF - Ministério Público Federal indicou ciência dos atos processuais, em especial da decisão de fls. 336/338 (fls. 353). Abriu-se vista dos autos para manifestação da parte autora, prazo decorrido in albis (fls. 355). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 356). Mais uma vez, este juízo determino cumprimento da decisão de fls. 355 (fls. 357). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Em razão da ausência de cumprimento, pelas partes, das decisões proferidas por este juízo, suspendo o processo nos termos do art. 313, do Código de Processo Civil. Registro que a suspensão não poderá exceder o prazo de 01 (um) ano. Decorrido o período, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0004809-64.2015.403.6183** - SERGIO CARVALHO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SPI61955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0052243-83.2015.403.6301** - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 232/235: Verifico que não existe perda superveniente do objeto da ação já que, em caso de eventual procedência, haveria valores atrasados a serem executados. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse ou não no prosseguimento do feito, explicando eventual pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006484-28.2016.403.6183** - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLODOALDO MARTINS ARRUDA, em face da decisão de fls. 143/146, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargado. Sustenta o embargante que, não obstante seja o embargado titular dos benefícios da Justiça Gratuita, tal circunstância não acarreta a inexistência de sua condenação nas custas e honorários advocatícios. Assim, alega que há contradição na sentença e requer seja sanada. Intimado, o embargado apresentou manifestação requerendo a rejeição dos embargos (fls. 165/168). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso sob análise, assiste razão à parte embargante. Isso porque, de fato, a concessão da Justiça Gratuita ao embargado não acarreta isenção absoluta e incondicionada das custas e verba honorária. Com efeito, estabelece o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, imperioso se faz a condenação do embargado, sucumbente, nas verbas respectivas, com a ressalva da suspensão de exigibilidade. Portanto, onde se lê: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando o grau de complexidade e demais requisitos previstos no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração opostos por CLODOALDO MARTINS ARRUDA. Acolho-os nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006972-80.2016.403.6183** - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SPO67902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fl. 98: Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que não há na procuração poderes específicos para desistir. Ressalto que, o patrono da autora foi intimado por diversas vezes para apresentar novo instrumento de mandato a fim de regularizar o feito, quedando-se inerte (fls. 100 e 103). Verifica-se, desta forma, que a parte autora não cumpriu os atos e diligências que lhe seriam cabíveis, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Entretanto, o 1º, do artigo 485, da lei processual preleciona que: nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, por cautela, determino a intimação pessoal da parte autora para que justifique o motivo de seu não comparecimento às perícias médicas designadas, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008169-70.2016.403.6183** - DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

**0008461-55.2016.403.6183** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.182.084-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 225.779.028-67 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que está acometida de males de ordem psiquiátrica, que a incapacitam total e permanentemente para desempenhar sua atividade laborativa. Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/538.554.978-5, em 04-12-2009, o qual foi deferido e prestado pela autarquia previdenciária até 30-04-2010. Assim, requer seja o pedido julgado procedente para seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação, reputada indevida. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 13/60). O pedido de tutela provisória e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, consoante decisão de fls. 63/71. Designada perícia médica na especialidade Psiquiatria (fls. 76/78), o laudo fora colacionado às fls. 133/140. A autarquia previdenciária ré agravou a decisão que deferiu a tutela provisória (fls. 84/103). Além disso, apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 104/126). A parte autora apresentou réplica às fls. 141/142. A autarquia previdenciária ré solicitou esclarecimentos ao perito médico judicial (fl. 147). Esclarecimentos prestados às fls. 160/161. Instada a se manifestar, a parte autora manifestou concordância com o laudo médico pericial (fl. 164). A autarquia previdenciária lançou o seu cliente (fl. 163). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se do pedido de concessão de benefício por incapacidade. A - PRELIMINARMENTE: A.1) DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição. Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2016, ao passo que a cessação alegadamente indevida do benefício se deu em 30-04-2010 - NB 31/538.554.978-5. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. A.2) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a autarquia ré falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não teria apresentado pedido administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Não está com a razão o INSS. Isso porque a parte autora requereu, dentre outros, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.481.522-8, em 27-09-2012, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 59/60). Dessa forma, afastado a alegação de ausência de interesse processual, pois há, de fato, pretensão resistida pela parte contrária. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho - sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A médica especialista, Drª Raquel Szteling Nelken aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, considerando que apresenta esquizofrenia crônica. Assim analisou a expert o quadro médico do autor: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. A autora é portadora de esquizofrenia crônica. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 02-12-2009. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 02-12-2009, quando foi internada na Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho por quadro de agitação psicomotora com sintomas psicóticos (...). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA (...). Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Não há qualquer contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Além disso, foi realizado pedido de esclarecimento pelo INSS (fl. 147), questionando acerca da DII fixada, o qual foi devidamente respondido pela perícia médico-legal às fls. 160/161, ratificando o parecer emitido às fls. 133/140. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, bem como da carência mínima. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi 02-12-2009. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 04-12-2009 a 30-04-2010. Assim, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.213/91, é certo que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade. O benefício concedido ao autor (NB 31/538.554.978-5) não deveria ter sido cessado mas, antes, convertido em aposentadoria por invalidez. Ainda assim, fora constatado na seara administrativa a capacidade para o desempenho da atividade laborativa, quando o autor requereu nova concessão de benefício de auxílio-doença, em 27-09-2012 (fls. 59/60). No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o pedido formulado na petição inicial é no sentido de que seja fixado desde a cessação indevida do benefício 31/538.554.978-5, que se verificou em 30-04-2010. Por derradeiro, considerando que a perícia constatou a desnecessidade de assistência permanente de outrem, não é caso de aplicação do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 (resposta ao quesito n. 9, fl. 137). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por ELIANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.182.084-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 225.779.028-67 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condono o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 30-04-2010. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanham a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATPREV da autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005741-86.2014.403.6183** - JARBAS APARECIDO MARCIDELEI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por JARBAS APARECIDO MARCIDELEI, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na referida impugnação, sustentou a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida decisão de parcial procedência às folhas 470/473. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, afirmando existir omissão acerca da condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais complementares (fls. 476/478). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de folhas 476/478. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Diante da ausência de efeito infringente, declaro desnecessária a intimação da parte embargada. Inteligência do parágrafo 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorário sucumbencial complementar, pois o valor apurado pela contadoria judicial, homologado pela decisão que julgou a impugnação parcialmente procedente, aproxima-se do montante por ela calculado, situação que implicaria o acréscimo da verba honorária. Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo omissão a ser sanada. Isso porque o cálculo da contadoria judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia empregada se afastou do inatível comando judicial do título executivo. Por conseguinte, não havia como validar qualquer uma das contas apresentadas. Sendo assim, quando o juízo homologou a conta da contadoria judicial, ambas as partes sucumbiram no objeto da pretensão da impugnação ao cumprimento de sentença. É por existirem erros nos cálculos apresentados pelas partes, a sentença julgou procedente em parte o mérito dos embargos à execução. Destaca-se, por importante, que o critério a ser observado para se condenar uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais complementares não é se o valor da conta homologada é similar àquilo que uma das partes calculou, mas sim se a matéria de fundo da impugnação era ou não procedente. Logo, nos autos da impugnação a fase de cumprimento, o litígio versava, verdadeiramente, sobre o acerto da metodologia dos cálculos apresentados, pois ambas as partes procederam de maneira errada no momento da liquidação. Em consequência, não há que se mencionar a fixação de verba honorária complementar. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JARBAS APARECIDO MARCIDELEI, em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035060-46.2008.403.6301** - PAULO JOSE DA SILVA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 480/495). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 502/517, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 519/520. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 521. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 532/533. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004777-25.2016.403.6183** - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICCIARI (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por ANTONIETA PRIMAVERA PELLICIARI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.049.350-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.643.298-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). Juntou-se aos autos certidão do Setor de Distribuição, indicando a inexistência de processos preventos (fl. 48). O despacho de folha 50 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos da parte autora, pugnano pela aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 52/81). Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 83/88). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 90/94. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 96. A parte autora discordou do percentual de juros de mora aplicados nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 97/98). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas, reportando-se ao parecer contábil que instruiu sua manifestação (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas. Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010). No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/028.072.147-1, em 28-03-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 17/18). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 91/94). No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente. Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não prospera a pretensão da parte autora no sentido de que seja considerada a data de citação da autarquia previdenciária nos autos Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8 como termo inicial do pagamento dos valores devidos. Isso porque a decisão coletiva prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado no dia 21-10-2013. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada, considerando-se a data do trânsito em julgado desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 23-10-2008. Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 23-10-2008. Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária. Os juros de mora e os índices de atualização monetária possuem suporte fático no curso do tempo e, por tal razão, as alterações supervenientes relativas aplicam-se na execução dos títulos judiciais ocorridas até o trânsito em julgado da decisão individual. Portanto, as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIETA PRIMAVERA PELLICIARI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.049.350-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.643.298-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a parte ré que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.072.147-1, recalculando a renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, bem como efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data. Condeno a parte ré a pagar as diferenças pretéritas decorrentes dessa revisão desde a 23-10-2008, considerando a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas anteriormente a esta data. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (doença psiquiátrica e cifoescoliose congênita).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para produção de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTINO CARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**ALBERTINO CARIAS DA SILVA**, nascido em 09/07/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do reconhecimento de tempo especial. Tudo com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo do benefício em manutenção foi em 26/12/2013. Juntou documentos (fls. 09/157) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **Cia. Antártica Paulista (06/03/97 a 12/07/2000)** e **Scalina S/A (25/04/2001 a 31/01/2005 e 30/05/2005 a 24/12/2012)**.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em função do valor da causa, reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 210), tendo remetido os autos, após a devida distribuição, a este juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 218/220).

O INSS apresentou contestação (fls. 167), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 224).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS administrativamente reconheceu 35 anos, 04 meses e 19 dias (fls. 171), conforme contagem de fls. 28/29, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme contagem administrativa de fls. 28/29, houve **reconhecimento administrativo** do tempo especial do trabalho na Cia. Antártica Paulista de **10/10/86 a 02/12/98**, portanto, em parte do período ora pleiteado.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Passo agora a apreciar o pedido em relação a cada um dos vínculos empregatícios.

Em relação ao período laborado na empresa **Cia. Antártica Paulista (03/12/98 a 12/07/2000)**, as Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais juntadas no processo administrativo (fls. 19) e respectivo laudo técnico individual (fls. 20) atestam a exposição de modo habitual e permanente a ruídos acima de 90 db, o que configura tempo especial conforme o entendimento jurisprudencial acima especificado.

Quanto aos dois períodos da **Scalina S/A (25/04/2001 a 31/01/2005 e 30/05/2005 a 24/12/2012)**, os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP juntados às fls. 22 e 23 não são suficientes para comprovar o tempo especial pretendido. Primeiramente, não foram juntados em sua inteireza. Não consta a assinatura do responsável, assim como não fazem menção a qualquer laudo técnico ou medição realizada pela empresa. Há clara menção a inexistência de agentes nocivos entre os anos de 2007 e 2008 (fls. 23). Diante da evidente incompletude, não há sequer a informação da data de sua emissão. Neste cenário, impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido, visto ser ônus de prova do autor a comprovação pretendida.

Considerando o tempo especial reconhecido na Cia. Antártica Paulista (03/12/98 a 12/07/2000) e os tempos especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (26/12/2013), **36 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida.

| Atividades profissionais          | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |    |    |
|-----------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|----|----|
|                                   |     | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m  | d  |
|                                   |     |            |            |                 |    |    |                    |    |    |
| JUNIOR S. IND. E COM. DE CALÇADOS |     | 01/10/1981 | 20/04/1982 | -               | 6  | 20 | -                  | -  | -  |
| A COPIADORA CARLOS GOMES LTDA.    |     | 02/08/1982 | 30/10/1982 | -               | 2  | 29 | -                  | -  | -  |
| CARLOS GOMES SERVIÇOS DE CÓPIAS   |     | 01/06/1983 | 30/05/1986 | 2               | 11 | 30 | -                  | -  | -  |
| S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO        |     | 31/05/1986 | 10/09/1986 | -               | 3  | 11 | -                  | -  | -  |
| CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS        | Esp | 10/10/1986 | 05/03/1997 | -               | -  | -  | 10                 | 4  | 26 |
| CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS        | Esp | 06/03/1997 | 02/12/1998 | -               | -  | -  | 1                  | 8  | 27 |
| CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS        | Esp | 03/12/1998 | 16/12/1998 | -               | -  | -  | -                  | -  | 14 |
| CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS        | Esp | 17/12/1998 | 28/11/1999 | -               | -  | -  | -                  | 11 | 12 |
| CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS        | Esp | 29/11/1999 | 12/07/2000 | -               | -  | -  | -                  | 7  | 14 |
| INTERNATIONAL FOOD                |     | 01/11/2000 | 20/12/2000 | -               | 1  | 20 | -                  | -  | -  |

|                                                   |      |            |            |           |          |           |              |    |    |
|---------------------------------------------------|------|------------|------------|-----------|----------|-----------|--------------|----|----|
| RENOME MÃO DE OBRA                                |      | 08/03/2001 | 24/04/2001 | -         | 1        | 17        | -            | -  | -  |
| SCALINA S.A.                                      |      | 25/04/2001 | 18/11/2003 | 2         | 6        | 24        | -            | -  | -  |
| SACLINA S.A.                                      |      | 19/11/2003 | 31/01/2005 | 1         | 2        | 13        | -            | -  | -  |
| SACLINA S.A.                                      |      | 01/02/2005 | 26/12/2013 | 8         | 10       | 26        | -            | -  | -  |
| Soma:                                             |      |            |            | 13        | 42       | 190       | 11           | 30 | 93 |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 6.130     |          |           | 4.953        |    |    |
| Tempo total :                                     |      |            |            | 17        | 10       | 13        | 9            | 3  |    |
| Conversão:                                        | 1,40 |            |            | 19        | 3        | 4         | 6.934,200000 |    |    |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | <b>36</b> | <b>3</b> | <b>14</b> |              |    |    |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Cia. Antártica Paulista (03/12/98 a 12/07/2000)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição comum de **36 anos, 03 meses e 14 dias** na data de seu requerimento administrativo (26/12/2013), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REVISÃO)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/12/2013

RMI: a calcular

Tutela: concedida

**a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Cia. Antártica Paulista (03/12/98 a 12/07/2000)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição comum de **36 anos, 03 meses e 14 dias** na data de seu requerimento administrativo (26/12/2013), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ANTONIO GONÇALVES JÚNIOR**, nascido em 10/05/58, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 01/09/2015. Juntou documentos (fls. 43/398) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas **Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A (25/01/79 a 02/12/94 e 01/06/96 a 31/11/98)** e **Locadora de Máquinas CP Ltda (01/09/2000 e 30/11/2002)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de tutela antecipada (fls. 400/403).

O INSS apresentou contestação (fls. 413/429), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 431).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS administrativamente reconheceu 32 anos, 09 meses e 09 dias (fls. 166), conforme contagem de fls. 161/164, tendo sido indeferido o pedido de benefício.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Passo agora a apreciar o pedido em relação a cada um dos vínculos empregatícios.

Em relação aos dois períodos laborados na empresa **Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A (25/01/79 a 02/12/94 e 01/06/96 a 31/11/98)**, os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP juntados às fls. 86 e 89, assim como o Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 81/85), atestam a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de 92 db, o que configura tempo especial conforme o entendimento jurisprudencial acima especificado.

Quanto ao período da **Locadora de Máquinas CP Ltda (01/09/2000 e 30/11/2002)**, empresa sucessora da anterior, da mesma forma, o Perfis Profissional Previdenciário – PPP (fls. 98/99) e o Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 94/98) informam uma a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de 92 db, o que autoriza o reconhecimento da especialidade pretendida.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (01/09/2015), **42 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

| Atividades profissionais           | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |    |    |
|------------------------------------|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|----|----|
|                                    |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m  | d  |
| Este Engenharia Serviços Técnicos  | esp  | 25/01/1979 | 02/12/1994 | -               | -  | -  | 15                 | 10 | 8  |
| Este Engenharia Serviços Técnicos  | esp  | 01/06/1995 | 31/05/1996 | -               | -  | -  | 1                  | -  | 1  |
| Este Engenharia Serviços Técnicos  | esp  | 01/06/1996 | 31/10/1998 | -               | -  | -  | 2                  | 5  | 1  |
| Locadora de Máquinas CP Ltda. - ME | esp  | 01/09/2000 | 30/11/2002 | -               | -  | -  | 2                  | 2  | 30 |
| Contribuinte Individual            |      | 01/06/2003 | 01/01/2007 | 3               | 7  | 1  | -                  | -  | -  |
| Crisciuma Companhia Coml. Ltda.    |      | 02/01/2007 | 01/09/2015 | 8               | 7  | 30 | -                  | -  | -  |
| Soma:                              |      |            |            | 11              | 14 | 31 | 20                 | 17 | 40 |
| Correspondente ao número de dias:  |      |            |            | 4.411           |    |    | 7.750              |    |    |
| Tempo total :                      |      |            |            | 12              | 3  | 1  | 21                 | 6  | 10 |
| Conversão:                         | 1,40 |            |            | 30              | 1  | 20 | 10.850,000000      |    |    |



|                                               |  |  |  |    |   |    |  |  |  |
|-----------------------------------------------|--|--|--|----|---|----|--|--|--|
| Tempo total de atividade<br>(ano, mês e dia): |  |  |  | 42 | 4 | 21 |  |  |  |
|-----------------------------------------------|--|--|--|----|---|----|--|--|--|

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A (25/01/79 a 02/12/94 e 01/06/96 a 31/11/98)** e **Locadora de Máquinas CP Ltda (01/09/2000 e 30/11/2002)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **42 anos, 04 meses e 21 dias** até o requerimento administrativo (01/09/2015); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (concessão)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/09/2015

RMI: a calcular

**a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A (25/01/79 a 02/12/94 e 01/06/96 a 31/11/98)** e **Locadora de Máquinas CP Ltda (01/09/2000 e 30/11/2002)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **42 anos, 04 meses e 21 dias** até o requerimento administrativo (01/09/2015); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LIMA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4447347.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de redistribuição de autos do Juizado Especial Federal de S. Paulo.

Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista decisão de fls.26, ID 4447642.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, fl.27, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4453084.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4455140.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISO JOSE SANTAELLA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4453084.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI VAZ FERNANDES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Nada a decidir quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fl.76, sob ID 4459349.

Fl. 78. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos que tramitaram no JEF/SP sob n. **00488369820174036301**.

Verifico que não foram anexadas aos autos algumas peças, Contestação da Ré, por ex., muito embora, seja o mesmo processo interposto no Juizado.

Assim, intime-se a parte para que anexe a estes autos, as referidas peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FOLTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, esclareça a interposição de ação sob n. 5004077-27.2017.403.6183, na 2ª Vara Federal Previdenciária, sob ID 4543942.

Com o esclarecimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE SOUSA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**CLAUDIO ANTONIO CORAZZA**, nascido em 08/01/50, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 28/10/2015. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 11/56) **(1)**.

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 59).

O INSS apresentou contestação (fs. 84) impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 106).

Em cumprimento à determinação judicial (fs. 114), a parte autora juntou cópias de suas CTPSs (fs. 117/179) e do processo administrativo (fs. 180/199).

### É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 28/10/2015 (NB 1741365209) e foi indeferido por falta de período de carência.

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

O autor completou 65 anos de idade em 08/01/2015, preenchendo o requisito etário.

Houve divergência quanto ao preenchimento do tempo de carência. No entanto, ambas as partes juntaram informe do Sistema Único de Benefícios – CONBAS (fs. 24 e 82), pelo qual tomamos ciência da concessão de aposentadoria de idade ao autor requerida posteriormente em 05/09/2016 (NB 1787685397), no importe de um salário mínimo, tendo sido reconhecido o tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 1 dia.

Apesar de impugnar a pretensão, o INSS, em sua contestação, juntou os dados do autor constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 73), na qual consta 209 contribuições, portanto, atendendo a carência legal de 180 contribuições (art. 142 e 25, I da Lei nº 8.213/91).

Na data do primeiro requerimento (28/10/2015), o autor já reunia os requisitos para a concessão do benefício, pois todos os recolhimentos necessários à carência legal haviam sido vertidos ao RGPS.

Ao que tudo indica, o INSS localizou as contribuições do autor realizadas como contribuinte individual, fazendo a devida imputação no tempo de contribuição do autor.

O autor faz jus à concessão do benefício já no primeiro requerimento. No entanto, os atrasados devem ser limitados ao interregno entre os dois benefícios.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder ao autor aposentadoria de idade, requerida administrativamente em 28/10/2015 (NB 1741365209), com o pagamento dos atrasados no período de 28/10/2015 a 05/09/2016.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/11/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE - NB 1741365209

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/10/2015

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

juízo procedente o pedido para conceder ao autor aposentadoria de idade; requerida administrativamente em 28/10/2015 (NB 1741365209), com o pagamento dos atrasados no período de 28/10/2015 a 05/09/2016.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Ante a informação, reabro novo prazo. Assim, intime-se a parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE FROZINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

O autor requer tutela de provisória de urgência para imediata revisão de sua renda mensal inicial mediante reconhecimento de tempo de labor especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo 07 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição sob ID n. 4341642, impreterivelmente, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARDOSO DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA PINTERICH  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora juntou petição esclarecendo que os documentos, sob diversos números de ID, foram anexados nos autos nº **5008897-89.2017.4.03.6183** que tramitam na **10a.** Vara Federal Previdenciária.

Esclareço ao n. causídico que o sistema do PJe requer inúmeros procedimentos para tramitação normal do feito, sendo inviável a este Juízo realizar pesquisas de documentos em outros processos, principalmente, se tramitam em outro Juízo que não este.

Assim, ante a impossibilidade de acesso aos documentos da 10a. Vara, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, esclareça a interposição da referida ação n. 5008897-89.2017.4.03.6183 (10a. Vara), bem como, junte aos autos as cópias solicitadas no ID 3750769.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência".

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.



6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

#### DESPACHO

Considerando a juntada de documento que não esclarece a interposição de ação neste Juízo, ID 4444387, determino que intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento na inicial, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos n. **0013538-55.2010.403.6183**, lembrando que o r. acórdão já se encontra anexado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADINAEI CASSIANO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou nos autos a negativa do INSS em agendar data para retirada do processo administrativo, documento essencial ao prosseguimento do feito, e tendo em vista que, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I, do CPC, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, para regularização do feito, sob pena de Indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifico que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão sob ID n. 3580614.

Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Em ato contínuo, esclareça a parte a que procedimento processual (NB) se refere esta ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de desarquivamento é imediato, considerando a empresa terceirizada responsável pela manutenção dos autos desta Justiça Federal, determino que a parte proceda ao pedido de desarquivamento na 1ª Vara Previdenciária, ou anexe aos autos certidão que demonstre a impossibilidade da referida Vara em não proceder ao desarquivamento.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES HOSANA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (sequelas de acidente vascular cerebral).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (esquizofrenia e outros transtornos psiquiátricos).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

## DECISÃO

O autor narra ato ilegal da APS de Osasco/SP pelo atraso na apreciação de seu processo administrativo, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.096.040-7), protocolizado em 10/10/2017 e não apreciado pela agência do INSS.

### É o relatório. Passo a decidir.

A competência para conhecimento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora.

Nas ações mandamentais, a autoridade impetrada será notificada para prestar informações, sendo inviável que possua residência em um local e seja demandado em outro, afastando a regra do art. 109, §2º, da CF.

Ademais, cuida-se de competência absoluta, pois estabelecida de acordo com sede funcional da autoridade coatora, não podendo, portanto, ser prorrogada e permitindo a sua declaração de ofício.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (AMS 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). - Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) - Grifei.*

No caso em análise, a autoridade coatora tem sede em Osasco/SP, atraindo a competência da 30ª Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência absoluta** desta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a defensora para que esclareça a juntada de diversos documentos estranhos aos autos sob ID 4463399.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento e para cumprimento de decisão sob ID 4128126, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Verifico a juntada da réplica à contestação pela parte autora sob ID 4471775, no entanto, não foi anexada cópia integral do procedimento administrativo (NB), conforme determinação deste Juízo sob ID 3236635.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB), conforme determinação deste Juízo sob ID 2301083. Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização.

Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela considerando decisão de fls 93/94.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, fls. 146, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito e julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**LUIZ GONZAGA VIEIRA**, nascido em 17/08/45, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 08/08/2012. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 12/21) **(11)**.

O autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez. Alega o preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 117).

O INSS apresentou contestação (fls. 127), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, impugnou a pretensão.

Foi reconhecida a incompetência do juízo (fls. 137), mas a decisão foi reconsiderada (fls. 141), após a retificação do valor da causa por parte do autor.

A parte autora apresentou réplica (fls. 160).

### É o relatório. Passo a decidir.

Independente de ter estado em gozo de aposentadoria por invalidez, o deferimento do pedido está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por idade.

O requisito etário foi preenchido, pois o autor completou 65 anos em 17/08/2010.

A questão resume-se no preenchimento da carência legal de 174 contribuições prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS indeferiu o pedido por falta da carência legal (fls. 39), pois, conforme a contagem (fls. 32), o autor somava 13 anos, 1 mês e 05 dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 160 contribuições.

Na contagem administrativa (fls. 32), foram considerados dois vínculos com a empresa Monzano & Irmãos Ltda (15/02/73 a 20/08/77 e 02/01/78 a 31/07/86).

Mas considerando os registros dos vínculos empregatícios constantes das CTPS juntadas nos autos (fls. 91/92), o autor também trabalhou na empresa Construtora Civil e Industrial S/A – CONCISA (18/12/72 a 14/02/73), vínculo não considerado pelo INSS, que corresponderia a mais duas contribuições para efeito de carência.

Mesmo considerando o vínculo empregatício faltante, o autor totaliza 162 contribuições, não preenchendo a carência legal para a concessão do benefício (174 contribuições).

Importante ressaltar que, nos exatos termos do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “*período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”.

O tempo de benefício não pode ser computado para efeito de carência, pois não houve contribuição.

Por fim, registro que o autor pode recomençar a efetuar os seus recolhimentos como contribuinte facultativo até atingir a carência legal.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**DESPACHO**

Considerando a petição juntada aos autos sob ID n. 4260612, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o grande número de processos elencados na certidão sob ID 3621307.

Decorrido referido prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GENUINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de redistribuição do Juizado Especial Federal/SP.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se o n. causídico para que emende a inicial a fim de atribuir o correto valor à causa, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, tendo em vista parecer da Contadoria anexado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000317-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YOUKO HIZIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dada a confusão processual, conforme esclarecido nos documentos anexados a estes autos, ID 4379572, intime-se o n. causídico para que proceda a DESISTÊNCIA dos autos que se encontram equivocados no PJe, através de petição anexada no referido sistema.

Deverá permanecer em trâmite os autos preventos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação sob ID 4550222, que o pedido de desarquivamento é imediato, que o sistema de arquivamento e desarquivamento é pelo sistema virtual com imediato cumprimento por empresa terceirizada, e que já foram concedidos diversos prazos adicionais, concedo o DERRADEIRO prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os documentos anexados na inicial sob ID n. 4553999, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se a parte para ciência da redistribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anotado ID 4604902. No entanto, considerando a juntada da Contestação, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, intime-se a parte autora, em cumprimento ao ID 3433478.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo de ofício, valor da causa em R\$ 66.984,55.

Trata-se de autos redistribuídos do JEF/SP.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nada a decidir considerando decisão de fl.114.

Ante a Contestação de fls. 113, sob ID 3559960, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpradas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o pedido de dilação de prazo pela parte, sob ID 4598114, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**BRASILINA MIRANDA RODRIGUES**, nascida em 27/05/373, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão do valor do seu benefício pensão por morte (NB 300.225.057-2, DIB 04/11/2003) em virtude dos reflexos do benefício originário, a aposentadoria do seu falecido marido, Horácio Rodrigues, (NB 42/70.100.979-9, concedida em 01/04/82).

Alega que os salários-de-contribuição utilizados no cômputo do salário-de-benefício do benefício originário deveriam ser reajustado pelo INPC a partir de maio de 1979. Sustente também que o benefício originário deveria ter sido reajustado com base no INPC. Os vícios na concessão e reajustamento do benefício originário teriam reflexos na pensão por morte ora em manutenção.

a sua pena renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **03/04/96**. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/238) ([11](#)).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 241).

O INSS apresentou contestação (fls. 247), arguindo preliminarmente a decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão de reajustamento do benefício por índices diversos dos previstos na legislação.

Autor apresentou réplica (fls. 259).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

O benefício originário, a aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido da autora, foi concedido em 01/04/82.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.  
(STF, Pleno, [RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013](#))

No específico caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial se pretende revisar, foi concedida em 01/04/82 e a presente demanda ajuizada apenas em **22/05/2017**, quando o direito da autora de revisar a renda mensal inicial já havia sido atingido pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial.

Passo agora a apreciar o pedido de reajustamento do benefício originário pelo INPC, apesar da escassa fundamentação do mesmo.

O artigo 201, § 4º da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, não é autoaplicável. Sua aplicação depende de definição de critérios de reajuste por norma infraconstitucional, sem a qual não é possível dar aplicabilidade ao dispositivo. Compete, portanto, somente ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, com o fito de preservar o seu valor real.

Nos termos da consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, o valor real dos benefícios deve ser preservado apenas segundo os critérios legais (STF, RE nº 376846, Min. Carlos Velloso). A norma inserta no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal tem eficácia limitada e aplicabilidade indireta, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e adotar seus próprios critérios de reajuste, já que também está sujeito ao princípio da legalidade.

No caso presente, nos mais de trinta anos entre a concessão do benefício originário e ajuizamento da ação, a legislação previdenciária estabeleceu vários índices de reajuste dos benefícios, inclusive por um determinado período o INPC, de acordo com o estabelecido na Constituição, motivo pelo qual improcede o pedido de aplicação do INPC quando o mesmo não era o índice de reajuste previsto na lei em vigor.

Diante do exposto, **acolho a decadência** decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário e julgo **improcedente** o pedido de reajustamento do benefício, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I e II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA ARIENTI LAZARO DE MOTTA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ONCALA ALFIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID n. 4735227, quais sejam, 00046215720044036183 e 00743114720034036301.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF/SP a este Juízo, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 73.995,40.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora**, igualmente **mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**. (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por João Batista Miranda, no valor de R\$ 987.955,05, para 31.03.2016, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de compensação dos valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários, da apuração de diferenças em data posterior ao cumprimento da obrigação de fazer e da inobservância do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Pediu a procedência da impugnação, para que a dívida fosse fixada em R\$ 572.678,58, para fevereiro de 2016 (fls. 201/221 e fls. 226/262). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 831.161,83, para 01 de fevereiro de 2016 (fls. 264/267). O exequente anuiu a tais cálculos (fls. 292), e a autarquia federal reiterou suas teses iniciais (fls. 294/296). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que não há lide em torno da RMI de R\$ 1.019,49, para 12 de maio de 1998 (fls. 216 e fls. 235), a qual também foi utilizada pela contadoria judicial para a elaboração de seus cálculos (fls. 278). Noutro ponto, observo que a contadoria judicial, além de efetuar compensações relativas aos valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacusáveis nos períodos de 10.09.2004 a 21.02.2007 e de 27.05.2008 a 31.01.2015 (como pretendido pela autarquia federal), também observou a data do cumprimento da obrigação de fazer, apurando diferenças apenas até 31 de janeiro de 2015 (fls. 278/281), sendo certo que não houvera impugnação das partes quanto tais aspectos (fls. 292 e fls. 294/296). Entretanto, o auxiliar do Juízo não observou a coisa julgada material no que toca aos índices de correção monetária e às taxas de juros de mora aplicáveis, vez que, a meu sentir, aquela determinou expressamente a aplicação retroativa do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. A propósito, confira-se o trecho do V. Acórdão (fls. 125v): No tocante aos juros de mora, devidos desde a citação, e correção monetária, a Lei n. 11.960/09, no artigo 5º, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a compensação da mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Por oportuno, registro que, na hipótese dos autos, não é possível a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), vez que - frise-se - a coisa julgada material dispõe expressamente em sentido contrário. Registro, ainda, que, no caso em exame, sem o prévio ajuizamento de ação rescisória (da qual não se tem notícia), também não é possível a aplicação do decidido no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, vez que o trânsito em julgado da presente demanda ocorreu em data anterior ao julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 535 do Código de Processo Civil). Portanto, ao menos por ora, o montante devido deve ser apurado a partir das diferenças mês a mês apontadas pela contadoria judicial (fls. 278/281), com correção monetária e juros de mora computados apenas e tão somente na forma do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, dado que o V. Acórdão, a meu sentir, atribuiu-lhe efeito retroativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para declarar como montante devido as diferenças mês a mês apontadas pela contadoria judicial (fls. 278/281), com correção monetária e juros de mora computados apenas e tão somente na forma do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, dado que o V. Acórdão, a meu sentir, atribuiu-lhe efeito retroativo, além dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (30 de maio de 2003 - fls. 93). Considerando que a sucumbência da autarquia federal não possui expressividade econômica, condeno apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença para 31 de março de 2016, com limitação ao valor inicialmente apontado como devido pela autarquia federal, observada a assistência judiciária gratuita já deferida. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos em harmonia com o presente decisão, para a data-base de 31 de março de 2016 e para a data-base atual. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, inclusive para eventual impugnação dos novos cálculos, sobretudo porque eventual recurso cabível quanto à presente decisão, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

**0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Estes autos estavam no arquivo, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, tendo em vista a pendência do julgado relativo ao REsp n.º 169747/SP (2017/0195542-8). A parte autora requereu o desarquivamento, informou a virtualização destes autos físicos no processo eletrônico sob n.º 5001212-94.2018.403.6183 para o início da execução provisória. Assim, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, a notícia do inteiro teor do julgado relativo ao REsp n.º 169747/SP (2017/0195542-8), devendo a parte autora providenciar a virtualização e anexação no processo eletrônico de qualquer peça faltante do mencionado recurso, sobretudo da certidão de trânsito em julgado. Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls.380/385: Providencie a secretaria a atualização do procurador no Sistema Processual, conforme requerido. Petição de fls. 373/375 e 376/378: Encaminhem-se ao médico que realizou a perícia, por meio de correio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora, petição e demais documentos pertinentes, para resposta no prazo de 20(vinte) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, requirite-se a verba pericial e tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 555/569: encaminhem-se os presentes autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao alegado pela parte autora. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como apresente os cálculos relativamente ao alegado pela parte autora no tocante ao computo dos juros (fls. 555/569). 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente (fls. 247/264), relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgamento, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 07.930.877/0001-20 e na OAB/SP nº 9.477. Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011191-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002267-0)) ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Após, deem-se vistas sucessivas às partes para manifestação. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, dando-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130/133. Intimem-se.

**0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2920**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016725-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016725-4) - JOAO VICTOR SALVAIOLI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOLZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0003112-08.2015.403.6183** - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes (DPU e INSS) acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0004589-66.2015.403.6183** - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão do perito médico ortopedista, item 22 do laudo pericial, designe-se perícia médica com clínico geral. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002252-70.2016.403.6183** - CLARICE PORTILIO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0007311-39.2016.403.6183** - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0007664-79.2016.403.6183** - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0007867-41.2016.403.6183** - ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA E SP255436 - LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0008362-85.2016.403.6183** - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré (fs. 970v. e 971) ao médico que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. De a vista do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024608-93.2016.403.6301** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 26/09/2017, afirmou ser a autora incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fs. 102/108 - quesito n.º 11 do juízo). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração de fs. 07 e 12. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0000060-33.2017.403.6183** - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a nomeação do perito no sistema AJG. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7)** - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 166/192). Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fs. 160.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0009246-56.2012.403.6183** - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL DIONES PENHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

**0011368-42.2012.403.6183** - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAURENTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Cumpra-se.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ainda, considerando que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, e que no caso dos autos a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora (ID 4537511), defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente ao período de 01.03.1988 a 31.01.1990 trabalhado na empresa Rhenus Transportes Internacionais Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O presente feito compreende pedido de concessão de aposentadoria especial.

De início, foi requerida a emenda à inicial para a adequação do valor da causa, bem como a comprovação do indeferimento administrativo do pedido formulado, nestes autos, pelo autor (ID 881868).

A parte autora manifestou-se (ID 964853) juntando o agendamento perante o INSS de aposentadoria por tempo de contribuição para o dia 06 de março de 2017. Saliente-se que a presente ação foi distribuída em 16 de maio de 2017.

Novamente intimada (despacho ID 1209891), a parte autora juntou cálculos inadequados à determinação anteriormente expedida e deixou de cumprir a emenda à inicial.

Novas determinações no despacho ID 1506666, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, acrescentando-se entre as ordens anteriormente expedidas, a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O Processo Administrativo foi juntado (1632271) após deferimento de prazo.

Assim, não foram juntados aos autos todos os documentos essenciais à propositura da presente ação.

Saliente-se que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, já quando da propositura, carecedora da ação, na medida em que não havia pretensão resistida, aplicando-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

Ademais, malgrado exista indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi aventada no respectivo processo administrativo a questão relativa ao exercício de atividade especial, de forma que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Note-se que o STF já sedimentou a questão no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral, afirmando a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir. Naquele julgado, determinou-se a aplicação de regra de transição, com sobrestamento da demanda judicial para realização de pedido administrativo, *exclusivamente* para as ações ajuizadas até 03/09/2014, hipótese que não contempla a presente ação. A propósito:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito do Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Ora, não se pode inferir uma interpretação meramente formalista da decisão do STF. Com efeito, é necessário que haja resistência do INSS em relação à pretensão da parte autora para que daí deflua seu interesse processual. E, em casos como que tais, em que inexistente cognição na esfera administrativa no tocante à determinada questão fática ou jurídica, não se configura o interesse processual.

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas apenas e tão somente apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, impondo-se, destarte, a extinção do feito por ser a requerente carecedora da ação.

Se não bastasse, a inicial encontra-se desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, não cabendo impor ao judiciário o ônus da tarefa que compete à parte autora.

Anote-se, por derradeiro, que o valor da causa apresentado, embora emendado pela parte autora, não obedeceu aos critérios definidos no despacho ID 881868.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R. Intime-se.



SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO OTERO SOUTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ASSIS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico a ausência dos formulários de especialidade relativos a algumas das empresas nas quais o autor laborou em período no qual já era exigida a comprovação de exposição a agentes nocivos, não cabendo enquadramento por atividade.

Assim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios, a fim de comprovar o necessário interesse de agir.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com conversão em pensão por morte, proposta por **JOSE SOUSA DOS ANJOS**, brasileiro, casado, maquinista de jiggers, portador do RG nº 22.427.729-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.446.148-37, falecido em 03/07/2016, neste ato sendo representado por sua esposa, **SIDELIA FERREIRA DOS ANJOS**, brasileira, viúva, ajudante geral.

À parte autora foi oportunizada a emenda da inicial para promover a correta qualificação do polo ativo. No entanto, na petição ID 3785055 esclarece que “*quem deve figurar no polo ativo da presente demanda é o segurado falecido JOSÉ SOUSA DOS ANJOS, brasileiro, casado, maquinista de jiggers, (...) falecido em 03/07/2016, conforme indicado no preâmbulo da peça inicial*” (sic).

Requer ainda que seja determinada a regularização da qualificação do autor pela secretária, para que faça constar o nome do *de cujus* no polo ativo.

Assim, considerando que o indicado autor não tem capacidade para estar em Juízo, e portanto ausente pressuposto de constituição, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MACHADO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de restituição de valores de benefício previdenciário pagos a terceiros.

Alega o autor que em 21/12/2016, quando completou 35 anos de contribuição, compareceu ao INSS para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição, quando descobriu que já havia uma aposentadoria concedida em seu nome, desde 29/04/2013. Veio a descobrir que o benefício foi requerido através de um procurador, Edson Costa Santos, que fora funcionário do RH da empresa onde o autor trabalha e assim teve acesso a seus documentos. O caso está em investigação pela Polícia Federal.

Em decorrência, requer a condenação do réu a “restituir o autor pelos períodos que este deixou de receber a aposentadoria, qual seja de 29.04.2013 até 17.03.2017”.

Verifico, de início, a irregularidade na composição do pólo passivo, tendo em vista que a pessoa que supostamente recebeu os valores é litisconsorte necessário.

Deixo, no entanto, de determinar a emenda, ante a patente inviabilidade do pedido formulado.

O autor requer a “restituição” para si de valores de benefício previdenciários pagos em seu nome e recebidos por terceira pessoa, no entanto, não esclarece a razão pela qual os valores lhe são devidos, uma vez que não formulou requerimento administrativo de benefício em 29/04/2013, mas somente em 21/12/2016. O benefício concedido fraudulentamente deve ser cancelado e os respectivos valores cobrados pelo INSS, o que não repercute na esfera jurídica do autor. O autor não “deixou de receber a aposentadoria” no período indicado, pois não a requereu. Não aponta, nem poderia, a fundamentação jurídica da pretensão.

Evidencia-se, portanto, a inépcia da petição inicial, uma vez que não indica os fundamentos jurídicos do pedido e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Não se trata, ademais, de defeito corrigível.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 330, § 2º, III c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOLZES ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o pedido de desistência da ação no corpo da sua réplica (ID 4435583), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PETER KURT NIEWERTH, MARIA DE LOURDES SANTOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ABDALLA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDESIR PAIUTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 772**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003949-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003949-0) - FRANCISCO HENRIQUE CABOCCLO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. As petições de fls. 724/725 e 726/727, protocolizadas respectivamente em 18/12/2017 e 11/01/2018, trazem o mesmo teor de manifestação da parte, diferenciando-se apenas pela inclusão do nome do Autor naquela mais recente. Após descrever, sem muita clareza, os fatos e atos processuais em quatro parágrafos, a Doutora Procuradora da parte autora conclui por restar-se confusa e pede deferimento. É certo que, ao contrário do que muito se propaga no meio jurídico, as ações previdenciárias não são simples, desenvolvendo-se na maioria das vezes em processos complexos, com questões de fato e de direito a serem dirimidas com muita cautela e dedicação de todos os atores envolvidos. Conforme dispõe o atual Código de Processo Civil, mais especificamente em seu art. 6º, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Devendo ser extraído de tal dispositivo a exigência legal de que todos os envolvidos no processo, e não só as partes, devem efetivamente cooperar, tanto na busca da decisão de mérito, quanto no efetivo cumprimento da decisão, seja ela provisória ou final. Sendo dever deste Juízo conduzir o processo para que se conclua em tempo razoável, fundamentando todas as decisões, sob pena de nulidade (CPC - art. 11), e jamais deixando de responder aos questionamentos das partes, também se incumbe a essas a devida manifestação clara, adequada e específica em relação aos atos processuais. Peticionando de forma atabalhoada, sem expressar a verdadeira razão de tal manifestação, deixando de indicar a necessidade do pronunciamento judicial a respeito de sua pretensão, impede este Juízo de exercer sua função de encaminhar o processo para sua efetiva conclusão. De fato, muitas vezes, em razão da mencionada complexidade das ações previdenciárias, todos nós temos dúvidas a respeito de como proceder, sempre com a necessidade de atender ao direito da parte, mas cabe a cada um dos sujeitos processuais, especialmente os detentores do jus postulandi e do dever de decidir, afastar suas próprias dúvidas ou confusões interpretativas. É aceitável a apresentação de questões e dúvidas relevantes e específicas em relação ao processo, a fim de que possam ser dirimidas, até mesmo em conjunto entre os sujeitos processuais, mas não se pode admitir a simples transferência da confusão pessoal de um sujeito para o outro, sem qualquer clareza na manifestação. Posto isso, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, bem como afastar a possibilidade de eventuais novas confusões no desenvolvimento do processo na fase em que se encontra, esclareça a Doutora Procuradora do Autor as petições de fls. 724/725 e 726/727. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora manifestar-se, também, com relação ao cumprimento da obrigação de fazer informado pela AADJ à fl. 692 e sobre os cálculos negativos apresentados pelo INSS às fls. 694/722. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005790-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005790-0) - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 237: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, conforme informação da AADJ contida às fls. 231, a obrigação de fazer foi cumprida em 22/08/2017 e a ATC emitida deve ser retirada na APS mantenedora do benefício. Retornem os autos ao arquivo, fíndos-Int.

**0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, conforme informação da AADJ contida às fls. 203, a obrigação de fazer foi cumprida em 11/08/2017 e a ATC emitida deve ser retirada na APS de Andradina, mantenedora do benefício. Retornem os autos ao arquivo, fíndos-Int.

**0010572-22.2010.403.6183 - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123/124: Indefiro o pedido da parte exequente, pois a AADJ presta informações constantes às fls. 118, contendo a simulação das RMI e RMAs dos dois benefícios, administrativo e judicial, devendo a opção se basear em tais valores. Eventuais questionamentos com relação aos valores apurados, deverá ser apresentado após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, quando constará a memória e base da cálculo utilizados, o que só pode ser feito, após o cumprimento pelo exequente do r. despacho de fls. 119. Int.

**0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 189.553,77, atualizado até março de 2016 (fls. 201/206). Em sede de impugnação (fls. 209/231), a autarquia previdenciária, alegando excesso de execução, aduziu que o débito corresponde a R\$ 61.231,33, atualizado na mesma data do exequente. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apurou ser devido o valor de R\$ 203.911,99, para março de 2016 (fls. 238/254). Intimadas as partes para se manifestarem, o INSS afirma que a contadoria deixou de observar a revisão administrativa efetuada com base no Despacho Decisório DIRBEN n.º 01/2017 e que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 256/264); de seu turno, o autor manifesta concordância com os cálculos apresentados (fls. 268). A metodologia utilizada pela contadoria judicial, como se vê (fls. 240 e seguintes), sustenta-se no julgado proferido nos autos, não sendo o caso de afastá-la em benefício de norma interna da autarquia previdenciária não prevista no mesmo. Quanto à correção monetária, considerando que o julgado mandou aplicar a Lei de Benefícios e subsequentes critérios, tenho que aplicável ao caso concreto a TR, entre 30/06/2009 e 25/03/2015 e, daí em diante, o IPCA-E, assim atendendo-se ao que restou determinado nas ADINs 4.357 e 4.425, cujo julgamento, quanto à modulação dos seus efeitos, incide aqui, por força do quanto decidido no RE 870.947-SE. Nesse passo, os autos deveriam retornar à contadoria do Juízo para retificação da conta, uma vez que aplicada a TR em todo período subsequente a julho de 2009, em desconformidade, portanto, com o entendimento firmado no julgamento suprarreferido, que manda aplicar o IPCA-E a partir de março de 2015, procedimento que implicaria a apuração de valor maior que o apontado pela contadoria, posto que a aplicação deste último índice resulta maior remuneração ao capital. Observo, entretanto, que o valor executado se apresenta menor que o apurado pela contadoria, razão pela qual deve ser acolhido, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 189.553,77, atualizado até março de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação, R\$ 61.231,33, e o acolhido por esta decisão, R\$ 189.553,77, correspondente a R\$ 12.832,24, assim atualizado até março de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000348-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)**

Fls. 100/106. Às partes para manifestação. Após, tomem para sentença. Int.

**0007821-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

Fls. 70. Defiro ao autor/embargado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER X JOSEF SPICHLER X DAVID SPICHLER X ALBERTO FERNANDO SPICHLER(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEF SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FERNANDO SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que restou proferida decisão que acolhe os cálculos da contadoria, com vistas à expedição de ofício precatório complementar (fls. 428). Informada, a autarquia previdenciária opõe embargos declaratórios, alegando contradição entre a decisão embargada e o acórdão (proferido em sede de agravo de instrumento), bem como omissão acerca da aplicação do IPCA-E antes da Lei n.º 11.960/09 (fls. 430/434). Tendo em vista os termos do v. acórdão (fls. 380/383), em que se determina sejam considerados corretos os cálculos do INSS (conforme planilha às fls. 359), vislumbro a possibilidade de emprestar efeitos modificativos aos embargos, o que torna necessária a oitiva da parte embargada. Ante o exposto, intimem-se os exequentes/embargados para se manifestarem sobre os embargos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem para decisão. Int.

**0748398-18.1985.403.6183 (00.0748398-8)** - PAULO ARMANDO TADEI X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X JOSE BELLANI X AGERU ALVES BARBOSA X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X GUILHERME MACHADO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO ARMANDO TADEI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGERU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 623. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, tomem conclusos.Int.

**0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8)** - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de novos requisitórios em razão do estorno nos termos da Lei 13.463/2017.Todavia, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requisitórios/precatórios.Defiro, também, o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

**0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3)** - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCE ABATI FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X LAURICE MOREIRA BUTINI X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

**0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)** - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 790. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, tomem conclusos.Int.

**0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9)** - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 1.009.720,49, atualizado até junho de 2016 (fls. 320/344).A autarquia previdenciária, em sede de impugnação (fls. 357/402), alega que o débito, na data da conta do exequente, corresponde a R\$ 712.447,05. Aduz que o excesso do valor executado decorre da não aplicação da TR e pugna pela suspensão da execução dos valores controversos, até que sobrevenha decisão sobre o pedido de tutela provisória na ação rescisória que noticia. Intimado a se manifestar, o autor propõe acordo, em que declara aceitar a quantia ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 405/418), sem objeção desta (fls. 420).Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 712.447,05, atualizado até junho de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

**0003920-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003920-9)** - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROLAND STEPHAN MERKT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1076/1083. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte autora.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

**0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2)** - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0)** - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 936/948. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte autora.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

**0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6)** - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 624.879,84 (fls. 276), posto que o correto seria R\$ 408.372,88 (fls. 317), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 601.610,73 (fls. 339/356).Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 359); já a autarquia previdenciária discordou (fl. 360).Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao inpor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade.A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócidente nos autos.Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 339/356), atualizados até 01/03/2016, no valor total de R\$ 601.610,73, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 408.372,88) e o valor ora homologado (R\$ 601.610,73); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 624.879,84) e o valor ora homologado (R\$ 601.610,73), todos posicionados para 01/03/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

**0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7)** - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ESMERALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista a manifestação do patrono ao ser intimado do despacho de fls. 164, quanto a ter se desligado do escritório a que pertencia, exclua-o do sistema processual, ficando, no entanto, indeferido o pedido para intimação pessoal do autor por AR, pois há outros advogados constituídos nos autos.Inclua-se no sistema processual o Dr. Alexandre da Silva, OAB/SP 231.853, em face do contido às fls. 153, com relação ao outro patrono constituído às fls. 06, republicando-se o despacho de fls. 164, em seu nome.Silente, intime-se o autor pessoalmente para ciência do ali contido, bem como para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.Int.DESPACHO DE FL. 164-1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1)** - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 387.570,84, atualizado até dezembro de 2015 (fls. 324/330). A autarquia previdenciária, em sede de impugnação, alegou que o débito, na data da conta do exequente, correspondia a R\$ 248.193,15 (fls. 338/343). Aduz que o excesso do valor executado decorre da não aplicação da TR. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se como valor devido o montante de R\$ 355.772,96 (fls. 352/364). Intimadas as partes, o autor manifesta discordância quanto aos valores apurados a título de juros moratórios, alegando que devem ser contados a partir de 4 de outubro de 2016, quando realizada a citação da autarquia perante o Juizado Especial Federal, requerendo assim o acolhimento dos seus cálculos (fls. 366/371). De seu turno, o INSS reitera a sua impugnação (fls. 373/380). Primeiramente, quanto à correção monetária, tenho que andou bem a contadoria judicial, posto que o julgado determina, expressamente, a aplicação do INPC (fls. 228). De outra parte, quanto ao montante apurado a título de juros de mora, equívoca-se a contadoria, posto que devem ser contados conforme requer a parte autora, ou seja, desde a citação do INSS no Juizado: 4 de outubro de 2016. Com efeito, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, constitui em mora o devedor (art. 240, CPC). Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ R\$ 387.570,84, atualizado até dezembro de 2015, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da impugnação, R\$ 248.193,15, e o acolhido por esta decisão, R\$ 387.570,84, correspondente a R\$ 13.937,69, assim atualizado até dezembro de 2015. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, conforme requerido às fls. 367, para proceder ao cumprimento da decisão de fls. 224/229, no que pertine ao acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento ao benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015919-36.2010.403.6183** - JOSE ALMEDA BARBOSA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS a que se atribuiu o valor de R\$ 138.170,00, atualizado até dezembro 2014 (fls. 401/412). Segundo aduz a autarquia previdenciária (fls. 415), o montante correto do débito é R\$ 129.031,69, considerada a mesma data da conta do exequente, dezembro de 2014. Afirma que há excesso de execução porque o impugnado deixou de utilizar a TR na correção do débito. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, apurou-se o débito de R\$ 128.073,26 (fls. 442/454). Intimadas as partes, o exequente manifesta discordância, pugna pela aplicação do IPCA-E, nos termos do julgamento proferido no RE 870.947 (fls. 457/462); o INSS, de seu turno, manifesta concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 463). Os cálculos da contadoria judicial, dada a utilização da TR, estão de acordo com o julgado, que manda aplicar a Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que por sua vez, determina que a atualização, em se tratando de matéria previdenciária, procede-se em consonância com os índices legalmente estabelecidos (fls. 326). E, nesse passo, inequivoca a prevalência da TR como índice de correção monetária legalmente estabelecido, máxime tendo-se em vista a confirmação de sua validade (não obstante a declaração de inconstitucionalidade) para o período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, nos termos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 e posteriormente no RE 870.947-SE, em sede de modulação dos efeitos do julgado. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação do INSS, deixando de acolher, entretanto, os cálculos da contadoria judicial, posto que inferiores aos da autarquia previdenciária, os quais, dado que reconhecidos e confessados por ela, devem prevalecer, sob pena de afronta ao art. 492, do CPC. Assim, acolho os cálculos ofertados pelo INSS, fixando o valor da execução em R\$ 129.031,69, atualizado até dezembro de 2014. Face, outrossim, à sucumbência mínima do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

**0006999-05.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença impugnado pelo INSS, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 31.022,77, atualizado até julho de 2016 (fls. 460/472). A autarquia previdenciária, em sede de impugnação, alegou que o débito, na data da conta da exequente, correspondia a R\$ 20.444,82 (fls. 475/481). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se como valor devido o montante de R\$ 26.028,58, atualizado em julho de 2016. O INSS discorda dessa conta, posto que deixou de aplicar a Lei n.º 11.960/09 (fls. 499). De seu turno, também a exequente manifesta discordância (fls. 504/508), alegando equívoco do contador judicial no que concerne à exclusão das competências em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 504/508). Aduz a exequente que em nenhum momento o acórdão que traça os parâmetros para a execução permitira o desconto em desconto em questão. Andou bem, nesse ponto, porém, a contadoria judicial, posto que a sentença, expressamente, mandou suspender os pagamentos durante tais períodos (fls. 350, verso), disposição esta que não restou afastada, nem modificada, em segunda instância. Quanto aos índices de correção monetária, igualmente, a contadoria andou bem. Com efeito, nessa parte, não procede a insurgência manifestada pela autarquia previdenciária, considerando que o julgado determina que não se aplica no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fls. 379). Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 26.028,58, atualizado em julho de 2016. Considerando, outrossim, que os valores apresentados pelas partes estão muito próximos do acolhido, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

**0005548-08.2013.403.6183** - ZAIDA SOUZA COSTA (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência ao autor da exclusão da consignação em sua aposentadoria. Com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, apresente o autor memória discriminada de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1)** - DELSO SACARDI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 896/906. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0008406-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364. O exequente apresenta embargos de declaração, requerendo o esclarecimento da decisão de fls. 361, em face da sua condenação em honorários advocatícios, com a qual não concorda, uma vez que, argumenta, não há litígio, dada a sua concordância com os cálculos da contadoria (judicial). Se a concordância tivesse partido da autarquia, em face do valor apresentado pelo exequente, aí sim, não haveria litígio, nem condenação em honorários, ante o que dispõe o parágrafo 7.º, do artigo 85, do CPC. A condenação fixada, esclareça-se, se justifica porque o exequente decaiu substancialmente de sua pretensão, que era receber o valor de R\$ 105.791,75, mas irá receber, salvo eventual decisão posterior de segunda instância, o valor de R\$ 75.563,64. Referida decisão, enfim, tem supedâneo no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas a ela relativas. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para o fim de aclarar a decisão objurgada, nos moldes acima explicitados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006249-61.2016.403.6183** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso às fls. 97/102, dada a petição de fls. 103/108. Fls. 103/108. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação à execução, às fls. 82/95, elabore a secretaria o correspondente ofício requisitório. Indefiro, outrossim, o pedido de destaque quanto aos honorários contratuais, uma vez que falece legitimidade à parte contratada para executá-los (art. 24, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.906/94). Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0008508-29.2016.403.6183** - RUBIA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X VINICIUS ISAAC FERREIRA X BRUNO ROBERTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X GUILHERME ALVES FERREIRA X LUCIANA ALVES AQUINO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso às fls. 128/133, dada a petição de fls. 134/144. Fls. 134/144. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação à execução, às fls. 76/126, elabore a secretaria o correspondente ofício requisitório. Indefiro, outrossim, o pedido de destaque quanto aos honorários contratuais, uma vez que falece legitimidade à parte contratada para executá-los (art. 24, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.906/94). Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.